SIGILLVM · COMITIS · DE · DAVERN

AS ARMAS NÃO LHE IMPEDEM A CIENCIA
BIBLIOTECA
DO EXÉRCITO

No. 2114

ANNOTAÇÕES SOBRE AS ORDENAÇÕES DOS CINQVO LIVROS, que pelas leis extrauagantes são reuogadas ou interpretadas.

Item os casos das mesmas extrauagantes per que os julgadores são obrigados a deuassar.

Pelo Licenciado Duarte Nunez do Lião.

BIBLIOTECA DO MINISTERIO DA GUERRA

BIBLIOTHECA DO MINISTERIO DA GUERRA

Em Lisboa per Antonio Gonçaluez.
Anno M.D.LXIX.

O Licenciado Duarte Nunez do Lião

Aos Lectores.

Porque hũa das vtilidades q̃ se tirão da copilação das leis extrauagãtes, & per que cessã muitos incõuenientes, que antes della se seguiã, he saberse o que do antigo se mudou, não pareceo ao senhor Regedor Lourẽço da Sylua (a cuja industria & zelo do bẽ cõmũ se deue o q̃ eu nisso fiz) q̃ estaua feito tudo, se specialmẽte & de proposito, se não fizesse lẽbrança das ordenações dos cinquo liuros, q̃ pelas mesmas leis extrauagãtes forão reuogadas ou interpretadas. Polo que cõ muita efficacia me encomẽdou, que estas annotações, que nas margẽs de meu liuro tinha para meu particular vso, as cõmunicasse a todos, & leixasse imprimir, para q̃ ainda os negligẽtes, ou pouco versados nestas leis, não carecessẽ do fructo, de que gozarião os diligentes & curiosos. O que eu não recusei fazer. Porque alem de mo mandar o senhor Regedor, cujo juizo eu tenho por regra certa, & a quẽ em tudo desejo seruir, pareciaisto ser accessorio a esta copilação. Ajuntei tambẽ pola mesma tenção os casos, de que os julgadores sam obrigados deuassar, para teerẽ em prompto, ao menos os não letrados, o que hão de pergũtar ao tempo das deuassas. Se isto vos satisfizer, deuio ao senhor Regedor, cujas imaginações sam buscar os meos, per que as leis deste regno se illustrem, se saibão, & se executem, por não degenerar da obrigação hereditaria de seus auoos. Os quaes não somẽte igoalou nas virtudes & inteireza, mas tanto os excedeo na destreza de bem gouernar a justiça quanta ventagem lhes faz na erudição, & noticia de muitas historias, & antiguidades, & philosophia politica, que elles, pola condiçam dos tempos occupados em armas, nam poderam tam exquisitamente alcançar. Acceptai por tanto, candidos lectores, de boa vontade, o que de boa vontade se vos offeresce.

No. 2114

ORDENACOES DOS CINQVO liuros quepelas leis extrauagantes são reuogadas ou interpretadas.

B.M.Coimbra

Liuro primeiro.

TItulo .1. parag. 9. ibi, cinquo desembargadores) *Reuogadapela lei 5.tit.5.par.1.*

Tit.1.§.9.) *Declarada na cõcordia dos votos. Pela lei 19.tit.5.par.1*

Tit.1. §. 23.ibi asinada pelos que forem no acordo.) *Emendada porque asinão tãbẽ os que são de contraria tenção. Pela lei 4.tit.5.par.1.*

No mesmo §.ibi,asinada por dous ouuidores.) *Limitada nos ouuidores do crime, juiz dos feitos del Rei & da fazenda. Pela lei 1.tit.8.par.1.*

Tit.1§.24.ibi,interlocutoria.) *Estas interlocutorias se não despacharão per tẽções. Pela lei 3 tit.5.par.1.*

Tit.1§.25.) *Declarada nos que se lançãopor suspeitos, porque da mesma maneira pode o Regedor cõmetter os feitos. Pela lei.18.tit.5.par.1.*

Tti.2.na Rubrica.) *Muitas cousas deste tiaulo stão reuogadas & emẽdadas pelo regimẽto dado ao mesmo chanceller moor.lei.1.tit.1.p.1. E pelo regimẽto dado ao chanceler da casa da supplicação.lei.1.tit.2.par.1. E pelo regimento dado ao juiz da chancellaria lei 1.tit.3.par.1. E pelo regimẽto dos desembargadores do paço lei 2.tit.4.par.1.*

Tit 2.§.3.ibi,asinadas per nos) *Emendada pela lei.3.tit.1.par.1.*

Tit.3. prin.) *Este titulo esta ampliado pelo nouo regimento dado aos desembargadoers do paço Pela lei 1.& 2.& 4.tit.4 par.1.*

Nomesmo titulo .§.23.) *Per que maneira estas cartas tuitiuas se deuem concéder, declarou el Rei dom Ioão. Pela lei 3.tit.4.p.1.*

Tit.4.§.4.) *Dclarada no desuairo das custas. Pela lei 20.tit.5.par.1*

Tit.4.§.6.) *Reuogada, porque agora se despachão por tẽções.lei.8.§.1.tit.5.par.1*

Tit.4.§.7.) *Staainterpretada esta ordenação, que se de ajuda de braço secular, posto que nã fosse posto interdicto. Pela lei 1.no prin.tit.2.par.2. E que a possã dar os corregedores das comarcas, ouuidores prouedores & juizes de fora. Pela lei.13 tit.2.par.2.*

Tit.4.§.8.) *Ampliada nos que sam priuados dos officios. Pela lei 13.tit.5.par.1.*

Tit.4.§.17.ibi,distribuidos.) *Mas as partes podem leuar os taes instrumentos a qual das casas quiserem. Pela lei 3.§.6.tit.1.par.2.*

Tit.5.princip.) *Esta ordenação staa limitada nos delictos leues dos cantores & moços da cappella del Rei. Pela lei.4.tit.4 par.2.*

Tit.5.prin.) *Declarada & limitada pela lei.6.tit.1.par.2.*

Tit.5.§.8.) *Ampliada nos casos acontecidos na India. Pela lei 3.tit.6.par.1.*

Tit.5.§.8) *Limitada nas cartas de seguro que daa o ouuidor do Arcebispo de Braga Pela lei 1.tit.3 par.3.*

Tit.5.§.10.ibi,todos os outros maleficios) *Limitada nos erros de tabaliães. Pela lei.2.tit.3.par.3.*

Tit.5.§.12.ibi,em relação.) *Limitada na remissão dos moedeiros a seu juiz. Pela lei 2.parag.1.tit.5.par.2.*

Tit.5.§.12.ibi,instrumentos.) *Ampliada nos instrumẽtos que saem da estremadura. Pela lei.8.tit.1.par.2.*

Tit.6.§.1.ibi,cinquo legoas.) *Declarada pela lei 2.tit.1.par.3.*

Tit.7.§.1.ibi,instrumentos.) *Declarada,que não se dee determinação final per instrumẽtos de aggrauo, ẽ casos de jurdiçã & dereito reaes. Pela lei 8.tit.7.p.1.*

Tit.7.§.1.ibi,jugadas.) *Limitada nos feitos que vem per appellaçã das terras da Rainha sobre jugadas,ou dereitos reaes. Pela lei 7.tit.7.par.1.*

No mesmo ibi,reguengos.) *Limitada nos feitos entre partes sobre prazos dos reguengos em prejuizo dos filhos mais velhos. Pela lei 7.tit.7.par.1.*

No mesmo §.ibi,feitos das sisas.) *Limitada nos feitos que os rẽdeiros das sisas das herdades de Lisboa trazem com os caualeiros da ordem de Christo. Pela lei.2.tit.7.par 1.*

No mesmo §. *Ampliada nas apellações sobre votos de Sãctiago: & nos instrumẽtos que se tirão dos juizes seculares q̃ se dão por inhibidos. Pela lei 1.& 3.tit.7.p.1*

No mesmo tit.§.6.) *Limitada nos feitos das armas que saẽ dante os corregedores & juizes do crime de Lisboa porque vem aa casa do ciuel. Pela lei 10.tit.1p.2.*

Tit.8.) *Esta ordenação sta reuogada, & este officio extincto, & dada outra ordẽ de despacho. Pela lei 1.tit.1 par.2.*

Tit.8.no prin.ibi, o escriuão distribuirà.) *Reuogada pela lei 12.tit.22.par.1.*

Tit.9.§.1.) *Reuogada. Pela lei 3.parag.7.tit.1.par.2.*

Tit.11.§.1.ibi,sem special mandado.) *Derogada quando se manda per desembargo da relação, que aja vista. Pela lei 1. & nos instrumentos de aggrauo. Pela lei 5.tit.9.par.1.*

Tit.11.§.2 ibi,hauer seu salario.) *Reuogada pela lei 3.tit.9.part.1.*

Tit.11.§.3.ibi,presente ao dar das vozes.) *Ampliada no despacho das suspeições. Pela lei 5.tit.9.par.1.*

Tit.13.§.12.ibi,dizimas das sentenças.) *Esta se não paga de custas de liuramẽto. Pela lei 1.tit.8.par.3.*

Tit.15.§.69.) *Reuogada pela lei.1.tit.35 par.1.*

Tit.21. *Reuogada, & dado nouo regimẽto ao solicitador da justiça l.1.tit.28.p.1.*

Tit.

Tit.27.§.vltimo.) *Ampliada na pena & nos guardas da cadea da carte. Pela l. 7. tit.21.ar.4.*

Tit.32.) *Reuogada, & este officio extincto, & dada outra ordem de despacho nas appellações cíueis. Pela lei 3.tit.1.par.2.*

Tit.36) *Accrescentada polo regimento nouo da lei.1.tit.28.par.1.*

Tit.39.§.6.) *Limitada stando per correição em lugares onde não hauuer juizes de fora. Pela lei.3.tit.17.par.1.*

Tit.39.§.7.ibi, de instrumentos de aggrauo.) *Declarada que não aja lugar, quando as causas couberem na alçada dos juizes, pela lei.1.parag.5.tit.17.par.1.*

Tit.39.§.8.ibi, remetterão os presos aos juizes.) *Sta limitada nos delictos graues pela lei.1.parag.9.tit.17.par.1.*

Tit.39.§.15. *Accrescentada pela lei.1.no princ. & lei.4.tit.17.par.1.*

Tit.39.§.29.no principio.) *Esta ordenação staa declarada nas pessoas, que nã podem ser ouuidores. Pela lei.5.tit.17.par.1.*

Tit.39.§.43.) *Declarada per el Rei Dom Ioão nos juizes & escriuães das sisas. pela lei 5.tit.18.par.1.*

Tit.44.§.26.) *Ampliada nos Iuizes & escriuães das sisas. pela lei.5.tit.18. & nos procuradores. Pela lei.2.tit.21.par.1,*

Tit.44.§.26.ibi, vereadores.) *Limitada nos vereadores de Lisboa pela lei.1.tit. 20.par.1.*

Tit.44.§.27.ibi, passarão gado.) *Reuogada, porque a deuassa dos passadores se tira per si specialmente. Pela lei.9.§.1.tit.6.par.4.*

Tit.44.§.56.) *Ampliada pela lei.4.tit.18.par.1.*

Tit.46.§.9.ibi, nossa relaçam.) *Declarada que vão a qualquer das casas. Pela l. 9.tit.1.par.2.*

Tit.49.§.9.) *Ampliada, porque reuogou el Rei dom Ioão o artigo das sisas no capit 49. & mandou, que os almotaceis repartão a carne que os siseiros cortã, por não hauer carniceiros obrigados, assi como repartem a outra que os carniceiros cortam. Pala lei.11.tit.1.par.6.*

Tit.54.§.4.) *Reuogada pela lei.4.tit.1.par.6.*

Tit.54.§.10.) *Declarada pela lei.2.tit.2.par.2.*

Tit.55.§.11.) *Limitada no alcaide moor de Lisboa. Pela lei.3.tit.20.par.4,*

Tit.57.§.1.ibi, spada ou punhal.) *Esta ordenação staa declarada & accrescentada na pena & nos casos: No que traz spada nua pela lei.2. No que traz spada dã balas mãos. pela lei.3. Nos que trazem despois das Aue Marias armas que não sejam spada ou punhal. pela lei.4. Nos que trazem spadas mais de marca. pela lei.5. Nos que as fazem guarnecem, ou alimpão. pela lei.9. Nos estrãgeiros q̃ vẽ a Belẽ pela lei.10. Nos q̃ trazẽ arcabuzes peq̃nos ou os teẽ. pela l.11. Nos q̃ tirão cõ tiros*

de munição. Pela lei. 12. tit. 2. E nos escrauos que trazem armas. Pela lei. 1. & 2. & 7. tit. 5. par. 4.

Tit. 57. §. 2, ibi, acabado o sino) *Esta ordenação sta declarada nos officiaes mecanicos de Lisboa, & homẽs que viuem de seus mesteres. Pela lei. 5. E nos guardas da casa da India, pela lei. 6. tit. 2. E nos Mouros que andão de noite. Pela lei. 1. & segunda, titulo quinto, parte quarta.*

Tit. 58. no princip.) *Declarada, que o Alcaide moor de Lisboa leue tanto como o carcereiro da corte Pela lei 6 tit 21. par. 4.*

Tit. 60. §. 31. ibi, q̃ lhe for distribuido.) *Accrescentada pela lei 8. 9. titu. 22. par. 1.*

Tit. 65. §. 4.) *Accrescentada pela lei. 1. tit. 30. par. 1.*

Tit. 65. §. vltimo.) *Ampliada nos feitos das jugadas ou dereitos reaes. Pela lei. 5. & 6. & limitada pela lei, 7. & declarada pela lei. 4. & pela lei, 12. tit. 1. par. 3.*

Tit. 67. § 11.) *Emendada, porque se não darão senão em casa dos juizes. Pela lei. 1. tit. 19. par. 1.*

Tit. 67. §. 49. & 50,) *Reuogada pela lei segunda, tit. 19. par 1.*

Tit. 70. §. vltimo) *Esta ordenação staa declarada. Pela lei. 1 tit. 24. par. 1.*

Tit 72.) *Declarada que estes caminheiros não sejam homẽs de corregedores, ouuidores, ou juizes, Pela lei. 6. tit. 17. par 1.*

Liuro segundo.

Tit. 1. §. 4.) *Limitada no beneficiado que houuer beneficio despois do delicto, & de ser buscado pelas justiças. Pela l. 5. tit. 4. parte segunda.*

Tit. 1. §. 18.) *Declarada pela lei 3. tit. 2. parte segunda.*

Tit. 1. §. 19) *Declarada pela lei. 1 parag. 3. tit. 2, parte segunda*

Tit. 4. § 6) *Declarada pela lei. 1. parag. segundo, tit. segundo, parte segunda.*

Tit. 8. §. 8,) *Declarada pela lei. 9. tit. 2. parte segunda.*

Tit. 8. §. 10) *Declarada pela lei. 10. tit. 2. parte segunda,*

Tit. 11. §. vltimo) *Declarada pela lei. 4. tit. 2. parte segunda,*

Tit. 16. §. 9. & 18) *Declarada pela lei. 1. tit. segundo, par. 5.*

Tit. 16. § vltimo.) *Declarada pela lei. segunda. tit. 2. par. 5,*

Tit. 29. §. 3. & 9,) *Interpretadas pela lei. 2. & 3. tit. 1 par. 5.*

Tit 30. no princi.) *A pena desta ordenação staa mudada, Pela lei. 1. tit. 15, par. 4.*

Tit. 31 no prin.) *Reuogada pela lei. 3. tit. 4 par. 5.*

Tit. 35. §. 4,) *Accrescentada pela lei. 2. tit. 16, par. 1.*

Tit. 43. § 9, ibi, amos) *Nem pagarão para a bandeira, posto que de ir nas procissoes se não escusem. Pela lei, 5. tit. 6, parte segunda.*

Liuro terceiro.

Tit.5.§.5.ibi,concelhos.) *Limitada na cidade de Lisboa, que teem por juizes corregedores do crime della, Pela lei.i.tit.10. parte primeira.*

Tit.7.§.2.ibi,razão de absencia.) *Mas não para recusar de suspectos os juizes, lei.13.tit.2.par.3.*

Tit.8.no princi.ibi,suspensos.) *Declarada pela lei.quatorze.tit.22.par.i.*

Tit.15.§.5.) *Emendada pela lei.7.§.30.tit.1.par.3.*

Tit.15.§.10,ibi,o juiz sera obrigado pagar,) *Reuogada pela lei.7.§.33. titulo 1.parte terceira.*

Tit.15.§.16.) *Reuogada pela lei.7.§.8.tit.1.par.3.*

Tit.15.§ 17.) *Reuogada pela lei.7.§.9.tit.1.par.3.*

Tit.15.§.20.) *Reuogada pela lei.7.§.9.tit.1.par.3.*

Tit.15.§.21,ibi,tres termos.) *Reuogada pela lei.7.parag.9.tit.1.par.3.*

Tit.22 no princip.) *Reuogada & declarada pela lei.5.6.8.tit.2. par.3.*

Tit.22.§.3,ibi,ate ser dado final desembargo.) *Declarada pela lei.4.titulo.2. parte terceira.*

Tit.22.§.4.) *Limitada nas execuções das sentenças pela lei.7.parag.40.tit.1.p.3.*

Tit.22.§.4.ibi,nos officiaes da casa do ciuel.) *Ampliada nos Iuizes do crime & ciuel de Lisboa. Pela lei.4.& 5.tit.20.par.1.*

Tit.22.§.5.) *Emendada. Porque logo passam o feito a outro escriuão. Pela lei.10. tit.vinte e dous,parte,1.*

Tit 22 §.6.ibi,official da corte.) *Limitada no proueedor & contadores dos contos do regno, a que se não pode poer suspeição. Pela lei.ii. tit.segundo par.3.*

Tit.22.§.6.ibi,dez cruzados) *Emendada pela lei.i. E ampliada nos corregedores de Lisboa: Pela l.segũda e terceira. E nos cõtadores das comarcas & scriuães, Pela l.9. E no cõtador de Lisboa & seu escriuã. Pela l.10.tit.segũdo par.terceira*

Tit.22.§.6.ibi,tam pobre.) *Esta pobreza se proua per testemunhas, & não per juramento. Pela lei.5.& 6 tit.segundo,parte terceira.*

Tit.22.§.vltimo.) *Declarada pela lei.5.& 6.tit.segundo,parte terceira.*

Tit.23.§.vltimo.) *Limitada no ouuidor da alfandega, que conhece dos maleficios dos officiaes dante elle. Pela lei.1.parag.doze.tit.doze.par.1.*

Tit.32.§.2.ibi,custas & perdas.) *Reuogada pela lei.7.parag.33.tit.1.par.tercei.*

Tit.33.ibi,perjuramento.) *Reuogada & limitada pela lei.7.parag.25.tit.i.p.3.*

Tit.38.§.3 & vltimo.) *Declarada pela lei.5.tit segundo,parte segunda.*

Tit.41.§.8.) *Declarou el Rei Dom Ioão esta ordenação, que se entenda tambem nos crimes, posto que os reos sejam presos. Pela lei.13.tit.1.parte terceira.*

Tit.42.§.5.) *Declarada q̃ estas custas se paguẽ à parte vẽcedor. Pela l.2.tit.24.p.i.*

Tit.42.§.20)*Declarada nos testemunhos dos cõmẽdadores, Pela lei.2.e 3.tit.3.p.2.*
Tit.45.§.10.& 19)*Declarada pela lei.2.tit.1.par.6.*
Tit.48.§.vlti.ibi,si & in quantũ)*Reuogada pela lei.7.§.2.tit.i.par.terceira.*
Tit.54.§,6.ibi,não lhe seja recebida appellação) *Ampliada pela lei.3.§.10. tit.1.parte segunda.*
Tit.71.no princi.ibi,com diligencia)*E com mais breuidade nas execuções das sentenças dadas em fauor do procurador del Rei, Pela lei.1.tit.9.parte terceira.*
Tit.71,§.12.ibi,trinta dias continuos.)*Derogada em parte pela lei.5.tit.9.p 3. & pela lei terceira.tit.5.par.5.*
Tit.71.§.14.ibi,custas do processo.)*Emendada pela lei.7.parag.41.tit.1.par.3.*
Tit.71.§.28.ibi,seus superiores)*Declarada pela lei.4.tit.9.parte terceira.*
Tit.71.§.30)*Accrescentada pela lei terceira.tit.9.par.terceira.*
Tit.75.§.no princi.ibi,ou cappella)*Declarada pela lei 6.tit.2.parte segunda.*
Tit.77.§.10,ibi,aualiação.)*Accrescentada pela lei.3.§.9.tit.1.par.2.*
Tit.78.no princi.)*Emendada pela lei.1.parag.113.tit.4.par.1.*
Tit.78.§.2.)*Accrescentada pela lei.1.parag.120.tit.4.par.1.*
Tit.78.ibi,dous meses)*De que tempo se hão de contar estes meses declara a lei.1. tit.5.parte terceira.*
Tit.86.§.1.)*Ampliada no tempo das suspeições, Pela lei.12.tit.2.parte terceira.*

Liuro quarto.

Tit.6.§.8.)*Reuogada pela lei.6.tit.22.par.1.*
Tit.19.no princi.)*Reuogada pela lei.3.tit.1.par.6.*
Tit.32.§.1.no princi.ibi,clerigos)*Declarada pela lei.7.tit.2.par.2.*
Tit.32.§.1,)*Ampliada no vinho & azeite, & accrescentadas as penas della. Pela l. 1.3.8 tit.9.par.4*
Tit.43.)*Accrescentada pela lei.5.tit.1.par.6.*
Tit.52.§.1.ibi,deue ser preso)*Limitada nas molheres, porque não se prendẽ por diuida ciuel, nem sam obrigadas dar fiança, Pela lei.1.tit.4.parte terceira.*
Tit.52.§.6,ibi,recomendado,)*Limitada nas penas das armas & do sangue. Pela lei.4.tit.21.par.4.*
Tit.80.)*Reuogada pela lei.1.tit.1.par.6.*

Liuro quinto.

Tit.1.no princi.ibi,terceiro termo.)*Reuogada porque se não daa terceiro termo, & na corte se despacha em relação. Pela lei.ii.tit.1 par.3.*

Tit.1.

Tit.1.§.ii. *Ampliada no tutor que acusa em nome de seu pupillo, lei.3, na addição p.6*

Tit.5.no prin.) *Estando a corte em Lisboa se corre a folha pelos escriuães da corte, & pelos da cidade: Pela lei.2.tit.34.par.1.*

Tit.6.§.1.) *Accrescentada pela lei.2.tit.ii par.4,*

Tit.6.§.vlti.ibi, desfazer moeda de prata,) *Limitada pela lei.3, tit.11. part.4,*

Tit.10.§.5.ibi, dous annos para sam Thomee) *Reuogada, porque não se degrada para a dita ilha por menos de cinquo annos, Pela lei 7.tit. vintadous, par.4.*

Tit.10.§.6.ibi, ferir seu senhor,) *O mesmo se acordou no filho que fere seu pai, Pela lei 13.tit.2.par.4.*

Tit.ii.§.2,) *Accrescentada pela lei.1.tit.2, par.4*

Tit.15.§.3 ibi, o marido & não outra pessoa) *Limitada quando o marido morre ou se absenta, pendendo a accusaçam, Pela lei, 15, tit.1.par.3.*

Tit.25.no princi.) *Reuogada pela lei.10, tit.22.par.4.*

Tit.25,§.10, ibi, para hum couto.) *Reuogou el Rei dom Ioão esta ordenação, & as que fallão em degredo para coutos, porque os que hauião de ir para cada hum dos coutos, vão a Castro Marim, Pela lei.4.tit.22.par.4*

Tit.31 ibi, em feestas) *Com tanto que não seja em procissoẽs, Pela l.20.tit.17.p.4.*

Tit.37.§.2, ibi, seraa açoutado,) *Declarada no furto das vuas, Pela lei.3 & 4.tit. 3.parte quarta.*

Tit.37.§. penultimo, ibi, sejam ferrados,) *Reuogada pela lei.6.tit.3, par.quart.*

Tit.38.ibi, de mil reaes para baxo.) *Esta pena staa accrescentada nos que tomã per força no campo: Pela lei 2.tit.3.parte quarta,*

Tit.40.§.1.ibi, na ilha do Principe.) *Reuogada & as mais que fallão em degredo para a ilha do Principe, porque se mudou para o Brasil, Pela lei.8.tit.22.par.4*

Tit.40.§.vltimo.) *Ampliada nos que dão testemunho falso, Pela lei.4.tit.20 p.4*

Tit.42.no prin.ibi, imigo.) *Limitada pela lei.7.tit.1.par.6*

Tit.42.§.3.no fim) *Reuogada pela lei.8.tit.17.par.1.*

Tit.42.§.8.ibi, vinte mil reaes) *Declarada pela lei 2.tit.quarto parte, 3.*

Tit.44.no princi.) *Declarada pela lei.13.tit.2.par.3.*

Tit.44.no princi.) *Declarada pela lei xiiij.tit.1.par.3.*

Tit.46. *Declarada pela lei.1.tit.1.par.2.*

Tit.48.na Rubrica.) *Accrescentada nos que jogã a bola aos dias sanctos ante missa & mecanicos em dia de trabalho. Pela lei.1. E nos que no paço ou varandas jogão ao tintinini. Pela lei.2.tit.4. E nos escrauos achados jugando qualquer jogo. Pela lei.6.tit.5.par.4.*

Tit.49.§.1.ibi, nega o maleficio.) *Limitada nos casos, em que he pronunciado na deuassa que seja preso. Pela lei.3.tit.3.part.3.*

Tit.52.§.1.ibi, nos lugares onde forem feitos os maleficios.) *Declarada pela lei*

la lei.3.tit,23.part.4.

Tit.56.no principio) *Ampliada pela lei.1.tit.18.par.1.*

Tit.60.§.vltimo.) *Acerescentada pela lei.11.tit.22.par.4*

Tit.65.no principio.) *Emendada pela lei.7.tit.17.par.1.*

Tit.67.§.vltimo.) *Declarada pela lei.12.tit.21 par.4.*

Tit.72.) *Ampliada nos moços patiffes de Lisboa, que segunda vez forem presos. Pela lei.13.tit.22 par.4*

Tit.84.) *Accrescentada na pena & nos casos da caça & das pescarias. tit.14.par.4,*

Tit.88.no principio) *Accrescentada pela lei.1 tit.6, E pela lei.1.2.3.tit.7 par.4*

Tit.88. no princ.ibi, nenhũa pessoa de qualquer condiçam.) *Ampliada nos Castelhanos passadores de gado & cousas defesas. Pela lei.2 tit.6.par.4,*

Tit.89.§.7.ibi, gados de Castella.) *Reuogada porque ja não entra no regno gado de fora delle, Pela lei.5.tit.6.par 4*

Tit.89.§.13.) *Reuogada & declarada pela lei.6.& lei.12.tit.6.par.quarta.*

Tit.91.§.1.ibi, como de ciuel) *Limitada pela lei.18.tit.22.parte quarta.*

Tit.91.§.1.& §.vltimo) *Limitada nos degradados de entre Douro & Minho por morte, ou furto, que vem presos ao degredo. Pela lei.12. E nos vadios de Lisboa: Pela lei.13.tit.22.parte quarta.*

Tit.91.§.vltimo.) *Limitada nos presos da corte ou de Lisboa, a que a Misericordia da de comer. Pela lei.10, tit.21.parte quarta.*

Tit.96.ibi, sem nossa licença) *Esta licença teem agora geral os que querẽ buscar metaes, Pela lei,1.tit,6.parte,5.*

Tit.107.§.1.ibi, moura por ello) *Declarada pela lei.19, titulo 22.parte quarta.*

Tit.110.§.3) *Limitada nos presos da misericordia de Lisboa. Pela lei.9.tit.21.parte quarta.*

Tit.110.§,5.) *Ampliada nos degradados para a India. Pela lei.2.tit.22. par.quar.*

Casos

Fim.

CASOS DAS LEIS EXTRAVAgantes, de que os julgadores ſão obrigados a tirar deuaſſas, ou tomar informações.

Corregedores da Corte.

OS corregedores da corte do crime deuaſſaram cada ſeis meſes, ſobre os carcereiros & guardas da cadea da corte, ſe vendem pão ou vinho, ou outra couſa algũa aos preſos, per ſi, ou per outrem: & procederão contra os culpados. Pela lei. 7. tit. 21. par. 4.

Corregedores do crime de Lisboa.

OS corregedores do crime de Lisboa deuaſſarão cada ſeis meſes ſobre os vadios, que não teem officio. Pela lei. 3. tit. 11. par. 1.

¶ Item deuaſſarão cada ſeis meſes ſobre as peſſoas que dão tauolagem em ſuas caſas. Pela lei. 4. tit. 11. par. 1.

¶ Item deuaſſarão cada ſeis meſes ſobre os guardas da cadea, ſe vendem pão ou vinho aos preſos. Pela lei. 7. tit. 21. par. 4.

¶ Item deuaſſarão cada hũ anno, como ſam obrigados deuaſſar os corregedores das comarcas, quando perguntarem pelos officiaes da juſtiça. Mas não perguntarão pelos vereadores da dita cidade. Pela lei. 5. tit. 11. par. 1.

Juiz de Guinee & Mina.

O Iuiz de Guinee & Mina tira as deuaſſas, que ſegũdo ordenança ſe coſtumão tirar nas naos da India, nauios da Mina, Guinee, & Braſil. Pela lei quarta. tit. 13. par. 1.

Corregedores das comarcas & ouuidores.

OS corregedores das comarcas & ouuidores, deuaſſarão em cada hum anno nos lugares de ſuas comarcas, dos paſſadores, & dos que os fauorecem & ajudão, poſto que pelos juizes ſeja tirada deuaſſa no dito anno. Pela lei. 9. §. 4. & lei. 12. §. 43. tit. 6. par. 4.

¶ Item deuaſſarão cada anno hũa vez em cada lugar, ſobre os alcaides & officiaes das ſacas. Pela lei. 9. parag. 21. tit. 6. par. 4.

¶ Item

¶ Item quando tirarem deuassa dos officiaes da justiça perguntarão polos juizes & escriuães das sisas. Pela lei. 5. tit. 18. par. 1.

¶ Item perguntarão na dita deuassa, q̃ tirarẽ dos officiaes da justiça cada anno polos procuradores, por tãbem serẽ officiaes da justiça. Pela lei. 2. tit. 21. par. 1.

¶ Item pergũtarão, se os escriuães ou taballiães dão aos escriuães q̃ os ajudã, menos da quarta parte do salario que elles leuão. Pela lei. 11. tit. 22. par. 1.

¶ Item deuassarão cada anno nos portos de mar de suas correições, sobre os que tiram ouro ou prata amoedado, ou por amoedar, ou aisso dão ajuda, fauor, ou consentimento. Pela lei. 1. tit. 7. par. 4.

¶ Item os corregedores das comarcas de Santarem, & de Tomar, & o ouuidor do mestrado da comarca de Setuual, nos lugares das ditas comarcas, que stiuerem dentro das dez legoas, ou fora dellas ao longo do Tejo duas legoas deuassarão dos que comprão pão pera reuender, ou o atrauessam. Pela lei. 4. tit 9. par. 4.

¶ Item o ouuidor de Setuual, nos meses de Março & Septembro, deuassara a specialmente sobre as padeiras & pessoas, que nos lugares de Riba Tejo, ou nos caminhos, atrauessam pão, que para a cidade de Lisboa venha, posto q̃ seja para padejar, ou sua despesa. Pela lei. 9. tit. 9. par. 4.

Informações que tomarão os corregedores & ouuidores, quando forem pelos lugares a fazer correição.

QVando os corregedores & ouuidores forem pelos lugares de suas correições, verão as deuassas, que os juizes tirarão dos que passaram deste regno as cousas conteudas na lei 2. tit. 7. par. 4.

¶ Item cõ muita diligencia & breuidade se informarão, quando forem pet suas correições & ouuidorias, se se prantão pinheiros, & outras aruores para madeira, nos baldios, & tomarão disso conta. Pela l. 22. tit. 17. par. 4.

¶ Item se informarão sobre os sangradores ou pessoas, que curam de cirurgia, se teem cartas ou prouisões. Pela lei. 19. tit. 17. par. 4.

¶ Item se informarão se ha nos lugares de suas correições, physicos que curam sem cartas. Pela lei. 17. tit. 17. par. 4.

¶ Item saberão se os officiaes das camaras tem balãças & pesos, para pesarem as moedas de ouro, & se as leixam pesar liuremente. Pela lei. 4. tit. 11. par. 4.

¶ Item verão os liuros dos escriuães das camaras, em que se hão de assen

tar

tar os gados, que se tirarerem para fora, & as certidões que se hão de trazer Pela lei. 9. parag. 20. & lei. 12. parag. 40. tit. 6. par. 4.

¶ Item saberão quando forem pelas correições, se os juizes cumprem com as diligencias que sam mandadas fazer, sobre o escreuer, & passar dos gados. Pela lei. 9. & 11. tit. 6. par. 4.

¶ Item proueerão se os juizes ordinarios leuão dinheiro aas partes, para se aconselharem em seus despachos, & executarão nelles as penas, que se cõteem na lei. 1. tit. 48. par. 1.

¶ Item proueerão sobre as deuassas que os juizes tirão, dos que cação & pescão contra forma das ordenações. Pela lei 3. tit. 14. par. 4.

¶ Item saberão quando per correição forem, se os juizes de cada lugar tirarão deuassas dos que casam com parentas ou afijs. Pela lei 8. tit. 17. par. 4.

¶ Item saberão se os juizes tirarão deuassas, dos que tirão com pelouros & niunição. Pela lei 12. tit. 2, par. 4.

¶ Item saberão se os juizes tirarão deuassa, dos que vendem pão que não o teem de sua colheita, ou o comprão, ante mão a lauradores, & não ateendo tirada a tirarão elles Pela lei 8. tit. 9. par. 4.

¶ Item se os juizes tirarão deuassa dos que comprão pão para reuẽder, & não a tendo tirada, a tirarão, Pela lei 1. tit. 9. par. 4.

¶ Item se tirarã deuassa dos q̃ atrauessarão pão que vinha a Lisboa. Pela lei. 7. tit. 9. par. 4.

¶ Item cada anno quando tirão deuassa geeral, farão publicar a taxa dos almocreues & carreteiros. Pela lei 21. tit. 17. par. 4.

Iuizes ordinarios & de fora.

OS juizes deuassarão geeralmente em eada hum anno desde principio de Iunio ate todo Agosto, dos q̃ leuarão gado pera fora do regno, ou aisso derão ajuda, azo, & fauor, alem da deuassa geeral q̃ a ordenação manda tirar cada anno. E assi vindo a sua noticia, q̃ algũa pessoa a possou, ou deu fauor a se passar o gado, tiraraa deuassa special. Pela lei. 9. & 12. tit. 6. par. 4.

daqui se pos lad raõ

¶ Item quando tirarem as deuassas geeraes cada anno, perguntarão se os commendadores, ou alcaides moores trazem gado nos lugares de suas alcaidarias ou cõmendas. Pela lei 3. tit. 6. par. 4.

¶ Item deuassarão sobre os que reuendem pão, vinho, & azeite, não o tendo de sua colheita ou rendas, & sobre os que comprão mais pão, do que para sua despesa lhes he necessario. Pelas leis 1. 3. tit. 9, par. 4. c naõ se remetera ao

c ou ouuyr como as geraes

Item

¶ Item deuassarão nos meses de Março & Septembro sobre as pessoas que comprão & atrauessão pão que venha de qualquer lugar destes regnos, ou de fora delles per mar ou per terra, para a cidade de Lisboa, ou para qualquer outro lugar. Pela lei. 7. tit. 9. par. 4.

¶ Item deuassarão no mes de Março & Septembro, dos que vendem pão não o tendo de sua colheita, ou o comprão ante mão a lauradores. Pela lei. 8. tit. 9. par. 4.

¶ Item deuassarão, no tempo em que tirão as deuassas geeraes dos officiaes da justiça, sobre as pessoas que tirão com munição & pelouros pequenos. Pela lei 12. tit. 2. par. 4.

¶ Item deuassarão cada seis meses, sobre os que tirão destes regnos para fora delles pannos de laã feitos no regno, burel, almafega, laã, pannos de linho ou stopa, liteiro, linho em rama, mel, cera, & ceuo: & perguntaram ate trinta testemunhas. E cada vez que a sua noticia vier, que alguem tirou algũa das ditas cousas, tirarão deuassa de dez testemunhas, que lhes parecer que disto podem saber. Pela lei 2. tit. 7. par. 4.

¶ Item deuassarão no tempo que tirão a deuassa geeral dos officiaes da justiça, sobre os que tem ajuntamento carnal com suas parentas, ou affijs, com que ha fama, que stão concertados pera casar, sem terem dispensação. Pela lei 8. tit. 17. par. 4.

¶ Item deuassarão nos meses de Iunio & Dezembro, sobre os que pescão, ou cação em tempos defesos, & com redes defesas. Pela lei. 3. tit. 14. par. 4.

¶ Item deuassarão nos meses de Ianeiro & Iulio, sobre os que cortão carne a enxerha Pela lei 5. tit. 8. par. 4.

¶ Item deuassarão dos que fora dos açouguès publicos cortão carne, & a mo ores preços dos que contratarão com as camaras. Pela lei 6, tit. 8. par, 4.

¶ Itẽ quãdo tirarẽ deuassa sobre os juizes do anno passado, pergũtarão, se tirarã deuassa sobre os q̃ caçarã & pescarã cõtra a defesa. Pela lei 3. tit. 14. par 4.

¶ Item os juizes cada anno duas vezes, hũa no mes de Ianeiro, & outra no mes de Iulio tirarão deuassa dos çapateiros que vendem a mais da taxa. Pela lei 16. Parag. 7. tit. 1. par. 4.

¶ Item perguntarão polos juizes & escriuães das sisas, quando tirarem as deuassas geeraes sobre officiaes de justiça. Pela lei 5. tit. 18. par. 1.

¶ Item perguntarão polos procuradores, por tambem serem officiaes da justiça. Pela lei 2. tit 21. par. 1.

¶ Item perguntarão, quando tirarem deuassa sobre os officiaes de justi-

ça

ça, se os escriuães ou taballiães dão aos escriuães que os ajudam, menos da quarta parte do salario, que leuam. Pela lei. 11. tit. 22. par. 1.

¶ Item os juizes dos lugares de Abrantes ate Lisboa, ao longo do Tejo da banda da charneca, & ate dez legoas do dito rio, contadas da borda delle para dentro do sertão, deuassarão cada anno, ao tempo que tirão a deuassa geral, sobre os que cortam, ou mandão cortar souereros pelos pees, ou fazem, ou mandão fazer caruão, ou cinza de souero. Pela lei. 11. tit. 17. par. 4.

¶ Itẽ os juizes das villas de Alcouchete, Aldea Galega, Alhos Vedros, Barreiro, Couna & Almada, nos meses de Março & Septembro, tirarão deuassa special sobre as pessoas & padeiras de Lisboa & de Riba Tejo, que assi na dita cidade ou lugares de Riba Tejo, ou nos caminhos, atrauessam ou comprã algum pão, q̃ para a dita cidade venha, posto que seja pira padejar, ou para sua despesa. Pela lei. 9. tit. 9. par. 4.

ate aqui

Iuizes do crime de Lisboa.

OS juizes do crime de Lisboa deuassarão cada seis meses sobre os que consentem na dita cidade & seu termo, que em suas casas ou quintãs se corte carne. Pela lei. 4. tit. 8. par. 4.

¶ Item nos temposem que tirão deuassa dos que comprão pão para reuender, perguntarão, se algũas pessoas da dita cidade vão atrauessar pão nos lugares de Riba Tejo. Pela lei. 9. tit. 9. par. 4.

¶ Item hum dos juizes do crime da dita cidade, qual os officiaes da camara para isso ordenarem, tirarão deuassa na dita cidade & seu termo, cada anno hũa vez no mes de Iunio, & outra no mes de Dezembro, sobre os que comprão pão para reuender na dita cidade, & dez legoas ao redor, ou fora das ditas dez legoas, ao longo do rio Tejo, ate a villa de Abrantes, duas legoas de hũa parte & da outra do dito rio. E dos q̃ cõprão ou atrauessam pão algũ, q̃ per mar vẽ a a dita cidade, posto q̃ o cõprẽ de fora em fora em qualq̃r parte, alẽ das ditas legoas, & posto q̃ não seja para reuẽder. Pela lei 4. tit. 9. par. 4.

¶ Item deuassarão sobre os que vendem pão algum na dita cidade, fora do terreiro do trigo della, ou das logeas que forem ordenadas, quando não couber o trigo no terreiro, ou que consentem que se venda em suas casas proprias, ou de aluguer, ou no circuito dellas, posto que o pão não seja seu. Pela lei. 4. tit. 9. par. 4.

B. M. Guer

FIM.

D Jmmer

No. 2114

LEIS EXTRAVAGANTES COLLEGIDAS E RELATADAS PELO LICENCIADO DVARTE NVNEZ DO LIAM, PERMANDado do muito alto & muito poderoso Rei dom SEBASTIAM nosso senhor.

B.M.Guer

PRIMEIRA PARTE DOS officios & regimento dos officiaes.

Titulo primeiro do Chanceller moor.

¶ Lei. I. Do regimento do Chanceller moor.

NO ANNO de. 1534. deu elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, nouo regimento ao Chanceller moor, apartando delle aquellas cousas, que hora despachão o Chanceller da casa da supplicação, & o juiz da chancellaria, & muitas cousas os desembargadores do paço.

1 ¶ Primeiramente mandou, que jurasse na forma da Ordenação nas mãos do Regedor da casa da supplicação: & q̃ stando â dita casa fora da corte, jurasse nas mãos de quem S. A. ordenasse.

2 ¶ E declarou, que ao chanceller moor pertẽcia, ver cõ boa diligẽcia todalas cousas, q̃ per S. A. ou pelos desembargadores do paço, veedores da fazẽda, desebargadores della, prouedor moor das obras & terças, anadeis mores dos espingardeiros & besteiros, mõteiro moor, physico moor, cirurgião moor, fosse passadas & assinadas: & assi as q̃ fossem assinadas per quaesq̃r outros officiaes da corte, cujos despachos ouuessem de passar pela chãcellaria, tirãdo as

 cartas & sen

cartas & sentenças que fossem despachadas na casa da supplicação, ou pelos desembargadores della: porque estas pertence ver & sellar ao chanceller da dita casa.

3 ¶ Item que vendo o chanceller moor pela decisão da carta ou sentença, que hauia de sellar, que hia expressamente contra as ordenações, ou dereito, sendo o erro expresso na dita carta, ou sentença, per onde constasse ser nenhũa, que em tal caso a não sellasse: mas que lhe posesse sua glossa, quando as cartas, ou sentenças fossem asinadas pelos ditos officiaes: porque sendo asinadas per S.A. as traria a elle, para lhe dizer a duuida que tiuesse, para S.A. mãdar o que seu seruiço fosse. E as que elle per si glossasse, mandasse pelo porteiro a quẽ as passara. E se fossem cartas passadas pelos desembargadores do paço, q̃ as fosse cõsultar cõ elles aa casa de seu despacho. E se entre o chanceller moor & os ditos desembargadores ouuesse differença, então o diria a S.A. para mãdar o q̃ lhe bem parecesse. E se fossem passadas per outros desembargadores, ou officiaes sobreditos, as consultasse com elles. E sendo differẽtes, que fossem com a dita differença aa relação. E não stando a casa onde S.A. stiuesse, então o diria a S.A.

4 ¶ E se achasse algũas de graça contra seus dereitos, ou contra o pouo, ou clerezia, ou contra algũa pessoa, que lhe tolhesse, ou fizesse perder seu dereito, não as asinasse, nẽ mandasse sellar, ate que fallasse com S.A. E que as cartas em que S.A. desse algũa cousa do seu, não as sellasse: saluo se primeiramente fossem registradas na fazenda pelo escriuão que para ello fosse ordenado, & as S.A. desembargasse per sua ementa, sendo taes & de tal qualidade q̃ pela dita ementa deuião passar. E que não asinasse as cartas que passassem pela ementa, ate primeiro ver a dita ementa: a qual o escriuão da chancellaria lhe leuaria, ou mandaria leuar.

5 ¶ Item que mandasse aos escriuães que fizessem as cartas & sentẽças bem, de maneira q̃ fossem bẽ scriptas, & q̃ per sua mingoa não fossem glossadas, nem as partes por ello deteudas. E sendo algũa carta glossada de modo, que se deuia fazer outra de nouo, se o erro fosse por culpa do escriuão, o chanceller moor lhe fizesse logo tornar aa parte o dinheiro, ou fazerlhe outra de graça. E se fosse por culpa dos desembargadores que a passarão, q̃ elles pagassem ao escriuão, & o chanceller moor determinasse por cuja culpa se glossara.

6 ¶ Item que tanto que nas cartas que o chanceller moor visse, achasse que nellas não hauia duuida, posesse nellas seu sinal costumado, segundo os sellos fossem, & as mandasse per si sellar ao porteiro da chancellaria, &

poer

poerem em hum sacco, que elle cerraria & sellaria, & o leuasse logo sem detença algũa dereitamente aa casa da chancellaria, para se hauerem de dar as ditas cartas perante o recebedor & escriuão della.

7 ¶ Item que o chanceller moor conhecesse de todalas suspeições que fossem postas aos veedores da fazenda, & desembargadores della, & a todolos outros officiaes sobreditos: & cõmettesse os feitos, em q̃ os ditos desembargadores & officiaes ouuesse por suspeitos, ou se elles laçassem por suspeitos, despois de ser a suspeição procedida per elle, & mandasse fazer as commissões a taes pessoas, que fossem sem suspeita: sabendo primeiro das partes (se fossem presentes) ou de seus procuradores, se tinhão suspeição aaquelles, a que os feitos per elle fossem cõmettidos, fazendoo sempre o mais a prazer das partes que bem pudesse. E isto faria quando se ouuesse de fazer commissão, por bẽ da suspeição posta a algũs dos ditos desembargadores, ou a qualquer outro official dos sobreditos: saluo nas suspeições que julgasse dos veedores da fazenda: porque despois de julgados por suspeitos, não cõmetteria os feitos a outrem em seu lugar, mas as partes, ou seus procuradores se louuassem segundo he conteudo no regimedto da fazenda.

8 ¶ Item que ao chanceller moor pertencia saber, se algũs escriuães, ou tabalIiães da corte, ou do lugar onde a corte stiuesse (tirando os da casa da supplicação, ou da casa do ciuel, posto que stiuesse no lugar onde stiuesse a corte) leuarão mais de suas scripturas, ou buscas, que o conteudo em seus regimentos & nas ordenações, & lhes fizesse tornar o que mais leuarão. E se por isso merecessem outra mais pena, os remettesse ao corregedor do crime da corte, que conheceria disso, & o despacharia em relação.

9 ¶ Item que ao chanceller moor pertencia publicar as leis & ordenações per S. A. feitas: as quaes per si publicaria na chancellaria da corte no dia da dadas cartas, & mandaria os traslados dellas, sob seu sinal & sello do dito senhor, aos corregadores das comarcas.

10 ¶ Item que o chanceller moor determinasse quaesquer duuidas, que sobreuiessem, sobre o que se deue pagar de chancellaria de quaesquer cartas, ou aluaras, que pela chancellaria passassem, com os desembargadores que S. A. pera isso lhe ordenasse.

11 ¶ Item que quando o chanceller moor fosse impedido, ou tiuesse necessidade de se ausentar da corte, o fizesse saber a S. A. para mandar dar os sellos a quem por elle seruisse, em quanto seu impedimento, ou ausencia durasse.

12 ¶ Item que todas as cartas que passassem pelos desembargadores do paço, que houuessem de leuar seu passe, & assi per quaesquer outros officiaes, que houuessem de ir aa ementa, as não passasse sem as ver na ementa, ou seu passe.

13 ¶ Item que o dito chanceller desse juramento a todolos officiaes & pessoas abaxo declaradas, quando lhe sua Alteza nouamente desse os officios, & expedissem suas cartas pela chancellaria. s. ao Condestabre, Regedor da casa da supplicação, Gouernador da casa do ciuel, Veedores da fazenda, Escriuão da puridade, Almirantes, Marichal, Capitães dos lugares dalem, & das ilhas: & a todolos officiaes moores de sua casa, & do regno, & Fronteiros moores, Desembargadores da casa da supplicação & do ciuel, & aos Corregedores das comarcas, & juizes de fora. E quanto he ao Regedor, & Gouernador, & Veedores da fazenda, lhes daria juramento na forma, q̃ em os titulos de seus officios he declarado. E aos desembargadores, & corregedores das comarcas, & juizes de fora desse o dito juramento, na forma conteuda no titulo do Regimento do Regedor. E ao Condestabre, & a todolos outros officiaes acima nomeados, fosse per o dito Chanceller moor dado juramento, que bem & fielmente seruissem em todos seus officios, segundo per seus regimentos lhes he ordenado, & guardassem inteiramente o seruiço de sua Alteza, & dereito & justiça aas partes. E desse isso mesmo o dito chanceller moor juramento, a todos os que sua Alteza fizesse, de seu conselho: o qual lhes seria dado ao tempo que tirassem suas cartas da chancellaria. Os quaes jurarião em esta forma: Que bem & fielmente dessem ao dito Senhor seu conselho, quando per elle lhe fosse requerido: & que inteiramente guardassem seus segredos sem os descubrirem em tempo algum: senão quando lhes per sua Alteza fosse mandado, ou elles fossem publicados. E assi qualquer cousa de seu seruiço, que tocasse a sua pessoa & estado, elles lho fizessem saber, o mais prestes que pudessem. E quando a cada hũa das ditas pessoas desse o dito juramento, pusesse nas costas da carta sua fee per seu sinal, como lhes dera o dito juramento. E a carta que passasse, sem leuar a dita fee, fosse nenhũa, & se não cumprisse, & ficasse a sua Alteza proueer do tal officio, como fosse sua merce.

14 ¶ Item que não passasse cartas, ou aluaras algũs, que não leuassem postas as pagas, do que os escriuães, que as fizerão leuarão do feitio dellas

15 ¶ Item que quando a casa andasse apartada de sua Alteza, o dito chanceller

celler moor mandasse contar os feitos dos presos pobres, que se tratassem em sua corte, & comprisse em todo, o que se conteem na ordenação no liuro primeiro, titulo dos escriuães dante os desembargadores do paço, no. §. E quanto he aos feitos.

16 ¶ Item que quando a dita casa andasse apartada de sua Alteza, & o contador das custas fosse suspecto, ou por outro algum impedimento não podesse fazer a conta, ou despois de feita as partes allegassem erro sobre ella, o corregedor da corte, que com o dito senhor andasse, commettesse as tais contas a hũa pessoa, que bem & sem suspecta as podesse fazer. E no caso dos erros, o dito corregedor conhecesse delles & determinasse sobre elles, o que lhe bem parecesse. E quando algũa parte de sua determinação aggrauasse sua alteza prouera, quem disso ouuesse de conhecer.

17 ¶ Item que nos casos em que por bem de seu officio podia mandar citar algũa pessoa, podesse dar licença aa parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante hũa testemunha ao menos.

18 ¶ Item que podesse mandar citar em todo caso, que a seu officio pertencesse, ate cinquo legoas donde sua Alteza stiuesse, per seu aluaraa, ou porteiro.

19 ¶ Item que não sellasse as cartas, que per sua alteza fossem assinadas, per que daua licença a algũas igtejas & ordeẽs, para comprarem algũs beẽs de raiz ate certa somma, sem nas ditas cartas ser posta clausula. s. que lhe daua licença, que podessem comprar quaesquer beẽs de raiz ate a dita quantia, & mais não: com condição que os ditos beẽs não fossem em seus reguẽguos, nem em terras jugadeiras, nem beẽs que a S. A. fossem obrigados fazer algum foro, ou tributo. E que os seus contadores & almoxarifes, fizessem registrar a dita carta de licença, no liuro dos seus proprios. E que os ditos almoxariffes fossem presentes aas compras, que per vigor della se fizessem. As quaes farião registrar no dito liuro, em maneira que em todo tempo se podesse saber, como as ditas compras não passarão da dita quantia per o dito senhor outorgada. E sendo causa, que sem as ditas clausulas passassem, hauia por bẽ, que as ditas cartas fossem em si nenhũas, & de nenhũa força & vigor.

20 ¶ Item, que não passasse pela chancellaria carta algũa de priuilegio de beesteiro, passada pelo anadel moor, em que se contiuesse que não pagassem jugada de pão: antes quando lhe fosse teer aa mão, a fizesse tirar.

21 ¶ Item que se alem das cousas sobreditas, neste regimento conteudas, se achasse em suas ordenações algũas outras que digão que o chanceller moor conheça que não são neste regimento declaradas, se diria a sua alteza, para nisso mandar o que lhe bem parecesse. E que doutra maneira não vsasse de seu officio senão na maneira acima declarada. fol. 43. do liuro verde.

¶ *Lei. II. Que as sentenças & cartas do corregedor da corte passem em Almeirim pelo chanceller moor, posto que a casa stee em Santarem.*

HAuendo duuida entre o chanceller moor, & o chanceller da casa da supplicação, sobre a qual delles pertencia, hauer de passar per sua chancellaria, as sentenças & cartas dos feitos, & causas, que o corregedor dos feitos crimes da corte despachaua na villa de Almeirim, stando elRei dom Ioão Terceiro nella, & a casa da supplicação na villa de Santarem (porquanto o regimento que o dito senhor fez, ao tempo que apartou o officio do chanceller da dita casa, do officio do chanceller moor, o não declaraua tam inteiramente como era necessario) houue o dito senhor por bem, & mandou, que todas as sentenças & cartas dos feitos & causas, que pelo dito corregedor fossem despachadas na villa de Almeirim, stando sua alteza nella, & a casa da supplicação em Santarem, passassem pelo dito chanceller moor, assi como pelo dito regimento tinha mandado, que passassem pelo dito chanceller moor, todas as sentenças & despachos dos officiaes de sua corte, que nella andauão: porque essa fora sua tenção, ao tempo que fez o dito regimento. E que quando o corregedor da corte fosse despachar algũas cousas a Santarem, na casa da supplicação, passarião as sentenças & cartas das taes cousas pelo chanceller da dita casa. Per hum aluarade. 6. de Feuereiro de. 1551. fol. 200. do liuro. 5.

¶ *Lei. III. Com quem despacharaa o chanceller moor as glossas que poser.*

MAndou elRei nosso senhor, confirmando hum aluara del Rei seu auò, que quando o chanceller moor tiuesse duuida, em hauer de passar pela chancellaria algũas prouisoẽs assinadas

per sua

per sua alteza, de cousas despachadas pelos desembargadores do paço, ou per outros officiaes da corte, que per seu regimento hauia de trazer ao dito senhor, que o chanceller moor as praticasse com os desembargadores do paço, para com elles verem se passarião. E assentando que não deuião passar, as rompesse logo, poendo nas costas dellas, como forão rotas, por determinarem, que não hauião de passar. E quando lhes parecesse, que hauião de passar com algũa declaração, ou limitação, posessem o despacho conforme ao que lhes parecesse: & que se fizesse disso prouisão, para sua alteza a asinar. E que quando o dito chanceller moor tiuesse duuida, em hauer de passar pela chancellaria algũas prouisoẽs feitas em nome de sua alteza, & asinadas pelos ditos desembargadores, & officiaes da corte, de cousas que podem passar, praticasse as taes duuidas com os desembargadores do paço; & se comprisse o que elles determinassem, asi acerca de hauerem de passar pela chancellaria, ou não, como em se fazerem em outra forma, ou com algũa limitação, ou declaração. Per hum aluara de. 28. de Feuereiro de 1559. fol. 188. do liuro 3.

¶ *Lei. IIII. Que o chanceller moor, & os chancelleres das casas da supplicação & do ciuel, não passem pela chancellaria as cartas, & sentenças que derem.*

R denou o dito senhor (por se euitarem algũs inconuenientes, q̃ se podem seguir, de o chanceller moor de seus regnos, & os chancelleres das casas da supplicação, & do ciuel passarem per suas chancellarias, as sentenças que derem, & cartas que per si passarẽ, nos casos em que o podem fazer) que daqui em diante todas as sentenças, que o dito chanceller moor der, & cartas que per si passar, hauendo de passar pela chãcellaria, as passe & asine como chanceller moor, o desembargador do paço mais antigo no officio. E as sentenças que der, & cartas que per si passar o chanceller da casa da supplicação, as passaraa, & asinaraa o desembargador do aggrauo da dita casa mais antigo no officio. E pela mesma maneira asinaraa, & passaraa como chanceller, o desembargador do aggrauo da casa do ciuel mais antigo, as sentenças que der, & cartas que per si passar o chanceller de dita casa. E quando quer que os ditos desembargadores, que hão de passar as ditas sentenças, & cartas como chancelleres

poserem algũas glossas, ou duuidas aas ditas sentenças, ou cartas as praticarão, & despacharão com os desembargadores, com que os ditos chancelleres as ouuerão de praticar & despachar, segundo forma das ordenações & prouisoẽs do dito senhor.

1 ¶ E sendo caso, que algum dos ditos chancelleres, tenha & sirua algum outro officio de julgador juntamente com o de chanceller, as sentenças que der, & cartas que passar no dito officio, que houuerem de ser passadas pela chancellaria, passarão outrosi pelos ditos desembargadores mais antigos, na maneira acima declarada. E mandou ao Regedor da casa da supplicação, & Gouernador da casa do ciuel, & aos desembargadores do paço, & aos ditos chancelleres que o comprissem, & o fizessem inteiramente comprir. Per hum aluara de. 9. de Iulho de Mil & quinhentos & sesenta & oito. Folhas cento & setenta & noue, do liuro quinto.

¶ *Lei. v. Porque se deroga em parte a lei precedente.*

MAndou despois elRei nosso senhor, que as cartas, & sentenças, que forem despachadas & assinadas pelo chanceller da casa da supplicação, as passe o chanceller moor, & não desembargador da dita casa, como tinha ordenado. E quando o chanceller moor for absente, as passaraa o desembargador do paço mais antigo. E sendo absentes todos os desembargadores do paço, sua alteza proueraa no caso, como houuer por seu seruiço, sem embargo da lei precedente: a qual nesta parte deroga. Porque na dita casa da supplicação não ha de hauer outrem que tenha sacco & sello, se não o dito chanceller. Per hũa prouisão que o dito senhor mandou que se ajuntasse ao liuro que anda na mesa da chancellaria. Feita a. 4. de Agosto de. 1568. fol. 202. do liuro. 5.

¶ *Lei. vi. Per que ordem se darão as cartas na chancellaria.*

SEndo elRei nosso senhor informado que pela sua chancellaria da corte se passão algũas vezes aluaras, prouisoẽs & cartas antes do tempo, em que deuem passar pella chancellaria, & primeiro que

ro que outras, a que per ordem da dita chancellaria, cabe hauerem de passar per ella, de que as partes, que stão presentes para tirarem suas cartas recebem scandalo: o que sua Alteza não ha por seu seruiço, ordenou & mandou, que daqui em diante na chancellaria da corte, no dar das cartas se tiuesse a maneira seguinte. s. que as cartas de pergaminho, que forem de registro se deẽ primeiro: & despois os perdões, & assi outras em papel que tambem forem de registro. E apos os ditos perdões & cartas, se darão todas, & quaesquer outras cartas, que forem selladas com sello redondo: & per derradeiro se darão os aluaras, & prouisoẽs, sem nisso interuir fauor, de se darem primeiro hũs que outros. Os quaes aluaras & prouisoẽs o porteiro da dita chancellaria entregaraa ao escriuão della, assi como vierem no sacco, que traz da casa do chanceller moor, em que vem os papeis da chancellaria, para o dito escriuão de sua mão dar cada hum dos ditos aluaras & prouisoẽs, aas partes a que pertencer. Per hum aluara de. 22. de Feuereiro, de. 1559. fol. 168. do liuro quarto.

Titulo. II. Do chanceller da casa da supplicação.

¶ *Lei. I. Do regimento do chanceller.*

NO mesmo anno de. 1534. Deu o dito senhor Rei dom Ioão III. que sancta gloria aja, regimento ao chanceller da casa da supplicação na maneira seguinte.

1 ¶ Tanto que o chanceller da casa da supplicação for prouido do dito officio, ante de o seruir, o Regedor da dita casa lhe tomaara juramento, na mesa grande, perante todolos desembargadores, que então forem presentes na forma costumada conteuda na ordenação.

2 ¶ Item ao dito chanceller pertence, ver com boa diligencia todalas cartas, & sentenças, que passarem pelos desembargadores da dita casa, ante que as selle. E vendo pela decisam da carta, ou sentença, que vai expressamente contra as ordenações, ou dereito, sendo o dito erro expresso, per onde conste pela mesma carta, ou sentença

serem

ser em sinenhũa, as não sellaraa, & poerlheaa sua glossa, & as mandaraa pelo porteiro aa relação, & fallaraa com a pessoa, ou pessoas, que a tal carta, ou sentença passarão. E se entre o dito chanceller, & officiaes, que o desembargo assinarão for differença sobre a dita glossa, determinarseaa a dita differença perante o Regedor com os desembargadores, que para isso lhe parecerem necessarios: & passaraa como hi for determinado pela maior parte. E esto haueraa lugar, assi nas cartas, & sentenças que forem desembargadas em Relação, como nas q̃ per hũ, ou dous, ou mais passarem.

2 ¶ Item mandaraa aos escriuães que fação as sentenças, & cartas em maneira que sejão bem feitas & scriptas, & por sua mingoa não sejão glossadas, nem as partes por ello deteudas. E sendo algũa sentença, ou carta glossada justamente, de modo que se deua fazer outra, se o tal erro for por culpa do escriuão, o chanceller faça logo tornar aa parte todo o dinheiro, que per ella receberao, ou fazer outra de graça. E se for por culpa dos desembargadores, que a passarão, elles a pagarão ao escriuão, que a fizer: & o dito chanceller determinara por cuja culpa se glossou.

3 ¶ Item tanto que as cartas forem vistas pelo dito chanceller, & achar que nellas não ha duuida, para leixarem de passar, poeraa nellas seu sinal costumado, segundo os sellos forem, & as mandaraa perante si sellar ao porteiro da chancellaria, & poerem hum sacco, que o dito porteiro cerrara & sellara: & assi bem cerrado & sellado o leuaraa logo dereitamente, & sem detença, aa casa da chancellaria, para se darem as ditas cartas perante o recebedor & escriuão della.

4 ¶ Item conheceraa de todalas suspeições postas aos desembargadores, & todolos outros officiaes da dita casa da supplicação: & commetteraa os feitos, em que elle aos ditos desembargadores, & officiaes, ouuer por suspectos, ou se elles lançarem por suspectos, despois de ser a suspeição procedida per elle. E mandaraa fazer as commissões a taes pessoas, que sejam sem suspeita: sabendo primeiro das partes, se forem presentes, ou de seus procuradores, se teem suspeição a aquelles, a que os feitos per elle forem commettidos, fazendoo sempre o mais a prazer das partes que puder. E esto faraa, quando se ouuer de fazer commissão, por bem de suspeição posta a algum desembargador, ou qualquer outro official da casa. Porem onde for posta suspeição, em presença do Regedor, a algum desembargador, que ao despacho do feito stiuer em relação, ou no caso, em que se o desembargador der por suspecto, antes da suspeição

ser

ser procedida pelo dito chanceller; elle não conheceraa entam disso, nem cõmetteraa, porquanto ao Regedor pertence segundo he declarado em seu regimento.

5 ¶ Item ao chanceller pertence saber, se algũs escriuães da casa, ou taballiães do lugar onde a casa stiuer, leuão mais de suas escripturas, ou buscas, que o conteudo em seus regimentos, & nas ordenações. As quaes faraa comprir & guardar, & lhe faraa tornar o que mais leuarão. E se por isso merecerem outra mais pena, o remetteraa ao juiz, que conhecer dos feitos da chancellaria. Porem stando a casa, onde sua Alteza stiuer, o dito chanceller conheceraa soomente, do q̃ toca aos escriuães da casa, para lhes fazer tornar, o que mais leuarão, & mais não. E stando a casa da supplicação, onde a casa do ciuel stiuer, apartada de S. A. ao chanceller da casa do ciuel pertence, saber o sobredito, dos officiaes da dita casa do ciuel soomente. E o chanceller da casa da supplicação o faraa nos ditos officiaes do dito lugar: porque quando o dito senhor nelle com as ditas casas stiuer, então o chanceller moor prouera sobre os officiaes do dito lugar, como se conteem em seu regimento.

6 ¶ Item o dito chanceller publicaraa per si as leis & ordenações, que per o dito senhor forem feitas, na audiencia do juiz, que conheçer dos feitos da chancellaria.

7 ¶ Item desembargaraa em relação quaesquer duuidas, que sobreuierem, sobre o que se deue pagar de chancellaria, de quaesquer cartas que pela chancellaria da dita casa passarem, segundo he declarado no titulo do escriuão da chancellaria.

8 ¶ Item sendo impedido, ou teendo neçessidade de se absentar, donde a casa da supplicação stiuer, leixaraa o sello a cada hum dos desembargadores dos aggrauos, com parecer do Regedor.

9 ¶ Item staraa ao exame dos procuradores da casa da supplicação, & lhes passara sua certidão, de como forão examinados, & se achou serem aptos. E os desembargadores do paço per ella lhe mandarão fazer sua carta, & a asinarão, & seraa sellada pelo chanceller moor.

10 ¶ Item não passaraa cartas algũas, sem leuarem postas as pagas, do que os escriuães, que as fizeram, leuarão do feitio dellas.

11 ¶ Item mandaraa contar os feitos dos presos pobres da dita casa da supplicação, & compriraa em todo o conteudo na ordenação do primeiro liuro, titulo. 20. no. §. E quanto he aos feitos.

12 ¶ Item nos casos em que pode mandar citar per bem de seu officio, poderaa dar licença

dar licença aa parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, pera poder citar perante hũa testemunha ao menos.

13 ¶ Item poderaa mandar citar em todo caso, que a seu officio pertencer, ate cinquo legoas dondea casa stiuer per seu aluara, ou porteiro.

14 ¶ Item quando o Regedor for absente ficaraa em seu lugar.

Reuoga da pela l. 3. deste titulo.

15 ¶ Item quando algũa pessoa se aggrauar dalgum desembargo, que o dito chanceller der per si soo, assi sobre a suspeição, como qualquer outro caso, q̃ per elle soo for desembargado, & elle stiuer na mesa, ao tempo que se ouuer de despachar, se apartara para outra parte, ao tempo que derem as vozes sobre o dito aggrauo.

16 ¶ Item não passaraa as cartas testemunhaueis, que se derem dalgũs autos, & assi as cartas que se fizerem para tirarem inquirições per artigos, sem irem concertadas per o escriuão que as fez, com outro escriuão, que assinaraa ao pee da tal carta, como a concertou.

17 ¶ E se alem das cousas neste regimẽto cõteudas, se achar em algũas ordenações outra, que diga q̃ o chãceller moor conhece, que não he declarada neste regimento, nem no q̃ se deu aos desembargadores do paço, nem no do juiz da chancellaria, se diraa a sua alteza para nisso mandar, o que lhe bem parecer. A. 10. de Outubro, de. 1534. fol. 50. do liuro verde.

¶ *Lei. II. Quando passarão pela chancellaria os aluaras de despachos.*

ACordouse em relação perante o Regedor Ioão da Sylua, que todolos despachos, que nos feitos & instrumentos, que aa casa da supplicação vem, de lugares dentro das cinquo legoas, se poserem antes de final despacho, passem per aluaras assinados pelo juiz do feito, sem passarem pela chancellaria: & as sentenças finaes passem per cartas selladas, & passadas pela chancellaria, como as dos feitos de fora das cinquo legoas. Anno de. 1525. fol. 69. do liuro. 3.

¶ *Lei. III. Que despache o chanceller as suspeições em relação.*

MAnda elRei nesso senhor, que daqui em diante o chanceller da casa da supplicação, & o juiz da chancellaria della, despachem cada hũ per si finalmente em relação, cõ os desembargadores q̃ lhe o

Regedor

Regedor ordenar, as suspeições, de que per bem de seu regimento lhe pertencer o conhecimento, posto que atequi as despachassem per si soos, & ouuesse delles aggrauo para os desembargadores do aggrauo da dita casa. Per hum aluara do primeiro de Agosto, de. 1562. fol. 1. do liu. quarto.

Titulo. III. Do Iuiz da chancellaria.

¶ *Lei. I. Do regimento do Iuiz da chancellaria.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que sancta gloria ajá, que hum desembargador que elle para isso escolheria, conhecesse dos feitos & causas, de que o chanceller moor conhecia na maneira seguinte.

1 ¶ Primeiramente passaraa as cartas das execuções das dizimas das sentenças, que se derem na corte & casa da supplicação. E conheceraa dos feitos que se sobre ellas ordenarem, os quaes desembargaraa em Relação. E quando a dita casa stiuer apartada da corte, o corregedor que com sua Alteza andar, passaraa as ditas cartas, daquellas dizimas das sentenças, que se derem pelos officiaes, que com o dito Senhor andarem, & conheceraa dos feitos dellas, com os desembargadores que lhe sua Alteza para isso ordenar.

2 ¶ Item daraa cartas de seguro aos taballiães, & escriuães, & os outros officiaes, de cujos oficios staa ordenado, que os desembargadores do paço passem as cartas, que soião passar pelo chanceller moor, quando as ditas pessoas as quiserem tomar, de erros, ou falsidades, que se diga terem comettidos nos officios, ou casos, que aos ditos officios tocarem. As quaes cartas de seguro que assi der, irão dirigidas para os juizes dos lugares, onde se disser, os ditos erros conteudos nas ditas cartas serem commetidos, para perante elles se liurarem. Os quaes darão appellação & aggrauo para o dito desembargador, nos casos em que se deue dar: saluo nos casos commetidos dentro de cinco legoas donde a casa da supplicação stiuer, porque então irão dirigidas

para o dito

para o dito juiz da chancellaria, para perante elle se liurarem. E per este modo, poderaa conhecer per aução noua dos sobreditos casos no lugar onde a dita casa stiuer, & a cinquo legoas ao redor. E fora das ditas cinquo legoas conheceraa de todo o regno nos ditos casos per appellação, & aggrauo. E todos os ditos feitos & instrumentos, assi da aução noua, como de appellação & aggrauo, despacharaa em relação. Porem nos sobreditos casos, que tocarem aos officiaes da casa do ciuel, & assi da cidade de Lisboa, & assi de outro qualquer lugar, onde a dita casa do ciuel stiuer conheceraa delles o juiz dos feitos da chancellaria da dita casa do ciuel, segundo em seu regimento he conteudo. E quando a casa da supplicação andar apartada da corte, o corregedor que nella andar, daraa as ditas cartas de seguro aos officiaes da corte, & do lugar onde a corte stiuer, & a cinquo legoas ao redor, daquelles erros, de que o conhecimento pertenceria ao dito juiz da chancellaria, se a casa hi stiuesse. O qual corregedor conheceraa de seus feitos com os desembargadores que S. A. para isso lhe ordenar.

3 ¶ Item conheceraa dos aggrauos, que vierem dante os contadores das custas: & dos salarios dos procuradores, escriuães, taballiães, porteiros, & enqueredores.

Emẽda do quanto aas suspeições pela l. 3. do titu. precedẽte.

4 ¶ Item em todolos casos despacharaa per si soo: & dos que despachar poderaa cada hũa das partes aggrauarse aa relação per petição, sem pagar dinheiro do aggrauo: saluo nos casos, q̃ neste regimento for expressamente declarado, que conheça em relação: porque esses despacharaa em relação, com os desembargadores que lhe o Regedor para isso der.

5 ¶ Item poeraa em termos nas suas audiencias os feitos que se tratarem sobre suspeições, que se despacharem pelo chanceller da dita casa. As quaes audiencias elle faraa nos dias, em que o chanceller moor as fazia, segundo està declarado na ordenação.

6 ¶ Item quando a casa da supplicação stiuer no lugar em que stiuer a casa do ciuel, o dito juiz da chancellaria da casa da supplicação conheceraa dos erros que os officiaes do dito lugar fizerem em seus officios: & o juiz da chancellaria da casa do ciuel, em quanto a casa da supplicação hi stiuer, conheceraa soomente dos feitos, & cousas, que tocarem aos officiaes da dita casa do ciuel, por razão de seus officios.

7 ¶ Item quando o contador das custas for suspecto, ou per algum impedimento não puder fazer a conta, ou despois de feita, as

partes

partes allegarem erro sobre ella, cõmetteraa as taes contas a hũa pessoa, que bẽ & sem suspecta as possa fazer. E no q̃ tocar aos erros da dita conta, elle conheceraa delles, & determinaraa, o q̃ lhe bẽ parecer: & de sua determinação poderão as partes aggrauar per petição aa relação.

8 ¶ Item quando for necessario mandar citar algũa pessoa, que per bem de seu officio pode mandar citar, podera dar licença aa parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para a poder citar perante hũa testemunha ao menos: & a dita citação sera valiosa.

9 ¶ Itẽ poderaa mãdar citar em todo caso, q̃ a seu officio pertencer ate cinquo legoas, donde, a casa da supplicação stiuer per seu aluaraa, ou porteiro.

10 ¶ Item poderaa mandar citar fora da corte as partes, q̃ os procuradores, escrinães, & enquerdores da casa da supplicação quiserẽ demandar por seus salarios & scripturas, porquanto podem trazer seus contendores aa corte, sobre os ditos salarios. E quando a casa da supplicação andar apartada da corte, o corregedor que com a corte andar, conheceraa dos ditos salarios, que os ditos officiaes, que na corte andarem, quiserem demandar, assi como hauia de conhecer o juiz da chancellaria. A. 10. de Outubro, de. 1534. fol. 57. do liuro verde.

¶ *Lei. II. Que conheça o Iuiz da chancellaria dos erros de custas.*

Cordouse em Relação em Euora, no anno de. 1536. perante el Rei dom Ioão. III. que o conhecimento dos erros das custas, que se contão, pertence ao juiz da chancellaria do regno, & não a outro algum julgador, posto que seja entre pessoas dos mestrados, & que o chanceller dos mestrados não se entremetta no dito caso de custas, quando as sentenças forem dadas per outros julgadores; & não per elle. fol. 114. do liuro. 3.

¶ *Lei. III. Que conheça de suspeições que pertencião ao chanceller moor.*

Rdenou o dito Senhor, que de todas as suspeições, que fossem postas aos corregedores, ouuidores, juizes, justiças, & officiaes da cidade de Lisboa, de que o conhecimento

pertencia

pertencia ao chanceller moor per seu regimento, conhecesse o juiz da chancellaria da casa da supplicação, em quanto sua alteza não mandasse o contrario, & as determinasse como fosse justiça. E que o chanceller moor conhecesse soomente das suspeições, que fossem postas aos veedores da fazenda, & desembargadores della, & desembargadores do paço, de que per bẽ de seu regimento lhes pertencia conhecer. Per hum aluarà de 15. de Outubro, de 1549. fol. 142. do liuro. 3.

¶ *Lei. IIII. Que conheça de erros de officiaes de justiça, inda que sejam moedeiros.*

ACordouse em Relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, q̃ o juiz da chancellaria da corte conhecesse dos feitos de officiaes da justiça, sobre erros de seus officios, posto q̃ moedeiros fossem, por ser seu juizo limitado, & nenhum outro julgador poder conhecer de culpas de escriuães se não elle, nẽ o priuilegio dos moedeiros se extender aos taes officiaes. Em Lisboa a. 29. de Maio, de. 1563. fol. 10. do liu. 4.

¶ *Lei. V. Que não conheça de suspeições do Iuiz dos Alemães.*

MAnda el Rei nosso senhor, que das suspeições, que se poserem ão desembargador da casa do ciuel, que per sua prouisão for juiz dos Alemães, conheça o chanceller da casa do ciuel, & não o juiz da chancellaria da casa da supplicação. Per hum aluara de. 4. de Maio, de. 1563. fol. 104. do liuro verde.

¶ *Lei. VI. Que não conheça de erros de escriuães culpados em residencia.*

ACordouse em Relação perante o Regedor Lourenço da Sylua em Lisboa aos 27. de Abril, de. 1566. que o conhecimento das culpas & erros de escriuães culpados em autos de residencia pertence aos desembargadores, a que el Rei nosso senhor commete o despacho dos ditos autos, que vem per residencia, & não ao juiz da chancellaria, visto seu regimento, & a ordenação em tal caso. fol. 127. do liuro. 4.

Titulo.

Titulo. IIII. Dos desembargadores do paço.

¶ *Lei. 1. do regimento dos desembargadores do paço.*

VEndo elRei nosso senhor, como por as cousas que ao officio dos desembargadores do paço tocão, & de que ategora conhecerão, serem scriptas em diuersas prouisoẽs, & não starem todas assentadas, nem juntas em hum regimento, pela ordem que deuem, nem com as declarações necessarias, hauia algũas vezes duuida entre elles, acerca do despacho das petições, de que se seguião algũs inconuenientes: & como por tomarem conhecimento de muitas cousas, que per suas leis & ordenações stão determinadas, & de que as partes podem per ellas ser prouidas ordinariamente, occupauão & gastauão muito tẽpo no despacho das ditas cousas, pelo que não podião entender em outras de maior obrigação, & mais importantes a seu seruiço, & bem da justiça, houue por bẽ, de declarar, & limitar aqllas, em que daqui em diante deuem entender, & reduzilas todas a este regimẽto per melhor ordem, do que ate hora tiuerão, na maneira adiãte declarada. E isto alem das cousas, que se conteẽ na ordenação do liuro primeiro, titulo dos desembargadores do paço, que comprirão como nella se conteem.

OS casos dos perdões, que hão de passar cõ passe do dito senhor, & seu parece, & as penas & culpas das partes, que se hão de commutar em dinheiro, mostrando as pessoas, que pedirem os ditos perdões, perdão das partes, se as tiuerem, são as seguintes.

1 ¶ Perdão de ferimentos, ou arrancamentos, em igrejas, ou moesteiros, onde estiuer o sancto Sacramẽto, não passarão sem passe do dito senhor: no qual se declaraa a quantia, que S. A. ouuer por bem, que as partes paguem, quando allegarem taes razões, que aja por bem de os perdoar.

2 ¶ Item perdão de ferimentos de frade, ou clerigo, ou pessoa de ordem, se poderaa passar com passe do dito senhor, quando S. A. o asi houuer por bem, mostrando as partes certidão dos ordinarios, de como são absolutos da pena do sacrilegio, de que se pagarão as quantias, que se hão de pagar dos ferimentos dos leigos, que ao diante irão declaradas, & mais dous mil reaes ao menos, alem das ditas quantias, ou aquillo que per S. A. for arbitrado, segundo a qualidade dos casos, & das pessoas.

3 ¶ Item perdão de resistencia, em que houuer ferimento de vintaneiro, jurado, ou porteiro, de que se pagaraa a quantia, que S. A. arbitrar, segundo for a qualidade do ferimento. E asi de resistencia feita a juiz pedaneo, em que houuer ferimẽto sobre cousa de seu officio.

4 ¶ Item perdão de morte em rixa, ou por cajão, que se concede vistas as deuassas, despois de passados oito annos: posto que pela dita ordenação do primeiro liuro, esteec mãdado, q̃ se não perdoẽ antes de passarẽ doze annos: por quãto elRei dõ Ioam q̃ sancta gloria aja, per hũa sua prouisão, houue por bẽ que os ditos perdões se podessem conceder, passados os ditos oito annos, cõ mutãdo a culpa, na pena & annos de degredo na dita ordenação declarados.

5 ¶ Item perdão dos que poem a boca em Deos, & arrenegão, sendo pessoas conhecidas, caualleiros, & dahi para cima: de que se pagaraa por cada vez tres mil reaes ao menos, & o mais que a S. A. parecer, segundo a qualidade das pessoas & das palauras.

6 ¶ Item perdão de ferimentos & aleijões, que se fizerem a pessoas tomadas aas mãos: de que se pagaraa a quantia que a S. A. bem parecer, alem daquellas, que ao diante he declarado, que se paguẽ dos ferimentos, & aleijões, nos casos dos perdões, que pelos ditos desembargadores hão de passar, por não terem esta qualidade.

7 ¶ Item perdão de pancadas dadas cõ proposito de injuriar a pessoa: de que se pagaraa tres mil reaes ao menos, posto que sejão dadas a pessoas baxas.

8 ¶ Item perdões de pancadas dadas a molheres honestas, ou casadas, ou de feridas dadas de proposito aas ditas molheres: de que se pagaraa quatro mil reaes, & dahi para cima o que a S. A. bem parecer, segundo a qualidade das pessoas.

9 ¶ Item perdão de pancadas que se derem a escudeiros, ou mercadores, & dahi para cima, ou a molheres das mesmas qualidades: de que se pagaraa tres mil reaes.

10 ¶ Item perdão de bofetadas dadas a homẽs da dita qualidade de escudeiros, ou mercadores, & dahi para cima, ou a molheres das mesmas qualidades: de que se pagaraa, o que per S. A. for arbitrado, segũdo for a qualidade das pessoas, & dos casos, & lugares, onde acõtecerem, alem dos dous mil reaes, que são arbitrados de bofetada, que se daa a pião.

11 ¶ Item perdão de bofetadas dadas na cidade de Lisboa, ou na ilha da madeira a qualquer pessoa que seja: de que se pagaraa a quantia, q̃ S. A. arbitrar, alem da quantia acima declarada.

Item

12 ¶ Item perdão dos furtos grandes, que passarem de valia de marco de prata, ou que tiuerem algũa qualidade, que os aggraue, não sendo escalamento de casa: de que pagaraa o dobro, do que valer o furto. E sendo o furto de gado, ou escorchamento de colmeas, se pagaraa a valia emtres dobro.

13 ¶ Item perdão dos barregueiros casados de Lisboa, & da ilha da madeira, de que se pagaraa o que a S. A. bem parecer, alem dos tres mil & quinhentos reaes, que se hão de pagar dos barregueiros casados dos outros lugares, como adiante he declarado no. §. que falla nos perdões, que os ditos desembargadores podẽ neste caso passar sem passe do dito senhor.

14 ¶ Item perdão das mancebas de homẽs casados da dita cidade de Lisboa, & da ilha da madeira: de que se pagaraa o que S. A. arbitrar, alem dos tres mil reaes, que se hão de pagar das dos outros lugares. Os quaes perdões irão com clausula que viuão fora do lugar, & dez legoas ao redor donde o barregão casado viuer, pelo tempo que lhes for limitado.

15 ¶ Item perdão do carcereiro da cadea da corte, à que fogirem presos, & dos carcereiros das cadeas da cidade de Lisboa, & das correições das comarcas, & ouuidorias dos mestrados, & das alçadas, quando as houuer. E assi dos carcereiros das cadeas da cidade de Euora, Coimbra, Porto, & da villa de Sãtarem, & das cidades de Tauila, Eluas, Beja, Funchal, Põte delgada, & Angra, & das villas de Mõte moor o nouo, & Setuuel: de que se pagaraa, o que S. A. arbitrar, alem dos dous mil reaes, que hão de pagar os carcereiros das cadeas dos outros lugares.

16 ¶ Item perdão dos presos, que fogirem das cadeas com ajuda de fora: de que se pagara o que S. A. arbitrar, quando lhe parecer que deuem ser perdoados.

17 ¶ Item para que as pessoas que teem menagem, não commettão os delictos tam facilmente, com sperança que hão de ser presos sobre ella, & q̃ que brandoa hão de ser restituidos aa dita menagẽ, & perdoados da culpa, em que encorrerão pola quebrarẽ, sem pagarẽ para a piedade mais que as quãtias, q̃ ategora se arbitrauão, ha S. A. por bem, que alẽ das ditas quantias, paguem mais daqui em diante, por os restituirem aa dita menagem, os cinquo marcos de prata, conforme ao regimento da chãcellaria: o que assi se declararaa no passe. E não se passarão as cartas dos perdões da dita restituição da menagẽ, sem as partes offerecerem certidão do escriuão da dita chancellaria, de como teem pagos nella os ditos cinquo marcos de prata, & ficão carregados em recepta sobre o recebedor da dita chancellaria.

18 ¶ Item perdão de quaesquer degredos para as galees, Brasil, ilhas do Principe, & sam Thomee, & para fora do regno de qualquer qualidade que sejão: de q̃ se pagaraa, o q̃ S.A. arbitrar, quãdo houuer por bẽ de os perdoar.

19 ¶ Item perdão de degredos para os lugares dalem, como passarem de dous annos: de que se pagaraa por cada anno quatro mil reaes.

20 ¶ Item perdão dos degredos para os coutos do regno, como passarem de tres annos: de que se pagaraa tres mil reaes cada anno.

21 ¶ Item perdão de degredos para fora da corte, & do termo do lugar onde ella estiuer: de que se pagaraa quatro mil reaes por anno.

22 ¶ Item perdão dos degredos para fora da cidade de Lisboa & seu termo, & da ilha da madeira, como passar de dous annos: de que se pagaraa por cada anno quatro mil reaes.

23 ¶ Item perdão do pregão, ou baraço per si, sem o degredo, & pagarseaa do baraço dous mil reaes, & do pregão mil reaes, & dahi para cima, segundo for a qualidade da pessoa.

24 ¶ Item perdão dos que leuão a vender, ou vendem para fora do regno, algũs nauios ou madeira, com que se fazem: & quando se passarem os taes perdões, alem de pagarem delles as quantias, que S.A. houuer por bem, que não serão menos de quatro mil reaes por cada hum, irão sempre com clausula, que as pessoas que os pedirem, sejão obrigadas em tempo de hum anno, a fazer outros nauios com madeira de fora do regno; & que de outra maneira lhe não sejão guardados os ditos perdões.

25 ¶ Itẽ perdão do perdimẽto das fianças para o hospital de todolos sanctos da cidade de Lisboa, q̃ passarẽ da quãtia de cẽ cruzados, e q̃ as partes ou seus fiadores encorrerẽ, per qualquer maneira q̃ seja, passaraa cõ passe de S.A. de q̃ se pagaraa a quinta parte da quantia das fianças ao menos. E isto em quãto as ditas partes, ou seus fiadores não forẽ per sentẽça condẽnados em perdimento das ditas fianças, porq̃ despois de cõdẽnados se não passarão os ditos perdões. E com esta declaração, se farão daqui em diante os aluaràs de fiãça.

26 ¶ Item perdões dos que mõtearem nas coutadas do termo de Sintra, Euora, Sanctarem, & Almeirim, antes de serem condẽnados, ou sendo fidalgos ou caualleiros, posto que ja sejão condẽnados: de que se pagaraa o que S.A. arbitrar. E assi os perdões dos que caçarem dos limites das ditas coutadas para dentro, antes de serem condẽnados.

27 ¶ Item perdões de quaesquer outros casos, que expressamente per este regimento não for concedido aos ditos Desembargadores do paço,

que os

que os despachem, & passem per elles sem passe de S.A. porque os não poderão passar sem elle.

E Os perdões que os ditos desembargadores do paço poderão despachar sem passe de sua Alteza nas quantias declaradas em cada addição, & de que o despacho se poderaa poer per hum soo, & a carta assinar se per dous sam os adiante declarados. E offerecendoselhe algũa duuida, a communicaraa com hum dos outros, como sempre se costumou, os quaes elles não passarão sem perdões das partes, se as hi houuer.

28 ¶ Item perdão de fogidas simplezes dos presos, que fogirem das cadeas: de que se pagaraa, se for cadea de villa acastellada quatrocentos reaes para as despesas da relação. E sendo de outras villas, ou concelhos, que não tenhão castello trezentos reaes para as ditas despesas da relação. E quando fogirem mais presos que dous juntamente, mandarão trazer os traslados das deuassas das fogidas conforme a ordenação.

29 ¶ Item perdão de outras fogidas de presos, posto que tenhão algũa qualidade, per que se deua ajuntar a deuassa da fogida, não sendo de rotura ou quebrantamento de cadea, cõ ajuda de fora: de que se pagaraa ao menos dous mil reaes, para as despesas da relação. E irão com clausula, que tomẽ as pessoas, que os houuerem, cartas de seguro do caso principal, dentro de trinta dias, para se poerem em liuramento delle. E hauendo aluará de fiança, se lhe guardaraa como a dita carta de seguro.

30 ¶ Item perdão de carcereiros, ou guardas de cadeas, que tiuerem ordenado, a que fogirem presos, não hauendo da sua parte peita, ou malicia, ou grande negligencia: & isto em caso em que o preso, ou presos não merecerem pena de morte, ou degredo para sempre. E mostrando perdão das partes, se os presos, que lhes fogirem, as tiuerem: de que se pagaraa dous mil reaes.

31 ¶ Item perdão de carcereiro, ou guarda, a que fogirão presos, & elle per si ou per sua industria os tornou a prender. E estes taes passarão liuremente, mostrando certidão publica de como os asi prenderão, & forão tornados aa cadea. E irão com clausula, que lhes não valhão os ditos perdões, chamados os presos aas ordẽs, ou immunidade da igreja, mostrando se causa que succedesse de nouo despois de sua fogida per onde deuão ser remettidos aas ditas ordẽs, ou immunidade da

igreja. E isto se antes que fogissem, não houuessem de ser remettidos, posto que a ellas se chamarão.

32 ¶ Item perdão de meirinhos de concelhos, & guardas, & homẽs dos ditos concelhos, que sam constrangidos a guardar presos, ou aos leuarem aa cadea, ou de hum concelho pera outro, fogindolhe os ditos presos, sem interuir nisso sua malicia, ou grande negligencia, pagaraa cada hum mil reaes, posto que tenhão partes.

33 ¶ Item perdão de quebrantamento de curral de cõcelho, de que se pagaraa dous mil reaes, mostrando certidão, de como teem pago o dãno & coimas, q̃ tiuer feito o gado, que se tirar do curral: & poderão acrescentar mais o que lhes bom parecer & não diminuir.

34 ¶ Item perdão de tirada de gado do curral do concelho, sem quebrantamẽto delle, mostrando certidão de como se pagou o dãno & coimas: de que se pagaraa mil reaes.

35 ¶ Item perdão de mancebas de clerigos, frades, ou beneficiados, que stiuerẽ das portas a dentro, de que pagaraa quatro mil reaes. E se tornarem segunda vez a cair no dito peccado, & pedirẽ perdão delle, pagarão oito mil reaes. E dahi em diante todas as vezes que tornarem a cair, & pedirem perdão, se acrescentaraa mais a dita quantia de quatro mil reaes: de maneira q̃ de tres perdões se pague doze mil reaes.

36 ¶ Item sendo mancebas dos sobreditos das portas a fora, pagarseha pela primeira vez tres mil reaes. E pela segunda seis. E pela terceira noue. De maneira que de todas as vezes que pedirẽ perdão do dito caso, pagarão mais tres mil reaes, alem do que ja tiuerem pago dos perdões passados.

37 ¶ E sendo caso que em cada hũ dos ditos perdões, fação menção, que a molher que o pedir peccou com mais de hum clerigo, ou frade, ou beneficiado, hauerseha respeito aa qualidade da culpa, para lhe hauer de ser acrescentada a pena: com tanto que não passe do dobro das ditas quantias.

38 ¶ Item perdão de barregueiro casado, que não for de Lisboa, nem da Ilha da madeira: de que se pagaraa tres mil & quinhentos reaes, por cada vez q̃ se pedir.

39 ¶ Item perdão de mancebas de homẽs casados que não forem de Lisboa, nem da dita Ilha da madeira: de que se pagaraa tres mil reaes, por cada vez que se pedir. E não se perdoaraa aas ditas barregaãs, sem offerecerem perdão da molher do barregueiro, se viua for. E os perdões irão com clausula, que se apartem do peccado, & não tornem mais a elle, & que

viuão

viuão fora do lugar onde o barregão casado viuer, & dez legoas ao redor, per tempo de hum anno ao menos. E terseá com estes barregueiros casados, & com estas barregaãs, acerca das quantias que hão de pagar, quando mais vezes que hũa cairem no dito peccado, a maneira que acima he dito, que se tenha com as mancebas dos clerigos.

40 ¶ Item perdão de cortesaõs amãcebados: de que se pagaraa dous mil & quinhentos reaes.

41 ¶ Item perdão de manceba de cortesão: de q̃ se pagaraa por cada vez dous mil reaes.

42 ¶ E com estes amãcebados cortesaõs, & com suas mãcebas, se mais de hũa vez cairem no dito peccado, se teerà a maneira que acima he dito, q̃ se tenha com as mancebas dos clerigos.

43 ¶ Item perdão de adulterio simplez: de que se pagaraa tres mil reaes.

44 ¶ E de adulterio com leuada da molher fora da casa de seu marido, sete mil reaes.

45 ¶ Item perdão de qualquer ferida pela cabeça: de que se pagaraa mil reaes ao menos.

46 ¶ Item perdão de ferida de lança pelo corpo: de que se pagaraa mil reaes ao menos.

47 ¶ Item perdão de ferida, que não seja de lança, per qualquer parte do corpo, tirando o rostro: de que se pagaraa oito centos reaes ao menos.

48 ¶ Item perdão de ferida pelo rostro, de que ficar sinal, dous mil reaes. E não ficando sinal, mil & quinhentos reaes, & não menos.

49 ¶ Item perdão de cortamento de dedo de qualquer das mãos: de que se pagaraa tres mil reaes, & não menos.

50 ¶ Item perdão de aleijão da mão dereita de todo: de que se pagaraa dez mil reaes, & não menos.

51 ¶ Item perdão de aleijão da mão esquerda de todo: de que se pagaraa oito mil reaes ao menos.

52 ¶ Item perdão de aleijão de pee dereito: de que se pagaraa oito mil reaes ao menos.

53 ¶ Item perdão de aleijão de pee esquerdo: de que se pagaraa oito mil reaes ao menos.

54 ¶ Itẽ perdão de cortamẽto de dedo de qualq̃r dos pees, mil reaes ao menos.

55 ¶ Item perdão de aleijão de braço dereito de todo: de que se pagaraa doze mil reaes ao menos.

56 ¶ Itẽ perdão de aleijão de braço esquerdo de todo, dez mil reaes ao menos.

57 ¶ Item perdão de aleijão de qualquer das pernas de todo: de que se pagaraa doze mil reaes ao menos.

58 ¶ Item perdão de quebrantamento de qualquer dos olhos: de que se pagaraa sete mil reaes ao menos,

59 ¶ Item perdão de cortamento de nariz, que leue parte delle fora: de que se pagaraa quatro mil reaes ao menos,

60 ¶ Item perdão de cortamento de orelha de todo: de que se pagaraa dous mil reaes ao menos.

61 ¶ Item perdão de aleijão de braços, pernas, mãos, ou dedos, que não forem de todo aleijados: de que se pagaraa ao respeito das quantias atras declaradas, segundo for a quantidade da aleijão. s. se for mea aleijão, pagarse ha ametade das ditas quantias. E se for terça parte da aleijão, a terça parte dellas. E a este respeito do mais & menos, segũdo forem as partes & lugares da aleijão.

62 ¶ Item perdão dos ferimentos & arrancamentos feitos na corte, ou na cidade de Lisboa, mostrando perdão dos feridos, & sendo elles sãos, & sem aleijão, nem disformidade, & pagarsehado ferimento quatro mil reaes. E do arrancamento dous mil reaes ao menos.

63 ¶ E nestes casos dos ferimentos, & aleijões conteudos nas addições atras scriptas, poderão os ditos desembargadores acrescentar, & mandar que as partes, que pedirem perdões dos ditos casos, paguem mais, o que lhes bem parecer, segundo a qualidade das pessoas, a que os ferimentos forem feitos, & dos que os fizerem, & das fazendas que os culpados tiuerem, & do numero das feridas, & hauendo respeito aas causas, porque se fizerão, & ao dãno ou vergonha, que as pessoas por isso receberem, & segundo o lugar, per que os braços, ou pernas forem cortados, ou aleijados.

64 ¶ E isto não sendo os taes ferimẽtos & aleijões feitos em pessoas tomadas aas mãos, ou em pessoas de qualidade de caualleiros, & dahi para cima: porque destes casos não passarão os perdões per elles sem passe do dito Senhor, nem de ferimentos feitos com beesta, ou espingarda.

65 ¶ Item perdão de bofetada dada a pião, ou a molher da mesma qualidade de que se pagaraa dous mil reaes ao menos.

66 ¶ Item perdão dos ladrões formigueiros: de que se pagaraa mil reaes. E

es. E poderão acrescentar na dita quantia, segundo for a culpa, & à quantidade do furto, & as vezes que se cometteo, não chegando por tudo a hũ marco de prata, não teendo outra qualidade, que o aggraue.

PErdões de degredos, que os desembargadores do paço poderão per si despachar & passar, mostrando as pessoas que os pedirem, perdão das partes, se as tiuerẽ, & as sentenças de sua condẽnação, & certidão de como he feita execução do pregão & baraço, & de como teẽ paga qualquer cõdẽnação de dinheiro, & appresentando certidão dos capitães dos lugares da banda dalẽ (sendo os degredos para elles) se ja tiuerem seruido algũa parte do degredo: & sendo para os coutos do regno, mostrando certidam dos Iuizes dos ditos coutos, feita pelo escriuam, que tiuer o liuro dos homiziados & degradados.

67 ¶ Perdão de degredo para fora da cidade de Lisboa & seu termo, & de qualquer das capitanias da ilha da madeira, & das outras ilhas, não passando de dous annos: de que se pagaraa por cada anno quatro mil reaes. E estes lhe forão concedidos per hũa prouisão del Rei dom Ioam. III. que sancta gloria aja.

68 ¶ Item perdão de degredo para fora das cidades de Euora, Coimbra, Porto, & da villa de Santarem, & das cidades de Tauila, & Eluas: de que se pagaraa por cada anno tres mil reaes.

69 ¶ Item perdão de aleuantamento de degredo por hum anno ou dous, para os lugares dalẽ: de que se pagaraa por cada anno quatro mil reaes. E estes lhe forão outrosi cõcedidos per prouisão do dito senhor Rei dom Ioão. III.

70 ¶ Item perdão de aleuantamento de degredo pera couto ate tres annos: de que se pagaraa por cada anno tres mil reaes, dous mil para a piadade, & mil para as despesas da relação.

71 ¶ Item perdão de aleuantamento de degredo para fora de villa & termo: de que se pagaraa dous mil reaes por cada anno, mil para a piadade, & outros mil para as despesas da relação.

72 ¶ Item perdão de aleuantamento de degredo para fora de lugares cháos & pequenos: de que se pagaraa mil & dozentos reaes, mil para as despesas da relação, & os dozentos para a piadade.

73 ¶ E porem se os condẽnados nos ditos degredos tiuerem satisfeito aas partes de algũas quantias de dinheiro, ou cousas em que per sentença forem condemnados, se tiuerem seruido a terça parte dos ditos degredos, poderlhẽão os ditos desembargadores passar os ditos perdões,

posto

posto que as partes não perdoem, ou não teendo outra parte soomente a justiça.

74 ¶ E nos perdões dos ditos degredos, poderão os ditos desembargadores accrescentar nas ditas quantias de dinheiro, o que lhes bem parecer, conformandose com as qualidades dos casos, & das pessoas, & com as fazendas que tiuerem, & não diminuir.

75 ¶ E manda o dito senhor, que posto que possam perdoar os ditos degredos, se os casos delles forem tam graues, ou de pessoas brigosas, que costumão delinquir, ou de lugares onde os taes delictos sam frequentados, de maneira que pareça, que por falta de proua, não forão os delinquentes condemnados na pena, que merecião, & que perdoandose faraa scandalo ficarem sem castigo (o que ficaraa em arbitrio dos ditos desembargadores) em tal caso os escusarão.

76 ¶ E em todos estes casos, em que os ditos desembargadores ham de perdoar os ditos degredos, os poderam commutar de hũs lugares para outros, se lhes bem parecer: com tanto que não seja por menos tempo, nem para o lugar do delicto, nem para onde a parte morar. E estas commutações poderão fazer, posto que se não offerção perdões das partes.

77 ¶ Item perdão de releuamento da pena de açoutes: de que se pagaraa tres mil reaes.

78 ¶ Item perdão de baraço juntamẽte com o degredo de que se pagaraa dous mil reaes, alem do que se ha de pagar da condemnação do degredo.

79 ¶ Item perdão do pregão juntamente com o degredo: de que se pagaraa mil reaes, alem do que se ha de pagar do degredo.

80 ¶ Item perdão de condemnação de cortamento de orelhas per si: de que se pagaraa tres mil reaes.

81 ¶ E poderão accrescentar nas ditas quantias, segundo for a qualidade & fazenda das pessoas, ate quatro mil & quinhentos reaes, & não abaxar dellas.

PErdões dos que dormem com parentas, ou comadres, ou ellas com elles, que os ditos desembargadores poderão per si despachar & passar.

82 ¶ De molher que dormir com seu primo coirmão: de que se pagaraa tres mil reaes.

¶ Item perdão de molher que dormir com seu segundo coirmão de que se

pagaraa

pagaraa dous mil reaes.

84 ¶ Item perdão da molher que dormir com seu terceiro com irmão: de que se pagaraa mil reaes.

85 ¶ Item perdão da que dormir com seu cunhado casado com sua irmaã: de que se pagaraa tres mil reaes.

86 ¶ Item perdão da que dormir cõm seu cunhado casado com prima com irmaã: de que se pagara dous mil reaes.

87 ¶ Item perdão da que dormir com cunhado em qualquer outro grao mais alongado, ate o quarto grao: de que se pagaraa mil reaes.

88 ¶ Itẽ perdão da que dormir com seu cõpadre: de q̃ se pagaraa tres mil reaes.

89 ¶ Item perdões dos homẽs, que dormirem com as parentas, ou cunhadas em cada hum dos ditos graos, ou com suas comadres: de que se pagarão as quantias a cima declaradas: & mais quinhentos reaes cada hum.

90 ¶ E sendo a tal parenta cunhada ou comadre, com que assi dormirẽ, virgẽ, pagarão mais mil reaes. E sendo casada, pagarão mais a pena inteira do adulterio: como atras fica declarado, alem destas penas do incesto. E hauẽdo leuada: pagarão mais a crecença da pena, que acima he declarada na addição, que fala no caso da leuada da molher casada.

91 ¶ Item perdão da resistencia feita a vintaneiros, jurados, porteiros, sem ferimento: de que se pagaraa dous mil reaes: ou de resistencia feita a juiz pedaneo, em que não aja ferimento, & sobre seu officio.

92 ¶ Item perdão de fogo que se poser com licença da justiça, a que pertẽcer, & fizer danno no alheo, mostrando certidão de como tem pago o dãno, de que se pagaraa quinhentos reaes.

93 ¶ Item perdão de fogo, que se poser sem licença da justiça a que pertencer: de que se pagaraa mil reaes, mostrando a parte certidão, de como teem pago o danno, & a outra parte he satisfeita.

94 ¶ E da qui pera cima se poderão accrescentar as ditas quantias, segundo forem as qualidades das pessoas, que poserem o fogo, & o lugar em que for posto, & o danno que fizer: o que ficaraa no arbitrio dos ditos desembargadores. E isto não sendo o tal fogo posto acintemente, com tẽção de queimar algũa pessoa, ou de lhe queimar sua fazenda, porque nestes casos não darão despacho algum.

95 ¶ Item perdam de juizes das villas, em que houuer ate quatrocentos vezinhos, sem o termo, & de conselhos, & terras chaãs, da culpa em que emcorrerem, por nam tirarem as deuassas geeraes sobre os

officiaes

os officiaes, ou quaesquer outras, que forem obrigados tirar por bem das ordenações, não sendo de casos de mortes acontecidas no tempo de seus julgados: de que se pagaraa, o que por dous dos ditos desembargadores for arbitrado. E sendo de outros lugares maiores o não passarão sem passe de S. A.

96 ¶ Item perdão da pessoa que for achada com seda, ou accusada por a trazer, por não teer cauallo: de que se pagaraa mil reaes, alem da parte q̃ pertencer ao meirinho, alcaide, ou pessoa que lha coutar, & com parecer de dous delles, se poderão perdoar liuremente.

97 ¶ Item perdão da pessoa que for achada, ou accusada por trazer seda em seus vestidos, sendo a tal seda de qualidade, que os que teem cauallo a não podem vestir nem trazer por bem da ordenação: de que se pagaraa dous mil reaes, & dahi para cima, segundo for a qualidade da pessoa, & da seda, & dos vestidos em que a trouxer, alem da parte que pertencer ao meirinho, ou alcaide, ou pessoa que a coutar.

98 ¶ Item perdão dos que forẽ culpados em cortar carne fora dos açougues, nos lugares onde os houuer, não sendo a maior preço das taxas: de q̃ se pagaraa hum cruzado por cada res, & outro tanto, por cada meaduzia de qualquer outro gado meudo. E sendo o dito gado meudo, menos de meaduzia de cabeças, lhe poderão perdoar liuremẽte: & isto sendo a primeira vez, de q̃ se pedir o dito perdão: porque sendo mais vezes, se não poderaa passar, sem passe de S. A. Nem se passaraa outro si sem seu passe, cortando se a dita carne fora dos açougues, na corte, ou na cidadede de Lisboa & seu termo.

99 ¶ E não se passaraa daqui em diante perdão a pessoa algũa, de qualquer culpa, que tiuer em vender pão, carne, & outros mantimentos, & cousas a maiores preços das taxas feitas per S. A. ou pelas camaras de quaesquer lugares, antes de serem sentenciados per setença da moor alçada. Porque teem S. A. per informação, que por as ditas pessoas teerem cõfiança, q̃ hauerão perdões da dita culpa, não guardão como deuem as ditas taxas.

100 ¶ Item perdão dos que lanção egoas & não a cauallos, de que se pagaraa pela primeira vez mil reaes ao menos. E se a pessoa que o pedir for ja accusada per algum meirinho ou alcaide, pagarlheá a sua parte da pena. E se mais vezes encorrer na dita culpa, dobrarseá por cada vez a dita pena.

101 ¶ Item perdão dos que caçarem, ou pescarem contra forma das ordenações, & isto da primeira vez, que nisso forem comprendidos: de que se

que se pagaraa mil reaes, sendo piães: & pela segunda vez dous mil reaes.

102 ¶ E sendo de outra qualidade ate caualleiros inclusiue, ou sendo o lugar, onde assi caçarem ou pescarem coutada, não sendo de Euora, Sintra, Santarem, & Almeirim, pagaraa pola primeira vez dous mil reaes, & não menos, & dahi para cima, o que os ditos desembargadores arbitrarem, segundo for a qualidade da pessoa, & do dãno que fez. E pela segunda vez quàtro mil reaes. E pela terceira seis. E pola dita maneira crescerão sempre os ditos dous mil reaes, todas as vezes que o pedirem.

103 ¶ E as quantias que as partes houuerem de pagar pelos ditos perdões, serão em todolos casos para a piadade, tirando as que per este regimento expressamente são applicadas para as despesas da relação, & as que os ditos desembargadores podem applicar, para as despesas da casa de seu despacho, per prouisoẽs que disso tiuerem.

104 ¶ Item perdão de perdimento das fianças, que são applicadas para o hospital de todos os sanctos da cidade de Lisboa, em q̃ as partes, ou seus fiadores encorrem, por se não liurarem no tempo que lhe para isso he dado, ou por não registrarem seus liuramentos, ou não comprirem seus degredos, não passando as quantias das ditas fianças de cem cruzados cada hũa: ou não sendo ja julgadas por perdidas per sentenças: de que se pagaraa a quinta parte da quantia da fiança, para o dito hospital. E sendo a fiança julgada por perdida, se não poderaa perdoar. E nos aluarás de fiança, que daqui em diante se passarem, de qualquer quantia que seja, se poeraa esta declaração, para que as partes não possão allegar ignorancia.

105 ¶ E porque os aluarás de fiança, que se passão em casos crimes, não dem occasião, aos diliquentes commetterem os delictos tam facilmente, com sperança de hauerem os ditos aluarás para se liurarem soltos, manda o dito senhor, que daqui em diante, se não despache petição algũa, em que se peça aluará de fiança, em caso que tenha parte, sem a pessoa, que o pedir, offerecer perdão da dita parte offendida. E porem se as pessoas, que pedirem os ditos aluarás de fiança, forem presos, & os casos forem commettidos em rixa & leues (o que ficaraa no arbitrio dos ditos desembargadores) elles lhes poderão nos taes casos, despachar os ditos aluarás de fiança. posto que não offereção perdão das partes. E irão cõ clausula, que hão as pessoas, que os pedirem, de apparecer nas audiencias, ate seré liures: & q̃ passando o tẽpo, nos ditos aluaras, ou nas reformações declarado, sem se acabarem de liurar, se pedirem perdão do perdimẽto da fiança, que hão

de pagar

de pagar a quinta parte da quantia della ao menos: & que despois de serem condenados per sentença, em perdimento das quantias das ditas fianças, não hão de ser Perdoados. E isto alem das mais clausulas, que se costumão poer nos ditos aluaras. E porem parecendo a dous dos ditos desembargadores, que algũas pessoas se deuem dar em fiança, posto que não stem presos, nem tenhão perdão das partes, o poderão fazer.

106 ¶ Item não se passarão outro si aluaras de fiança, posto que não aja mais parte que a justiça, em casos de resistencia cõ armas, falsidade, força de molher, injuria que se faz a pessoa tomada aas mãos, ou delicto cõmettido em igreja, injuria atroz feita em juizo, ou em lugar publico, cutilada pelo rostro, ou ferimento de beesta, ou de espingarda de proposito, ou sobre seguro, nẽ em outros casos semelhantes a estes tam graues ou mais. Nẽ naquelles, que por acontecerem na corte, ou na cidade de Lisboa, os perdões delles se não podẽ passar sem passe de S. A. não sendo os casos daquelles, em que expressamẽte he cõcedido aos ditos desembargadores, que os possão per si perdoar.

107 ¶ Item não se passarão isso mesmo os ditos aluaras de fiança, aas pessoas que forem culpadas por venderem pão, carne, & outros mantimentos, & cousas a maiores preços das taxas feitas per S. A. ou pelas camaras, ou que leuarem maiores fretes & alugueres, do que per bem das ditas taxas podem leuar: porque passarem se os taes aluaras aas ditas pessoas não seja causa, de se não guardarem as ditas taxas, visto o muito prejuizo que disso se segue ao pouo. E porem isto não haueraa lugar nos almocreues, a que he licito comprarem os ditos mantimentos & cousas, & leuaremnas de hũs lugares para outros, & venderẽnas a maiores preços, por causa dos custos & de seu trabalho: porque a estes taes poderão passar os ditos aluaras de fiança, por se achar por experiẽcia, ser mal culpados nestes casos, por as testemunhas dos lugares, onde vendem os ditos mantimentos & cousas, não saberẽ donde os trazem, nem o que lá lhe custarão.

108 ¶ Item por que despois de as pessoas serem condenadas em penas de degredos, não vão comprir o dito degredo, por causa das muitas prorogações de tempo que lhe são dadas, & andão na terra & lugar do maleficio, & muitas vezes tornão a commetter outros crimes & delictos no dito tempo, & se embaração de maneira, que as sentenças de suas condenações não teẽ aquelle effecto, que cumpre a bem da justiça, manda o dito senhor, que os ditos desembargadores do paço não dẽ, nem proroguem daqui em diante aos ditos degradados mais tempo, q̃ dous meses.

E quando

E quando lhe alegarem algũa justa causa: lhe prorogarão mais hum mes: de maneira que todo tempo que lhe derem, não passe de tres meses, alem do tempo, que ordinariamente lhe for dado pellos desembargadores, que derão as sentenças, conforme a ordenação. E isto reformando as fianças que tiuerem dadas ou derem outras de nouo. E no derradeiro aluaraa de prorogação do tempo, que lhe passarem, se declararaa, que lhes não ha de ser dado mais tempo.

109 ¶ E para que os ditos desembargadores do paço se não occupem no despacho das petiçoes dos casos crimes, que teem remedio ordinario, & de que as partes podem ser prouidas pellas justiças, a que o conhecimento dos ditos casos pertence, manda o dito senhor, que quando não poderem dar despacho aas ditas petições, sem fazerem diligencias, as escusem sendo as taes petições das partes culpadas: porquanto S. A. he informado, que muitos delinquentes, por não serem presos, & se não poerem em liuramento, ou por dilatarem o dito liuramento, buscão razões cooradas, pera lhe passarem as prouisoẽs, que pedem, em prejuizo da justiça, & das partes a que toca.

110 ¶ E porem sendo as ditas petições de casos do lugar, onde a corte stiuer, ou derredor della cinquo legoas, & a diligencia, que lhes parecer, que se deue fazer nos casos das taes petições for breue, & de pouca dilação, communicarseaa na mesa do despacho, com os que forem presentes. E parecẽdolhes que he necessario fazerse a dita diligencia, a mandarão fazer, teendo sempre tẽção, de escusarem as ditas diligencias, & o despacho das petições (se boamẽte poder ser) para que as partes se liurem ordinariamente.

111 ¶ E se dos casos em que fizerem as ditas petições houuer feitos mouidos, & tratados em juizo, assi cueis como crimes, teendo os taes casos remedio ordinario, & podendo as partes ser prouidas pelos juizes delles, escusarão as ditas petições.

112 ¶ E sendo as taes petições de casos crimes de partes offendidas, ou de casos cueis & sendo de tal qualidade, que pareça, que não teem remedio ordinario, sem prouisam de sua alteza, em tal caso se communicarão na mesa, com os que forem presentes. E achando que não teem a parte outro remedio, & que he justiça & razão proueerem na, per algũa maneira, poerão o despacho nas taes petições conforme ao parecer dos mais.

113 ¶ Item vendo o dito senhor as grandes dilações que ha no despacho das petições da reuista, & os grandes gastos & despesas, que as partes

sebre

sobre isso fazem, & que as causas se fazẽ immortaes, sem as pessoas, q̃ hão sentenças em seu fauor, poderem por ellas star seguros, do que lhes he julgado. E querendo a isso prouer, manda q̃ daqui em diante os ditos desembargadores do passo não recebão petições de reuistas, passados os dous meses, que a ordenação do terceiro liuro, titulo. 78. concede, para se pedirem as reuistas, do dia que se publicarem as sentenças: de que se pedem, de qualquer quantia que sejão, posto que ate gora se costumasse o contrario.

114 ¶ Item não receberão outro si as ditas petições de reuista, quando se pedir de sentenças dadas em casos crimes: posto que lhas offereção dentro dos ditos dous meses, quando pelas sentenças, de que se pedir reuista, não for julgada, alem da pena crime, tanta fazenda ou beẽs, que excedão as quantias abaxo declaradas: porque então se poderão receber as ditas petições, no que tocar aa dita fazenda & beẽs soomente.

115 ¶ Item nem se receberão de sentenças, que se derem sobre suspeições, nẽ de interlocutorias, que se poserem nos processos, posto que tambem lhas offereção dentro nos ditos dous meses da ordenação.

116 ¶ Item não receberão as ditas petições de reuista das sentenças, que da primeira instacia vierem per appellação aa casa do ciuel, & nella forẽ julgadas & que da dita casa forem per aggrauo aa casa da supplicação, onde tambem forão julgadas, não passando a valia da cousa julgada de cem mil reaes em beẽs de raiz, & de cento & cinquoẽta mil reaes ẽ beẽs moueis, posto que lhe offereção as ditas petições, dẽtro nos ditos dous meses da ordenação, & que alleguem q̃ teem algũas tenções em seu fauor. Porque paresce que quando os feitos sam julgados em tres instancias, deue a justiça das partes ser tãbem vista & examinada, como conuem. E porem excedendo as ditas quantias, poderão tomar as ditas petições, sendolhe offerecidas dentro nos ditos dous meses: & isto sendo as sentenças da casa do ciuel, & da casa da supplicação ambas conformes, posto que aja tenções differentes. E para este effecto, se entenderaa pela primeira instancia, a sentença do juiz & ouuidor da terra.

117 ¶ E quanto aos casos, que da primeira instancia, vierem a cada hũa das ditas casas per appellação & aggrauo, & forem finalmente determinados cada hum delles, de maneira que não corrão per mais instancias que duas, ou que per aução noua se determinarem finalmente em cada hũa das ditas casas, sem hauer outra instancia, como sam algũs dos que se julgão nos juizos dos feitos de S. A. da casa da supplicação, & da fazenda, & no juizo da Mina, ou os que se nas ditas casas despachão per suas preuisoẽs

na primeira

na primeira instancia, nestes casos, sendo as senteças sobre beẽs de raiz como passarẽ de valia de sesenta mil reaes, & de cem mil reaes nos beẽs moueis, poderão tomar as ditas petições de reuista, sendo lhe offerecidas dẽtro nos ditos dous meses. As quaes petições os ditos desembargadores do paço verão cõ as respostas, que as partes a ellas derẽ. E parecẽdolhe pelas ditas petições, que as pessoas contra quẽ se derão as sentenças, de que se pedir reuista, são aggrauadas, lhes poerão despacho, que se vejão os feitos pelos desembargadores, que S.A. nomear, para lhe darẽ informação, que he caso de reuista.

118 ¶ E assi nestes casos como nos casos das tres instancias, em que por excederem as quantias atras declaradas, podem receber as ditas petições de reuista, parecendolhe que não são as partes aggrauadas, & sendo nisso dous cõformes, as escusarão. E terão no despacho das petições tal aduertencia, que se escusem as ditas despesas, & outros inconuenientes, que se seguẽ da muita dilação das ditas causas.

119 ¶ E as ditas petições, que assi hão de receber, serão assinadas per hũ dos procuradores das ditas casas: & de outra maneira as não receberão.

120 ¶ E ha sua alteza por bem, que nos casos que se mandarem ver os ditos feitos, & que elle com parecer dos desembargadores, que os virem, mandar q̃ se reuejão, a parte que pedir a reuista, deposite os sesenta cruzados, que a dita ordenação manda, em poder do recebedor da chancellaria da sua corte: de que appresentaraa conhecimento em forma do dito recebedor, feito pelo escriuão da dita chancellaria, & assinado per ambos, em que declare, q̃ os ditos sesenta cruzados lhe ficão carregados em recepta. O qual conhecimento em forma entregaraa ao desembargador, que tiuer o feito, antes de lhe elle dar a portaria per onde se ha de fazer a prouisão, para se reuer o dito feito. Ao qual feito o dito desembargador ajuntaraa o dito conhecimento em forma: & sem isso lhe não daraa a dita portaria.

121 ¶ E sendo a sentença, de que assi pedir reuista, confirmada no caso da dita reuista, o procurador que fizerou assinar a petição, pagaraa a terça parte dos ditos sesenta cruzados, aa parte que os depositar: o que assi se mandaraa & declararaa na propria sentença que se der. E não lha querendo a dita parte leuar, pagaraa o dito procurador a dita quantia, a metade para o sollicitador da justiça, que o requerer, ou para qualquer pessoa que o accusar, & a outra ametade para os captiuos. E do que toca a estes casos das reuistas, se passarão prouisoẽs, para se registrarem nos liuros das ditas relações das casas da supplicação & do ciuel.

122 ¶ E quando algũas pessoas fizerem petições, em que peção licença, para fazerem troca & escaimbo de algũs beẽs & propriedades de morgados, cappellas, hospitaes, & albergarias, dizendo que querem dar outros por elles melhores & de maior valia aos ditos morgados, cappellas, hospitaes, & albergarias, ha o dito senhor por bem, que nam stando os ditos beẽs, que assi quiserem dar, nos proprios lugares ou termos delles, em que stiuerem as cabeças dos ditos morgados, cappellas, hospitaes, & albergarias, ou onde se hão de comprir os encargos delles, os ditos desembargadores do paço não despachẽ, nem concedão fazer a tal troca & escaimbo, posto que se allegue & diga que he em muito proueito & vtilidade dos ditos morgados, cappellas, hospitaes, & albergarias. E fazendo o contrario, ha sua alteza as taes trocas & escaimbos por nenhũs, & de nenhum vigor, hauendo respeito, a que por essa causa, se perdem & sobnegão muitas vezes os ditos beẽs vinculados & obrigados aos ditos encargos, pola mudança que delles se faz de hũs lugares para outros, onde não stão os tombos & instituições dos ditos beẽs: & assi por os administradores morarem em outras jurdições, para os poderem mais liuremente alienar, & hauer maior difficuldade em os requererẽ, para as contas que são obrigados dar, dos encargos dos ditos beẽs. E conforme a isto se faraa prouisão, para se publicar na chancellaria, & registrar nos liuros das relações.

123 ¶ E manda o dito senhor, que o mesmo se cumpra & guarde nas trocas & alienações dos beẽs dotaes, & foreiros, em que ha as mesmas causas, & se seguem os ditos inconuenientes, de se fazerẽ delles escaimbos: de q̃ outro si se faraa menção na prouisão, q̃ se ha de fazer, para se publicar na chãcellaria.

E As prouisoẽs dos casos que os ditos desembargadores poderam per si despachar, & que S. A. ha de assinar sam as seguintes.

124 ¶ Item commissoẽs dos desembargadores que S. A. houuer de nomear ao assinar, para despacho de algũs feitos.

125 ¶ Item aluaràs de fiança, daquelles casos & quantias que elles podem despachar.

126 ¶ Item cartas em forma para se fazerem vodos.

127 ¶ Item prouisoẽs per que se commete a algũs corregedores, ou juizes, o conhecimento de algũs casos, em lugar de outros, a que ja erão commettidos per prouisoẽs de S. A. & as não poderem comprir, por serem

suspeitos

suspeitos, ou por acabarem os tempos de seus cargos.

128 ¶ Itẽ aluarás de busca, em casos q̃ os presos, que fogirẽ, teem pena de morte.

129 ¶ Item aluarás para se poder prouar pela proua de dereito comũ, quando a valia das cousas, ou quantias passarem de cem mil reaes.

130 ¶ Item prouisoẽs, para a fazenda dos orfãos menores, não ser tirada de poder de suas mãis, valendo de sesenta mil reaes para cima. E irão cõ clausula, que não sendo os ditos menores de idade, ou de qualidade, para andarẽ por soldada, se arbitre o que lhes he necessario pera seu ensino & mãtimẽto, & q̃ sobejando algũa cousa do rendimento de suas legitimas, se meta no cofre.

131 ¶ Item prouisoẽs para que os ouuidores de terras de senhores, & fidalgos, & os alcaides, possam seruir outros tres annos, alẽ dos primeiros tres q̃ seruirão. E as dos ouuidores se não passarão, sem elles darem primeiro residencia, para que se mostre, não terem culpa algũa. E as dos alcaides, trazendo certidão dos corregedores, ouuidores, & juizes dos lugares onde seruirão, de como não cometterão erros.

132 ¶ Item quaesquer outras prouisoẽs, que não forem daquellas que elles per si podem despachar & asinar: as quaes ao diante vão declaradas.

AS prouisoẽs dos casos, que cada hum dos ditos desembargadores per si pode despachar, & hão de ser asinadas per dous delles, & feitas pelo escriuão da camara de S. A. sam as seguintes.

133 ¶ Prouisoẽs en forma, para se fazerem demarcaçoẽs.

134 ¶ Itẽ prouisoẽs para os officiaes poderem seruir seus officios hum anno, posto que não sejão casados.

135 ¶ Item reformação de tempo, aos que se liurão sobre fiança.

136 ¶ Item reformação de tempo aos degradados, para irem comprir seus degredos ate tres meses soomente, como atras he declarado. E sendo os degredados para Africa, darão fiança, ou reformarão a que tiuerem dada. E isto não sendo as partes condẽnadas em mais, que em seis annos de degredo: porq̃ sendo em mais condẽnadas, irão presos seruir seus degredos, & não se darão em fiança.

137 ¶ Item prouisoẽs para corregedores, prouedores, ou ouuidores do dito senhor, ou juizes de fora, poderem conhecer de algũs feitos, ou causas, quando as partes allegarem razoẽs para isso. E isto, pedindo as taes commissoẽs a pessoa menos poderosa contra o mais poderoso, & declarando

nas petições as causas, porque he mais poderoso, & passando a valia da cousa de dez mil reaes para cima, & stando o julgador, a que se as taes causas cõmetterem, dentro das seis legoas da cabeça do lugar, onde a parte contraria for morador: o que tudo se declararaa na petição. E não se concederão as ditas petições contra viuuas, nem molheres honestas, q̃ não sejão casadas, nẽ contra orfaos menores: nem quando se pedirem por parte dos mais poderosos, posto que as causas excedão a dita quantia. Nem se concederão as ditas commissoẽs, para ouuidores de senhores, nem para se tirarẽ os feitos dos lugares, onde houuer juizes de fora, não sendo julgados por suspectos, ou não se lançãdo elles, nẽ para se leuar algũa parte de fora, ao lugar onde motar, o que pedira commissam.

138 ¶ Item licença para citar concelhos, & corregedores, prouedores, & ouuidores, & juizes perante juiz competente, posto que dure o tempo de seus julgados.

139 ¶ Item prouisoẽs em forma, para darem o traslado de quaesquer scripturas da torre do tombo.

140 ¶ Item aluaràs de busca a carcereiro, ou guardas, para buscar presos, que lhe fogirẽ, não sendo presos ou accusados por casos, que prouados mereção pena de morte.

141 ¶ Item cartas em forma, para escriuães & taballiães teerem pessoas que os ajudem, quanto aos traslados & tirar das sentenças & cartas dos processos, na forma da minuta, que se nouamente fez. E isto nos lugares, que tiuerem na villa & termo mil vezinhos & dehi para cima, ou nos que tiuerem juizes de fora, posto que tenhão menos vezinhos.

142 ¶ Item prouisoẽs, para se entregarem as fazendas dos absentes aos seus herdeiros mais chegados, a que insolido pertencerião, se elles fossem falescidos sem testamento. E isto quando as taes fazendas passarem de valia de cẽ mil reaes, ou o lugar onde morar a parte q̃ o pedir, stiuer dẽtro das cinquo legoas da corte. Porque fora das ditas cinquo legoas, & da dita quantia de cem mil reaes para baxo, teem S. A. cõmetido aos ditos corregedores & prouedores das comarcas, que o fação por menos despesas das partes.

143 ¶ Itẽ reformaçoẽs de quarẽta dias aas pessoas, q̃ tiuerẽ aluaràs de fiança, & a não derão nos primeiros quarẽta dias, que lhes pelos ditos aluaràs são dados.

144 ¶ Item licença pera os corregedores & juizes poderem citar outras pessoas, posto que seja em tempo de seus julgados.

145 ¶ Item prouisoẽs para os corregedores, prouedores, ouuidores, & juizes

fazerem

fazerem algũas diligencias, & pedirem resposta a algũas partes, & enuiarem informações de quaesquer casos, guardando acerca disso o capitulo deste regimento, que falla na forma, que se ha de ter acerca destas informações.

146 ¶ Item prouisoẽs para que das sentenças & determinações dos juizes arbitros, em que se as partes louuarem & comprometterem, se não possa appellar nem aggrauar, sem embargo da ordenação em contrario, não sendo algũas das partes menores: porque sendo menores, quando se concederem as taes prouisoẽs, serão asinadas per S.A.

147 ¶ E estas prouisoẽs que per si podem despachar, & hão de ser asinadas per dous delles, se passarão em nome de S.A. começãdo per: Dõ Sebastião, &c. E o mais, na forma das minutas, que disso sam feitas. E no cabo dirão: ElRei nosso senhor o mandou per foão & foão.

148 ¶ Item as cartas daquellas cousas, que se tirarão & apartarão do regimento do chanceller moor, quando se apartou o officio de chãceller da casa da supplicação, que são declaradas no regimento que elRei dom Ioão que sancta gloria aja sobre isso fez, de que cada hum dos ditos desembargadores teraa o traslado.

Que he a lei seguinte deste titulo.

149 ¶ E porque ategora não houue regimento, do que os ditos desembargadores do paço hão de leuar de asinatura das cartas, que per elles passam em nome de S.A. feitas pelos escriuães dante elles, ha por bem de o declarar & que leuem dellas o seguinte.

150 ¶ De asinarem as cartas de legitimações de filhos de clerigos, frades, beneficiados, & de homẽs casados, ou que nascerem de ajuntamento de parẽtes, ou cunhados em grao prohibido, ou de freiras, ou de filhos naturaes de caualleiros, ou de acontiados em cauallo & dehi para cima, para poderem herdar, & gozar das honrras & priuilegios, como se forão nascidos de legitimo matrimonio, leuarão dous tostões, hum tostão cada hum.

151 ¶ E o mesmo leuarão de asinatura das cartas dos priuilegios dos fidalgos.

152 ¶ Item de priuilegios de carreteiros & estalajadeiros hũ tostão, cinquoenta reaes cada hũ. E outro tanto das cartas das appresentações, & das cartas dos officios.

153 ¶ Item de todas as outras cartas leuarão de asinatura dous vintẽis, hum vintem cada hum, como sempre leuarão: soomente das cartas per que mandão vir deuassas, de que não leuarão mais que hum vintem, dez reaes cada hum: porque hão de passar outras cartas dos perdões dos mes-

mos casos. E assi leuarão dous vinteés dae cartas, para se tirarem scripturas da nota.

154 ¶ Item de cartas que forem feitas pelos escriuães da camara do dito senhor, para escriuães & taballiães terem pessoas quẽ os ajudem a escreuer, leuarão de assinatura cem reaes, cinquoenta reaes cada hum.

155 ¶ E encomenda & manda S. A. aos ditos desembargadores do paço, que cũprão & guardem mui inteiramente este regimento, no modo & maneira, q̃ nelle se conteem, & não se occupem, nẽ gastem o tempo no despacho das petições de casos, que se podem escusar: porquanto o dito tẽpo lhes he necessario, para entenderẽ no despacho das cartas dos officiaes da justiça, & de outras pessoas, que andão & seruẽ S. A. pelo regno, & das camaras das villas & lugares delle, & para o poer das vistas nas prouisoẽs do negocio da camara, que o dito senhor assina, & assi para o despacho de outras cousas muito importantes a seu seruiço, em que per seu mandado entendem & hão de fazer. A dous dias dẽ Nouembro, de. 1564. fol. 210. do liuro. 4.

¶ Lei. II. Das cousas que os desembargadores do paço passarão, que antes passauão pelo chanceller moor.

ORdenou el Rei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, q̃ as cartas seguintes q̃ passauão pelo chanceller moor, passassem pelos desembargadores do paço em nome de S. A. & assinadas per elles.

1 ¶ Cartas de appresentações de igrejas a aquelles, q̃ per S. A. fossem appresentados.

2 ¶ Cartas de taballiães assi geeraes como speciaes, de todas cidades, villas & lugares de seus regnos que per o dito senhor fossem dados.

3 ¶ Cartas de officios de escriuães da corte & casa do ciuel, de chancelleres, escriuães, & promotores das correições. s. as dos officios. E teendo mantimento que as cartas dos mantimentos fossem pelos veedores da fazenda.

4 ¶ Cartas de escriuães que se dão por merce aos taballiães, & aos escriuães, & chancelleres das correições, para por elles seruirem.

5 ¶ Todas cartas de escreuaninhas da justiça de todo regno.

6 ¶ Cartas dos procuradores da corte & casa do ciuel, per as certidões que lhes fossem appresentadas pelos chancelleres das ditas casas, de como forão examinados, & se acharão aptos.

7 ¶ Cartas dos porteiros da chancellaria & da relação, & dante os corregedores

gedores da corte, & das comarcas, & das audiencias das alfandegas.

8 ¶ Cartas que pertencessem ao estudo & lentes.

9 ¶ Cartas de contadores de custas, distribuidores, & enqueredores de quaesquer lugares do regno.

10 ¶ Cartas de officios de caminheiros das comarcas.

11 ¶ Cartas quando el Rei fizesse merce algũs escriuães, que podessem fazer sinaes publicos, & dar fees como taballiães.

12 ¶ Cartas perà pedir esmolas, & tirar cofrarias, à aq̃llas pessoas q̃ fossem elegidas pelos conuentos, ou officiaes, que perà ello tiuessem licença de S. A.

13 ¶ Dos quaes officios todos à dada seria do dito senhor, & não dos ditos desembargadores, hora as passasse por vagarem per qualquer modo, ou per erros. As quaes cartas não passarião sem verẽ aluarà per S. A. asinado, o qual iria nellas incorporado.

14 ¶ E que nas cartas que passassem dos taballiães, mandassem poer como leuauão regimento de seu officio da chãcellaria. E que as justiças lho fizessem publicar, na camara do lugar onde fossem taballiães.

15 ¶ Item cartas com traslado de ordenações, & artigos, & de outras quaesq̃r cousas, que fossem registradas quando se sob sello de S. A. pedissem.

16 ¶ Item cartas para os taballiães darem instrumentos por as notas, presentes as partes, & com salua.

17 ¶ Item cartas de procuradores das correições de seus regnos, & dante os juizes da terra, aas pessoas, que graduadas não fossem. E que antes q̃ lhes passassem as ditas cartas, os examinassem, se erão aptos para os ditos officios.

18 ¶ Item que todos os taballiães & escriuães, a que houuessem de passar cartas dos officios, per qualquer modo q̃ fossem, fossem examinados pelos ditos desembargadores do paço, fazẽdo os leer, & escreuer perãte si. E se vissem q̃ bẽ escreuião & bẽ lião, & q̃ erão pertẽcentes para os officios, lhes dessem suas cartas, & ficasse o sinal publico do taballião na chãcellaria, & asinasse cõ elle hũa testemunha, como elle era o proprio q̃ pedia o officio. As quaes cartas faria o escriuão da chãcellaria, como sempre fez. Per hũa carta de. 10. de Outubro, de. 1534. fol. 55. do liuro verde.

¶ *Lei. III. Em que maneira passarão os desembargadores do paço as cartas tuitiuas.*

ORdenou o dito senhor Rei, que os desembargadores do paço quando passassem cartas tuitiuas, tiuessem a ordem seguinte. Que a parte que quisesse pedir carta tuitiua appellatoria, fizesse petição declarando

clarando nella a causa sobre que pendia demanda, & o julgador q̃ dera a sentença, de que se appellara, & a sentença que no caso fosse dada, & como appellara della em tẽpo, & que lhe não foi recebida sua appellação, sendo caso em q̃ per direito lha diuera receber. A qual petição appresentaria aos desembargadores do paço, & logo cõ ella mostraria per instrumento publico cõ reposta da parte, & do julgador q̃ lhe denegara a dita appellação, & como o traslado dos autos, que lhe parecessem necessarios, como appellara em tempo da sentença, que contra elle fora dada, & que lhe não receberão sua appellação, deuendolhe per dereito ser recebida, & que seguia a dita appellação, & tinha sobre isso feitas as diligẽcias necessarias. E constando aos ditos desembargadores do paço, q̃ era assi como a parte dizia, mostrando per instrumento publico, como pedira ao juiz, diante quẽ appellou, que lhe mandasse dar instrumento das ditas diligencias, & o traslado dos autos, & q̃ lho não mandara dar no tẽpo, em que per dereito era obrigado: em maneira q̃ cõstasse q̃ não ficara per elle offerecer as ditas diligencias, lhe houuessem por justificada a dita petição, & lhe passassem carta tuitiua appellatoria ẽ forma. E não mostrando todalas diligencias acima ditas, pera lhe a dita carta logo poder ser passada, & pedisse tempo, para as offerecer (fazendo porẽ certo per instrumento publico de como appellara, & que a appellação lhe não fora recebida, & que fazia diligencia no seguimento da tal appellação) os ditos desembargadores do paço, lhe assinassem termo conueniente, para as offerecer, segundo a distancia, que houuesse do lugar onde a corte stiuesse, ao lugar em que se houuessem de fazer as diligencias, não passando de tres meses. E lhe passarião carta, para não ser tirado de sua posse, & sermãtido nella, durando o dito tempo. E offerecẽdo as ditas diligencias, no termo q̃ lhe assi fosse assinado, & constando per ella ser assi como dissera em sua petição, ou mostrando per instrumento publico, como pedira ao juiz, diante quem appellara q̃ lhe mandasse dar instrumẽto das ditas diligẽcias, & o traslado dos autos, & que lho não mandara dar no tẽpo, em q̃ per direito era obrigado: em maneira q̃ constasse q̃ não ficara per elle, offerecer as ditas diligencias, lhe hauerião por justificada a dita petição: & lhe passarião a dita carta tuitiua appellatoria em forma. E não se mostrãdo pelas taes diligẽcias, o q̃ era necessario, pera lhe a dita carta ser passada, como acima he dito, lhe denegariã a dita carta, & poerião despacho disso nos autos, de que passarião carta aa parte contraria, se a pedisse, para se poder fazer execução pela sentença, posto q̃ não fosse acabado o tempo, que foi dado aa parte, para offerecer as ditas diligencias

gencias

gencias. E no despacho que finalmente se houuesse de dar, sobre o conceder, ou denegar da dita carta tuitiua appellatoria, serião ao menos dous desembargadores do paço, sendo ambos conformes. Per hũa carta de 30. de Maio de. 1553. fol. 154. do liuro 3.

¶ Lei. IIII. Dos casos que os desembargadores do paço podem despachar alem do seu regimento.

ORdenou e Rei dom Sebastião nosso senhor, para q̃ daqui em diãte aja melhor expediente nos negocios, & se possa dar mais breue despecho aas partes, que alem dos casos, que os desembargadores do paço por bẽ de seu regimẽto podẽ despachar, de q̃ as cartas & prouisoẽs hão de ser asinadas por dous delles, possam despachar mais os casos abaxo declarados, & asinar pella mesma maneira as cartas & prouisões, q̃ delles se fizerem: posto que ate gora as ditas cartas & prouisões fossem asinadaas per S. A. & com seu passe.

1 ¶ Poderão despachar, sem passe do dito senhor, perdões dos que fizerẽ vodas & jantares contra forma da ordenaçáo: de que se pagaraa a quantia que por dous dos ditos desembargadores do paço for arbitrado, segundo o excesso que nisso houuer não sendo menos de mil reaes.

2 ¶ Perdões dos officiaes da justiça, que arrendarem rendas contra forma da ordenaçã: de que se pagaraa, o que per dous dos ditos desembargadores for arbitrado, não sendo menos de dous mil reaes.

3 ¶ Perdões de culpas, e q̃ encorrem as pessoas que não vão cũprir seus degredos a Africa, no tẽpo que lhes pera isso he dado: posto que o degredo seja de mais tẽpo, do q̃ os ditos desembargadores per seu regimẽto podẽ perdoar.

4 ¶ Perdões de pãcadas dadas a pessoas baxas: posto q̃ seja cõ proposito de injuriar: & isto auẽdo perdã das partes: de q̃ se pagara tres mil reaes ao menos.

5 ¶ Poderão perdoar nas cousas da taxa, com pagarem ate dous mil reaes a primeira vez, declarandose, a quantia que excedeo, & o que ganhou.

6 ¶ Passarão cartas, para os almotacees de quaesquer cidades, vilas & lugares poderem seruir tres meses.

7 ¶ E porque em mandar vir as deuassas, quando se pede perdam da fogida de algũs presos, ou dos carcereiros, ou guardas a que fogem, recebem as partes dilação & trabalho, ha o dito senhor por bem, que quando for necessario, verense as ditas deuassas, possam os ditos desembargadores do paço commeter a tal diligencia, per prouisam asinada por dous delles aos

corregedores

corregedores das comarcas, ou aos juizes de fora dos lugares, onde os casos acontescerem, para que per suas cartas lhes enuiem informação dos ditos casos com seu parecer.

8 ¶ Prouisoẽs per que se mandar fazer qualquer diligẽcia, ou tomar informação, antes de se dar final despacho em qualquer caso, serão asinadas per dous dos ditos desembargadores: saluo quãdo lhes parecer, q̃ o caso he de qualidade, q̃ se deue dar cõta delle ao dito senhor: & a prouisão deue ser asinada per S.A.

9 ¶ Para quaesq̃r pessoas se poderẽ liurar sobre fiãça, nos casos q̃ per bẽ de seu regimẽto, os ditos desembargadores do paço podẽ despachar as ditas prouisoẽs.

10 ¶ Para se poder prouar pela proua de dereito cõmum, posto q̃ a quantia passe de cem mil reaes, não passando de dozentos mil.

11 ¶ Para quaesquer pessoas se poderẽ liurar, ou accusar per seu procurador, nos casos em q̃ parecer a dous dos ditos desembargadores, que se deuẽ de passar.

12 ¶ Para se poder tirar pão de quaesquer lugares do regno, pera a corte, ou para a cidade de Lisboa, sem embargo das posturas da camara em cõtrario. E isto ate quantia de dez moios soomẽte, não hauẽdo prouisão do dito senhor special, q̃ o defenda: porq̃ hauendo a, passarão as taes prouisoẽs per S.A.

13 ¶ Para os taballiães, & escriuães, & outros officiaes da justiça poderẽ seruir seus officios solteiros, não passando de dous annos, alem do anno, que lhes daa a ordenação.

14 ¶ Para os alcaides seruirem mais outros tres annos, alem do tempo que tiuerem seruido.

15 ¶ Para carcereiros & guardas das cadeas poderem buscar, & dar aa prisão os presos que lhe fogirão, ainda que fossem presos por casos, que prouados, mereção pena de morte.

16 ¶ Para se despacharem feitos, & se fallar a elles no tempo das fereas.

17 ¶ Para se entregarem a viuuas, as legitimas de seus filhos orfaos menores, não passando as ditas legitimas, de quantia de dozentos mil reaes.

18 ¶ Para q̃ os auoos, irmãos, tios, & padrastos de orfaos, possam teer suas legitimas em poder, não passando assi mesmo de dozentos mil reaes, dando fiãça de positaria, & isto com informação.

19 ¶ Para se entregar fazenda de orfaãs a seus maridos, posto que com ellas casassem sem licença do juiz dos orfaos.

20 ¶ Para se não proceder contra pessoas, q̃ sam culpadas em algũs casos leues.

Para

21 ¶Para desembargadores verem feitos & darem relação delles se são casos de reuista.

22 ¶Para os corregedores passarem quarta carta de seguro, sem embargo da ordenação, quando parecer a dous dos ditos desembargadores, que se deuẽ passar as ditas cartas.

23 ¶Para se guardarem perdões, sem embargo de as partes não declararẽ nas petições, per onde lhe forem concedidos, algũa cousa ou cousas, que pareçã que declaradas, lhes forão passados os ditos perdões.

24 ¶Para quitas de mil reaes, & dehi para baxo, per portaria do esmoler d̃ S. A.

25 ¶Para dar escrauo em lugar de homem branco a meirinho ou julgador.

26 ¶Para dar mais trinta dias, para se tomar carta de seguro, & se appresentar com ella, posto que os primeiros trinta sejão passados.

27 ¶Que nos espaços que se dão aos degradados, alem dos ordinarios, possam dar mais dous meses, hauendo causa, & declarando, que lhe não seraa dado mais tempo.

28 ¶Cõmissoẽs para os julgadores ate dez legoas, fora de sua jurdição.

29 ¶Para se poder lançar fintas para igrejas, pontes, & fontes, & outras cousas da republica, não passando de dozentos mil reaes, & fazendo se primeiro as diligencias necessarias.

30 ¶Para que os officiaes de qualquer officio, não sendo juiz, possam seruir sendo hauidos por aptos, posto que não cheguem a vinte & cinquo annos, sendo de vinte & dous para cima, & sendo vistos na mesa do despacho.

31 ¶Para que o julgador possa ir tirar testemunhas do caso de que conhece, a qualquer parte, posto que seja fora de sua jurdição.

32 ¶Para que os taballiães possam poer juramento nas scripturas, sem encorrerem em pena, sem embargo da ordenação.

33 ¶Para que se possa demandar preso por caso ciuel, posto que stee preso por caso crime.

34 ¶Para q̃ se não possa querelar de algũa pessoa, se não perante o corregedor da corte, per tempo de hum anno, ou o que bem parecer, saluo sendo achado em flagrante delicto.

35 ¶E ha sua Alteza por bem, que sendo as ditas cartas & prouisoẽs assinadas per dous dos ditos desembargadores do paço, como dito he, & passadas per sua chancellaria, se cumprão & tenhão força & vigor, como se per S. A. fossem assinadas. Per hũa prouisão de. 20. de Iulio, de. 1568. fol. 205. do liuro. 5.

Titulo. V. Dos desembargadores da casa da supplicação.

¶ *Lei. I. Que os desembargadores não ensinem aas partes como hão de emendar os artigos.*

DEterminou elRei dom Manuel, que sancta gloria aja em relação, a. 2. de Abril. de. 1500. que os desembargadores, & quaesquer outros julgadores, quando mandassem correger algũs artigos, não declarassẽ as cousas, em q̃ se hauiã de correger: porque os julgadores não deuem ensinar aas partes nem a seus procuradores como hão de formar seus artigos. fol. 96. do liu. 1.

¶ *Lei. II. Per que palauras corregerão as sentenças.*

ORdenou o dito senhor, que quando os desembargadores houuessem de correger algũa sentença, que a elles viesse per appellação, dixessem que não era bem julgado pelos juizes, ou ouuidor, ou per todos. E corregendo declarassem as causas, per que a corregião: & não dixessem mais: Corregendo nisto, & addendo nestoutro, &c. segundo se costumaua. Per hũa carta de. 11. de Feuereiro, de. 1519. fol. 58. do liuro. 2.

¶ *Lei. III. Como se hauerão nas sentenças interlocutorias.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. q̃ em os feitos q̃ viessem per aggrauo aos desembargadores do aggrauo, sendo o feito visto per o primeiro desembargador, a q̃ fosse distribuido, se fosse em tenção, q̃ o feito não staua em termos para se despachar finalmẽte, mas q̃ era necessario fazer se mais algũa diligẽcia, demaneira q̃ sua tẽção fosse em interlocutoria, nã no dessea outro desembargador, para nelle poer sua tenção. Porq̃ hauia por bẽ o dito senhor, q̃ nenhũa interlocutoria se despachasse mais per tenções, como ate então se fazia. Mas que o dito desembargador leuasse o feito aa relação, & com outro desembargador do aggrauo, se a dita interlocutoria não tiuesse respecto a reuogar, ou se o tiuesse, com dous desembargadores do aggrauo, quaesquer que na mesa se achassem, vissem o dito feito, & o

determinassem

determinassem sobre a dita interlocutoria, como lhes parecesse justiça. E cõcordando em interlocutoria, se posesse desembargo, como fosse acordado. E não acordando os outros desembargadores em interlocutoria, daquella maneira que era tenção daquelle juiz, que primeiro vio o feito, mas em outra maneira, se posesse o desembargo, segundo pelos mais fosse acordado: sendo porẽ sempre dous cõformes na interlocutoria, que não tiuesse respecto a reuogar: & naq̃ tiuesse respecto a reuogar tres. E sendo os outros desembargadores de tenção, q̃ se não deuia poer interlocutoria, mas que se deuia despachar o feito finalmente, assi se posesse o desembargo, & tornasse o feito ao mesmo desembargador, que o primeiramente vio, para que posesse sua tenção final, como pelos mais fosse acordado. E porem se a dita diligẽcia & interlocutoria não fosse pedida per algũa das partes, mas o desembargador a mouesse de seu officio, & fosse acordado pelos outros, que era escusado, se fizesse disso assento assinado no feito pelos q̃ em ello fossem, para despois não virem duuida aos outros desembargadores, que o dito feito houuessem de ver, se se deuia fazer a dita diligencia: & sem publicação da dita determinação & assento, ficasse logo o feito com elle, & posesse sua tenção final, sem se fazer a dita diligencia. E esta maneira se teria, posto q̃ o primeiro posesse sua tenção final, se o segundo ou terceiro fosse em tenção de interlocutoria: porq̃ o q̃ de tal tenção fosse, leuaria o feito aa relação, para se hi ver per elle & pelos outros primeiros, que tenção fiual houuessem posta, se se podessem cõcordar, & se não cõ outros do aggrauo. E não os hauendo, ou sendo suspectos, per outros desembargadores que para ello ordenasse o Regedor, & se teria a maneira, que no primeiro dito he.

1 ¶ E quanto aas sentenças diffinitiuas conformandose com a lei de seu padre, mandou que despois que o feito fosse visto no aggrauo per tres desembargadores, que per tenções se não poderião acordar em hũa sentença, não andasse o feito per mais desembargadores, para o despacharẽ per tenções, posto que mais desembargadores do aggrauo hi houuesse, mas fosse trazido aa mesa grande, & ali pelos desembargadores, que ja suas tenções houuessem posto com outros mais do aggrauo, se os houuesse, & se não per outros que o Regedor ordenasse, que para o despacho do dito feito fossem necessarios, se visse o dito feito & determinasse, & segũdo fosse acordado pelas mais vozes se posesse nelle sentença.

2 ¶ E mandou, q̃ a dita ordẽ, assi acerca das interlocutorias, como diffinitiuas, se guardasse nos feitos das capellas & residuos, & em todolos outros feitos

& in-

& instrumentos, que pertenções se despachão: & que as sentenças doutra maneira postas, fossem nenhũas.

3 ¶ Item que para melhor despacho dos ditos feitos, o Regedor ordenasse a mesa grande aas terças feiras & sabbados de cada semana, com os desembargadores do aggrauo, & outros q̃ para o despacho fossem necessarios, para q̃ nos ditos dias se despachassem os ditos feitos, & outros, q̃ os desembargadores do aggrauo, per seu regimento, hão de despachar em relação. E q̃ a dita mesa, & os ditos desembargadores, se não occupassem em outra cousa nos ditos dias. Per hum aluarà de. 15. de Iunio, de. 1523. fol. 1. do liuro verde.

¶ *Lei. IIII. Que nos feitos que não são detenções assinem todos.*

DEterminou o dito senhor em relação em Santarem a. 28. de Iunio de. 1526. que dehi em diante, em todos feitos, assi ciueis como crimes, que em relação se houuessem de despachar, ou em q̃ fossem dados certos juizes para juntamente despacharem, assi nas interlocutorias, como nas sentenças diffinitiuas, assinassem todos os ditos desembargadores, que no feito dessem voz, posto que algũs fossem em tenção contrariâ aa tal sentença, que assi era vencida pelas mais vozes. E que assinassem sem apostilla, nem outra declaração, per que se podesse saber, quaes forão em outro parecer. O que não haueria lugar nos feitos, que se houuessem de despachar per tenções scriptas nos feitos: porque nas taes sentenças assinarião soomente os que fossem naquelle parecer, per que a sentença fosse vencida, & outros não. fol. 22. do liuro verde.

¶ *Lei. V. Quantos serão no despacho dos feitos crimes.*

MAndou o dito senhor Rei dõ Ioão, que os feitos em que algũas pessoas fossem accusadas por taes casos q̃ prouados merecessem morte, se despachassem per tres desembargadores cõformes é absolui ção, ou torméto, ou em outra pena, q̃ não passasse de cinco annos de degredo, sem embargo da ordenação que requere cinquo desembargadores. E q̃ em os feitos de maleficios menores, em q̃ pela ordenação hauião de ser tres desembargadores, se podessem despachar per dous cõformes, sem embargo da dita ordenação. Per hũ aluarà de. 19. de Outubro de. 1526. fol. 96. do liu. 4.

Lei. VI.

¶ *Lei. VI. Que os feitos em que hauiam de ser tres vam a quatro.*

ORdenou o dito senhor, que os feitos em que hauião de ser tres desembargadores conformes, para confirmar ou reuogar, não sendo os primeiros tres conformes no final despacho, em confirmar, ou reuogar, corressem a quarto desembargador: & dos quatro os tres, sendo cõformes, posessem sentẽça. E não o sendo, ẽ tal caso o quarto trouxesse o feito aa mesa. Per hũ aluarà de. 16. de Agosto de. 1532. fol. 40. do liuro verde.

¶ *Lei. VII. Que os feitos em que hauiam de ser tres & quatro, vam a quinto.*

DEspois determinou o dito senhor em Euora, stando em relação aos 24. de Nouembro de. 1536. que de hi em diante as appellações q̃ fossem a quarto desembargador, & os feitos q̃ viessem per aggrauo dãte os corregedores da corte, & ouuidor das terras da Rainha, & dos desembargadores do aggrauo da casa do ciuel, q̃ conhecẽ per auçẽo noua, & dos corregedores da cidade de Lisboa, q̃ fossem a terceiro, se o quarto nas appellações, ou o terceiro nos feitos do aggrauo não cõcordassem cõ os outros desembargadores, para poderẽ poer sentença, os não leuassem aa mesa, mas posessem nelles suas tẽções, & os dessem a quinto, & a quarto. O qual cõcordãdo. s. o quinto nas appellaçoes, & o quarto nos feitos de aggrauo cõ os outros, q̃ tiuessẽ postas suas tẽções, para poderẽ poer sentẽça, a posessem: & não cõcordãdo, leuassẽ os feitos aa mesa, para se nella despacharẽ, como hauiãde fazer o quarto nas appellações, & o terceiro nos aggrauos. fol. 74. do liu. verde.

¶ *Lei. VIII. Que os feitos corram todolos desembargadores sem ir aa mesa.*

DespoisElRei nosso senhor hauẽdo respeito, q̃ a justiçadas das partes se não podia tam perfectamente ver, como seria, quãdo os desembargadores vissem os feitos, para poerẽ suas tenções, & por os feitos que veem aa casa da supplicação serem de grandes, quantias, mãdou, que dehi em diante no despacho dos ditos feitos, se guardasse em todo a ordenação do liu. 1. titul. 4. §. 1. E que posto que o quarto desembargador

não

não concorde com os tres, elle ponha sua tenção, & vaa a quinto, & a sexto, & a tantos ate que concordem aquelles que forẽ necessarios, para se poer sentença poendo todos tenções. E sendo visto o feito per todos os do aggrauo, & não concordando os que forem necessarios para a sentença, o derradeiro delles o poeraa em mesa, cõ aquelles desembargadores que o Regedor ordenar, conforme aa dita ordenação.

1 ¶ Item que daqui em diante os instrumentos de aggrauo, & cartas testemunhaueis, que tocarem a concelhos, se despachem per tenções, como se despachão os outros, sem embargo da dita ordenação no. §. 6.

2 ¶ Item declarou o dito senhor a ordenação do liuro. 1. tit. do Regedor. §. 31. que quanto ao que toca aa substancia da causa, nas sentẽças finaes, os desembargadores, que os feitos houuerem de despachar, em que são postas interlocutorias per outros, ponhão suas sentenças diffinitiuas, como lhes parecer justiça, sem serẽ obrigados a seguir as ditas interlocutorias postas per outros. Per hum aluará de. 4. de Maio, de 1566. fol. 146. do liuro. 4.

¶ *Lei. IX. Que assinem as tenções.*

DEterminou elRei dom Ioão. III. em a cidade de Euora stando em relação aos. 17. de Março de. 1536. que de hi em diante, os desembargadores do aggrauo assinassem as tenções, que nos feitos posessem, para se saber a todo tempo, quem as sentenças pòs. E q̃ quando entregasse o feito a outro desembargador cõ sua tenção, posesse no fim della o dia, mes, & anno, em que lho daua, pera se ver a breuidade & diligencia que cada hum teue no despacho dos feitos. fol. 73. do liuro verde.

¶ *Lei. X. Dos feitos da casa do ciuel que vem por aggrauo por não receberem artigos.*

ACordouse em Relação perante o Regedor Lourenço da Sylua em Lisboa a. 15. de Maio de. 1563. que nas sentenças, que vem por aggrauo da casa do ciuel, em que não receberão algũs arrigos de embargos ou de noua razão, ou lhe negarão licença para os poderem fazer: se o desembargador, a que primeiro foi distribuido, ou o segundo for em recebimento dos ditos artigos, o ponha em mesa, & não ponha tenção vista a lei. 3. deste titulo. fol. 7. do liuro. 4.

¶ *Lei. XI. Da maneira & segredo que teerão nas tenções.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que o escriuão que fizesse concluso o feito ao desembargador do aggrauo, a que he distribuido, lho não mande per moço ou outra pessoa, mas lho leue elle, & faça no feito hũ termo, em que declare o lugar, dia, mes, & anno, em que lho entrega: que sera asinado pelo desembargador, sob pena de o escriuão ser suspenso per tẽpo de dous meses, por cada vez que o asi não cõprir. E cada hũ dos desembargodores, que dos ditos feitos conheceré, quando virem, que não cũpre o escriuão o acima dito, o poderà suspender pelo dito tempo. E o mesmo fara o chanceller da casa, quando vier a sua noticia, & disso tiuer informação, se ja não ostiuer feito pelos desembargadores. E que despois de o desembargador teer visto o dito feito, não escreua sua tẽção no feito, como se fazia, mas a escreua em outro papel apartado, & a não ajunte ao feito. E que no fim da tenção ponha o dia, mes, & anno, em que a escreueo & a asine & a leue em seu poder aa relação, sem a metter no sacco, ou de maneira que criado seu ou pessoa algũa a possa ver. E mande leuar o feito tambẽ aa relação, & nella o entregue ao seguinte desembargador, & com elle lhe entregue a tenção poẽdo ao pee della per sua letra o dia, mes, & anno, em que lha entrega com o dito feito. O qual assento asinarà o desembargador que o dito feito & tenção recebe. E leuara a dita tenção para sua casa em seu poder, sem a entregar a pessoa algũa. E despois de o segundo desembargador teer visto o dito feito, se concordar com a tenção do primeiro, & o feito for de qualidade, que ajão de poer nelle sentença, sem ir a terceiro, poera sua tenção, ainda que seja conforme com o primeiro, posto que antes se não fizesse asi, & se posesse sentença, sem o segũdo poer tenção: & cosera a dita tenção cõ a primeira, & as leuara aa relação, da maneira q̃ acima he dito. E mandara leuar o feito aa relação, & nella dira ao primeiro, como he cõ elle cõforme. E sendo asi cõformes poerão sentẽça a diante das tẽções, & no fim della declararão o dia, mes & anno, em que se escreueo, & a asinarão. E tanto q̃ for asinada a ajuntarão aas tenções, & farão logo perante si coser as ditas tẽções & sentença no dito feito. As quaes tenções & sentẽça se não coserão no dito feito, se não em dia da audiencia, em que se a sentença houuer de publicar: para que antes de publicada, não ande o feito em poder de pessoa algũa, que possa saber, & descobrir o conteudo nas tenções & sentença.

1 ¶ E não sendo conformes, ou sendo o feito de tal qualidade, que posto que dous sejão conformes, se não possa poer nelle sentença, & aja de ir a terceiro, o dito segundo leuarà as tenções aa relação da sobredita maneira, como aci ma he dito, que se faça, quando são os dous conformes. E na relação entregarà as tenções & feito ao desembargador, que houuer de vir por terceiro, & poeraa per sua letra abaxo da sua tenção, como lhe entrega a primeira tẽção & a segunda, & o dia, mes, & anno, em q̃ lhas entrega. E o terceiro que as tenções & o feito receber, asinaraa o tal assento, & leuaraa as tenções em seu poder para sua casa, como acima he dito, que faça o segundo desembargador. E despois de teer visto o feito, escreueraa sua tẽção, ainda q̃ entre elles aja cõformidade, em maneira q̃ se aja de poer sentença. E cosidacõ as duas, as leuaraa aa relação em seu poder da maneira acima dita. E nella praticaraa com o primeiro & segundo o que for necessario. E sendo cõformes, em maneira que se aja de poer sentença, a poerão a diante das tenções, & farão tudo o mais, q̃ acima he dito, que se faça, quando o segundo ha de poer sentença. E não sendo conformes, ao tempo que na relação houuer de entre gar o feito ao quarto desembargador, a que houuer de ir, poeraa per sua letra abaxo da sua tenção, como lhe entrega a primeira tenção, & a segunda, & a terceira, & o dia, mes, & anno em q̃ lhas entrega. E o quarto desembargador, que as ditas tençẽs & feito receber, asinaraa o tal assento, & leuaraa as ditas tençoes em seu poder, para sua casa, como acima he dito q̃ o faça o segũdo desembargador, & o terceiro. E despois de teer visto o feito, escreueraa sua tẽção, ainda q̃ entre elles aja conformidade, em maneira q̃ se aja de poer sentença. E cosidacõ as tres, as leuaraa aa relação em seu poder, na maneira acima dita. E nella praticaraa cõ o primeiro, segundo, & terceiro, o que for necessario. E sendo todos ou os mais delles conformes, em maneira q̃ se aja de poer sentença, a poerão a diante das tenções na maneira acima dita. E não sendo conformes em maneira, que se aja de poer sentença, se o feito for de agg grauo, o dito quarto desembargador o poeraa em mesa, & se guardaraa acerca do despacho delle, ate se poer sentença, o modo que se agora teẽ, teendo elle sempre em seu poder as tenções, na maneira acima dita, ate se poer sentença. E no poer da sentença & no ajuntar della & das tenções ao feito, & no mais que se ha de fazer no dito feito, ate se leuar a audiencia, para se publicar a sentença, se guardaraa o modo que acima he declarado.

2 ¶ E sendo feito de appellação, que per bem do regimento ha de ir a quinto, ao tempo que na relação o quarto o houuer de entregar ao quinto, lhe

entregaraa

entregarà as tenções, & poera sua letra abaxo da sua tenção, como lhe entrega a primeira tenção, & a segunda, & a terceira, & a quarta, & o dia, mes, & anno, em que lhas entregar. E o quinto que as ditas tenções, & feito receber, assinara o tal assento, & leuara as ditas tenções em seu poder para sua casa, como acima he dito, que o fação o segundo, terceiro, & quarto. E despois de teer visto o feito, escreuerà sua tẽção, ainda que seja conforme com algũs dos que primeiro tiuerem visto o feito, & ajão de poer nelle sentença: posto que antes se assi não fizesse. E cosida a dita tẽção com as quatro, as leuara aa relação em seu poder, na maneira acima dita. E nella praticaraa cõ os quatro, q̃ primeiro virão o feito, o que for necessario E sendo conformes em maneira, q̃ se aja de poer sentença, a poerão a diante das tẽções: & farão tudo o mais que acima he dito q̃ se faça, quando o segundo, & terceiro, & quarto, hão de poer sentença. E cada hũ desembargador, q̃ poser tenção, declarara no fim della o dia, mes, & anno, em q̃ a escreuer: & assinara, como acima he dito, q̃ o faça o primeiro desembargador. E hauẽdo entre elles desuairo, o quinto desembargador poera o feito em mesa, & se guardara acerca do despacho delle ate se poer sentença, o modo que se agora teem, teẽdo elle em seu poder sempre as tenções na maneira acima dita, ate se poer sentẽça. E no poer da sentença, & no ajuntar della, & das tenções ao feito, & no mais que se ha de fazer no dito feito, ate se leuar aa audiencia, para se publicar a sentẽça, se guardara o modo acima declarado. E o desembargador q̃ houuer de fazer audiẽcia, em q̃ se as ditas sentenças houuerẽ de publicar, antes de ir fazer audiẽcia, os mandara perante si na relação ajuntar, & metter em hũ sacco ou dous, q̃ para isso hauera. E nos ditos sacos os leuarão os porteiros, perãte elle, aa audiencia. E despois de o dito desembargador star na seeda mandara abrir os ditos saccos, & tirar delle os ditos feitos, & publicaraa as sentẽças delles. E os desembargadores que os ditos feitos de aggrauo virem & despacharem, em quanto as sentenças não forẽ publicadas, teerão as tẽções em muito segredo sem as praticar cõ pessoa algũa, posto q̃ seja desembargador da casa, não sendo algũ dos q̃ no feito forẽ juizes: porque com esses poderão praticar, o que lhe parecer necessario a despacho do feito. E quando tiuerẽ as tẽções em suas casas, as terão sempre fechadas de sua mão, de maneira que as não possa ver pessoa algũa, para q̃ o conteudo nellas se não saiba, antes da sentença ser publicada. E sendo negligẽtes no segredo & cousas acima ditas, lhe sera estranhado, segundo a qualidade da negligencia, ou culpa que tiuerem. Per hum aluara de 20. de Iunio de. 1554. fol. 99. do liuro verde.

¶ *Lei. XII. Que entreguem logo os feitos quando forem suspeitos.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante, tanto que algũ desembargador da casa da supplicação, ou do ciuel, & da fazenda for julgado por suspeito per sentença final, dee & entregue todos os feitos & autos que tiuer, em que assi for julgado por suspecto, ao desembargador ou escriuão a que pertencer, do dia que lhe forem pedidos ate o outro dia seguinte. E não o fazendo assi, perca o mantimento de hum quartel, & não seraa leuado a rol para ser delle pago. E alem disso o Regedor, ou Gouernador, ou Veedor da fazenda o constrangeraa adar & entregar os ditos feitos. Per hum aluara de 15. de Iulio de 1560. fol. 13. do liuro. 4.

¶ *Lei. XIII. Que as tenções dos desembargadores priuados dos officios sejão nullas.*

Cordouse em relação aos. 7. dias de Nõuembro de. 1566. em Lisboa, perante o Regedor Lourenço da Sylua, que as tenções postas pelos desembargadores, que sam priuados dos officios, ficão nullas, assi como as dos defunctos, ou absentes, de que falla a ordenação. fol. 106. do liuro verde.

¶ *Lei. XIIII. Do numero de desembargadores que haueraa na casa da supplicação.*

Rdenou elRei nosso senhor, que na casa da supplicação houuesse somente estes desembargadores. s. hum chanceller da dita casa: sete desembargadores do aggrauo: dous corregedores do crime da corte: dous corregedores das causas ciueis della: hum juiz dos feitos de sua alteza: quatro ouuidores das appellações de feitos crimes: hum juiz dos feitos da chancellaria: hum juiz das ordẽes de nosso senhor Iesu Christo, de Santiago, & de Auis: hum procurador de seus feitos: hũ promotor da justiça: & ate doze desembargadores extrauagantes. Per hum aluara de quinze de Março de. 1561. fol. 209. do liuro terceiro.

¶ *Lei. XV. Da creação do quinto ouuidor.*

Mas no

MAs no anno de.1565.a cinquo dias de Feuereiro, para melhor despacho das appellaçoẽs dos feitos crimes, criou o dito senhor, quinto ouuidor. fol.79.do liuro.4.

¶ *Lei. XVI. Que os aposentados não tenhão voto na relação.*

ORdenou elRei nosso senhor, por algũs justos respeitos, q̃ a isso o mouerão, q̃ os desembargadores das casas da supplicação & do ciuel, q̃ S.A. aposentar, ou escusar de irẽ a cada hũa das ditas casas, indo a ellas, não tenhão voto, nẽ possão ser em despacho algũ: saluo teẽdo para isso special prouisão de S.A. E isto sem embargo de hũa prouisão delRei dom Ioão seu auõ, que sancta gloria aja, q̃ dispoem o cõtrario. A qual ha por reuogada. Per hũa prouisão de.25.de Iulio de.1567.fol.140.do liuro.5.

¶ *Lei. XVII. Que se não tomem desembargadores na casa da supplicação sem primeiro seruir na casa do ciuel.*

MAnda o dito senhor, que todos os letrados, q̃ daqui a diante tomar, para se seruir delles no desembargo, entrem & comecem primeiro a seruir na casa do ciuel. Per hũa prouisão de 28. de Maio de.1568.fol.171.do liuro.5.

¶ *Lei. XVIII. Que o Regedor possa cõmetter os feitos em que se os desembargadores dão por suspeitos.*

ACordouse em relação perãte o Regedor Louréço da Sylua em Lisboa a.29.de Maio de.1568.q̃ os feitos em que os desembargadores dos aggrauos se lanção por suspeitos, pode o Regedor cõmetter a quẽ lhe parecer, vista a forma de seu regimẽto.fol.108.do liuro verde.

¶ *Lei. XIX. Como se concordarão os votos dos desembargadores nos feitos crimes.*

HOuue duuida sobre a ordenação do primeiro liuro titulo do Regedor.§.decimo que dispoem, que no despacho dos feitos crimes em que forem cinquo desembargadores, sendo os ditos

desembargadores em votos differentes, em maneira que não sejão tres em hum acordo, o Regedor dee outro desembargador ou desembargadores, em modo que sempre fiquem tres conformes em condénar ou absoluer, se no dito caso onde assi são dados cinquo desembargadores, bastaraa serem tres conformes em condénar, posto que sejão em diuersas condénações, & os dous em absoluer: ou se hão de ser os tres conformes em hũa mesma condénação. E determinou el Rei nosso senhor, que quando dos ditos cinquo desembargadores, forem tres conformes em condénar, posto que sejão differétes nas condénações, & os dous em absoluer, se ponha a sentença conforme aos ditos tres votos, que forẽ em condénar, reduzindo a maior condénação aa menor, sem o feito ir a mais desembargadores, E a mesma ordẽ se guardará, no caso em q̃ todos os cinquo desẽbargadores, forem em voto de condénar, posto que sejão differentes nas condénações, & se poeraa a sentença conforme aos tres votos da maior cõdénação, reduzindo se aa menor condénação dos ditos tres votos, por se achar, que este foi o mais cõmũ stilo, de que ate gora se vsou na dita casa da supplicação. Per hum aluara de. 5. de Iulio de. 1568. fol. 180. do liuro. 5.

¶ *Lei xx. Que sendo dous conformes em custas ponhão a sentença sem ir a terceiro.*

HOuue duuida, se no feito, em que são tres desembargadores conformes na decisão do caso principal, & differentes nas custas, se bastaua serem dous conformes, quanto aas ditas custas. E declarou el Rei nosso senhor, que como dous desembargadores se concordarem nas custas, se ponha a sentença sem o feito ir a mais desembargadores. E sendo todos os ditos tres desembargadores differentes na condénação das custas, entam iraa o feito a outro desembargador, & como concordar com cada hum dos tres se ponha a sentença. Per hum aluara de. 5. de Iulio de. 1568. fol. 181. do liuro. 5.

Tit. VI. Dos corregedores do crime da corte.

¶ *Lei. I. Que conheção das querelas que se dão das molheres solteiras.*

Mandou

MAndou elRei dom Manuel que ſancta gloria aja, & defendeo aos meirinhos da corte & cadeas, & aos alcaides de Lisboa, & a ſeus homẽs, & aos tronqueiros, & rendeiros da alcaidaria, & a quaesquer outros, que não demandaſſem molheres algũas ſolteiras por amancebadas, ou por viuer deſoneſtamente, por querelas, que dellas tenhão dadas perante algum julgador, ſe não perante o corregedor da corte do crime, em quanto a corte & caſa da ſupplicação em Lisboa ſtiueſſe: o qual ſeria juiz das ditas querelas. E não ſtando a corte nem a caſa na dita cidade, entam as demandaſſem perante cada hum dos ouidores da caſa do ciuel, & não perante outra algũa juſtiça: o qual não despacharia os feitos ſe não em relação, ſob pena do que perante outrem as demandaſſe, pagar dez cruzados. E que nenhũa das ditas peſſoas, nem outra algũa ſe podeſſe concertar com as ditas molheres, ſobre as ditas querelas, antes de teer hauido final ſentença contra ellas. Nem ſe podeſſe concertar, por dizer, que as faria ir aa mancebia, nem leuarlhes dinheiro. E o que lho aſsi leuaſſe, pagaſſe vinte cruzados. E ſendo meirinho ou alcaide, ou outro official delRei, perdeſſe o officio. E ſendo peſſoa em que coubeſſe açoutes, foſſe açoutado publicamente, alem das penas, que pelas ordenações pelo dito caſo mereceſſem. Das quaes penas foſſem a metade para quem os accuſaſſe, & a outra para os captiuos. E que as mesmas molheres partes podeſſem accuſalos, & prouando lhes, q̃ lhes leuarão dinheiro, hauer a dita metade para ſi. ¶ Item mandou, que os ditos officiaes não prendeſſem as ditas molheres por os ditos caſos, ſe não per mandado dos ditos corregedores da corte, & ouuidores. Per hum aluara de. 20. de Agoſto de. 1512. fol. 37. do liuro quarto.

¶ *Lei. II. Que os corregedores da corte & outros julgadores tirem per ſi as deuaſſas das mortes.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que de hi em diante os corregedores do crime da corte, & os da cidade de Lisboa, & aſsi os das comarcas, & ouuidores, & juizes de todolos lugares de ſeus regnos & ſenhorios, tanto que algũas mortes ou ferimentos aconteceſſem; elles per ſi acudiſſem a iſſo com muita diligencia, a qualquer hora que o caſo aconteceſſe, aſsi de dia como de noite, & tomaſsẽ informação pelos feridos, & pelos parentes dos mortos, da maneira que o caſo acõtecera,

& donde procedera, & se sabião ou presumião quem erão os culpados, & as testemunhas que disso podião saber. E fizessem logo todalas diligencias para os culpados serem presos. E de todo fizessem auto, & tirassem as deuassas das ditas mortes & ferimentos, & as não cõmettessem a outrem, perguntando todas testemunhas que tiuessem per informação que do caso podião saber, & fazer as mais diligencias para se saber a verdade. E que S. A. hauia por reuogadas quaesquer prouisões em contrario. E os que tomassem as residencias aos julgadores acima ditos, inquirissem particularmente se com prirão o sobredito. Porem os corregedores do crime da corte & de Lisboa, despois de acodirem aos casos dos ferimentos, & teerem feitas as diligencias acima ditas, constandolhe per ellas, que algũs dos ditos ferimentos não erão de morte, nem de pessoas de qualidade, para elles per si hauerem de tirar as deuassas, os corregedores da corte as podessem commetter a qualquer julgador, do lugar onde a corte stiuesse, ou a hum enqueredor que as tirasse com o escriuão das malfeitorias: & os corregedores de Lisboa a hum dos juizes do crime della. Per hum aluara de. 20. de Nouembro de Mil & quinhentos & cinquoenta & tres. fol. 98. do liuro verde.

¶ *Lei. III. Que o corregedor da corte passe as cartas de seguro dos casos de morte acontescidos na India.*

HAuendo duuida entre o corregedor da corte & o juiz da Mina, a qual delles pertencia passar carta de seguro, em hum caso de morte acontescido em Moçambique, por dizer o dito juiz que a elle per pertencia, por ser caso acontescido na India, & que os juizes passados stauão em posse de passar as semelhantes cartas, & hauendo differentes acordos nas casas da supplicação & do ciuel, determinou el Rei nosso senhor, q̃ o corregedor da corte passasse a tal carta de seguro, vista a forma da ordenação, & que a parte se liurasse perante juiz competente. Per hum aluara de 17. de Iulio de Mil & quinhentos & sesenta & oito, fol. 201. do liuro quinto.

Tit. VII. Do Iuiz dos feitos del Rei.

¶ *Lei. I. Que conheça das appellações sobre votos de Sanctiago.*

ORdenou elRei dom Ioão.III.que as appellações, que viessem dante quaesquer juizes sobre os votos de Sanctiago, viessem dereitamente ao juizo dos seus feitos da casa da supplicação, & não a outro algũ. E sendo julgadas em qualquer outra parte, as sentenças fossem nullas. Per hum aluaraade.24. de Nouembro, de. 1529. fol.45. do liuro quarto.

¶ Lei. II. Que conheça das causas dos cõmendadores com os siseiros das herdades de Lisboa.

MAnda elRei nosso senhor, que o juiz de seus feitos da casa da supplicação conheça de todolos feitos, que os rendeiros das sisas da casa das herdades de Lisboa tiuerem com os commendadores & caualleiros da ordem de Christo, sobre se quererem escusar de pagar sisa, das propriedades que comprão ou vendem. Os quaes despacharaa em relação, asi como despacha os outros feitos, de que he juiz: sem embargo, de o dito conhecimento pertencer a sua fazenda, ou a outro qualquer juizo. E que os feitos que pendẽ, auoque nos termos em q̃ stiuerem. E que o procurador de seus feitos da dita casa asista a isso, quando vir, que he seu seruiço. Per hum aluaraa de.21. de Outubro de.1562. fol.11. do liuro quarto.

¶ Lei. III. Que conheça dos instrumentos, que se tirão dos juizes, que se dão por inhibidos.

ACordouse em relação perante o Regedor Louréço da Sylua, em Lisboa aos.27. de Feuereiro de.1565. que o conhecimento dos instrumentos, que se tirauão dos juizes seculares, que se dauã por inhibidos, pelas inhibitorias dos juizes ecclesiasticos, pertencia ao juiz dos feitos delRei, & não aos desembargadores do aggrauo. fol.79. do liu.4.

¶ Lei. IIII. Que dos feitos de importancia se deem os traslados, & não os proprios.

MAnda elRei nosso senhor, que os feitos, que se tratarem no juizo dos seus feitos da casa da supplicação, em que seu procurador for parte, asistente, ou oppoente, & que ja forem findos: & asi os

feitos &

feitos & instrumentos sobre jurdições, castellos, & alcaidarias mooores, & feitos grandes de substancia, & de pessoas poderosas, se não deem daqui em diãte do dito juizo para outro algum: & que se dee soomente delles o traslado, que as partes pedirem. Per hum aluara de. 8. de Ianeiro, de Mil & quinhentos & sesenta & quatro, fol. vinte & hũa do liuro quarto.

¶ *Lei. V. Que na casa do ciuel se não conheça dos instrumentos, de que pertence o conhecimento ao juiz dos feitos del Rei.*

MAnda elRei nosso senhor, q̃ daqui em diãte se não conheça na casa do ciuel, dos instrumẽtos, q̃ a ella vieré, de q̃ o conhecimẽto ordinariamẽte pertẽcia ao juiz de seus feitos da casa da supplicação, se a ella viessem. E que os remettão logo ao dito juiz de seus feitos da dita casa da supplicaçã. Per hũa prouisam de. 17. de Ianeiro, de. 1561. fol. 185. do li. 5.

¶ *Lei. VI. Dos feitos sobre reguengos, que não pertencem ao juizo dos feitos del Rei.*

ACordouse em relação em Lisboa perante o Regedor Lourenço da Sylua aos. 19. de Ianeiro, de. 1561. que os feitos que se tratão entre partes sobre prazos dos reguẽgos, em prejuizo dos filhos mais velhos, não pertencem ao juizo dos feitos del Rei, mas ao dos aggrauos, por não se tratar de prejuizo consideruel, que possa vir aa coroa. fol. 200. do liuro. 3.

¶ *Lei. VII. Dos feitos das terras da Rainha sobre jugadas, ou dereitos reaes.*

MAnda elRei nosso senhor, que os feitos que vierem per appellação ou aggrauo, das terras da Rainha sua auoo, dante seus almoxariffes, & juizes dos dereitos reaes, & reguengos, venhão aa fazenda da dita senhora, & nella se despachem pelo ouuidor dos feitos della. No qual despacho seraa o juiz dos feitos de S. A. com os mais desembargadores, que a dita senhora Rainha nomear, sem embargo, de o conhecimento dos taes feitos pertencer ao dito juiz dos feitos de S. A. pela ordenado liu. 1.

do liu.1.tit.7.Per hum aluara de.21.de Nouembro,de.1560.fol.208.do liuro.3.

¶ *Lei. VIII. Dos instrumentos de aggrauo sobre jurdição ou dereitos reaes.*

MAnda elRei nosso senhor, que per instrumentos de aggrauo, nem cartas testemunhaueis, se não dèe determinação final, em casos sobre jurdição ou dereitos reaes, asi acerca da posse, como da propriedade: soomente se poderaa dar determinação acerca das interlocutorias, de que couber aggrauo. E porem as pessoas, que tiuerem doações de jurdições ou dereitos reaes, poderão vir com embargos aos mandados, despachos, & autos, que as justiças fizerem, parecendolhes que sam contra as ditas doações, ou posse, que pretenderem teer nas ditas jurdições ou dereitos. E sendolhe os ditos embargos recebidos pelas ditas justiças, o procurador dos feitos de S. A. ou almoxariffe, que na terra estiuer, poderão cõtrariar os ditos embargos. E despois de se tratar per esta maneira o caso perante as ditas justiças, & estas o determinarem finalmente, sendo a determinação final sobre a posse ou sobre a propriedade, poderão as ditas pessoas appellar das ditas sentenças finaes, sendo caso de appellaçao, E sendo as sentenças dadas contra o procurador dos feitos de S. A. elle ou o dito almoxariffe appellarão dellas: & as taes appellações virão ao juizo de seus feitos, onde se determinarão & comprirão as sentenças, que nelle forem dadas. E não recebendo as justiças os taes embargos, ou poendo no processo delles algũa interlocutoria, de que aja lugar aggrauo, poderão as ditas pessoas aggrauar, & tirar instrumentos para o dito juizo dos feitos de S. A. onde se pronunciaraa o que for justiça acerca das interlocutorias soomẽte, sem dar pelos ditos instrumentos final determinação nos ditos casos. E dandose a ha S. A. por nenhũa & de nenhum vigor. O que haueraa lugar, asi nos instruumentos & cartas testemunhaueis, que daqui em diante se tirarem, como naquelles, que ja sam tira los, & não sam finalmente despachados. E os instrumentos que ao juizo dos feitos de S. A. vierem, não se despacharam sem se dar vista ao procurador dos ditos feitos de S. A. Per hum aluara de. xx. de Nouembro, de. 1565. fol. 111. do liu. 4.

¶ *Lei. IX. Quando conheceraa dos instrumentos de aggrauo dos priuilegiados.*

Hauendo

HAuendo duuida na relação, se o conhecimento dos instrumentos de aggrauo, que os desembargadores & pessoas priuilegiadas tirão, de lhe não guardarẽ seus priuilegios, pertencia ao juiz dos feitos delRei, ou aos desembargadores do aggrauo, declarou elRei nosso senhor per sua prouisam, q̃ quando os ditos instrumẽtos tocarem a cousas de jugadas, ou de quaesquer outros dereitos reaes, pertencẽ ao juiz de seus feitos, & em seu juizo se hão de despachar. E os outros instrumentos, q̃ se tirarẽ sobre outras cousas dos ditos priuilegios, q̃ não tocarẽ aos ditos dereitos reaes, pertencẽ aos desembargadores do aggrauo. E manda o dito senhor, que assi se guarde & pratique daqui em diãte, & se não possam as partes ajudar das sentenças, q̃ per outra maneira ja forẽ dadas, nos casos que daqui por diãte se mouerem. E pela mesma maneira quando algũ desembargador, ou pessoa priuilegiada, quiser mãdar citar algũa pessoa, por lhe ir contra seu priuilegio, em cousa q̃ toque a dereitos reaes, & o poder trazer per noua aução aa corte, o dito juiz dos feitos de S. A. lhe passaraa para isso carta. E nos outros casos, que não tocarẽ a dereitos reaes, o corregedor do ciuel da corte. Per hũa prouisam de. 2. de Agosto, de. 1567. fol. 135. do liu. 5.

Tit. VIII. Dos ouuidores do crime da casa da supplicação.

¶ *Lei. I. Que as sentenças & cartas dos ouuidores, & juiz da fazenda vão assinadas per hum soo.*

DEterminou elRei dõ Ioãõ. III. aos. 4. de Dezẽbro de. 1528. stando em Lisboa em relação, & mãdou que as sentenças & cartas, & quaesquer outros despachos, que saissem dante os ouuidores dos feitos crimes, assi da casa da supplicação como do ciuel, & dante o juiz de sua fazenda, se não assinassem per dous como se fazia, mas que fossem soo assinados pelo juiz do dito feito por menos longura & despesa das partes. fol. 30. do liuro verde.

Titulo. IX. Do procurador dos feitos delRei da casa da supplicação.

¶ *Lei I. Que o procurador del Rei assista & se opponha nos feitos em que lhe mandão dar vista.*

MAndou elRei dom Ioam. III. que sancta gloria aja que na quelles feitos em que fosse mandado per desembargo da relação, que o procurador de seus feitos houuesse vista delles, que elle podesse procurar, & se oppoer ou asisistir nelles, como lhe parecesse que era dereito, & que compria mais a seu seruiço, sem hauer para cada hum dos feitos special mandado. Per hum aluara de vintadous de Ianeiro de. 1530. fol. 112. do liu. 2.

¶ *Lei. II. Que se opponha & assista contra as censuras dos juizes apostolicos.*

MAnda elRei nosso senhor, que o procurador de seus feitos da casa da supplicação, se possa oppoer & asisistir em quaesquer feitos & causas, que se tratarem na dita casa, por razão de algũs juizes ecclesiasticos, ou apostolicos, quererem impedir com excõmunhoes & cẽsuras, o effecto & execução dos mandados de S. A. & sentenças dadas em suas relações. E que possa o dito seu procurador requerer sobre isso, tudo o que comprir: & asi sobre se hauerem de guardar & darem áa execução as extrauagantes, que sam scriptas no liuro da relação da dita casa, contra os que impetrão em Roma beneficios de seus vassallos, & naturaes do regno, & acceptão procurações, & requerem contra elles. O que asi poderaa fazer, posto que as partes, que forem vexadas contra forma das ditas extrauagantes, não requeirão, ou não possam nisso requerer sua justiça. Per hum aluara de. 18. de Maio, de Mil & quinhentos & cinquoenta & oito. fol. 185. do liuro terceiro.

Que sam a lei. 1. & 4. do tit. 12. part. 4

¶ *Lei. III. Que não leue salario das partes a que assistir.*

MAnda elRei nosso senhor, que os procuradores de seus feitos, asi da coroa, como de sua fazenda, & das ordeẽs de nosso senhor Iesu Christo, & de Sanctiago, & de Auis, & doutros quaesquer juizos, não leuem daqui em diante salario algum, aa custa das partes a que asisistirem, & ajudarem, por conseruação de seu dereito, & das ditas ordẽs, sem embargo da ordenação do liuro primeiro, titulo. 11. Per hum aluaraa de seis de Março, de. 1563. folhas. 5. do liuro quarto.

¶ *Lei. IIII. Que seja presente ao despacho das suspeições.*

MAnda elRei nosso senhor, que o procurador de seus feitos da coroa seja presente ao despacho das suspeições, que forem postas pelas partes, ou pelo dito seu procurador, a qualquer desembargador ou desembargadores, que forem juizes, & conhecerem de quaesquer feitos & causas, em que o dito seu procurador seja parte, assi como deue ser presente ao despacho dos ditos feitos & causas, em que os ditos desembargadores sam recusados de suspectos, para não deuerem de conhecer delles. E não sendo presente, mandou, que os desembargos que nellas se derẽ pelo chanceller, ou per outros quaesquer desembargadores, que dellas conhecerem, sejão nullos & de nenhum effecto, Per hum aluara de cinquo de Agosto, de. 1564. fol. 63. do liuro quarto.

¶ *Lei. V. Que se não despachem instrumentos sem ser ouuido.*

MAnda elRei nosso senhor, que nos instrumentos, de que o conhecimento pertencer ao juizo de seus feitos, se não dee determinação final, sem seu procurador ser acerca disso ordinariamẽte ouuido. E dando se em outra maneira, a sentença seraa nenhũa, & de nenhum effecto. Porem sendo algum dos ditos instrumentos tirado sobre algũa interlocutoria, despachar se ha como for justiça, no que soomente tocaraa tal interlocutoria, não tendo força de diffinitiua. Per hum aluara de 16. de Ianeiro, de Mil & quinhentos & sesenta & hum, folhas. 200. do liuro terceiro.

¶ *Lei. VI. Que preceda a todolos desembargadores extrauagantes.*

MAnda elRei nosso senhor, que o procurador de seus feitos da casa da supplicação preceda, por razão do dito seu officio, todolos desembargadores extrauagantes, que nella não tiuerem officio, posto que mais antigos sejão. Per hum aluara de vinte de Outubro, de Mil & quinhentos & cinquoenta & oito, fol. 169. do liuro segundo.

Titu. X. Dos corregedores do crime de Lisboa.

¶ *Lei. I. Que conheção dos feitos em que a cidade he parte.*

ORdenou elRei dom Ioam. III. que sancta gloria aja, que os corregedores dos feitos crimes de Lisboa fossẽ juizes das propriedades, beẽs & cousas da dita cidade, & tomassem conhecimento de todos seus feitos, em que a dita cidade fosse autor ou ree, & os despachassem em Relação pelos desembargadores, que lhe o Gouernador para isso desse: & fossem os feitos distribuidos tantos a hũ corregedor, como a outro. Per hũ aluara de. 15. de Agosto, de. 1530. fol. 92. do liu. 4.

¶ *Lei. II. Que despachem os feitos da cidade per si soos.*

DEspois ordenou elRei nosso senhor, que os ditos corregedores dos feitos crimes de Lisboa, que como conseruadores della ategora conhecerão dos feitos das propriedades, & beẽs, que a ella pertencião, & os despachauão em Relação, os despachassem daqui em diãte per si, asi como o fazem os corregedores do ciuel da corte: & dos casos que não couberem em sua alçada, deem aggrauo para onde pertencer. Per hum aluaraa de. 20. de Abril, de. 1564. fol. 55. do liuro quarto.

¶ *Lei. III. Que deuassem sobre os vadios.*

MAndou elRei dom Ioão. III. que os corregedores do crime de Lisboa, cada seis meses, deuassassem nella sobre os vadios sem officio. E fossem presos & procedessem contra elles como fosse justiça, conforme aa ordenação. Per hum aluaraa do primeiro de Feuereiro de. 1545. fol. 9. do liuro quinto.

¶ *Lei. IIII. Que deuassem sobre os que tem tauolagem.*

Mandou

MAndou o dito ſenhor, que os corregedores do crime de Lisboa, de uaſſaſſem cada ſeis meſes ſobre as peſſoas, que dão tauolagẽs em ſuas caſas, & procedeſſem contra elles como foſſe juſtiça. Per hum aluara do primeiro de Feuereiro, de. 1545. fol. 9. do liuro quinto.

¶ Lei. V. Que tirem deuaſſa dos officiaes como os corregedores das comarcas.

ORdenou o dito ſenhor, que os corregedores do crime da cidade de Lisboa tiraſſem deuaſſa dos officiaes della, como ſam obrigados os corregedores das comarcas, não preguntando nas ditas deuaſſas pelos vereadores da dita cidade. A qual deuaſſa começarião tirar ao primeiro de Iunio de cada hum anno. Per hum aluara de. 10. de Septembro de. 1535. fol. 11. do liuro quinto.

Titulo. X I. Dos corregedores do ciuel de Lisboa.

¶ Lei. I. Que hum dos corregedores conheça dos caſos dos Alemães.

ORdenou elRei dom Ioão. III. que hum corregedor do ciuel da cidade de Lisboa foſſe juiz, & conheceſſe de todos os feitos & cauſas dos mercadores Alemães, & de todolos outros priuilegiados ſtantes na dita cidade; em todos ſeus caſos crimes & ciueis. Per hum aluara de. 26. de Outubro, de. 1530. fol. 32. do liuro quatro.

1 ¶ E a verba do priuilegio dos Alemães que daa alçada ao dito corregedor diz em ſumma: Que o dito corregedor ſeja ſeu juiz em todos ſeus feitos, aſsi crimes como ciueis, que na dita cidade de Lisboa, & ſeu termo ate ſeis legoas tiuerem, hora ſejam autores, hora reos, não ſe entendendo iſto cõtra peſſoas priuilegiadas, que tenhão juiz per ſeu priuilegio: porque acerca dos taes ſe guardaraa a diſpoſição do dereito cõmum. O qual corregedor teraa alçada ate quantia de dez mil reaes, ſem delle hauer appellação nem aggrauo. E dahi para cima, elle faraa o feito concluſo, ſem das interlocutorias dar aggrauo algum. E ſendo concluſo para final, o iraa deſpachar aa caſa do ciuel com dous letrados, que o Gouernador para iſſo lhe daraa. Os quaes poderão proueer com o dito corregedor qualquer aggrauo

que nas

que nas interlocutorias acharem, que seja feito per elle: & despacharão todo finalmente, como acharẽ: que he dereito, sem delles hauer appellação nẽ aggrauo, de qualquer quantia que for. E se a quãtia for tamanha, que pareça ao Gouernador, que são necessarios mais letrados, darlhes ha os que lhe bem parecer ate quatro. E o dito corregedor serà executor das sentenças, q̃ dante elle, & os ditos desembargadores sairem, em caso que o conhecimento disso podesse pertencer a outra justiça, & o faraa com toda diligencia, & breuidade, que com dereito pode ser. fol. 32. do dito liuro. 4.

¶ *Lei. II. Que conheção dos feitos como os corregedores da corte.*

ORdenou elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, q̃ o corregedor do ciuel de Lisboa conhecesse dos feitos em tudo, como o corregedor da corte do ciuel conhece. E que delle se não appellasse, mas se aggrauasse para as relações, segundo a quantia fosse. E que nas interlocutorias se houesse em tudo, como o dito corregedor da corte. Per hum aluara de. 12. de Março, de. 1518. Fol. 42. do liuro. 2.

¶ *Lei. III. Que não fação audiencias em casa.*

MAnda elRei nosso senhor, que os corregedores do ciuel de Lisboa não mandem, nem consintão, citar pessoa algũa, para a ouuirem em suas pousadas, nem lhe fação nellas audiencia, como fazião ate qui, posto que as partes ambas lho requeirão: & que fazendo o cõtrario as citações, & autos, que se fizerem & as sentenças sejão nullos. E que para melhor despacho das partes, os ditos corregedores fação mais hũa audiencia cada semana, ao sabbado, alem das duas, que ategora fazião, para serem tres em cada semana. A qual audiencia farão no lugar, & aas horas, em q̃ se fizerẽ as duas da terça & quinta feira. E começarão sempre fazer a audiẽcia a taes horas, q̃ a possa acabar de dia, para q̃ as partes sejã bẽ ouuidas. E assi mãda, q̃ os ditos corregedores, nas primeiras citações, q̃ mandarẽ fazer pelos escriuães, ou porteiros, não mandẽ citar pessoa algũa, cõ declaração, q̃ a parte a mãda citar para leixar o caso, per que o quer demandar, em seu juramento, para que não indo jurar, refirão o dito juramento aa outra parte autor. E fazendose a primeira citação com a dita declaraçã, não obrarà cousa

algũa & serà de nenhum vigor. E porem se a pessoa que for citada, para a audiencia publica, sendo apregoada não parecer na tal audiécia, & a parte q̃ a mandou citar, quiser leixar o caso em seu juramento, & requerer na dita audiencia, q̃ seja para isso specialmente requerida, os ditos corregedores a mãdarão requerer, & serà per hũ escriuão dãte elles, & não per porteiro. E isto sendo a causa sobre beẽs de raiz, ou sobre moueis de quantia de mil reaes, & dehi para cima: ou posto que seja de menos quãtia, se a parte for de qualidade de escudeiro, ou dehi para cima. Porque sendo de menos qualidade, & a quantia de mil reaes para baxo, a poderão mandar requerer per porteiro. Per hum aluara de. 17. de Abril, de. 1559. fol. 171. do liu. 2.

Tit. XII. Do juiz da alfandega de Lisboa, que agora se chama ouuidor.

¶ *Lei. I. Do regimento de seu officio.*

ORdenou elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, o regimento ao juiz da alfandega de Lisboa, desta maneira. Primeiramente mandou, que o dito juiz conhecesse dos feitos ciueis, que se perante elle mouessem entre quaesquer pessoas, assi naturaes como estrangeiros, sobre quaesquer tratos, & mercadorias, pagamentos, & entregas dellas, & sobre quaesquer duuidas, & cousas, que dos ditos tratos & mercadorias dependerẽ, quando os autores perante elles quiserem demãdar, se jà não tiuerẽ citados & demãdados os reos, ou a outros juizos não pertencerem particularmente: porq̃ então poderão declinar o dito juizo a seu tẽpo, sendo os que se demandão, achados na dita cidade & seu termo.

1 ¶ Item conheceraa de quaesquer fretes, auarias, custos, & soldos, que perãte elle forẽ demandados, não sendo de naos, ou nauios de Guinee, Arguim, India, Brasil, Zofala, ou de outros lugares, que pelas ordenações de Guinee & India sam regulados: porque destes, & assi dos tratos, conuenças, & maleficios, que nos ditos lugares, & nauegação delles, ou que sobre cousas delles, ou para elles se fazem, pertence o conhecimento ao juiz de Guinee, & India, onde staa o procurador de S. A. para requerer o que a seu seruiço pertencer.

2 ¶ Item conheceraa dos feitos ciueis dos mercadores Gallegos, & outros

quaesquer

quaesquer, que aa dita cidade trouxerem madeira, tauoado, bordos, fruta, & outras quaesquer mercadorias, & dos stantes na dita cidade, a que as ditas cousas entregarem, para lhas feitorizar, acerca do que tocar as ditas mercadorias, fretes, & pagamentos dellas.

3 ¶ Item conhecera dos feitos dos mercadores, que per mar trouxerem aa dita cidade mercadorias, ou mantimentos, querendo elles demandar algũs moradores da dita cidade, ou seu termo, ou stantes, por quaesquer cousas, posto que não seja sobre suas mercadorias, nem cousas que dellas dependão, não tendo as taes pessoas outro juiz per special priuilegio: porque esses poderão declinar o dito juizo da alfandega a seu tempo.

4 ¶ Item podera conhecer, dos feitos ciueis dos mareantes moradores na dita cidade & seu termo, que nauegão de foz em fora, & dos mareãtes estrãgeiros & naturaes, que em quaesquer naos ou nauios aa dita cidade vierẽ, acerca de suas mercadorias, & cousas q̃ carregarẽ, ou descarregarẽ, & acerca do que tocar ao repairo & corregimẽto dos ditos nauios, & acerca de outras cousas quaesquer, que a suas nauegações, fretes, & soldos pertẽcẽ, & dos feitos q̃ elles entre si, ou elles cõtra outros, ou outros cõtra elles tiuerem.

5 ¶ Item podera conhecer de feitos ciueis de barqueiros ou seus companheiros, que entre si, ou contra outras pessoas tiuerem, assi os naturaes da cidade & seu termo, como outros de fora, & acerca do que tocar aos fretes, pagamentos, partilhas, corregimentos, apparelhos, partidas, ou stadas, carregas, ou descarregadas das ditas barcas, por o dito juizo star em lugar, onde podem requerer sua justiça mais facilmente.

6 ¶ Item podera conhecer de quaesquer scripturas desaforadas, per q̃ forem quaesquer pessoas no dito juizo demandadas, sendo os demandados moradores, ou stãtes na dita cidade ou seu termo, ou nella achados, posto q̃ não seja sobre tratos & mercadorias, cõ tãto q̃ não seja sobre fretes, soldos, ou outras cousas, de Guinee, & India, ou de lugares, q̃ se regulão p as leis de Guinee & India: porq̃ hi não tratarão as causas, se não ẽ o juizo de Guinee & India.

7 ¶ Item fara tres audiencias na semana. s. aa segunda, quarta, & sesta feira, aa hora de vespera, ouuindo primeiro os procuradores, que no auditorio forem presentes, segundo suas antiguidades, & os que ao começo da audiencia não vierem, serão ouuidos assi como vierem, não se assentando primeiro, que os que ja stauão assentados, nem sendo primeiro que elle, ouuidos. E despois ouuindo os mercadores & partes, com toda moderação & temperança, sem palauras descandalo, ou taes, que não con-

uenhão, a quem ha de gouernar, & ministrar justiça: & fazendo as audiencias quietas & caladas, não consentindo que se faça, ou diga cousa em desprezo da justiça.

8 ¶ Item os escriuães do dito juizo da alfandega irão starna dita casa, cada dia pela menhaã, & aa tarde, para hi tirarẽ as inquirições, & fazerẽ o q̃ pertẽcer a seu officio, para bõ despacho das partes. E não indo pagarão por cada dia q̃ não forẽ, hũ cruzado, a metade para as despesas do auditorio, ou para os presos pobres, não hauendo necessidade do dito dinheiro, & a metade para as partes q̃ forẽ desauiadas, não teendo impedimento q̃ os escuse. E os porteiros do dito juizo, starão sempre na dita casa com os escriuães, para quando forẽ requeridos, fazerẽ citações, penhoras, & execuções. E sob a mesma pena, stara com os escriuães o enquerẽdor a menhaã & tarde.

9 ¶ Item fara contar o dito juiz com muita diligencia os feitos, pelo contador do dito juizo: saluo sendo elle negligente: porque então os mandara contar a outro, que hauera seu salario inteiro.

10 ¶ Item podera conhecer de feitos de pessoas, q̃ deuerẽ algũa cousa a S. A. na dita alfandega de cõpras, ou dereitos, posto q̃ sejão pessoas ecclesiasticas ou religiosas: porq̃ para arrecadação dos dereitos de S. A. bẽ podẽ ser demandados perante as justiças del Rei, segundo per capitulos de cortes foi acordado ẽtre os Reis passados & a clerezia. Do q̃ não tomara conhecimẽto, senão quando o almoxariffe da alfandega, a q̃ a execução pertẽcer, ou o juiz da dizima da dita alfandega, ou os rẽdeiros della, perãte elle queirão demandar.

11 ¶ Item conhecera dos feitos dos Ingreses, no modo, que no foral, que de S. A. teem he mandado.

12 ¶ Item conhecera de quaesquer feitos ciueis ou crimes, em que forem demandados ou accusados o contador moor, ou qualquer contador da dita cidade, escriuães, & porteiros dos contos, juiz da dizima da alfandega, almoxariffe, escriuães, recebedores, porteiro, & homẽs della, escriuães, enquerẽdor, contador, & porteiros do dito juizo, ou em que elles demandem, ou accusem outros. E que outras justiças não tomem dos taes feitos conhecimento, pela obrigação que teem, de star todolos dias na dita alfandega. Porem não poderão os sobreditos officiaes citar pessoa algũa, para o dito juizo, saluo os moradores ou stantes na dita cidade, ou seu termo, ou dez legoas ao redor della, segundo se conteem no priuilegio dos escriuães da dizima da dita alfandega: sem embargo da ordenação, que diz, que os julgadores não conheção dos negocios, que tocão aos escriuães

criuães & officiaes de seus juizos. E o dito juiz despachara os feitos das ditas pessoas cõ toda breuidade, & de suas sentenças dara appellação nos casos, em que se deue fazer. E querendo os ditos officiaes demandar, ou accusar em outros juizos, ou nelles responder, podeloão fazer, como se este priuilegio não tiuerão. E acontescendo, que elles citem algũs priuilegiados outros, ou que sejão delles citados, o autor seguira o foro do reo: saluo se a contenda for com algum desembargador, ou moedeiro: porque o priuilegio dos desembargadores & moedeiros precede a este, quer sejão reos, quer autores.

13 ¶ Item podera conhecer de quaesquer maleficios commettidos das portas a dentro da dita alfandega: & delles poderão deuassar, nos casos que forem de deuassa: & teraa obrigação de deuassar nos ditos maleficios, que os outros julgadores terião, sendo em outra parte commettidos. E procedera contra os culpados, como lhe parecer justiça. E das sentenças que der, appellarão para a relação da casa do ciuel.

14 ¶ Item demandando algũas pessoas perante o dito juiz, soldos, ou fretes, que disserem lhe serem deuidos, logo na primeira audiencia, perante os reos demandados, ou seus procuradores, se forem presentes, ou aa sua reuellia, se elles forem citados para a dita audiencia, & nella não parecerem, o dito juiz dara juramento aos autores, se lhe sam deuidos os ditos soldos ou fretes. E jurando que si, fara logo que os reos ponhão em juizo outro tanto dinheiro, quanto os autores jurarẽ: & se depositara em mão de hũa pessoa abonada. não hauendo no dito juizo pessoa ordenada para isso. E fara escreuer os juramẽtos, que os ditos autores fizerem, que per elles serão assinados. E sendo o dinheiro assi depositado, ouuira as partes, & procedera nos feitos, como for justiça. E prouando os autores tanto; per que os reos deuão ser condẽnados, o juiz os condẽnara per suas sentenças, & mandara fazer execução per ellas, tanto que forem passadas pela chancellaria, se as partes não appellarem. E fara entregar o dinheiro depositado aos ditos autores, com a condẽnação das custas, que lhe forem julgadas. E achando o juiz, que os reos forão mal demandados, & os autores jurarão falsamente, alem de absoluer os reos, condẽnara sempre os autores nas custas em dobro, & em qualquer outra emenda & corregimento, que lhe parecer, segundo for a malicia. E serão presos, & os autos de suas prisoẽs & dos ditos juramentos serão leuados aa dita relação, para nella lhes ser dada a pena, q̃ merecerem pelo juramento. E quanto he ao depositar do dinheiro, o juiz o cõprira assi, sob pena de cem cruzados para o hospital de todolos Sanctos

ſem niſſo entender nenhũa das relações: nem outras algũas juſtiças: por quanto aos ditos juizes deu o dito ſenhor todo poder & alçada para iſſo, nos feitos, que ao dito juzo pertencem.

15 ¶ Item o juiz da alfandega tera alçada ate tres mil reaes.

16 ¶ E houue por bẽ o dito ſenhor, q̃ os eſcriuães do dito juizo eſcreueſſẽ nos feitos dos hoſpitaes & cõfrarias, q̃os mercadores teẽ em ſancto Spiritu, & ſam Frãciſco, como ſẽpre fizerão: poſto q̃ ao juiz da dizima da alfandega foſſe cõmettido o conhecimẽto dos ditos feitos, & a mais adminiſtração dos ditos hoſpitaes & confrarias. A 24. de Abril de. 1520. Fol. 23. do liuro. 4.

¶ *Lei. II. Que o ouuidor da alfandega tenha vinte cruzados de alçada.*

A elRei noſſo ſenhor por bem, que o ouuidor da alfandega de Lisboa, tenha alçada ate quantia de vinte cruzados, ſem appellação nem aggrauo. Per hũa prouiſão de 2. de Iunio de. 1568. Fol. 177. do liu. 5.

Tit. XIII. Do juiz de Guinee & India.

¶ *Lei. I. Que juſtifique as ſcripturas, & conheça dos delictos das caſas da India, Mina, & Almazẽes.*

DEclarou elRei dom Ioão. III. que ſancta gloria aja, na carta do officio de juiz de Guinee & India, que paſſou ao doctor Aluaro Eſteuẽz, q̃ a jurdição do dito officio era, teer cargo de examinar, & juſtificar as procurações & ſcripturas, que nas caſas da India, Mina, & Almazeẽs houuerem de arrecadar, ou pagar quaesquer dereitos, & conhecer dos furtos, & delictos cõmettidos nas ditas caſas, & almazẽes, & nas cargas, & deſcargas, q̃ a ellas pertencerẽ das naos & nauios, q̃ forem para fora, & vierem de quaeſquer partes: do que não conheceria outra peſſoa. A dous dias de Agoſto de Mil & quinhentos & trinta, & ſete. Fol. 34. do liuro quarto.

¶ *Lei.II. Que possão demandar as encomendas & pedraria, & outras cousas perante o juiz da Mina.*

ORdenou o dito senhor, que qualquer pessoa, que quisesse demandar outra, por razão de algũa pedraria, ou outras encomẽdas, que lhe trouxesse da India, ou de outras partes de fora destes regnos, as podesse demãdar perante o juiz de Guinee & India, sem por isso encorrer ẽ pena algũa, posto q̃ a tal pedraria & cousas viessẽ em cartas mettidas, ou em outras cousas & lugares, q̃ parecesse q̃ as querião saluar, sẽ pagar dereitos. O q̃ tudo poderiã prouar, pela proua, q̃ de dereito cõmũ se requere, posto q̃ passasse de trinta mil reaes: sem embargo da ordenação, q̃ o cõtrario dispoẽ. E quer q̃ as taes obrigações se prouẽ per scripturas publicas. E daquillo q̃ per sentença, aas taes pessoas se mandar pagar, pagarão os dereitos ordenados na casa da India. Per hum aluara de 9. de Iunio de. 1553. Fol. 12. do liu. 5.

¶ *Lei. III. Que se guardem as ordenações da India.*

MAndou elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, que os regimẽtos & ordenações feitas acerca das cousas da India & Mina, que per S. A. não fossem reuogadas, posto que as não mandasse incorporar nos cinquo liuros das ordenações, & fossem feitas antes da copilação delias, em todo seguardassem & comprissem. Per hum aluara de 27. de Nouembro de. 1521. Fol. 14. do liu. 3.

¶ *Lei. IIII. De que delictos conheceraa o juiz de Guinee & India.*

MAnda elRei nosso senhor, q̃ o juiz de sua fazẽda da repartição da India, conheça de todolos feitos & causas, assi ciueis como crimes, em q̃ pelo procurador de seus feitos forẽ accusados, ou demãdados, por cõmetterẽ erros, ou culpas cõtra seus regimẽtos, & obrigações de seus carregos, os officiaes das casas da India, & Mina, & almazẽes, & capitães, escriuães, mestres, pilotos das naos da India, Mina, Guinee, & Brasil, capitães de fortalezas, alcaides mòres, juizes de alfãdegas, feitores, almoxariffes, recebedores, & escriuães dos ditos carregos das partes da India, Mina, Guinee, & Brasil.

1 ¶ E o juiz dos feitos & justificações da India, Mina, & Guinee, tiraraa todas as deuassas, que segundo ordenança, se costumão tirar nas ditas naos da India, nauios da Mina, Guinee. & Brasil. E quando nellas, ou em quaesquer outras, que per S. A. lhe for mandado tirar, ou lhe vierẽ teer aa mão, per qualquer via, achar algũas culpas de quaesquer dos ditos officiaes, & pessoas acima declaradas, ou lhe constar dellas per algũs autos, ou outros papeis, remetterà logo os casos das ditas culpas com as ditas deuassas, autos, ou papeis. que dellas houuer, ao dito juiz dos feitos da fazenda, da repartição da India, hora a corte stee na cidade de Lisboa, hora fora della. O qual os despacharà ordinariamente ate final sentença, com os mais juizes & desembargadores da dita fazenda: sendo presente ao despacho dellas o veedor da fazenda da dita repartição. E nos ditos feitos procurarà o procurador dos feitos de S. A. da dita fazenda, & escreuerà o escriuão dos feitos della, da dita repartição da India.

2 ¶ E dos feitos de todas outras pessoas, assi crimes, como ciueis, & descaminhados, q̃ se tomarẽ, conhecerà o dito juiz dos feitos da India & Mina. E quando a corte stiuer na dita cidade, os iraa despachar na casa do despacho da fazẽda de S. A. sendo a isso presente o dito veedor da fazẽda, & juiz da repartição da India, & os mais juizes, & desẽbargadores da dita fazẽda q̃ se acharẽ presentes. E nos ditos feitos procurara o procurador dos feitos de S. A. da India, Mina, & Guinee, q̃ sera presente ao despacho delles, & escreuera o escriuão do dito juizo, a q̃ pertẽcer. E os feitos q̃ assi iraa despachar na casa do despacho dos feitos da fazẽda, serão os ditos descaminhados. E os outros feitos despachara na ordẽ & maneira, em que ate hora se despachauão.

3 ¶ E no tempo em que a corte não stiuer na dita cidade, o juiz dos feitos & justificações da India, despachara os feitos, que forem dos descaminhados, na casa da India cõ o feitor & officiaes della. E não serão nos ditos feitos menos de cinquo juizes. s. o dito juiz da casa, & o feitor, & tres escriuães os mais antigos. q̃ se echarẽ presentes, sendo sempre presente o procurador dos feitos de S. A. do dito juizo. Os quaes os despacharão finalmẽte, sem appellação nem aggrauo, sendo ate quantia de cinquoẽta mil reaes. E sendo de mais quantia darão appellação & aggrauo para o juizo da fazenda. E sendo os ditos casos de culpas, ou erros, que as taes pessoas commettão nos ditos cargos ou officios, per que alẽ da dita cõdẽnação dos cinquoenta mil reaes, mereção pena crime, em tal caso, sempre se appellara para o juizo da fazenda.

4 ¶ E os feitos, que pela dita maneira, vierem per appellação ao juiz dos

feitos

feitos da fazenda, se distribuirão entre os juizes della: os quaes despachrão com os mais juizes, & desembargadores da dita fazenda, da repartição da India. E no caso da dita appellação, procuraraa o procurador dos feitos da fazenda nos taes feitos, & escreueraa nelles o escriuão dos feitos della, da dita repartição. E ao despacho dos ditos feitos, seraa presente o veedor da fazenda, da dita repartição.

5 ¶ E sendo caso, que estando a corte na dita cidade, sua alteza mande deuassar de algũs officiaes, ou pessoas outras, das que per esta prouisão sua alteza ordena, que o juiz dos feitos da fazenda seja juiz, em tal caso o dito juiz da fazenda, tiraraa as taes deuassas, cõ o escriuão que seruir ante elle: & conheceraa dos feitos dos culpados, & os despacharaa com os mais juizes, & desembargadores da fazenda, sendo a isso presente o veedor da repartição da India, & procurador de seus feitos da dita fazẽda. E escreueraa nos taes feitos, o escreuão dos feitos della, da dita repartição.

6 ¶ E manda o dito senhor, a todos os desembargadores & justiças, que daqui em diante não conheção das taes causas, per via algũa que seja, & q̃ vindo a elles, as remettão logo ao dito juizo da fazenda, & fação inteiramente comprir esta prouisão, sem embargo de quaesquer ordenações & regimentos. Per hũ aluará de 29. de Septembro, de. 1565. Fol. 201 do liuro. 4.

Titul. XIIII. Do juiz dos feitos da misericordia & do Hospital de Lisboa.

¶ Lei. I. Do regimento de seu officio.

ORdenou elRei nosso senhor, despois que ajuntou o hospital de todolos Sanctos de Lisboa, & a irmandade da misericordia, que não houuesse ouuidor, nem desembargadores, que despachassem no hospital as cousas a elle tocantes. Nem houuesse algũs desembargadores, que separadamente despachassem os feitos, que tocassem aa misericordia. E que soomente houuesse hum juiz, que despachasse os ditos feitos, que aa misericordia & hospital tocassem, em relação com os desembargadores, que o Gouernador da casa do ciuel lhe desse: o qual juiz fosse

hum

a que sam applicadas.os juizes do dito hospital, & quaesquer outros, a que o conhecimento do caso pertencer, não publiquem a sentença final, q̃ no tal caso se houuer de dar, sem primeiro dar a S.A.della, & do caso special cõta. E porem procederão ordinariamente, ouuindo acerca disso o procurador do dito hospital, ate no caso tomar final determinação: da qual primeiro darão conta, & informação a S.A.antes de a publicarem. E fazendoo de outra maneira, alem de S.A.lho hauer de estranhar, conforme aa culpa que tiuerem, manda que as taes sentenças, em que se não fizer menção, q̃ lhe deu primeiro conta, se não deem aa execução. O que o dito senhor asi ha por bem, para que se guarde justiça mais inteiramente, asi aas partes, como ao dito hospital. Per hũa prouisão de. 15. de Iulio, de. 1665. fol. 182. do liu. 5.

Titulo. XV. Do Proueedor das cappellas & residuos de Lisboa.

¶ *Lei. I. Do regimento de seu officio.*

EXtinguindo el Rei nosso senhor os juizos dos residuos do hospital da cidade de Lisboa, criou na dita cidade & seu termo, o officio de proueedor, & contador dos residuos, cappellas, hospitaes, albergarias, & confrarias, asi como o ha em cada comarca do regno, para que a pessoa, que encarregasse do dito officio, entendesse, & prouesse nas ditas cousas, conforme a suas ordenações & regimẽtos, que sam dados aos proueedores & contadores dos residuos das ditas comarcas. E para que tiuesse no dito officio a mesma jurdição, & alem disto comprisse o que se segue.

1 ¶ Primeiramente manda o dito senhor, q̃ o dito proueedor per si, sem o cõmetter a contador, nem a outro official, & sem dar vista ao procurador dos residuos, como se ate gora fazia, veja os testamentos dos defunctos, & per elles tome conta aos testamenteiros, q̃ para isso faraa requerer. E pela mesma maneira, verà per si as instituições das cappellas, mòrgados, & os cõpromissos dos hospitaes, albergarias, & cõfrarias, & tomarà cõta das rẽdas & encargos delles. E aquillo q̃ achar per cõta liquida farà dar àa execução, sem processo algũ, guardãdo em todo acerca disso a ordenação do liu. 2. titu. 35. & asi o regimento & prouisoẽs, que sam dadas aos ditos proueedores & contadores

doresdas comarcas. E das duuidas que procederem das contas, a que não possa, nem deua dar determinação, faraa fazer auto apartado, com o traslado do testamento, do qual poderaa mandar dar vista ao procurador dos residuos, & captiuos, ou das cappellas, & aas partes, a que o caso tocar, se as houuer. E determinaraa as taes duuidas como for justiça, dando appellação & aggrauo, nos casos em que couber, não cabendo em sua alçada. E sendo as ditas duuidas, que assi se mouerem de qualidade, que se possa sobre ellas proceder apartadamente, & que não faça impedimento, a se tomar a conta das mais cousas conteudas nos ditos testamẽtos, instituições, & compromissos, nem a se executarem as ditas contas nas cousas liquidas, o dito proueedor procedera na execução dellas, conforme a seus regimentos, sem embargo de pender processo, sobre as taes duuidas. E quando finalmente se determinarem per sentença, de que não aja appellação nem aggrauo, comprirá a dita sentença.

2 ¶ Item o dito proueedor conheceraa dos feitos, & de todalas mais cousas q̃ tocarem aas cappellas, & administração dellas, & aos encargos dos moorgados, & contas delles, de que ategora conhecia o ouuidor do hospital: & as despacharaa, dando appellação & aggrauo, nos casos que não couberem em sua alçada. E que por as mais das ditas causas serem desamparadas, em que a dilação pode ser perjudicial, o dito proueedor proceda nellas summariamente.

3 ¶ Item faraa demarcação, & medição, de todolos beẽs & propriedades das ditas cappellas, hospitaes, albergarias, & confrarias, que em Lisboa & seu termo houuer, mandado primeiro citar as partes, com que os ditos beẽs & propriedades confrontarem, conforme ao regimento dos ditos proueedores, & contadores dos residuos, & cappellas, & segundo forma das prouisoẽs particulares, que para elles sam passadas. E faraa lançar os ditos beẽs & propriedades em liuro de tombo, com os traslados das instituições, cada cappella, hospital, ou albergaria, em titulo apartado per si.

4 ¶ Item mandou que das appellações, que dante o dito proueedor & contador sairem, & de suas determinações & sentenças, conheção os tres desembargadores do aggrauo mais antigos da casa do ciuel. E que vão ao primeiro mais antigo, & delle ao segundo, & do segundo ao terceiro. E não se concordando, vão a outro desembargador do aggrauo, que apos elle for mais antigo. E dehi em diante pela mesma ordem, ate q̃ sejão tres conformes: & que como o forem, ponhão sentença. E sendo algũ

Reuogada pela lei seguinte, porque agora se distribuem entre os desembargadores do aggrauo.

delles

delles suspecto ou impedido, que va logo ao seguinte, sem sobresaltar, nem o Gouernador o poder commetter a outro desembargador, nem peruertera dita ordem. E que os ditos desembargadores despachem os ditos feitos per tenções, como fazem aos feitos do aggrauo, ate quantia de cem mil reaes, sem conceder aggrauo: & que dehi para cima o concedão.

5 ¶ Item ha S. A. por bem, que dos aggrauos das interlocutorias do dito proueedor, de que se pode aggrauar, conheção os ditos desembargadores da casa do ciuel per petição, & vão ao mais antigo, & delle aos outros pela maneira acima dita, ate dous delles serem conformes, sem irem aa casa da supplicação, nem conhecer delles outro julgador algum.

6 ¶ E teraa o dito proueedor alçada nos beés de raiz, ate quãtia de quatro mil reaes, & nos moueis ate seis mil reaes, sem appellação nem aggrauo,

7 ¶ Item se faraa em cada hum anno quaderno das cappellas, que proueo, & dos tombos, que tiuer feitos dos beés dellas, & dos que tiuer começados, & dos termos em que stiuerem. E enuiaraa o dito quaderno aos desembargadores do paço, dando lhe conta de tudo, o que tiuer feito naquelle anno, & das cappellas que tiuer por proueer, & dos tombos que stiuerem por fazer.

8 ¶ E assi faraa quaderno, de todo o que os defunctos per seus testamentos deixarem para os captiuos. E do que per bem da ordenação, pertence aa rédição dos ditos captiuos, por não ser applicado a outra obra pia, declarando as quantias & pessoas, & assi o tempo, em que tudo mandou entregar ao manposteiro dos captiuos, & carregar sobre elle em recepta. E no fim dos tres annos do dito seu carrego, enuiara o traslado do dito quaderno, aa mesa da consciencia, para se cotejar com o liuro da recepta do dito manposteiro, quando lhe for tomada sua conta. E cobraraa certidão do escriuão do dito despacho, de como assi enniou aa dita mesa o traslado do dito quaderno, para mostrar aa pessoa, que lhe tomar a residencia: porquanto nella ha de dar conta, do que nisso fez.

9 ¶ Item que o dito proueedor tenha special cuidado, quando as naos vierem da India, de saber, se vem nellas algũs testamentos de defunctos, que la fallescerão, & os quadernos de suas fazendas, ou letras de dinheiros dellas, para tudo fazer poer em arrecadação, & meter na arca, que para isso se ha de ordenar no moesteiro de sancto Eloi, conforme ao regimento que se hora fez, per que sua Alteza manda, que as ditas fazendas dos defunctos das partes da India, se não tomassem nas ditas partes, & os

defunctos

defunctos podessem dispoer dellas, como lhes approuuesse, sem seus officiaes entenderem em mais, que no fazer dos inuentarios, & em darem aa execução os ditos testamentos, naquellas cousas, que se la houuerem de comprir. E que aquellas fazendas, de que nas ditas partes não houuesse herdeiros, nem pessoas, a que os ditos defunctos as mandassem entregar, as enuiassem per letras a este regno, com os traslados dos inuentarios dellas, para se metterem na dita arca, & della se hauerem de entregar, a que pertencessem, sem virem aa casa da India, como dantes se fazia. Do qual regimento, o dito proueedor teraa o traslado. E tanto que cobrar os inuentarios das fazendas dos ditos defunctos, com os traslados de seus testamentos (se com elles vierem) & assi as letras das ditas fazendas, os vera, & sabera donde erão naturaes, & onde podem teer herdeiros, & lhes fara notificar, que venhão mostrar, como lhes pertencem as ditas fazendas, para lhe hauerem de ser entregues, guardando nisso a forma do dito regimento.

10 ¶ Item que de todas as contas, que o dito proueedor tomar & fizer, aja do liquido hum por cento, & meo por cento, conforme ao regimento das cappellas: & isto despois que as ditas contas forem compridas, & executadas com effecto.

11 ¶ Item manda o dito senhor, que os escriuães, que ategora escreuião nas causas dos residuos, perante os desembargadores delles, escreuão perante o dito proueedor tudo, o que a seus officios tocar, & lhe pertencer. E elles mesmos serão escriuães das appellações, que dante o dito proueedor forẽ aos ditos desembargadores do aggrauo da casa do ciuel. As quaes irão nos proprios processos, sem se trasladarem. E se da quantia de çem mil reaes para cima, houuer algũas appellações, para a casa da suplicação, tambem irão nos proprios processos, sem se trasladarem, stando a dita casa na cidade de Lisboa. E os ditos escriuães terão cuidado de lembrar, & sollicitar o despacho das ditas appellações, & aggrauos.

12 ¶ E pela mesma maneira escreuerão os escriuães, que seruião no juizo do ouuidor do dito hospital, perante o dito proueedor, em tudo o que a seus officios pertencer. s. nas cousas de cappellas, & encargos dos moorgados, hospitaes, albergarias, & confrarias. E assi escreuerão nas appellações & aggrauos, que dante o dito proueedor sairem, para os ditos desembargadores do aggrauo. E terão outrosi cuidado, de lembrar, & requerer, o despacho delles. Pelo regimento de. 6. de Dezembro de. 1564. Fol. 119. do liuro quarto.

¶ *Lei. I I. Per que se reuoga em parte a lei precedente.*

DEspois, derogando em parte a lei precedente, ordenou elRei nosso senhor, que os feitos, que dante o proueedor das capellas & residuos de Lisboa, forem per appellação aa casa do ciuel, se distribuão pelos desembargadores do aggrauo della, & se despachem per elles, pela ordem da distribuição, sem embargo do regimẽto do dito proueedor, que diz que vão aos mais antigos. E posto que algum dos ditos desembargadores seja impedido, ou suspeito, passarão pela dita ordẽ a outro desẽbargador do aggrauo logo seguinte, sem se poder cõmetter a outro algũ desembargador, soomẽte quando correr per todos os desembargadores do aggrauo, & se não concordarem, em maneira q̃ se possa poer sentença, porque neste caso, poderá o Gouernador cõmetter os ditos feitos a qualquer outro desembargador. E os aggrauos que forem per petição aa relação da dita casa, o Gouernador os mandara despachar pelos desembargadores, q̃ lhe bẽ parecer, & tera nisso a ordẽ, que se teẽ em os outros aggrauos, q̃ per petição vão aa relação. E os desembargadores, q̃ despacharẽ os taes aggrauos per petição, não leuarão disso assinatura algũa. E quando as partes aggrauarẽ para a casa da supplicação, por passar de quantia de cẽ mil reaes, stando a dita casa na cidade de Lisboa, os escriuães, que escreuerem nos ditos feitos, perante o dito proueedor, serão escriuães delles, quando penderem per aggrauo na dita casa da supplicação, assi como o hão de ser em quanto penderem na casa do ciuel. E quando a casa da supplicação não stiuer em Lisboa, se guardara a ordem, que a ordenação manda nos feitos de qualquer qualidade. Per hum aluara de 16. de Março de. 1566. Fol. 125. do liuro quarto.

¶ *Lei I I I. Per que se accrescenta o regimento do dito Proueedor.*

POrque na mesa da consciencia, pelos deputados do despacho della, se praticarão per mandado delRei nosso senhor certas cousas, que por pertencer o conhecimento de algũas delles, que ja stauão prouidas, & de outras, que de uouo se deuião proueer, aos desembargadores dos residuos da casa do ciuel, cujo juizo se ordenaua extinguir, por entam se tratar, de criar nouamente na cidade de Lisboa o officio de proueedor, & contador dos residuos, a que agora pertence o conhecimento das ditas

cousas

cõusas, se assentou na dita mesa pelos ditos deputados, despois que dellas foi dado relação ao dito senhor, que todas fossem postas & declaradas no regimento, que se fizesse do dito officio de proueedor & contador, para que dellas vsassem os qne o houuessem de seruir. E porque no dito regimento se não fez mençao das ditas cousas, & todas ficarão fora delle, querendo elRei nosso senhor a isso proueer, ha por seruiço de Deos, & seu, & bem das partes, que o proueedor, que hora he, & o que pelo tempo for, vse acerca das ditas cousas na maneira seguinte.

1 ¶ Hauendo se de nomear & dotar algũas orfaãs, de qualquer qualidade & condição que sejão, para effecto de executarẽ, & cõprirẽ os testamẽtos, & võtades de algũs defuntos, o dito proueedor nomeara, & dotara as ditas orfaãs, cõ parecer dos ditos deputados da mesa da cõsciencia, onde S.A. teẽ manda do per sua prouisão, q̃ se fação as taes nomeações & dotes, pela maneira ẽ ella declarada. Da qual o dito proueedor tera o traslado, asinado pelos deputados, para q̃ mui inteiramente a cumpra, pelo modo que se nella se conteẽ.

2 ¶ Item de todas as missas, que os defunctos mandarem dizer, que não forem compridas, nem elles nomearem lugar certo, onde se digão, fara o dito proueedor hum rol, que mandara aa dita mesa da consciencia, para cõ parecer dos ditos deputados, se repartirem pelos moesteiros das ordeẽs reformadas, que maiores necessidades tiuerem, & onde com mais breuidade se possão dizer. O que se comprira, segundo forma da prouisão, que sobre isso S.A. teem passada. Da qual outro si o dito proueedor tera o traslado, asinado pelos ditos deputados.

3 ¶ Item o dinheiro, que vier cada anno per letras, das partes da India, de fazendas de pessoas, que nellas fallescerem, que o dito proueedor per bem de seu regimento ha de arrecadar, elle o pagara aas partes, a que pertencer, per mandados dos ditos deputados, que serão passados nas certidões das sentenças de justificações, que as ditas partes fizerem, de como lhes pertẽce, & como se vsou ate agora, & não em outra maneira. E de todo o dinheiro, que o dito proueedor asi arrecadar, & pagar, não leuara por isso premio algum, por asi S.A. o hauer por bem das partes, & seruiço de Deos, & seu.

4 ¶ Itẽ o dito proueedor no fim de cada anno de seu recebimento, & pagamento do dito dinheiro, fara entrega do remanescente, que delle achar, na arca ou cofre, em que stiuer, ao thesoureiro da rendição dos captiuos, como sempre se costumou, para vso & proueito da dita rendição, ate as partes virem requerer seus pagamentos: os quaes selhes fazem no dito

thesoureiro per mandados dos ditos deputados.

5 ¶ Item o dito proueedor darà a vista de todos os testamentos, ao promotor da dita rendição dos captiuos, para nelles veer, se hà algũs legados de captiuos. E asi lha darà dos feitos dos residuos, quando elle lha pedir.

6 ¶ Item appellarà o dito proueedor, por parte dos ditos residuos, & captiuos, daquellas cousas, q̃ não couberẽ em sua alçada, ainda q̃ não ajão partes, q̃ dellas appellẽ, sem embargo de lhe não ser declarado em seu regimẽto.

7 ¶ Item para melhor arrecadação da fazẽda dos captiuos, não se fara daqui em diante inuẽtario nẽ aualiação, nẽ venda da dita fazẽda, sem a isso starẽ presentes, cõ o escriuão q̃ o dito inuẽtario fizer, o mamposteiro moor, & promotor da dita rendição, ou ao menos hũ delles. As quaes cousas acima declaradas, manda o dito senhor ao dito proueedor, que as cumpra, & vse dellas, como di he. Per hum aluara de 15. de Dezembro de. 1566. fol. 115. do liu. 5.

Tit. XVI. Dos proueedores das comarcas.

¶ Lei. I. Como proueerão sobre as fazendas dos absentes & legitimas dos orfaõs.

Anda elRei nosso senhor, que daqui em diante os proueedores das comarcas possão proueer, sobre as fazendas dos absentes, que não passarem de valia de cem mil reaes, de q̃ algũs pretendem ser herdeiros. E asi sobre as legitimas, que as mãis viuuas requerem, ser lhe entregues, de seus filhos menores, que não passarem de quantia de sesenta mil reaes. No que guardarão em tudo o modo seguinte.

1 ¶ Primeiramente quando algũa pessoa dos lugares de sua proueedoria requerer ao proueedor, que lhe mande entregar a fazenda de algum absente, lhe mandara a fazer petição, em que declare o nome do absente, & o nome de seu pai, & mãi, & onde moraua, & que officio tinha, & quanto ha que he fallescido, & quantos filhos ou netos delle ficarão, & per que maneira o dito requerente he parente, & herdeiro do dito absente, sendo fallescido sem testamento, dizendo os nomes de todos os mais chegados parentes do dito absente, & onde sam moradores, & quanto tẽpo hà

po ha, que ó absente he fora da terra, & como se não sabe delle parte, & se teẽ que he morto, & que fazenda he a do dito absente, & o que val & como não ha outros mais chegados que elle, & os que mais nomear que o sam. E declarando, que passa de dez annos, que a tal pessoa he absente, & que se quer obrigar a tornar a fazenda do absente, ou a parte della, que lhe pertencer & for entregue, ao mesmo absente, quando apparecer, ou aa pessoa que nella mostrar teer dereito, & dar fiador, que se obrigue a isso, como depositario & principal pagador, na terra & lugar, onde a fazenda stiuer, o proueedor lhe tomaraa per si, sem o commetter a outra pessoa, a proua, que quiser dar, a todo o conteudo na dita petição. E constando lhe pelo inuentairo da dita fazenda, se o hi houuer, & pela proua que deer, que passa de dez annos, que o dono da dita fazenda he absente, & que se não sabe lugar certo, onde he, & que elle, ou os nomeados na dita petição, sam os parentes mais chegados, a que a fazenda pertence, sendo o absente fallescido sem testamento, & que não ha outros tanto nem mais chegados herdeiros, & dando elle & todas as mais pessoas, a que pertencer, hum soo fiador abonado, que possua beẽs de raiz, na terra onde a dita fazenda stiuer, que se obrigue pela dita maneira como depositario & principal pagador, & fazendo disso obrigação, per scriptura publica, com outorga da molher, se for casado, que se juntaraa a o inuentario da dita fazenda com o summario da proua, que teuer dada, lhe faraa entregar a tal fazenda do absente, com a dita obrigação, declarando no termo da entrega, que fazenda he, & o que val, & o que rende: que tudo seraa asinado pelas ditas pessoas, a que se entregar a dita fazenda, & pelo dito proueedor. E mouendose per algũa parte duuida, acerca da entrega da dita fazenda, determinaraa a tal duuida, como for justiça, dando appellação & aggrauo, nos casos em que couber.

2 ¶ Item quando algũa viuua pedir, que lhe entreguem, ou deixem teer as legitimas de seus filhos menores, & as pessoas delles, fazẽdolhe petição, em q̃ declare o nome de seu marido pai dos menores, & sua qualidade, & officio, & o tẽpo q̃ ha que he fallescido, & quãtos filhos teẽ, & a idade de cada hũ delles, & quãto lhes acõtesceo, pelas aualiações do inuẽtario & partilhas da dita fazẽda, & como he sua tutor, & q̃ quer dar fiança aa fazenda dos ditos seus filhos, & q̃ por não serẽ de qualidade, para andarẽ aa soldada, ella os quer teer, & doctrinar, & poer ao ensino, conforme a suas qualidades, & alimẽtalos aa sua custa, de tudo aquillo, a que os rendimentos de suas legitimas não bastarem: & sendo de qualidade, para andar aa soldada, lhe pagar as ditas

ſoldadas, & que quer dar fiança ſegura & abonada a lhe entregar as ditas legitimas, com os rendimentos, que dellas, ou das ditas ſoldadas ſobejarẽ, tanto que forem caſados, ou emancipados, ou per juſtiça lhe for mandado, faraa o dito proueedor ajuntar a dita petição ao inuentario da dita fazenda, que elle per ſi proueeraa ſem o commeter a outra peſſoa. E achando; que a dita viuua teem ſaber, para bem adminiſtrar a fazenda dos ditos menores, que não paſſar de valia de ſeſenta mil reaes, & obrigando ſe a entregar as ditas legitimas aos ditos menores ſeus filhos, com os rendimentos, que ſobejarem de ſeus alimentos, & aſsi as ſoldadas dos filhos, que tomar por ſoldada, quando elles caſarem, ou ſe emanciparem, ou lhe for mandado per juſtiça, & dando a tudo iſto fiador ſeguro & abonado, lhe faraa entrega das ditas legitimas & peſſoas dos menores, em quanto ella for ſua tutor, & ſe não caſar. E a ſcriptura da dita fiança & obrigação faraa ajuntar ao dito inuentario. E poſto que lhe aſsi faça entrega da dita fazenda, todauia elle, & o juiz dos orfaõs, terão cuidado de proueer & ſaber, como a mãi dos menores adminiſtra ſua fazenda, & o carrego de ſuas peſſoas, cada dous annos, & lhe tomarão diſſo conta.

3 ¶ E manda aos ditos proueedores, que acerca da entrega, que por bem deſte regimento houuerem de fazer, aſsi das fazendas dos abſentes, como das legitimas dos menores, tenhão tal cuidado & aduertencia, que antes, que as entreguem, lhes conſte claramente, de todo o que per eſte regimento ſe requere, para poderem fazer as ditas entregas, & o cumprão mui inteiramente, como ſe nelle conteem, ſendo certos, que ao tempo de ſuas reſidencias, ſe lhes ha de tomar deſtes caſos conta: & que achandoſe, que o não fizerão & comprirão, como dito he, ſe ha de proceder contra elles, como for juſtiça.

4 ¶ E quanto aas fazendas dos abſentes, que paſſarem de valia de cem mil reaes, ou a dos menores, que paſſarem de valia de ſeſenta mil reaes, os ditos proueedores ſe não entremetterão niſſo, ſem prouiſão de ſua Alteza, ou de ſeus deſembargadores do paço, a quem as partes poderão fazer ſuas petições, & requerer as ditas entregas. Per hum aluara de vinte tres de Agoſto, de Mil, & quinhentos, & ſeſenta & quatro. Fol. 207. do liu. 4.

¶ Lei. II. Como proueerão as cappellas & confrarias per as informações dos prelados.

Manda

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante os proueedores, & contadores dos residuos, hospitaes, cappellas, albergarias, & cõfrarias, quando os prelados & seus visitadores lhes mandarem informação dos encargos & obrigações, que stão por comprir nos ditos hospitaes, albergarias, cappellas, & confrarias, vejão as ditas informações, & assi os cõpromissos & iustituições, & tomẽ per ellas conta aos administradores, proueedores, moordomos, & officiaes dos ditos hospitaes, albergarias, cappellas, & confrarias. E achando que he assi como se conteem nas ditas informações, & que os administradores & pessoas outras, que sam obrigados a comprir os ditos encargos & obrigações, não teem razão de se escusar, fação com toda breuidade comprir os ditos encargos, & obrigações, sendo pela dita maneira informados pelos ditos prelados & seus visitadores, do que dito he, & não per via de mandado, nem jurdição, nẽ de procedimento de excomunhões. O que os ditos proueedores & contadores assi farão, de modo que a tenção do sagrado Concilio Tridentino aja effecto. E não o fazendo assi, nos tempos de suas residencias, lhes seraa tomada conta da dita diligencia, que leixarão de fazer, acerca do conteudo nas ditas informações. Per hũ aluará de. 24. de Nouembro, de. 1564. Fol. 75. do liuro. 4.

Titulo. XVII. Dos corregedores das comarcas & ouuidores.

¶ *Lei. I. Do regimento dos corregedores & ouuidores.*

ELRei dom Ioão. III. em Euora aos. 14. de Abril, de. 1524. deu regimento aos corregedores das comarcas, & ouuidores, nesta maneira.

1 ¶ Primeiramente mandou, que não passassem cartas de finta, senão despois que fossem certos, per certidão dos juizes & vereadores & procurador do concelho, que lhe tal finta mandassem pedir, como a outra finta, para que lhes ja dera licença, fora toda tirada, & tomada a conta da despesa della, & achàrão que foi toda despesa naquella cousa, para que fora pedida. E se fosse terra chaã, em que não houuesse juiz nem vereadores, viria a dita certidão scripta pelo

escriuão da camara ou concelho, se hi não ouuesse escriuão da camara, & assinada per elle, & per tres homẽs boõs do dito concelho.

¶ E que não se passasse carta algũa das ditas fintas, sem ser registrada em hũ liuro, q̃ na chancellaria de cada correição andaria, feito specialmente para isso per o escriuão q̃ a fizesse, sem leuar cousa algũa pelo dito registro. E poeria nas costas, como fora registrada, & a asinaria: & o corregedor a não asinaria, sem veer o dito registro. E quando algũa cidade, villa, lugar, ou concelho, fosse pedir as ditas cartas, sempre se veeria o dito registro, & per elle veerião, para q̃ cousa pedião a dita finta, & lhe mandarião trazer a dita certidão, como acima he dito. E em quanto o dinheiro da finta passada não fosse de todo tirado, & bẽ despeso naquella cousa, para que a pedirão, não dariã outra finta. E não mandarião citar pessoa algũa, que stiuesse na villa & termo do lugar, onde os ditos corregedores stiuessem, per nenhũs mandados: saluo per os porteiros, segundo forma da ordenação.

3 ¶ Item que não despachassem instrumentos de aggrauo tirados do processo, que lhe fossem trazidos, dentro de cinquo legoas do lugar em que stiuessem, nem que lhe fossem trazidos dentro do termo do lugar, em que asi stiuessem, posto que o dito termo fosse mais q̃ as ditas cinquo legoas, da cidade, villa, ou lugar, ou concelho, em que stiuessem. Mas pelas petições, que lhes as partes fizessem de seus aggrauos, mandarião vir os proprios feitos, & per elles despacharião os ditos aggrauos. E passado o dito termo, ou passadas as ditas cinquo legoas, não mandarião ir os proprios feitos: mas as partes trarião instrumentos de aggrauo com respostas, & os corregedores os proueerião como fosse justiça.

4 ¶ Item que quando lhes fosse offerescida algũa carta, ou perdão pela parte, não mandarião fazer disso aluara q̃ se cõprisse, soomente per sua mão, poeriã nas costas da tal carta, ou perdão, q̃ se comprisse, se asi lhes parecesse, q̃ com justiça se deuia fazer. E das outras cartas, ou mandados, q̃ fossem dirigidos para outros juizes, ou sentẽças de cada hũa das relações, posto q̃ pelas partes fossem appresentadas aos ditos corregedores, ou ouuidores, & requerido, q̃ as mandassem comprir, elles o não farião, nem mãdariáo fazer mãdado, nẽ aluara algũ, para se cõprir, antes dirião aas partes, q̃ lhas asi appresentassem, que as leuassem aas justiças, a q̃ fossem endereçadas: & que quando as não cõprissem, se fossem a elles ditos corregedores, & elles as mandarião então comprir, & os castigassem, como achassem que era justiça.

5 ¶ Item que nas causas & demandas, que algũas pessoas mouessem contra

tra outras, se segundo suas petições, coubessem na alçada dos juizes, não se poderia oggrauar para os ditos corregedores, das interlocutorias, ou aggrauos, que as partes dixessem receber. E ainda que aggrauassem, os ditos corregedores os não proueerião de seus aggrauos, soomente dirião, que os não podião proueer, por caber na alçada dos juizes.

6 ¶ E quando as partes confessassem em juizo, as diuidas, ou cousas, per que forão demandadas perante os corregedores, & lhes mandassem que pagassem, seria per seus mandados, & não as condenarião per sentenças.

7 ¶ Item que não passarião os ditos corregedores cartas algũas, per informação das partes, em que requeressem, que os proueessem disso: saluo quando viessem com instrumento, & com resposta da parte, a que tocasse, & do juiz, & em todo guardarião a ordenação, que em tal caso he feita.

8 ¶ Item que os ditos corregedores poderião poer penas ate quinhentos reaes, & suas sentenças ate a dita quantia, se darião aa execução, sem hauer appellação & aggrauo. E isto compririão assi, posto que sua alçada no ciuel fosse maior, porque nas penas não terião mais alçada.

9 ¶ Item que quando os corregedores per si, & pelos officiaes de suas correições, prendessem algũs ladrões, & outros malfeitores, que pela qualidade de seus casos merecessem morte natural ou ciuel, ou de outros casos graues, não os remettessem em maneira algũa aos lugares, onde fizerão os delictos, posto que as justiças delles lhos enuiassem pedir, & as partes dãnificadas, ou os presos lho requeressem, & posto que pelas ordenações lhe deuião ser entregues. Mas os teerião nas cadeas de suas correições, a bom recado, & tomassem conhecimento de seus feitos, posto que fossem per ação noua, & sem embargo de per seu regimento, & prouisoẽs de S. A. lhes ser mandado que não conhecessem de algũa ação noua. E que os despachassem com toda breuidade, dando suas sentenças aa execução, segundo forma dos poderes, & alçada que tiuessem. E porem se algum dos ditos malfeitores, fosse preso dentro na jurdição, onde stiuesse algum juiz de fora por elRei, & fosse p elle reqrido, ser lhe hia remettido, & outro algum não.

10 ¶ Item que cada hum dos escriuães dante os corregedores, fizesse em cada hum anno, hum rol, em que assentaria todolos feitos crimes & ciueis, & instrumentos de aggrauo, & as mais cousas, de que os ditos corregedores conhecessem, assentando cada hum aquillo, que a elle fora di-

ſtribuido ſoomente, aſsi do que pertenceſſe a bem de juſtiça, como entre partes, ou da gouernança da terra per eſta guiſa: A tantos de tal mes & anno, ſe moueo tal demanda, perante o corregedor, entre taes partes, & ſobre tal couſa: ou veo perante o dito corregedor tal inſtrumento ou feito, entre taes partes, ſobre tal couſa, ou tal crime, foi dada nelle ſentença por tal das partes, a tantos dias de tal mes, & anno, appellou o corregedor ou coube em ſua alçada, ou appellou a parte, ou a parte ſteue pela ſentéça, ſe forciuel, foi feita ſentéça, ou apellação, & paſſou pela chancellaria a tãtos dias de tal mes & anno. E em fim de cada hũ anno, darião os ditos roles bẽ ſcriptos, & limpos, ao cháceller de cada correição, de q̃ cobrarião conhecimẽto. E o chanceller enuiaria aſsi os ditos roles com o ſeu, q̃ tambẽ faria, aa corte per hũ caminheiro, que para iſſo tomaria, & ſerião entregues ao eſcriuão da camara para iſſo ordenado, para os moſtrar a S. A. Do qual eſcriuão o dito caminheiro cobraria conhecimento de todolos roles, que aſsi lhe entregaſſe. E alem dos ditos feitos & couſas, que o dito chanceller em ſeu rol hauia de aſſentar como cada hum dos outros eſcriuães, elle eſcreueria mais nelle os lugares, a que o dito corregedor cada anno foſſe per via de correição, ou a fazer algũa diligẽcia per mandado de S. A. ou de cada hũa das relações, ou outra algũa, que compriſſe a bẽ de juſtiça, & ſeruiço de S. A. declarando a quantos dias do mes & anno entrou em tal lugar, & os dias que nelle ſteue, & os feitos & cauſas, que nelle despachou, ou as diligẽcias que fez, & aſsi as couſas que para boa gouernança da terra hi fez. E ſe o chanceller não foſſe com o corregedor, o encarregaria a outro eſcriuão, q̃ com elle foſſe, q̃ o cõpriria aſsi. E o eſcriuão, q̃ o dito rol não fizeſſe, & nelle não eſcreueſſe todo o que lhe foſſe diſtribuido, & o não fizeſſe na verdade, & o entregaſſe ao dito chanceller em fim de cada hũ anno, encorreria em perdimẽto do officio. E a mesma pena teeria o chanceller, ſe não compriſſe, o que acima lhe he mandado.

11 ¶ E q̃ quando querque os ditos corregedores foſſem fazer algũas diligẽcias, que compriſſem a bem de juſtiça, ou da fazẽda de S. A. ou lhes foſſe mandado per cada hũa das relações, ou veedores da fazenda, não leuarião conſigo todolos officiaes da correição, mas ſoomente hum eſcriuão ou dous, & o meirinho com ametade dos homẽes, que lhe ſam ordenados. E leixarião ſeus ouuidores com os outros eſcriuães, para conhecer das cauſas, que perante o dito ouuidor andaſſem, & encarregarião hũa peſſoa de bem, de q̃ cõfiaſſem, q̃ ſeruiſſe de meirinho com ametade dos ditos homẽes, em quato elles nas ditas diligẽcias ãdaſsẽ, para q̃ os feitos ſe não

retardaſſem

retardassem, & se fizesse com breuidade justiça aas partes. Nẽ leuarião consigo algũas das partes que com elles andassem.

¶ Item que não passarião cartas de seguro com defesas, que sam contrariedades, contra o stilo da corte. Como se se hum segurasse, por se dizer q̃ furtara tal cousa, dizendo que o negaua, & que prouaria que a comprou de tal pessoa: porque he mais negatiua, que com defesa, pois em effecto se nega o delicto, & nas cartas de seguro se ha de negar em todo o maleficio, ou confessar com defesa. Fol. 231. do liu. 3.

¶ *Lei. II. Que não saião daas comarcas sem licença del Rei.*

MAndou o dito senhor, que os corregedores das comarcas não viessem aa corte, nẽ saissẽ dos lugares de suas correições, sem primeiro hauer licença de S. A. E q̃ quando acabassem seu tempo, lho fizessem saber. E se então tiuessem algũ caso, para lhe requerer, lhe enuiassẽ pedir licẽça, & sem ella não fossem. E q̃ quando a dita licença houuessem, para ir aa corte, ou outra parte, leixassẽ por ouuidores algũs procuradores dante elles letrados, & mais antigos, & praticos, q̃ na correicão houuesse: saluo se o chanceller tiuesse prouisão para seruir. E que não leixassẽ em seu lugar escriuães, nem outras pessoas, como se fazia. E que o mesmo mandassem notificar aos juizes de fora. E que quando acabassem seu tẽpo, tambẽ mãdassẽ pedir licẽça, & sem ella não saissem dos lugares de sua jurdição: saluo quando aos corregedores ou juizes, fosse mãdado per qualquer das relações, fazer algũas diligencias a algũas outras comarcas & jurdições: porq̃ então cõpririão, o que lhes fosse mandado, sem mais licença de S. A. Mas q̃ sobreuindo tal caso, q̃ comprisse a seruiço de S. A. sabello per elles, & q̃ não deuia ser notificado a outrẽ, então podessẽ vir, & não de outra maneira, sobpena de lhe ser tirado aos ditos corregedores & juizes o mantimẽto, & de S. A. tornar a isso como o houuesse por bẽ. Per hũ aluara de. 16. de Abril de. 1524. fol. 237. do li. 3.

Emendada pela lei 5. deste titulo porq̃ não leixará em seu lugar procuradores

¶ *Lei. III. Que não conheção per aução noua.*

MAndou o dito Senhor, que os corregedores & ouuidores de seus regnos & senhorios, não conhecessem de caso algum per aução noua, assi ciuel como crime, nos lugares onde houuesse juizes de fora

de fora, saluo nos casos, em que per bem da ordenação, podiã conhecer per aução noua. Mas porem que stando per correição, nos ditos lugares, onde não houuesse juizes de fora, podessem conhecer, & conhecessem de todos os casos per aução noua, de que os juizes ordinarios podião conhecer, querendo os autores perante elles requerer sua justiça. E que os processassem & determinassem finalmente segundo forma de seu regimento, com a alçada, q̃ per suas prouisões tiuessem. O qual regimento assi mesmo guardarião, acerca de leixar os feitos na terra, quãdo se della mudassem, como lhe era mandado que fizessem nos feitos, de que per bem do dito seu regimento podiã conhecer. E dos feitos q̃ per esta ordenação podião conhecer, de que antes não podiam, não se pagasse dizima nem dereito algum, soomente o que se houuera de pagar delles, se os juizes ordinarios os processarão & determinará. E que para se saber, de quaes feitos se hauia de pagar dizima, ou não, quando aa corte viessem per appellação, os corregedores fizessem poer nos começos dos feitos a razão, que tiuerão para conhecer delles per aução noua, se fora per bem do regimento incorporado nas ordenações se per esta ordenação. Per hũa carta de. 17. de Iulio, de. 1527. Fol. 23. do liuro verde.

¶ *Lei IIII. Que diligencia farão sobre o conceder das fintas*

ORdenou & mandou o dito senhor, que quando os officiaes das camaras houuessem de pedir licença a S. A. para finta, escreuessem ao corregedor da comarca, como a querião pedir, declarandolhe, para que cousas a pedião, & a necessidade, que della tinhão. E que o corregedor fosse ao tal lugar, & se informasse, & vissem a necessidade, q̃ hauia das ditas cousas para que se pedia a finta. E parecendolhe que se deuião fazer todas, ou algũas dellas, tomasse informação, de quanto rendião as rendas do dito lugar, & se o que sobejasse das despesas ordinarias, podia bastar para se fazerem as taes cousas, para que se pedia a finta, ou parte dellas.

¶ Item se informaria, de quanto hauia que se lançara outra algũa finta, & da necessidade que hauia de aquellas despesas, ou algũas dellas se fazerẽ logo: para que não sendo necessario, fazerem se logo todas ou algũas dellas, ficassem para outro tẽpo, em q̃ fosse menos oppressão, lançarse a dita finta. E teẽdo assi tomada a informação de todo o q̃ dito he, & parecendolhe, que se deuia conceder algũa finta, o escreuesse a S. A. para com a carta do dito

corregedor,

corregedor, os officiaes da camara mandarem requerer ao dito senhor licença para afinta, & sua alteza proueer nisso, como houuesse por bem, & cõ menos oppressão do pouo. E parecẽdolhe, q̃ se não deuia dar a dita licẽça, ao tempo q̃ pedião, por algũas causas, o notificasse aos officiaes do dito concelho. E hauendose elles por aggrauados de seu parecer, & querendo todauia vir requerer, o escreuesse a sua alteza, & lhes desse sua carta, per que informasse a sua alteza da diligencia, que se nisso fizera, & de seu parecer. Pela lei. 19. das cortes. Anno de Mil & quinhentos & trinta & oito.

¶ *Lei. V. Que ouuidores deixarão em seu lugar.*

ORdenou o dito senhor, que nenhum corregedor das comarcas posesse por ouuidor por si, procurador algum, posto que perante elle não procurasse, nem official algum dante elle. E stando a correição em lugar, onde houuesse juiz de fora, posesse o dito juiz: & no tal tempo seruisse de juiz, o vereador mais velho. E não stando em lugar, onde houuesse juiz de fora, posesse outra pessoa, que lhe parecesse para isso sufficiente. Pela lei terceira das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. VI. Que não tenhão por caminheiros homẽs seus.*

ORdenou o dito senhor, que os corregedores, ouuidores, & juizes de fora, não tiuessem por caminheiros algũs homẽs seus, nem trouxessem elles, nem os meirinhos & alcaides, algum escrauo seu, nem alheo, por homem da justiça. E fazendo cada hum delles o contrario, fosse suspenso do officio por seis meses, & pagasse vinte oruzados, a metade para quem o accusasse, & a outra metade para os captiuos. E que os sobreditos caminheiros, & escrauos, não houuessem mantimento algum, do tempo que tiuessem seruido. E que hauia por reuogadas as prouisoẽs que em contrario tiuesse dadas. Pela lei. 6. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. VII. Que não tragão cadeas na correição.*

Ordenou

ORdenou o dito senhor, q̃ nenhum corregedor de comarca trouxesse consigo cadea de correição pelos lugares pequenos de sua comarca, em que não houuesse casa de cadea forte. E os que prédesse, sendo de culpas leues, quando se partisse daquelle lugar. indo os prender, os leivasse na cadea do tal lugar. E sendo os casos per q̃ os prendesse graues, ou elles de tal qualidade, que lhe parecesse, que na tal cadea não podião star seguros de fogir, ou podessem ser tirados, os mandasse, quando asi partisse do tal lugar, aa cadea de sua correição, ou a hũ castello, ou a outra cadea forte della, onde lhe parecesse que starião mais seguros. E mandou, que os alcaides dos castellos, & carcereiros das cadeas, recebessem os ditos presos, quando lhe fosse mandado pelos corregedores das comarcas. E o alcaide que os não recebesse no castello, fosse emprazado, que a vinte dias viesse em pessoa aa corte, para lhe ser dada aquella pena, que per dereito merecesse. E os carcereiros que não comprissem, o que lhe fosse mandado, pagassem quatro mil reaes para corregimento da cadea daquella correição. Pela lei. 11. das cortes. Anno de [illegible] 8.

¶ *Lei VIII. Como despacharão os feitos de ferimentos em que não ha proposito.*

REuogou élRei dom Ioão. III. a ordenação do liu. 5. tit. 42. §. 3. no fim, & mandou, que quando fossem dadas algũas querelas de ferimẽtos, & nas taes querelas se declarasse, q̃ fora de proposito, ou q̃ do ferimẽto se seguio aleijão, ou disformidade no rostro, ou fossẽ postas taes palauras, de q̃ se cõcludisse, ser proposito, despois de tiradas as inquirições & testemunhas das ditas querelas, se ao tal tẽpo o querelloso, tiuesse perdoado, ou em qualquer tẽpo q̃ perdoasse, antes de ser dada a sentẽça, o juiz, q̃ do caso conhecesse, visse as inquirições, & parecẽdo lhe per ellas, q̃ os taes ferimentos forão em rixa & não de proposito, & achando que não hauia ahi aleijão, nem disformidade de rostro (para o que faria os exames que lhe parecessem necessarios) poeria nos proprios autos, como asi lhe parecia, que era em rixa & era são & sem aleijão, nẽ disformidade do rostro, & os mandasse ao corregedor da comarca cerrados & sellados, per pessoa sem suspecta. O qual corregedor veria os ditos autos, & sendo cõforme com o parecer do dito juiz, poeria seu parecer nos ditos autos, & os tornaria a enuiar cerrados & sellados ao dito juiz. O qual poeria sentẽça, & a daria aa execução, mandando

soltar

soltar ao accusado, se fosse presso, sem mais appellar por parte da justiça, como houuera de fazer, se na tal querela não fora dito, que o ferimento fora de proposito, & fora em rixa. E parecendo ao corregedor, que o ferimento fora de proposito, ou que hauia aleijão, ou disformidade do rostro, posto que se não prouasse o proposito, asi o poeria nos autos, & os enuiaria cerrados & sellados ao dito juiz. O qual procederia pelo feito em diante, ate dar final sentença, como lhe parecesse justiça, da qual appellaria.

1 ¶ Item ordenou, que processandose algum feito de semelhante qualidade, perante algum corregedor da comarca, se a parte querelosa perdoasse, antes de ser dada a sentença, & lhe parecesse (fazendo as diligencias sobreditas, que aos juizes se mandão fazer, quando conhecerem de semelhantes feitos) que o caso fora em rixa, posto q̃ na querela dixesse que fora de proposito, ou das palauras della parecesse o ferimento ser de proposito, achando que o ferido era são & sem aleijão, nem disformidade do rostro, o pronunciasse per sua sentença, sem mais appellar por parte da justiça, & a mandasse dar aa execução, como o fizera, se a querela fora dada em rixa. Pela lei. 5. das cortes. Anno de. 1538.

Tit. XVIII. Dos juizes ordinarios & de fora.

¶ *Lei. I. Que não peção dinheiro aas partes para se aconselhar.*

Andou el Rei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, que os juizes ordinarios não pedissem, nem leuassem aas partes dinheiro algũ, ainda que lho as partes de sua vontade quisessẽ dar, para se aconselhar sobre seus feitos, asi ciueis como crimes, & asi para os despachos das interlocutorias, como das diffinitiuas. E que o juiz que leuasse algum dinheiro aas partes, para se ir aconselhar, o pagasse anoueado da cadea: & que a parte de que o dinheiro tomasse, leuasse ametade, & a outra quem o accusassem, & houuesse a mais pena, q̃ sua merce fosse. Porq̃ posto q̃ julguẽ segundo seu entẽder, nẽ por isso hão de ser cõdẽnados como temẽ que o sejão, se se não acõselharẽ. E q̃ os corregedores prouessẽ neste caso, entre as outras cousas,

que teem

que teem por seu regimento, para hauerem de proueer. E achando que se não compria assi, executassem as ditas penas para os captiuos, se os litigantes não quiscssem sua parte, & o fizessem saber a sua alteza, & as quantias que leuarão, para lhe ser dado outro maior castigo, segundo a qualidade do caso. E que sabendo sua alteza, que os corregedores o não comprião assi, tornaria a isso, segundo o caso requeresse. Per hum aluara de.16. de Abril de Mil & quinhentos & vinte quatro. Fol.6. do liu. verde.

¶ *Lei. II. Que não tenhão os sellos do concelho*

ORdenou el Rei dom Ioão. III. que nenhum juiz de fora, nem ordinario das cidades, villas, & lugares de seus regnos & senhorios, tiuesse o sello do concelho, em quanto fosse juiz. E que nos lugares em que não houuesse chancelleres, a que pertence teer os sellos, mandaua, que no lugar onde houuesse juiz de fora, tiuesse o sello o vereador mais velho do anno passado. E onde houuesse juizes ordinarios, o tiuesse outro si o vereador mais velho do anno passado. E se no lugar onde houuesse chanceller, acontescesse, a tal pessoa seruir de juiz, em quanto assi fosse juiz, não tiuesse o dito sello, & o tiuesse o juiz mais velho do anno passado. Pela lei.4. das cortes. Anno de.1538.

¶ *Lei. III. Que não ajão mantimento nem camas aa custa do concelho.*

ORdenou o dito senhor, que os juizes de fora, assi ordinarios como de orfaõs, & meirinhos, & seus homẽs postos per sua alteza, não houuessem cousa algũa, assi do mantimento, como da aposentadoria de casa & camas, aa custa dos pouos, nem das rendas do concelho, & serião pagos aa custa da fazenda de S. A. E quando os ditos officiaes fossem postos, a requerimento de algũs senhores de terras, serião pagos, assi do mantimento, como da aposentadoria de casas & camas, aa custa dos ditos senhores. E que o sobredito se cõprisse, sem embargo de quaesquer prouisões em contrario. Pela lei.9. das cortes. Anno de.1538.

¶ *Lei. IIII. Como proueerão as estalagẽs.*

Ordenou

ORdenou o dito senhor & mandou, que quando os juizes prouessẽ as estalagẽs, se informassem do preço porque dauão os mantimentos & camas. E achando que as dauão por muito mais do que cõmũmente valião nos taes lugares ao dito tẽpo, lhe taxassem os preços, porq̃ houuessem de dar cada hũa das ditas cousas, poendolhos maiores algũa cousa, do que nos taes lugares cõmũmente valessem: de maneira que os estalajadeiros podessem receber proueito. E não guardando os estalajadeiros as ditas taxas, perdessem os priuilegios, q̃ com as ditas estalagẽs tiuessem, & não lhe fossem mais guardados, sem embargo de quaesquer priuilegios, q̃ ate então fossem passados. E os ditos juizes fossem obrigados, cada mes hũa vez proueer as ditas estalagẽs, & saberem, se stauão prouidas de todo o necessario, & taxarem as ditas cousas, & se informarem se comprião as taxas, que lhe fossem postas, & que procedessem cõtra os culpados. Pela lei. 31. das cortes, Anno de. 1538.

¶ Li. V. Que nas deuassas geeraes perguntem pelos juizes & escriuães das sisas.

DEclarou o dito senhor a ordenação do liu. 1. tit 39. §. 43. & tit. 44. §. 26. em quanto mandão aos corregedores & juizes tirar deuassas dos officiaes da justiça, que se comprehendessem nellas os juizes & escriuães das sisas. E despois de tiradas, guardarião acerca do remetter & proceder, o que pelas ordenações he mandado. E tudo compririão sob as penas nellas conteudas. Pela lei. 12. das cortes. Anno de. 1538.

Titulo. XIX. Dos juizes dos orfaõs.

¶ Lei. I. Que não deem os orfaõs em pregão nas audiencias.

ORdenou o dito senhor, que de hi em diante, quando algũs orfaõs se houuessem de dar por soldada, ou por obrigação de casamento, se não dessem em pregão nas audiencias, nem em outros lugares publicos: saluo em casa dos juizes dos orfaõs. E que os ditos juizes, quando houuesse algũs orfaõs, para se daré

pela

pela dita maneira, mandassem dar pregão no fim de suas audiencias, em que dixessem, que elles tinhão orfaõs, para se darem por soldada, ou por obrigação de casamento, que quẽ os quisesse tomar, se fosse a sua casa, & lhos darião, não nomeando no dito pregão, que orfaõs erão, nem cujos filhos forão nẽ fossem aas audiencias, se não a casa dos ditos juizes, & elles os darião assi, & da maneira, que manda seu regimento no §. Item o juiz dos orfaõs faraa pregoar no fim de sua audiencia. &c. E isto por inconuenientes, que se seguiã contra seruiço de nosso senhor. Per hum aluarà dirigido ao corregedor da comarca de Villa Real, de. 9. de Março, de. 139. Fol. 183. do liu. 4.

¶ *Lei. II. Da ordenança do cofre do dinheiro dos orfãos.*

ORdenou o dito senhor, que o dinheiro dos orfaõs se não desse ao ganho a pessoa algũa, como se ate então fazia, por bem de suas ordenações, & se depositasse em hũa arca com tres chaues, em poder de hum depositario, que para isso ordenaria, no que se teeria a maneira seguinte.

1 ¶ Que em cada cidade, villa & concelho haueria hũa pessoa abonada, q̃ receebesse todo o dinheiro dos ditos orfaõs, que em cada hũa cidade, villa & concelho, & seus termos houuesse.

2 ¶ E para se fazerem os ditos depositarios, mandou a cada hum dos corregedores das comarcas, que de dous em dous annos, quãdo fosse fazer correiçã em cada hũ dos lugares de sua comarca, se ajũtasse em camara cõ os juizes, vereadores, & procuradores: os quaes officiaes lhe nomearião algũs homẽs debẽ & abonados da tal cidade, villa, ou cõcelho para teer o dito dinheiro depositado. E despois q̃ lho nomeassem, elle corregedor, delles ou de outros, q̃ houuesse na dita cidade, villa, ou concelho, com parecer dos ditos juizes, vereadores & procuradores, elegeria a dita pessoa, q̃ fosse abonada, & lhe parecesse mais apta, para teer o dito dinheiro depositado, & lhe mandasse da parte de S. A. q̃ se encarregasse disso por tempo de dous annos, & mandasse fazer aa custa do dinheiro dos ditos orfaõs, hũa arca cõ tres chaues de diuersas guardas: das quaes teeria o juiz dos orfaõs hũa, & o depositario outra & o escriuão dos orfaõs outra. E onde houuesse mais que hum escriuão, telahia o mais antigo no officio. E o dito escriuão dos orfaõs, que tiuesse a dita chaue da dita arca, teeria, nella dous liuros, hum para a recepta, & outra

para

para a despesa do dinheiro, q̃ se houuesse de metter & tirar della. Os quaes serião enquadernados, & de tantas folhas, & intitulados hum como o outro, & as folhas dos ditos liuros serião contadas & afsinadas, segundo forma das ordenações, sob as penas nellas conteudas, as quaes serião afsinadas pelo proueedor da comarca.

3 ¶ E para mais facilmente se acharem no dito liuro as tutorias de cada hum dos orfaõs, quando fosse necessario, se faria no começo delle hum titulo de todalas tutorias dos orfaõs da villa, de tantas folhas, em que coubessem, alem das tutorias, que entam houuesse, as mais que despois sobreuissem: & outro titulo em outra parte do liuro, das tutorias dos orfaõs do termo, fazendo de cada vintena, julgado, ou quadrilha, segundo stiuessem repartidas na villa, hũ titulo apartado de tantas folhas, em q̃ bẽ coubessẽ alẽ das tutorias, q̃ entã na tal vintena julgado, ou quadrilha houuesse, as mais q̃ despois sobreuiessem. E nos ditos liuros se escreuerião todalas tutorias, q̃ houuesse na villa & termo. s. as dos orfaõs da villa no titulo dos da villa, & as do termo no titulo dos do termo, cada hũa no titulo da vintena, julgado, ou quadrilha donde os orfaõs fossem, deixando tantas folhas em branco, entre hũa tutoria & a outra, em que bem podesse caber, o que se houuesse mais de carregar no liuro da recepta, ou descarregar no da despesa, do que pertencesse aos orfaõs de cada hũa tutoria. E no tal titulo se declarassem os nomes dos orfaõs, do pai, & da mãi, com seus sobre nomes & alcunhas, que tiuessem. E acabado de encher os ditos liuros da scriptura, se farião outros na forma acima dita.

4 ¶ E todo o dinheiro, q̃ os ditos orfaõs tiuessem, afsi por lhe ficar per fallescimẽto de seu pai & mãi, ou q̃ se arrecadase de diuidas, q̃ se deuessem, ou rendimẽto de sua fazẽda, ou per qualquer outra maneira q̃ lhe pertẽcesse, & para elles se arrecadasse, tanto q̃ fosse na mão do tutor, elle seria obrigado, a logo irrequerer o juiz, para elle cõ o escriuão, o irẽ metter na arca do deposito, & o carregar sobre o depositario. Do qual, quando se mettesse na arca, se faria assento pelo escriuão dos orfaõs, no liuro da recepta, no titulo da tal tutoria, em q̃ se carregaria sobre o dito depositario, cõ declaração do dia, mes, & anno, em que se afsi carregasse, declarando o nome do depositario, & a quãtidade do dito dinheiro, & de que se arrecadara, & quem o entregara. O qual assento seria afsinado pelo dito depositario. E alẽ do dito assento, o escriuão dos orfaõs, q̃ tiuesse o inuẽtario do tal orfaõ, faria outro assento no inuentario do orfaõ, cujo o dito dinheiro fosse, conforme ao assento do li-

uro, & com as mesmas declarações delle, no qual asinaria o juiz dos orfaõs.

5 ¶ E isso mesmo se metterião na dita arca todas as pedras, perlas, & joias, ouro, & prata, que aos orfaõs pertencessem, declarando os nomes, peso, conto, feição, valia, & sinaes de cada peça, alẽ das mais declarações sobreditas, asi no liuro, como no inuẽtario. E a mesma ordẽ se teeria cada vez, q̃ se houuesse de metter, ou tirar da dita arca dinheiro, ou cada hũa das sobreditas cousas.

6 ¶ E querendo o tutor, para mais sua guarda & lembrança, certidão do dinheiro, ou cousas sobreditas, que tiuesse na arca, o juiz lha mandaria dar feita pelo escriuão, & asinada per elle.

7 ¶ E quando se houuesse de tirar algum dinheiro, ou algũas das ditas cousas da dita arca, asi para comprar beẽs de raiz, como para se entregar aos orfaõs, por serem casados ou emancipados, ou por serem de perfecta idade, ou se fazerem outras algũas despesas, ou per qualquer outra maneira que segundo forma das ordenações & regimento se deuia despender, o escriuão dos orfaõs que tiuesse a chaue, faria assento no liuro da despesa, no titulo do orfaõ cujo fosse declarando o dia, mes, & anno em que se tirara & para que, & per cujo mandado, & a quem se entregara: & declaria o nome do depositario, que o entregasse: o qual assento seria asinado pelo juiz, & pela parte que recebesse.

8 ¶ E que antes que se mettesse o dinheiro na arca, o juiz dos orfaõs com os partidores taxaria a despesa, que fosse necessaria, para o dito orfaõ naquelle anno, segundo a qualidade de sua pessoa, não teendo outros beẽs de que podesse ser alimentado, ou não sendo de qualidade que houuesse de ser dado por soldada. E o que asi lhe aluidrasse, poderia deixar na mão do tutor, para despender no dito anno com o dito orfaõ.

9 ¶ E os liuros da recepta & despesa starião sempre na dita arca do deposito, sem se della tirarem, se não quando nelles se houuesse de escreuer.

10 ¶ E quando fosse necessario abrirse a dita arca, não se abriria se não sendo presentes o juiz, depositario, & o escriuão, que as ditas chaues tiuessem. E se o juiz ou escriuão fossem impedidos, que não podessem ser presentes, ao abrir da dita arca, daria cada hum a sua chaue a pessoa, que por elle seruisse, ao tempo, que asi fossem impedidos: de maneira que em nenhum tempo, podessem star duas chaues em hũa mão de hũa soo pessoa.

11 ¶ E passados os dous annos, em que o dito depositario tiuesse o dito carrego, ou vindo dentro no dito tempo tal impedimento, por onde não podesse acabar de seruir os ditos dous annos, se faria outro depositario pela

maneira

maneira acima declarado: ao qual se entregaria a dita arca & chaue, cõ todo o que nella stiuesse. E antes que se entregasse a arca & chaue della ao depositario nouo, o proueedor do juiz dos orfaõs, sendo presente o escriuão, que a chaue tiuesse, tomaria conta ao depositario passado, de tudo o que stiuesse carregado sobre elle. E o que não fosse despeso, faria entregar logo ao depositario nouo, & se faria hum termo no liuro da recepta, no cabo de tudo o que nelle stiuesse escripto, do que lhe asi fosse entregue, em que declararia a somma do dinheiro, que lhe fosse entre, & todalas outras cousas que stiuessem na dita arca, declarando cujas erão: porque no titulo de cada hum tinha ja sinaes, peso, & valia: o qual termo seria asinado pelo proueedor & juiz dos orfaõs, depositario, & escriuão.

12 ¶ E o escriuão q̃ tiuesse a chaue, faria hũ liuro, q̃ teria em seu poder fora da arca, em q̃ faria hũ auto da entrega da arca & cousas, q̃ se nella hauião de metter sobre este primeiro depositario a outro, & de hi por diante quãdo se houuesse de entregar de hũ depositario a outro, & em q̃ trasladasse o termo das entregas, q̃ se fizessem aos depositarios nouos. Os quaes autos serião asinados pelas mesmas pessoas q̃ asinasse no termo do liuro, q̃ ficaua na arca.

13 ¶ E querẽdo o depositario passado quitação, do que sobre elle carregara, despois de tudo teer entregue, lhe seria passada feita pelo escriuão dos orfaõs, & asinada pelo juiz & proueedor, & nella iria trasladado o termo da entrega do q̃ stiuesse na arca, ao tempo que a entregara ao outro depositario.

14 ¶ E os que fossem electos para depositarios, não serião escusos do dito carrego, se não naquelles casos, & aquellas pessoas, que podião ser escusos de officios de juizes, vereadores, procuradores, & almotacees, segũdo forma das ordenações.

15 ¶ E o dinheiro, & todo o mais, que se dehi por diante houuesse de receber, & despender pelo nouo depositario, se assentaria & asinaria pela maneira, & pelas pessoas acima ditas.

16 ¶ E as pessoas sobreditas, que não comprissem o conteudo nesta lei, ou cada hũa das cousas nella declaradas, na parte que a cada hum tocasse, serião degradados por dous annos para cada hum dos lugares dalem, & pagaria cada hũ vinte cruzados, a metade para os captiuos, & a outra meta de para quem o accusasse, & serião mais obrigados a pagar aos orfaõs a perda ou dãno, que lhes causasse sua negligencia. E o proueedor, juiz, & escriuão, que não comprisse nisto, o q̃ a seu officio tocasse, alem das ditas penas, perderião seus officios: & alem disto hũs & outros hauerião as mais

penas, que segundo a qualidade de suas culpas, per dereito merecessem. Pela lei. 22. das cortes. Anno de. 1538.

Tit. XX. Dos juizes do crime, & do ciuel de Lisboa.

¶ *Lei. I. Que os juizes do crime de Lisboa tirem as deuassas geeraes.*

MAndou elRei dõ Ioão. III. q̃ os juizes do crime de Lisboa, em cada hũ anno tirassẽ as deuassas dos officiaes da dita cidade, asi como pela ordenação era mãdado q̃ as tirassem os juizes ordinarios. As quaes começarião a tirar aos dous dias do mes de Ianeiro, asi como houuerão de fazer se entrarão ao primeiro dia. Nas quaes deuassas não pergũtarião pelos vereadores da dita cidade, & em o mais guardarião a ordenação. Per hum aluara de. 16. de Septembro de. 1535. Fol. 95. do liu. 5.

¶ *Lei. II. Que os juizes do crime de Lisboa entreguem as deuassas aos corregedores.*

MAs estas deuassas se darão a hũ dos corregedores do crime da dita cidade, o qual as leuara aa relação, & hi se verão, & mãdarão proceder cõtra os culpados, como for justiça: & os feitos se processará pelas culpas dellas. As quaes o corregedor despachará ẽ relação, segũdo forma de seu regimẽto. Per hũ aluara de. 20. de Feuereiro de. 1536. Fol. 43. do liu. 5.

¶ *Les. III. Que os juizes do crime de Lisboa, conheção soomente das iniurias verbaes.*

OncedEo o dito senhor aa camara da cidade de Lisboa, confirmando hum aluara delRei dom Manuel seu padre, que de hiem diante nenhum corregedor, asi da corte, como da cidade de Lisboa, nem outro algum julgador conhecesse de feito algum de injuria verbal, em que não houuesse sangue ou maçaduras, ou outro

qualquer

qualquer qualidade, per que conhecidamente logo fosse sabido & visto que era a troz. E que nenhũa parte demandasse por injuria verbal, de que a dita cidade teem a jurdiçam, como pelas ditas razões não fosse conhecidamente a troz, se não perante os juizes do crime da dita cidade, para elles despacharem os feitos em camara com os vereadores. E que o que perante outra justiça demandasse, pagasse por cada vez dous mil reaes, para as obras da cidade, que os vereadores per seus beés poderião mandar executar. E que os procuradores, que procurassem nos feitos das ditas injurias, que atrozes não fossem, & os escriuães que nelles escreuessem, pagassem cada hum dez cruzados por cada vez, para as ditas obras, que os vereadores outro si mandarião executar. Per hũa carta de.16.de Ianeiro, de Mil & quinhentos & trinta & tres. Folhas. 142. do liuro segundo.

¶ Lei. IIII. Que posto que hum dos juizes do ciuel seja suspecto, o não fique por isso seu parceiro.

ORdenou o dito senhor, que nos casos, em que algum dos juizes do ciuel de Lisboa fosse suspecto, que o outro seu parceiro o não ficasse por isso, & conhecesse ordinariamente nos feitos, em que o outro fosse suspecto, não o sendo elle por outra causa, sem embargo da ordenação. Per hum aluara de.17.de Dezembro de.1537. Fol.102.do liu.4.

¶ Lei.V. Que posto que hum dos juizes do crime seja suspecto, despache o seu parceiro.

DA mesma maneira staua ordenado per el Rei dom Manuel, que sancta gloria aja, que posto que cada hum dos ditos juizes do crime da dita cidade de Lisboa, fosse suspecto em qualquer feito, que em seu juizo se tratasse, o outro nam leixasse de conhecer do tal feito, se per outra razão algũa suspecto não fosse. Per hum aluara de.28. de Octubro, de mil & quinhentos, & quatorze. Fol. 184. do liuro quinto.

Titulo. XXI. Dos procuradores.

¶ *Lei. I. Que precedão os procuradores que forem graduados, aos que o não forem.*

ORdenou el Rei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, que os letrados graduados na vniuersidade de Coimbra, q̃ per bẽ de sua ordenação podião procurador, por ja teerẽ studados os annos nella conteudos, precedessem em seus regnos & senhorios, nos assentos & fallar das audiencias, aos procuradores do numero, posto que fossem mais antigos, q̃ os ditos procuradores letrados no officio de procurar. Per hũ aluara de. 3. de Nouembro de. 1545. Fol. 181. do liuro. 4.

¶ *Lei. II. Que se deuasse delles como dos outros officiaes da justiça.*

ACordouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua em Lisboa aos. 22. de Nouembro, de. 1561. que os corregedores & juizes, podião deuassar cada anno dos procuradores nas deuassas geraes, que são obrigados tirar cada hum anno dos officiaes da justiça, pela ordenação do li. 1. tit. 44. §. E bem assi, & que se comprendião na dita ordenação por serem officiaes da justiça. Fol 215. do liuro. 3.

¶ *Lei. III. Do numero dos procuradores que hauerâ na casa da supplicação.*

ORdenou el Rei nosso senhor, que daqui em diante não aja na casa da supplicação, mais que vinte & quatro procuradores, os quaes despois que o numero dos que hora hà, for reduzido aos ditos vinte & quatro, serão admittidos a procurar na dita casa na maneira seguinte. Vagando o lugar de algum dos procuradores do dito numero, assi per morte, como per qualquer outro impedimento, per onde não possa seruir, staraa o dito officio vago per tempo de dous meses, que começaráo do dia da morte ou impedimento daquelle, per que assi vagar. No qual tempo se virão oppoer ao dito officio aquelles letrados, que o preten

pretenderem. Os quaes serão examinados pelo Regedor da dita casa, com o chanceller & desembargadores do aggrauo della, em qualquer maneira de exame, que lhes bem parecer. E no dito exame teerão respecto, que alem das letras & sufficiencia, sejão homẽes de boa fama & consciencia. E aos que assi pela dita maneira forem examinados, & hauidos por mais sufficiẽtes, sera passada sua certidão, para per ella lhe ser feita carta em forma do dito officio. Per hũa prouisão de. 25. de Iulio de. 1567. Folhas. 140. do liuro quinto.

Tit. XXII. Dos escriuãss & taballiães.

¶ Lei. I. Que fação as diligencias & cousas del Rei de graça.

ORdenou el Rei Dom Ioão. III. polo antigo costume, que houue sempre neste regno, de se não pagar nada de cousa algũa q̃ para os feitos del Rei fosse necessaria, & para execuções de suas cartas & sentenças, por todos os officios serem seus, & ser assi julgado per sentença pelos veedores & desembargadores da fazenda, & mandou a todolos julgadores, a que fosse requerido, que mandassem dar algũa scritura, ou fazer algũa diligencia, ou escreuer algũs autos, ou citar algũas pessoas, mandassem ao official, a que pertencesse fazer a tal diligencia, ou escreuer nella, que logo a fizessem, sem por isso leuarem cousa algũa sendo para feitos de sua Alteza, ou para execução de sentenças, cartas, ou cousas, que a seu seruiço comprissem, que fosse mandada fazer per qualquer julgador, que do caso conhecesse, ou requerida per algum dos procuradores ou sollicitador de S. A. E não o fazendo os ditos officiaes assi, pela primeira vez pagassem dez cruzados para as despesas da fazenda ou relação, se a carta para a diligencia, de cada hũa das ditas mesas saisse. E sendo per outro julgador fossem para os captiuos. E pela segunda fossem priuados dos officios, & não os podessem mais hauer sem seu special mandado. E que os corregedores, contadores, & juizes, fizessem executar as ditas penas, & que não as executando, fossem executadas em cada hum delles julgadores. E mandou ao prouedor dos contos de sua casa & regno, que quando as contas de seus regnos & senhorios viessem aos ditos contos, se achassem

chassem nellas algũa despesa feita nas taes scripturas, a não leuassem em conta. Per hum aluara do primeiro de Dezembro de. 1528. Fol. 103. do liuro segundo.

¶ *Lei. II. Que requeirão as pessoas & dem os traslados que o sollicitador da fazenda lhes pedir.*

MAndou o dito senhor a todos escriuães & porteiros, a que o sollicitador dos feitos de sua fazenda, de sua parte requeresse, que fossem chamar & requerer fidalgos, & pessoas de outra qualquer qualidade, para darem seus testemunhos nos feitos de sua fazenda, o fizessem logo com toda breuidade & diligencia, & dixessem a cada hũa das ditas pessoas, que fossem dar seus testemunhos aa fazenda, ou aa relação, onde stiuesse ordenado pelo juiz dos feitos de S. A. corregedores, ou desembargadores. E dello darião razão aos ditos julgadores, que as houuessem de tirar, para procederem cõtra os que não fossem testemunhar. E assi citarião as partes com diligencia, que lhes fosse mandado, para ver jurar testemunhas, ou para fallar a algũ feito, sem por ello leuarẽ dinheiro algũ, pois erão seus officiaes. E o mesmo cõpririão quaesquer enqueredores, q̃ requeridos fossem, para tirar testemunhas. E mandou a todolos escriuães que nos ditos seus feitos escreuessem, que todalas diligencias fizessem com muita breuidade, & que as cartas que houuessem de fazer, as fizessem logo, & feitas & assinadas pelos juizes, as entregassem ao sollicitador, para as passar pela chãcellaria, & as dar despois ao dito seu procurador, para as mandar.

¶ E assi mandou que os escriuães, a que fossem pedidos com aluara de algũs seus desembargadores, traslados de algũas sentenças, contractos, scripturas, feitos, & inquirições, fielmente concertados os dessem logo sem tardãça algũa, sem por ello pedirem dinheiro algum. E que o official, que assi o não comprisse, pagasse por cada xez vinte cruzados para os captiuos, & que as justiças o fizessem assi dar aa execução. O que se cõpriria assi na corte, como em quaesquer lugares de seus regnos & senhorios, onde se as taes diligẽcias houuessem de fazer. Per hum aluara de. 17. de Dezembro, de Mil, & quinhentos, & trinta & tres. Folio. 120. do liuro segundo.

¶ *Lei. III. Que dem os escriuães ao procurador da fazenda os feitos que pedir.*

Mandou

MAndou o dito senhor, que quaesquer feitos, que fossem pedidos pello procurador de sua fazenda, per seu asinado aos escriuães, em cujo poder stiuessem, asi despachados, como os que não fossem ainda findos, os leuassem ao dito seu procurador, para ver & tomar delles a informação, de que tiuesse necessidade, ou os entregassem ao sollicitador da fazenda. E que cobrassem conhecimento do dito procurador, per que se obrigasse tornar os ditos feitos, como fossem vistos. E que os escriuães o comprissem asi com toda a diligencia, sem por ello leuarem cousa algũa, sob pena de vinte cruzados, a metade para os captiuos, & a outra para o accusador. E que os feitos que o dito procurador pedisse pendendo ainda, não os podesse teer em sua casa mais que hum dia. Per hum aluara de. 5. de Março, de. 1535. Fol. 120. do liuro. 2.

¶ *Lei. IIII. Que qualidades teerão os que por elles seruirem.*

ORdenou o dito senhor, q̃ as cartas q̃ houuesse por bẽ de mandar passar a algũs escriuães, para poderem teer pessoas q̃ os ajudassem a escreuer em seus officios, se fizessem na maneira seguinte. s. que cada escriuão possa teer hũa pessoa, q̃ o ajude a escreuer em todalas cousas de seu officio, sobscreuendoas elle, saluo os termos das audiencias, inquirições, querelas, & quaesquer outras cousas, q̃ forem de segredo da justiça, q̃ o dito escriuão tomaraa & escreueraa de sua letra, sem a tal pessoa, q̃ asi o ajudar a seruir no dito officio, escreuer nẽ fazer cousa algũa nas sobreditas cousas. A qual pessoa seraa maior de quatorze annos, & apta & pertẽcente para nisso seruir. E lhe seraa dado juramẽto pelo juiz, a q̃ pertẽcer, q̃ bẽ & verdadeiramẽte escreua, & faça as cousas, para q̃ S. A. lhe dà licẽça q̃ faça. E q̃ de como a dita pessoa fora achada sufficiẽte per o dito juiz, & lhe fora dado juramẽto, se fizesse assento nas costas da dita carta E se a tal pessoa fallecesse, ou tiuesse outro impedimẽto per q̃ o escriuão pudesse nomear outra pessoa em seu lugar, lhe fosse recebida, para a todo tẽpo teer hũa soo pessoa q̃ o ajudasse, & mais não. E mãdou q̃ as prouisoẽs, q̃ tiuessẽ algũs escriuães da casa do ciuel, para poderẽ teer quem por elles escreuesse, se lhe não guardassẽ, saluo teẽdo as taes prouisoẽs todalas declarações acima ditas. E q̃ os q̃ tiuessẽ as ditas prouisoẽs em outra forma as appresentassẽ a S. A. para lhe mãdar passar outras cõformes a esta lei. Das quaes hauia por bẽ q̃ não pagassẽ chancellaria, se a ja tiuessem paga polas outras. Per hum aluara de 2. de Septembro, de. 1539. fol. 99. do liu. 4.

¶ Lei. V.

¶ *Lei. V. Que os taballiães das notas não fação contractos sem certidão das sisas.*

ORdenou o dito senhor, que os taballiães das notas de Lisboa, não fizessem carta algũa de venda, troca, nem escaimbo, sem primeiro lhe ser mostrada certidão do escriuão das sisas do ramo, a que pertencesse, asinada per elle & pelo almoxariffe da dita casa, em que declarasse, como a tal venda ou troca ficaua scripta & arrecadada no dito liuro, sob pena de perder os officios, & pagarem anoueado todo o que se montasse nos beẽs do tal contracto. E q̃ o mesmo se guardasse nos beẽs que se vendessem em pregão, em q̃ os escriuães, que fizessem as arrematações, serião obrigados, do dia da arrematação em tres dias, o fazerẽ escreuer no dito liuro, & cobrar certidão do escriuão das sisas, de como ficaua assentado. E q̃ o mesmo se guardasse em todalas scripturas de venda, trocas, & scaimbos, que se fizessem de naos, nauios, barcas & bateis. Da qual certidão farião expressa menção nas scripturas. Per hum aluaraa de. 19. de Iunio, de. 1551. Fol. 44. do liu. 5.

¶ *Lei. VI. Que não tomem as outorgas das molheres com juramento em presença dos juizes.*

REuogou o dito senhor a ordenação do liu. 4. tit. 6. §. 8. & mandou, que de hi em diante os taballiães, que cõtractos de enlheações, ou procurações fizessem, tomassem as outorgas das molheres, sem mais ser necessario serem os juizes presentes, nẽ elle nem os ditos juizes darem juramento aas molheres, como fazião, sob a pena da ordenação do li. 4. tit. 3. que ninguem faça contractos, em q̃ ponha juramento ou boa fee. E que os contractos, que se fizerão despois da dita ordenação, sem o dito juramento, em presença do juiz, & antes desta lei, fossem valiosos. Per hum aluaraa de. 3. de Março de. 1524. Fol. 3. do liu. verde.

¶ *Lei. VII. Que não escreuão em feitos que lhe não forem distribuidos, ainda que dependão de outros.*

ORdenou o dito senhor, que os taballiães do ciuel, & escriuães da correição do ciuel de Lisboa, não escreuessem em feitos, sem lhe serem distribuidos, por dizer, q̃ erão dependencias de outros, de q̃ ja forão

ja forão escriuães. E que soomente se houuesse por dependencia para esse effecto as execuções, que dos feitos emanarão, de que serião escriuães sem distribuição. Per hum aluara de. 17. de Maio, de. 1538. fol. 186. do liu. 5.

¶ *Lei. VIII. Que se não risquem os feitos da distribuição por as partes se concertarem.*

ORdenou o dito senhor, que despois que hũa causa fosse distribuida, posto que as partes se concertassem em principio da demanda, se não riscasse do liuro da distribuição, nem se desse ao escriuão ou tabalião, outro feito em lugar daquelle. Per hum aluara de. 17. de Maio, de. 1538. fol. 186. do liuro. 5.

¶ *Lei. IX. Que não escreuão em feitos que lhe não forem distribuidos.*

EL Rei dom Ioão. III. que sancta gloria aja passou hũa prouisam no anno de. 1537. per que mandou que os escriuães & taballiães nã escreuessem em feitos algũs, sem serem distribuidos, sob a pena cõteuda na ordenação: & alem disso que os autos & processos fossem nullos; & que os corregedores & juizes, que os despachassem sem assi serem distribuidos, pagassem as custas. E porque hora se vee per experiencia, que por assi se annullarem os autos, se dilatão muito as causas, tornando se a processar de nouo, & se seguem outros inconuenientes em prejuizo das partes, que muitas vezes não teem culpa, em os feitos não serẽ distribuidos: querendo elRei nosso senhor nisso proueer, manda, que daqui em diante se não vse mais da dita prouisam, & a ha por reuogada. E quando se achar que os feitos & autos não sam distribuidos, os julgadores que delles conhecerẽ, os farão distribuir em quaesquer termos em que stjuerem, sem porisso se annullarem. E porem o escriuão ou taballião, que escreuer nos ditos feitos & autos, sem lhe serem distribuidos, pagaraa as partes as custas, alem de encorrer nas mais penas, q̃ pelas ordenações sam dadas aos officiaes, que escreuerem sem distribuição. Per hũa prouisam de. 5. de Agosto, de 1567. fol. 138. do liuro. 5.

¶ *Lei. X. Que como lhes for intentada suspeição, passem logo os feitos a outros escriuães.*

Ordenou

ORdenou elRei dom Sebastião nosso senhor, que tanto que for intentada suspeição a algum escriuão ou taballião, o julgador, que do caso conhecer, ou fizer audiencia, faça logo passar o feito a outro escriuão ou taballião do mesmo juizo, que mais sem suspeita lhe parecer. E nã hauendo no dito juizo outro escriuão ou taballião, o dito julgador nomearaa para isso outro official q̃ melhor lhe parecer, o mais a prazimẽto das partes. O qual escriuão a que asi for passado o dito feito, escreueraa nelle, em quanto durarem os quarenta & cinquo dias da ordenação, ou a dita suspeição não for finalmente despachada. O que se compriraa asi nos juizos da corte, & das casas da supplicação & do ciuel, & da cidade de Lisboa, como em todos os das cidades, villas & lugares dos regnos & senhorios do dito senhor. Per hũa prouisão de. 25. de Iulio, de. 1567. fol. 142. do liuro quinto.

¶ *Lei. XI. Que não dem os esceiuães aos que os ajudão, menos da quarta parte do salario.*

ORdenou o dito senhor, que de aqui em diante os escriuães & taballiães, a que per suas prouisoẽs se da licença, para poderem teer pessoas, que os ajudẽ a escreuer em seus officios, não possam dar aas ditas pessoas, que os asi ajudão a escreuer, menos da quarta parte do salario, q̃ per seus regimentos podẽ leuar, daquillo que as ditas pessoas lhes escreuerem. E que qualquer dos ditos escriuães ou taballiães, que o contrario fizer, pela primeira vez seja suspẽso de seu officio per tempo de seis meses, & pague dous mil reaes, a metade para quem o accusar, & a outra metade para as despesas da justiça. E pela segũda vez, aja a dita pena em dobro. E pela terceira, seja priuado de seu officio para nũqua o mais hauer E mãda aos corregedores, ouuidores, juizes, & justiças de seus regnos, q̃ quando em cada hũa no tiraré as deuassas q̃ sam obrigados tirar, sobre os officiaes da justiça, pergũtem tambẽ por este caso, asi & da maneira q̃ o fazem dos ditos officiaes & procedão cõtra os culpados como for justiça. E as ditas pessoas q̃ ajudão a escreuer, poerão no fim da scriptura q̃ fizerẽ, a paga da quarta parte, q̃ asi leuarem. E os proprietarios ao tempo que sobscreuerem, poerão a paga das tres partes, sob as penas acima ditas. E isto se entenderaa, naquellas pessoas q̃ não forem criados dos ditos escriuães, a que elles dem o necessario. Per hũa prouisão de. 25. de Iulio, de. 1567. fol. 142. do liu. 5.

Lei. xij.

¶ *Lei. XII. Que o escriuão das ilhas não distribua os feitos.*

ORdenou o dito senhor, que daqui em diante todalas appellações & instrumẽtos de aggrauos & feitos de aução noua, & quaesquer outros das ilhas, q̃ houuerem de ser distribuidos, se distribuão pelos distribuidores dos juizos, em q̃ os ditos feitos houuerẽ de ser despachados, como se distribuẽ os outros do regno, & não pelo escriuão das ilhas. E isto sem embargo da ordenação do liuro primeiro, titulo dos desembargadores das ilhas, no principio. Per hũa prouisão de. 5. de Agosto, de. 1567. fol. 139. do liu. 5.

¶ *Lei. XIII. Que não deem os escriuães aos procuradores as inquirições, para veer os termos dellas.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante quando os feitos stiuerem em termos, para as partes virem com embargos aas inquirições serem abertas & publicadas, não sejão dadas aos procuradores as inquirições, para veer os termos dellas, posto que queirão jurar, q̃ não leerão os ditos das testemunhas, & os teerão em segredo. E serlheão soomente dados os nomes das testemunhas com o traslado dos termos das ditas inquirições, que os ditos procuradores pedirem, para virem com os ditos embargos. E qualquer escriuão que deer as ditas inquirições, antes de serem abertas & publicadas, per esse mesmo feito perderaa o officio, & encorreraa nas penas, em que per dereito & ordenações encorrem os officiaes que descobrem os segredos da justiça. Per hũa prouisão de quinze de Iulio, de. 1560. fol. 13. do liu. 4.

¶ *Lei. XIIII. Que procedendose contra elles por erros de officio logo fiquem suspensos.*

ACordouse em relação, em hũa sentença contra hum taballião, que seruia seu officio hurando se de culpas, que tanto que se mandar proceder contra taballiães, & escriuães, & outros quaesquer officiaes da justiça, por erros & culpas de seus officios, os julgadores os ajão logo por suspensos dos ditos officios, & os não siruão, ate serem liures das ditas culpas. O que comprirão os ditos julgadores, sob

pena

pena de serem suspensos de seus officios, & de não seruirem mais officio de justiça, & os mesmos taballiães & officiaes que seruissem, hauerião a mesma pena. Em Lisboa a.11. de Nouembro, de.1563. Fol.17. do liu.4.

¶ *Lei. XV. Que os escriuães da correição da corte escreuão nas execuções de seus feitos.*

ACordouse em relação perante o Regedor Lourẽço da Sylua, em Lisboa a.12. de Iulio, de.1564. por ja não hauer na corte escriuães separados das execuções, entre os quaes hauia distribuição, q̃ escreua cada hũ escriuão na execução da sentença, q̃ tirar do processo, do feito de que he escriuão, ou q̃ emanar do dito feito, & q̃ não aja entre elles distribuição. E que as outras sentẽças, que vierẽ de outros juizos para se executarem na correição da corte, se distribuão entre os ditos escriuães. Fol.58. do liu.4.

¶ *Lei. I. XVI. Per que ordem responderão os escriuães da corte aas folhas dos culpados.*

MAnda el Rei nosso senhor (por ser informado q̃ de se correrẽ folhas pelos escriuães da correição do ciuel de sua corte, por razão das deuassas & feitos crimes. que ficarão em seu poder, do tẽpo q̃ tambẽ seruião de escriuães da correição do crime, antes de se apartarem os ditos officios, recebẽ as partes oppressão, & se dilatão seus liuramentos) q̃ os ditos escriuães da correição do ciuel acabẽ logo de fazer roes das pessoas, q̃ stiuerẽ culpadas nas deuassas & feitos q̃ tiuerẽ em seu poder, & os entreguẽ aos ditos escriuães da correição do crime a dous meses da data desta prouisam, para elles respõderẽ aas ditas folhas por os ditos roes, q̃ lhes assiderẽ os ditos escriuães do ciuel. E não lhos entregãdo no dito tẽpo, serão suspẽsos de seus officios p̃ tempo de hũ anno. E dehi em diante feita a dita entrega, se nã correrão mais as folhas pelos ditos escriuães do ciuel, como se ategora fazia.

¶ E assi manda o dito Senhor, que os escriuães dante os ouuidores do crime das casas da supplicação & do ciuel, fação outrosi roes dos culpados nos feitos, que tiuerem em seu poder de dez annos a esta parte, & os entreguem aos escriuães das correições do crime da corte, & da cidade de Lisboa, da feitura desta a seis meses. E dehi em diante farão roes, de seis em seis meses, dos culpados nos feitos, que a elles

despois

despois vierem. E não o comprindo assi, encorrerão na dita pena acima declarada. E os ditos escriuães da correição do ciuel da corte, & dante os ouuidores, entregarão os ditos roes aos escriuães das correições do crime, pelas antiguidades de seus officios.

2 ¶ E pela mesma maneira manda, que responda aas folhas, q̃ se correrem de quaesquer culpados, o escriuão dos degradados, que hora he & ao diante for: & que as sentenças dos ditos degradados se registrem per elle em hũ liuro, q̃ para isso teraa numerado & asinado por hũ dos corregedores, ou juizes do crime da dita cidade de Lisboa. No qual registro declararaa os casos per que os culpados forão condẽnados, & os tempos de seus degredos, & as mais penas q̃ lhe forão dadas. E nas costas das ditas sentẽças passaraa o dito escriuão suas certidões, de como asi ficão registradas no dito liuro. Per hũa prouisam de. 9. de Iulio, de. 1568. Fol. 178. do liu. 5.

Titulo. XXIII. Do escriuão das fianças da corte.

¶ *Lei. I. Per que ordem registraraa as fianças & perdões.*

EL Rei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, dando regimento ao escriuão das fianças da corte, ordenou q̃ em principio de cada hum anno fizesse hũ liuro, em q̃ registrasse os aluaras de fiança & de reformações de mais tẽpo, q̃ as partes houuessem o dito anno. E que nelle registrasse os instrumẽtos de fianças, & sentenças, & perdões que as partes appresentassem de seus liuramentos. E q̃ fossẽ asinadas as folhas do dito liuro pelo juiz das fianças, segundo forma da ordenação. E que escreuendo no dito liuro, sem ser asinado, encorresse na pena da dita ordenação. E q̃ no principio do liuro fizesse hum repertorio pela.b.c. para poer em elle os nomes das partes que dessem as fianças.

1 ¶ Item mandou que no dito liuro registrasse os aluaras de fiança de reformações de verbo ad verbum, & as subscripções delles, dando fee perscripto como erão asinados per S. A. passados pela chancellaria, com declaração do dia em q̃ os registrou. E que quando os aluaras fossem scriptos nas costas da petição, trasladasse a petição & portaria, declarando per quẽ fora asinada. E que leuasse do registro & da certidão, que hauia de fazer nas costas dos aluaras, de como ficauão registrados, & as fianças dadas, quarenta

reaes

reaes, hora os ditos aluaras, & petições fossem grandes, ou pequenos. E que não desse, de registro de aluará algum de fiãça, nem de reformação de mais tempo, em que se mandasse, que a fiança se reformasse, certidão de como ficauão registrados, sem primeiro a fiança ficar registrada no liuro, & o instrumento de fiança ficar em seu poder.

2 ¶ Item que o dito escriuão não tomasse fiança algũa per si, & dixesse aas partes, que fossem daras fianças perante algum julgador, que para isso tiuesse poder, & trouxessem publicos instrumentos das ditas fianças, tomadas & abonadas per autoridade de justiça, saluo quando o Regedor, ou algum dos corregedores da corte, ouuidores, ou desembargadores da casa da supplicação (quando per seu mandado se desse a fiança) lhe mandassem, que elle lha tomasse, declarandolhe os nomes dos fiadores que hauia de tomar, em mandado per elle Regedor, corregedor, ou desembargador. E que nos instrumẽtos das fianças fossem estas clausulas. s. que os fiadores se obrigauão, respondẽr por as ditas fianças na corte, perante o juiz das fianças, ou perante qualquer julgador, perante quem o procurador do hospital de Lisboa, ou quẽ disso pretendesse interesse, os quisesse demandar, posto que hi não fossem achados. Item que renunciauão juizes de seu foro, priuilegios, & aluaràs de S. A. q̃ ate então tiuessem, ou ao diante lhe concedesse, de qualquer qualidade que fosse. Item que dixesse o escriuão, ou taballião, que stipulàra & acceptàra a dita fiança, como pessoa publica em nome do dito hospital, & das pessoas, que da dita fiança podião pretender interesse. E não sendo em esta forma os ditos instrumentos, que o escriuão os não recebesse.

3 ¶ Item que trazendo as partes instrumentos das fianças na dita forma, os registrasse no dito liuro ao pee dos aluaras, per q̃ se as fianças mãdauão dar, declarando no registro, o dia em q̃ lhe fosse appresentado o dito instrumento, & o nome do taballião, que o fez, & o lugar, dia, mes, & anno, em q̃ fosse feito, & as testemunhas que forão presentes, & os nomes, & sobrenomes, & alcunhas dos fiadores, abonadores, & lugares em q̃ erão moradores, & os officios que tinhão, & a quantia em q̃ fiarão, ou cada hũ fiou, ou abonou, & o nome & officio do julgador q̃ a fiança tomou, & o lugar em que o tal officio de julgador tinha. E que declarasse no dito assento, como o tal instrumento ficaua em seu poder, & o assinasse de seu sinal. E q̃ leuasse o escriuã de registrar o dito instrumento de fiança, ou de a tomar per mãdado, como dito he, quarenta reaes, & mais não, posto que ate então mais leuasse.

4 ¶ Item que para os instrumentos de fiança se acharem mais leuemente,

tiuesse

tiuesse os instrumentos de cada hum anno, enquadernados como feitos, & lhe posesse o numero nas folhas. E quando fizesse o assento do registro dos instrumentos, declarasse em elle a quantas folhas dos ditos quadernos hia o tal instrumento. E asi posesse na margem do aluara cota (quando no liuro registrasse aluara de reformação) a que folhas, & em que liuro staua o principal aluara de fiança.

5 ¶ Item que registrasse no dito liuro os aluaras de S. A. & do Regedor, ou Gouernador, ou julgador, que para isso tiuesse poder, per que se daua spaço aos condénados, para irem seguir seus degredos. Do qual registro não passaria certidão, sem primeiro ser dada fiança na forma acima dita, na quantia que se no tal aluara declarasse, & lhe ser entregue instrumento da dita fiança, & o teer registrado na maneira acima dita. E do registro dos taes aluaras & certidões que passasse, de como ficauão registrados os aluaras & fianças, leuasse vinte reaes, & de registrar os instrumentos das fianças leuasse quarenta reaes.

6 ¶ Item que quando as partes trouxessem sentenças, per q̃ erão liures, ou cõdénadas, ou perdões de casos, de q̃ se liurauão sobre fiança, ou dos degredos em q̃ forão cõdénados, ou certidões como erão presos por casos sobre q̃ tinhão hauido aluaras de fiança, & suas fianças dadas: ou se trouxessem certidões de como ficauão condénados em degredo, seruindo os ditos degredos, & pedissem que fossem os fiadores desobrigados, o dito escriuão não registrasse as taes sentenças, perdões, ou certidoes, nem desobrigasse os fiadores sem mandado do juiz das fianças, sob pena de perder o officio, & de pagar outra tanta quantia como fosse a fiança que desobrigasse, para o dito hospital. E alem da dita pena pagasse a perda & o interesse aas partes. Nas quaes penas encorreria, desobrigando algũa fiança, sem mandado do dito juiz. & a tal desobrigação que asi fizesse seria nenhũa, & de nenhum effecto & vigor. E quando as sentenças, perdões, ou certidões fossem appresentadas, buscasse nos liuros das fianças, que as partes houuerão principaes, & os de reformações, para se liurarem, ou irem seguir degredos, & poeria por sua letra sua fee, do tempo em que os taes aluaras fossem dados, declarando o dia, mes, & anno, & meses ou tempos de termos & spaços, que per os ditos aluaras fossem dados, para se liurarem as partes dos casos conteudos nas ditas sentenças, ou perdões, ou para ir seruir os degredos, & trazer certidões de como os ficauão seruin-

do E com essa sua fee & declaração enuiasse os que asi pedissem, que as fianças fossem desobrigadas, com as ditas sentenças, perdões, ou certidões, ao dito juiz das fianças, para elle mandar, o que fosse justiça. E o dito juiz assinaria no termo, que o escriuão fizesse da desobrigação da tal fiança, para se saber que se fizera per seu mandado.

7 ¶ Item q̃ mandando o juiz das fianças registrar as ditas sentenças, perdoes, ou certidões, & desobrigar os fiadores, os registrasse ao pee da fiança, declarando no registro, como dos casos cõteudos no aluara de fiança fora appresentada sentença de liuramẽto, ou cõdẽnação, ou perdão, ou certidão de como staua preso, ou staua seruindo degredo, declarando o dia, mes, & anno da dada da sentẽça, ou perdão, ou da certidão, & o lugar em q̃ foi dada, & o escriuão per q̃ foi feita, & o nome do desembargador, ou desẽbargadores, ou julgadores, ou capitães, per que as sentenças, ou perdões, ou certidões forão passadas. E de como o dito juiz das fianças as mandara registrar, & desobrigar os fiadores, faria aluara nas costas da sentença, perdão, ou certidão, em nome do juiz, de como aos fiadores hauia por desobrigados. O qual aluara seria assinado pelo dito juiz. E o dito escriuão do tal registro, & da fee, que assi desse, para o juiz veer se mãdara desobrigar os fiadores (como dito he no precedente paragrapho do aluara) não lezasse mais que vinte reaes.

8 ¶ Item que não leuasse o dito escriuão busca de nenhũa das vezes que buscasse no liuro os aluaras de fiança, & reformações, nẽ as fianças, quando os buscasse a requerimento das partes, ou de seus fiadores. E isto quando a tal busca fosse para desobrigar a fiança, ou para registrar aluaras de reformações de mais tempo, ou instrumentos de reformações de fiança. E porem que se lhe requeressem os sobreditos aluaras, ou instrumẽtos das fianças, para outros casos, ou requerendolho outrem, leuasse busca nos casos, tempo, & modo, q̃ a leuauão os taballiães das notas, & outro tanto como elles leuão. Saluo se fosse a instancia do procurador de S. A. ou sollicitador do hospital, porque a esses não se leuaria busca, & poeria as pagas do que leuasse na certidão q̃ passasse nas costas dos aluaras das fianças, ou de reformações, & de como os ditos aluaras ficauão registrados, & a fiança dada, & poeria a paga do que leuasse do registro do aluara & da fiança que tomou, ou registrou.

E nos aluaras que fizesse, per que o juiz hauia os fiadores por desobrigados, poeria a paga do que leuara por registrar a sentença, & perdão, ou certidão do mesmo aluara. O que asi faria o dito escriuão,

sobpe

ſob pena de perdimento do officio, & de tornar aa parte em tresdobro o que leuaſſe.

¶ Item que fazendo o dito eſcriuão outra ſcriptura da acima declarada. ſ. ſe ſe proceſſaſſem algũs feitos perante o dito juiz, ou ſe paſſaſſem cartas para requerer & citar os fiadores, ou ſe deſſem ſentenças de condẽnações, ou abſoluições pelo dito juiz, & de qualquer outra ſcriptura, que fizeſſe, leuaſſe o que leuão os eſcriuães judiciaes per ſeu regimento, & mais não. E leuando mais, do que per eſte regimento, & pelo dito regimento dos eſcriuães judiciaes podia leuar, encorreſſe na pena da ordenação poſta aos eſcriuães, que leuão mais do que lhe he ordenado. Per hũa aluara de 15. de Dezembro. de. 1535. Fol. 128. do liu. 2.

¶ *Lei. II. Que as fianças dos preſos por ſeda ſejão registradas.*

MAnda el Rei noſſo ſenhor, que as fianças ſobre que ſe liurarẽ ſoltas algũas peſſoas, que forẽ preſas por trazer ſeda, ſejão registradas daqui em diante pelo eſcriuão das fianças da corte, antes de as taes peſſoas ſerẽ ſoltas. E o não poderão ſer ſẽ moſtrarẽ diſſo certidões do dito eſcriuão. Nẽ os ouuidores dos feitos crimes da corte despacharão os feitos dos liuramẽtos das ditas peſſoas, ſem primeiro as ditas certidões ſerẽ jũtas aos feitos. Per hũ aluara de 7. de Ianeiro de. 1567. Fol. 173. do liu. quinto.

¶ *Lei. III. Que os liuros das fianças que vierem das ilhas, ſe entreguem ao eſcriuão das fianças da corte.*

MAnda o dito ſenhor, que os liuros das fianças, que vierẽ das ilhas, ſe entreguem logo ao eſcriuão das fianças da corte, & não a outro algum official. E manda aos deſembargadores que forẽ aas ditas ilhas, & aos corregedores dellas, q̃ enuiem ao dito eſcriuão os ditos liuros das fianças, ſobre q̃ ſe liurarem ſoltas algũas peſſoas perante elles. E daqui em diante os ditos deſembargadores, & corregedores, q̃ hora ſão, & pelo tẽpo forem, terão cuidado de enuiar os ditos liuros ao dito eſcriuão das fianças. E vindo os ditos liuros das ilhas, em que ſtão registradas as ditas fianças, ao hospital de todos os ſanctos, a que ſam applicadas, manda

o dito senhor ao proueedor que agora he, & pelo tempo for, que faça entregar os ditos liuros ao dito escriuão das fianças, ficando lhe quaderno dellas, para per elle se poder requerer a execução contra aquelles, que no perdimento dellas encorrerem. Per hum aluara de. 7. de Ianeiro, de. 1567. Fol. 174. do liu. 5.

¶ *Lei. IIII. Que as fianças se appliquem no juizo da fazenda para o hospital de todolos sanctos.*

MAnda o dito senhor, que nos casos crimes, que se tratarem no juizo de sua fazenda, se applique daqui em diante o perdimẽto das fianças, sobre que algũas pessoas se liurarem, ou houuerem de ser soltas, para o hospital de todolos sanctos da cidade de Lisboa. asi & da maneira que se ja costumou, & conforme a dereito, & ao regimento do dito hospital. Pela qual fiança as partes hauerão primeiro sua satisfação; se pretenderem nisso teer justiça. Per hum aluara de. 7. de Ianeiro, de. 1567. Fol. 175 do liu. 5.

Titulo. XXIIII. Dos contadores das custas.

¶ *Lei. I. Com que breuidade contarão os feitos dos presos.*

ACORDOV el Rei dom Ioão. III. em relação, em. 27. de Nouembro, de. 1528. que a ordenação do titulo dos contadores no. §. fin. não se entendesse se não nos feitos dos presos, que stiuessem fora da cidade de Lisboa, ou do lugar onde a relação stiuesse. E nos que stiuessem na dita cidade ou lugar do juizo, onde se o tal feito despachasse finalmente, na moor alçada, não houuesse lugar: porque nestes os presos condẽnados nas custas poderião mandar contar as taes custas, que se achassem pelos mesmos feitos, que deuião. E tirando suas sentenças, & pagando ou consignando em juizo as custas, em que fossem condẽnados, os juizes os mandarião soltar, se outras culpas lhe não saissem nas folhas, que delles corressem. Fol. 35. do liu. 5.

¶ *Lei. II. Que se conte ao vencedor as custas dos que vem testemunhar aa corte.*

ACordou elRei dom Ioáõ. III. em relação em Euora a. 18. de Abril de. 1533. que se contassem ao vencedor as custas, que fez cõ as testemunhas, que vierão aa corte testemunhar a seu requerimento. Fol. 139. do liuro primeiro.

¶ *Lei. III. Que os escriuães das ouuidorias não siruão de contadores.*

ACordouse em relação em Euora a 4. de Maio de 1537. perante el Rei dom Ioão. III. que os escriuães dante o ouuidor do mestre de Santiago da ouuidoria de Torres Nouas, não seruissem os officios de contador, enqueredor, & distribuidor, & que se guardasse em todo a ordenação, sem embargo do costume que allegauão, & da carta dos ditos officios que offereciãodo mestre. E que em quanto se não proueessem os ditos officios, seruissem os contadores, enqueredores, & distribuidores dos lugares da dita ouuidoria. Fol. 135. do liuro segundo.

¶ *Lei IIII. Que os contadores da corte não passem cartas per si.*

ACordouse perante o Cardeal Infante dom Henrique Regente destes regnos em relação em Lisboa, aos dezoito dias de Ianeiro de Mil, & quinhentos, & sesenta & tres, que os contadores dos feitos da corte & casa da supplicação, não passassem dehi em diante cartas per si, para as liquidações, & contas, que fazem. E que quando as houuessem de passar, as fizessem em nome delRei nosso senhor, asinadas pelo juiz ou juizes do feito, para passarem pela chancellaria. E não nas podendo per si fazer, elles contadores escreuessem no feito a informação, do que tinhão necessidade saber, ou se prouar. E com a dita informação mandassem o feito ao escriuão, para passar as taes cartas asinadas pelo juiz do feito. E que não o fazendo asi, fossem suspensos dos officios. Folhas setenta & duas do liuro quarto.

Titu. XXV. Do thesoureiro dos depositos da corte & casa da supplicação.

¶ *Lei. I. Da ordem que se terá no dar & tomar dos depositos.*

POR elRei nosso senhor ser informado, que os depositos q̃ se fazẽ, & mandão fazer nos juizos da corte, & casa da supplicação, não são postos naquelle recado & segurança, q̃ cumpre a seu seruiço, & bẽ das partes, por não hauer pessoa certa, sobre q̃ sejão carregados em recepta de q̃ seguẽ algũs incõuenientes, querendo a isso proueer, & dar ordẽ, cõ que daqui em diante os taes depositos se fação com mais seguridade das partes, houue por bẽ, de criar nouamente o officio de thesoureiro dos depositos em sua corte & casa da supplicação, assi & da maneira q̃ o há na cidade de Lisboa na casa do ciuel della. E manda q̃ daqui em diante se deposite em sua mão todo o dinheiro, que na corte & casa da supplicação se mandar depositar per via de justiça, ou per qualquer outro modo: & assi toda a prata, ouro, joias, & quaesquer outros penhores, q̃ forem mandados depositar, & sequestrar, de qualquer sorte, & qualidade que sejão. E bem assi todas as quantias de dinheiro & penhores, q̃ quaesquer pessoas quiserem entregar & depositar em juizo, para guarda, & conseruação de seu dereito. E todas as ditas quantias de dinheiro & penhores, que lhe assi forem entregues & depositados, lhe serão carregados em recepta pelo escriuão de seu carrego, em hum liuro, que para isso terá. O qual seraa enquadernado, & numerado, & as folhas assinadas no principio de cada lauda, pelo julgador, ou pessoa que sua alteza para isso ordenar. O qual escriuão faraa assento apartado no dito liuro de cada entrega, que se fizer ao dito thesoureiro, assi per mandado da justiça, como a requerimento das partes, ou per qualquer outro modo, com declaração do dia, mes, & anno, & da quantia do dinheiro, peso, sorte, & valia de cada hũa das peças de ouro, ou de prata, joias, & quaesquer outros penhores, & das pessoas cujos são, & porque causa & razão se depositão, & per cujo mandado, cõ todas as mais declarações, que forẽ necessarias, para nisso não poder

hauer

hauer engano ou enleo. E em todos & cada hum dos ditos assentos assinaraa o dito thesoureiro, & o dito escriuão. E de todo o que lhe asi for entregue & carregado em recepta, daraa aas partes conhecimentos em forma.

1 ¶ E serão obrigados o dito thesoureiro & escriuão, a ir per todos os auditorios da corte, & casa da supplicação, quando nelles se fizerem as audiencias, para saber se ha algũs depositos, para receber. E hauendo os, lhe serão logo entregues, & carregados em recepta no dito liuro, pelo modo sobredito. E alem disso, todos os escriuães dos ditos auditorios terão cada hũ seu quaderno, no qual assentaraa todo o dinheiro & penhores, que ao dito thesoureiro for mandado entregar no juizo, de que for escriuão, com todas as declarações acima ditas, para em todo tempo se saber, asi pelo dito liuro da recepta do thesoureiro, como pelos assentos dos ditos escriuães, todo o que lhe asi for entregue, para mais satisfação & segurança das partes. E as taes quantias & penhores não poderão ser postos nem depositados em mão de outra algũa pessoa. E sendoo, a pessoa que em outra mão depositar, não ficaraa desobrigada de fazer o tal deposito, antes seraa constrangida a depositar outra vez, na mão do dito thesoureiro. E o escriuão de qualquer juizo, q̃ escreuer auto de deposito, que nelle seja mandado depositar, feito em mão de outra algũa pessoa, ou receber certidão delle, para a ajuntar aos autos, ou para teer em seu poder, pela primeira vez que nisso for comprehendido, serao suspenso de seu officio ate merce do dito senhor, & pela segunda vez o perderaa sem nenhũa remissão. E o julgador, que o tal deposito mandar fazer, ou admittir em algũa outra pessoa, seraa outro si suspenso de seu officio ate a merce do dito senhor, & alem disso, asi o escriuão como o julgador pagarás aas partes toda perda & dãno, que dahi se lhe causar.

2 ¶ E asi ha o dito senhor por bem, & manda, que seja entregue, & carregado em recepta ao dito thesoureiro dos depositos pelo modo sobredito, o dinheiro da condenação das partes nos ditos juizos, & das portulas dos julgadores delles, ate se dar aas pessoas a que pertencer, & asi todo o dinheiro das condenações applicadas aa rendição dos captiuos, ate ser entregue ao thesoureiro da dita rendição, não o podendo elle logo receber. Com o qual officio o dito thesoureiro haueraa todos os priuilegios & liberdades, que são outorgados aos outros officiaes da corte. Per hũa carta de dezaseis de Septembro, de Mil, & quinhentos, & sesenta & oito. Fol. 208. do liuro quinto.

Titulo. XXVI. Dos alcaides & meirinhos.

¶ *Lei. I. Que fação as diligencias que lhe o sollicitador del Rei requerer.*

MANDOV elRei dom Ioão. III. aos meirinhos de sua corte, & aos alcaides, & seus homẽs, que sendo requeridos pelo sollicitador dos feitos da fazenda, de parte de S. A. assi para prender algũa pessoa, que de sua fazenda, ou relação mandassem prender, mostrando lhe mandados para isso, ou para chegarem algũas testemunhas, que em seus feitos houuessem de testemunhar, & fazer outras diligencias de S.A. o fizessem logo & comprissẽ com muita diligencia, o que lhes per elle fosse requerido, sem por ello leuarem dinheiro algum. Per hum aluara de. 17. de Dezembro, de. 1533. Fol. 120. do liu. 2.

¶ *Lei. II. Que na corte & em Lisboa, não tragão de noute diante de si escriuão nem homẽs.*

MAnda elRei nosso senhor, que nenhum meirinho nem alcaide, na corte, nem na cidade de Lisboa, traga diante de si escriuão, nem homẽs, quando correm de noite, sobpena de suspensão de seus officios, em quanto for sua merce, & de pagar, por cada vez que o contrario fizerem, vinte cruzados, a metade para quem os accusar, & a outra para os captiuos. Per hum aluara de. 8. de Iulio, de. 1559. Fol. 187. do liu. 3.

¶ *Lei. III. A que julgadores leuarão os presos.*

MAnda elRei nosso senhor, q̃ daqui em diãte os alcaides da cidade de Lisboa, quãdo prẽderẽ algũas pessoas de dia ou de noute, por qualquer caso q̃ seja, possão leuar as taes pessoas perãte cada hũ dos corregedores da corte, ou perãte cada hũ dos corregedores da cidade, ou juizes do crime, segũdo lhes parecer, q̃ mais cõueniente & seguramẽte as podẽ leuar, sem os ditos corregedores lho poderẽ estoruar nẽ defender, cõ tal declaração q̃ quando os ditos alcaides prenderẽ as ditas pessoas, per mandado de qualq̃r dos ditos corregedores, ou de outro julgador, os leuem perante o julgador, q̃ o dito

o dito mandado passou. E não sendo o dito julgador presente na cidade, os leuarão perante outro julgador seu companheiro no mesmo officio. E não sendo este seu companheiro outrosi presente na cidade, então os leuarão perante cada hum dos corregedores da corte, stando na dita cidade. E teendo os ditos alcaides mandados dos corregedores da corte, & dos corregedores da cidade, para prenderem as taes pessoas, em tal caso as leuarão primeiro perante o corregedor da corte. Per hum aluaraa de. 31. de Ianeiro, de. 1560. fol. 189. do liu. 3.

¶ *Lei IIII. Que salario hauerão os meirinhos da corte, & alcaides de Lisboa, por as penhoras & diligencias que fizerem.*

PORque os meirinhos da corte & alcaides da cidade de Lisboa, não tiuerão ategora salario algum das penhoras & diligencias, que fazem em casos ciueis, per mandado dos julgadores na dita cidade & em seu termo, & por essa causa deixauão algũas vezes de fazer as ditas penhoras & diligencias, com a breuidade que conuem aa justiça das partes, ha el Rei nosso senhor por bem, que daqui em diãte possa cada hũ leuar por qualquer penhora, q̃ fizer dẽtro na cidade & seus arrabaldes, per mãdado do julgador, cento & cinquoenta reaes. s. cento para o dito meirinho ou alcaide, & os cinquoenta para seus homẽs. E quãdo per mãdado dos julgadores, forem fazer algũas penhoras ou diligẽcias fora da dita cidade & seus arrabaldes, hauerão para si & seus homẽs, a quantia que lhe for arbitrada pelo Regedor da casa da supplicação, ou Gouernador da casa do ciuel cõ dous desembargadores em Relação, hauẽdo respeito ao trabalho que nisso leuarẽ. O que tudo assi hauerão aa custa das partes condẽnadas, ou contra quem se fizerẽ as taes diligencias. Per hũa prouisam de. 20. de Iulio, de. 1568. fol. 203. do liu. 5.

B. M. Cuer

Titulo. XXVII. Dos escriuães dos meirinhos da corte, & alcaides de Lisboa.

¶ *Lei. I. Do regimento de seu officio.*

POR os escriuães, que seruem com os meirinhos da corte, & com os alcaides da cidade de Lisboa, não teerem ategora regimento certo, per onde seruissem seus officios, & el Rei nosso senhor ser informado, que disso se seguião algũs inconuenien

conuenientes em prejuizo de seu seruiço, & das partes, houue por bẽ, & mãdou, que daqui em diante siruão os ditos officios na maneira abaxo declarada.

1 ¶ Primeiramente pousaraa cada hum dos ditos escriuães na propria rua, em que pousar o meirinho ou alcaide, com que seruir, podendo nella achar casas em que pouse: & não as achando, pousaraa no mesmo bairro, em q̃ pousar o dito meirinho ou alcaide.

2 ¶ Serão os ditos escriuães muito diligentes em seruir seus officios cõ os ditos meirinhos & alcaides, & em todas as diligencias, que per bem de justiça & a requerimento das partes houuerem de fazer, & seraa cada hum delles obrigado a ir cada dia tres vezes a casa do meirinho ou alcaide com que seruir. s. pela menhaã hũa vez, & a hũa hora despois do meo dia outra, & aas aue Marias outra. E assi mais todas as vezes, que pelos ditos meirinhos ou alcaides, ou per seus recados forem chamados.

3 ¶ E manda o dito senhor a cada hum dos ditos meirinhos & alcaides, q̃ corra a cidade, & sirua cõ o escriuão que lhe for ordenado, & não cõ outro algũ saluo teendo o seu escriuão tal impedimento, que não possa seruir com elle, ou sendo a diligencia ou negocio, que houuer de fazer de tal qualidade, que aja perigo na tardança, & não tenha tempo para o poder chamar.

4 ¶ E porque S. A. he informado, que de os ditos escriuães irem diante dos meirinhos & alcaides com que seruem, quando de noite correm a cidade, soccedem resistencias & escandalos, & outros inconuenientes, manda q̃ os ditos escriuães não vão diante dos meirinhos & alcaides, quando assi de noite correrem a cidade.

5 ¶ Os ditos escriuães não leuarão nem tomarão dos ditos meirinhos & alcaides cousa algũa das condẽnações, que os julgadores fizerem para os ditos meirinhos & alcaides, em quaesquer casos, em que os ditos escriuães escreuerem, ou derem suas fees.

6 ¶ Cada hũ dos ditos escriuães teraa hũ liuro enquadernado, numerado, & assinado, conforme aa ordenação per hũ dos corregedores do crime da corte, ou da cidade de Lisboa, ou juizes do crime della, no qual escreueraa & assentaraa todas as condẽnações verbaes, em q̃ os julgadores cõdẽnarem as pessoas, que lhe forem leuadas pelos ditos meirinhos & alcaides, & farão assinar as ditas condẽnações no dito liuro pelos ditos julgadores q̃ as fizerem. A os quaes mãda que as assinem, ao tempo que fizerem as taes cõdẽnações.

7 ¶ E para que os ditos escriuães saibão, o que hão de leuar de salario das

cousas

cousas, que escreuerem em seus officios, & não leuem mais, que aquillo, que lhe for declarado & taxado, manda S. A. que daqui em diante possam leuar o seguinte.

¶ De cada auto que fizerem das ditas condénações verbaes, que assi escreuerem no dito liuro, que hão de teer, poderão leuar quarenta reaes: & assi de cada auto de prisam de qualquer pessoa, que os ditos meirinhos & alcaides prenderem, que sendo leuada perante cada hum dos ditos julgadores, for mandada per elles aa prisam

¶ De cada hum dos autos de penhoras & execuções, ou quaesquer outros que por razão de seus officios podem fazer, poderão leuar quarenta reaes aa custa das partes executadas.

¶ De cada mãdado de soltura de qualquer preso, poderão leuar dez reaes.

¶ E qualquer dos ditos escriuães que leuar mais salario, do q̃ se conteẽ neste regimento, ou não cõprir algũa das cousas nelle declaradas, por cada vez q̃ nisso for comprendido, alem das penas conteudas nas ordenações, pagaraa vinte cruzados, ametade para os captiuos, & a outra metade para quem os accusar. Per hum aluara de. 20. de Iulio, de. 1568. fol. 203. do liu. 5.

Titul. XXVIII. Do sollicitador da justiça da casa da supplicação.

¶ Lei. I. *Do regimento deste officio.*

ORdenou el Rei nosso senhor, para mais breue despacho dos feitos dos presos, & dos accusados por casos crimes, nouo regimẽto ao sollicitador da justiça da casa da supplicaçã pela maneira seguĩte.

¶ Primeiramente teraa hum liuro enquadernado de tanto papel quanto for necessario, para nelle se assentarem os feitos dos casos crimes de cada anno: que se houuerem de tratar perante os corregedores da corte. E no dito liuro faraa titulo de cada hum dos escriuães dante os ditos corregedores, de maneira que entre o titulo de hum escriuão, & do outro fique tanto papel branco, em que possam bem caber todos os feitos crimes & autos, que o dito escriuão houuer de escreuer aquelle anno, intitulando os escriuães segundo sua antiguidade. E no titulo de cada escriuão faraa Item de cada preso, de que elle houuer de ser escriuão, declarando o nome delle com seu appellido & alcunha, & onde he morador ou natural,

deixando

deixando tanto papel em branco, quanto for necessario, para se assentarem os que de nouo houuerem de ser presos, cujos feitos o dito escriuão houuer de escreuer.

2 ¶ E mais adiante no titulo de cada hum dos ditos escriuães, assentaraa por Iteés todas as pessoas, que se liurarem per cartas de seguro, ou per aluaràs de fiança, com as mesmas declarações no Item de cada pessoa, declarando o caso ou casos da dita carta, & se he com defesa, ou negatiua, & o aluará de fiança, de que caso, ou casos he, & de quanto tempo. E alem disto assentaraa todos os que forem emprazados por casos crimes, fazendo de cada hum seu Item com as diras declarações, & no titulo de cada escriuão, aquelles em q̃ houuer de escreuer soomente.

3 ¶ E despois de intitulados os ditos escriuães, feitos, & autos, que houuerem de screuer, assentaraa em outros titulos todalas deuassas, q̃ se tirarẽ dos casos acontecidos na corte, que do regno vierem aa arca das malfeitorias, cõ a declaração dos casos sobre que se tirarão, poendo cada hum em Item apartado per si. E para poder fazer os assentos & Iteés das ditas deuassas, iraa cada mes hũa vez aa casa de cada hum dos ditos escriuães, & do distribuidor dellas. Os quaes lhas mostrarão, & perante elles faraa os ditos assentos, sem deixarem por assentar no dito liuro algũa das taes deuassas. E sobnegandolhe os ditos escriuães ou distribuidor algũa dellas, encorrerão por isso em pena de priuação de seus officios. E pelos ditos assentos requererà ao promotor da justiça, q̃ veja as ditas deuassas, & cũpra em todo o que se conteẽ em seu regimẽto, da maneira que he declarado na ordenação do dito primeiro liu. tit. 12.

4 ¶ Item seraa o dito sollicitador sempre presente com o dito liuro nas audiẽcias dos ditos corregedores, & faraa lẽbrança de todolos ditos feitos, & autos, leẽdo o Item de cada hũ, começando primeiro no titulo do escriuão mais antigo, ate acabar no titulo do mais moderno. E requereraa ao julgador q̃ mande ao tal escriuão declarar, se teẽ o dito feito, & dos termos em que staa. E ouuido o preso, & a parte accusador, & não hauẽdo accusador, o promotor da justiça, & nã sendo presente, elle sollicitador faraa poer o feito ou autos, nos termos em q̃ deue proceder. E o dito sollicitador teraa lẽbrãça de ir aa casa do escriuão, despois da audiencia acabada, & saberaa delle, se screueo todo o q̃ naquelle feito passou na audiẽcia, specialmente naquelles em que não houuer parte, soomente a justiça. E alem disso requereraa & faraa fazer todalas diligencias, que comprirem ao dito feito, & que pelo dito julgador for mandado que fação. E na outra audiencia logo seguinte tornara

naraa a leer os ditos Itcés, & lembrar as diligencias que se mandarão fazer, & accusaraa a negligencia do escriuão, ou procurador, ou de quaesquer outros officiaes, & pessoas que erão obrigados a fazellas, & o dito julgador proueraa nisso como for justiça. E bem assi quando os feitos ou autos stiueré cõclusos, lembraraa aos julgadores que os despachem, & (se comprir) ao Regedor, que os faça despachar com breuidade.

5 ¶ E porque he S. A. informado, que os q̃ se liurão per aluaras de fiança se deixão andar cõ os ditos aluaras, sem irem aas audiencias, nem fazeré fallar em seus feitos (o que he causa de se dilatarem, & se não despacharem os taes feitos nos tempos & termos, que pelos ditos aluaras lhe sam dados) & por essa razão pedé muitas reformações de tempo, & andão publicamente sem se liurarem de suas culpas, ha por bem, que os ditos seguros per aluaras de fiança sejão obrigados a parecer em todalas audiencias & fallarem a seus feitos, & não parecendo elles, ou não se fallando por sua parte nelles, o dito sollicitador fallaraa pelos ditos assentos de seu liuro nos ditos feitos, & não parecendo os faraa apregoar. E hauendo delles culpas obrigatorias, o julgador, passados os termos, em que houuerão de apparecer, os mandaraa prender, sem embargo dos ditos aluaras de fiãça, visto como não seguirão os termos delles. E a mesma ordé & maneira teeraa nos q̃ se liuraré per carta de seguro.

6 ¶ Item em hũa parte do dito liuro em titulo apartado, faraa o dito sollicitador assento de todalas cartas de inquirições & diligencias, que se houuerẽ de fazer por bem de justiça nos ditos casos, assentando cada carta em Item per si, com declaração do nome do julgador que a assinou, & do escriuão do feito que a fez, & do caminheiro a que a entregou, & do dia em q̃ lha assi entregou, & sobre que caso he a tal carta, & pera quem foi dirigida: o qual assento seráa assinado pelo dito caminheiro. E teraa lembrança de saber quando o caminheiro tornar, & lhe pediraa a certidão da diligẽcia, se ja for feita. E não o sendo lhe pediraa o conhecimẽto da pessoa, a q̃ entregou a tal carta. A qual certidão ou conhecimẽto faraa ajuntar ao feito dõde a carta saio. E hauendo dilação no fazer da dita diligencia & cõprimento da carta, faraa disso lẽbrança ao julgador q̃ a passou, & lhe requereraa que mande proceder cõtra o julgador, a q̃ a tal carta foi entregue, para hauer de fazer a diligencia nella cõteuda. E sendo necessario o faraa saber ao Regedor, para que o faça em todo cõprir, & se não dilatẽ os ditos feitos. A qual carta ẽtregaraa a qualquer caminheiro, q̃ for presente, sem sperar pelo caminheiro a q̃ pertencer per distribuição, sendo absente do lugar donde a casa stiuer, ou impedido.

E te-

7 ¶ E teraà mais o dito sollicitador outro liuro, em que assentaraà todalas appellações de feitos crimes, que vierem do regno aos ounidores da casa da supplicação. No qual liuro intitularaà os escriuães dante os ditos ouuidores, pela ordem acima declarada nos escriuães da correição, com as mesmas declarações. E com o dito liuro staraà em todalas audiencias dos ouuidores, & fallarà nos feitos das appellações, em q̃ não houuer parte accusador, q̃ stiuerem conclusos, & não sairẽ despachados naquella audiẽcia, & assi naquelles, que os procuradores erão obrigados dar, & os faraà poer em termos, de maneira q̃ per sua culpa se não detenhão os despachos. E acerca das cartas de inquirições & diligencias publicas ou secretas, que se houuerem de fazer para o despacho das ditas appellações, guardaraà o dito sollicitador a mesma ordem, que per este regimento lhe he mandado que tenha, acerca das diligencias dos feitos & autos da correição.

8 ¶ E porque outrosi he S. A. informado, que por os escriuães mandarem as deuassas & inquirições, antes de serem abertas & publicadas aos julgadores, ou ao promotor, he causa de se descobrirem os segredos dellas, & muitas vezes as partes teem maneira de hauer os traslados de suas culpas: & bem assi que quando as deuassas, que vem do regno para a arca das malfeitorias, & se entregão ao distribuidor pelos caminheiros, & pessoas, que as trazem o distribuidor as abre & deteem em sua mão, o que outrosi he causa de se descubrir o segredo dellas, em prejuizo do bem da justiça: & querendo a isso proueer, manda, que quando as ditas deuassas ou inquirições antes de abertas & publicadas, houuerem de ir aos julgadores ou promotor, os mesmos escriuães as leuem per si, & as não mandem per moços, nem per outra algũa pessoa. E o distribuidor que distribuir as deuassas que vem do regno, as não abra nem veja, & assi cerradas como vierem as distribua. E que feito disso assento no liuro da distribuição, o q̃ poderaà fazer pelo titulo que vem nas costas das deuassas, em que se declara o caso dellas, as mande & enuie logo pelo mesmo caminheiro & pessoas, que lhas entregarem ao escriuão, a que as distribuir, sem as abrir nem ver: & poeraà nas costas dellas, como as distribuio ao dito escriuão. E o tal escriuão daraà conhecimento dellas ao dito caminheiro, que seraà assinado per elle & pelo dito distribuidor, sem por isso leuarẽ cousa algũa ao dito caminheiro, nem aà pessoa que lhas entregar, cõforme aà ordenação, Titulo do escriuão das malfeitorias. §. final. E soomẽte poderão cobrar os sete reaes do dito conhecimento, da parte q̃ primeiro se liurar do caso da dita deuassa, segundo forma da dita ordenação.

E pa-

E para que se não detenha o despacho das ditas deuassas, o dito distribuidor leuaraa o liuro da distribuição aa audiencia, com as deuassas que ainda não tiuer distribuidas & entregues aos escriuães. E o sollicitador faraa lembrança ao julgador, que a audiencia fizer, que pergunte ao dito distribuidor, quantas deuassas lhe trouxerão, & se as teem, & se as distribuio, & as que não forem distribuidas, as distribua naquella audiécia. E pelo dito liuro da distribuição o dito sollicitador assentaraa no seu liuro todas as ditas deuassas, para dali em diante as lembrar, & fazer sobre ellas, as diligencias necessarias, & que comprirẽ a bẽ de justiça. E alẽ disso iraa lẽbrar aos escriuães a suas casas, que mandem as ditas deuassas aos julgadores, ou promotor, para as proueerem & despacharem. E se os ditos escriuães as quiserem mãdar per elle aos ditos julgadores ou promotor, elle lhas leuaraa logo, & lhes lembraraa que as despachẽ. E despois nas audiencias tornaraa a fazer disso lebrança, por tal q̃ o promotor cõ a mais breuidade que poder ser, venha cõ libelo cõtra as partes & faça o mais que a seu officio tocar, acerca das ditas deuassas, & se não detenha o despacho dellas. E qualquer dos ditos escriuães, distribuidor, & sollicitador, que o assi não comprir, seraa pela primeira vez suspenso de seu officio por seis meses, & pela segunda vez seraa suspẽso por hũ anno. E pela terceira vez seraa priuado de seu officio, alem de por isso haueré as mais penas em que segundo forma de suas ordenações encorrerem pelos ditos casos.

¶ E manda ao Regedor de sua casa da supplicação, que quando tirar a deuassa, que per seu regimento he obrigado tirar sobre os escriuães da dita casa, specialmente pergunte as testemunhas por este caso, assi acerca do que toca aos ditos escriuães, como ao distribuidor & sollicitador. E achando os culpados, faça proceder contra elles, como for justiça: & assi faça em todo comprir & guardar este regimento, como se nelle conteé. Per hũ aluara de. 7. de Agosto, de. 1564. fol. 60. do liu. 4.

OVtro regimento como este, se deu ao sollicitador da justiça da casa do ciuel na mesma forma, mutatis mutandis.

Tit. XXIX. Dos sollicitadores da corte, & da cidade de Lisboa.

¶ *Lei. I. Como serão electos, & quantos serão, & o salario que leuarão.*

Ordenou

ORdenou el Rei nosso senhor, que na corte & casa da supplicação, não aja daqui em diante mais que ate vinte sollicitadores, & na casa do ciuel, & na cidade de Lisboa, ate quarenta. Os quaes primeiro que comecem a seruir os ditos officios serão examinados & approuados, os da corte pelo Regedor da dita casa da supplicação, & os da casa do ciuel, & da dita cidade pelo Gouernador da dita casa do ciuel. E alem de saberem leer & screuer, serão casados & bem acostumados. E os ditos Regedor & Gouernador lhes passarão por agora seus asinados, para poderem vsar dos ditos officios: & isto por esta vez soomente, ate S. A. ver per experiencia, o assento que neste caso toma. E lhes darão juramento dos sanctos euangelhos, que bem & verdadeiramente vsem dos ditos officios. E os farão assentar & escreuer em hũ liuro, q̃ para isso haueraa em cada hũa das ditas casas, em que se faraa assento do juramento de cada hũ, para que se saiba quantos são, & não possa hauer mais que ate os ditos vinte na corte, & na casa da supplicação, & ate quarenta na casa do ciuel, & na dita cidade,

1 ¶ E os ditos sollicitadores não poderão leuar mais, que ate trezentos reaes por mes a cada hũa das partes, porq̃ sollicitarem. E sollicitando mais q̃ tres feitos ou causas, ou negocios da dita parte, poderão leuar hum tostao mais. E dahi para baxo leuarão aquillo em que se concertarem com as partes, segundo as qualidades das causas & negocios, não passando dos ditos trezentos reaes por mes, quando soomẽte sollicitarem ate tres feitos ou negocios, nem de quatrocentos reaes, quando forem mais que tres. E leuando mais do que dito he, encorrerão nas penas, que a ordenação da aos officiaes, que leuão mais do conteudo em seu regimento.

2 ¶ E os sollicitadores da corte & casa da supplicação, não poderão sollicitar os feitos & causas, que se tratarem na casa do ciuel, ou na dita cidade, nem os da casa do ciuel, & da cidade poderão sollicitar as causas, que se tratarem na corte & casa da supplicação, & na fazenda.

3 ¶ E se algũa pessoa sollicitar sem teer os ditos asinados, ou nos juizos, para que não for ordenado, seraa preso & degradado por hum anno para Africa, & pagaraa aas partes todo o damno & perda, que por sua causa receberem, & não poderaa mais em tẽpo algum vsar do dito officio. E quando os ditos sollicitadores stiuerem na relação, ou nas audiencias perante os julgadores starão em pee.

4 ¶ E porem se algũa pessoa, que for presente na corte, ou na casa do ciuel,

ou na

ou na cidade de Lisboa, & tiuer causa sua propria, ou negocio, o quiser mandar sollicitar & requerer per algum criado, ou familiar seu, ou pessoa chegada de sua casa, podelo ha fazer não sollicitando nem requerendo o dito seu criado, familliar, ou chegado outra algũa causa, ou negocio de qualquer outra pessoa, se não as suas proprias. E as pessoas, que stiuerem fora da corte ou da cidade de Lisboa, em qualquer parte que seja, trazendo demandas nella, ou negocios, ou na casa da supplicação que se tratarem em sua absencia, podelas hão mandar sollicitar, & requerer per qualquer caminheiro, ou pessoa, que venha a isso de fora, com tanto que o dito caminheiro ou pessoa, não sollicite nem requeira outra algũa causa ou negocio, & sollicitando os sobreditos criados ou familiares dos que forem presentes, ou as pessoas que enuiarem os que stiuerem absentes, outros algũs feitos ou negocios, encorrerão na pena acima declarada.

5 ¶ E passados dous meses da dada desta, nenhũas das pessoas que agora seruem os ditos officios de sollicitadores, vsarão mais delles, sem teerem os ditos asinados do Regedor ou Gouernador no modo sobredito, posto q̃ ate qui stiuessem em posse de sollicitar. E se algũs delles pretenderem o dito officio, cabendo no dito numero, serão examinados. E sendo approuados, & teendo os ditos asinados, poderão sollicitar como dantes, & doutra maneira não. E quando se tirar deuassa sobre os outros officiaes das ditas casas, se tiraraa tambem sobre os ditos sollicitadores. Per hũa prouisão de sete de Maio, de 1567. Fol. 127. do liuro quinto.

Titulo. XXX. Dos enqueredores.

¶ *Lei. I. Do salario que leuarão.*

PELA ordenação do liuro. 1. Tit. dos enqueredores no. §. 5. staa ordenado, que os enqueredores leuem de cada assentada de testemunhas que tirarem, sete reaes, & de cada dito de testemunha tres reaes & meo. E que se a testemunha disser tão pouco, que não chegue a vinte regras, lhe não cõtem mais que dous reaes. E por elRei nosso senhor ser informado, que o dito salario he pouco, & que por essa causa, não seruem os ditos enqueredores seus officios como deuem, & leuão aas partes mais do que lhes he ordenado pela dita ordenação, querendo nisso proueer, ordenou, que

os enqueredores do juizo de sua corte & das casas da supplicação, & do ciuel, & os da cidade de Lisboa, possam daqui em diante leuar de cada assentada de testemunhas que tirarem, doze reaes, & de cada dito de testemunha sete reaes, posto que não chegue aas ditas vinte regras. E que os outros enqueredores de seus regnos & senhorios, possão leuar dez reaes de cada assentada, & cinco reaes de cada dito de testemunha, posto que outrosi nã chegue aas ditas vinte regras, & isto sem embargo da dita ordenação dispoer, que se não leue mais que as quantias nella declaradas. Per hũa prouisão de.25.de Iulio, de.1567.Folhas.141.do liuro quinto.

Titulo. XXXI. Do curador dos absentes do juizo da alfandega de Lisboa.

¶ *Lei. I. Do salario que leuaraa.*

MANDA elRei nosso senhor, que quando aa cidade de Lisboa vierem algũas fazendas de absentes, que não tiuerẽ procurador, ou pessoa, que tenha poder de as negocear, & o dito curador entender nellas, per mandado do ouuidor da alfandega, & as fizer descarregar & arrecadar, ate as ditas fazendas ou o procedido dellas ser tudo depositado em poder do thesoureiro dos depositos, & carregado sobre elle em recepta, ou entregue aas partes per mandado de justiça, em tal caso aja o dito curador de seu salario de cada hũa fazẽda que assi feitorizar, hum por cento, ate quantia de dous mil cruzados de fazenda, em que cabem oito mil reaes de salario. E posto que cada hũa das ditas fazendas mais valha, não leuaraa mais salario. O qual não poderaa leuar senão despois que fizer entregar as ditas fazendas, ou o procedido dellas ao thesoureiro dos depositos, & fizer carregar sobre elle todo em recepta no liuro dos depositos, conforme ao regimento sobre isso feito, ou despois q̃ forem entregues aas partes & seus procuradores per mandado de justiça. E sendo as partes cujas forem as ditas fazẽdas, ou seus procuradores presentes, quando as negocear, não haueraa salario algum.

1 ¶ E alem do dito salario de hum por cento, haueraa mais quando for fora da cidade, onde tardar mais de hum dia, por seu trabalho, o que lhe o ouuidor arbitrar, hauendo respeito ao que deue leuar por dia, & ao tẽpo que

po que era necessario despender sobre a a tal fazenda. E alem disso serão pagas as mais despesas, que se fizerem em beneficiar as ditas fazendas, aa custa das mesmas fazendas.

2 ¶ E isto se entenderaa quando as ditas fazendas ou cada hũa dellas forem descarregadas per mandado de justiça, ou per caso fortuito, ou ja stiuerem em terra, quando o dito curador começar a entender nellas: porque stando as ditas fazendas nas naos ou nauios em que vierem, não sendo descarregadas, não haueraa o dito curador o dito salario de hum por cento.

3 ¶ E porem se em proueito de algũas fazendas, hora stem desembarcadas, ou não, requerer em juizo algũa cousa, em tal caso haueraa seu salario assi como se manda cõtar aos auogados, cõforme aa ordenação. E alẽ disso seraa cõtado o salario aos auogados, que as taes causas auogarem, cõforme aas ordenações do dito senhor, & lhes seraa pago das mesmas fazendas. E leuando mais salario, do que aqui he declarado, encorreraa nas penas da ordenação, & não leuarao por isso salario de hum por cento, como acima he dito. Per hũa prouisão de. 27. de Ianeiro, de. 1568. Fol. 152. do liuro quinto.

Titulo. XXXII. Do escriuão dos depositos do juizo da alfandega de Lisboa.

¶ *Lei. I. Do salario que leuaraa.*

MANDA elRei nosso senhor, que o escriuão dos depositos do juizo da alfandega da cidade de Lisboa, aja de salario do assento de cada hum deposito, que hũa ou muitas pessoas fizerem, em poder do thesoureiro dos depositos, que o dito escriuão em seu liuro carregar em recepta, sete reaes, posto que sejão muitas peças depositadas, em quanto não encher hũa lauda do dito liuro. E enchendo a dita lauda, hauendo nella vinte & cinquo regras de trinta letras ao menos em cada regra, conforme aa ordenação, leuaraa a respeito de quatorze reaes & meo por lauda.

1 ¶ E da certidão que deer aa parte, de como fica feito o dito deposito, & carregado no liuro sobre o dito thesoureiro, leuaraa dez reaes, se não encher hũa lauda, pela maneira sobreditas. E se enchera dita lauda, leuará della onze reaes & meo: & a esse respeito se mais passar.

2 ¶ E do assento da despesa que fizer no dito liuro, quando cada hũ dos ditos depositos for entregue aa parte, leuara a sete reaes, posto q̃ sejão muitas peças de hum soo deposito, em quanto não encher hũa lauda inteira. E enchendo hũa lauda, ou passando, leuara a respeito de quatorze reaes & meo por lauda.

3 ¶ E porque o dito escriuão ha de ir a casa do thesoureiro com a chaue da arca dos depositos, que há de teer para star presente ao recebimento dos ditos depositos, & aa entrega delles, quando per mandado de justiça forem entregues aas partes, conforme ao regimento que sobre isso, S. A. teẽ feito, leuara o dito escriuão de caminho por cada hum deposito dez reaes.

4 ¶ E per esta maneira leuara a seu salario das partes, quando fizerem os ditos depositos, & receberem entrega delles, & não leuara mais cousa algũa, & leuando a encorrera a nas penas ordenadas pela ordenação, contra os officiaes do dito senhor, que leuão mais salario do que lhe he deuido. Per hũa prouisão de. 27. de Ianeiro, de. 1568. Fol. 151. do liu. 5.

Titulo. XXXIII. Do thesoureiro dos depositos da alfandega.

¶ *Lei. I. Do regimento de seu officio.*

MANDA elRei nosso senhor, que todos os depositos de dinheiro, & quaesquer outras cousas de qualquer qualidade q̃ sejão, q̃ no juizo da alfandega da cidade de Lisboa houuerẽ de ser depositadas, sejão entregues & postas em poder do thesoureiro dos depositos do dito juizo, q̃ pelo tẽpo seruir, & carregados sobre elle no liuro dos depositos. E q̃ cousa algũa q̃ per mandado do ouuidor da dita alfandega aja de ser depositada, não seja posta em poder de outra pessoa. E fazendo se o contrario, a pessoa q̃ houuer de fazer o tal deposito, não cõpriraa cõ elle, & seraa sem embargo disso cõstrangido a depositar outra vez em poder do dito thesoureiro. E há sua A. por bẽ, que nenhũ dos escriuães do dito juizo escreua auto de deposito, q̃ no dito juizo se fizer, em poder de outra pessoa algũa, nem receba scriptura nẽ certidão delle, para ajũtar aos autos, ou para a teer guardada em seu poder: saluo se o tal deposito for feito em poder da dita pessoa priuada, per apprazimẽto de todas as partes, q̃ nella poderẽ pretẽder dereito. E o escriuão q̃ o contrario fizer, seraa suspenso de seu

officio

officio pela primeira vez ate sua merce. E pela segunda vez perderaa o dito officio sem remissão. E o ouuidor que o tal deposito mandar fazer, ou admittir em outra pessoa priuada, não sendo per apprazimento de todas as partes como dito he, seja outro si suspenso de seu officio ate merce de S. A. E alem disso assi o dito ouuidor como escriuão pagarão aas partes todo o dãno & interesse, que dahi se lhes causar.

1 ¶ E pelo mesmo modo, & sob as mesmas penas, faraa o dito ouuidor logo entregar ao dito thesoureiro, & carregar sobre elle no dito liuro em recepta, pelo modo sobredito, todos os depositos, que ate a publicação deste aluara, em poder de outras pessoas forem depositados.

2 ¶ E por euitar inconuenientes, q̃ se podem seguir, ha o dito senhor por bem & manda, que toda a pessoa que for obrigada a fazer deposito no dito juizo, traga certidão do escriuão dos depositos, de como o tal deposito fica entregue ao dito thesoureiro, & carregado sobre elle em recepta no dito liuro dos depositos, para ser junta aos autos, ou ser nella trasladada & guardada pelo escriuão delles. E trazendo doutra maneira certidão, de como depositou sem a dita declaração, lhe não seja recebida, & seraa constrangido a trazela com a dita declaração.

3 ¶ E assi ha o dito senhor por bem, & manda, que o dito thesoureiro tenha em sua casa hũa arca fechada com duas fechaduras, de q̃ elle teeraa hũa chaue, & o escriuão dos depositos outra. Na qual arca seraa guardado todo o dinheiro, & peças de ouro, & prata, & pedraria, & cousas depositadas, que nella poderem ser mettidas. E quando a dita arca houuer de ser aberta, para ser mettida ou tirada della algũa cousa, seraa presente o dito escriuão dos depositos, & carregaraa em recepta sobre o dito thesoureiro em hũ liuro grande enquadernado, & assinado conforme aa ordenação, que para isso teraa, todas as cousas, que forem depositadas. E os assentos da dita recepta serão assinados pelo thesoureiro. E o dito escriuão passaraa certidão aas partes que lhas pedirem, de como as taes cousas ficão depositadas, em poder do dito thesoureiro, & carregadas sobre elle em recepta, pelas quaes as partes fãção certo ao dito ouuidor, de como te ẽ feitos os depositos. E as taes certidões serão entregues ao escriuão dos autos. E ẽ outra parte do dito liuro, escreuera o dito escriuão a depesa d̃ todas as cousas depositadas, q̃ per mãdado da justiça forẽ entregues aas partes. E nos assẽtos da dita despesa se fara declaração, de como o tal d̃posito foi ẽtregue aa parte p̃ mãdado do ouuidor, ou de quẽ o passar cõ declaração do escriuão q̃ o fez, & do tẽpo delle, para sẽpre se saber

a verdade, de como foi entregue aa parte, & per cujo mandado. O qual assento sera asinado pela parte, que receber o dito deposito. E quando asi for entregue, poera o dito escriuão dos depositos, na margem do assento da recepta do dito deposito, verba de como foi entregue aa parte, per mandado de justiça, como se vio do assento que disso se fez no dito liuro, no titulo da despesa, aas tantas folhas.

¶ E as peças de ouro, & prata, & pedraria, que asi forrem depositadas, serão primeiro pesadas, & se faraa no dito assento do dito liuro declaração do peso, & numero, & feições, & lauores, & lei, & quilates, & mais sinaes dellas, segundo a natureza de cada cousa, para a todo tempo se poder saber a verdade. E as mesmas declarações, segundo a natureza de cada hũa, se farão nas outras cousas, q̃ consistirẽ em conto, peso, & medida. E quanto aas outras cousas q̃ se não vsão pesar, ou medir, se fara declaração de quantas sao, & das qualidades, & feições, & cores, & marcas, & mais sinaes dellas, segundo se melhor poder declarar, para em todo tempo serem conhecidas, & se não poderem metter outras por ellas. E o escriuão dos depositos que as ditas declarações não fizer, encorreraa por isso nas penas atras declaradas. Per hũa prouisão de. 10. de Outubro, de Mil, & quinhentos, & sesenta & sete. Folhas, cento & oitenta & sete, do liuro quinto.

Titulo. XXXIIII. Do corredor das folhas da casa do ciuel.

¶ *Lei. I. Per que ordem se correrão as folhas.*

ELREI dom Manuel, que sancta gloria aja, criando o officio de corredor das folhas na casa do ciuel, lhe deu o regimẽto seguinte.

PRimeiramẽte mãdou, q̃ o corredor das folhas tiuesse grande cuidado, de as correr com muita diligencia per si, & não per moços, nem per outras pessoas. E q̃ sendo impedido per doença, ou outro tal impedimento, per que per si as não podesse correr, o fizesse saber ao Gouernador, para elle disso encarregar outra pessoa, que o bem fizesse. E sendo no correr das ditas folhas negligente, ou correndo as per moços, ou per quaesquer outras pessoas, sem special mandado do dito Gouernador, alem de lhe S. A. dar o castigo que merecesse, fosse certo que faria do dito officio o que sua merce fosse.

¶ Item

1 ¶ Item mandou, que os escriuães & taballiães a que os feitos dos presos & seguros fossem distribuidos, ou tomassem os autos de suas prisões, ou as apresentações de suas cartas de segurança, logo no proprio dia & tempo, que os ditos autos fizessem & começassem, fizessẽ as folhas dos taes presos ou seguros, & as dessem logo a asinar aos ouuidores, corregedores, & juizes, per que houuessẽ de ser asinadas, & as entregassem no mesmo dia ao corredor dellas, & escreuessem no feito summariamente o dia, em q̃ lhas entregauão. E asi escreuessem o dia que lhas tornasse a dar asinadas pelos escriuães. Os quaes assentos asinaria o corredor ao tempo que recebesse as folhas, & as entregasse, para o juiz do feito veer a diligencia, que se nisso fazia. E achando, que se não fizera a diligencia que se deuia, procedesse contra quẽ achasse culpado, como lhe parecesse justiça.

2 ¶ Item que os escriuães fossem auisados, que logo respondessem, & asinassem as ditas folhas, tanto que pelo corredor lhe fossem appresentadas, affirmando teerem, ou não teerem culpas dos taes presos ou seguros, declarando a qualidade dellas. E tendo algũa duuida, ante que asinassem, fizessem todo exame, q̃ lhe parecesse necessario, asi com a pessoa do preso, como cõ o querelloso se o houuesse, ou cõ algũa das testemunhas da querela, ou cõ outras quaesquer pessoas: de maneira q̃ sempre a informação q̃ tomasse, bastasse para poderẽ dizer, o q̃ na folha posesse, affirmadamente, & não cõ duuida, como algũas vezes se fazia. E para a tal informação hauerem, teerião spaço do dia da appresentação da folha ate o dia seguinte a mais tardar. E que fosse auisados, que não fizessem duuida onde a não houuesse, por dar vexação aos presos, porq̃ fazẽdo o lhe seria dado o castigo abaxo declarado.

3 ¶ Item que para os escriuães mais facil & breuemente poderem responder, & asinar as ditas folhas, cada hum delles fizesse seu liuro bem ordenado per alphabeto, em que escreuessem todalas querelas, degredos, & culpas, que de quaesquer pessoas tiuessem, declarando os tempos das taes querelas, ou degredos, & o fizessem em tal maneira declarado, que sem trabalho nem longura, podessem nelle achar o que buscassem. E se ao pee das ditas culpas & querelas, stiuessem registrados algũs perdões ou liuramẽtos, que os taes culpados houuessẽ, ou os taes escriuães per outra qualquer maneira o soubessem, o declararião asinas ditas folhas, para os juizes, que dos ditos feitos conhecessem, de todo hauerẽ melhor informação, & procederem como lhe parecesse justiça.

4 ¶ Item que tanto que as ditas folhas fossem corridas, o corredor as leuasse

logo ao escriuão do feito, o qual as ajuntaria ao feito, & leuaria ao juiz, que delle conhecesse, para elle mandar proceder contra os culpados, segundo as culpas que lhe saissem.

5 ¶ Item mandou, que o dito corredor fosse a todalas audiencias, que aos presos na cadea se fizessem, & tiuesse carrego de citar as partes, a que as accusações dos feitos dos presos pobres pertencessẽ: & assi de ajuntar & chegar as testemunhas que por parte dos ditos presos ou da justiça se houuessem de perguntar, & de fazer quaespuer outras diligencias, que em seus feitos se houuessem de fazer, que para bom despacho delles comprissem.

6 ¶ Item mandou, que o dito corredor não leuasse dinheiro nem outra cousa algũa, por correr as folhas dos presos, posto que pobres não fossem, soomente podesse leuar vinte reaes de cada folha que corresse de qualquer seguro, ou pessoa, que sobre caução ou fiança se liurasse.

7 ¶ Itẽ q̃ por o trabalho de correr as folhas dos presos, & fazer as ditas diligẽcias, hauia S.A. por bem, que houuesse o dito corredor seis mil reaes em cada hum anno de mãtimẽto, os quaes lhe serião bẽ pagos aos quarteis.

8 ¶ Itẽ q não cõprindo o dito corredor ou qualquer dos escriuães, o q̃ acima lhe he mãdado, & indo em algũa cousa cõtra este regimẽto, por cada vez q̃ o cõtrario fizessẽ, encorressẽ em pena de mil reaes, ametade para o preso, q̃ assi retardassẽ, ou a quẽ o dinheiro leuassẽ, & a outra metade para as despesas da dita relação da casa do ciuel. E sẽdo sua culpa ou negligẽcia tamanha, q̃ parecesse ao Gouernador, q̃ merecia moor castigo, elle os podesse suspẽder d̃ seus officios, pelo tẽpo que lhe bẽ parecesse, alẽ da dita condẽnação de dinheiro.

9 ¶ Item mandou, que dehi em diante, tanto que os ditos feitos fossẽ pelos ditos juizes & corregedores desembargados finalmẽte, os escriuães dos taes feitos os leuassem logo no mesmo dia q̃ se publicassẽ, aos contadores que os houuessem de contar. Os quaes contadores os contarião logo, ate per todo o dia seguinte a mais tardar, & não se retardarião mais em seu poder por seu salario, nẽ do escriuão, nẽ procurador, mas entregaloshião logo ao corredor das folhas, q̃ dello teeria cuidado, ou ao sollicitador da justiça, qual os primeiro pedisse. E do q̃ achasse, q os taes presos lhes deuião de seus salarios, poderião hauer aluarás de embargo dos juizes, que de taes feitos conhecessem, & não serião soltos ate lhe não pagarem, o que se achasse per verdadeira cõta q̃ lhe deuião. E teendo os taes presos algũa fazenda, poderião os taes officiaes requerer seus pagamentos, do que lhe fosse deuido. E os juizes q̃ de seus feitos conhecessem, lhe mandarião pelos ditos seus beẽs pagar: não sendo porem

rem seus feitos embargados nem retardados. E por cada vez que os ditos cõtadores ou escriuães o contrario fizessem, pagassem outros mil reaes para as despesas da dita relação: & mais perderião o que de seus salarios dos taes feitos houuessem de leuar, ou tiuessem leuado. Per hum aluara do derradeiro de Iunio de. 1511. Fol. 160. do liuro. 2.

¶ *Lei. II. Que se corrão as folhas pelos escriuães da cidade & da corte.*

ORdenou elRei dõ Ioão. III. que sancta gloria aja, que quando a corte stiuesse em Lisboa, a folha dos presos que se liurassem na cidade, se corresse tambẽ pelos escriuães da corte. E que os corregedores & juizes do crime da dita cidade a mandassem per elles correr. Per hum aluara de. 22. de Iunio, de. 1529. Fol. 105. do liu. 4.

Titulo. XXXV. Do almotacel moor.

¶ *Lei. I. Que o almotacel moor não applique penas para si.*

REuogou elRei dõ Ioão. III. a ordenaçã do li. 1. tit. 15. §. 69. & mãdou, q̃ dehi em diãte o almotacel mòr ou quẽ seu officio seruisse, não leuasse as penas na dita ordenação cõteudas, nẽ as applicasse para si, posto q̃ per suas cartas, ou quaesqr outras prouisoẽs, alẽ das ordenaçoẽs as podesse leuar & poer. E q̃ a parte das ditas penas, que pelas ordenações, ou per quaesquer ourras prouisoẽs fossem applicadas para o almotacel moor, ou q̃ elle para si podia poer, fossẽ applicadas, & as posesse para as despesas da almotaçaria, & para algũas obras publicas do lugar onde S. A. stiuesse, q̃ ao dito senhor bẽ parecessẽ. Pela lei. 21. das cortes. Anno de. 1538.

Titul. XXXVI. Dos anadeis moores.

¶ *Lei. I. Que não condẽnem os juizes em custas.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que os Anadeis moores de seus regnos & senhorios não fizessem condẽnações de custas a nenhum juiz nẽ corregedor, por dizer q̃ não guardarão os priuilegios aos beesteiros ou espingardeiros. E quando viesse caso, em

caso, em que lhes parecesse, que deuião ser cõdénados nellas, elles o fizessem saber a S. A. para com sua informação prouer, & mandar nisso o que houuesse por bem. Per hum aluara de tres de Iunio, de. 1530. Fol. 86. do liuro terceiro.

¶ *Lei. II. De que feitos conhecerão.*

DEclarando o dito senhor o regimento do Anadel moor dos espingardeiros, mandou, que dehi em diante conhecesse soomente daquelles feitos, que se tratassem entre os ditos espingardeiros, ou seus officiaes, que gozão do dito priuilegio, porque a intenção de S. A. ao tempo que concedeo a dita jurdição ao dito Anadel moor, foi que elle conhecesse dos ditos feitos, que se tratassem entre os ditos priuilegiados, quando stiuesse no lugar onde o demandado ou accusado fosse morador. E hauendo aisto respeito, & como se conhecesse, stando em outros lugares, seria grande oppressam aos ditos priuilegiados, & antes os que quisessem demandar a outros, perderião o seu, que os ir demandar em lugares tão longe, como se muitas vezes acontece o dito Anadel moor star, por não vir em duuida, mandou, que soomente o dito Anadel moor podesse conhecer dos ditos feitos, quando stiuesse no lugar, ou a cinquo legoas donde os espingardeiros & seus officiaes, que fossem accusados, ou demandados, fossem moradores. E stando mais longe conhecesse o juiz ordinario dos taes feitos. E sendo caso que elle conhecesse dos taes feitos, por star nos ditos lugares, ou a cinquo legoas, & se fosse para mais longe das cinquo legoas, leixasse o feito ao juiz ordinario do lugar onde o reo fosse morador. O qual dehi por diante conheceria delle, como se a principio se começàra perante elle. Cõ a qual declaração mandou que se comprisiem os priuilegios dos espinguardeiros. E em todo o mais vsasse o Anadel moor do que tinha per sua carta. Pela lei. 7. das cortes. Anno de. 1538.

Titulo. XXXVII. Dos manposteiros moores dos captiuos.

¶ *Lei. I. Que não leuem vintena do que arrecadarem.*

Ordenou

RDENOV elRei dom Ioão. III. que os manposteiros moores dos captiuos não leuassem a vintena parte, nem outra cousa algũa daquillo que arrecadassem, nem das cousas que como juizes determinassem & julgassem por bẽ de sua jurdição. E leuando as ditas vintenas, encorressem nas penas dadas aos que leuã mais do que lhe daa seu regimento, sem embargo de o leuarem per seu regimento. Pela lei. 23. das cortes. Anno de, 1538.

¶ Titulo. XXXVIII. Do chanceller. das sentenças dos corregedores do ciuel, & do ouuidor da alfandega, & do contador de Lisboa.

¶ *Lei. I. Do regimento de seu officio.*

RDENANDO elRei nosso senhor o officio de chanceller das sentenças & cartas dos corregedores do ciuel da cidade de Lisboa, & das do ouuidor da alfandega, & das cartas q̃ passar o guarda moor da torre do tõbo, & o cõtador das rendas das sisas da dita cidade & seu termo, mandou que seruisse nesta forma.

¶ Porque os negocios das partes, q̃ perante os ditos corregedores, ouuidor, & contador correm, sam de qualidade, que não recebẽ dilação, & se lhes ha de dar despacho cõ a mais breuidade que poder ser, o dito chanceller passaraa & sellaraa as ditas sentẽças & cartas, a todo tẽpo que lhe forẽ leuadas, não sendo em dias q̃ a igreja manda guardar, sem poer para isso horas nẽ dias limitados. E porem teẽdo elle duuida, a passar algũas das ditas sentẽças & cartas, por lhe achar q̃ per dereito se não deuẽ passar, sendo a tal duuida daquellas, que o chãceller da dita casa do ciuel per seu regimento pode poer, guaraa nisso a forma do dito regimento, & cõmunicaraa a tal duuida cõ os corregedores & ouuidor da alfandega, que passaarão as ditas cartas. E cõformandose cõ elle chanceller os ditos corregedores & ouuidor, & achando que as não podem nem deuem passar, as mandaraa rõper. E achando que se podem passar, & porem que não vão na forma que deuem, as farão emendar, como assentarem que deuem de ir. E não se concordando os ditos corregedores & ouuidor com elle chanceller, viraa tirar as duuidas com os desembargado-

bargadores do paço. E quanto aas outras cartas do guarda moor, & do contador, em que elle chanceller duuidar, poderaa tambem despachar as ditas duuidas cõ os ditos desembargadores do paço, sem teer com o dito guarda moor & contador cõmunicação algũa. E o que se assentar se compriraa. Per hũa prouisam de. 9. de Agosto, de. 1566. fol. 214. do liuro quinto.

Titulo. XXXVIIII. Das seruentias dos officios.

¶ Lei. I. Que nenhũs officios de escreuer se arrendem, nem siruão per outrem.

VEndo elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, o grande prejuizo que se seguia dos officiaes arrendarem seus officios, & os seruirem per outrem per prouisoẽs, q̃ para isso tinhão, houue por bem & mandou, que de hia seis meses todas as pessoas que tiuessem officios de escreuer, de qualquer qualidade que fossem, & enqueredores, distribuidores, contadores, & todolos outros officiaes de justiça, seruissem seus officios per suas proprias pessoas, & os não podessẽ seruir per outrem, posto q̃ para isso tiuessem quaesquer prouisoẽs: porq̃ reuogou, & hauia por reuogadas todas as taes prouisoẽs, que as ditas pessoas tiuessem. E poendo cada hum dos ditos officiaes algũa pessoa, q̃ por elle seruisse o dito seu officio, per esse mesmo feito perdesse o officio; para o dito senhor o dar, a quem fosse sua merce. E aquelle que o seruisse perdesse, a estimação delle, a metade para quem o accusasse, & a outra metade para sua camara. Pela lei. 8. das cortes. Anno de. 1538.

¶ Lei. II. Dos que vem aa corte pedir seruentias de officios.

MAnda elRei nosso senhor, que toda pessoa que lhe vier pedir officio, ou aos veedores da fazenda, sendo dada sua, ou as seruintias delle, se os taes officios forem de administração da justiça, traga logo certidão do corregedor, ou ouuidor por S. A. na comarca donde cada hum delles for, da qualidade do officio que pedir, & se he vago, & per cujo fallescimento, ou de que maneira vagou. E sendo seruentia, da

tia, da razão, ou impedimento que o proprietario delle teẽ, & da necessidade que ha de se seruir, & assi da geração, qualidade, costume, & habilidade da pessoa que a pede. E sendo da fazenda de S. A. traraa a mesma certidão do contador da comarca. E sem as ditas certidões lhe não sejam tomadas petições algũas de officio, nem de seruentia por official algum, nem ajão despacho. E os corregedores & ouuidores tomarão verdadeira informação per pessoas sem suspeita, & q̃ tiuerem mais razão de o saber, dando lhes juramẽto. A qual informação se tomaraa em segredo, paraque mais liuremente digão a verdade: & darão as certidões per suas cartas cerradas & selladas & cõ seu parecer. E sendo lhe pedidas per duas pessoas ou mais, sobre hũ mesmo officio, as darão a todos que lhas pedirem, para se proueer a quẽ mais seruiço de S. A. for. E isto não hauendo criados de S. A. que os peção, a q̃ o dito senhor tenha obrigação: porque a elles se darão antes que a outras pessoas, sendo da dada do dito senhor, ou não dispoendo S. A. dos taes officios per outra maneira, como lhe bem parecer. Pela lei de 30. de Nouembro de. 1558. Fol. 203. do liu. 4.

¶ *Lei. III. Das seruentias de officios que darão os corregedores das comarcas.*

HAo dito senhor por bem, que daqui em diante, quando algũ escriuão da camara, ou da almotaçaria, ou taballião do publico, ou do judicial, ou enqueredor, contador, & distribuidor, forem suspẽsos de seus officios, ou absentes & impedidos, de maneira que os não possam seruir, os corregedores das comarcas, em q̃ stiuerẽ os lugares, onde os sobreditos forem officiaes, encarregũ a seruentia do officio de qualquer escriuão ou taballião, que for suspenso, ou impedido, a hum dos outros taballiães que no tal lugar houuer, que para isso for mais apto & diligente, & que com menos prejuizo das partes o possa seruir. E não hauendo no tal lugar mais escriuães, que aquelle que for suspenso, ou impedido, ou sendo o dito officio de enqueredor, contador, & distribuidor, encarregaraa da tal seruẽtia a hũ criado do dito senhor, se o no dito lugar houuer, que para isso for apto & sufficiente: & isto por tempo de hum anno soomente, se tanto durar o impedimento, ou absencia do dito official suspenso. E não hauendo no tal lugar criado seu, encarregaraa da dita seruentia hũa pessoa do dito lugar, de boa consciẽcia, christão velho, & apto para o dito officio, que para isso mais sufficiente

for

for, pelo dito tempo de hum anno soomente. E farão dar juramento dos sanctos euangelhos aas pessoas; que asi encarregarem das ditas seruentias, que as siruão bem & verdadeiramente, de que se farão assentos nos liuros dos registros da chancellaria das ditas comarcas, asinados per elles & pelas taes pessoas que asi encarregarem. E sendo taballião que aja de fazer sinal publico, o faraa no dito assento. E o corregedor passaraa sua cõmissam & mãdado, para os juizes & justiças do dito lugar o deixarẽ seruir o tal officio, pelo dito tempo de hum anno. E se for taballião, teraa liuro de notas & de querellas asinado pelo juiz do dito lugar.

1 ¶ E se os taes officiaes suspensos ou impedidos, forẽ juizes de orfãos, de qualquer lugar que sejão, seruirão os juizes ordinarios do mesmo lugar o tal officio de juiz dos orfaõs, em quanto S.A. não mandar o contrario. E sendo algũs escriuães dos orfaõs, hospitaes, capellas, ou residuos, suspensos, ou impedidos, os proueedores & contadores dos ditos orfaõs, residuos, cappellas, & hospitaes das comarcas, encarregarão as seruentias dos ditos officios a hum escriuão, ou taballião outro, que houuer no lugar per tempo de hum anno. E não hauendo escriuão, ou taballião, a que possam encarregar a dita seruẽtia, encarregalahão a hum criado de S.A. se o hi houuer apto para isso, pelo dito tẽpo de hũ anno. E não o hauendo, a hũa pessoa outra do dito lugar, que for de boa consciencia, christão velho, & sufficiente para o tal officio pelo dito tẽpo. E darão juramento dos sanctos euangelhos aas ditas pessoas, que bem & verdadeiramente siruão os ditos officios, de que se farão assentos per elles asinados nos liuros da proueedoria.

2 ¶ E sendo caso, que as ditas suspensoẽs ajão de durar mais tempo que hũ anno, os ditos corregedores, proueedores, & contadores, o farão saber a S.A. escreuendolhe mui declaradamente, que official he o que he suspenso, ou impedido, & porque causas, & porquanto tempo: & asi que pessoas haueraa no dito lugar, que sejão aptas para as ditas seruentias, declarando as qualidades & habilidades das taes pessoas, & cujos criados sam, para elle proueer das seruentias dos ditos officios, como houuer por seu seruiço.

3 ¶ E todo o acima dito haueraa lugar, nas cidades, villas, & lugares de seus regnos, tirando os officiaes da cidade de Lisboa, & das cidades de Euora, Coimbra, Porto, & da villa de Sanctarem, & os officiaes das correições, & das proueedorias, & contadorias das comarcas, & asi das terras dos senhores, onde os corregedores não podem entrar per via de correição: porque nas seruentias destes taes officios se não entremetterão, nem

prouee

proueerão dellas os ditos corregedores, porque o dito ſenhor ha de proueer as ſeruentias dos ditos officios, a quem elle houuer por ſeu ſeruiço. E porem quando os officiaes dos ditos lugares forem ſuſpenſos, ou impedidos, os ditos corregedores, proueedores, & contadores o farão ſaber a S. A. da maneira que acima he declarado, que o fação nos outros lugares. E os criados ſeus que houuerem de ſer prouidos das ditas ſeruentias, teerão todas as qualidades acima ditas. E os ouuidores dos ſenhores não entẽderão no prouimento das ditas ſeruentias.

4 ¶ E as peſſoas que aſsi pelo dito ſenhor forem encarregadas das ditas ſeruentias, ou pelos ditos corregedores, proueedores, & contadores, teerão em muito boa guarda todolos liuros & papeis, que no dito tempo que ſeruirem os ditos officios eſcreuerão, & quaeſquer outros, que por eſſa razão lhe forem entregues. E ao tempo que o proprietario que foi do dito officio, ou que delle nouamente for prouido, houuer o tal officio, lhe entregaraa todolos liuros & papeis per inuentario, & cobraraa conhecimento do dito proprietario, para ſua guarda. E não o fazendo aſsi, encorrerão na pena em que pelas ordenações encorrem os officiaes, que não dão conta dos papeis que ſam obrigados.

5 ¶ E o impedimento dos officiaes, de cujas ſeruentias ſe ha de proueer, ſeraa quando elles forem tão doentes, que não poſſam ſeruir ſeus officios, ou homiziados, ou tiuerem prouiſam de S. A. para per algum tempo os não ſeruirem. Per hum aluaraa de 23. de Octubro, de. 1564. Fol. 205. do liuro quarto.

Fim da primeira parte.

SEGVNDA PARTE DAS IVRDICÕES, E PRIVILEGIOS.

TITVLO PRIMEIRO DA jurisdição das casas da supplicação & do ciuel.

¶ *Lei. I. Dos feitos das ilhas.*

ORDENOV el Rei dom Ioão. III. q̃ dehi em diãte os ouuidores, q̃ na casa da supplicação hauia, para despacho dos feitos das ilhas, os não houuesse, nem se vsasse mais de seu regimento.

Esta lei stâ reuogada em muitas cousas pela lei. 3. & 4 deste Titulo.

1 ¶ Itẽ q̃ os feitos crimes, q̃ per appellação, ou aggrauo viessẽ das ilhas, sendo de casos q̃ prouados merecessẽ morte natural, ou talhamẽto de mẽbro, fossem aos ouuidores da casa do ciuel, & per elles fossem despachados, como se sempre fez: posto q̃ os taes feitos do regno pertẽcessem dereitamẽte aa casa da supplicação, por melhor despacho & por a cidade de Lisboa ser porto de mar, onde os nauios a meude vẽ das ilhas. E q̃ as outras appellações crimes de casos, em q̃ os accusados não merecerião morte natural, nẽ talhamẽto de mẽbro, viesse aos ouuidores da casa da supplicação, onde serião distribuidos, & despachados como as outras appellações do regno. E q̃ os aggrauos crimes dos semelhantes casos, em q̃ não coubessem as ditas penas, viessem dereitamente ao corregedor da corte do crime, que os despachasse como os semelhantes aggrauos do regno.

2 ¶ Itẽ q̃ todalas appellações de feitos ciueis, q̃ viessẽ das ilhas, fossem aos sobre juizes da casa do ciuel, como as outras appellações ciueis do regno, não sendo sobre cousas q̃ tiuessẽ juizes certos, assi como cousas de orfãos, cappellas, ou dereitos reaes, ou feitos que pertencessem aa chancellaria: porque estas taes irião aos julgadores, a que pelas ordenações & regimento deuião ir as do regno de semelhante qualidade.

3 ¶ Itẽ q̃ os ditos sobrejuizes tiuessem jurdição & alçada, nos feitos ciueis das ilhas ate a quãtia de vinte cinquo mil reaes, sẽ as custas: sẽ delles hauer appellação nẽ aggrauo. E nos q̃ passassem da dita quantia, se poderia aggrauar, & se guardaria no dito aggrauo a ordenação do li. 3. Tit. 77. E quando passasse da quãtia dos vinte & cinquo mil reaes sem as custas, & não passasse de cinquoenta mil reaes, os aggrauos q̃ dante os sobrejuizes saissem, irião aos desembargadores do aggrauo da casa do ciuel: os quaes determinarião, segundo forma de seu regimento: porq̃ por mais breue despacho, teerião jurdição & alçada ate a dita quantia.

4 ¶ E que sendo demanda sobre cousa ou valia de cinquoẽta mil reaes para cima, sem as custas, houuesse aggrauo dos sobrejuizes para os desembargadores do aggrauo da casa da supplicação.

5 ¶ E da mesma maneira os aggrauos ou cartas testemunhaueis de cousas ciueis, que de cada hũa das ditas ilhas viessem, sendo sobre quantia ou cousas, que valessem a dita quantia de cinquoenta mil reaes, fossem aos desembargadores do aggrauo da casa do ciuel, & passando da dita quatia, fossem aos desembargadores do aggrauo da casa da supplicação.

6 ¶ E q̃ os corregedores da corte, assi do crime como do ciuel, conhecessẽ per aução noua dos feitos dos moradores das ilhas, q̃ fossẽ na corte demãdados, por serẽ achados nella, posto q̃ os cõtratos ou crimes fossẽ cõtratados ou cõmettidos nas ilhas. Saluo se dos taes crimes tiuessẽ tomada carta de seguro: porq̃ no dito caso, posto q̃ fossẽ achados na corte, serão remettidos a quẽ suas cartas fossẽ dirigidas. E assi quãdo fossẽ demandados em algũ lugar do regno, por algũs cõtratos q̃ nos ditos lugares tiuessẽ feitos, ou por razão de cousas situadas nos ditos lugares do regno, ou crimes, q̃ em cada hũ delles houuessẽ cõmettidos, posto q̃ os ditos cõtratos ou crimes em a corte fossẽ celebrados ou cõmettidos. Porq̃ tãto q̃ fossem citados perante quaesquer justiças, logo deuião ser remettidos aos ditos corregedores da corte. Os quaes conhecerião delles, & os determinarião finalmente, segundo seus regimentos.

7 ¶ Itẽ q̃ as cartas de seguraça real, & de seguro sobre maleficios, desse o corregedor da corte, aos moradores das ditas ilhas, & stãtes em ellas em todos os casos. E as cartas de seguro dos casos cõmettidos nas ilhas, posto q̃ fossẽ de morte, q̃ fossẽ dirigidas para os juizes das ditas ilhas, õde os maleficios erão cõmettidos. E dos casos cõmettidos em este regno pelos moradores das ilhas, fossẽ as cartas dirigidas para o dito corregedor, & elle conhecesse dellas, posto q̃ fossem de morte, & dẽsse final sentença, guardãdo a forma de seu regimẽto.

¶ Item

8 ¶ Item que todos os casos, que das ilhas viessem per appellação ou aggrauo, sobre dereitos de S. A. que para elle se arrecadassem, fossem direitamente aos veedores da fazenda & desembargadores della.

9 ¶ E se fosse contenda entre S. A. & os capitães das ditas ilhas sobre jurdição, que o conhecimẽto fosse do juiz de seus feitos, & não doutro algũ julgador.

10 ¶ E q̃ dos aggrauos, que viessem do chanceller do mestrado & ilhas, conhecessẽ os desembargadores do aggrauo da casa da supplicação, naquella maneira, que conhecem dos aggrauos do chanceller moor.

11 ¶ E que o corregedor da corte tomasse as querelas dos crimes cõmettidos nas ilhas, & dos que os moradores das ilhas cõmettessem nestes regnos, & por as taes querelas mandassẽ prender. E porẽ que não tolhia aas outras justiças, que poder tiuessem de as tomar, o hauerem de fazer, sendo para ello requeridos, guardando em todo as ordenações & regimentos.

12 ¶ Item que encomendaua & mandaua a todalas justiças que dos feitos das ilhas conhecessem, que tanto que em seu poder fossem, com muita breuidade os despachassem, & primeiro que os outros do regno, por as partes não perderem embarcação.

13 ¶ Item que dehi em diante todas as sentenças & cartas, que neste regno se houuessem pelos ditos julgadores, & outros, a que o conhecimento dos feitos das ilhas pertencia, indo assinadas per elles, se comprissem, & dessem a deuida execução, posto que per S. A. não fossem assinadas, nem leuassem seu aluara, per que mandasse que se comprissem, sem embargo de qualquer priuilegio em contrario, que hauia por derogado. Per hum aluara de. 16. de Maio, de. 1524. Fol. 8. do liuro verde.

¶ *Lei. II. Dos feitos dos captiuos.*

MAndou o dito senhor, que todos os feitos, que viessem per apellação ou aggrouo dos mamposteiros moores dos captiuos, q̃ per seus regimentos pertencião aos desembargadores do paço, se leuassem aos desembargadores das capellas, que andauão na casa da supplicação, que os despachassem sem appellação nem aggrauo. Per hum aluara de. 2. de Abril, de. 1526, Fol. 243. do liu. 3.

DEspois ordenou o dito senhor, que em lugar dos desembargadores das cappellas, que ja não hauia, viessem os ditos feitos dos captiuos, de qualquer quantia q̃ fossẽ, aos desembargadores do aggrauo da dita

casa da supplicação, pelo regimento das appellações, que se logo segue.

¶ Lei. 111. *Das appellações dos feitos cíueis, & em que maneira se despacharão.*

ORdenou o dito senhor, q̃ de hi em diante, não houuesse mais o juizo dos sobrejuizes da casa do ciuel: & q̃ no despacho das appellações ciueis, q̃ de hi em diante saissẽ de quaesq̃r julgadores, q̃ aos sobrejuizes ião, & nos aggrauos q̃ viessẽ dante os corregedores de Lisboa, se tiuesse a maneira seguinte. s. q̃ as appellações & aggrauos sobre quantia ate trinta mil reaes, & as das ilhas ate cinquoenta mil reaes, não entrando custas nas ditas quantias, viessẽ aos desembargadores do aggrauo da casa do ciuel, & as despachassẽ, sẽ se dellas poder mais aggrauar, & per ellas se fizesse execução.

1 ¶ Item que os ditos desembargadores despachassem os ditos feitos per tenções: & q̃ os que fossem de quantia ate dez mil reaes, & das ilhas ate vinte & cinquo mil reaes, sem as custas, como fossem dous cõformes em hũa tẽção se posesse a sentença, hora fossem em confirmar, hora em reuogar. E sendo a quantia de dez mil reaes para cima ate os ditos trinta mil reaes, & nos das ilhas de quantia de vinte & cinquo mil reaes, ate cinquoenta mil reaes, não se posesse sentença, ainda que dous fossem cõformes, ou em cõfirmar, ou em reuogar: mas fosse o feito a outro. E sendo todos tres cõformes em hũa tẽção se posesse sentença. E porem que nos feitos, que viessem dante os corregedores de Lisboa, bastaua serẽ dous conformes em confirmar.

2 ¶ Item que os dias de apparecer, que saissem dos feitos das quantias sobreditas, viessem aos desembargadores do aggrauo, & os despachassem em mesa & não per tenções, & se posesse sentença per dous sendo concordes.

3 ¶ Item que os ditos desembargadores do aggrauo da casa do ciuel conhecessem per aução noua, como sobrejuizes, dos feitos em que pessoas priuilegiadas, pela ordenação os podião escolher. Porem que quando os taes feitos fossem conclusos em final, os despachassem per tenções, & que nelles tiuessem a maneira & alçada sobredita. E passando os ditos feitos de trinta mil reaes, & os das ilhas de cinquoenta mil reaes, fossem despachados per dous soomente, sendo conformes como os sobrejuizes fazião: & de suas sentenças se podesse aggrauar para a casa da supplicação. E quanto aos aggrauos, que saissem dante o desembargador do aggrauo, que na casa do ciuel fosse per sua alteza ordenado, que seruisse

de

de corregedor, stando a dita casa fora da cidade, se tiuesse a maneira sobredita, que se teeria com os feitos, que dos corregedores da dita cidade vão per aggrauo.

4 ¶ Item que os feitos que passassem de trinta mil reaes, & das ilhas de cinquoenta mil reaes, que vinhão per appellação aos sobrejuizes, de qualquer quãtia que fossem, & os feitos q̃ saissem dante os corregedores de Lisboa per aggrauo, q̃ fossem de trinta mil reaes para cima, viessẽ direitamente aos desembargadores do aggrauo da casa da supplicação. Os quaes os despacharião finalmente per tenções, sendo tres conformes nas sentenças, quer fossem em confirmar, quer em reuogar. E porem que nos feitos que dos ditos corregedores, & dos desembargadores da casa do ciuel, que conhecem per aução noua, viessem, bastaua serem dous em confirmar.

5 ¶ Item que os instrumentos de dias de apparecer das quantias, que aa casa da supplicação hauião de vir, viessem isso mesmo aos ditos desembargadores, & os despachassem em mesa, & sendo dous cõformes, posessem sentẽça.

6 ¶ Item que os instrumentos de aggrauo das ilhas de qualquer quantia, podessem vir, ou aa casa do ciuel, ou aa da supplicação, onde as partes mais quisessem, & os despachassem os ditos desembargadores, como os outros instrumentos, que do regno a elles vem.

7 ¶ Item que os ouuidores do crime da casa da supplicação, não conhecessem de hi em diante das appellações ciueis, que vinhão do lugar donde a dita casa staua, & cinquo legoas ao redor, quando a casa do ciuel no dito lugar não staua. E que as ditas appellações ciueis, que a elles hauião de ir, fossem aos desembargadores do aggrauo da casa da supplicação. E nos que fossem de quantia ate dez mil reaes sem as custas, dous conformes posessem a sentença, & nos de hi para cima, fossem sempre tres conformes em confirmar, ou reuogar.

8 ¶ Item que os feitos de cappellas, orfaõs, hospitaes, residuos, captiuos, & das outras cousas, q̃ ate então se despachauão per os desembargadores das cappellas, que na casa da supplicação erão ordenados, se distribuissem & despachassem pelos do aggrauo da dita casa, pela maneira sobredita, hora fossẽ de pequena quantia, hora de muita. Porem que nos q̃ fossem de quantia ate dez mil reaes, sem as custas, fossem dous cõformes, & nos de maior quantia fossem sempre tres conformes em confirmar, ou reuogar.

9 ¶ Item que os julgadores dante quem as ditas appellações, ou feitos de aggrauo saissem, fizessem aualiar as cousas demandadas, segundo se cõ-

teem na ordenação do liu.3.Tit.77. E segundo fosse a quantia, asi as attem passem aa casa, a que pertécessem. As quaes aualiações poerião asi nos feitos das appellações & aggrauos, como nos dias de apparecer, sob as penas contendas na dita ordenação. E os ditos julgadores da maior alçada, que dos taes feitos conhecessem, sem nelles viré as aualiações, encorressem nas penas postas pela ordenação do liu.5. Titul. dos desembargadores, que tomão conhecimento dos feitos, que lhes não pertencem, & os autos fossé nenhũs.

10 ¶ Item que nenhũs desembargadores tomassem conhecimento de appellações de quantia, que coubessé na alçada dos julgadores, posto que per algũa das partes lhe não fosse apontado, & que o processado fosse nenhum. E que as sentenças, de que asi fosse appellado, se comprissem, & a parte que de tal sentença appellasse, posto que o julgador recebesse a appellação, & a outra parte o não contradixesse, pagasse as custas, ou o juiz que a appellação mal recebera, qual aos superiores parecesse.

11 ¶ Item que por euitar as malicias, q̃ vsauão as partes vencedores, por não serẽ citados para o aggrauo, & se passaré dous meses ordenados para o seguir mandaua que despois que o vencedor tirasse a sentença, querẽdo a parte vẽcida citalo para o aggrauo, & não se achando em casa, o juiz do lugar sendo informado pelo taballião, como em casa não o achaua, posto q̃ dixessem q̃ staua no lugar, ou em outro lugar certo, mãdasse ao taballião q̃ tornasse a sua casa, & perante duas testemunhas, o houuesse por citado em pessoa de sua molher, ou familiares, ou vezinhos: não stando hi a molher, ou familiares, & que passasse disso certidão, & a citação houuesse effecto, como se fosse em sua pessoa. Per hũa carta de.8. de Iulio de.1529. Fol.32. do liu. verde.

¶ *Lei.1111. Que as appellações de toda quantia venhão aa casa do ciuel.*

Espois elRei nosso senhor reuogou a ordenação precedente, no que toca aas appellações virem aa casa da supplicação, & mandou que todalas appellações de casos ciueis de seus regnos & senhorios, de qualquer quantia que fossem, que ategora vinhão aa casa da supplicação, posto que fossem das terras da Rainha, em quanto não tiuesse ouuidor dellas, & asi das ilhas, & as dante o conseruador da vniuersidade de Coimbra, que não fossem sobre cousas da fazenda della, & as que viessé dante os ouuidores de senhores de terras, viessé dehi em diante directamẽ

te aa

te aa casa do ciuel. E que os desembargadores do aggrauo della conheção das ditas appellações, como conhecião, das que não excedião trinta mil reaes, & as despachassem pertenções, como fazião os sobrejuizes da dita casa do ciuel.

1 ¶ E há por bẽ que dous desembargadores do aggrauo da dita casa do ciuel, tanto que forem conformes em confirmar ou reuogar, nas cousas que não passarem de dez mil reaes, ponhão sentença. E passando de dez mil reaes ate trinta mil reaes inclusiue nos beẽs de raiz, & de quarenta mil reaes nos moueis, tanto que tres forem conformes em confirmar ou reuogar, ponhão sentença conforme a suas tenções, sem dellas cõcederem aggrauo.

2 ¶ E nas cousas que passarem das ditas quantiãs, tanto q̃ dous desembargadores do aggrauo da dita casa forẽ cõformes em confirmar ou reuogar, poerão sentẽça. Da qual as partes poderão aggrauar, para os desembargadores do aggrauo da casa da supplicação. Os quaes conhecerão dos taes aggrauos, & os despacharão cõforme a seu regimẽto. O q̃ se não entẽdera nas appellações de casos, de q̃ o conhecimẽto pertẽce ao juiz dos feitos de S. A. ou da fazẽdas, nẽ do q̃ tocar aas terças dos cõcelhos, & obras a q̃ as ditas terças são applicadas, nẽ nas appellações de casos de sisas, alfandegas, & rendas, porq̃ tem certos juizes a q̃ pertencẽ. Nẽ nas appellações dos orfaõs, quando forẽ entre o orfaõ & o tutor, ou juiz, ou proueedor, ou sobre inuentarios: porq̃ neste caso se guardara a ordenação do li. 1. Tit. do juiz dos orfãos. §. E as appellações.

3 ¶ E os desembargadores da casa do ciuel, acerca do conceder dos aggrauos de suas sentenças, guardarão a forma da ordenação do liu. 3. tit. 77. como guardauão os sobrejuizes.

4 ¶ E para se saber os casos, que cabem na alçada dos ditos desembargadores da casa do ciuel, os julgadores dante quem vem as appellações, guardarão acerca da aualiação das cousas sobre que for a contenda, a dita ordenação do li. 3. tit. 77. §. E por quanto as partes. Pela ordenação de. 23. de Septẽbro de. 1559. Fol. 193. do liu. 3.

¶ Lei. v. *Que as appellações dos moedeiros venhão aa casa da supplicação.*

MAndou el Rei dom Ioão. III. que as appellações & aggrauos, que saissem dante o conseruador da moeda, nos feitos & cousas dos moedeiros, se despachassem na casa da supplicação,

pelos desembargadores della, assi como ate então se despachauão na casa do ciuel, sem embargo de o conhecimento pertencer aa dita casa do ciuel, pelo regimento da moeda. Per hum aluara de. 25. de Septembro, de 1556. Fol. 159. do liuro. 2.

¶ Lei. VI. *Da jurdição dos corregedores do crime da corte, & da cidade de Lisboa.*

ORdenou elRei nosso senhor, por as duuidas que occurrião entre os corregedores do crime da corte, & os da cidade de Lisboa, stando a corte nella, que quando os delinquentes fossem cortesãos, conheçã de suas culpas os corregedores da corte, conforme aa ordenação. E não sendo os culpados, que forem presos, cortesãos, se liurarão perante o corregedor que os mandar prẽder, hora sejão da corte, hora da casa do ciuel. E que os officiaes da outra casa lhe dem & remettão o traslado de quaesquer outras culpas que tiuerem, não sendo mais graues: porque o que tiuer as mais graues, conheceraa dellas & das outras que stiuerem em qualquer outro juizo. O que se entẽderaa sendo os delictos cõmettidos na dita cidade ou em seu termo, de q̃ os corregedores della podẽ conhecer. E os que não forem cortesãos, & se liurarem per cartas de seguro, ou aluaras de fiança, dos ditos casos cõmettidos na dita cidade & seu termo, & não forẽ dos casos, em q̃ a ordenação manda, que os corregedores da corte passem as cartas dirigidas a si mesmos; se liurarão no juizo, onde a parte que accusar escolher. E os officiaes da outra casa lhe darão, & remetterão o traslado de quaesquer culpas que tiuerẽ, de casos cõmettidos na dita cidade & seu termo, como dito he. E quando houuer algũas culpas dos ditos presos ou seguros em poder dos officiaes da cidade, darão & remetterão o traslado dellas ao desembargador ou corregedor, que segundo forma desta determinação dellas ha de conhecer.

1 ¶ E quando o preso não tiuer culpas em hũa das casas, & as tiuer na outra, não sendo dos casos que dereitamente pertencem ao corregedor da corte, remettersehão ao corregedor em cujo juizo as culpas stiuerem, sendo de casos cõmettidos na dita cidade ou seu termo. E as prouisões, que os corregedores assi da corte como da cidade, passarem, para das ditas casas se dar o traslado das culpas, ou autos, ou certidões, serão dirigidas aos desembargadores de cada hũa das ditas casas, com clausula precatoria, para que as mandem dar aos officiaes em cujo poder stiuerem. E os escriuães

dante

dante os corregedores da cidade & juizes della comprirão os mandados do corregedor da corte, & responderão a elles sem clausula precatoria, para os ditos corregedores & juizes da cidade, como se antiguamẽte fez. E nos mais casos, que per esta prouisam não sam determinados, se guardaraa a ordenação do liu. 1. Tit. do corregedor do crime da corte.

2 ¶ Item que acodindo os corregedores dambas as casas a algum delicto, o corregedor que primeiro chegar, onde o delicto acontecer, proceda acerca da prisam dos malfeitores, & faça todos os autos, que he obrigado fazer: & o corregedor que despois delle vier, não entenda nisso mais, que para ajudar a prender os culpados, sendo necessario. E os escriuães não poderão tirar as deuassas, sem os corregedores serem presentes. E quanto ao conhecimento dos casos, sendo o delinquẽte cortesam, se remetterà ao corregedor da corte.

3 ¶ E quanto aos meirinhos da corte, ou alcaides da cidade, que prendem os delinquentes, se guardarà o que staa dito no titulo dos meirinhos & alcaides, per outra prouisam. Esta he a lei. 3. do tit. 26 parte. 1.

4 ¶ E sendo mandado per desembargo dalgũa das relações das ditas casas, q̃ se ajunte algum feito outro, que ja for determinado finalmente na outra casa, & se passar para isso prouisam com clausula precatoria, se daraa o dito feito, & o escriuão delle cobraraa a dita prouisam, com conhecimento nas costas do escriuão que o receber, & teeraa cuidado de tornar cobrar o dito feito.

5 ¶ Item que os corregedores da corte, quando a corte ou casa da supplicação stiuer em Lisboa, poderão auocar a si os feitos dos juizes da dita cidade, sendo de qualidade daquelles, q̃ os corregedores das comarcas podem auocar a si, pela ordenação do liu. 1. Tit. dos corregedores das comarcas. §. E elle não conheceraa. &c. E os corregedores da cidade os poderão auocar soomente quando a corte ou casa da supplicação nella não stiuerem.

6 ¶ Item que quando o Regedor & o Gouernador forem per mandado de S. A. a algum auto, ou cousa de seu seruiço, em que os ajão de acõpanhar os officiaes da justiça, o Regedor leuaraa os meirinhos & officiaes da corte, & o Gouernador os alcaides & officiaes da cidade. E naquellas cousas em que o Regedor soomẽte houuer de ir, alem dos officiaes da corte poderaa mãdar chamar os alcaides da cidade, & leualos, como se sempre fez. Per hum aluara de. 4. de Maio, de. 1563. fol. 104. do liuro verde.

¶ *Lei. VII. Das sentenças que se hão por desertas na casa da supplicação.*

Foi

FOi duuida entre os desembargadores da casa do ciuel, & da supplicação, sobre hũa appellação, que os da casa do ciuel houuerão por deserta & não seguida, & os da casa da supplicação a reuogarão per via de aggrauo. & mandarão que se determinasse quanto ao caso principal. Porque dizião os da casa do ciuel, que não podião tornar a conhecer da dita appellação, por ja teerem feito seu officio: & que pela sentença, que se deu na dita casa, era acabada a instancia della: & que se não podião pagar duas asinaturas. E vista a duuida pelos desembargadores do paço, per que foi praticada, determinarão, q̃ sem embargo das ditas razões, o conhecimento da dita appellação pertencia aos desembargadores da casa do ciuel, vista a forma da noua ordenação, & como pela dita determinação não expirou seu officio, nem per ella se acabou a instancia da dita casa, por ser reuogada no aggrauo, & por os desembargadores da casa da supplicação não poderẽ conhecer desta appellação, antes de ser despachada na casa do ciuel. E que nem os da casa do ciuel deuẽ leuar asinatura da sua sentença de deserção, por ser dada pela propria appellação, & não per dia de apparecer, de que se pode leuar hum tostão soomente, nem os da casa da supplicação, porque sua sentença se resolue em interlocutoria posta no proprio processo; de que se não tira sentença do processo. Em Lisboa a. 20. de Março, de. 1563. Fol. 4. do liuro quarto.

¶ Lei. VIII. Que os instrumentos de aggrauo de casos crimes que saem da estremadura, venhão ao corregedor da corte.

FOuue duuida entre a casa da supplicação & a do ciuel, se os instrumentos, que se tirão dante as justiças dos lugares das comarcas da estremadura em casos crimes, pertencião aos ouuidores da dita casa do ciuel, pois conhecião das appellações crimes das ditas comarcas. E por se achar que os ditos ouuidores da casa do ciuel, nem os ouuidores do crime da casa da supplicação, nunqua conhecerão, nem lhes pertencia o conhecimento dos ditos instrumentos de casos crimes, declarou elRei nosso senhor, pertencer o conhecimento dos ditos instrumentos de aggrauo, & cartas testemunhaueis tirados sobre casos crimes, aos corregedores do crime de sua corte, & não aos ditos ouuidores, posto que sejão das ditas comarcas da estremadura Per hũa prouisam de. 26. de Iunio, de. 1567. Fol 131 do liuro. 5.

¶ *Lei. IX. Que os instrumentos de aggrauo sobre as posturas das camaras, vão a qualquer das casas.*

HOuue outrosi duuida entre as ditas casas, se podião os desembargadores do aggrauo da casa do ciuel, conhecer dos instrumentos de aggrauo, & cartas testemunhaueis, q̃ se tirão dante os officiaes das camaras, sobre os casos das posturas que fazẽ, ou se soomente hauião de conhecer delles os desembargadores do aggrauo da casa da supplicação. E por se achar, que a ordenação falla geeralmente nestes casos dos instrumentos das camaras, & não declara specialmente, que vão a hũa casa, nem a outra, declarou elRei nosso senhor, que podẽ conhecer dos ditos instrumẽtos, assi os desembargadores do aggrauo de hũa casa, como da outra, õde as partes os quiserem leuar. E porem as partes que daqui em diante aggrauarem das ditas posturas, declararão logo perante os juizes & officiaes das ditas camaras, nos requerimentos que fizerẽ, ou per termo nos autos, a qual das casas querem leuar seu instrumento, para que a outra parte possa, se quiser, ir requerer sua justiça sobre o tal instrumẽto aa dita casa, como S. A. teẽ ordenado per prouisam geeral, q̃ se faça em todos os instrumentos de aggrauo de casos ciueis, que vierẽ de qualquer parte do regno. E os desembargadores do aggrauo da casa, para que as partes declararem que leuão os ditos instrumẽtos, poderão soomente delles conhecer, & não os da outra casa. A. 26. de Iunio, de. 1567. Fol. 131. do liu. 5.

¶ *Lei. X. Que as appellações das penas das armas, que saem dante as justiças de Lisboa, vão aa casa do ciuel*

MOueo se mais outra duuida, se as appellações das penas crimes das armas, que saem dante os corregedores & juizes do crime da cidade de Lisboa & seu termo, pertencia aa casa do ciuel, ou ao juiz dos feitos del Rei, q̃ anda na casa da supplicação. E por se achar, q̃ em todo o lugar onde algũa alçada stà, se costuma sempre os desembargadores della conhecerẽ das taes causas, declarou elRei nosso senhor, q̃ quãdo a casa do ciuel stiuer na dita cidade ou seu termo, as ditas appellações das armas deuẽ de ir aos desẽbargadores della, por se sempre assi julgar & praticar. E mãda S. A. q̃ assi se cũpra, por o dito costume & pratica ser mais cõforme aa razão, & menos oppressã das partes Per hũa puisã de. 26. de Iunio, de. 1567. fo. 132. do li. 5.

Lei. xj.

¶ *Lei. XI. Que as partes que aggrauão de algum julgador, declarem logo para que casa, ou para que superior aggrauão.*

POr se teer visto per experiencia, que quando as partes aggrauão de algũs julgadores per instrumentos, ou per petições, no lugar em que a causa pende, ou dentro das cinquo legoas, leuão os taes instrumentos & petições a diuersos juizos & julgadores, que dos ditos aggrauos podẽ conhecer, & que as partes contrarias o não sabẽ, para poderem sobre isso requerer sua justiça, & saber a determinação que se deu nos ditos instrumentos & petições, nos quaes muitas vezes se dão diuersos despachos, & se seguem outros incõuenientes, Querẽdo elRei nosso senhor nisso proueer, manda, que quando algũa parte aggrauar de algum julgador per instrumẽto, ou petição, declare logo ao tempo q̃ assi aggrauar, no requerimento, ou petição, ou per termo nos autos, para qual das casas da supplicação, ou do ciuel, ou para q̃ juizo, ou superior aggraua. E sem a tal declaração os superiores a que for, não darão despacho no tal aggrauo. E isto não se entenderaa naq̃lles instrumentos, ou petições de aggrauo, q̃ tiuerem certos juizes limitados, a que ajão de ir, & de que outros julgadores não podẽ tomar conhecimento. Per hũa prouisam de. 25. de Iulio de. 1567. Fol. 143. do liu. 5.

Titulo. II. Do que pertence ao stado Ecclesiastico.

¶ *Lei. I. Dos priuilegios concedidos aos prelados & pessoas ecclesiasticas.*

OConcedeo & ordenou elRei dom Ioão. III. por fazer merce aos prelados & pessoas ecclesiasticas de seus regnos, que quando quer que os prelados, ou cabidos, ou seus officiaes & justiças, tiuessem procedido contra algũa pessoa ate de participantes, não ficando mais procedimentos que soo poer interdicto, que nos taes casos, sendo requeridas as justiças de S. A. para lhe darem ajuda de braço secular, sendo os autos feitos & procedidos em tal maneira, q̃ segundo as ordenações & stilo das relações se lhe diuera conceder, se o interdicto fora posto, ainda q̃ o interdicto não se posesse, lhe cõcedesse a dita ajuda: assi & na maneira, que se lhe cõcedera sendo posto o interdicto.

¶ Item

1 ¶ Item que aquelles que fossem declarados por excõmungados per os ditos prelados, cabidos, ou suas justiças, & não fossem juizes apostolicos, asi por diuidas que aos ditos prelados, cabidos, & pessoas ecclesiasticas deuessem, como por quaesquer outras cousas, porq̃ por bẽ da ordenação deuião de ser presos, o fossem, & pagassem aquellas mesmas penas, q̃ a ordenação declara, não sendo as pessoas asi declaradas juizes del Rei, nem officiaes algũs outros de sua justiça: porq̃ nesses não se entenderião as ditas penas.

2 ¶ Item que acolhendose algum malfeitor aa igreja, & hauendo desuairo entre o vigairo, ou promotor da igreja, & as justiças de S. A. se lhe valia, ou não, precedendo o summario conhecimento, & sem embargo do desuairo, as justiças seculares tirassem o malfeitor da igreja, que nelle se não fizesse execução, posto que a tal justiça tiuesse sobre elle alçada, ate os autos que sobre a tirada da igreja se fizessem serẽ trazidos aa relação, & nella serem despachados.

3 ¶ Item que alem de hũ anno, que per ordenação de S. A. tinhão os prelados & cleresia, para demandarẽ perante as justiças ecclesiasticas, os q̃ lhes deuessem algũa cousa das rendas de suas igrejas, lhes daua outro anno, para serem dous, & que nelles os podessem demandar. E que passados os ditos dous annos, os não podessem demandar, senão perante as justiças seculares.

4 ¶ Item que os que fossem excõmungados, por deuerem as ditas diuidas, & as não pagassem, se lhes não dessem cartas tuitiuas para não serem presos, & que leuandoas se lhes não guardassem: saluo leuando passe de S. A. Per hum aluara de. 15. de Ianeiro de. 1528. Fol. 226. do liu 3.

¶ *Lei. II. Per que se declara a ordenação do liuro. 1. Tit 54. & do liu 5. Tit. 90.*

Eclarou o dito senhor a ordenação do liu. 1. Tit. 54. §. E sendo a pessoa, com o. §. seguinte, & a ordenação do liuro. 5. Titu. 90. §. E vindo caso, em quanto as ditas ordenações indistinctamente dizem, que as justiças seculares prendão os malfeitores nas casas dos Arcebispos, Bispos, Dom Abbades, & Priores de moesteiros, & mandou, que a determinação das ditas ordenações nesta parte se entendesse, não sendo as taes casas dos Arcebispos, Bispos, Dom Abbades, & Priores de moesteiros taes, que per dereito, ou costume, deuessem de gozar da immunidade da igreja, nos casos em que a igreja val. A. 8. de Iulio, de. 1553.

Fol. 93.

Fol.nouenta & tres, do liuro verde.

¶ *Lei. III. Per que se declara a ordenação do liu.2. Tit.1.*

EA ordenação do segundo liuro Tit.primeiro. §. Se o clerigo for herdeiro, que diz, Que se o clerigo for herdeiro de algũ leigo, poderaa o clerigo ser citado & demandado perante o juiz leigo per qualquer diuida, ou cousa, que o leigo, a que o clerigo succedeo, era obrigado, se o defuncto fora ja citado por a dita diuida ou cousa, declarou o dito senhor & mandou, que se entendesse, para soomente proseguir o juizo & instãcia ja começada pela tal citaçã: & não para se começar outra noua instãcia cõtra o clerigo, q̃ ao leigo succedeo. A.8.de Iulio, de.1553.fol.93.do li.verde.

¶ *Lei. IIII. Per que se declara a ordenação do liuro segundo. Tit.11.*

EA ordenação do liu.2. Tit.11.§.final, q̃ diz, Que posto q̃ as igrejas jação em terra reguẽgua, não sejão tributarias por ello a el Rei, saluo quãdo per foral, ou algũ outro justo titulo se mostrar, q̃ o deuão ser, &c. declarou o dito senhor, q̃ em quãto a dita ordenação fallaua em foral, ou justo titulo, q̃ se não entendesse nos assentos das taes igrejas que fossem de seu padroado, & nos passaes cõiunctos a ellas, não sendo mais terra, q̃ aq̃lla q̃ hũ laurador cõmũmente em hum anno, no tempo da lauoura, pode laurar com hũa jũta de bois, para sua lauoura. A.8.de Iulio de.1553.Fol.93.do liu.verde.

¶ *Lei. V. Per que se declara a ordenação do liuro terceiro. Tit.38.*

EA ordenação do liuro.3.Titul.38.§. E sendo posta, &c. que diz, Que sendo posta excepção de excõmunhão, deue se dar tempo peremptorio de oito dias para se prouar, & não se prouando a esse termo, cõdenaraa logo o juiz a parte, &c. declarou o dito senhor & mandou, que se entendesse, em quanto daua o conhecimento da excepção da excõmunhão aa justiça secular, que sendo duuida, se a tal excomunhão era valiosa ou não, que então se remettesse o conhecimento da excepção della ao juiz ecclesiastico. E que o. §. final da mesma ordenação, que falla da

excepção

excepção da excomunhão que he posta ao juiz, se entendesse com a mesma declaração acima dita. A.8. de Iulio, de. 1553. Fol, 93. do liuro verde.

¶ *Lei. VI. Per que se declara a ordenação do liuro. 3. Tit. 75.*

A ordenação do liuro. 3. Tit. 75. no principio della, onde diz, Que se faça execução nos beés de cappellas, como em quaesquer outros beés, por diuida que procedesse do instituidor, mandou o dito senhor que se não entendesse nos beés das cappellas, que fossem instituidas ou fundadas per autoridade do sancto padre, ou dos prelados, porq̃ sam da jurdição ecclesiastica. A.8. de Iulio, de. 1553. Fol. 94. do liuro verde.

¶ *Lei. VII. Per que se declara a ordenação do liuro. 4. Tit. 32.*

E A ordenação do liuro. 4. Tit. 32. que diz, Que a justiça secular não cõsinta aos clerigos regatar, & mercadejar, &c. mandou o dito senhor que se guardasse desta maneira. s. que a justiça secular lhes sequestrasse a mercadoria, & fizesse disso auto, & remettesse o auto com a mercadoria ao juiz ecclesiastico ordinario do clerigo, que nisso fosse achado. A.8. de Iulio, de. 1553. Fol. 94. do liuro verde.

¶ *Lei. VIII. Per que se declara a ordenação do liuro. 4. Tit. 67.*

A ordenação do liu. 4. Tit. 67. no. §. penultimo, onde diz, Que os prelados, mestres, priores, & cõmendadores, que tiuerem casaes, quintas, & terras, que ficarẽ hermas, se não forem suas em particular, per titulo que dellas tenha, ou per titulo que tenhão as ditas ordeés, igrejas, ou moesteiros, as não tomem, nẽ appropriem para si, &c. nem tomem isso mesmo os maninhos, q̃ per proprios titulos não forem seus, &c. mãdou o dito senhor, que se entendesse, que pelas palauras da dita ordenação nam fosse visto tolher as ditas igrejas, & ordẽs, & pessoas ecclesiasticas, poderem vsar de qualquer titulo & proua, que se neste caso per dereito podesse fazer. Per hũa prouisam de. 8. de Iulio, de. 1553. Fol. 94. do liuro verde.

¶ *Lei. IX. Per que se declara a ordenação do liu. 2. Tit. 8.*

A ordenaçãoo do liu.2. Tit.8.§. E porquanto, em quanto diz, Que se os clerigos ou beneficiados que algũs beẽs de raiz compra rem, ou per outro qualquer titulo acquirirẽ os enlheare ou deixa-re em suas vidas, ou per suas mortes a algũa igreja, ou moesteiro, ou a qualquer pessoa religiosa, ou ecclesiastica, q̃ per esse mesmo feito se percão os ditos beẽs, & sejão applicados aa coroa, declarou o dito senhor que sendo os ditos beẽs taes, q̃ per dereito pertencessem aa igreja ou moesteiro, a dita ordenação se não entendesse nelles, & podessem os taes beẽs vir aa dita igreja ou moesteiro, a q̃ per dereito pertẽcessẽ, dos quaes se tiraria dẽtro de hũ anno & dia, segũdo disposição do.§. primeiro da dita ordenação, sob a pena nelle cõteuda. Per hũa prouisam de.6. de Septẽbro, de 1553. fol.95. do liuro verde.

¶ *Lei X. Per que se declara a orden. do liu.2. Tit.8.§. penult.* [illegible] posita

A ordenação do dito Tit.8.§. penultimo, que diz, que se os ditos clerigos, ou beneficiados, em suas vidas, ou per suas mortes, não disposerem, os ditos beẽs de raiz a quem deuão vir, venhão ao seu parente mais chegado, sem a dita ordenação declarar se os taes beẽs sam patrimoniaes, se acquiridos por razão da igreja, declarou o dito senhor, que a tenção da dita ordenação não foi cõprehender os beẽs, que os ditos clerigos ou beneficiados acquirissem por razão da igreja, & que a ella pertẽcia, & mãdou q̃ a disposição do dito.§. se entendesse soomente nos beẽs patrimoniaes dos ditos clerigos ou beneficiados, & em outros beẽs, que a seus herdeiros pertẽcessem, & não nos beẽs que elles acquirissem & houuessem por razão da igreja. E q̃ a igreja ou moesteiro, a que os taes beẽs viessem, se hauia de tirar delles dentro de hũ anno & dia, segundo a disposição do.§. primeiro da dita ordenação, sob a pena nella conteuda. Per hũa prouisam de. 6. de Septẽbro, de. 1553. Fol.95. do liuro verde.

¶ *Lei. XI. Que os escriuães leigos do auditorio do Arcebispo de Lisboa possão citar por os residuos.*

Oncedeo o dito senhor ao Arcebispo de Lisboa, que os escriuães dos auditorios do dito Arcebispo, posto que fossem leigos, podessem de hi em diante per mandado de seus Vigairos, citar os testamenteiros, que não comprissem os testamentos no tempo, que

fossem

fossem obrigados, em suas casas, onde porbem da ordenação não podẽ entrar os porteiros, para os citar. E isto sem embargo do reimẽto dos residuos, que defende que os prelados não tenhão officiaes leigos, para vsarem da jurdição que teẽ nos casos dos residuos, & poem pena aos clerigos, que acceptão carregos dos ditos prelados, para executarem sua jurdição nos ditos casos dos residuos. Per hũa carta de. 12. de Iulio. 1543. Fol. 13. do liu. 5.

¶ Lei. XII. *Que se cumprão os mandados da sancta inquisição.*

MAndou o dito senhor a todas as pessoas de seus regnos & senhorios, de quaesquer stados & preeminencias que fossem, & a todos os officiaes de sua justiça, que sendo requeridos pelo inquisidor moor, ou pelo conselho geeral da sancta inquisição, & pelos inquisidores seus substitutos & delegados, ou per suas cartas, inuocando sua ajuda & fauor, comprissem seus requerimentos & mandados, no que tocasse aa sancta inquisição & execução della, prendendo, & mandando prender aquellas pessoas, que elles mandassem prender, por serem culpados, suspectos, ou diffamados do crime de heresia, cada hum em suas terras, & jurdições. E que os fizessem teer presos, ou leuar aas cadeas & prisoẽs, onde os elles mandassem star, ou leuar. E asi fizessem citar, requerer, & emprazar quaesquer pessoas, & penhorar em seus beẽs, & quaesquer outras diligencias, que mandassem fazer por bem de seus officios, & isto, cada vez que per suas cartas legitimamente fossem requeridos. E que indo o dito inquisidor moor inquisidores, & officiaes da sancta inquisição pelos lugares de suas jurdições, os recebessem, & fizessem receber benignamente, & não lhes consentissem, sor lhe feito algum desaguisado em suas pessoas, & cousas de seus officios, & familiares, & os tiuessem sob sua custodia & encomenda & lhes dessem todo fauor & ajuda, para seguramente executarem seus officios, sob pena de serem castigados os que o não fizessem, segundo a qualidade de suas culpas, & a merce de S. A. fosse, alem das penas, que se poẽ aos transgressores dos mandados apostolicos no tal caso. Per hũa carta de 20. de Nouembro de. 1536. Fol. 124. do liu. 3.

¶ *Lei. XIII. Da execução do concilio Tridentino, & em que casos se dara a ajuda de braço secular.*

SEndo elRei nosso senhor informado, que entre os prelados de seus regnos, & seus visitadores, & officiaes, & os corregedores, juizes, & justiças, se mouem algũas duuidas, sobre a execução de algũs decretos do sagrado concilio Tridentino. E considerando a obrigação, q̃ todos os Reis & Principes christãos teem, & a que S. A. particularmente, como successor dos Reis destes regnos seus antecessores (cujo exemplo na obediencia da sancta See Apostolica deseja imitar) teem, de em tudo dar fauor & ajuda ao comprimento & execução do dito sagrado concilio. E querendo S. A. proueer & dar ordem, como as ditas duuidas cessem, de modo que nosso Senhor seja seruido, & a jurdição ecclesiastica seja guardada & fauorecida, & a sua conseruada, mandou ver perante si as ditas duuidas per algũas pessoas de seu conselho, & letrados theologos, & outros juristas do seu desembargo. E vistas as duuidas, & examinadas as razões, que per hũa & outra parte se allegarão, com seu parecer as determinou na maneira seguinte.

1 ¶ Primeiramente porque no decreto do dito sagrado concilio, na sessão vigessima quinta, no capitulo terceiro, Titulo de reformatione, se conteé que os prelados, nos casos em que podem conhecer, por se euitarem censuras, possão dar aa execução suas sentenças, penhorando & prendendo pessoas leigas, quando lhes bem parecer. E querendo se S. A. conformar com a tenção do dito sagrado concilio, acerca de se euitarem as ditas censuras, & castigarem os peccados, & atalhar algũs inconuenientes, que se podem seguir, de os ditos prelados per sua propria autoridade, & de seus ministros fazerem a dita execução. E para que daqui em diante não aja a dilação, que ate gora hauia, em se vir pedir ajuda de braço secular aos desembargadores do aggrauo da casa da supplicação, & as sentenças & mandados dos ditos prelados, & de seus prouisores, vigairos, & visitadores, se cumprão com mais breuidade, há S. A. por bem & manda, que no concederda dita ajuda de braço secular, se tenha o modo abaxo declarado.

2 ¶ Nos casos que se processarem ordinariamente, em que aos prelados parecer, que não conuem proceder per censuras, mostrando se os processos & sentenças, o corregedor da comarca, ou cada hum dos ouuidores dos mestrados nos lugares de suas ouuidorias, ou o prouedor da mesma comarca, ou o juiz de fora do lugar em que o houuer, não sendo nelle presente o dito corregedor ou ouuidor, achando q̃ os ditos processos forão ordenadamente processados, conceda a dita ajuda de braço secular, assi como o hauião de fazer os desembargadores do aggrauo da dita casa da sup

plica

plicação. E querendo todauia os ditos prelados proceder per censuras, & despois dellas pedir ajuda de braço secular, mostrando os processos sentenças, & os procedimentos ate de participantes exclusiue, & sendo rite processados, se lhe concederaa a dita ajuda de braço secular, pela maneira acima dita.

3 ¶ E nos casos em que se proceder per via de visitação geeral, ou de inquisição particular, feita contra pessoas leigas, infamadas publicamente nos delictos, de que podem conhecer, mostrando se o traslado do summario das testemunhas com os termos da amoestação, que ja for feita aos culpados, naquelles casos em que se lhe deue fazer, com precatorio dos ditos prelados, ou de seus officiaes, o dito corregedor, ou ouuidor, ou proueedor, ou juiz de fora, concederaa a dita ajuda de braço secular como acima he dito. E na corte & cinquo legoas ao redor, a concederaa pela dita maneira hum dos corregedores do crime della.

4 ¶ E nos lugares em que os corregedores não podem entrar per via de correição, concederaa a dita ajuda de braço secular o juiz de fora, se o nelles houuer. E naquelles em que não houuer juiz de fora, a concederaa o proueedor da comarca. E tanto que assi for cõcedida a dita ajuda de braço secular, cada hum dos ditos julgadores daraa aa execução as sentenças dos ditos prelados ou de seus officiaes, com toda breuidade, sem appellação nem aggrauo, em quaesquer penas que forem condẽnados. E nos casos dos publicamẽte amãcebados, ainda que sejão cõdẽnados em qualqr pena de degredo temporal, daraa aa execução as ditas sentenças, fazendo prender, penhorar, & executar os culpados nas penas cõteudas nas ditas sentenças & visitações, ate realmente & com effecto serẽ executadas. E nos casos ciueis, que forem da jurdição dos ditos prelados, concederão a dita ajuda de braço secular, & vsarão da dita alçada contra os ditos leigos condẽnados ate quantia de trinta milreaes. E porem no lugar onde a casa da supplicação stiuer, & cinquo legoas ao redor, concederão a dita ajuda de braço secular os ditos desembargadores do aggrauo, como sempre fizerão. E assi o farão nas condẽnações ciueis de qualqr parte do regno, quando passarẽ da dita qnantia de trinta milreaes.

5 ¶ E para que cessem duuidas que pode hauer, sobre quaes são os casos & delictos mixti fori, em que os prelados & seus officiaes podem conhecer contra leigos, não sendo preuenta a jurdição pelas justiças del Rei nosso senhor nos ditos casos, achouse que os ditos casos mixti fori são os seguintes: Contra publicos adulteros, barregueiros, concubinarios, alcoueteiros, & os que consintem as molheres fazerẽ mal de si em suas casas,

incestuosos, feiticeiros, bézedeiros, sacrilegos, blasphemos, perjuros, onzeneiros, simoniacos, & contra quaesquer outros, que cõmetterem publicos peccados & delictos, q̃ conforme a dereito sejão do foro mixto. E bẽ assi cõtra os que dão publicas tauolagẽs de jogo em suas casas, posto q̃ aja duuida, se he caso mixti fori. Pelo q̃ manda S. A. a suas justiças, q̃ quando os ditos prelados & seus officiaes, procederẽ contra quaesquer leigos infamados nos ditos delictos conforme a dereito, lhe não ponhão a isso impedimento.

6 ¶ E porque S. A. he informado, que algũs prelados pretendem de em seus bispados, starem em posse, de executarem suas sentenças contra leigos culpados nos ditos delictos mixti fori, ou em outros casos ciueis, que conforme a dereito são de seu foro, mostrando a S. A. em que casos & delictos haa o dito costume & posse immemorial, que não fosse contradita per seus officiaes & fosse consentida pelos Reis seus antecessores, entam lhes mandaraa guardar sua justiça inteiramente.

7 ¶ E porque elRei nosso senhor outro si he informado, que entre os ditos prelados & seus visitadores, & proueedores des comarcas, se mouem algũas duuidas sobre o prouimento dos hospitaes, cappellas, & albergarias, cõfrarias, & lugares pios, & sobre o cõprimento & execução dos encargos dellas, por os ditos prelados quererem indistinctamente proueer & entender, assi nos encargos profanos, como nos das obras piadosas cõteudas nas instituições, & fazerem executar per si & per seus officiaes os ditos encargos, o que os ditos proueedores & outras justiças de S. A. lhe contradizem, & que a causa disso he por a ordenação do liu. 2. Tit. 35 dos residuos, no. §. que começa: E quanto aos feitos das administrações, & prouisoẽs das cappellas &c. não declarar, quaes são as obras pias, em q̃ os ditos prelados podem proueer. As quaes duuidas S. A. mandou ver pelas ditas pessoas, & achouse, que as obras piadosas, em que a dita ordenação falla, são missas, anniuersarios, responsos, confissões, ornamentos, & cousas que seruem para o culto diuino, curar enfermos, & camas para elles, vestir & alimentar pobres, remir captiuos, criar enjeitados, agasalhar caminhãtes pobres, & quaesquer obras de misericordia semelhantes a estas, que os instituidores tiuerẽ declarado em suas instituições & testamentos. Nas quaes obras pias quando os ditos prelados, ou seus visitadores proueerem per via de visitação, ou ex officio, & procederem cõtra os administradores, & moordomos, & outros officiaes per penas pecuniarias ou censuras, como lhes milhor parecer, por não teerem comprido o que tocar aas ditas obras pias, ha S. A. por bẽ & manda aos ditos proueedores

res das comarcas, quelhe não ponhão nisso impedimento, nem lho contradigão. E sendo necessario poderão os ditos prelados inuocar ajuda de braço secular, para execução do que dito he.

8 ¶ E prem se os ditos proueedores tiuerem prouido sobre as ditas cousas piadosas primeiro que os prelados, por o conhecimento dellas ser mixti fori, & hauer lugar a preuenção, comprir se há o que os ditos proueedores tiuerẽ mandado. E sendo passado o termo, que tiuerem dado aos administradores, & moordomos, & outros officiaes, para cõprirem as ditas obras pias, & stando ainda por comprir, não impedirão aos prelados proueer nisso como acima dito he. E a mesma maneira teerão os ditos proueedores, quando acharẽ, que os prelados tiuerem primeiro prouido nas ditas obras pias como dito he. E esta determinação se entenderaa nos hospitaes, albergarias, cappellas, confrarias, & lugares pios, que não forẽ da immediata proteição de S. A. porque nos que o forẽ, como são as casas da misericordia, & todos os mais lugares pios, em q não entendẽ os proueedores de S. A. não hão de entender, se não com sua licença, por serem de sua immediata proteição.

9 ¶ E onde os ditos prelados tiuerem dereito, de em todo visitar, & proueer os hospitaes, cappellas, & albergarias: confrarias, & lugares pios, por serem fundados per sua autoridade, ou sem esse titulo stiuerem em posse de em todo proueer, & for tal que per dereito baste, sem os ditos proueedores entenderem, nem proueerem em cousa algũa nos taes hospitaes, cappellas, & albergarias, confrarias, & lugares pios, os ditos proueedores deixarão os ditos prelados liuremente proueer & visitar em tudo, & vsar da dita posse em que stão.

10 ¶ E assi foi mouida outra duuida, se podião os prelados mandar fintar os freguses leigos, para comprimento das visitações, & repartir per elles a quãtia de dinheiro para isso necessaria. E pareceo que para seruiço de nosso Senhor, & bẽ das igrejas, & menos oppressão & despesa dos ditos freguses, se deuia dar ordẽ, per q̃ cõ mais breuidade se cũprão as ditas visitações, & se fação as obras nellas declaradas. E querẽdo a isso proueer, manda S. A. que quando per visitação dos prelados, ou de seus visitadores, se mandarem fazer algũas obras, de qualquer qualidade q̃ sejão nas ditas igrejas, a q̃ os ditos freguses, ou outras pessoas da jurdição secular per contrato, posse, ou costume antigo, ou dereito, sejão obrigados, o fação logo saber ao proueedor da comarca onde a igreja stiuer, mostrando lhe o traslado authẽtico da tal visitação. O qual proueedor cõ a maior breuidade que poder ser, se na dita visitação não

fordeclarado expresamente aquantia de dinheiro que for necessaria para a dita obra, faraa estimar & liquidar o que para isso for necessario, per officiaes & pessoas, que o bem entendão. E asi saberaa o numero dos freguefes, & pessoas que per contrato, ou posse, ou costume antigo, ou dereito, são obrigados a contribuir para as ditas obras & fabrica. E não teendo os ditos freguefes & pessoas contradição algũa, quanto aa obrigação de pagarem, & contribuirem para as ditas obras & fabrica, faraa repartir, & lançar finta da dita quantia, que asi achar que he necessaria per os ditos freguefes & pessoas obrigadas, sem mais outra prouisão de S. A. nem dos seus desembargadores do paço, não passando a tal quantia de quarenta mil reaes. E faraa com parecer do visitador, rector, ou cura, hum fregues abonado recebedor & executor da dita finta, para de sua mão se gastar, & despender na obra declarada na dita visitação, dando lhe em rol, per elle sinado todos os freguefes & pessoas, que nella hão de pagar, com declaração do que a cada hum for lançado, com hum mandado no cabo do dito rol, per que mande aas ditas pessoas que paguem ao dito recebedor, & que elle os possa penhorar & executar. E hauendo algũs freguefes ou pessoas, que contradigão a dita obrigação de pagarem na dita finta, não sendo a maior parte delles, o dito proueedor os ouuiraa summariamente. E achando que são obrigados a pagar pelo modo acima dito, os constrangeraa a pagarem como os outros freguefes, ficando lhe seu dereito resguardado, para o poderem requerer. E sendo absolutos per sentença final, lhe seraa tornado tudo o que tiuerem pago aa custa dos outros freguefes.

11 ¶ E sendo caso, que o que asi se houuer de gastar, exceda a dita quantia de quarenta mil reaes, & que a obra se não possa fazer com menos, o dito proueedor faraa logo todas as ditas diligencias acima declaradas, & enuiaraa o traslado dos autos dellas pela pessoa, que os freguefes elegerẽ aos ditos desembargadores do paço, para pelos ditos autos lhe poderem dar despacho, em maneira que se possa lançar, & repartir a dita finta com toda breuidade. E entre tanto faraa execução com effecto, ate a dita quantia de quarenta mil reaes. E o dito proueedor se não entremetteraa a entender, nem determinar se he necessario fazerse a dita obra ou não, nem no tempo em que se haa de fazer, porque isso pertence aos ditos prelados. O que asi S. A. ha por bem, para que as ditas visitações se cumprão neste caso com aquella breuidade, q̃ se requere, para seruiço de nosso Senhor, & se não dilate a execução dellas, cõ virem tantas vezes aa corte como ategora se fazia.

¶ E porem

12 ¶ E porem pretendendo os ditos prelados, star em posse, de lançar as ditas fintas per si & per seus visitadores & officiaes, mostrando a S. A. como stão na dita posse, & que he immemorial, & não foi nunqua contradita per seus officiaes, & foi consentida pelos Reis seus antecessores, lhe mandaraa fazer comprimento de justiça.

13 ¶ E todo o conteudo nesta prouisão acerca dos casos nella declarados, mãda S.A. que se cumpra & guarde, sem embargo das prouisoẽs que passou no mes de Nouembro do anno de. 1564. sobre algũs dos ditos casos, & de quaesquer ordenações, regimentos, ou prouisoẽs, que em contrario aja. Per hũa prouisão de. 2. de Março de. 1568. Fol. 189. do liu. 5.

Tit. III. Dos cõmendadores.

¶ *Lei. 1. Que os caualleiros que não teem tença, não gozem de priuilegios.*

ORDENOU elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, que a nenhũas pessoas, que fossem prouidas dos habitos das ordẽs de Sanctiago, & de Auis, fosse guardado priuilegio algum dellas em nenhũs casos seus, porque se a ellas chamasse, saluo a aquelles que fizessem certo, que tinhão com os ditos habitos tença ou mantença, que lhe fosse dada pelo mestre, por assi lho teer outorgado o sancto Padre per hũa bulla, per que outorgaua & mandaua, que a nenhũas pessoas que fossem prouidas dos ditos habitos, fosse guardado algũ priuilegio das ditas ordẽs: saluo sendo lhe dado pelo mestre dellas cõ os ditos habitos tẽça, ou mantença tal, com que se podesse gouernar. Per hum aluara de. 6. de Nouẽbro de. 1515. Fol. 9. do liu. 2.

¶ *Lei. 11. Que os cõmendadores de Christo sejão constrangidos a testemunhar.*

ORdenou o dito senhor, que os cõmendadores & caualleiros de Christo podessem ser constrangidos pelos corregedores do ciuel da corte, & outras justiças, a jurar, quando seu juramento fosse necessario, sem mais outra licença sua, que S.A. lhe hauia por dada. Per hum aluara de. 4. de Septembro de. 1517. Fol. 34. do liu. 2. E per outro do derradeiro de Iunio de. 1518. Fol. 65. do mesmo.

¶ *Lei. III. Que os cõmendadores de Christo testemunhem em feitos crimes sem licença.*

ORdenou & mandou elRei dom Ioão. III. como gouernador da ordem de Christo, que os comendadores do habito da dita ordem, que não fossem de ordées sacras, podessem ser constrangidos pelas justiças seculares, dar seus testemunhos em quaesquer feitos crimes, sem mais outra licença, nem prouisão, sob pena de perderem o que na dita ordem tiuessem, & não teendo nella cõmendas ou tenças, de pagarem cem cruzados para o hospital de todolos Sanctos. Per hum aluara de. 21. de Outubro de. 1526. Fol. 100. do liu. 4.

¶ *Lei. IIII. Que os cõmendadores respondão no ciuel perante as justiças seculares.*

ACordou em relação em Euora o dito senhor aos. 11. de Feuereiro de. 1536. q̃ nos feitos ciueis, q̃ não descendessem de crime, respõdessem os cõmendadores de Christo perante os juizes seculares, assi como sempre respõderão os de Sanctiago, & de Auis. Fol. 72. do liu. verde.

¶ *Lei. V. Dos priuilegios dos cõmendadores de são Ioão.*

MAndou elRei nosso senhor por bem, que os cõmendadores da ordẽ de S. Ioão vsem de suas jurdições, & gozem dos priuilegios & liberdades concedidas a dita ordem pelos Reis seus antecessores, assi como dellas vsou o Infante dom Luis, & da maneira que os cõmendadores em vida do dito Infante gozarão per prouisão delRei dõ Ioão seu auò, em quãto não mandar o contrario. Per hum aluara de 18. de Iulio de. 1559. Fol 54. do liu. 4.

¶ *Lei VI. Da porção que hauerão os rectores das igrejas.*

MAnda elRei nosso senhor, que a taxação dos quarenta mil reaes, que elRei dom Ioão seu auò fez per seu regimento nas perceptorias & cõmendas, se comprisse & guardasse do dia de S. Ioão

do anno

do anno de. 1555. em diante, que se proueerão com essa condição & declaração, & de dia de são Ioão Baptista de. 1565. em diante ha por leuantada nas ditas perceptorias & cõmendas a suspensão feita pela prouisão que S. A. fez per que suspendeo o regimento do dito senhor Rei seu auò, accrescentando oito mil reaes aos rectores sobre o que antes tinhão, com declaração, que os rectores que houuerem & leuarem os ditos quarenta mil reaes de porção, sejão obrigados a contribuir pro rata aos custos & encarregos das visitações, conforme aas bullas & processo das ditas cõmẽdas, & ao regimento del Rei seu auò. E isto em quanto acerca do modo da asignação das ditas porções, & fructos, & beẽs, em outra maneira se não tomar final determinação no primeiro capitulo geeral da dita ordẽ que S. A. spera de fazer.

1 ¶ E porque pode hauer algũas perceptorias & cõmendas prouidas antes do dito dia de S. Ioão do anno de. 1555. nas quaes o dito senhor Rei seu auò não taxou geeralmente os ditos quarenta mil reaes, por serem prouidas sem essa declaração, & por esse respeito ordenaua tãbẽ de assentar nellas a dita porção, ouuindo primeiro sobre isso os possuidores das ditas perceptorias, & satisfazendo lhe algũa obrigação, se por essa causa achasse que lha tinha, seguindo el Rei nosso senhor em tudo o respeito, & consideração do dito senhor Rei seu auò, & a maior obrigação de o fazer pela reformação do sancto concilio, & por ver a obrigação que he posta aos rectores de residirem em suas igrejas, & de não poderem teer mais que hum soo beneficio curado, ha S. A. por bem, conforme aa faculdade que tambem a elle pelo sancto Padre, como a successor do dito senhor Rei, & aa coroa de seus regnos he concedida, & conformando se com a disposição do dito sancto concilio, que a taxação dos ditos quarenta mil reaes seaja por feita nas ditas perceptorias prouidas antes do dito dia de S. Ioão, do anno de. 1555. para se hauer por porção taxada nellas, para o tempo que vagarem per morte ou renunciação dos cõmẽdadores, que agora as possuem.

2 ¶ E querendo el Rei nosso senhor, por algũs respectos, & por descargo de sua consciencia, que os ditos commendadores, que asi dellas stão prouidos, paguem em sua vida os ditos quarenta mil reaes, o poderaa fazer ouuindoos primeiro, & satisfazendolhes a obrigação que se achar que sua alteza teem por esse respecto, o que se determinaraa summariamente, na mesa do despacho das cousas da consciencia & ordẽes.

3 ¶ E querendo os ditos rectores, que se lhes pague dos fructos da di-

ta perceptoria a parte de ſua porçáo, que he declarada em hũa prouiſão que ſua alteza diſſo fez, darſe lhe hão os ditos fructos nos celleiros, ao tempo que ſe partirem, pelos preços & ſtado da terra, & tempo em que ſe deerem. E o que niſſo ſe montar, ſe lhe deſcontaraa & hauerão menos, na quantia dos ditos quarenta mil reaes de ſua porção.

4 ¶ E por quanto forão elegidas algũas perceptorias em igrejas de tam pequeno rendimento, que hauendo ſe de pagar per inteiro os ditos quarenta mil reaes aos rectores dellas, as ditas perceptorias ficarão extinctas, & deſfeita a vnião da renda dellas aa dita ordem, o qual negocio parece bem a ſua alteza, tratarſe no dito capitulo geeral, ha por bem, que a taxação dos ditos quarenta mil reaes ſe não effectue, ate o tempo em que ſe fizer o dito capitulo, nas porções dos rectores das igrejas, cujo rendimento não paſſar de cinquoenta mil reaes cada anno. O que ſe veraa por maſſa de tres annos proximamente paſſados.

5 ¶ E ſe ſobre as quantias do dito rendimento houuer duuidas entre os commendadores & rectores, manda el Rei noſſo Senhor aos corregedores das comarcas, onde ſtiuerem as perceptorias, que ſummariamente as determinem, & ha por bem, que ſe cumprão as determinações que acerca diſſo derem, ſem dellas hauer appellação nem aggrauo.

6 ¶ E porem nas perceptorias, que paſſarem da dita quantia de cinquoenta mil reaes, ſendo prouidas do dito de ſam Ioão de .1555. em diante, ſe darão aos rectores de accreſcentamento, ſobre o que ja tiuerem de porção antigua, os ditos oito mil reaes cada anno, na maneira que ſe conteem na prouiſão do dito accreſcentamento ſegundo forma della.

7 ¶ E porque alem da execução, que acerca do conteudo neſta prouiſão, podem & deuem dar todolos ordinarios, conforme ao dito ſagrado concilio, o ſancto Padre, para mais breue effecto, deputou para iſſo por juizes os Biſpos de Leiria, & do Funchal, quando da parte de ſua alteza forem requeridos, S. A. lhes encõmenda muito que aſsiſtão aa execução della, para que ſe cumpra como nella ſe conteem.

8 ¶ E manda ao Regedor da caſa da ſupplicação, & ao Gouernador da caſa do ciuel, & a todas as juſtiças, & officiaes de ſeus regnos & ſenhorios, que ſendo requeridos pelos ditos rectores, para a poſſe & execução dos ditos quarenta mil reaes de ſuas porções, lhes fação & man-

dem

dem fazer delles boim pagamento, pelos fructos das ditas preceptorias nos rendeiros dellas, quando stiuerem arrendadas, ametade per dia de sam Ioão Baptista, & a outra metade per dia de Natal de cada hum anno, antes de se fazer dos ditos fructos outro algum pagamento aos ditos commendadores, por esta ser sua primeira obrigaçam, conforme aas bullas, & processos das ditas perceptorias. E não sendo ellas arrendadas, farão vender tanta parte dos fructos, que se recolherem, que baste para os ditos rectores serem inteiramente pagos das ditas suas porções. E cumprão & guardem, & fação comprir & guardar esta prouisam como se nella conteem. Per hũa carta de dous de Dezembro, de Mil, & quinhentos, & sesenta & quatro. Folhas cento & quarenta & oito do liuro quarto.

Titulo. IIII. Dos que se chamão aas ordeés, & da jurdição do cappellão moor.

¶ *Lei. I. Quando trarão aa corte seus contendores os cortesaõs da jurdição do cappellão moor.*

DECLAROU elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, em relação, em Lisboa, a. 22. de Maio, de. 1517. que os cortesaõs, & pessoas conteudas na bulla do Papa Leão de cimo a sua Alteza concedida, que sam da jurdição do cappellão moor, sendo autores, não podião trazer seus contendores reos, perante o dito cappellão moor, senão soomente nas causas beneficiaes na dita bulla declaradas: porque nas outras que beneficiaes não fossem; os ditos cortesaõs, quando fossem authores, seguirião os foros dos reos, nos casos em que per dereito se deuem de seguir. E que quando fossem reos, gozassem da dita bulla, & fossem demandados perante o cappellão moor. E que da dita maneira se deesse em sua relação ajuda de braço secular, em fauor da dita jurdição, & doutra maneira não. Porque posto que a dita bulla mais largamente se podesse entender, por a bulla ser a elle concedida, & sua tenção ser em a requerer como dito he,

hauia

hauia por bem, não se vsar della em outra maneira. Fol. 61. do liu. vermelho.

¶ *Lei. II. Que o cappellão moor conheça das ordeẽs dos cortesaõs.*

MAndou elRei dom Ioão. III. que por o seu cappellão moor, per virtude de hum breue do Papa Leão decimo, que a elRei seu pai concedeo para elle & para os Reis seus successores, teer jurdição sobre seus cappellães & os da Rainha sua molher, & dos criados de ambos Rei & Rainha, & dos criados de seus criados, & dos ditos cappellães, & de todos aquelles que continuassem sua corte, que por quaesquer casos se chamassem aas ordées, que dehi em diante tãto que algũas pessoas das acima ditas se chamassem aas ordées, depois de prouadas & julgadas, q̃ fossem a ellas remettidas, se remettessem pelos julgadores ao dito cappellão moor, ou a seu ouuidor, & não a outro algũ prelado, posto que os maleficios per que fossem accusados, fossem cõmettidos em quaesquer dioceses. Per hũ aluaaa de. 26. de Iulio, de. 1536. fol. 110. do liuro. 3.

¶ *Lei. III. Que os cantores del Rei respondão no ciuel perante o juiz leigo.*

ACordouse perante o dito senhor em Euora em relação aos. 18. de Agosto do anno de. 1536. que nas causas meras ciueis, hauião os cantores delRei leigos de responder peráte os juizes seculares, & não perante o cappellão moor. Fol. 113. do liu. 3.

¶ *Lei. IIII. Que o cappellão moor conheça dos delictos leues dos cantores, & moços da cappella.*

MAndou o dito senhor, que o seu cappellão moor conhecesse de todolos casos & culpas, que seus cãtores & moços da cappella, que não tiuessem ordeẽs, cõmettessem na dita cappella, sendo as taes culpas de cousas leues. E que se desse a cada hũ aquella pena, que por suas culpas merecesse. Per hũ aluara de. 5. de Septembro, de. 1536. Fol. 118. do liu. 3.

¶ *Lei V. Dos que hão beneficios despois do delicto.*

Determinou

DEterminou o dito senhor cõ o parecer dos desembargadores do paço, q̃ hũ, q̃ houue hũ beneficio despois de cõmetter o delicto, & q̃ ser infamado delle, & buscado pela justiça, era obrigado apparecer ante o juiz secular, em cujo juizo tinha as culpas, por não ser notoriamẽte beneficiado ou clerigo de ordeẽs sacras, & perante elle se mostrar, como era clerigo de ordeẽs menores, & como era verdadeiramente beneficiado, para hauer de ser remettido ao foro ecclesiastico. Em Lisboa a. 17. de Outubro, de 1547. Fol. 154. do liu. 2.

E Para que se saiba, em que casos as ordees não valẽ, & á jurdição que sobre o conhecimento dellas he dada ao cappellão moor, quis fazer esta lembrança no fim deste titulo.

PRimeiramente o Papa Pio. 11. no anno de. 1461. concedeo a elRei dõ Afonso Quinto, q̃ todolos clerigos de ordeẽs menores, não sendo beneficiados, que em seus regnos & senhorios não andassem em habito & tõsura clerical, q̃ assi nas causas ciueis como nas criminaes, fossem obrigados a respõder perãte as justiças seculares. E q̃ por seus excessos & delictos podessẽ ser presos & castigados, & se seus delictos o merecessem, serẽ condẽnados a pena de cortamẽto de mẽbro, & a pena de morte, pelas ditas justiças seculares. E q̃ o vestido clerical, q̃ erão obrigados trazer, hauia de ser, q̃ lhe cobrisse de todo os giolhos: & q̃ a coroa hauia de ser tão larga & redõda, como a figura seguinte. Fol. 93. do liu. vermelho.

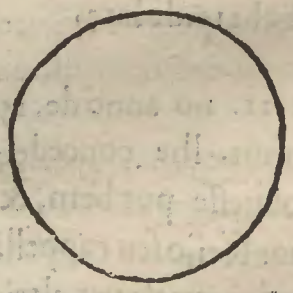

DEspois o Papa Leão. x. no anno de. 1516. cõcedeo hũa bulla a elRei dõ Manuel, q̃ sancta gloria aja, em dias de sua vida, para q̃ os clerigos de ordeẽs menores, q̃ não tiuessem beneficio ecclesiastico, em caso de furto & falsidade, lhes não valessem as ordeẽs: mas pelo cappellão moor do dito senhor podessem ser presos, & entregues aas justiças seculares, para per ellas serem castigados, segundo a qualidade de suas culpas. Fol. 59. do liuro vermelho.

Despois

DEspois o Papa Clemente. VII. no anno de. 1531. aa instancia del-Rei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, concedeo a seu cappellão moor, em vida do dito senhor, outra tal faculdade sobre os ditos clerigos de ordeés menores não beneficiados, não soomẽte em caso de furto & falsidade, mas de moeda falsa, & de matar aa beesta com seetta. Fol. 38. do liuro verde.

DEspois o Papa Iulio. III. no anno de. 1551. aa instancia do dito senhor Rei dom Ioão, concedeo a elle & a todos seus successores hũa bulla, para que os clerigos de ordeés menores, que em habito clerical não costumassem de andar, que ja fossem duas vezes remettidos aas ordeés por algũs delictos, não fossem mais remettidos a ellas pelas justiças seculares: saluo se dos ditos maleficios, que asi primeira & segunda vez cõmetterão, fossem deuidamente castigados pelo juiz ecclesiastico, mas que pelos juizes seculares houuessem as penas q̃ per seus delictos merecessem.

¶ Item que os clerigos de ordeés menores, que não costumassem de andar em habito clerical, & que não tiuessem beneficios per hum anno antes dos delictos, ainda que outra vez não fossem remettidos ao foro ecclesiastico, cõmettendo algũs delictos graues, & sendo notoriamente facinorosos, podessem ser castigados pelo dito senhor Rei, & pelos Reis seus successores, sem os remetter ao dito foro ecclesiastico, carregando sobre isso a consciẽcia dos ditos senhores Reis, para que per si castigassem os ditos facinorosos, conforme aa qualidade de suas culpas. E que os podessem condẽnar em degredo temporal, ou para sempre, como se clerigos não forão, &c. Com as clausulas & derogações necessarias. Fol. 216. do liu. 3.

DEspois o Papa Pio. IIII. no anno de. 1560 aa instancia del Rei dom Sebastião nosso senhor, lhe concedeo hũa bulla, para que em quanto sua Sanctidade houuesse por bem, & asi a sancta See Apostolica, em vida do dito Senhor Rei, o seu cappellão moor, que he constituido em dignidade, podesse prender quaesquer clerigos constituidos em ordeés menores, que beneficios Ecclesiasticos não tiuessem, que em seus regnos, & senhorios, & ilhas, lhe constasse, que commetterão crime de lesa majestade, ou de sodomia, ou de proposito deliberado commetterão homicidio, ou traição, ou crime de assassinio, ou incendio, ou per força tomarão algũa molher virgem, ou casada, ou outra molher honesta, ou commetterão crime de falsidade, ou de moeda falsa, ou de furto, ou roubo em estrada publica,

publica, ou se tentarão de autualmente matar algũa pessoa com arcabuz, espingarda, ou beesta, ainda que não ferissem nem tocassem cõ as ditas armas, ou se mandarão fazer per outrem os ditos delictos, ou se para isso derão consentimento. E que os sobreditos (precedendo primeiro a legitima degradação) entregassem aos juizes seculares, para per elles serem castigados, segundo a qualidade dos delictos. Ordenando mais, que entre tanto as causas das appellações interpostas per os ditos clerigos presos, nos casos em que per de reito podem appellar, não se podessem cõmeter, ou referir, se não ao Bispo, ou pessoa outra constituida em dignidade, que ao tal tempo fosse presidente da mesa da consciencia do dito senhor, &c. Cõ as clausulas & derogações necessarias. Fol. 219. do liu. 3.

DEspois o mesmo Papa Pio. IIII. a instancia do dito senhor no anno de. 1561. por S. A lhe fazer certo, que despois da dita bulla precedente do anno de. 1560. algũs clerigos cõmetterã os ditos maleficios, & por isso forão presos, & para seus delictos ficarẽ sem castigo, punhão por defesa, q̃ ao tẽpo q̃ os cõmetterão, a dita bulla não era cõcedida. E q̃ outros dizião, que por de seus delictos não cõstar tão plenariamẽte, q̃ podessem ser punidos cõ pena ordinaria, não podião serentregues a juiz secular pelo dito cappellam moor. E outros fingindo appellações friuolas, procurauão de serem cõmettidas assi pelo Nuncio q̃ nestas partes staua, como per sua Sanctidade, as causas das mesmas appellações, não ao dito presidente, mas a outros juizes nomeados a sua võtade, & a elles fauoraueis, per cujas inhibições decernidas se impedia fazerse justiça. Portanto cõmetteo sua Sanctidade ao dito cappellão moor, sendo cõstituido em dignidade ecclesiastica, q̃ cõstandolhe, ainda que fosse summaria & simplezmẽte, & de plano, soo vista a verdade do feito, ainda q̃ fosse extrajudicialmente, q̃ os ditos taes clerigos, não soomente hauião cõmettido algum dos ditos maleficios cõteudos nas ditas letras em forma de breue, ainda antes da dada dellas, mas hauião cõmettido crime de testemunho falso, posto que das prouas ante elle feitas, não lhe fosse dada a pena ordinaria do tal delicto, mas outra extra ordinaria, lhe concedia licença & authoridade de fazer prender aos mesmos clerigos, & de os entregar aa justiça secular, para se hauer melhor & mais clara proua dos delictos que lhe fossem impostos, & para despois serem castigados segundo a qualidade de seus excessos, sem mais appellação. Sobre a qual cousa sua Sanctidade cartegaua a consciencia do dito cappellão moor. E alem disso declarou,

que quaes-

que quaesquer cõmissoẽs das causas das appellações impostas per os mesmos clerigos, a qualquer outra pessoa, que não fosse o dito presidente da mesa da consciencia, ainda que se houuessem de fazer per sua Sanctidade, ou per seu Núcio, serem nullas, & de nenhũ vigor, & seré cõcedidas cõtra sua tença, & per ellas se não dar jurdição algũa aos taes juizes, nẽ as inhibições decerni das obrigaré a alguẽ. Nẽ o dito Núcio poder auocar a si as taes causas, q̃ pendessem ante o dito cappellão moor. E assi se deuer julgar per quaesquer juizes cõmissarios, ainda q̃ fossem auditores do palacio Apostolico, ou seus logotẽtes, tirãdo lhes qualq̃r autoridade de impetrar ou decernir de outra maneira. E ser irrito & vão, o q̃ doutra maneira p̃ qualq̃r pessoa, sabẽdo, ou ignorãdo, fosse attẽtado, &c. Com as derogações necessarias Fol. 221. do liu. 3.

Titulo. V. Dos priuilegios dos moedeiros de Lisboa & de seu juiz.

¶ Lei. I. Que tragão seda sem teerem cauallos, & suas molheres & filhos.

ELREI dom Ioão. III. que sancta gloria aja, por fazer merce aos moedeiros da cidade de Lisboa, lhes cõcedeo, q̃ posto que não tiuessem cauallos, elles & suas molheres podessem trazer seda, & assi mesmo seus filhos, q̃ sob seu poder & gouernança stiuessem, como se tiuessem cauallos.

1 ¶ Item que quando lealdassem na alfandega algũs moedeiros, para mandarem trazer algũas cousas, & lhe viessem outras da valia daquellas q̃ mandauãa trazer, & jurassem que erão para seu vso & despesa, q̃ parecendo assi ao proueedor & officiaes da alfandega, segũdo a qualidade de suas pessoas, & sendo taes q̃ se as quiserão lealdar, lhe fora dada licẽça para mãdar por ellas, lhe fossem despachadas como se as despacharão primeiro, & que dos taes lealdamẽtos lhe não leuassem os officiaes dinheiro. E que fossem despachados primeiro q̃ outra algũa pessoa: & q̃ o mesmo se entendesse na casa do paço da madeira, & herdades, & em quaesquer outras casas da dita cidade, em q̃ se manda lealdar, onde os officiaes lhes não leuarião dinheiro.

2 ¶ Item que nos feitos da almotaçaria respondessem & fossem demandados perante o seu alcaide da moeda, mas não nos feitos das sisas, ate se nisso tomar determinação.

¶ E que

3 ¶ E que tanto que algum moedeiro fosse proso, ou demãdado por qualquer caso, per que segundo forma de seus priuilegios deuia ser remettido a seu alcaide, logo o remettessem, pedindo elle a tal remissam, no tempo que o direito lhe daa. E que o official, que lhe não guardasse seus priuilegios, pagasse por cada vez vinte cruzados, ametade pora a parte, & a outra metade para o hospital de todolos sanctos da dita cidade. Per hum aluara de. 22. de Dezembro, de. 1540. com hũa postilla de. 4. de Octubro, de. 1541. fol. 148. do liuro. 2.

¶ *Lei. II. Que sendo preso algum moedeiro, logo seja remettido a seu juiz.*

MAndou o dito senhor, que quando algum meirinho, ou alcaide, ou outra justiça, prendesse algum moedeiro da cidade de Lisboa, de dia ou de noite, por algum caso, allegandolhe que era moedeiro, posto que logo lhe não mostrasse certidão, que era do numero dos cento & quatro, que gozão do priuilegio, o leuasse preso perãte o juiz dos moedeiros, & o não leuasse primeiro a outra algũa justiça, para perante o dito seu juiz mostrar, como era moedeiro. E que o juiz dos moedeiros, tanto que lhe tal pessoa fosse appresentada, visse o rol dos que sam moedeiros, que em seu poder hauia de star, & achando o no numero, o mandasse prender na prisam dos ditos moedeiros, sendo o caso para ser preso. E não o achando no dito rol, o dixesse logo ao meirinho ou alcaide que lho leuasse, para o leuar logo aa justiça ordinaria, perante o qual o tal preso allegaria de seu priuilegio, & que o remettesse. E que o alcaide ou justiça que o contrario fizesse, pagasse vinte cruzados, ametade para o cabido da dita moeda, & a outra para o hospital de todolos sanctos.

1 ¶ Item que o sobredito se comprisse posto que os corregedores que prendessem os ditos moedeiros & pessoas, fossem da corte, ou da cidade de Lisboa, ou outros quaesquer juizes, que despachassem em relação: porque per si soos sem outro despacho da relação os remetterião, sem embargo de quaesquer ordenações, & posto que elles per si soos não podessem despachar taes remissoẽs per seus regimentos, que S. A. hauia por derogados. Per hum aluaraa de vinte de Ianeiro, de. 1551 Fol. 157. do liu. 2.

¶ *Lei. III. Que não aja appellação nem aggrauo nos encontos.*

Mandou

MAndou o dito senhor, que quando o conseruador dos moedeiros condenasse algũs officiaes, ou pessoas nos encoutos por não guardarẽ os priuilegios a algũ dos ditos moedeiros, que da tal cõdenação não houuesse appellação, nẽ aggrauo para algũa das relações. E q̃ o dito conseruador desse sua sentença aa execução. E q̃ sentindose algũs officiaes ou pessoas, que nos eucoutos fossem condenados aggrauados nisso do dito conseruador, se socorressem a S. A. para mandar ver se erão aggrauados. Per hum aluara de. 23. de Dezembro, de. 1551. Fol. 155. do liu. 2.

¶ *Lei. III. Que o priuilegio dos moedeiros não deroga o das viuuas.*

ACordouse perante o dito senhor em relação, que o priuilegio dos moedeiros não deroga o priuilegio das viuuas: pelo que não podia hum certo moedeiro declinar o foro do corregedor da corte, perante quem hũa viuua o demandaua. Fol. 113. do liu. 2.

¶ *Lei. V. Sobre o mesmo.*

ORdenou elRei dõ Sebastião nosso senhor, que sendo os moedeiros de Lisboa & officiaes da moeda soomente, demandados per algũas viuuas ou pessoas miseraueis, conheça das causas em que forem reos, o juiz & conseruador da moeda. E que sendo os ditos moedeiros & officiaes da dita moeda autores, demãdem as ditas viuuas & pessoas miseraueis perante seus juizes dellas. E que com esta declaração se lhes guardasse seu priuilegio. Per hum aluara de. 15. de Dezembro de. 1557. Fol. 79. do li. 5.

¶ *Lei. VI. Que o corregedor da corte não conheça dos feitos dos moedeiros.*

ORdenou elRei dõ Manuel, que sancta gloria aja, visto o priuilegio & contracto dos moedeiros da cidade de Lisboa, que sem embargo da ordenação noua, pela qual mandaua, que de todolos feitos dos priuilegiados pertencesse o conhecimento ao corregedor da corte, os feitos dos ditos moedeiros fossem remettidos ao alcaide da moeda, para os ver & despachar, ouuidas as partes, como fosse justiça. Per hũ aluara de dous de Ianeiro, de. 1514. Fol. 79. do liu. 5.

Titul. VI. De priuilegios de diuersas pessoas.

¶ Lei. I. Per que se reuogão os priuilegios dos que tinhão ouuidores fora das dez legoas.

REuogou elRei dom Ioão. III. q̃ sancta gloria aja, todolos priuilegios, que elle & os Reis passados tinhão cõcedidos a algũas pessoas, q̃ tem jurdições, per q̃ lhe foi outorgado, q̃ sem embargo das ordenações, podessẽ elles ou seus ouuidores vsar das ditas jurdições, posto q̃ steuessẽ mais de dez legoas da terra dõde assi houuessẽ de conhecer, stando em suas terras, ou stãdo em outras terras, q̃ não fossẽ suas passando das ditas dez legoas, o q̃ reuogou a todalas pessoas de qualq̃r stado & cõdição, sem embargo de quaesq̃r clausulas, posto que fossem taes, de que se houuesse de fazer expressa menção. Pela lei. 2. das cortes. Anno de. 1538.

¶ Lei. II. Per que se limita a jurdição dos capitães do Brasil.

ORdenou o dito senhor q̃ as doações q̃ tinha feitas aos capitães das terras do Brasil, per q̃ lhe daua alçada em piães christãos homẽs liures, ate morte natural inclusiue, se entẽdessem, q̃ em caso de cõdẽnação de morte natural houuesse sempre appellação para a moor alçada. E da mesma maneira houuesse appellação nos quatro casos de heresia, traição, sodomia, & moeda falsa, cõteudos nas ditas doações, quãdo a cõdẽnação fosse de morte natural. E ainda q̃ em as doações dos ditos capitães dixesse, q̃ nas ditas capitanias não entraria, nẽ poderia em tẽpo algũ entrar corregedor nẽ alçada, q̃ S. A. hauia por bẽ de mãdar a ellas corregedor & alçada, quãdo lhe parecesse necessario, & cõprisse a seu seruiço, sem embargo das ditas clausulas das ditas doações. Per hũ aluara de. 5. de Março de. 1557. fol. 168. do liu. 3.

¶ Lei. III. Que o que teem jurdição em casos separados, não a teem nelles sendo conjunctos.

ACordouse em Relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, em Lisboa aos. 6. do mes de Septembro, de. 1566. que o ouuidor de Machico, que teem alçada nos feitos crimes, ate dez annos de degredo para Africa, & ate quinze mil reaes de pena em dinheiro,

não

não tinha a dita alçada em caso mixto, em que ambas as ditas penas concorressem. Fol. 107. do liuro verde.

¶ *Lei. IIII. Que o priuilegio dos desembargadores se extenda ao pascer das herdades.*

Ordenou elRei dom Manuel, q̃ sancta gloria aja, q̃ os priuilegios dados ao Regedor, Chãceller moor, & Desembargadores da casa da supplicação, se extẽdessem & houuessẽ lugar no pascer de suas herdades, casaes, quitaãs, & terras, sob as penas dos ditos priuilegios fol. 100. do liu. 1.

¶ *Lei. V. Que os amos dos desembargadores não paguem para a bandeira.*

ACordouse em relação, que era aggrauado hum amo de hũ desembargador, em o obrigarem pagar, para hũa bandeira de certos officiaes da cidade de Euora, sem embargo de se passar aluara, q̃ derogaua o priuilegio dos desembargadores, no que toca aas cousas ordenadas para as procissões, visto como as bandeiras não soomente se fazẽ para as procissões, mas para outros autos publicos profanos. Mas que de quanto a ir nas procissões, & pagar para as cousas, que soomente para seruiço de Deos sam necessarias, se comprisse o dito aluara. Fol. 136. do liuro. 2.

¶ *Lei. VI. Dos priuilegiados que não sam escusos nas fintas.*

TEndo mandado elRei nosso senhor passar prouisoẽs, para os procuradores que vierão aas cortes de Lisboa o anno de. 1562. serẽ pagos aa custa das rendas dos concelhos, & não as hauendo, que se lançasse finta, de que soo fossem escusos os priuilegiados, cujos priuilegios sam incorporados em dereito, declarou que não erão escusos de pagarem as taes fintas os beesteiros, spingardeiros, manposteiros, & sacadores de quaesquer obras pias, & outras quaesquer pessoas, que priuilegios speciaes tenhã, posto que tenhão taes clausulas, que para se hauerem de derogar, seja necessario fazer se dellas expressa menção, sem embargo da ordena do li. 1. Titu. 47. Per hũ aluara de. 29. de Nouembro de. 1563. Fol. 159. do liu. 4.

Fim da segunda parte.

TERCEIRA PARTE DAS COVSAS IVDICIAES.

TITVLO PRIMEIRO DA ordem do juizo das causas ciueis & crimes.

¶ *Lei. 1. Dos senhores que se deuem citar per carta de camara.*

STANDO ELREI dõ Manuel, que sancta gloria aja, em relação, ao derradeiro de Dezembro de. 1502. foi posta duuida perante S.A. se stando o Marques de VillaReal na corte, ou outros grandes destes regnos, seria necessaria para sua citação carta da camara. E sendo perguntados os mais antigos escriuães da camara, & da casa da supplicação, & do ciuel, foi achado, que no tempo dos Reis passados sempre se vsou, serem citadas semelhantes pessoas sem carta da camara, quando erão achados pessoalmente na corte. Pelo que determinou o dito senhor, que tirando a Rainha & Infante sua mãi, bastaua serem os taes senhores citados, quando stiuessem na corte, pelo escriuão dante o julgador, que houuesse de conhecer do feito, & assi se vsa. Fol. 99. do liuro primeiro.

¶ *Lei. 11. Que o citado pela lei diffamari, venha responder ao domicilio do que o cita.*

ACordouse em relação, em Lisboa aos. 22. de Dezembro de. 1558. que pela lei, diffamari, possa vir citar a parte, ao domicilio do que o manda citar. O qual acordo foi sobre hũa glossa que o chanceller pôs a hũa carta do corregedor da corte, per que aa

petição de hum morador de Lisboa, mandara citar outro morador na cidade do Porto, pela lei diffamari, que viesse perante elle responder, & por ser fora das cinquo legoas, dizia o chanceller, que não podia passar, sem embargo da qual glossa, passou a dita carta, vista a disposição de dereito. Fol. 187. do liuro. 3.

¶ *Lei. 111. Que se não cite pela lei diffamari, se não nos casos do stado pessoal.*

ORdenou elRei nosso senhor, limitando & declarando a pratica da lei diffamari, por tirar os inconuenientes, que de ser tam largamente entendida, & praticada se causauão, que daqui em diante a dita lei diffamari, se entenda, & pratique soomente nas causas & demãdas, que tocarem ao stado pessoal, de qualquer pessoa, de qualquer qualidade, que a dita causa do stado seja: assi como se hum dissesse, & diffamasse de outro, que era seu captiuo, ou que he infame, ou spurio, ou incestuoso, ou frade, ou clerigo, ou casado, & outros casos semelhantes a estes, que tocarem ao stado da pessoa: porque nos ditos casos, poderaa logo citar, & demandar o q̃ delle diffamar, sem sperar mais tẽpo, intẽtãdo o remedio da dita lei, & fazerlhe assinar termo, é q̃ o demãde, & proue o defeito do stado, hauẽdo respeito aa dita questão do stado ser muito prejudicial aa pessoa, & q̃ não recebe dilação, nẽ deue star in pẽdenti. E isto, quando a dita causa se intentar dereita & principalmẽte sobre o stado da pessoa. E em outra nenhũa causa ciuel poderão os possuidores das cousas demandar, os q̃ pretenderẽ teer dereito nellas pelo remedio da dita lei, para lhe hauerẽ de assinar termo, que contra sua võtade os demandẽ pelas ditas cousas, nem fazerlhe poer perpetuo silencio, nẽ encurtarlhe o tempo, que lhe o dereito daa para fazerẽ as ditas demandas, antes de se acabar o tempo das prescripções, que o dereito lhes concede, nem leualos sobre isso a outro foro, posto que quando a causa for principalmente intentada sobre as ditas cousas, no juizo & foro ordinario, as partes possão allegar incidentemente, ou per via de excepção a dita questão do stado. Per hum aluara de. 30. de Agosto de. 1564. Fol. 68. do liu. 4.

¶ *Lei. 1111. Que o Regedor cõmetta as inquirições, que os desembargadores não podem tirar.*

Ordenou

ORdenou elRei dom Manuel, que ſancta gloria aja, que por ſer prouido pela ordenação que em os feitos crimes de morte, aleijão, ferida pelo roſtro, & furto que prouado merecia morte, & nos ciueis de cẽ cruzados, os julgadores tiraſſem as inquirições per ſi, & os deſembargadores das caſas da ſupplicação, que dos taes feitos conheceſſem, podião ſer occupados, ou as teſtemunhas ſerẽ de tal qualidade, q̃ não deueſſem ir a caſa dos ditos deſembargadores, que o Regedor, aconteſcendo tal caſo, ou outro tal, que lhe pareceſſe, que os ditos deſembargadores o não poderião fazer, cõmetteſſe a outras peſſoas, que para iſſo lhe pareceſſem aptas, o tirar das ditas inquirições. Per hum aluara de. 26. de Iunio de. 1521. Fol. 12. do liu. 3.

¶ *Lei. v. Que os almoxariffes ou juizes de fora tirem as inquirições ſobre dereitos reaes.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que ſancta gloria aja, que os juizes das jugadas, rendas, & dereitos reaes, ou almoxariffes, onde elles dos ditos dereitos conheceſſem, nos feitos q̃ perante elles ſe tratаſſem dos ditos dereitos & jugadas, poſto q̃ foſsẽ ſobre pouca quantia, quer os ditos dereitos ſe tiraſſem para S. A. ou para quẽ de ſua mão os tiueſſe, que os ditos juizes, ou almoxariffes tiraſsẽ per ſi as inquirições dos taes feitos cõ os eſcriuães delles, & as não cõmetteſsẽ aos enqueredores. E ſe as taes inquirições ſe não houueſſem de tirar nos lugares onde elles foſſem juizes, dirigirião ſuas cartas para os juizes dos dereitos reaes, ou almoxariffes, ſe nos ditos lugares onde ſe houueſsẽ de tirar os houueſse. E ſe hi os não houueſſe, irião para os juizes de fora, ou ordinarios dos ditos lugares, Aos quaes mandou o dito ſenhor q̃ tiraſsẽ per ſi as ditas inquirições, ſem as cõmetter aos enqueredores dos ditos lugares, porque aſsi o hauia por mais ſegurança da juſtiça das partes. Per hum aluara de. 18. de Março de. 1524. Fol. 3. do liu. verde.

¶ *Lei. vi. Das cartas das inquirições ſobre dereitos reaes, que vão da relação.*

MAndou mais o dito ſenhor, que quando da relação da caſa da ſupplicação ſe mandaſſem tirar inquirições ſobre jugadas, ou dereitos reaes, ſe não tiraſſem per enqueredores, & q̃ as cartas foſsẽ endereçadas aos juizes de fora, que as tiraſsẽ per ſi. E onde não houueſſe

uesse juizes de fora, aos ordinarios, & que o não cõmettesse a outra pessoa algũa. Per hũa aluara de quatro de Abril, de. 1524. Fol. 5 do liuro verde.

¶ *Lei. VII. Da noua ordem do juizo.*

Vendo o dito senhor o muito tempo, que se gastauá no ordenar & processar das demandas, & querendo proueer a ello de maneira, que com mais breuidade, & menos despesa, & trabalho, as partes podessem alcançar justiça, com o parecer de letrados, & dos do seu conselho, fez acerca da ordem do juizo hũa ordenação nesta forma.

1 ¶ Tanto que o reo for citado, & vier a juizo, o juiz faraa, assi ao autor como ao reo de seu officio aa petição da parte, as perguntas que lhe bẽ parecer, assi para ordẽ do processo, como para decisão da causa. E se pelas taes perguntas poder logo determinar a causa, a determinaraa finalmente, dando appellação ou aggrauo de sua determinação, qual no caso couber, não cabẽdo em sua alçada. E parecendo lhe, que pelas taes perguntas se não pode determinar a causa, & que se requere vir cõ libello, segundo forma das ordenações, mandaraa ao atuor que venha cõ elle aa primeira audiencia.

2 ¶ E offerescido assi o libello na audiencia, como dito he, sem mais o ver o juiz, nem mandar leer, diraa logo naquella audiencia, que recebe o libello, em quanto de dereito he de receber: & por breuidade haueraa a demãda por contestada, & mandaraa ao reo que venha com sua contrariedade aa segunda audiencia. E vindo com ella ao dito termo, a receberaa logo na audiencia, em quanto de dereito he de receber, & mandaraa ao autor, que venha com replica aa primeira audiencia, & ao reo com treplica aa outra audiencia seguinte. E nas audiencias em que forem offerescidas a replica & treplica, as receberaa isso mesmo, em quanto de dereito são de receber. E sem as mais ver, daraa lugar aa proua aas partes, para prouarem os artigos recebidos, assignando lhe para ello dilação conueniente, segundo a distancia do lugar, onde se a proua ha de fazer. Da qual não haueraa appellação nem aggrauo: saluo quando for assignada para fora do regno, & for grande ou pequena, segundo forma da ordenação no primeiro liuro, no Titulo dos desembargadores do aggrauo, ou sendo lhe de todo denegada para o regno, ou fora delle.

3 ¶ E porem quando pelas partes, ou cada hũa dellas, se pedir dilação para cada

ra cada hum dos regnos de Castella, ou para cada hum dos lugares de Africa, ou para lugar alongado donde se o feito tratar per cem legoas, ou mais, o juiz lhe mandaraa aa petição da parte, ou sendo o feito crime, em que não aja parte, de seu officio, que declarem, para quaes artigos pedem a tal dilação, & que cousas são as que dos ditos artigos querem prouar, sem para isso lhe mandar dar o feito: porque ao fazer delles, lhe deue ficar o traslado, para saberem, ao que querem dar proua nos ditos lugares. E com esta declaração mandaraa fazer o feito concluso. E achando, que os artigos são impertinentes, & taes que prouados não releuão, ou per outra maneira lhe constar, que pedem a dita dilação maliciosamente a fim de dilatar, ou que a tal proua não he necessaria, em tal caso não assignaraa a dilação, que lhe he pedida, & sem ella procederaa no feito nos termos em que stiuer. E se examinados os artigos, o juiz achar, que são pertinentes, & que se não allegão maliciosamente, nem a fim de dilatar, & que a proua he necessaria, lhe assignaraa para os prouar tempo conueniente, segundo a distancia do lugar, & forma das ordenações. E do que sobre o exame dos taes artigos o juiz pronunciar, & assi acerca do negar, ou conceder dilação grande ou pequena, para os ditos lugares, sobre que fez o exame dos artigos, poderaa cada hũa das partes aggrauar, não cabendo o caso na alçada do juiz.

4 ¶ E se ante de o reo vir com contrariedade, achar, que a materia do libello he tal, que per ella não pode o autor teer aução, para demandar o que pede contra o reo, em tal caso poderaa razoar per scripto contra o libello, ao termo que lhe foi assignado para contrariar, & o autor haueraa vista das razões do reo, & lhe responderaa aa primeira audiencia, & o feito se daraa concluso. E parecendo ao juiz, que o autor não pode teer aução, pela maneira que dito he, absolueraa o reo da instancia do juizo, & condenaraa o autor nas custas, dando appellação, ou aggrauo, não cabendo o caso em sua alçada. E parecendo lhe, que sem embargo do allegado por parte do reo, o libello foi bem recebido, mandaraa ao reo, que venha com contrariedade aa primeira audiencia, condénando sempre em tal caso o procurador do reo em pena de mil reaes para o autor, sendo o caso tratado na corte, ou em cada hũa das relações, ou em Lisboa: & sendo tratado em outra parte, em pena de trezentos reaes, sem mais cõdénação de custas de retardamento. Da qual cõdénação não haueraa appellação nem aggrauo.

5 ¶ E querendo o autor tornar a demandar o reo pela mesma causa, de que ja foi absolto da instancia do juizo, & tornando a intentar outro libello, q̃ isso mesmo seja tal, q̃ pela materia delle não pode teer aução algũa para demandar o reo, absoluelo ha de toda a causa, & condénaraa o autor nas custas, dando appellação ou aggrauo, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada.

6 ¶ E teendo o reo algũa excepção, ou excepções dilatorias, as allegaraa, & poeraa todas juntamente, ante de vir com contrariedade, nem responder ao libello cousa algũa, & viraa com ellas aa segunda audiencia, sendo certo, que des que hũa vez for pronunciado sobre a tal excepção ou excepções dilatorias, com que vier, não poderaa ja mais vir com outras, nem lhe seraa para ello dado lugar. E vindo com ellas ao dito termo, o feito se faraa concluso, & se pronunciaraa sobre as ditas excepções, & cada hũa dellas, segũdo ordem & forma das ordenações. E não as recebendo, o lançaraa dellas, & mandaraa ao reo que venha com contrariedade aa primeira audiencia. E esto não haueraa lugar na excepção de excõmunhão, a qual em todo tempo poderaa allegar, segundo disposição de dereito. E do que sobre as excepções dilatorias pronunciar, não haueraa appellação nem aggrauo, soomẽte se poderaa aggrauar no auto do processo: saluo no caso da incompetencia do iuiz, de que se poderaa aggrauar per petição ou instrumento. E quanto aas suspeições se guardaraa o que dito he no terceiro liuro, no titulo, como procederaa o juiz quando for recusado por suspeito.

7 ¶ E querendo o reo ante de offerescer sua contrariedade, vir a embargar o processo, & ser a demanda contestada, com algũa das seguintes excepções peremptorias. s. sentença, transaução, juramento, paga, ou quitação, offerescendose logo aprouala dentro de dez dias, poderaa vir cõ ella ao tempo que lhe foi asignado para contrariar, & na audiencia diraa logo que daa aquelles artigos de excepção peremptoria a embargar o processo, & o juiz lha receberaa na audiencia, em quanto de dereito he de receber. E sem dar lugar ao autor para a contrariar, asignaraa dez dias ao reo para prouar a dita excepção. E passados os dez dias, mandaraa fazer o feito concluso, com a proua que tiuer dada, sem as partes hauerem vista. E achando que o reo a não prouou, ou que a proua per testemunhas, não a podendo segundo forma de dereito, prouar, senão per scriptura, pronunciaraa que a não proua, & iraa pelo processo em diante, & condénaraa o reo nas custas do retardamento, ficando lhe resguardado seu dereito,

para

para poder ainda tornar allegar a dita excepção peremptoria, ao tempo que pode vir com contrariedade, & se processar nella, como quando vem com contrariedade. E vendo o juiz, que o reo, pela proua que deu nos dez dias, prouou a excepção, asignaraa ao autor termo para a contrariar aa segunda audiencia, & o reo poderaa replicar, & o autor treplicar, cada hum aa primeira audiencia. O que todo receberaa na audiencia em quanto de de reito he de receber, asignando aas partes dilação, na forma & com o exame dos artigos que acima dito he, sem embargo da dilação, que ja foi asignada ao reo dos dez dias. E passado o tempo da proua, daraa sentença sobre a dita excepção, & artigos, que sobre ella forão feitos. E achando que prouou o reo a excepção, o absolueraa, & daraa appellação, ou aggrauo, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada. E se achar que o reo não prouou sua excepção, asi o pronunciaraa, & mandaraa que venha com sua contrariedade, como hauia de vir, se com a excepção peremptoria não viera, & se processaraa o feito como acima dito he. E condénaraa sempre o reo nas custas do retardamento, desdo tempo que da primeira vez lhe foi mandado q̃ viesse com a contrariedade, ate o tempo em que lhe mandão que venha com ella, sem embargo da excepção com que veo, sem de tal condénação de custas, nem pronunciação que venha com contrariedade, hauer appellação né aggrauo, soomente se poderaa aggrauar no auto do processo.

8 ¶ E não vindo o autor com libello, ao termo que lhe foi asignado, o juiz o mandaraa a pregoar, não sendo presente na audiécia elle ou seu procurador, ou se for presente cada hum delles, & não vier com o libello ao dito termo, absolueraa o reo da instácia do juizo, & cõdénaraa o autor nas custas: da qual absoluição haueraa soomente aggrauo per petição, ou per instrumento.

9 ¶ E não vindo o reo com contrariedade ou treplicação, nem o autor cõ replica aos termos que lhe forão asignados, o juiz os mandaraa a pregoar, não sendo presentes ou seus procuradores na audiencia, & aa sua reuellia, ou posto que seja presente cada hum delles, os lançaraa dos artigos com que asi houuerão de vir, sem mais lhes ser asignado outro termo, nem poderem mais vir com os artigos de que ja forão lançados, asi naquella instancia, como na causa da appellação ou aggrauo, pois não vierão com elles ao tempo que lhe foi mandado. E daraa lugar aa proua aos artigos recebidos, como dito he.

10 ¶ E porem vindo o autor, ou o reo a juizo aa primeira audiencia, despois de ser lançado dos artigos, com que houuera de vir, allegando tal ra-

zão juridica, per que o não deuera ser, o juiz lhe conheceraa da dita razão, jurando que a allega bem & verdadeiramente, & sem mais outra proua nem exame, lhe daraa lugar que ate a primeira audiencia venha cõ os artigos, de que assi era lançado. E vindo com elles, os receberaa em quanto de dereito são de receber. E não vindo o lançaraa delles, & daraa lugar aa prouaaos artigos recebidos.

11 ¶ E não apparecendo o reo na audiencia, ao tempo que houuera de vir, o juiz o mandaraa apregoar, & lhe assignaraa termo aa sua reuellia, para que venha com contrariedade aa segunda audiencia. E vindo com ella procederaa como acima dito he. E não vindo ao dito termo o faraa outra vez apregoar na audiencia, que lhe foi assignada, & o lançaraa da contrariedade, sem mais poder vir com ella, & daraa lugar aa proua.

12 ¶ E quando o autor houuer de offerescer libello, & for tal, que se não possa prouar se não per scriptura publica, ou que tenha força de scriptura publica, ou fazendono libello della menção, a offerescera a juntamente com o libello, porque não a offerescendo logo, & sendo apontado pela outra parte, quando o feito lhe for para contrariar (o que poderaa fazer per palaura na audiencia, & não per scripto) o julgador mandaraa ver o libello na audiencia, & achando que he assi como pelo reo he apontado, o absolueraa da instancia do juizo, & condénaraa o autor nas custas. Da qual absoluição se poderaa aggrauar per petição ou instrumento. E tornando outra vez a citar o reo pela mesma causa no libello conteuda, fazendo nelle menção da scriptura, como dito he, ou fundando o libello nella, lhe for opposto pelo reo, que a não offerescceo, o juiz o absolueraa de toda a causa intentada no libello, & condénaraa o autor nas custas. Da qual absoluição se poderaa appellar ou aggrauar, não cabendo em sua alçada. E porem no caso da appellação ou aggrauo a poderaa offerescer.

13 ¶ E o que dito he no autor, que não offerescc scriptura, haueraa lugar no reo, que fundar a contrariedade em scriptura, ou fizer della menção, na maneira que dito he. Porque sendo dado o feito ao autor para replicar, poderaa allegar todo o sobre dito per palaura na audiencia, & o juiz mãdaraa leer a contrariedade per ante si, & achando, que he assi como o autor diz, haueraa a contrariedade por não recebida, & lançaraa o reo della, & daraa lugar aa proua aos artigos recebidos, sem de tal lançamento se poder appellar nem aggrauar, soomente no auto do processo. E o que dito he na contrariedade do reo, haueraa lugar na replica

do autor,

do autor, & se guardaraa a forma sobredita acerca da contrariedade do reo.

14 ¶ E duuidando o juiz na audiencia, quando lhe for apontado, se no caso cõteudo no libello, ou nos mais artigos he necessaria scriptura, mandaraa fazer o feito concluso, & determinaraa a dita duuida como dito he. E em todos os casos acima ditos, em que for apontado, que he necessaria scriptura, & se determinar que não he necessaria, condénaraa aa parte que o allegou nas custas do retardamento, & mandaraa que satisfaça ao que houuera de satisfazer, sem de tal condénação de custas se poder appellar nem aggrauar, soomente no auto do processo.

15 ¶ E se o reo na treplicaçao fizer menção de autos ou scriptura, ou os artigos forem taes, que se não podem prouar se não per scriptura, & deer proua de testemunhas, seraa a tal proua hauida por nenhũa, como se dada não fosse, & a parte seraa condénada nas custas, que sobre a dita proua de testemunhas se fizerem, & posto que vença na causa principal, não lhe serão tornadas. Porem indo o feito concluso sobre algum incidente, ante de serem tiradas as ditas testemunhas, o juiz proueeraa sobre ello, se pela parte lhe for requerido, não consentindo tirar as taes testemunhas. E condénaraa a parte nas custas do retardamento, de que não haueraa appellação nem aggrauo, soomente no auto do processo.

16 ¶ E posto que o autor não venha com mais artigos despois de o reo vir com treplica, se quiser ver a treplica que foi recebida, a poderaa ver na audiencia, & trasladar em casa do escriuão, para a teer, para o que comprir a sua justiça.

17 ¶ E quando as partes para contrariarem, replicarem, ou treplicarem, teuerem necessidade de algũs autos ou scriptura, que stiuerem em algum certo lugar, & que não teem em seu poder, & assi o jurarem, & que sem elles não podem fazer os ditos artigos, darlhe ha o juiz tempo conueniente para os trazer, & passado o dito tempo não os trazendo, serão delles lançados, & dos artigos com que houuerão de vir, posto que digão que os querem formar sem os ditos autos ou scripturas, pois ja jurauão, que sem elles o não podião fazer, & serão condénados nas custas do retardamento, do que não haueraa appellação nem aggrauo, soomente se poderaa aggrauar no auto do processo.

18 ¶ E se ante de se dar lugar aa proua, cada hũa das partes allegar na audiencia

diencia, que teem algum artigo accumulatiuo, ou dependente aos artigos recebidos, & que faz a bem de sua justiça, & disser que quer vir com elle (o q̃ poderaa allegar na audiencia per palaura & não per scripto) em tal caso o juiz lhe mandara dar o feito, & lhe mandaraa q̃ venha com o dito artigo aa primeira audiencia: & vindo com elle o receberaa na audiencia, em quanto he de receber. E a outra parte poderaa vir cõ contrariedade aa primeira audiencia, & o autor com replica, & o reo cõ treplica, & o juiz lhas receberaa, guardando em todo a ordem que acima dito he.

19 ¶ E despois que hũa vez cada hũa das partes vier com artigos accumulatiuos ou dependentes, como dito he, não poderaa mais vir com outros algũs artigos accumulatiuos, nem dependentes, asi naquella instancia, como na causa da appellação ou aggrauo: saluo no caso abaxo declarado: antes daraa lugar aa proua aos artigos recebidos, como dito he.

20 ¶ E despois que for dado lugar aa proua, posto que cada hũa das partes allegue, que teem razão de nouo, & o queira jurar, não lhe seraa dado lugar para isso, nem poderaa com ella vir naquella primeira instancia, ainda que a causa caiba na alçada do juiz. E porem no caso da appellação, que se tratar na casa da supplicação, ou do ciuel, ou no caso do aggrauo da diffinitiua, ou quando o juiz houuer de despachar os feitos finalmente em relação, ou com outros julgadores na primeira instancia, posto que não seja per appellação ou aggrauo, em taes casos poderaa vir com razão de nouo, ou com outra razão juridica, que verisimelmente pareça, que a não leixou de allegar maliciosamente, & que faz a seu dereito, posto que a não houuesse de nouo. E vindo com a tal razão, não leixaraa de fallar a bem de feito, nos termos em que o feito stiuer, antes allegaraa todo o que houuera de allegar, se com ella não houuera de vir, & mais a dita razão, & a outra parte responderaa a tudo. E achando que a dita razão he de receber, na maneira que dito he, mandaraa fazer della artigos. E achando, que a não deue de receber, pronunciaraa sobre o caso principal nos termos em que o feito stiuer. E não allegando a parte, ao tempo que com a dita razão veo, todo o que ao dito tempo podia allegar alem da dita razão, segundo os termos em que o dito feito staua, jamais não seraa a isso recebido, & o feito se despacharaa sem mais para isso ser sperado. O que haueraa lugar posto que não fallasse a bem de feito, se o feito

staua

ſtaua em termos para iſſo. E tanto que hũa vez a parte allegar razão de nouo, ou qualquer outra razão juridica no modo ſobredito, no caſo da appellação, não poderaa mais naquella inſtancia, nem no caſo do aggrauo, allegar algũa outra razão de nouo, nem formar algũs artigos, poſto que jure q̃ nouamente vierão a ſua noticia. E ſe no caſo da appellação não allegou razão de nouo, ou algũa outra pelo modo ſobredito, podela ha allegar no caſo do aggrauo, ſe a tiuer. E ſe no caſo da appellação a allegou & lhe não foi recebida, podela ha proſeguir no caſo do aggrauo, & requerer que lha recebão.

21 ¶ E de nenhum mandado, nem interlocutoria, que qualquer juiz ponha, ou mande judicialmente, acerca do ordenar & proceſſar o feito, ſe poderaa appellar nem aggrauar: ſaluo nos caſos que neſta ordenação ſam declarados, ou no caſo da incompetencia do juiz, ou quando ſe aggrauar de ordenação não guardada acerca do ordenar o proceſſo: porque entam ſe poderaa aggrauar per petição, ou per inſtrumento de aggrauo. Porem tanto que for poſto deſembargo, per acordo da relação, ou o feito for finalmente ſentenciado, ainda que a parte allegue, que lhe não foi guardada algũa ordenação, não ſe poderaa aggrauar per petição aa relaaão, poſto que ſeja acerca do ordenar do proceſſo: mas poderaa appellar, ou aggrauar ordinariamente, ſe no caſo couber appellação ou aggrauo.

22 ¶ E em todolos caſos, que ſe dante o juiz da primeira inſtancia, per eſta ordenação pode aggrauar per petição aa relação, ou per inſtrumento de aggrauo, ſe o feito ſe tratar perante juiz que em relação aja de deſpachar a cauſa finalmente, ou cõ outros julgadores, ſempre deſpacharaa os ditos caſos em relação, ou cõ os outros julgadores q̃ com elle hão de ſer na ſentẽça final: ſaluo ſe for ſobre cõceder dilação grande, ou peq̃na, para cẽ legoas ou mais, ou para fora do regno, porq̃ o faraa per ſi ſoo na audiẽcia. E todolos outros caſos q̃ neſta ordenação ſe cõteẽ, que ante o juiz da primeira inſtancia, do que determinar na audiẽcia, não aja appellação nẽ aggrauo, deſpacharaa per ſi ſoo na audiencia, ſem ſobre iſſo mandar fazer o feito concluſo. Porem neſtes taes caſos poderaa a parte aggrauar no auto do proceſſo. E tanto que o feito vier concluſo a primeira vez aa relaçã, para nella ſe deſpachar, por razão de qualquer incidente, ou per outra qualquer maneira que ſeja, os deſembargadores que do dito feito houuerem de conhecer, poderão acerca do dito aggrauo ou aggrauos, prouecr a parte q̃ ſe aggrauou no auto do proceſſo,

com

como lhe parecer justiça. E esto quando a parte, ou seu procurador teuer aggrauado no auto do processo em tempo deuido, & o pedir per palaura, fazendo assentar per termo no feito, quando for concluso, sobre o dito incidẽte, ante que se despache em relação, acerca do caso sobre que foi concluso. E não o pedindo assi pelo modo sobredito, não seraa mais ouuida a parte acerca do dito aggrauo, nem os desembargadores lhe poderão proueer, posto q̃ lhe pareça que foi aggrauada.

23 ¶ E sendo assignado termo ao procurador de cada hũa das partes, para fallar finalmente a bẽ de feito, posto q̃ tenha algũas razões para allegar, de que se spere de ajudar, ante de fallar a bem de feito, não leixaraa de razoar, & fallar a bẽ de feito: & diraa no começo de seu razoado as cousas que pede, ante q̃ se o feito determine: & o juiz veraa tudo, & achando que he necessario o q̃ pede, ante que se determine o feito, faraa nisso o que lhe parecer justiça. E achando que não he necessario o que pede, despacharaa o feito finalmente. E se o procurador ao tempo que lhe foi dado, para fallar a bem de feito, não satisfazer, despacharaa a causa, como se tiuesse fallado a bem de feito, sem lhe mais o feito ser tornado para isso. Porem sendo a dita razão tal, que se não pode allegar despois de vistas as inquirições, & a parte não houue ainda vista dellas, podela ha allegar sem fallar a bem de feito: & não sendo de receber lhe mandaraa que falle a bem de feito, & o condẽnaraa nas custas do retardamento.

24 ¶ E se o procurador da parte allegar, que não pode razoar finalmente, sem algũs autos, pedindo carta ou mandado para os trazer, não lhe seraa assignado termo para isso, porque os pode offerecer soomente quando se o feito trata na primeira instancia, durando o termo da dilação. E se for no caso da appellação ou aggrauo, os poderaa offerescer no termo que lhe foi dado para razoar, sem lhe para isso ser dado outro termo. E porem não lhe seraa consentido, que ajunte algum feito proprio, que em outro juizo pẽder, soomente podẽraa offerescer o traslado do que delle quiser, ao tempo que dito he.

lib. 3. 4º S. Penal

25 ¶ E em nenhum caso despois do feito ser concluso sobre final, se abriraa a conclusam delle, posto que a parte jure, que houue razão de nouo, & que não pode ante ser instructo de seu dereito: saluo se a tal razão houue nascimẽto despois do feito ser concluso: porq̃ em tal caso poderaa cõ ella vir, sendo juridica & de receber. Porẽ querẽdo vir cõ excepção d̃ nullidade, se guardaraa o

raa o que dito he no liuro terceiro, no Titulo das excepções peremptorias.

26 ¶ E quanto aos artigos de subornação, falsidade, nullidade, restituição, contraditas, embargos a algũa sentença, aluaraa, ou carta de S.A. ou embargos de impedimento, de que mostrar publico instrumento, farse ha com elles o feito concluso, & examinados os ditos artigos, receber se hão per desembargo, se forem de receber. E despois de recebidos, os mais artigos de contrariedade, replica, ou treplica, se a parte com elles vier, se receberão na audiencia. E não sendo os primeiros artigos, sobre que o feito foi concluso, de receber assio pronunciaraa, & condénaraa a parte que os allegou nas custas do retardamento: do que não haueraa appellação nem aggrauo, soomente se poderà aggrauar no auto do processo.

27 ¶ E a ordem que acima he dada acerca do processar & ordenar os feitos, no modo de receber o libello logo na audiencia, & os mais artigos assi do autor como do reo, não haueraa lugar nos casos, em que o autor demandar o reo por algũa scriptura publica, ou que tenha força de scriptura publica, & pedir que assignem ao reo dez dias da ordenação, porq̃ em tal caso se guardaraa a ordenação do terceiro liuro no Titulo. Em que maneira se procederaa contra os demandados per scripturas publicas. E em todos os mais artigos que se offerescerem pelo autor ou reo, despois de ser recebidos os primeiros artigos de embargos que hão de ser recebidos per desembargo, se guardaraa esta ordenação na forma do pronunciar sobre os artigos, & processar delles.

28 ¶ E vindo algũa terceira pessoa com artigos de opposição, a excludir assi ao autor como ao reo, dizendo que a cousa demandada lhe pertence, & não a cada hũa das partes, se os taes artigos forem offerescidos na primeira instancia, & ante de se dar lugar aa proua, serão logo recebidos na audiencia, & assi os mais artigos de contrariedade, replica, & treplica. E se vier cõ elles, despois de dado lugar aa proua, ou no caso da appellação, ou aggrauo, ante do feito ser finalmente concluso, em caso que per dereito com opposição possa vir, sobre a tal opposição se pronunciaraa per desembargo. E tratandose o feito perante juiz, que per si soo delle aja de conhecer, & não cabẽbo em sua alçada, se não receber a dita opposição, não se poderaa appellar, soomente se poderà aggrauar per petição, ou per instrumẽto, qual no caso couber. E em todo caso onde não for recebida a opposição, sempre seraa oppoente cõdénado nas custas ẽ dobro às partes do retardamẽto, posto q̃ tenha

causa

causa de litigar.

29 ¶ E vindo algũa pessoa asistit a hũa das partes, proseguiraa o feito nos termos em que stiuer, & se procederaa na asistencia, segundo dereito & forma desta ordenação.

30 ¶ E sendo requerido pelo reo, que o autor dee fiança aas custas, seraa obrigado a dala em qualquer tẽpo que lhe for pedida, sem por isso se retardar o feito, nẽ se perder termo algum: porque não se requereraa, senão per palaura na audiencia, & escreuer se ha no processo. E não dando a dita fiança, todauia o juiz iraa pelo feito em diante, & o autor ficaraa obrigado a pagar as ditas custas da cadea, quando nellas for condẽnado, posto que a isso se não obrigasse: saluo se for estrangeiro, ou pessoa que não seja da jurdição: porque em taes casos, não dando fiança aas custas, no tẽpo que lhe for asinado, seraa o reo absolto da instancia do juizo, & o autor condẽnado nas custas. Da qual absoluição da instancia, haueraa appellação ou aggrauo, qual no caso couber.

31 ¶ E as partes não poerão nos artigos palauras deshonestas, nem diffamatorias, que não fação a bem de sua justiça. E fazendo o contrario mandaraa o juiz, que portaes palauras se não perguntẽ testemunhas, & alem disso daraa ao procurador, ou aa parte, que os taes artigos fez, ou offeresceo em juizo, a pena que merecer, segundo a qualidade das pessoas, & da infamia das palauras.

32 ¶ E quando acharo juiz, que cada hũa das partes fez algũs artigos em todo impertinentes, que não fazião a bem de sua justiça, ou posto que fossẽ pertinentes, pedio dilação para lugar alongado donde se o feito trata, por cem legoas, ou mais, ou para fora do regno, & não deu proua a elles, de maneira que pareça que pedio a tal dilação maliciosamente, em taes casos & cada hũ delles condẽnaraa as partes que taes artigos fizerão, ou tal dilação pedirão, nas custas que por caso dos ditos artigos ou proua se fizerão. E posto que no feito seja vencedor, não lhe serão tornadas as ditas custas. Da qual condẽnação não haueraa appellação nem aggrauo, soomente no auto do processo.

33 ¶ E sendo algũs autos julgados por nenhũs, por causado desfaleciméto dalgũa solẽnidade, seraa condẽnada nas custas a parte, por cuja culpa desfalleceo a tal solẽnidade, por onde os autos forão annullados. Da qual cõdẽnação, & pronunciação de nullidade, se poderaa appellar ou aggrauar, qual no caso couber, não cabendo a causa principalmente intentada na alçada do juiz.

¶ E porque

34 ¶ E porq̃ pelas ordenações de S.A. he ordenado, que as inquirições se tirem pelos juizes em certos casos, & não per enqueredores, ha por bẽ que aja lugar, quãdo per a parte, ou seu procurador ao tẽpo do tirar das inquirições for requerido. E se as partes forem contentes, q̃ se tirem per enqueredores, ou cada hũa dellas o não cõtradisser, tirarse hão per elles, & as inquirições seram valiosas, como se pelos juizes fossem tiradas.

35 ¶ E se o escriuão perder o feito, & não der delle a conta que deue, alẽ de pagar as perdas, dãnos, & custas, aas paartes, seraa priuado, ou suspenso de seu officio de escriuão pelos juizes do feito, segũdo a qualidade do caso & culpa q̃ tiuer. E em nenhũ caso lhe poderaa ser dada menos pena, que de suspensam do officio, ate o feito ser reformado, ou achado.

36 ¶ E em todos os casos, em q̃ per esta ordenação, as partes deuẽ ser condẽnadas em custas de retardamento, nunqua de tal condẽnação haueraa appellação nem aggrauo. Porẽ se se aggrauar no auto do processo, na moor alçada poderaa ser prouido, achando que nellas foi mal condẽnado.

37 ¶ E em todolos casos em que per esta ordenação he mandado, que as partes venhão cõ contrariedade, replica, ou treplica, ou cõ quaesquer outros artigos, & com elles não satisfizerem ao tempo que lhe foi assinado, não lhe seraa dado lugar para com elles mais virem: saluo nos casos em que per esta ordenação lhe expressamente for dado lugar.

38 ¶ E despois que o julgador por ser sua tenção no feito, ou escreuer a sentença no processo, ou forem vozes dadas, posto que a sentença não seja scripta, não lhe poderaa a parte mais poer suspeição, posto q̃ diga & jure, q̃ lhe veo de nouo. saluo da maneira q̃ a pode poer despois da sentença publicada, para os mais autos q̃ despois da sentença publicada podẽ accrescer: & isto quando as partes, ou seus procuradores souberão, ou tiuerão razão de saber, quaes erão os juizes, q̃ o dito feito hauião de despachar.

39 ¶ E porque as partes muitas vezes vem com suspeições, que não entendem prouar, nem proseguir, soomente por teerem os juizes a que as poem impedidos, para não poderem em nenhum outro seu feito conhecer, houue por bem S.A. & mandou, que qualquer parte que a algum julgador vier com suspeição, a prosiga sempre nos termos da ordenação das suspeições, de maneira, que dentro de hum mes ao mais, do dia que a suspeiçam foi intentada, traga certidão de como he julgado por suspeito. E não trazendo a dita certidão dentro do dito mes, o julgador a que foi intẽtada, sem mais outra pronũciaç.o, và pelo feito ẽ diãte, & assi serà juiz

em

em todolos outros feitos do recusante: saluo se dentro do dito mes trouxer certidão do chanceller moor, ou do chanceller da casa do ciuel, ou do juiz q̃ a dita suspeição ha de julgar, que sempre proseguio o juizo da suspeição, & nã ficou per elle termo algũ, que não proseguisse, & cõ certidão do termo, em q̃ lhe parece, que se pode julgar & determinar, porque em tal caso se esperaraa pelo termo sobredito, com tanto que não passe de quinze dias. O qual passado, se procederaa pelo juiz no feito, & nos outros, como se a suspeição intentada não fora.

40 ¶ E porem quando em algũa execução for intentada suspeição ao julgador, que a manda fazer, se for posta a cada hũ dos corregedores da corte, ou de Lisboa, em quanto se asi proceder na dita suspeição, o outro corregedor iraa cõ a execução pordiante, asi como se elle fosse, o q̃ primeiramente a mandàra fazer. E sendo hauido por suspecto o corregedor, a que foi intentada a suspeição, acabarà de fazer a execução o corregedor, que em seu lugar a proseguia. E sendo julgado por não suspecto, ou passados os termos acima ditos, na maneira que dito he, tornaraa a execução a elle, nos termos em q̃ stiuer, para a mandar acabar, em modo, que por caso da suspeição, se não detenha a execução, nẽ os pregões leixem de correr. E este mesmo modo se teeraa quãdo for intẽtada a suspeição em algũa execução a algũ dos sobrejuizes, ou ao corregedor dalgũa comarca, ou algũ juiz ordinario: porque em taes casos iraa a execução em quanto durar a suspeição (como dito he) ao outro sobrejuiz, ou ao chanceller da comarca, ou a outro juiz ordinario parceiro daquelle a q̃ a suspeição he intentada, ou ao vereador mais velho, onde não houuer outro juiz & em todo se guardaraa a forma sobredita.

41 ¶ E quando o juiz der sentença final em qualq̃r caso, de qualq̃r qualidade que seja, sempre cõdẽnaraa em custas ao menos do processo, asi ao reo q̃ foi vẽcido, como ao autor, quãdo o reo for absolto, sem poder dellas releuar cada hũa das partes, posto que lhe pareça, q̃ cada hũa dellas teue justa causa para litigar saluo entre as pessoas q̃ per bẽ das ordenações não ha custas. E das custas pessoaes poderão ser escusas, se tiuerẽ justa causa de litigar. E porẽ isto não haueraa lugar nas custas, q̃ se fizerem sobre algũa execução: porque tanto que for mostrada a sentença aa parte, passada pela chancellaria, ou qualquer mãdado do julgador, que tenha força de sentença diffinitiua, & for requerida que pague, & logo não pagar, posto que dee penhores, & se vendão segundo forma das ordenações, todauia seraa obrigada a pagar todas as custas, q̃ se fizerem sobre a execução, asi do processo como da pessoa, ate com effecto a parte ser

te ser entregue do conteudo na sentença ou mandado, sem poder ser escuso dellas, posto que algũa justa razão tenha de litigar.

42 ¶ E quanto ao processar & ordenar dos feitos crimes, se teeraa à maneira seguinte. Primeiramente o libello se leeraa na audiencia, & hi seraa recebido: & se ao julgador parecer necessaria algũa declaração, mandala ha fazer. E não sendo nelle declarado o tempo & lugar do maleficio, o julgador o mandaraa declarar de seu officio, ou aa petição da parte, quando per dereito lhe parecer necessario. E os mais artigos de contrariedade, defesa, replica, & treplica, se receberão na audiencia sem se leerem, em quanto de dereito são de receber. E porem os artigos de excepção de ordẽes, & de immunidade de igreja, se farão conclusos, & se pronunciaraa sobre elles per desembargo, como for justiça. Da qual pronunciaçao se poderaa aggrauar per petição, ou por instrumento, qual no caso couber. E os mais artigos de contrariedade a elles, replica, & treplica, se receberão na audiencia, em quanto são de receber. E em todo o mais acerca do processar dos feitos crimes, se guardaraa a ordẽ, que nesta ordenação he dada nos feitos ciueis.

43 ¶ E em todas as outras cousas que per esta ordenação não for prouido, se teeraa a ordem, que per outras ordenações he determinado, assi nos feitos ciueis como crimes. Per hũa carta de. 5. de Iulho de. 1526. Fol. 13. do liuro verde.

¶ *Lei.* VIII. *Que não aja replica nem treplica aos artigos accumulatiuos.*

MAnda el Rei nosso senhor, que quando algũa parte vier com artigos accumulatiuos, ou dependentes, & se der vista aa parte, para os contrariar, querendo a parte accumular, venha logo com os artigos accumulatiuos que tiuer, no tempo que lhe for assinado para cõtrariar, sem lhe ser dado outro algum termo. E a outra parte haueraa vista dos ditos accumulatiuos, para vir com contrariedade a elles no termo da dita ordenação. E nenhũa das partes poderaa vir com replica, & treplica aos ditos accumulatiuos, & se assinaraa logo dilação, sem embargo da ordenação noua do juizo. Pela lei de. 24. de Março de. 1558. Fol. 179. do liu. 3.

¶ *Lei.* IX. *Per que se limita a precedente nos artigos de noua razão.*

ACordouse em relação peranteo Regedor Lourenço da Sylua, aos 21. de Nouembro de. 1560. que a ordenação acima, que defende vir com artigos de replica & treplica aos accumulatiuos, não aja lugar nos artigos de noua razão: porque poderão vir com elles antes de ser dado lugar aa prouana primeira instancia. Fol. 199. do liuro terceiro.

¶ *Lei. x. Que os artigos de noua razão se recebão per desembargo.*

ACordouse em relação peranteo Regedor Lourenço da Sylua, aos 16. de Março de. 1862. que os artigos de noua razão, cõ que as partes podem vir na primeira instancia, hão de ser recebidos per desembargo, & não per si & in quantum, para se ver & examinar se sao de noua razão, & de receber ou não. Fol. 244. do liu. 3.

¶ *Lei. xi. Como se receberão as contrariedades dos feitos crimes.*

ORdenou el Rei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, que todas as contrariedades ou defesas de feitos crimes, que na casa da supplicação, ou do ciuel, se houuessem de despachar, se despachassẽ em relação. E vendo os julgadores que erão taes, que sendo prouadas, os reos serião releuados de pena, lhas recebessem per desembargo. E porem se da materia dellas parecesse, que podião ser emendadas, lhas mandarião correger ate a primeira audiencia. E não vindo com ellas ao dito termo, ou offerescendoas, & não sendo taes, que de receber fossem, os lançarião dellas, sem lhe mais ser dado outro termo, para poderem vir com as taes contrariedades. O que seria soomente nas contrariedades, & não nos artigos de replica ou treplica, em que se guardaria a ordem do juizo. E esta maneira terião outros quaesquer julgadores, que tiuessem alçada, para de algũs casos poderem conhecer naquelles feitos, que em sua alçada coubessem. Pela ordenação de. 14. de Agosto de. 1529. Folhas 37. do liuro verde.

¶ *Lei. xii. Que as inquirições dos presos de entre Douro & Minho se tirem pelos juizes de fora ou corregedores.*

Ordenou

ORdenou o dito senor, que os desembargadores, que de hi em diante passassem cartas para os presos de entre Douro & Minho, ou seguros, cujos feitos vinhão aa corte per appellação, prouarem suas contraditas, defesas, ou excepções de ordées, as mandassem sempre endereçar para os corregedores ou juizes de fora, que na primeira instancia do caso conhecerão, por teerem informação delles, & se fazer justiça, & não para os juizes dos concelhos, onde os taes presos erão moradores, por euitar os muitos testemunhos falsos, que na dita comarca de entre Douro & Minho se dão, & para se fazer justiça. E querẽdo os presos fazer suas prouas em outras partes, que não fossem da jurdição dos taes corregedores & juizes de fora, os ditos corregedores & juizes mandarião ir as testemunhas, aa custa das partes, que a proua quisessẽ fazer, & elles as perguntassem per si, sem o commetter a outrem: & que asi se declarasse nas ditas cartas. Per hum aluara de. 4. de Octubro de. 1531. Fol. 115. do liu. 2.

¶ *Lei. XIII. Das dilações para fora do regno.*

DEclarou o dito senhor a ordenação do liu. 3. tit. 41. §. 8. que falla nas dilações, que se pedem para a India & Ilhas de sam Thome, Principe, & Roma, & outras prouincias, acerca dos casos acontescidos nas ditas partes, que não soomente se entendesse nos casos ciueis, mas nos crimes: & que se não determinassem os feitos, ate virem as inquirições das ditas prouincias, posto que os reos fossem presos em prisoẽs del Rei, sobre suas homenagees, sem embargo de qualquer outro entendimento, que se desse aa dita ordenação. Per hum aluara de. 15. de Iunio de. 1524. Fol. 8. do liuro verde.

¶ *Lei. XIIII. Das deuassas dos absentes como se hauerão por judiciaes.*

ACordouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, a 26. de Feuereiro de. 1563. que nos feitos dos absentes, contra quẽ se procede por edictos, não era necessario repergũtarem se as testemunhas das deuassas, por não serem judiciaes: mas q̃ o julgador houuesse por Judiciaes as deuassas, em odio dos contumazes absentes, por asi ser o stilo vsado, & praticado na corte. Folhas duas do liuro quarto.

¶ *Lei* xv. *Do marido que morre ou se absenta, accusando a molher de adulterio.*

ACordouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, em Lisboa, aos 11. de Março de. 1568. que morrendo o marido, que accusaua sua molher por adulterio, despois da lide contestada, não ficaua a accusação extincta, mas que se procedesse pela justiça ate final sentença, não hauendo parte, a que per dereito pertencesse a accusação, que aquisesse proseguir. E assi se determinou, que absentando se o marido, posto q̃ seja a lide contestada, seja a molher absoluta da instancia, & solta se for presa, constando primeiro aos juizes da causa, ser o marido viuo, ficando porem reseruado ao mesmo marido, podela accusar, se quiser, a todo tempo. Fol. 107. do liuro verde.

Titu. II. Das suspeições.

¶ Lei. 1. *Quando se depositaraa a caução dos dez cruzados.*

ORdenou el Rei dom Ioão. III. que quando algũa pessoa posesse suspeição a algum desembargador, ou official da casa da supplicação, ou do ciuel, tanto que viesse com ella per scripto, primeiro que fosse leuada ao chãceller moor, chãceller ou julgador: q̃ della houuesse de conhecer, para pronũciar sobre o procedimẽto della, depositasse logo os dez cruzados, q̃ per bẽda ordenaçã se mãdã depositar ãtes de se assinar dilaçã. E não os depositãdo logo, não fosse ouuido sobre a dita suspeição: & o juiz, a q̃ fosse posta, fosse pelo feito ẽdiante, como se intentada lhe não fora. Per hũ aluara de. 27. de Nouẽbro de. 1547. Fol. 86. do liu. verde.

¶ *Lei.* 11. *Que os que poem suspeição aos corregedores do ciuel de Lisboa depositem dez cruzados.*

MAndou o dito senhor, que quando algũa pessoa posesse suspeição em algum feito, a cada hum dos corregedores dos feitos ciueis da cidade de Lisboa, & a parte que a posesse, não fosse contente com o depoimento dos ditos corregedores, & desse a ella proua

& fosse,

& fosse julgado por não suspeito, que a parte que a posesse, pagasse dez cruzados para as despesas da relação, assi como pelas ordenações de S. A. era mandado, que pagasse quem posesse suspeição à qualquer desembargador. Os quaes dez cruzados poeria em caução, antes que lhe fosse dado lugar aa proua. Per hũa prouisão de.3. de Octubro de.1547. Fol.189. do liuro quinto.

¶ *Lei. 111. Quando se depositaraa a caução nas suspeições, que se poem aos corregedores de Lisboa.*

DEspois no anno de 1550. mandou o dito senhor, que quando algũa pessoa posesse suspeição em qualquer feito, a cada hum dos corregedores dos feitos crimes, & dos feitos ciueis da cidade de Lisboa, nas causas & demandas, que fossem de quantia de dez mil reaes, & dehi para cima, tanto que viesse com suspeição per scripto, primeiro que fosse leuada ao chanceller-moor, o desembargador que della houuesse de conhecer, para hauer de pronunciar sobre o procedimento della, depositasse logo os dez cruzados, que per sua ordenação era mandado, que se depositassem, antes da dilação lhe ser asinada. E que não os depositando logo, como dito he, não fosse ouuido sobre a tal suspeição. Porque hauia por bem, que nas suspeições postas aos ditos corregedores, nos feitos de quãtia de dez mil reaes, & dehi para cima, como dito he, se guardasse em todo, asi no proceder dellas, como na condenação dos dez cruzados para as despesas da relação, o que S. A. per suas ordenações & prouisoẽs teem mandado, que se faça & guarde, quando se poem aos desembargadores da casa do ciuel, onde os ditos corregedores são desembargadores. Per hũa prouisão de.9. de Iulio de.1550. Fol.193. do liuro quinto.

¶ *Lei. 1111. Do tempo em que as suspeições se determinarão.*

ORdenou o dito senhor, que dehi em diante, tanto que fossem passados quarenta & cinquo dias, sem a suspeição posta ao julgador ser finalmente determinada per sentença, o chanceller, ou juiz que della conhecesse, não fosse mais per ella em diante, & ficasse finda a causa da dita suspeição, sem a ella se poder mais fallar. Per hum aluara de.27. de Nouembro de.1547. Fol.85. do liu. verde.

¶ *Lei. v. Que não venhão com segunda suspeição.*

ORdenou elRei nosso senhor, que despois de hũa parte poer suspeição ao julgador, & ser julgado por não suspeito, lhe não podesse poer mais outra suspeição, posto que jurasse que lhe viera de nouo: saluo se a causa de tal suspeição nascesse de nouo.

1 ¶ E que tanto que hum feito fosse julgado finalmente, ou o julgador tiuesse posta nelle sua tenção, ou fosse tomada lembrança, não lhe podesse algũa das partes vir com suspeição, para o que mais accrescesse despois da sentença posto que jurasse que lhe veo de nouo: & esto sabendo a parte, ou teendo razão de saber, como o tal julgador era juiz de seu feito.

2 ¶ Item que não se podesse poer suspeição a julgador algum, por a parte dizer, que lhe he suspeito, por ser julgado suspeito a algum seu parente, ou pessoa daquellas, que a ordenação permitte: soomente lhe poderia vir de nouo com suspeição, allegando as causas della: & sendo taes, de que per dereito se lhe deua de conhecer.

3 ¶ Item que pela mesma maneira, se não podesse poer suspeição a algum julgador, por a parte dizer, que lhe he suspeito. porque outro julgador seu parente lhe foi julgado por suspeito.

4 ¶ Item que nenhũa pessoa, que posesse suspeição a algum julgador, fosse releuada, nem se escusasse de depositar os dez cruzados das suspeições, nem lhe fosse admittido juramento, de como os não tinha: & soomente o podesse prouar per testemunhas. E que todo o sobredito houuesse soomente lugar em sua corte, & nas casas da supplicação & do ciuel, & na cidade de Lisboa. Per hum aluara de. 7. de Iulio de. 1557. Fol. 169. do liuro terceiro.

¶ *Lei. vi. Que não venhão com suspeição despois da sentença, & que os pobres prouem, como não teem caução.*

DEspois no anno de. 1558. a. 24. de Março fez elRei nosso Senhor outra lei sobre o mesmo, nesta forma: Que despois que hũa parte poser suspeição ao julgador, & for julgado por não suspeito, lhe não possa mais poer outra suspeição naquella causa, em que assi for julgado por não suspeito, posto que jure que lhe veo de nouo: saluo se a causa da tal suspeição nascesse de nouo.

1 ¶ E tanto que hum feito for julgado finalmente, ou o julgador tiuer posta nelle

posta nelle sua tenção, ou for tomada lembrança, não lhe poderaa nenhũa das partes vir com suspeição, para o que mais accrescer despois da sentença final, posto que jure que lhe veo de nouo: & isto sabendo a parte, ou teẽdo razão de saber, como o tal julgador era juiz de seu feito.

¶ Item que julgador algum não seja hauido por suspeito, por a parte dizer que foi julgado por suspeito, a algum seu parente, ou pessoas daquellas que a ordenação declara no li.3. Tit. 22. §. final. E porem poder lhe ha vir com qualquer suspeição que tiuer, allegando as causas della, sendo taes, de que per dereito se lhe deua conhecer.

¶ Item que a pessoa, que poser suspeição a algum desembargador das casas da supplicação & do ciuel, não seja releuada de depositar os dez cruzados, q̃ a ordenação manda, quando vier com a tal suspeição, nem lhe seja admittido juramento, de como os não teem, soomente o poderaa prouar per testemunhas. E isso mesmo haueraa lugar nos casos das suspeições, que tiuerem aos corregedores, proueedores, ouuidores, & juizes de fora, que poserem prouisoẽs de S. A. para as partes que os recusarem de suspeitos, depositarem as quantias declaradas nas taes prouisoẽs. Pela ordenação de. 24. de Março de: 1558. Fol. 180. do liu. 3.

¶ *Lei.* VII. *Declaração da lei precedente.*

Cordouseem relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, ao derradeiro dia de Agosto de. 1564. que a lei noua das suspeições acima scripta, que diz que se não possa vir com suspeição, despois da sentença dada, ou tomada conclusão, que não se entendia nas sentẽças dadas antes da dita lei, & soomente hauia lugar nas que despois dellas se derem. Fol. 59. do liu. 4.

¶ *Lei.* VIII. *Outra declaração da mesma lei.*

Vuidouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, aos 11. de Ianeiro de 1564. se se tomaria segunda & terceira suspeiçã, despois de o recusante ser lançado da primeira, hora fosse por defeito de proua, ou por a dita suspeição se julgar a não procedimento, & vista a forma da ordenação noua das suspeições, foi acordado, que se não tomasse a segunda, senão na forma da dita ordenação. ſ quando a causa da segunda suspeição nascesse de nouo. Folhas. 19. do liuro quarto.

¶ *Lei. IX. Da caução que se deposita quando se intenta suspeição aos contadores.*

ORdenou elRei dom Sebastião nosso senhor & mandou, que se não possa vir nas execuções, que se fazem por diuidas de sua fazenda, com suspeição aos contadores das comarcas, executores, & pessoas outras, que per prouisoẽs de S. A. ou precatorios do contador moor de seus contos, & do executor de suas diuidas fizerem as ditas execuções, nẽ aos escriuães que nellas escreuerem, sem as ditas pessoas que as poserem primeiro depositarem com effecto dez cruzados, sendo postas aos ditos contadores ou executores, ou cinquo cruzados, sendo postas aos ditos escriuães para que não prouando a dita suspeição, se percão para cada hũa das ditas pessoas, a q̃ a dita suspeição for posta, não sendo julgada por suspeita. Aos quaes manda, que sendo lhe intentadas as ditas suspeições, notifiquem aas pessoas que lhas poserem, que depositem logo os ditos dez cruzados em poder do escriuão da dita execução. E não os depositando logo, proceda na dita execução, como se a suspeição lhe não fora posta, ate se depositarem os ditos dez cruzados. E sendo depositados procederão nas ditas execuções cõ adjuncto, que seraa o juiz, ou ouuidor, ou corregedor do lugar em que fizer a tal execução, ou de outro lugar que mais perto delle stiuer, não hauendo nelle cada hũa das ditas justiças, ate se determinar a dita suspeição. E sendo posta aos escriuães das ditas execuções, depositarão os ditos cinquo cruzados em poder do contador, executor, ou pessoa que as fizer. O qual escriuão escreueraa & procederaa outro si nellas, assinando cõ elle hũa testemunha, sabendo leer, nos termos que fizer, que não forem feitos perante cada hum dos ditos contadores & executores. E não sabẽdo leer, assinarão duas testemunhas. E nos termos & autos que se fizerem perante os ditos contadores, & executores, assinaraa soomente cada hum delles que fizer a dita execução, ate a suspeição do dito escriuão ser determinada. E manda aos ditos contadores, & executores, & pessoas outras, & escriuães, que assio cumprão, & aos corregedores, juizes, & justiças, que o fação comprir. E manda que as ditas execuções feitas na dita maneira, sejão firmes & valiosas, posto que sejão intentadas as ditas suspeições, não se depositando o dito dinheiro, ou procedendo se nellas cõ adjuncto, com a dita testemunha, ou testemunhas, na maneira que dito he. Per hum aluara de. 17. de Iulio, de Mil, & quinhentos & sesenta & quatro. Fol. cinquoenta & duas, do liuro quinto.

¶ Lei. X.

¶ *Lei. X. Das suspeições que se intentão ao contador da fazenda de Lisboa:*

DEspois o dito senhor sendo informado das muitas suspeições, q̃ se intentauão ao contador de Lisboa, a fim de dilatar as execuções, que se fazião, houue por bem, que quando algum almoxariffe, recebedor, rendeiro, ou outra pessoa, intentar suspeição ao dito contador, deposite primeiro os ditos dez cruzados conteudos na lei precedente, ou cinquo, sendo posta ao escriuão que nos autos escreuer E sem embargo da tal suspeição, que assi poser ao contador, elle iraa por diante com a execução ou diligencia que se fizer, & lhe pertencer, por razão de seu officio, tomando por adjuncto o juiz das sisas da dita cidade. E sendo suspeito, ou hauendo inconueniente, por onde o não deua ser, seraa o juiz da portagem: ao qual se não poderaa poer suspeição, se a tiuer posta aõ juiz das sisas. O que se entenderaa depositandose logo com effecto os ditos dez cruzados: porq̃ em quanto se não depositarem, o dito contador faraa tudo por si soo. E oq̃ o dito contador desta maneira fizer, & processar per si, ou cõ qualquer dos ditos adjunctos, seraa firme & valioso, como o fora, se a dita suspeição lhe não fora intentada. Aos quaes juizes, & a cada hum delles manda o dito senhor, que nos ditos casos sejão adjunctos com o dito contador, & vão star com elle ao despacho disso, todas as vezes que comprir. E sendo as ditas suspeições postas ao escriuão, sem embargo dellas escreueraa nos autos das diligencias ou execuções, q̃ se houuerem de fazer, assinando com elle tudo o q̃ escreuer hũa testemunha, que saiba leer, ou duas. E isto nos autos & termos que fizer, não sendo presente o dito contador: porque nos que escreuer perante elle, assinaraa o dito contador soomente, ate a suspeição do dito escriuão ser determinada. E não se prouando as ditas suspeições o dinheiro, que se assi houuer de depositar, seraa applicado para os officiaes, a que forem intẽtadas. E manda o dito senhor ao dito contador, que na maneira acima declarada faça as diligencias, & execuções das cousas, que tocarem a seu officio, & processe os autos dellas, nos casos em que a elle, ou ao escriuão dos ditos autos, forem postas suspeições: & a quaesquer justiças & officiaes outros, que pela dita maneira ajão as ditas execuções, & diligencias por boas, & as determinações dellas dem a sua deuida execução, & em tudo cumprão & fação comprir o acima dito. Per hum aluaraa de. 18. de Iulio, de. 1565. Fol. 50. do liuro. 5.

¶ Lei. XI.

¶ *Lei. XI. Que se não ponha suspeição ao proueedor, nem aos contadores do regno.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que no tomar de suas contas, não podesse ser intentada suspeição algũa ao proueedor dos contos do regno, nem aos seus contadores, nẽ lhe fosse recebida, nem conhecido della pelo chanceller moor; nem per outro algum juiz, ou pessoa, a que o caso podesse pertencer: porquãto no tomar das cõtas de S. A. não cabe suspeição, nẽ a houue de antiguamẽte. Pelo regimẽto do proueedor dos cõtos. Fol. 30. do liu. 5.

¶ *Lei. XII. Que os menores se restituão acerca do tempo das suspeições.*

TAuendo duuida entre os desembargadores da casa da supplicação se os menores de vinte & cinquo annos, que poem suspeições a algũs julgadores, podem vsar do remedio das restituições nos casos das ditas suspeições, & se os restituirão aos quarenta & cinquo dias, que sam dados para despacho das ditas suspeições, ou a quaesquer termos q̃ nos processos dellas lhes forẽ assinados, declarou elRei nosso senhor, que a tenção da ordenação dos quarenta & cinquo dias, não foi excluir os menores do remedio da restituição que lhes o direito daa, posto que seja em caso de suspeição. Per hũa prouisam de. 2. de Agosto de. 1567. Fol. 136. do liu. 5.

¶ *Lei XIII. Que os accusadores absentes não ponhão suspeições per procurador.*

DEterminou elRei nosso senhor aos. 8. de Agosto, de. 1558. que os accusados aa reuellia per edictos, em quanto forem absentes, & não apparecerem pessoalmente no juizo em que forem accusados, não possão recusar per procurador os julgadores, que dos ditos casos conhecerẽ, nem outros algũs officiaes da justiça. E porem teendo os taes absentes justas causas de suspeição aos ditos julgadores & officiaes, as poderão allegar a S. A. per seus procuradores, para acerca disso mandar, o que houuer por bẽ. E os julgadores, que dos ditos casos conhecerem, não leixarão de proceder nelles, em quanto não virem prouisam de S. A em contrario. E que cõ esta declaração se cũpra & guarde a orden do li. 3. Titu. 7. §.

E se

E se algum for citado, & a ordenação do liu.5.Tit.44.que nos ditos casos fallão.Fol.103.do liu.verde.

Titu. III. Das cartas de seguro.

¶ *Lei. I. Que o ouuidor do Arcebispo de Braga passe cartas de seguro em caso de morte.*

DECLAROU elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, que o ouuidor do Arcebispo de Braga, per contracto que cõ os Arcebispos da dita cidade fizerão os Reis passados, podia dar cartas de seguro em caso de morte, & conhecer de auções nouas, por não lho tolher ordenação algũa, nem costume da corte. Per hum aluara de 23. de Iulio, de. 1512. Fol. 152. do liu. segũdo.

¶ *Lei. II. Que as cartas de seguro dos taballiães passe soomente o juiz da chancellaria.*

ACordouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, que as cartas de seguro sobre erros de officios de taballiães, passassem soomente pelo juiz da chancellaria, & não pelos corregedores do crime da corte, em Lisboa a.5. de Dezẽbro, de. 1562. Fol. 1. do liu. 4.

¶ *Lei. III. Que as cartas de seguro negatiuas, em que he pronunciado aa prisam, não valhão.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante, quando algũa pessoa se liurar per carta de seguro negatiua, se na deuassa que do caso houuer, stiuer pronunciado per desembargo da relação, ou de cada hum dos corregedores da corte, ou da cidade de Lisboa, ou per desembargo de qualquer desembargador de cada hũa das ditas casas, ou despacho do corregedor da comarca, ou juiz de fora, que a tal pessoa que tomou carta de seguro negatiua, seja presa, que o julgador que do feito conhecer cũpra o dito despacho, conforme aa clausula da dita carta. q̃ diz, q̃ não seja preso ate se achar cõtra elle táto, per q̃ o deua ser, sem embargo da carta de seguro negatiua q̃ tomou. Per hũa aluara de. 21. de Ianeiro de 1564. Fol. 56. do liu. 4.

¶ Titul. IIII.

Tit. IIII. Das fianças.

¶ *Lei. I. Que as molheres não sejão obrigadas dar fiança em casos cíueis.*

ACORDOVSE em relação perante elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, pelos desembargadores do paço, & com passe do dito senhor, que hũa molher viuua era aggrauada pelo corregedor, em a mandar prender pela diuida que lhe demandaua o autor, por dizer que não daua fiança. E que visto como ella era molher, & a diuida era ciuel, por a qual posto que fosse cõdenada, não teendo beẽs, não podia ser presa, mandauão que fosse solta. Fol. 137. do liuro segundo.

¶ *Lei. II. Da fiança das querelas em quanta quantia seraa.*

ACordouse em relação na Golegaã aos. 22. dias de Agosto de. 1525. perante o Regedor Ioão da Sylua, que sancta gloria aja, que ainda que a ordenação do liu. 5. Titu. 42. §. E mandamos, diga, que o que reloso he obrigado dar fiãça, ao menos de vinte mil reaes aas custas, emenda, & corregimento, que não he necessario, nẽ da substancia da querela, exprimir o fiador a quantia, em q̃ fia o quereloso, & soomente bastara dizer que o fia aas custas, emenda, & corregimento. Porem sendo caso, que o juiz, que a dita fiança tomar, he contente de fiador, que sua fazenda não chegue aa dita quantia, & a parte contraria opposer contra a dita querella, que o fiador não he bastante, para poder pagar os ditos vinte mil reaes, tal exepção lhe seraa recebida. E sendo prouado, como ao tempo da dita fiança o tal fiador não tinha a dita quantia, se annullaraa a dita querela, & o juiz que tal fiança tomou, seraa condẽnado nas custas, que por razão da dita querela se fizerem. Fol. 69. do liu. terceiro.

Titulo. V. Das reuistas.

¶ *Lei. I. Que os dous meses da reuista se contem da derradeira sentença.*

Foi mouida

O I mouida duuida a elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, pelo Regedor da casa da supplicação, se vindo se com embargos a hũa sentença, de que se despois pedio reuista, se o dous meses se hauião de contar do dia da publicação da sentença primeira, se da segunda que se deu, sem embargo dos embargos. Porque se se contasse da primeira sentença, os dous meses erão passados, & se da segunda inda o não erão. Ao que o dito senhor respondeo per sua carta, que porque em quanto hi hauie embargos aa sentença, não staua de todo firme, pois com elles se poderia ainda correger, que o tempo se deuia contar da publicação da sentença que se deu, sem embargo dos embargos. Aos 4. de Ianeiro, de, 1516. Fol. 10. do liuro segundo.

¶ *Lei. II. Que se peção na audiencia, os feitos para petições de reuista.*

ACordouse em relação, perante o Regedor Ioão da Sylua, em Santarem, aos. 6. de Iunio de. 1551. que dehi em diante os escriuães não deessem os feitos findos, para se fazerem petições de reuista, senão quando fossem pedidos em audiencia. E que pedindose, se mandassem dar, sem algũs embargos, ainda que a parte contraria dixesse que os tinha, & os alleguasse. Fol. 146. do liu. 3.

Como & quando se receberão petições de reuista vede na lei. 1. paragrafo. 114. Tit. 4. part. 1.

Titulo. VI. Das asinaturas.

¶ *Lei. I. Que nenhũs julgadores leuem asinaturas de despachos algũs.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, por ser informado per Theologos & Canonistas, que não deuia permittir, que os julgadores houuessem asinaturas aa custa do pouo, que dehi em diante nenhum desembargador, nem corregedor, nem outro algum julgador, leuasse asinaturas de despacho algum, como ate então leuauão, sem embargo de quaesquer prouisoẽs, que em cõtrario fossem passadas. Pela lei primeira das cortes, Anno de Mil, & quinhentos, & trinta & oito.

¶ Lei. II.

¶ *Lei. II. Das asinaturas que leuarão os desembargadores.*

ORdenou o dito senhor, que os desembargadores, a que erão tiradas as asinaturas pelo assento precedente das cortes de Torres Nouas, as tornassem hauer, & as partes as pagassem pela maneira seguinte.

stas asinaturas dos desembargadores do paço stão acrescendas pela l. 1. paragrapho. 150 titulo. 4 art. 1.

1 ¶ Primeiramente que das cartas que os desembargadores do paço passassem de legitimações, perdões de mancebas de clerigos, ou religiosos, se pagassem cem reaes

2 ¶ De toda outra carta de perdão, emancipação, tuitiua, restitutoria, ou qualquer outra, que houuesse de ser sellada. quarenta reaes.

3 ¶ Mas porem das cartas de taballiães geeraes, ou escriuães de todas as cidades, villas, & lugares, que per S. A. fossem dados, & per elles passassem & de cartas de officios de escriuães, asi da corte como da casa do ciuel, & dos chancelleres, & promotores das correições, & das cartas das escreuaninhas da justiça de todo o regno, & de procuradores da corte & casa da supplicação, & da casa do ciuel, & de cartas de porteiros, asi da chancellaria, como da relação, & dante os corregedores da corte, & das comarcas, & das nudiencias das alfandegas, & de cartas de contadores das custas, & distribuidores, & enqueredores, & de officios de caminheiros das comarcas, & para algũs escriuães fazerem sinaes publicos, & para pedirem esmolas & tirar confrarias: & das cartas que passassem com traslados de ordenações, artigos, ou de outras quaesquer cousas, que fossem registradas, & de cartas que passassem para darem instrumentos das notas, & de procuradores das correições, & dante os juizes da terra, as quaes cartas soião passar pelo chancellermoor, & hora passam pelos desembargadores do paço, pagassem vinte reaes.

4 ¶ Itẽ q̃ pagassem de cada hũa sentẽça diffinitiua, q̃ os desẽbargadores do aggrauo dessem em qualquer feito, que a elles viesse per aggrauo dante os corregedores da corte ou de Lisboa, ou dãte os desembargadores do aggrauo, que na casa do ciuel conhecem per aução noua, ou dante o ouuidor das terras da Rainha, seiscentos reaes. E da sentença diffinitiua, que fosse dada pelos mesmos ditos desembargadores, em feito que a elles viesse per appellação dante quaesquer julgadores, que fosse de quantia ate dez mil reaes, pagassem cem reaes. E se fossem de quantia de dez mil reaes, ate trinta mil reaes,

pagassem

pagassem dozentos reaes. E se fosse de trinta mil reaes para cima, pagassem seiscentos reaes. E da sentença que se desse per dia de apparecer, em qualquer quantia que fosse, pagassem cem reaes soomente.

5 ¶ Item das sentenças que fossem dadas pelo juiz dos feitos de sua Alteza, assi pelo que anda na casa da supplicação, como pelo que anda na fazenda, & ouuidores da dita casa, & da Rainha, & desembargadores da fazenda, & juiz dos feitos da chancellaria, pagassem de cada hũa cem reaes: saluo se a dita sentença fosse, per que se mandasse comprir algum perdão, que per sua Alteza fosse passado, & appresentado, pendendo perante elles algum feito crime per appellação, porque deste tal pagarião soomente quarẽta reaes.

6 ¶ Item das sentenças, que fossem dadas pelos corregedores dos feitos crimes & dos ciueis, que se perante elles tratarão, pagassem de cada hũa cem reaes, se a quantia passasse de mil reaes. E não passando de mil reaes, & sendo de quantia de seiscentos reaes ate mil reaes, pagassem cinquoenta reaes. E sendo de quantia de seiscentos reaes para baxo, pagassem quatro reaes soomente.

7 ¶ Item sendo as ditas sentenças dadas pelos desembargadores do aggrauo, juiz dos feitos de S, A desembargadores da fazenda, ouuidor das terras da Rainha, corregedores da corte, juiz da chancellaria, & de quaesquer instrumentos ou cartas testemunhaueis, que a elles viessem, pagassem quarenta reaes. E assi se pagarião quarenta reaes de qualquer sentença que se desse, sem embargo de algũs embargos com que viessem, a passar pela chancellaria algũa sentença, ou com que viessem a algũa execução.

8 ¶ Item de todas as cartas citatorias, ou para tirar inquirições, ou outras semelhantes, que fossem passadas pelos desembargadores do aggrauo, ou qualquer outro dos sobreditos, se houuesse de ser sellada, se pagasse de cada hũa vinte reaes. E de mandado que não houuesse de ser sellado, quatro reaes. E de cartas de segurança vinte reaes.

9 ¶ Itẽ da sentẽça dada na casa do ciuel pelos desẽbargadores do aggrauo, em qualq̃r feito q̃ a elles viesse per aggrauo dante os corregedores da cidade, ou per appellação dante quaesq̃r julgadores, ou de q̃ elles conhecessẽ per aução noua, nos casos em q̃ per seu regimẽto podẽ conhecer, se o feito fosse ate quãtia de dez mil reaes, pagassem cẽ reaes. E se fosse de dez mil reaes, ate trinta mil reaes, pagassem dozentos reaes. E porem sendo feito das ilhas, & a quantia ate vinte & cinquo mil reaes, pagassem cem reaes. E se fosse de

Estalei sta declarada pela lei. 4. deste Tit.

vinte

vinte & cinquo mil reaes, ate cinquoenta mil reaes, pagassem duzentos reaes. E do dia de apparecer do regno ou das ilhas, pagassem cem reaes.

10 ¶ Item das sentẽças que os ouuidores da dita casa do cinel, juiz dos feitos de Guinee, & India, & Corregedores da cidade de Lisboa dessem, & cartas q̃ passassem, que houuessem de ser selladas, & mandados que asinassem, & asi das sentenças que se dessem, em quaesquer instrumentos ou cartas testemunhaueis, que viessem aos desembargadores do aggrauo, & das cartas de seguro que os ouuidores dessem, nos casos que as podião dar, se pagasse o que acima staa dito, que se pague das sentenças, & cartas, que passam pelos da casa da supplicação.

11 ¶ Item das certidões que passassem os juizes das justificações do juizo de Guinee, & Indias, & da fazenda, para se hauer de pagar a algũa parte algum dinheiro, tença, ou ontra cousa, da fazenda de S. A. ou na dita casa, se pagassem quarenta reaes. Porem se houuesse contradictor de maneira que o dito juiz determinasse o caso em mesa, se pagaria do despacho final, & sentença, ou certidão, que delle passasse cem reaes.

12 ¶ Item que as ditas asinaturas, pagarião aquellas partes que tirassem as sentenças, cartas, ou aluaras, & as arrecadarião despois da outra parte, se a houuesse, & fosse condẽnada nas custas. E que o contador na conta das custas que fizesse, carregasse a dita quantia sobre o condẽnado nellas.

13 ¶ Item que os desembargadores arrecadarião ás asinaturas nos feitos crimes, nos temposque asinassem as sentenças per cartas & mandados: & nos feitos ciueis, ao tempo que per elles fossem despachados.

14 ¶ Item que se fizesse bolsa, do que aos desembargadores do aggrauo montasse, das sentenças difinitiuas que dessem, para despois se repartir per aquelles que fossem juizes nos feitos, de que saissem as sentenças, de que se pagauão as asinaturas. E as asinaturas que se pagassem, dos feitos que fossem despachados em mesa, as houuesse o juiz que fosse do feito soomente, posto que outros fossem no despacho & dar da sentença.

15 ¶ Item que os corregedores das comarcas, posto que desembargadores fossem, & outros quaesquer julgadores que leuarão ate então asinaturas per prouisoẽs de S. A. as não leuassem, & se comprisse a dita lei, per que lhe forão tiradas. Pela ordenação de. 5. de Iulio, de. 1540. Fol. 79. do liu verde.

Reuogada nos corregedores pela lei. 8. deste Titulo.

¶ Lei. III. Das asinaturas que leuaraõ o proueedor das cappellas de Lisboa.

Mandou

MAndou o dito senhor, que quando os administradores das cappellas fossem requeridos, que dessem conta de como tinhão compridosos encargos, & que mostrassem certidões ou conhecimentos, de como tinhão pagas as missas ordenadas aas ditas cappellas, & os ditos administradores não negassem dar conta, & mostrassẽ as certidões de como tinhão pago que fossem liquidas, & sem duuida, que o ouuidor do hospital não mandasse dar vista ao promotor, mas mandasse escreuer per termo asinado per elle, como hauia por boas as taes certidões, sem mais sobre isso fazer processo algum, nem poer sentença, nem leuar asinatura delle. E soomente leuaria quatro reaes de asinatura, quando o administrador quisesse tirar disso aluara asinado pelo dito ouuidor. Per hum aluara de. 10. de Ianeiro de. 1545. Fol. 147. do liuro segundo.

¶ *Lei. IIII. Que asinaturas leuarão os desembargadores da casa do ciuel.*

SEndo el Rei nosso senhor informado, que na casa do ciuel hauia duuida, sobre o que os desembargadores do aggrauo della hauião de leuar de asinatura das sentenças, que dão nas appellações & casos ciueis, que soião de vir aa casa da supplicação, & que S. A. pela lei que fez em Septembro do anno de. 1559. mandou, que viessem de hiem diante aa dita casa do ciuel, houue por bem, que os ditos desembargadores leuem & ajão daquiem diante, das sentenças finaes, que derem nas ditas appellações, as asinaturas seguintes, que se repartirão pelos desembargadores, que forem nas ditas sentenças.

1 ¶ De cada sentença de dez mil reaes para baxo, cem reaes.

2 ¶ E de dez ate vinte vinte mil reaes inclusiue, dozentos reaes.

3 ¶ E de vinte ate trinta mil reaes inclusiue, trezentos reaes.

4 ¶ E dehi para cima, em qualquer quantia que seja, quer de sua sentença se possa aggrauar, quer não, leuarão soomente quatrocentos reaes.

5 ¶ E quanto aas cartas & outras prouisoẽs q̃ passarẽ, leuarão de asinatura dellas, o q̃ se cõteem no regimento das asinaturas, que em todo se guardaraa. Per hũa prouisão de. 12. de Março de. 1560. Folhas. 182. do liuro. 5.

¶ *Lei. V. Quando os desembargadores leuarão asinaturas, dos feitos em que não dão prouisão.*

ACordouse em relação peranteo Regedor Lourenço da Sylua, a quinze do Iunio de. 1565. que nos feitos que vem per aggrauo aa casada supplicação, & em que se não deer prouisão, por não pagarem em tempo os nouecentos reaes do aggrauo, ou o não seguirem no termo da ordenação, que se deuem de leuar de asinatura seis centos reaes, visto como o em effecto são sentenças diffinitiuas. Fol. 89. do liuro. 4.

¶ *Lei. VI. Das aßinaturas que leuaraa o ouuidor da alfandega de Lisboa.*

COncedeo el Rei nosso senhor ao ouuidor da alfandega de Lisboa, que podesse leuar asinaturas das cousas que a seu officio tocarẽ, na maneira seguinte.

1 ¶ De qualquer mandado, & sentença que não chegar a dous mil reaes, & de mandado desoluendo de qualquer quantia, leuaraa quatro reaes.

2 ¶ De sentença de dous mil reaes para cima ate quatro mil, posto q̃ não chegue ate quatro mil, tanto que chegar a dous mil, leuaraa vinte reaes.

3 ¶ De sentença de quatro mil reaes para cima, & das que não appellarem, leuaraa cem reaes.

4 ¶ De sentença de embargos que passar de quatro mil reaes, leuaraa quarenta reaes, & dehi para baxo quatro reaes.

5 ¶ De cartas testemunhaueis, & de inquirições, leuaraa vinte reaes.

6 ¶ De cartas citatorias que passão pela chancellaria, leuaraa dez reaes.

As quaes quantias se pagarão, ao tempo que o ouuidor asinar os ditos mãdados, sentencas, & cartas, & doutra maneira não. Per hũa prouisão de dous de Iunio de. 1568. Fol. 177. do liu. 5.

¶ *Lei. VII. Das assinaturas que leuaraa o chanceller das sentenças dos corregedores de Lisboa.*

AEl Rei nosso senhor por bem, que o chanceller das sentenças dos corregedores, ouuidor da alfandega, & contador das rendas das sisas de Lisboa, aja das ditas sentenças & cartas que passar, dez reaes das sentenças. E das cartas das arrematações, como costumauão leuar as pessoas, que os ditos carregos seruirão pelo contador moor, E não teẽ do regimento para isso, que o faça saber a S. A. para lho mandar dar. Per hũa prouisão de. 9. de Agosto de. 1566. Fol. 214. do liu. 5.

¶ Lei. VIII.

¶ *Lei. VIII. Das assinaturas que leuarão os corregedores das comarcas, proueedores, & ouuidores dos mestrados.*

HOuue elRei nosso senhor por bem, por as partes serem melhor & mais breuemente despachadas, que os corregedores, & proueedores das comarcas, & os ouuidores dos mestrados de nosso senhor Iesu Christo, Sanctiago & de Auis, ajão, & leuem daqui em diante assinaturas pelo modo abaxo declarado.

1 ¶ De qualquer mandado & sentẽça, q̃ não chegar a dous mil reaes, & de mãdado ou preceptode soluendo, de qualq̃r quantia, leuarão quatro reaes.

2 ¶ De sentença de dous mil reaes ate quatro mil, ainda que não chegue aos ditos quatro mil, como passar dos dous mil, leuarão vinte reaes.

3 ¶ De sentença de quantia de quatro mil reaes, que he sua alçada, leuarão cẽ reaes. E outro tanto leuarão das sentenças de moores quantias, de que as partes não appellarem.

4 ¶ De sentença de embargos, que passar de quatro mil reaes, leuarão quarenta reaes, & dehi para baxo quatro reaes. E isto não appellando.

5 ¶ E todas as ditas quantias de assinaturas acima declaradas, se não pagarão aos ditos corregedores, proueedores, & ouuidores, se não despois de assinarẽ.

6 ¶ E das cartas de seguro, que os ditos corregedores & ouuidores passarem, leuarão vinte reaes. Per hũa prouisão de 17. de Nouẽbro de 1568. Fol. 235. do liuro quinto.

Titu. VII. Das sportulas.

¶ *Lei. I. Como o Regedor arbitrara as sportulas, & em que feitos.*

ORdenou elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, que nas sportulas, que leuão os desembargadores, que são tomados por juizes a prazer das partes, ou dados per elRei, por algũs respeitos que o mouem, se tiuesse a maneira seguinte.

1 ¶ Primeiramente que do feito crime se não leuem sportulas, nem isso mesmo de feito de reuista que S. A. mande ver, nem isso mesmo de feito, que saia dante o corregedor do ciuel, ou sobrejuizes per aggrauo, posto que per S. A. seja cõmettido a outros desembargadores, & tirado da

via ordinaria a prazer de ambas as partes, ou de cada hũa dellas: porque muitas vezes se poderaa offerescer necessidade tal, perque S. A. o aja assi por bem.

2 ¶ E soomente hauerão os ditos desembargadores sportulas daquelles feitos, que não forem sentenciados pelo corregedor, ou sobrejuizes, & que a requerimento de ambas as partes, ou de cada hũa dellas S. A. os commettesse a quaesquer outros desembargadores, que nomeasse, para os julgarem & determinarem finalmente, sem mais appellação nem aggrauo, & em outros nenhũs feitos haueraa as ditas sportulas.

3 ¶ E para que houuessem as ditas sportulas no justo & honesto, mandou, o dito senhor, que fossem julgadas pelo Regedor com o chanceller moor, & pelo vigairo de Tomar, que entam era desembargador: & isto despois de o feito ser despachado & acabado de todo pelos juizes, a que fosse cõmettido para o despacharem. No qual julgar das sportulas, o Regedor, & os sobreditos, hauerião respeito ao trabalho do studo que nelle tiuerão, & aa grandeza & qualidade do feito, & ao tempo que nelle gastarão. E o que per todos tres se julgasse leuarião de sportulas, & mais não. E que se algum delles fosse desacordado, sendo os dous delles concordes, per elles se leuarião as ditas sportulas. E que sendo caso, que o dito chanceller moor & vigairo, ou cada hum delles, fossem dados por juizes dos taes feitos, que se hauião de sportular, em tal caso, o Regedor tomasse dous desembargadores do aggrauo, ou hum, se hum delles fosse occupado, para com elles julgar as ditas sportulas. E que se não leuassem se não sendo julgadas da dita maneira. Per hũ aluara de.20. de Octubro de. 1511. Fol.119.do liu.1.

¶ *Lei. 11. Que o Regedor taxe as sportulas ao conseruador da ordem de Christo.*

MAndou elRei nosso senhor, que o Regedor fizesse taxar as sportulas de todos os feitos, que se tratassem perante o cõseruador da ordẽ de CHRISTO, & se despachassem per elle cõ os assessores, que lhe para isso fossem dados. As quaes sportulas faria o Regedor taxar com os desembargadores, que para isso são deputados. Per hum aluara de .25. de Feuereiro de.1561.Fol.207.do liuro terceiro.

Titulo. VIII. Da dizima das sentenças.

¶ *Lei. I. Que se não pague dizima de custas de liuramento.*

DETERMINOU elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, em relação em Euora, que se algum fosse accusado pela justiça, & fosse absoluto, & que pagasse as custas de seu liuramento, que de taes custas se não pagasse dizima. Per hum aluara de. 16. de Abril de. 1538 Fol. 37. do liuro quinto.

Tit. IX. Das execuções.

¶ *Lei. I. Do tempo em que se farão as execuções das sentenças dadas em fauor do procurador dei Rei.*

ORDENOU elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, & mandou aos proueedores, & cõtadores, & officiaes da justiça, que tanto q̃ algũa sentença em fauor do procurador de seus feitos lhe fosse appresentada, cõ muita breuidade a dessem aa execução, como nella fosse cõteudo, & possessem acerca disso tal diligencia, que do dia que lhe fosse appresentada a dous mesesa mais tardar, a dessem aa execução. E que do dia que a dita execução fosse feita a hũ mes, mãdassẽ per instrumẽto publico a seu procurador a execução, que per virtude de tal sentença se fizesse. E que vindo algũa parte com embargos aa execução das ditas sentenças, os juizes a que fossem cõmettidas, enuiassem logo os ditos embargos aos desembargadores, que as taes sentenças derão, sendo as partes requeridas para os virem seguir. E que qualquer outra carta de diligencia, que lhe fosse mandada fazer, a fizessem isso mesmo com muita breuidade, em maneira que nos termos das ditas cartas, as comprissem como nellas fosse conteudo. E quando as taes execuções ou diligencias, se houuessem de fazer nas ilhas, mãdassem os ditos officiaes a dita certidão da execução ou diligencia, do dia que fosse feita, o mais em breue q̃ ser podesse,

com tanto que não passasse de oito meses. E qualquer dos ditos officiaes, q̃ assi o não comprisse, pela primeira vez pagasse vinte cruzados, para as despesas da relação, ou da fazenda, de qualquer dellas que a carta ou sentença fosse. E pela segunda fosse suspenso do officio que tiuesse. E mandou aos juizes de seus feitos & fazenda, que sendolhe mostrada certidão, de como qualquer official recebeo tal sentença ou carta, & não mandou a dita certidão, de como se comprio & executou aos termos acima ditos, não sendo a tal sentença embargada, como dito he, mandasse nelles logo executar as penas acima ditas, não mostrando tal razão, per que nelles se não deuia executar. Per hum aluara de. 28. de Abril, de. 1528. Fol. 102. do liuro. 2.

¶ *Lei. II. Que no tempo das execuções se guarde a ordenação antigua.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante se não faça execução pelas sentenças dos corregedores do ciuel da corte, & de outros julgadores de que ha aggrauo, de que as partes se aggrauarem, & lhe for concedido o aggrauo pelo tempo de seis meses conteudos na ordenação do liu. 3. Tit. 77. §. final. A qual manda que se cũpra, sem embargo da ordenação delRei dom Ioão seu auò, feita em contrario no anno de. 1524. Pela lei de. 13. de Septembro, de. 1557. fol. 173. do liu. terceiro.

¶ *Lei. III. Da entrega & sequestro que se faraa nas execuções, vindo a parte com embargos.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante na execução de qualquer sentença da moor alçada, que for passada pela chancellaria, em que a parte for citada, & ouuida, & condẽnada, que entregue alguũa cousa certa ao vencedor, sendo passados os dez dias, que hão de ser assinados aa parte condẽnada, despois de requerida pela sentença, conforme aa ordenação do liuro terceiro, Titulo setenta & hũ. §. E quando a sentença, &c. não entregando a tal cousa no dito termo, se tire logo com effecto de poder da parte condẽnada, & se entregue ao vencedor. E dizendo o condẽnado q̃ teem embargos aa sentença, ou aa execução della, o vencedor daraa fiança bastãte a tal cousa. E sendo bẽes de raiz, aos fructos delles. E não dãdo a dita

fiança,

fiança, a dita cousa se sequestre em poder de pessoa segura, & abonada, segundo forma da dita ordenação. E em quanto se assi não fizer a dita entrega ou sequestro, a parte condénada não seraa ouuida com embargos algũs, nem com suspeições de qualquer qualidade que sejão, com que venha a impedir a dita execução. E porem feita a dita penhora ou sequestro, poderaa a parte vir com os embargos & suspeições, appresentando os perante o juiz da execução, dentro de seis dias do dia da entrega ou sequestro, & se procederaa como for justiça.

¶ E sendo a sentença de condénação de dinheiro, ou de qualquer outra cousa, que se costuma contar, pesar, ou medir, de que ja for feita liquidação, o condénado não seraa ouuido cõ embargos algũs, né suspeições de qualquer qualidade que sejão, ate pagar, ou dar penhores liures, & desembargados, q̃ valhão a quantia da condénação & custas da execução, & ate serem os taes penhores realmẽte entregues aas justiças, que houuerẽ de fazer a execução, ou aa pessoa ou pessoas, a que as taes justiças os mandarem entregar. De maneira que o condénado per si nem per outrem, não fique per via algũa em posse dos ditos penhores. E dando aa penhora algũs bẽes de raiz liures & desembargados, seraa à dita parte condénada logo desapossada dos ditos bẽes: os quaes serão entregues per authoridade de justiça a pessoa, ou pessoas sem suspeita, seguras, & abonadas. A q̃ seraa mandado q̃ não entreguẽ os ditos bẽes, né rendimento algũ delles, ao condénado. E pagando o dito condénado, ou sendo feita a dita penhora, & entregue pela dita maneira, poderaa requerer sua justiça, acerca dos embargos & suspeições com que vier, vindo dentro de seis dias do dia que tiuer pago, ou for feita à dita penhora ou entrega. E se procederaa nisso, & na execução da sentença, conforme aas ordenações. Pela lei de. 30. de Nouembro de. 1557. Fol. 174. do liu. terceiro.

¶ *Lei. IIII. A quem se remetterão os embargos, com que se vem nas execuções.*

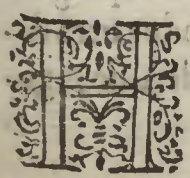

Ouue duuida entre os desembargadores da casa da supplicação, sobre o entendimento da ordenação do liuro. 3. Titul. das execuções. §. E poderaa o juiz da execução, que diz: Que querẽdo o juiz da execução conhecer dos embargos, com que perãte elle vierem à sentẽça, o possa fazer, & que dee appellação & aggrauo para os Juizes, que a sentença derão, sendo seus superiores, se sendo a tal sentença do

corregedor

corregedor da corte ou de algum desembargador, que do caso principal conheceo, lhe pertence o conhecimento da dita appellação ou aggrauo, & se se entende ser seu superior neste caso, ou se conhecerão della os desembargadores do aggrauo. E por elRei nosso senhor tirar a dita douida, determinou, que o conhecimento da appellação ou aggrauo, que se tirar dante o juiz da execução, pertence ao corregedor, ou desembargador, que a dita sentença deu, & não aos desembargadores do aggrauo, nem a outro algũ julgador. E poderão as partes aggrauar da determinação, que o dito corregedor, ou desembargador deer, não cabendo em sua alçada. Per hũa prouisam de. 2. de Agosto, de. 1567. Fol. 136. do liu. 5.

¶ *Lei. V. Que se não annullem as execuções & arrematações por falta de pequena solẽnidade.*

Endo elRei nosso senhor informado, que muitas execuções & arrematações de beés, feitas per virtude de sentenças, que hũas partes hauião contra outras, se desfazião por não serem os pregoẽs continuos, conforme a ordenação do li. 3. Tit. 71. §. E mãdamos que daqui em diante, &c. E que muitas vezes se annullauão por os pregões leixarẽ de ser continuos hum, ou dous, ou tres dias, & que por essa causa se dilatauão muito as execuções: & parecendo que não era razão, que o defeito de tão pequena solẽnidade, fosse causa de se desfazerem as ditas execuções & arrematações, & as partes fazerem nisso mais despesas, querendo S. A. proueer a isso houue por bem, que daqui em diante as execuções & arrematações, q̃ se fizerem dos bées de raiz, & se não continuarem os pregões tres dias juntamente, hum apos o outro, ou ate cinquo dias perdiuersas vezes, & nas dos bées moueis ate dous dias soomente, hum apos o outro, ou tres interpolados, sejão valiosas, & se não annullẽ por causa dos ditos tres dias, ou cinquo discontinuos nos beés de raiz soomente, ou dous ou tres nos bées moueis, q̃ pela dita maneira ficarem por continuar, sendo corridos os ditos pregões todos os outros dias, que a dita ordenação manda, & não hauendo outro defeito, perque de dereito se deuão annullar. Per hũa prouisam de. 2. de Agosto de. 1567. Fol. 136. do liu. 5.

Fim da terceira parte.

QVARTA PARTE DOS DELICTOS, E DO ACCESSORIO A ELLES.

Tit. I. Das ſedas & veſtidos defeſos.

¶ *Lei. 1. Da defeſa das ſedas, prata, ouro, & eſmalte em veſtidos & outras couſas.*

Andou el Rei dom Ioão. III. que ſancta gloria aja, q̃ nenhũa peſſoa de qualq̃r ſtado, em ſeus regnos & ſenhorios, ſe ſeruiſſe, né vſaſſe em ſua caſa, né fora fora della, né veſtiſſe, né trouxeſſe couſa algũa de brocado, tela de ouro, ou de prata, ou qualq̃r outro páno de ouro, ou de prata, né de ſeda verdadeira né falſa, né broslado, né peſpõtado, né laurado em páno de laã, né de ſeda, né franjas, né torçaes, né caireis de ouro ou prata, ſeda, ou retros, né fitas, né trouxeſſe em couſa algũa ouro, prata, verdadeiro, né falſo, fiado, né cãnutilho, né de qualq̃r outra maneira o dito ouro ou prata tirado per fieira, né broslado de ouro, né argentaria, né chaparia de ouro, prata, quer ſeja de martello, quer vazada, poſto q̃ foſſe falſa. Né trouxeſſe em couſa algũa eſmaltado, nem dourado, nem prateado, né poderião poer o dito ouro em pinturas algũas, ſaluo nos caſos abaxo declarados.

1 ¶ Primeiramente que os que por ſuas dignidades podião trazer bandeiras quadradas, dorſeis, & telizes, os poderião trazer de páno de ouro, ou ſeda, com franjas do que quiſeſſem.

2 ¶ E q̃ os q̃ tiueſſẽ cauallos, poderião trazer quaesq̃r armas douradas ou prateadas, ſendo o tal dourado ou prateado chão & ſem obra algũa. E aſsi poderião trazer ſeda nas ditas armas ſem entretalho algũ, & nas ſpadas, punhaes, & dagas, & bãdeiras de lãças & guiões: & tecidos, ſeda & ouro nas ſpadas

& terçados, & talijs, & borlas de seda ou ouro nos talijs & spadas & terçados, & assi em punhaes & dagas. E poderião trazer gibões, barretes, carapuças, & coifas, pantufos, & çapatos de seda, com tãto q̃ nos gibões não trouxessẽ forro, nẽ barras, nẽ debrũs, nẽ pestanas de seda, ainda q̃ fosse da mesma, soomẽte poderião trazer nos gibões hũa pestana ou debrũ dereito pelos boccaes, & dianteiras, & cabeções, de qualq̃r seda q̃ quisessẽ. Porẽ q̃ não seria a guarnição de mais largura q̃ de tres dedos, & as mãgas de mais cõpriméto, q̃ atea ponta dos dedos, & de largura nos mogequijs atẽ o cotouello de seda & mea. E do cotouello para baxo a poderião trazer da largura da seda, cõtãto q̃ no boccal não fosse de mais largura q̃ de hũ couto. E nos gibões q̃ não fossem de seda, poderião trazer as ditas pessoas mãgas inteiras, ou meas, ou hũa barra, ou hũ debrũ, ou pestana, tudo dereito nos boccaes & cabeção & dianteiras de seda soomẽte, sem entretalho algũ. E assi poderião trazer botões de seda cõ suas casas, & pespõtos de seda, ou retròs, assi em gibões de seda, como em quaesquer vestidos de panno.

3 ¶ E os filhos das pessoas sobreditas, q̃ stiuessẽ sob seu poder & gouernãça não podessẽ trazer a seda q̃ os ditos seus pais podião trazer, por elles não teerẽ cauallos seus proprios, posto q̃ seus pais os tiuessẽ: saluo sendo moços fidalgos del Rei, Rainha, Principe, & Infantes: porq̃ estes teendo seus pais cauallos a poderião trazer. Mas as molheres & filhas dos q̃ tinhão cauallos, q̃ sob seu poder stiuessẽ, podessẽ trazer soomẽte corpinhos cõ mangas estreitas de seda, ou sem ellas, as quaes não serião mais largas no boccal que hũ couto.

4 ¶ Itẽ q̃ nos arreos de cauallo de ginetta, poderião trazer dourado & prateado o q̃ quisessẽ, & esmaltado, não sendo esmaltado de ouro. E assi mesmo nominas, & cordões de seda, ou de retros, ouro, ou prata, & cordões de sella, & arreatas, & borlas d̃ peitoral, & de xarel, & tecidos de esporas, & cabeçadas, & mandijs da India, não teẽdo os ditos mãdijs mais seda ou ouro, q̃ na vrdidura, ou tecedura.

5 ¶ Mas q̃ cada hũ, posto q̃ cauallo não tiuesse, poderia vsar de toda prata dourada, q̃ fosse de seruiço de mesa ou coppa, & de esmaltes nos scudos de armas de suas peças de prata, & de pãnos de armar, & alcatiffas, não teẽdo mais ouro ou seda, q̃ na vrdidura ou tecedura, & paramẽtos de camas de Rás, cõ froccaduras de seda fiada, ou retros, & cõ corrediças de tafeta, não teẽdo retalho nem barra. E nos sombreiros poderião trazer hũ cairel de retros, ou seda per dẽtro pela coppa, & outro pela coppa, cõ cordão de retros, ou cõ fita & botão sem mais outros botões nem borlas. E assi mesmo coifas de retros ou seda solta,

& nos

& nos bedées alamares de retros, & toda outra guarnição costumada. E nas escreuaninhas, ou caxas, ou outra cousa pédurada, & ẽ bolsas de páno ou de laã, cordões de retros, ou fitas com botões sem borlas. E asi poderião trazer, bandeiras de seda nas trombetras, & fitas de seda, ou cordões, ou trança sem cingidouros. Mas nenhũa pessoa, posto que cauallo tiuesse, poderia das ditas fitas fazer debrũs, nem barras, nem guarnições, nem lauores algũs em vestidos, nem em outra cousa.

6 ¶ Item q̃ cada hũa das damas da Rainha podesse trazer duas roupas de seda preta, q̃ não chegassẽ ao chão, para trazerẽ sobre as cottas. E se quisessem trazer em lugar de hũa das ditas roupas hũa saia de tafeta, ou velludo, ou cetim, o podessem fazer. E asi podessẽ trazer sainhos de seda, corpinhos & mãgas estreitas, q̃ se pegão nelles, q̃ não fossem de mais largura no boccal de hũ couto. As quaes mãgas poderião trazer forradas de seda. E asi podessẽ trazer faxas, barretes, carapuças, colletes, & forros de sombreiros de seda, de détro & de fora. E nas cottas ou faldrilhas q̃ não fossẽ de seda, podessẽ trazer hũa barra chaãsem entretalho algũ, não sendo mais larga q̃ o terço da largura da seda. E não querẽdo trazer a dita barra, podessẽ trazer barras estreitas, debrũs ou marnettes, ou qualquer outra guarnição dereita: cõ tanto q̃ não se occupasse mais largura das ditas cottas, asi o q̃ occupauão as taes guarnições como os vãos de entre hũ & outro, q̃ o terço da largura da seda. E nos vestidos q̃ não fossẽ de seda, podessẽ trazer de qualq̃r seda hũ debrũ dereito: & asi mesmo as mãgas dos habitos forradas de cetim de qualq̃ cõr: & as diãteiras & roda per détro guarnecidas do mesmo cetim, de largura de hũa mão trauessa, & por de fora hũ debrũ de qualq̃r seda. Mas os vestidos q̃ as damas tiuessẽ feitos, podessẽ trazer da feitura desta lei a hũ anno. E asi podessem trazer trançadeiras de ouro ou prata tirada, & camisas, gorgueiras, & coisas de ouro.

7 ¶ Item que toda molher podesse trazer veos, beatilhas, enxarauias, & outros tocados de seda.

8 ¶ Itẽ q̃ a dita defesa de seda, ouro, broslado, dourado, & prateado, se não entẽdesse nos ornamẽtos de igrejas & oratorios, nẽ em liuros de qualq̃r sorte.

9 ¶ Item que os que tiuessem feitas algũas peças esmaltadas, douradas, ou prateadas, de qualquer feição, podessem trazelas sem pena, jurando aos sanctos euangelhos, como as tinhão feitas antes desta lei.

10 ¶ Item que os oriuezes podessem tirar pela fieira ouro, ou prata, para fazer suas obras, que per esta lei não erão defesas.

11 ¶ Itẽ que os ouriuezes, q̃ antes desta ordenação publicada, tiuessem feitas

algũas obras de ouro esmaltadas, dentro de oito dias as mostrassem aos juizes dos lugares, & jurando aos sanctos euangelhos que as tinhão feitas, as podessem vender dentro de hum anno, a quaesquer pessoas, & essas as podessem trazer.

12 ¶ Item que nenhũa pessoa se seruisse de desfiado, nem rede, em algũs paramentos de cama nem casa.

13 ¶ Item que nenhũa pessoa, tirando as molheres, trouxessem luuas perfumadas, nem adubadas de olios ou perfumes.

14 ¶ Item que os pilotos & mestres das naos da carreira da India, podessem trazer seda em aquellas cousas, que podião trazer os que tinhão cauallos.

15 ¶ Item que naquellas cousas, em que se não pode trazer seda nem retros, se não podesse trazer cadarço.

16 ¶ Item que a dita ordenação se não entendesse, em quaesquer embaxadores ou enuiados de fora do regno, nem seus criados, & pessoas que consigo trouxessem.

17 ¶ Item que trazẽdo alguẽ algũa das ditas cousas defesas, pela primeira vez q̃ lhe fosse achada, sendo pião fosse preso, & perdesse a cousa achada, & pagasse dez cruzados, ametade para quẽ o accusasse, & a outra para a camara de S. A. & fosse degradado cõ pregão na audiẽcia por dous annos para Africa. E pola segũda vez perdesse a cousa, & pagasse vinte cruzados repartidos pela dita maneira, & encorresse no degredo dos ditos dous annos para Africa. E sendo de moor qualidade fosse preso, & perdesse a cousa q̃ lhe achasse, & pagasse dez mil reaes, ametade para quẽ o accusasse, & a outra metade para a camara de S. A. & fosse degradado por dous annos para Africa. E pola segũda vez perdesse a dita cousa, & pagasse cinquoẽta cruzados repartidos pela mesma maneira, & fosse degradado os ditos dous annos para Africa.

18 ¶ Item que o official que fizesse algũa das ditas cousas defesas, encorresse nas penas sobreditas: & isso mesmo o que de fora destes regnos, a elles trouxesse as ditas cousas defesas.

19 ¶ Itẽ q̃ sendo o culpado menor de quatorze annos, & stando ẽ poder de seu pai ou tutor, ou sob gouernança de qualq̃r pessoa, perdesse soomẽte a cousa q̃ lhe fosse achada. Mas se o pai, ou tutor, ou pessoa, q̃ o tiuesse sob sua gouernãça, lhe desse tal cousa, ou lha cõsentisse trazer, ẽcorresse nas penas sobreditas. E sẽdo maiores de quatorze ãnos, & menores de vinte, se guardasse acerca da condẽnação & das penas, o q̃ per ordenações & dereito era determinado.

20 ¶ Item que sendo algum preso por cair na pena desta lei, antes de o leuarem

uarem aa cadea, fosse leuado perante o julgador: & allegando qualquer razão que tiuesse, para não ser condenado, depositando a dita cousa, & dando fiança de cem cruzados, a star a comprimento de dereito, & apparecer em pessoa, quando lhe fosse mandado, sob pena de perder a fiança para o hospital de Lisboa, fosse solto, & solto requeresse sua justiça, ate a sentẽça da moor alçada. E não querendo dar a dita fiança, & fazẽdo certo ao julgador, posto que ja stiuesse na cadea, de como era de qualidade, que não hauia de encorrer em pena, o juiz se informasse summariamente per testemunhas & parecendolhe que era verisimil, o que allegaua (o que ficaria em arbitrio do julgador) o mandasse soltar, sem appellação nem aggrauo. E despois de solto, poderião as partes allegar, & prouar plenariamente sua justiça. E q̃ o dito julgador determinasse a causa finalmente, como lhe parecesse, & sem embargo de o teer ja mandado soltar pelo summario. Da qual sentença final daria appellação & aggrauo, não cabendo em sua alçada.

21 ¶ E mandou aos alcaides & meirinhos, que fossem mui diligentes em prẽder & accusar os culpados: & sendo pessoas de qualidade, para serem presos em cadea, os prendessem, & leuassem ao julgador. E não stando em tempo ou em lugar, ou sendo pessoas de qualidade, que não deuião ser presos em cadea, lhe houuessem logo por coutadas as ditas cousas defesas, perante hum escriuão, ou perante duas testemunhas, perante as quaes logo o dito meirinho ou alcaide os citaria, para nesse dia, ou no outro a mais tardar, apparecerem ante o julgador, que disso houuesse de conhecer. Perante o qual o dito official appareceria naquelle dia ou no outro, & requereria, que se fizesse disso auto, para se proceder cõtra o culpado, cõforme aas ordenações. E não se fazẽdo o dito auto no dito tẽpo, o não poderia por isso mais accusar, & seria suspenso de seu officio por seis meses, & pagaria dez cruzados, para quem o accusasse. E prouandose que o alcaide ou meirinpo dissimulou, & não quis prender as pessoas, que trazião as ditas cousas defesas, ou lhas não coutou em lugar & tempo, que o podera prender ou coutar, pola primeira vez fosse suspenso por hũ anno do officio, & pagasse vinte cruzados, para quem o accusasse, & pola segunda fosse priuado do officio, & nũ qua o mais houuesse, & pagasse vinte cruzados, para quem o accusasse.

22 ¶ E qualq̃r pessoa, posto q̃ official de justiça não fosse, podesse coutar qualq̃r das ditas cousas perãte hum escriuão ou duas testemunhas, & nesse mesmo dia ate o outro, o fosse notificar ao julgador, para disso mandar fazer auto, & proseguir sua accusação. E não fazendo ate o outro dia, não fosse ouuid

23 ¶ Item que quando os corregedores, ouuidores, juizes, & justiças, cada hũ em sua jurdição, visse perante si, trazer a qualquer pessoa, algũa das cousas defesas, que nenhũa pessoa de qualquer stado podia trazer, lhas houuesse por coutadas, & os prendesse & procedesse contra elles, posto que não houuesse quẽ os accusasse: & em tal caso, as penas pecuniarias fossem applicadas para a camara de S. A. pela ordenação do anno de, 1535. Fol. 100. do liu. 3.

¶ *Lei. 11. Em que se accrescenta & limita a lei precedente.*

ACcrescentando elRei dom Sebastião nosso senhor a lei precedẽte, que elRei dom Ioão seu auò, que sancta gloria aja, fez sobre as sedas: & limitandoa & declarando em algũas cousas, manda, que daqui em diante, nenhũa pessoa, ainda que cauallo tiuesse, vse em vestido ou em cousa algũa, posto que seja de panno, de broslado, forros, debrũs, barras, alamares, laçaria, guarnição de serrilha, trochado, torcellado, fitas, tranças, passamanes, entretalhos, nem pespontos: posto que as ditas cousas sejão de laã ou linhas, & não de seda, sob as penas da ordenação do dito senhor Rei seu auò. E que não se aja por pesponto, a costura dereita pela borda, com que o vestido ou a guarnição delle per esta lei permittida se cosesse, posto que da face de fora tenha feição de pesponto.

1 ¶ Item que as donzellas da Rainha, & Infantes, não possão trazer as cousas sobreditas em seus vestidos, nem cortapisas, nem rendas, soomente poderão trazer o adiante declarado: & fazendo o contrario encorrão em as penas da dita ordenação.

2 ¶ Item q̃ alẽ das cousas, q̃ pela dita ordenação delRei seu auò se permittem trazer aos homẽs q̃ teẽ cauallo, possão trazer nos vestidos de panno, hũ soo debrũ dereito do mesmo panno. E nos collares de quaesquer vestidos, nas dianteiras dos pelotes & boccaes das mangas delles, possão trazer per dentro guarnição de tafeta soomente, que não passe a largura della de quatro dedos em traues. E q̃ possão trazer forradas as coppas dos sombreiros & chapeos per dentro, de qualquer seda, não saindo o forro mais de dous dedos fora da coppa. E q̃ os capparazõẽs de panno de sella gineta possão ser broslados & franjados de retros. E os gibões & cousas outras, q̃ lhe a dita ordenação permitte, poderão trazer na maneira nella declarada. E que os fidalgos, & os seus desembargadores, possão trazer beccas de qualquer seda.

¶ Item

3 ¶ Item que as donzellas da Rainha & Infantes, possão trazer os vestidos & roupas, de qualquer seda que quiserem, com hũa soo barra dereita de largura de dous dedos em traues, com hum debrum dereito de seda da cor dos taes vestidos ou roupas, ou dous debrũs dereitos della sem barra. E da banda de dentro poderão trazer hũa guarnição chãa de seda, que não passe de largura de hũa mão trauessa. E nos vestidos de pano poderão trazer soomente a dita barra, debrũs, & guarnição de seda, na maneira sobredita. E assi poderão trazer sombreiros, ou chapeos forrados de dentro & de fora de seda, cõ hum cordão de ouro ou de seda, & cõ hũa trança ou cairel pela borda, do dito ouro ou seda: & assi andilhas, silhões, & fundas de seda, com todas as guarnições de retros, & nas redeas cordões de retros com sua borla.

4 ¶ E que as molheres de fidalgos, desembargadores, caualleiros da casa do dito senhor, ou confirmados que tiuerem cauallo: & as filhas dos sobreditos, em quanto em suas casas stiuerem, possão trazer hũa soo roupa de tafeta, ou de qualquer seda, não sendo de seda auellutada nem raxada, com hum soo debrum dereito ou barra chaã de seda, de largura de dous dedos em traues, & com guarnição de seda per dentro, de largura de hum couto de mão trauessa. E assi possão trazer hũa cotta ou vasquinha de seda com a dita guarnição chaã. E que quando trouxerem tal roupa, não tragão juntamente com ella vasquinha de seda, soomente tragão o corpinho ou gibão, que lhe he permittido pela dita ordenação. E nos vestidos de panno ou chamelote, possão soomente trazer hum soo debrum dereito de seda, ou hũa soo barra chãa de dous dedos em traues, & hũa guarnição per dentro de seda nos collares, & dianteiras, & boccaes das mangas, de largura do dito couto de mão trauessa. E com estes vestidos de panno ou chamelote, possão trazer hũa das ditas peças inteiras de seda, de que acima faz mençaõ com seu corpinho ou gibão de seda. E assi possão trazer chapeos forrados de dentro & de fora de seda com hum cordão de retros, & hum cairel ou trança pela borda do mesmo. E assi nas andilhas, almofadas de seda soomente, com hũ cairel ou trança pelas costuras, & suas borlas nos cantos: & as andilhas & mais guarnições das bestas, de panno & não de seda, as quaes poderão ser guarnecidas cõ hũa franja de retros pelas bordas soomente.

5 ¶ E que as molheres de outras pessoas, que tiuerem cauallo, & suas filhas, que tiuerem em casa, possão trazer nos vestidos de panno ou chamelote, hum soo debrum dereito, ou hũa soo barra dereita de seda, & per dentro hũa guarnição de seda, de largura de quatro dedos, cõ o dito corpinho ou

gibão, que lhe pela ordenação he permittido, sem poderem trazer peça algũa de seda inteira.

6 ¶ E em todo o mais que aqui não he prouido, ha o dito senhor por bem, q̃ a dita ordenação do dito senhor Rei seu auõ, se cumpra inteiramente.

7 ¶ Item que os officiaes mecanicos & pessoas, que viuem por trabalho de suas mãos, & suas molheres & filhas, não possão trazer as ditas cousas, posto que tenhão cauallo, sob as penas da dita ordenação.

8 ¶ Item que nenhum official faça, nem mande nem consinta fazer, em sua casa, nem fora della, as ditas cousas defesas nem as corte, para as outrẽ fazer, sob as penas da dita ordenação. E para execução das penas, manda aos meirinhos & alcaides de seus regnos, que vendo os ditos officiaes em suas tendas ou portas, fazendo publicamente as ditas cousas, ou teendoas ja feitas, os leuem com ellas perante qualquer julgador, a que o conhecimẽto possa pertencer, para proceder como for justiça. E posto que as não vejão fazer, teendo informação, que as fazem ou teem feitas em suas casas, que o fação saber na corte aos corregedores do crime, & em Lisboa aos corregedores do crime da cidade: & stando a corte em Lisboa, a qualquer dos ditos corregedores, & nos outros lugares, a qualq̃r julgador, a que pertencer. Os quaes tomarão summaria informação, da denunciação do tal meirinho ou alcaide: & parecendo lhe ser verdadeira, mandarão per elle com hum escriuão ou tabalhão dante si, buscar a casa ou tẽda do dito official. E achando se algũa das ditas cousas, o dito meirinho ou alcaide o leuaraa com ellas perante o dito julgador, para proceder contra elle.

9 ¶ Item q̃ por quanto na dita ordenação do dito senhor Rei seu auõ. não staa declarado o tẽpo, em que se os presos q̃ dão fiança, hão de liurar, nẽ para quẽ se perderaa a fiança, manda q̃ daqui em diante, sendo as ditas pessoas presas na corte, não sejão soltas, sem mostrar certidão do escriuão das fianças, de como se registrou a fiãça no liuro dellas. E sendo presos em Lisboa, não serão soltos, sem certidão do escriuão da fazẽda do hospital, de como registrou a dita fiança no liuro, que para isso teraa. E sendo presos em qualquer outro lugar do regno, darão as ditas fianças per scriptura publica aos julgadores, perante quem se liuraré: as quaes se trasladarão nos feitos. E quando vierem per appellação, alem do dito traslado da fiança, a parte ou requerente traraa a propria, & a faraa registrar pelo escriuão das fiãças da corte, & cobraraa delle certidão, a q̃ l offerecerá cõ a appellação, & cõ ella lhe darão os juizes despacho, & não de outra maneira. E os julgadores que as ditas fianças tomarem, limi

tarão

tarão termo aas partes de oito meses, para se liurarem, & que não se liurando, as perderão para o dito hospital. E assi serão obrigadas as ditas pessoas, fazer registrar as sentenças de seus liuramentos ou perdões, nos liuros onde as fianças stiuerem registradas, dentro de dous meses, do dia que lhe passarẽ as sentenças ou perdões. E não o comprindo assi, perderão as ditas fianças para o dito hospital. Pela lei de 5. de Iunio do anno de. 1560. Fol. 195. do liu. 3.

¶ *Lei. III. Que os estrangeiros possão trazer seda, seis meses despois de sua chegada a Lisboa.*

MAndou elRei dom Ioão. III. que quaesquer estrangeiros, que de hi em diante viessem ter a Lisboa, podessem trazer os vestidos de seda, que de fora consigo trouxessem por tempo de seis meses, que começarão do dia que aa dita cidade chegassem, sem embargo da ordenação das sedas em contrario. Per hum aluara de. 19. de Nouembro de. 1537. Fol. 128. do liuro. 3.

¶ *Lei. IIII. Que se não tragam calças imperiaes, nem de rocas.*

Anda elRei nosso senhor, que pessoa algũa de qualquer stado que seja, não possa em seus regnos & senhorios trazer calças de rocas, & imperiaes de seda, nem de panno, & trazendoas seja preso. E se for fidalgo encorra em pena de dous annos de degredo, & pela primeira vez pague cinquoenta cruzados, & pela segunda encorra na dita pena de degredo & de cem cruzados, alẽ de perder as ditas calças. E os que fidalgos não forẽ, encorrão na dita pena de degredo, & paguem dez cruzados da prisam, pela primeira vez. E pela segũda, alẽ de encorrerẽ na pena do dito degredo, paguẽ vinte cruzados, & percão as calças. E o calceteiro, obreiro, ou official que cortar, fizer, ou concertar, ou tiuer em casa as ditas calças, encorra nas ditas penas de degredo, & de dez cruzados pela primeira vez, & pela segunda vinte. E pela primeira vez não vsaraa de seu officio por tẽpo de hũ anno: & pela segũda não vsaraa delle em tẽpo algũ em estes regnos, sob pena de ser degradado para as galees, por tẽpo de dous annos, & pagar vinte cruzados. Das quaes penas de dinheiro & perdimento de calças, seraa ametade para quẽ as coutar & accusar, & a outra metade para os captiuos. E mãda aos desembargadores

sembargadores do paço, & escriuães da camara, & outras pessoas que não tomem petição de perdão: porque tomandoa lho estranharaa S. A. como for seu seruiço. E porem os fidalgos & as pessoas, que per bem das ordenações podem trazer gibão de seda, teẽdo cauallo, poderão trazer calças de seda ou de pãno com golpes, com tanto que não tenhão rocas nem enchimẽto, que afastem ou caião como se ategora costumou. E não teerão as ditas calças barras, nẽ debrũs, nem outra guarnição, nem lauor de pesponto, nẽ passamanes, serrilhas, espiguilhas, cordões, franjas, nem froccos, nem outra cousa algũa, assi de seda como de panno, nẽ poderão teer enchimento algũ de algodão, nem de qualquer outra cousa que seja, soomente poderão ser forradas de tafeta, por razão dos golpes que se permittem. E assi poderão teer per dentro hũ forro dereito de panno branco, ou de lenço, como he costume. E os fidalgos que andarẽ na corte, teendo cauallo, poderão trazer meas calças de retros de agulha, & outra pessoa não, sob as penas acima declaradas. E ha S. A. por bem, que os golpes das calças, que podẽ trazer as pessoas acima ditas, possam teer hũ soo debrum chão, & dereito pela borda, para se não desfiarẽ: o qual debrũ seraa sem obra, nem guarnição, nem lauor algũ. E se em lugar do dito debrũ, antes quiserem trazer hum passamane, antorchado, frocco, ou espiguilha de seda, ou retrôs pelas bordas dos golpes, os poderão trazer sem mestura de ouro ou prata. Per hum aluaraa de. 20. de Nouembro, de. 1565. & a postilla do primeiro de Abril, de. 1566. Fol. 116. do liu. 4.

Reuogada quanto aas calças de retros pela lei. 6. paragraf 3. deste Titulo.

¶ *Lei. V. Do comprimento dos vestidos.*

MAndou elRei dom Ioão. III. que nenhum homẽm de qualquer stado que fosse, trouxesse loba, nem algum vestido, de mais compridão que ate o artelho: demaneira que o artelho ficaria descuberto, ainda que o vestido fosse de doo, & se trouxesse per pessoa mui conjũcta, sob pena de perder o vestido, & star dez dias preso na cadea o que o trouxesse, sendo pião. E sendo escudeiro ou caualleiro, perdesse o vestido & pagasse dez cruzados. E sendo fidalgo, ou de moor qualidade, perdesse o vestido, & pagasse vinte cruzados. Das quaes penas, o vestido & a metade do dinheiro fosse para quem accusasse, & aoutra metade para a camara de S. A. Pela lei. 26. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. VI. Da defesa dos capuzes, & dos criados.*

Ordenou

ORdenou elRei dom Sebastião nosso senhor, por lhe assi ser pedido nas cortes de Lisboa, q̃ daqui em diante nenhũa pessoa de qualquer stado & qualidade que fosse, podesse trazer consigo mais q̃ ate dous pages a pee, & dous homẽs de esporas, & hum escrauo em pelote com mandil sem cappa. E porem alem deste numero, poderaa mais trazer, o que lhe trouxer a tocha, & trazendo mais tochas q̃ hũa, os que lhas trouxerem: & isto quãdo actualmente lhe trouxerẽ as ditas tochas: porque em todo o outro tempo, não trarão mais que os ditos dous pages, & dous homẽs de esporas, & escrauo de mandil. E os moços fidalgos em quanto não forem casados, ou accrescentados, não poderão trazer mais que hum page, & hum homem de esporas, a fora o escrauo do mandil.

1 ¶ Item manda, que nenhũa pessoa de qualquer qualidade que seja, possa trazer cappuz, nem loba cerrada, ou aberta, nem tabardo: saluo os desembargadores das casas da supplicação & do ciuel, & os letrados que seruem S. A. poderão trazer lobas abertas & tabardos soomente. E os procuradores letrados, & fisicos graduados poderão trazer lobas abertas. As quaes lobas & tabardos não serão de mais comprimento, que ate os artelhos. Porẽ quando a algũa pessoa fallescer, pai, mãi, molher, filho, sogro, ou sogra, gẽro, ou nora, irmão, ou cunhado, poderaa trazer por doo cappuz, tabardo, ou loba cerrada, per tempo de hum mes soomente, não passando do dito comprimento. E dehi por diante poderaa trazer cappa aberta de doo, que não passe de mea perna E quando fallescer tio, ou sobrinho, ou primo coirmão, poderaa trazer cappa aberta de doo soomente, que não passe de mea perna. E os pelotes & roupetas que trouxerem por doo, não serão mais compridos que ate cobrirem os geolhos. E não trarão nelles mangas largas, como se ategora costumou trazer por doo. E nenhũa pessoa poderaa trazer doo mais que ate seis meses, posto que seja pelas pessoas acima ditas. E assi poderão trazer doo, pelo dito tempo de seis meses soomente, ou seus criados & familiares, que com elles viuerem & stiuerem em suas casas, ao tempo da morte das pessoas, per que se pode trazer: & isto não sendo cappuzes, nem lobas, nem tabardos: porque estes os não poderão trazer em tempo algũ. Nem trará pelotes, nem roupettas de mangas largas, nem de maior comprimento que ate cobrir os geolhos. E não se poderaa trazer doo por outro algum parente, em qualquer grao que seja. Nem se poderão outrosi trazer guarnições, nem cubertas de sella de panno de doo nos cauallos, nem nas mulas, de qualquer modo & feição que as ditas guarnições & cubertas sejam, ainda q̃ seja

pelas

polas pessoas acima ditas.

2 ¶ Nem isso mesmo se farão, nẽ trarão gualdrapas algũas de couro, de qualquer sorte que o couro & gualdrapa sejão.

3 ¶ Item manda o dito senhor, que daqui em diante se não fação, nem tragão calças de seda, de qualquer sorte que sejão. Nem as calças de panno se guarneção, nem forrem de seda, nẽ de retrôs, nem de outra guarnição algũa de seda, de qualquer modo & feição que seja. Nem se poderão trazer meas calças de retrôs, posto que pela lei. IIII. deste Titulo feita no anno de. 1565. S.A. permittisse a algũas pessoas, poderem trazer as ditas calças & meas calças. A qual prouisam nesta parte ha por derogada. Nem isso mesmo se poderá trazer, nem vestir calções, nem ceroulas de seda, nem calças de panno, nem de couro, que tenhão feição algũa de imperiaes, nem com algũs enchimentos: porque per experiencia se vio que vsauão dos ditos calções & ceroulas de seda, & mudauão a feição das ditas calças, em fraude da dita prouisam. E poderão trazer as ditas calças, da feição que se costumauão, antes que houuesse as imperiaes, não sendo de seda, como dito he.

4 ¶ Item manda o dito senhor, que nenhum homem de qualquer qualidade que seja, traga luuas, nem couras perfumadas com ambar & almizcar, nem com outra algũa cousa de perfume.

5 ¶ E qualquer pessoa, que trouxer mais criados ou pessoas, das que per esta lei S.A. permitte, ou que vsar de qualquer das cousas, que per ella se defendẽ, sendo pião seraa preso & degradado com pregão na audiencia por dous annos para Affrica, & pagaraa dez cruzados, a metade para quem accusar, & a outra metade para a camara de S.A. E sendo pessoa de moor qualidade, seraa preso, & degradado polo dito tempo de dous annos para Affrica, & pagaraa dez mil reaes, a metade para o accusador, & a outra metade para a camara de S.A. & alem disso, sendo qualquer dos sobreditos preso, por trazer os ditos vestidos & cousas defesas, as perderaa para quem accusar.

6 ¶ E os officiaes que fizerem as cousas, que per esta lei sam indistinctamente defesas a toda pessoa, em qualquer maneira que seja contra forma della, serão presos, & hauerão por cada vez as penas acima declaradas, que hão de hauer os piães que as trouxerem.

7 ¶ E porque S.A. he informado, que os çapateiros aleuantão demasiadamente os preços das botas & borzeguijs, & outro calçado, o que he cousa muito prejudicial ao pouo, querendo nisso proueer manda que os juizes, vereadores & officiaes das camaras de cada hũa das cidades, villas, &

lugares

lugares de seus regnos com as pessoas que andão na gouernança delles, taxem em camara as ditas botas borzeguijs, & calçado, poendolhe preços moderados, segundo for a sorte & qualidade do couro, & teendo respeito aos pontos, & tamanho de que forem, & conformandose nisso cõ a qualidade das terras, & com o cõmercio & trato da courama, que em cada hũ dos ditos lugares houuer: demaneira que não aja nos ditos preços o excesso que ate agora hauia. E farão disso seus acordos & asientos muito bem declarados, nos liuros das camaras, do dia em que se esta lei publicar em cada hũ dos ditos lugares a dez dias. Os quaes acordos farão logo publicar & apregoar. E nenhum çapateiro, nem obreiro, nem pessoa outra, de qualquer qualidade que seja, venderaa as ditas botas, borzeguijs, ou calçado por maiores preços dos conteudos nas ditas taxas, nẽ o trocaraa por outra cousa, que em parte ou em todo, exceda o q̃ for declarado nas ditas taxas, nẽ por outro algũ modo leuaraa mais do cõteudo nellas. E qualquer çapateiro ou pessoa, que na venda ou troca do dito calçado, exceder ou leuar mais dos ditos preços, per qualquer quantia & modo que seja, pela primeira vez seraa preso, & degradado por hũ anno para os lugares de Africa, & pagaraa dez cruzados ametade para quẽ o accusar, & a outra ametade para a camara de S. A. E pela segunda vez, alem das ditas penas de degredo & dinheiro, seraa publicamẽte açoutado. E sendo de qualidade q̃ não caiba nelle pena de açoutes, haueraa pela segũda vez, a dita pena de degredo & dinheiro em dobro. E para melhor se euitar o grande excesso, q̃ ategora houue nos preços do dito calçado, & se poderẽ nisso melhor executar as penas desta lei, mãda o dito senhor, q̃ os juizes de cada lugar, duas vezes no anno, hũa no mes de Ianeiro, & outra no mes de Iulio, tirẽ deuassa do dito caso, & procedão cõtra os culpados aa execução das ditas penas, dãdo appellaçã & aggrauo nos casos em q̃ couber. E alẽ disso, quãdo algũa pessoa particularmẽte se queixar, q̃ lhe leuarão mais do conteudo na taxa, preguntarão deuassamente as testemunhas, q̃ lhe aparre nomear, & prenderão qualquer culpado q̃ acharem, & procederão contra elle pela maneira acima dita. E posto que digão & alleguem, que o couro, de que fizerão o dito calçado, lhe custou mais, que os ditos preços por que o vendião; não se lhes conheceraa dessa razão, por quanto he o dito senhor informado, que na compra do dito couro, assi na cidade de Lisboa, como nos lugares & feiras, onde o vão comprar, teem grandes competencias, & lanção hũs sobre os outros, o q̃ he causa de se leuantarem os preços delle, por culpa delles. E isto ha S. A. por bẽ, posto que na lei que fez aos. xix.

dias

dias do mes de Nouembro, defendesse as ditas botas & borzeguijs a algũas pessoas. A qual neste caso da defesa das ditas botas & borzeguijs soomente ha o dito senhor por reuogada, por algũs justos respeitos que o a isso mouẽ. Per hum aluara de 22. de Nouembro, de. 1566. fol. 118. do liuro quinto.

Titulo. II. Das armas defesas & ferimentos.

¶ Lei. I. Dos que arrancão na corte, ou em Lisboa.

ORdenou elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, que qualquer pessoa, que na corte, ou na cidade de Lisboa, arrancasse spada, ou punhal, ou com elles fizesse cousa q̃ não deuesse, pagasse dous mil reaes da cadea, & se ferisse, tres mil reaes, ametade para o meirinho da corte, ou alcaide da dita cidade, ou para qualquer pessoa que os taes deesse aa prisam, & a outra para a piedade, alẽ das penas da ordenação. Per hum aluara de 8. de Iulio, de. 1521. fol. 10. do liu. 3.

¶ Lei. II. Dos que trazem spada nua.

ORdenou o dito senhor, que qualquer pessoa que fosse achada em qualquer lugar de seus regnos, com spada nua, de noite ou de dia, não constando claramente, que não era para fazer mal, stiuesse dous meses na cadea & pagasse tres mil reaes, ametade para o meirinho ou alcaide que o prendesse, & a outra metade para a piedade, a. 3. de Iulio, de. 1521. fol. 10. do liuro. 3.

¶ Lei. III. Dos que trazem spadas de ambalas mãos.

ORdenou o dito senhor, que qualquer pessoa, que na corte ou em Lisboa, fosse achada com spada de ambalas mãos de dia ou de noite, não sendo estrangeiro, pagasse dous mil reaes, & perdesse a spada, para quem o accusasse, a. 3. de Iulio, de. 1521. fol. 10. do liu. 3.

¶ Lei. IIII. Dos que trazem de noite armas defesas.

Ordenou

ORdenou o dito senhor, que qualquer pessoa, que fosse achada na corte, ou em Lisboa, despois do sino das Aue Marias com algũas armas, não sendo spada nem punhal, fosse preso, & stiuesse hum mes na cadea, & pagasse dous mil reaes para o que o prédesse, a.8. de Iulio, de.1521. fol.10. do liuro.3.

¶ *Lei. V. Que os mecanicos & homẽs de trabalho possão trazer armas despois do sino.*

ORdenou elRei dom Ioão.III confirmando hum aluara delRei seu pai, que os officiaes mecanicos de Lisboa, & homẽs que viuem de seus mesteres, possam despois do sino de correr, ir de suas tẽdas para suas casas, ou das casas para as tendas, ou para suas vinhas, & oliuaes, & heranças, & leuar spada & punhal: & quando forem fora hũa azagaia para sua defensam. Per hũ aluara de.9. de Nouembro, de.1524. fol.48. do liu.4.

¶ *Lei. VI. Das armas que podem trazer os guardas da casa da India.*

ORdenou o dito senhor, que os guardas da casa da India & Mina podessem, em quanto seruissem os ditos officios, asi de dia como de noite, em todos os lugares da cidade de Lisboa & seus arrabaldes, & a quaesquer horas, trazer armas defensiuas & offensiuas. s. couraças, casco, saia de malha, ou gibão & calças de malha. As quaes trarião honestamente cubertas: & asi spada & punhal ou daga, & isto não andando os ditos guardas cõ as ditas armas em lugares deshonestos, né fazendo cõ ellas, o q̃ não deuião. Per hũ aluara de.18. de Iunio de.1550. fol.93. do liuro.4.

armas
sinas
sinas

¶ *Lei. VII. Que os priuilegiados não tragão armas fora de tempo.*

ORdenou elRei dom Manuel, que aquellas pessoas, que em Lisboa erão priuilegiadas, não podessem por bem de seus priuilegios, nem de algũa clausula que nelles houuesse, andar de noite: saluo per aquella maneira, que podião andar, os que priuilegiados não erão. E sendo achados de noite, & fora das horas, se procedesse

contra

contra elles, como contra os não priuilegiados. E que sendo achados com armas, que podião trazer per seus priuilegios, não lhe fossem tomadas por perdidas, soomente pagassem quinhentos reaes por ellas. Per hum aluara de.13.de Maio de.1513.Fol.90.do liuro.4.

¶ *Lei. VIII. Dos que trazem spadas mais de marca.*

ORdenou elRei dom Ioão.III.que pessoa algũa de qualquer sta lo q̃ fosse, não trouxesse em seus regnos & senhorios, spada mais comprida que de cinquo palmos de vara, entrando nelles o punho & maçãa. E que qualquer pessoa, que fosse achada com spada de moor comprimẽto, fosse presa, & perdesse a dita spada, com quaesquer cabos, que nella trouxesse, ainda que de ouro ou prata fossem, para quẽ lha coutasse. E sendo pião stiuesse trinta dias na cadea, & pagasse dous mil reaes, ametade para quẽ accusasse, & a outra para os captiuos. E sendo escudeiro & dehi para cima, pagasse dez cruzados, & fosse degradado per hum anno para fora da cidade, ou lugar, onde fosse morador, alẽ das penas que sam dadas pela ordenação aas pessoas, que com spadas sam achadas nos temposdefesos. Pela ordenação de.20.de Feuereiro de.1539.Fol.78.do liu.verde.

¶ *Lei IX. Que se não fação, nem guarneção, nem vendão spadas mais de marca.*

ORdenou elRei dom Sebastião nosso senhor, que pessoa algũa em seus regnos & senhorios, não faça, nem venda, nẽ guarneça, nẽ alimpe, daqui em diãte spada de maior cõpriméto, dos cinquo palmos cõteudos na ordenação precedente delRei seu auò, entrando nelles o punho & a maçãa. Nẽ official algũ de spadas ou de as alimpar & guarnecer, as tenha em sua casa ou tenda. E que o que o cõtrario fizer, pela primeira vez seja preso, & degradado per hũ anno para fora da cidade ou lugar, onde for morador, & pague dez cruzados. E pela segũda vez seja degradado per hũ anno para Africa, & pague vĩte cruzados. E pela terceira seja degradado per dous annos para Africa, & pague trinta cruzados. Das quaes penas seraa ametade para a camara do dito senhor, & outra para quẽ accusar. E perderão as ditas spadas para quẽ os accusar, todas as vezes q̃ forẽ isso cõprehendidos. E o julgador q̃ do caso conhecer, faraa cortar as ditas spadas perante si, de maneira q̃

não

não fiquem de maior comprimento, que dos ditos cinquo palmos. Per hũ aluara de.3.de Agosto de.1557.Fol.171.do liu.3.

¶ *Lei.x. Que os estrangeiros que vem a Beleem, não tragão armas.*

MAnda elRei nosso senhor, que nenhum estrangeiro, que ao lugar de Beleem termo de Lisboa vier apportar, ou nelle andar, traga armas algũas offensiuas ou defensiuas, nẽ punhal, nẽ faca, sob pena de ser preso, & da cadea pagar mil reaes, a metade para o alcaide, & a outra metade para os captiuos, & perder as armas, q̃ lhe forẽ achadas, para o alcaide q̃ lhas tomar. Per hũ aluara de.12.de Ianeiro de.1558.Fol.10.do liu.5.

¶ *Lei.xi. Dos que trazem, ou teem arcabuzes pequenos.*

ORdenou elRei nosso senhor, que nenhũa pessoa em todos seus regnos & senhorios traga de dia, nem de noite, nem tenha em sua casa arcabuz pequeno, de menos comprimento que de dous palmos em cano. E que qualquer pessoa que o trouxer, sendo escrauo, moura morte natural: & sendo pião seja açoutado, & degradado para sempre para as galees. E sendo pessoa de moor qualidade, seja degradado para o Brasil para sempre. E que tirando com o dito arcabuz a algũa pessoa, posto que não fira, moura morte natural. E matando ou ferindo, alem da dita pena de morte, perca todos seus bẽes para a coroa. E hauendo parte accusador, haueraa o terço dos ditos bẽes. E que o que o tiuer em casa, sendo pião, seja degradado por cinquo annos para as galees, & pague cinquoenta cruzados: & que sendo de moor qualidade, seja degradado cinquo annos para Africa, & pague cem cruzados. E o official que fizer, ou alimpar, ou concertar taes arcabuzes, seja degradado por tres annos para as galees, & pague cinquoenta cruzados. Das quaes penas de dinheiro seraa ametade para a camara de S.A. & a outra para quem accusar. Pela lei de tres de Agosto do anno de.1557.Fol.172.do liu.3.

arcabuz de dous 2. palmos cano

¶ *Lei.xii. Dos que tirão com munição & pelouros pequenos.*

MAnda elRei nosso senhor, por se não destruir a criação das aues, & por não se perder o primor & arte de tirar a ponto com a espingarda, que nenhũa pessoa vse na espingarda, arcabuz, nẽ em outro qualquer tiro de fogo, de munição de pelouros pequenos, nem tire com ella, nem a traga consigo, nem a forma della, nem chumbo, de que se possão fazer os ditos pelouros pequenos. E o que o contrario fizer, & tirar com munição, ou pelouro que notoriamente não for da medida do cano da sua espingarda, ou arcabuz, ou tiro de fogo, posto que se não proue que matou aue, nem outra algũa caça, ou lhe for achada munição, ou pelouros mais pequenos, que a medida da sua espingarda, posto que se não proue que atirou com elles, ou forma de poluora de qualquer sorte que seja, ou chũbo de que se possa fazer a dita munição, posto q̃ não traga forma, pela primeira vez seraa preso, & staraa vinte dias na cadea, & perderaa a espingarda ou arcabuz, com todalas pertenças della, & pagaraa dous mil reaes, ametade para quem o accusar, & ametade para os captiuos, E pela segunda, alẽ das ditas penas, seraa degradado por hum anno para hũ dos coutos do regno. E pela terceira seraa degradado por hũ anno para Africa, & perderaa a espingarda, & pertenças della & pagaraa a dita pena de dinheiro em dobro. E os juizes de cada lugar destes regnos & senhorios, tirarão deuassa no tẽpo q̃ se tirão as dos officiaes da justiça, sobre o dito caso, & prendão os culpados, & procedão cõtra elles, dando appellação & aggrauo nos casos em que couber. E manda o dito senhor aos corregedores das comarcas, & ouuidores de terras, onde não entrão corregedores, q̃ cada anno saibão, pelos lugares onde forẽ fazer correição, se os juizes tirarão as ditas deuassas. E achando, q̃ não são tiradas, as tirẽ, & prendão, & procedão contra os culpados, & cõtra os juizes, q̃ as não tirarão, como for justiça. E seja forão tiradas, vejão se procederão os ditos juizes cõtra os culpados em ellas, pela dita maneira. Pela lei de. 3. de Nouembro de Mil, & quinhentos, & cinquoenta, & oito. Fol. 280. do liu, 4.

¶ *Lei. XIII. Do filho que fere seu pai.*

ACordou se em relação na villa da Vidigueira a dezanoue de Dezembro, de Mil, & quatrocentos, & oitenta, & oito, que hũa filha, que stando seu pai na cama, o ferio tentando de o matar, morresse morte natural, posto que o pai não morresse das feridas. Fol. 88. do liuro primeiro.

¶ Tit. III.

Tit. III. Dos furtos & roubos.

¶ *Lei. 1. Dos que cortão bolsas.*

DEterminou elRei dom Manuel em relação a. 22. de Feuereiro de. 1499. que qualquer pessoa, que fosse tomada cortando ou desatando bolsa, hora na bolsa se achasse dinheiro, hora não, se fosse pião, fosse açoutado & desorelhado. Fol. 115. do liuro primeiro.

¶ *Lei. II. Dos que roubão no campo.*

ORdenou o dito senhor, que qualquer pessoa, a que fosse prouado, que em caminho, ou no campo em qualquer lugar fora de pouoação, tomasse per força ou contra sua vontade a qualquer outra pessoa, cousa que passasse sua valia de cẽ reaes, morresse morte natural. E sendo de valia de cem reaes para baxo, fosse açoutado, & degradado para sempre para a ilha de Sam Thome. Per hum aluara de. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 12. do liu. 3.

¶ *Lei. III. Dos que furtão vuas em Lisboa ou riba Tejo, ou na corte.*

ORdenou o dito senhor, q̃ qualq̃r pessoa, q̃ fosse tomada no termo da cidade de Lisboa, ou da banda dalẽ, ou riba Tejo, ou em qualq̃r lugar onde a corte stiuesse, cõ vuas furtadas, assi de dia como de noite, se fosse pião, fosse açoutado publicamente: & se fosse escrauo, alẽ da pena dos açoutes, fosse desorelhado. E se fosse pessoa, em q̃ não coubessẽ as ditas penas, fosse degradado per hũ anno para hũ dos lugares dalẽ: & alẽ disso cada hũ q̃ nisso fosse cõprendido, pagasse de pena tres mil reaes da cadea. E q̃ a mesma pena houuessem, os q̃ vissem furtar vuas em vinhas de seus vezinhos, & o não descobrissẽ. Per hũ aluara de. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 12. do liu. 3.

¶ *Lei. IIII. Per que se emenda a lei precedente.*

DEspois elRei dom Ioão. III. reuogou esta ordenação, no quo toca aa pena dos açoutes, & mandou, que soomente pagassem a

pena do dinheiro. Per hum aluara de. 21. de Nouembro de. 1534. Fol. 119. do liuro. 3.

¶ *Lei. V. Que não comprem nem vendão a escrauos na ilha do Cabo Verde.*

DEfende o dito senhor, que nenhũa pessoa da ilha do Cabo Verde, ou de fora della, comprasse, ou vendesse cousa algũa a escrauos captiuos da dita ilha, sob pena de perder todo o que comprasse, ou vendesse, anoueado, para as obras do concelho da dita ilha. Per hum aluara de 26. de Maio de. 1533. Fol. 184. do liuro quarto.

¶ *Lei. VI. Que se não ferre nenhum homem no rostro.*

DEterminou o dito senhor em relação em Euora aos. 26. de Feuereiro de, 1524. que deh' em diante se não ferrasse pessoa algũa no rostro, por furto que fizesse, por se não afear a face do homem, que he a melhor cousa que nelle ha. Fol. 2. do liuro verde.

Tit. IIII. Dos jogos defesos.

¶ *Lei. I. Dos que jogão a bola pela semana.*

ORdenou elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, que qualquer pessoa que ao domingo ou dia de festa que a igreja manda guardar, antes da missa do dia, jugasse a bola, pagasse quinhentos reaes da cadea: & nesta mesma pena encorresse qualquer official mecanico, ou homem de trabalho, que na corte ou em Lisboa pela semana em qualquer dia, que não fosse de guarda, a jugasse. A qual pena fosse para quem os accusasse. Per hum aluara de. 8. de Iulho de. 1521. Fol. 11. do liu. 3.

¶ *Lei. II. Dos que jogão no paço ou varandas ao tintinini.*

Ordenou

Rdenou o dito senhor, que qualquer homem ou moço, que dentro do paço ou varandas delle, fosse achado jugando o tintinini, pagasse da cadea trezentos reaes para o meirinho do paço & homẽs da guarda delle, ou para quaesq̃r homẽs de qualquer meirinho, que o prendessem a.8, de Iulio de, 1521. Fol. 11. do liuro terceiro.

Tit. V. Dos delictos dos escrauos.

¶ *Lei. 1. Dos escrauos que trazem armas sem ir com seus senhores.*

Rdenou o dito senhor, que qualquer mouro ou negro captiuo, a que fosse achada spada, ou punhal, ou pao feito, sem ir cõ seu senhor, ou não sendo negro ou mouro, que o costumasse de trazer com seu senhor, pagasse da cadea quinhentos reaes para quem o prendesse: & não os querendo seu senhor pagar fosse açoutado. Per hum aluara de. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 11. do liuro terceiro.

¶ *Lei. 11. Em que se limita a lei precedente.*

Anda el Rei nosso senhor, que as penas acima postas aos escrauos, que trazem armas na corte ou em Lisboa, se deem aa execução, quando querque algum escrauo for achado com armas sem seu senhor, não indo do paço, ou do lugar onde seu senhor stiuer, & per seu mando, per caminho dereito para sua pousada. Per hũ aluara de. 12. de Abril de. 1559. Fol. 16. do liu. 4.

¶ *Lei. 111. Dos mouros brancos achados de noite.*

Rdenou el Rei dom Manuel, que qualquer escrauo branco, hora fosse mouro, hora Christão, que passasse de. 18. annos, sendo achado na corte ou na cidade de Lisboa, despois que a noite fosse cerrada, fosse preso, & da cadea pagasse mil reaes para o meirinho ou alcaide q̃ o prendesse: & não os querendo seu senhor pagar, fosse açoutado, & seu senhor toda via pagasse dozentos reaes a. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 11. do liu. 3.

¶ *Lei. IIII. Dos mouros que andão sem braga de ferro na corte ou em Lisboa.*

ORdenou o dito senhor, q̃ qualq̃r mouro, q̃ na corte ou na cidade de Lisboa, fosse achado de dia ou de noite sem braga de ferro de doze arrateis, & tal q̃ a não podesse escoar pelo pee, q̃ se perdesse, a metade para o hospital de todolos sanctos, & a outra metade para quẽ o prendesse. E porẽque quando a corte se mudasse, poderião os taes mouros andar sem braga, dous dias antes da partida de S. A. & dous despois da sua chegada ao lugar, onde a corte houuesse de assentar, & assi pelos lugares do caminho, sem pena algũa a. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 11. do liuro. 3.

¶ *Lei. V. Que nos delictos dos mouros valha o testemunho dos participantes.*

ORdenou o dito senhor, que em qualquer caso, que fosse accusado algum mouro ou escrauo branco, que fosse Christão, os que fossem com elle participantes no delicto, fizessem tam inteira proua, no que tocasse aa condẽnação dos taes, como se participantes não fossem a. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 11. do liu. 3.

¶ *Lei. VI. Dos escrauos que jogão na corte ou em Lisboa.*

ORdenou o dito senhor, que qualquer escrauo, que fosse achado jugando na corte ou na cidade de Lisboa qualquer jogo, fosse preso & açoutado ao pee do pelourinho, onde lhe darião vinte açoutes, ou pagasse seu senhor por elle trezentos reaes, para quem o prendesse, quando não quisesse q̃ o açoutasse a. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 11. do li. 3.

¶ *Lei. VII. Dos mouros brancos achados com armas na corte.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que qualquer mouro branco, hora fosse tornado Christão hora não, que na corte fosse achado com arma ou armas, de dia ou de noite, dẽtro do lugar, ou fora delle, fosse pelo mesmo caso açoutado publicamente & desorelhado.

lhado. E sendo achado das onze horas da noite por diante com armas ou sem ellas, morresse morte natural na forca, & se desse aa execução a dita pena. E q̃ assi se mandasse apregoar, & poer o trasladodesta lei nas praças & lugares publicos. Per hum aluara de. 7. de Maio de. 1525. Fol. 11. do liu. verde.

¶ *Lei. VIII. Dos judeus & mouros que andão sem sinal.*

ORdenou o dito senhor, que todos os judeus, & mouros, & mouras de seus regnos, assi liures como captiuos, trouxessem sinal per onde fossem conhecidos. s. os judeus hũa strella de panno vermelho de seis pernas, de grandura de quatro dedos, & os mouros hũa lũa de panno amarello de outros quatro dedos. Os quaes sinaes trarião cosidos nos ombros dereitos, assi na cappa como no pelote. E o que o não trouxesse, ou o trouxesse cuberto, fosse preso, & pagasse por a primeira vez mil reaes da cadea, para o meirinho que o prendesse. E pela segunda pagasse dous mil reaes da cadea, outro si para o meirinho que o prendesse. E pela terceira se confiscaria, quer fosse captiuo quer liure. Per hum aluara de. 7. de Feuereiro de. 1537. Fol. 139. do liu. segundo.

¶ *Lei. IX. Que não viuão per si escrauos algũs, & que os forros não recolhão os captiuos.*

ORdenou o dito senhor aa petição da cidade de Lisboa nas cortes de Almeirim, do anno de. 1524. que dehi em diante nenhũ escrauo, nem escraua captiuos, quer sejão brancos quer pretos, viuão em casa per si. E se seu senhor lho consentir, pague por cada vez dez cruzados, ametade para quẽ o accusar, & a outra metade para as obras da cidade, & o escrauo ou escraua sejão presos, & lhes dẽ vinte açoutes ao pee do pelourinho. E q̃ nenhũ mourisco nẽ negro, que fosse captiuo, assi homẽ como molher, agasalhem, nem recolhão nas casas onde viuerẽ, algũ escrauo ou escraua captiuos, nem dinheiro, nem fato, nem cousa algũa, que lhe os taes captiuos derem, ou tragão a suas casas, nẽ lhes comprem cousa algũa, nem a ajão delles per outro algum titulo, sob pena de pagar por cada vez dez cruzados, ametade para as obras da dita cidade, & a outra para quem os accusar, alẽ da mais pena q̃ per dereito & ordenações por isso encorrem. Per hum aluara do primei-

ro de Feuereiro de.1545.Fol.127.do liu.3.

¶ *Lei. x. Que os negros não fação bailos ou ajuntamentos.*

MAnda elRei nosso senhor, q̃ na cidade de Lisboa & hũa legoa ao redor della, se não faça ajũtamẽto de escrauos, nẽ bailos, nẽ tangeres seus, de dia, nem de noite, em dias de festa, nem pela semana, sob pena de serem presos, & de os que tangerem, ou bailarẽ, pagarẽ cada hum mil reaes para quem os prender, & os q̃ não bailarẽ, & forem presos por star presentes, pagarẽ quinhẽtos reaes. E que a mesma defesa se entenda nos pretos forros. Per hũa aluara de.28.de Agosto de.1559.Fol.17.do liu.4.

Tit. VI. Dos gados, & dos passadores.

¶ *Lei. 1. Dos que passão gado para fora do regno, & da pena que hauerão.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que nenhũa pessoa de qualquer qualidade, tirasse nem mandasse tirar, per si nem per outrẽ, de seus regnos & senhorios, para fora delles, nenhũ gado de qualquer sorte que fosse, & quem quer que o contrario fizesse, & cõ o dito gado fosse achado em lugar defeso, ou lhe fosse prouado que o passara, se fosse pião, fosse publicamente açoutado com baraço & pregão, & lhe fosse decepado ao pee do pelourinho hum pee, & fosse degradado para todo sempre para a ilha de sam Thome, & perdesse toda sua fazenda, ametade para quẽ o accusasse, & a outra para a camara de S. A. E se fosse escudeiro ou caualeiro, fosse degradado para todo sempre para a dita ilha, & perdesse isso mesmo toda sua fazenda. E sendo fidalgo ou alcaide moor de algũa fortaleza, perdesse qualquer jurdição, ou fortaleza, dereitos reaes, tenças, moradias, & qualquer outra cousa que de S. A. tiuesse. E sendo as ditas cousas ou cada hũa dellas de juro, as perdesse soomẽte em sua vida, & fosse degradado cinquo annos para cada hum dos lugares de Africa. E não teendo cousa algũa de S. A. perdesse toda sua fazenda, ametade para quem o accusasse, & a outra para a camara real, & fosse degradado os ditos cinquo annos

para os

para os ditos lugares. E sendo alcaide moor, que tiuesse fortaleza da mão dalgũa pessoa, que a de S. A. tiuesse, perdesse a dita alcaidaria moor, & não podesse ser mais alcaide moor de fortaleza algũa. E q̃ nas ditas penas encorressem, segundo as qualidades das pessoas acima ditas, todos aquelles que dessem ajuda, azo, fauor, & consentimento para se passar o dito gado. E por que per esta ordenação punha maiores penas aos passadores dos gados, das que tinhão pela ordenação do liu. 5. Tit. 89. & em muitos casos em que verdadeiramente não sam passadores, as ordenações lhe dão penas de passadores, hauia S. A. por bem, que as ditas penas se entendessem soomente, as que erão postas pela dita ordenação do liu. 5. Per hũa prouisam de. 14. de Agosto, de. 1527. Fol. 28. do liu. verde.

¶ *Lei. 11. Dos Castelhanos passadores.*

ORdenou o dito senhor, q̃ aos Castelhanos, que neste regno se achassem passando gado & cousas defesas, se lhe deesse a pena, q̃ se daa aos Portuguese por os ditos casos, segundo os delictos em que fossem achados. Per hum aluara de. 3. de Nouembro de. 1529. Fol. 88. do liu. 3.

Concorda cõ os capitulos das pazes de q̃ se faz mençaõ na lei 1. do tit. 1. parte. 6.

¶ *Lei. 111. Que os alcaides moores ou commendadores não tragão gado.*

ORdenou o dito senhor, que nenhũ alcaide moor nem seculo gotẽte, nẽ cõmendador das ordẽes trouxessem gado algũ de qualq̃r sorte q̃ fosse nas cidades, villas, ou lugares, nẽ em seus termos, onde fossem alcaides moores, ou per elles stiuessem, ou em q̃ tiuessem cõmenda algũa. E fazendo o cõtrario, perdessem o dito gado, & mais pagassem dozẽtos cruzados, a metade para quẽ os accusasse, & a outra metade para os captiuos. E porẽ que teendo algũa das ditas pessoas terras proprias suas ou da alcaidaria, ou cõmenda, poderia trazer nas ditas terras aq̃lle gado, que razoadamente podesse pastar nas ditas terras. O qual seria taxado pelo corregedor da comarca, ou pelo ouuidor della, não hauendo na dita comarca corregedor, sendo para ello per elle requerido. E que antes do corregedor ou ouuidor taxarem o dito gado, fossem ver per si as ditas terras com quatro ou cinquo homẽs sem suspeita, que tiuessem razão de saber, o gado que nas ditas terras podia pastar. E tomada assi a dita informação, lhe taxasse aquelle gado, que lhe a elle corregedor ou ouuidor bem parecesse, sem de sua determinação hauer appellação nẽ aggrauo: do qual se faria assento no liuro da ca

mara asinado per elle. E que as sobreditas pessoas, que terras tiuessem proprias, ou das alcaidarias, ou das cõmendas, requeressem ao corregedor, ou ouuidor, que lhes taxassem o gado, que nellas podião trazer, segundo forma desta lei: & que se assentasse no liuro da camara o gado que fosse taxado. E trazendo cada hũa das ditas pessoas algũ gado nas ditas terras, sem lhe ser primeiro taxado pelo corregedor, & feito disso assento, ou mais do que lhe fosse taxado, encorresse nas ditas penas. E q̃ o gado q̃ lhe asi fosse taxado, para poderẽ trazer nas suas terras, não podesse passar em outras algũas terras do termo do tal lugar, em q̃ asi fossem alcaides moores, ou cõmendadores: nẽ os gados dos outros moradores do dito termo, entrassem a pastar nas terras dos ditos alcaides moores ou cõmendadores, posto que ate então estiuessem em costume, de as terras serem cõmuas nos pastos.

1 ¶ Item que para se melhor guardar o sobredito, os juizes cada anno nas deuassas geeraes perguntassem pessoas, que tiuessem razão de saber, se os sobreditos guardauão o conteudo nesta lei. E não o comprindo asi, os ditos juizes encorressem nas penas, que pelas ordenações são postas aos juizes, que não deuasão nos casos, em que sam obrigados denassar. E que os corregedores juizes, & justiças, que as ditas deuassas houuessem de ver, procedessẽ contra os que achassẽ culpados pelas ditas deuassas nos ditos casos, & mandassem poer libellos por parte da justiça, posto que não houuesse partes que accusassẽ. Pela lei. 32. dos capitulos das cortes de Torres Nouas, & de Euora. Anno de. 1538.

¶ *Lei. IIII. Que os escriuães da almotaçaria não tragão gado.*

ORdenou o dito senhor, q̃ os escriuães da almotaçaria não possam trazer, nem criar gado algum, nos lugares em que asi tiuerem os ditos officios, nem em seus termos, soomente poderão trazer aquelle gado, que lhe for necessario para suas lauouras, o qual lhe seraa ordenado pelos corregedores das comarcas, informandose primeiro das pessoas que tenhão razão de o saber, de que se faraa assento no liuro da camara, asinado pelo corregedor. E os que o contrario fizerẽ, perderão o dito gado que asi trouxerem, ametade para quem os accusar, & a outra metade para os captiuos, & perderão os officios para os S. A. dar a quem for sua merce. Pela lei. 36. das cortes. Anno de. 1538.

¶ Lei. V.

¶ *Lei. V. Que se não traga a este regno gado algum a pastar.*

ORdenou o dito senhor, que nenhũa pessoa de qualquer qualidade que fosse, mettesse gado de nenhũa sorte de fora destes regnos, para nelles pastar, sob pena de perder o dito gado, a metade para quem o accusasse, & a metade para os captiuos, & fossem presos, assi os senhores dos gados, que neste regno fossem achados, como os pastores, ou pessoas que em guarda dos gados andassem, & fossem degradados por cinquo annos para Africa, sem embargo de quaesquer prouisoẽs que dos Reis passados, ou per elle senhor Rei fossem concedidas. E para os ditos gados serem julgados por perdidos, & as sentenças se darem aa execução, bastasse soomente serem citados os pastores, ou quaesqr outras pessoas, que com os ditos gados andassem, posto que seus donos o não fossem. Pela lei. 35. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. VI. Que cada hum traga as carneiradas que quiser.*

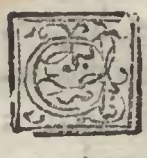

ONcedeo o dito senhor, q̃ todo o natural & morador destes regnos, podesse fazer carneiradas, de quantos carneiros quisesse, posto que cada hũa passasse de quinhentos, fazendo primeiro as diligencias que sam obrigados fazer pelas ordenações. As quaes poderião fazer & trazer dentro das cinquo legoas da arraia, sem embargo de ser defeso pelas ditas ordenações. E q̃ isto não houuesse lugar nos fidalgos, & alcaides mòres, & comendadores: porque estes não poderião fazer nẽ trazer as ditas carneiradas per si nẽ per outrẽ, nem de parçaria dentro das cinquo legoas da arraia. E fora dellas, as poderião fazer & trazer, dos carneiros que houuessẽ de suas criações ou dizimos, posto que cada hũa fosse de mais de quinhentos carneiros. E os alcaides moores & cõmendadores, posto que tiuessem carneiros de suas criações ou dizimos, não poderião fazer as ditas carneiradas fora das cinquo legoas, senão teẽdo terras suas proprias, ou das alcaidarias, ou cõmẽdas, em q̃ as trouxessem, fazendose primeiro as diligencias, q̃ manda a lei. 3. deste Titu. E fazendo o contrario, que encorressem nas penas conteudas na ordenação. Pela lei. 34. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. VII. Como & quando se escreuerão os gados.*

Ordenou

ORdenou o dito senhor, que toda pessoa que gado tiuesse no termo de qualquer cidade, villa, ou lugar, que stiuesse dẽtro de dez legoas da arraia de Castella, ou em termo de cidade, villa, ou lugar, cujo termo ou parte delle stiuesse dentro das dez legoas da arraia, posto q̃ o lugar stiuesse mais das ditas x. legoas, hora o gado fosse vaccuũ, ou meudo de qualquer sorte, não sendo ouelhas, fosse obrigado per todo o mes de Abril de cada hum anno, o ir escreuer no liuro da camara do tal lugar, declarando quantas cabeças tinha de cada sorte de gado, hora o gado fosse de sua criaçã, ou lauoura, ou de qualquer maneira que o tiuesse. E que hauendo despois do mes de Abril algum gado outro, fosse obrigado ir escreuelo no dito liuro, do dia que o houuesse a vinte dias: excepto, se fosse gado, que lhe nascesse de sua criação despois do dito mes de Abril: porque este tal não seria obrigado escreuelo, saluo no Abril seguinte, quando escreuesse todo o outro, que era obrigado escreuer. E posto que em hum anno tiuesse qualquer pessoa scripto seu gado, toda via fosse obrigado no mes de Abril dos outros annos, ir escreuer o que então tiuesse pela maneira & com as çondições sobreditas. E a pessoa que não screuesse o gado, perderia o dito gado, ou sua justa valia, ametade para quem o accusasse, & a outra metade para a camara de S.A.

1 ¶ E que querendo algũa pessoa, metter gado em cada hum dos lugares sobreditos de outro lugar, antes que o metteſſe, fosse escreuer no dito liuro como o queria metter: & se o trazia, para andar & pastar nos termos dos ditos lugares, ou se o leuaua para outra parte. E qualquer gado que fosse achado dentro dos ditos termos, sem ser scripto no liuro da camara da cidade, ou lugar, em cujo termo fosse achado, fosse perdido, ametade para quem o accusasse, & a outra metade para a camara de S.A. & alem dello a pessoa em cujo poder fosse achado, ou o metteſſe, fosse degrado dous annos para Africa. E mandou aos escriuães das camaras, que fossem muito diligentes, em assentar os gados, que as ditas pessoas viessem escreuer, & de cada assento leuassem soomente quatro reaes, hora o gado fosse muito, hora pouco.

2 ¶ E se despois do dito gado assi ser scripto, a pessoa que o escreuesse, o quisesse vender, trocar, ou per outra qualquer maneira de si tirar, fosse obrigado, assi o que de si o tirasse, como o que o houuesse, de o irem escreuer no liuro da camara, do dia que se vendesse, trocasse, ou traspassasse a dez dias. E não escreuendo no dito termo, encorresse o que o houuesse em perdimẽto

do dito

do dito gado: & o que de si o tirasse em perdimento da valia delle, & mais fosse cada hum degradado dous annos para Africa.

3 ¶ E se algũa das sobreditas pessoas quisesse cortar algum gado, do que asi tiuesse scripto na villa em que fosse morador, fosse obrigado do dia em que o asi cortasse a dez dias, o ir assentar no dito liuro. E querendo o leuar para o cortar em qualquer outra parte do regno, antes que o leuasse, o fizesse saber na camara, onde se assentaria como o leuaua. E que fosse obrigado do dia q̃ o tirasse da villa, a quatro meses, trazer certidão dos officiaes da camara do lugar onde o fosse cortar, em que declarasse, quanto gado cortara, ou do almotacel moor, quando o cortasse na corte, que lha passaria na maneira sobredita. A qual certidão se registraria ao pee do assento que se fizesse, quando o dito gado se tirasse. E querendo leuar a pastar o dito gado fora do termo do dito lugar, fizesse assento no liuro da camara, quanto era o gado que queria leuar, & de que sorte. E fosse obrigado a trazer certidão de quatro em quatro meses, do lugar em cujo termo o trouuesse, em que declarasse, quanto gado trazia, & de que sorte. E quem quer que tirasse gado de algũ lugar, sem o primeiro assentar no liuro da camara, ou sem mandar as ditas certidões, em cada hũ dos ditos casos, perdesse o gado, ou sua valia, a metade para quẽ o accusasse, & a outra para a camara de S.A.

4 ¶ E acontescendo que despois de asi teerem scripto o gado, lhe morresse algum, ou se lhe perdesse, ou o matassem para comer, sendo em cada hum anno ate tres cabeças de gado vaccuũ, ou ate vinte de porcos, ou de outro gado meudo, jurando o asi, fossem crijdos por seu juramento. E sendo dehi para cima, as ditas pessoas fossem obrigadas, de o fazer saber ao juiz do tal lugar: o qual tomaria informação do gado que dixessem que lhe morrera, ou matarão, per duas ou tres testemunhas, que sobre isso perguntarião summariamente, que pelas partes lhe serião appresentadas. E achando pelas ditas testemunhas, ser asi verdade, que lhe morrera o dito gado, ou perderão, ou o matarão, o mandasse escreuer pelo escriuão da camara no liuro ao pee do assento, onde o tal gado stiuesse scripto. E que as ditas inquiriçoẽs stiuessem em mão dos escriuães, que as escreuessem, & as mostrassem aos corregedores, quando pelos ditos lugares passassem.

5 ¶ E porque muitas pessoas se vão viuer de hum lugar para outro, & leuão seu gado consigo, mandou o dito senhor, que querendo se ir as taes pessoas viuer fora do lugar, antes que tirassem o gado, o fossem escreuer no liuro da camara do lugar, donde o quisessem tirar: & fossem

obri

obrigados trazer certidão dentro em quatro meses, do lugar para onde leuassem o dito gado, em que declararião, quanto gado leuarão ao dito lugar: a qual se registraria ao pee do assento, onde assi o dito gado escreuerão. E não o fazendo assi, encorressem em pena de perder o gado, que assi não escreuessem, & fossem degradados dous annos para Affrica. E não trazendo certidão dentro dos quatro meses, encorressem em perdimento do dito gado, ameta de para quem os accusasse, & a outra metade para a camara de S.A.

6 ¶ E se algũs moradores dos lugarss do estremo, fossem laurar ao regno de Castella, podessem leuar o gado, que lhe fosse necessario para sua lauoura, registrando o primeiro no liuro da conta do dito gado. Os quaes serião obrigados trazer o dito gado, tanto que acabassem sua lauoura, & o tornar a registrar ao pee do assento, que se fezesse quando o leuarão. E não o tornando, houuessem a pena de passadores. E trazendo & não o registrando, perdessem o dito gado ou sua valia.

7 ¶ Item que a pessoa, a que fosse achado mais gado, daquelle que tiuesse scripto, perdesse o gado, que lhe assi mais fosse achado.

8 ¶ Item mandou aos corregedores das comarcas & ouuidores de senhores de terras, em que os corregedores não entrão, que em cada hum anno, quãdo fossem pelos lugares de suas correições ou ouuidorias, vissem os liuros, em que os ditos gados hauião de ser scriptos, & tomassem conta aas pessoas que gados tiuessem, se comprirão as cousas nesta lei conteudas, assi pelos ditos liuros, como per qualquer outra informação, que para isso lhe parecesse necessaria. E que procedessem contra os culpados, como fosse justiça, condẽnando nas penas acima ditas.

9 ¶ E que em todolos outros casos conteudos nas ordenações, sobre o passar dos gados, que per esta lei não fosse prouido, se guardasse o que per ellas fosse determinado. Pela lei. 33. das cortes. Anno. de. 1538.

¶ *Lei. VIII. Reuogação da lei precedente.*

REuogou o dito senhor a lei precedẽte, q̃ mandaua escreuer os gados pela muita oppressão q̃ os pouos dizião nisso receber, & mandou, q̃ se não vsasse da lei, em quanto se não mandasse o contrario. Per hum aluara de. 19. de Ianeiro, de. 1540.

¶ *Lei. IX. Das diligencias que se farão no escreuer dos gados.*

Despois

DEspois no anno de.1549.sobre o escreuer dos gados, fez o dito senhor noua ordenação,& mandou,que alem das diligencias, que per suas ordenações erão mandadas fazer,para se euitar o leuar dos gados,se fizessem as seguintes.

¶Que todo juiz de fora tire deuassa geeral cada anno,desdo principio de Iunio ate todo Agosto,dos que leuarão gado fora do regno, ou a isso derão azo,ajuda,ou fauor,alem da deuassa geeral, que a ordenação manda tirar cada anno,junto com a dos officiaes da justiça.A qual deuassa de passadores tiraraa sobre si,preguntando todas pessoas,que tiuerem razão,de saber da passagem dos gados,ainda q̃ passassem de trinta.E vindo a sua noticia, que algũa pessoa passou gado,ou a isso deu ajuda,fauor,ou azo, tiraraa logo sobre ella deuassa special,& prenderaa,& procederaa cõtra os culpados,dãdo appellação & aggrauo,nos casos em que couber,posto que sejão tiradas outras deuassas geeraes.O que fara todas as vezes,que assi for informado,q̃ ha culpados,posto que sejão pessoas,de q̃ ja particularmente,sejão tiradas de uassas doutros casos particulares de passagem.E sendo senhores de terras, alcaides moores,fidalgos,commẽdadores,ou pessoas,que ao juiz pareçã poderosas,os emprazaraa para a corte,para se liurarem ante os corregedores do crime della,no termo que lhe assinaraa,& lhes enuiaraa os autos do emprazamento,& o traslado das culpas,que delles houuer.

¶E mãda aos juizes ordinarios, q̃ quãdo tirarẽ deuassas dos juizes do annõ passado,não perguntẽ pelos passadores como mãda a ordenação:mas tirem deuassa specialmente sobre os passadores,pergũtãdo todos aquelles, q̃ forẽ informados,teerẽ razão de saber da passagem dos gados,ainda que passem de trinta em qualquer numero q̃ seja.E as deuassas mandarão aos corregedores das comarcas,ou ouuidores das terras,em q̃ não entrão corregedores, & cobrarã conhecimẽtos delles,de como lhas entregão.E não as mãdando encorrerão nas penas das ordenações:dos juizes q̃ não enuião as deuassas a os corregedores.E os corregedores & ouuidores procederão cõtra os culpados,cõforme a esta lei,& escreuerão a S.A.as culpas, q̃ nas ditas deuassas acharão,& as diligencias que sobre isso fizerão,& as cartas enuiarão ao escriuão da camara,que teem cargo de escreuer nos negocios das taxas.

¶E alem de tirar a dita deuassa,vindo a sua noticia,que alguem passou gado, tirarão sobre isso inquirição de ate dez testemunhas,& enuiarão logo della o traslado ao dito corregedor ou ouuidor,que procederaa no caso,como for justiça.E sendo pessoas poderosas na terra,não tirarão inquirição,

ma-

mas o farão saber ao dito corregedor, ou ouuidor, que logo com a mais breuidade que poderem, virão tirar a dita inquirição, & procederão cõtra os culpados. E quando os ditos juizes ordinarios receberem querelas dos passadores, como forem presos, ou se appresentarem perante elles cõ carta de seguro, remetterão logo as querelas aos corregedores ou ouuidores de terras, onde não entrar corregedor, com os autos de suas prisoẽs, ou appresentações de cartas de seguro. Os quaes conhecerão dos feitos, & darão appellação & aggrauo, nos casos em que couber. E mandarão leuar os presos aas cadeas de suas correições ou ouuidorias, quando lhes parecer, que não stão seguros nas cadeas dos lugares, onde assistiuerem presos.

4 ¶ E para se melhor saber dos culpados, manda o dito senhor a todos os ditos corregedores & ouuidores, que em cada hum lugar tirem deuassa cada anno, sobre os passadores, & os que lhes derẽ fauor, ajuda, ou azo, posto que pelos juizes no dito anno sejão tiradas, conforme a esta lei, & que cumprão, o que aos ditos juizes he mandado acerca das ditas deuassas. E verão as deuassas, que per elles forem tiradas, & achando, que he necessario perguntar algũas testemunhas referidas, as preguntarão, & farão quaesquer outras diligencias necessarias. E achando culpados, contra os quaes os juizes não procedessem, procederão contra elles. E assi procederão contra os juizes, não teendo tirado as deuassas no dito tempo. E escreuerão sempre a S. A. o que fizerem sobre o dito caso, & o que acharẽ em cada lugar, & as cartas enuiarão ao dito escriuão da camara.

5 ¶ E arreceando algũa pessoa, de accusar algum culpado, & querendo em segredo denunciar, & nomear testemunhas, o poderaa fazer. E sendo condẽnada a pessoa denunciada pela proua das ditas testemunhas, o denunciador aja a terça parte da cõdẽnação de dinheiro, fazẽda, & gado, posto q̃ não accuse, não sendo as taes testemunhas, q̃ o denunciador nomeou, ja nomeadas, ou pergũtadas para proua do tal delicto, ao tẽpo q̃ as assi nomear. E não se prouado pelas testemunhas, q̃ o denunciador nomear, inteiramẽte a dita denũciação, & a pessoa denũciada toda via for condẽnada, assi pela proua q̃ o denunciador deu como per outra que se por parte da justiça deer, se applicaraa toda via ao denunciador aquella parte, que ao julgador parecer que merece da terça parte, q̃ houuera de hauer, se se prouara inteiramente a denũciação pelas testemunhas que nomeou. As quaes testemunhas poderaa nomear, assi ao tempo da denunciação, como em todo o tempo que a accusação durar, & per dereito se podem perguntar. A qual denunciaçam se fará ao

corregedor

corregedor da comarca, ou ouuidor de terra onde não entra corregedor, ou ao juiz defora, a qualquer delles a que o conhecimento pertencer, nomeando lhe as pessoas que forem culpadas, & as testemunhas per que se houuer de prouar, As quaes o corregedor perguntaraa deuassamente, & o mais em segredo que poder ser, sem nos autos, nem doutra maneira declarar a pessoa, que lhe tal denunciação fez. E o dito julgador lhe passaraa hũa certidão scripta & asinada per sua mão, de como fez a dita denũciação, para per ella poder requerer o pagamento da dita terça parte. Na qual certidão asinaraa outro si hũa pessoa, de que o denunciador se fiar, & elle escolher, q̃ seja testemunha do auto da dita denũciação, posto q̃ seja seu parẽte, ou clerigo, ou religioso. E o julgador procederaa no caso da dita denunciação por parte da justiça, como for dereito. E ao tempo q̃ for o feito cõcluso em final, faraa poer nelle hum termo pelo escriuão delle, asinado pelo dito julgador, em que declare, como no dito feito ha denunciador, sem declarar o nome delle, & os nomes das testemunhas que nomeou, para prouar tal denunciação: & despacharaa o feito como for justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em que couber. E quando houuer de hauer condẽnação, applicaraa logo na sentença ao dito denunciador a parte que houuer de hauer, segundo a proua que se achar pelas testemunhas que nomeou, sem declarar o nome delle. E o mesmo farão os desembargadores da moor alçada no caso da appellação.

6 ¶ E para os denunciadores poderem com breuidade ser pagos da dita parte, mandou o dito senhor aos desembargadores da moor alçada, que cõmettão sempre a execução das sentenças ao julgador que a sentença deu na primeira instancia. O qual ao tempo da execução, arrecadaraa em dinheiro a parte que for julgada ao denunciador, & mandaraa logo fazer hum termo no feito asinado per elle, de como se arrecadou a dita parte, & lhe fica em poder, para a dar ao denunciador. Ao qual logo a entregaraa, & cobraraa delle a certidão, que lhe a principio deu, com seu conhecimento nas costas, de como recebeo do julgador a parte que lhe foi julgada. O qual conhecimẽto seraa asinado pela parte, & pela testemunha que asinou na certidão, ou per outra pessoa que o denunciador quiser, sendo a dita testemunha morta ou absente. E o julgador teraa a dita certidão & o conhecimento para sua guarda em segredo, para em todo tempo se saber, como o dito denũciador asi foi pago.

7 ¶ E mandou o dito senhor, que pessoa algũa não compre gado algum

fora do lugar & termo donde for morador, sem leuar carta de vizinhança: & se guardaraa nisso a forma da ordenação do li. 5. tit. 89. §. E porque somos informados. E que posto que se fação as sobreditas diligencias, se comprar mais que a sõma da certidão do que ha de comprar, ou comprando mais em cada lugar, ou doutras pessoas, do que lhe he concedido pelos officiaes, posto que da sõma principal não passe, pagaraa isso mesmo anoueado o que assi comprar, alem dos ditos mandados & certidões. E no caso em que o comprador perder o gado que comprar anoueado, por comprar a pessoas que lhe não sejão nomeadas pela certidão q̃ das camaras ha de leuar, as taes pessoas que assi lhe venderem, perderão o preço que valer o gado, sem mais outra nouea.

8 ¶ E quanto aos q̃ cõ cartas de vizinhança forem comprar para suas criações & lauouras, teerseha a mesma maneira sobredita da ordenação acima dita, que se teem com os carniceiros. s. de appresentarem as cartas na camara: & não poderão cõprar, saluo aquella sõma de gado, & a aquellas pessoas, q̃ pelos officiaes lhe for concedido: o q̃ isso mesmo se poera abaxo da certidã, ou nas costas da carta de vizinhança, como manda S. A. que se faça nos ditos carniceiros obrigados. E antes do tal mandado se daraa juramẽto ao q̃ tal carta de vizinhãça leuar, se teẽ necessidade do dito gado, ou he para elle. E sem primeiro lhe ser dado o dito juramento, se lhe não daraa lugar pa o cõprar. E comprando algum gado, não guardando primeiro o modo sobredito, encorreraa em pena de pagar anoueado todo o que comprar, & o vẽdedor perderaa soomẽte o preço que houue polo gado que lhe assi vendeo.

9 ¶ E manda o dito senhor, que nenhũa pessoa compre gado para tornar a vẽder, não sendo das obrigadas a talhar em algum lugar: porque entam o comprarão fazendo as diligencias sobreditas: ou quando o quiserem leuar a vender a Lisboa, ou ao Algarue, ou aa corte. E quando o assi para os ditos lugares cõpraré, o farão saber no lugar onde o quiserẽ cõprar, aos juizes & officiaes em camara, & se obrigarão, em certo tempo mostrar certidão dos officiaes da camara dos taes lugares onde forem vender, ou do almotacè moor sendo na corte, não stando sua alteza em Lisboa, de como talhou ou vẽdeo na corte, ou nos ditos lugares. E não aleuando ao tempo em que ficarem obrigados, encorrerão em pena de passadores. E o que houuer de comprar para trazer aos ditos lugares, ou aa corte, haueraa certidão dos officiaes da camara do lugar onde comprar, naquella maneira que se ha de dar aos carniceiros obrigados, & aos das cartas de vizinhança, & sem ella

o não

o não poderaa fazer sob as penas postas aos carniceiros obrigados, & aos das cartas das vizinhanças. E comprando para reuender o dito gado, & reuendendoo encorreraa nas penas dos que reuendem pão. E porẽcada hũ poderaa tirar o seu gado, que tiuer de sua criação, para oir cortar a qualquer lugar de nossos regnos onde quiser, cõ tanto que traga certidão do lugar onde o cortar dentro de quatro meses, do dia que tirar o gado dõde o trazia. E se o não cortar no dito tempo, & disser que o traz de pasto em qualquer lugar destes regnos, seraa obrigado trazer a certidão de quatro em quatro meses de como la traz o dito gado. E não trazendo as ditas certidões no dito tempo, perderaa o dito gado, ou sua valia, ametade para quem o accusar, & a outra metade para a camara de S.A. E a metade destas penas, assi dos carniceiros obrigados, como daquelles q̃ cõ cartas de vizinhanças copraré, ou sẽ ellas, seraa pa quẽ os accusar, & a outra metade para a camara do dito senhor.

10 ¶ E os vereadores, ao passar das cartas de vizinhança, para algũas pessoas cõpraré gado para lauouras & criações, lhes assinarão logo tres meses da feitura dellas para poderem cõprar: & não cõprando nelles lhes não valerão as cartas. E comprando dentro do dito tẽpo, serão obrigados metteré o gado no termo do lugar dõde a tal carta leuarão, & o registrarão cõ a dita carta no liuro da camara, ao pee do assento que se fez ao tempo que a dita carta lhe foi passada, & isto dentro de hum mes alem dos tres que para cõprar lhe são dados. E não o cõprindo assi, perderão ametade do gado q̃ assi cõpraré, ou da valia delle, ametade pa quẽ os accusar, & a outra metade para a camara de S.A.

11 ¶ E os escriuães farão cada anno hum liuro, em que escreuerão todos os gados, que pessoas forem comprar com cartas de vizinhança & licença, que lhes foi dada na dita camara, & para quanto gado, & quanto comprarão, & de quem: & assi o gado que forem comprar para trazer a acorte, & para Lisboa, & para o Algarue. E as pessoas que leuarem gado de suas criações a vender a outro algum lugar, o farão saber aos officiaes da camara do lugar a cujo termo o trazem, & hauerão certidão delles do gado q̃ leuão: & serão obrigados a trazer outra dos juizes & officiaes do lugar onde o venderem, do gado q̃ la venderão ou cortarão. E assi as certidões q̃ assi leuarem, se registrarão no dito liuro. E assi se registrarão as que são obrigados trazer do lugar onde leuarem o gado, ao pee do assento do gado que leuarão, para em todo tempo se saber, se comprirão com suas obrigações.

12 ¶ E querendo algũa pessoa leuar algum gado seu, a pastar fora do termo do lugar onde viue, ou donde o gado se criou, antes que o leue, o faraa assentar

ſentar no liuro da camara do dito lugar donde o leuar, declarando o numero & a qualidade do gado. E ſeraa obrigado de o trazer, ao lugar donde o tirou dentro de ſeis meſes. E não fazendo o dito aſſento, & não o tornando dentro do dito tempo, o perderaa ou ſua valia, ametade para quem o accuſar, & a outra para a camara de S.A.

13 ¶ E o que tiuer gado de ſua criação ou outro, & ſe quiſer mudar do ſeu lugar para outro deſtes regnos, ſeraa obrigado antes que ſe va & leue o dito gado, fazer ſabber ao juiz & ao eſcriuão da camara, & declarar que gado leua, & quanto, & o lugar para onde o quer leuar, & diſſo ſe faraa aſſento no liuro da camara, & lhe ſeraa dada certidão conforme ao dito aſſẽto. E a dita certidão ſeraa obrigado appreſentar ao juiz & eſcriuão da camara do lugar para onde for, & no liuro da camara, para ſemelhantes diligencias, ſe traſladaraa a dita certidão, cõ declaração do dia em q̃ he appreſentada. E a peſſoa q̃ tal certidão leuar, ſeraa obrigada trazer outra do dito juiz & eſcriuão da camara onde a appreſentou, de como he feito o dito aſſento no liuro da camara do dito lugar. A qual certidão ſera obrigado appreſentar aos officiaes donde tirou o dito gado, & a fazer regiſtrar ao pee do aſſento q̃ ſe fez quãdo o leuou, do dia q̃ tirou o dito gado a dous meſes. E leuãdo o dito gado ſem aſsi o aſſentar, antes q̃ o tire do termo do lugar dõde o quiſer leuar, ou não trazẽdo no dito tẽpo a dita certidão, encorreraa ẽ perdimẽto da metade do dito gado, ametade para a camara do dito ſenhor, & a outra metade para quẽ o accuſar.

14 ¶ E acerca do fazer das carneiradas, ſe guardaraa o que ſtaa mandado pela ordenação do liu.5.tit.89.

15 ¶ E mandou aos juizes dos lugares da arraia, q̃ aos moradores deſſes lugares, q̃ vão laurar nos termos de lugares de Caſtella, leixem leuar aquelle gado, q̃ lhes parecer, q̃ para laurar & recolher o pão lhe for neceſſario, & mais não. E porẽ primeiro q̃ tirẽ o dito gado, ſerão obrigados a fazer aſſento delle no liuro da camara, & ſe obrigarão ao tornarẽ a trazer ao meſmo lugar donde o leuarão, & o tornar aſsẽtar no liuro como o trouxerão, & eſto dẽtro do termo q̃ lhe ſeraa aſsinado pelos ditos juizes. E não o tornãdo no dito termo, ſerão hauidos por paſſadores, & como taes procederão cotra elles.

16 ¶ E porque deſtes aſſentos ſe quererião os ſiſeiros ajudar contra algũs criadores & peſſoas, para per virtude delles os obrigarem a pagar a ſiſa, mãdou o dito ſenhor, que os ſiſeiros ſe não podeſſem ajudar dos ditos aſſentos contra as peſſoas que taes aſſentos fizeſſem, nem contra outras.

17 ¶ E os juizes teerão muito cuidado, de ver os liuros dos aſsentos dos gados

& as

&as certidões que as partes são obrigadas trazer. E achando, que he passado o termo, em que hauião de trazer as certidões, procederão contra os culpados conforme a esta lei. E não sendo achados nos lugares de suas jurdições, passarão cartas para as justiças dos lugares dondeforem moradores, para se proceder contra elles segundo forma das ordenações.

18 ¶ Item teerão os juizes grande cuidado de saber, se alguem comprou gado nos lugares de seus julgados & seus termos, ou o tirou para outros termos sem fazer as ditas diligencias, ou se vendeo gado, ou pagou aos pastores Castelhanos sua soldada em gado contra forma das ordenações. E cada uez que o souberem, tirarão sobre isso deuassa, & procederão contra os culpados como for justiça, dando appellação & aggrauo.

19 ¶ E as inquirições deuassas tirarão os juizes segundo a forma destalei, posto que elles ou qualquer outro juiz tenha tirada deuassa algũa sobre os passadores, quando se tira deuassa geeral sobre os officiaes. E cada juiz escolhera hũ taballião do dito lugar, que lhe pareça de mais segredo & confiança, com q̃ tire as ditas deuassas.

20 ¶ E os corregedores & ouuidores, quando forẽ pelos lugares de suas correições, verão os ditos liuros dos escriuães das camaras, em q̃ se hão de assentar os gados, q̃ se tirarẽ para fora, & as certidões q̃ se hão de trazer dos lugares para onde leuarão o dito gado, & achando q̃ he passado o termo em q̃ as hauião de trazer, procederão cõtra os culpados. E sendo moradores em lugares fora de sua jurdição, passarão cartas para as justiças dos taes lugares, cõ os traslados das culpas q̃ delles tiuerẽ, para se proceder cõtra elles como for justiça: & tomarão em suas lẽbrança o q̃ nos ditos liuros stiuer scripto, para quando forẽ aos outros lugares de suas correições, donde sairão as cartas da vizinhança, ver se forão passadas na forma q̃ deuia ser. E se as pessoas q̃ per virtude delas comprarão gado, comprirão o que erão obrigados. E farão acerca disso as diligencias necessarias, & procederão contra os culpados.

21 ¶ E houue o dito senhor por bem, que os ditos corregedores & ouuidores cada hum em sua comarca & ouuidoria, tire deuassa cada anno hũa vez, em cada hum dos lugares, sobre os alcaides & outros officiaes das sacas, de como seruem seus officios, & se cumprem o que são obrigados. E sendo culpados, procederão contra elles como for justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em que couber, posto que pela ordenação do li. 5. titu. 89. §. Edamos poder, seja mandado aos alcaides moores das sacas, que neste caso procedão doutra maneira.

22 ¶ E estas deuassas & diligencias que se mandão fazer aos corregedores em suas correições, faraa em Lisboa & seu termo a pessoa que tiuer cargo de proueedor das taxas na dita cidade.

23 ¶ E nos mais casos em que nesta lei não for specialmẽte prouido, ou em que per ella se não dispoſer o contrario do que pelas ordenações antes era mandado, se guardara o que per ellas for determinado, sem embargo de quaesquer regimentos & prouisões em contrario, Fol. 243. do liu. 4.

¶ Lei. x. Em que se declara & limita a lei septima deste, titulo.

DEspois a 20. de Iunio do anno de. 1558. sendo elRei nosso senhor requerido pelos pouos, que os escusasse de escreuerem os gados, & darem conta delles, pela vexação q̃ nisso recebião, & q̃ reuogasse a lei. 33 dos capitulos das cortes, q̃ he a lei septima deste titulo, mãdou q̃ a dita lei se guardasse cõ as limitações & declarações seguĩtes.

1 ¶ Primeiramente que no. §. E se despois, em que he asinado termo de dez dias aas partes para escreuerem o gado que vendem, trocão, ou per outra maneira de si tirão, seja o dito termo de trinta dias.

2 ¶ E no. §. E se algũas das sobreditas pessoas, em que he asinado o termo de dez dias aos que cortarem gado para o hauerem de escreuer, seraa o dito termo de vinte dias.

3 ¶ E no mesmo. §. em quãto diz, Que querẽdo algũa pessoa leuar pastar o gado forado termo, seraa obrigado a trazer certidão de quatro ẽ quatro meses do lugar onde o trouxer, se entenderaa, não tornãdo a trazer o tal gado ao lugar donde o tirou dentro de seis meses, conforme aa lei sobre as deuassas feita no anno de. 1549. que he a nona deste titulo: porque trazendoo por mais tempo dos ditos seis meses, seraa obrigado, passados os ditos seis meses, de trazer a dita certidão de quatro em quatro meses.

4 ¶ E no. §. E porq̃ muitas pessoas. &c. ẽ q̃ poẽ pena de dous annos de degredo para Africa, & de perdimẽto do gado, aos q̃ se vão viuer de hũ lugar ao outro & não screuẽ o dito gado: & asi poẽ pena de perdimẽto delle aos q̃ dẽtro de quatro meses não trazẽ certidões do lugar para õde o leuarão, cõprir se ha neste caso a dita lei sobre as deuassas no. §. E se algũa pessoa. &c. cõ declaração, q̃ onde diz q̃ traraa & registraraa a certidão dẽtro de dous meses, a traga & registre dentro de quatro meses. E onde diz q̃ leuando o dito gado sem o asẽtar, ou

tar, ou não trazendo & registrando no dito tempo a dita certidão, encorreraa em pena de perderametade do dito gado, se entẽderaa q̃ leuando o dito gado sem o assentar o perca todo: & não trazẽdo & registrando a dita certidão dẽtro nos ditos quatro meses, perca soomẽte ametade do dito gado.

5 ¶ E no. §. E se algũs moradores dos lugares do estremo forem lauraraoreg no de Castella &c. que manda que registrem o gado de que tiuerem necessidade para suas lauouras, & não o registrando que percão o dito gado, & não o tornando que ajão pena de passadores, comprirse ha neste caso a dita lei sobre as deuassas no §. E por quanto em algũs lugares &c. com tal declaração, que tornando o gado, posto que seja fora do tempo que lhe foi dado pelo juiz, ou não o registrando, encorrerão soomente em perdimento da metade do dito gado.

6 ¶ E assi ha S. A. por bem para menos oppressão do pouo, que as pesseas q̃ daqui em diante derem conta dos gados que screuerem; & forem absolutos da tal conta, não tirem disso sentenças, soomente passarão as justiças que a dita conta tomarem certidão a cada pessoa que a pedir, que summariamente diga, que deu a dita conta como era obrigado: da qual certidão o escriuão leuaraa soomente sete reaes.

7 ¶ Item porque pela dita lei. 33. dos capitulos de cortes he mandado, que os escriuães das camaras das cidades & villas sejão muito diligentes em escreuer & assentar os gados, leuando soomente de cada assento quatro reaes, & he S. A. informado, que algũs dos ditos escriuães o não cumprem assi, ha por bem & manda aos corregedores, ouuidores, juizes, & justiças das ditas cidades & villas, que quando em cada hum anno tirarem as deuassas dos passadores, deuassem sobre os ditos escriuães, se cumprem inteiramente o que lhes assi pela dita lei he mandado, & no capitulo acima scripto se conteẽ, & procedão contra os culpados como for justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em que couber.

8 ¶ E porque S. A. he informado, que algũs carniceiros comprão gados per procuradores que para isso fazem, sem os escreuer, nem fazerem as mais diligencias conteudas na dita lei das deuassas, por bem do priuilegio que teem, per que são escusos de o escreuer & fazer às ditas diligencias, o que he causa de os ditos procuradores comprarem mais quantidade da que se traz aa corte, por cujo respeito se lhe daa o dito priuilegio; & o vendem a outras pessoas, & assi conluião & traspassão para outras partes, & se leua para fora do regno, querendo nisso proueer ha por bẽ

& manda, que daqui em diante os ditos carniceiros não possão comprar gado algum per seus procuradores nem parceiros, & soomente o poderão cóprar per si, ou per seus criados, ou pessoas que com elles viuerem. Os quaes criados & pessoas serão obrigados a mostrar, onde assi compraré o dito gado, procuração dos ditos carniceiros, & certidão nas costas della do almotacee moor, de como são criados dos ditos carniceiros & viuem com elles: & sem a tal procuração & certidão o não poderão cóprar. E fazẽdo o contrario, perderão todo o gado, q̃ assi cóprarẽ & serão degradados per hũ anno para Africa. E assi serão os ditos carniceiros, & seus criados, & pessoas q̃ cõ elles viuem, obrigados sob as ditas penas, a escreuer todo o gado q̃ cóprarem nos liuros das camaras dos lugares onde o assi compraré. E os carniceiros da corte leuarão certidão do almotacee moor, de como nella cortarão o dito gado. E os carniceiros da cidade de Lisboa leuarão a certidão do escriuão da camara della, & os do hospital de todolos Sanctos do proueedor delle, & os da confraria da Misericordia do proueedòr della. E os da vniuersidade da cidade de Coimbra leuarão a dita certidão do Rector della, & os dos collegios da dita cidade dos Rectores delles. As quaes certidões appresentarão dentro de quatro meses do dia da cópra, aos juizes dos lugares onde assi compraré, & se registrarão nos liuros onde stiuerẽ os assentos das cópras. E não o cõprindo assi perderão o dito gado. E em todos os casos acima ditos de perdimẽto delle, seraa ametade para a camara de S. A. & a outra metade para quẽ os accusar. E os corregedores das comarcas & ouuidores, & juizes deuassarão em cada hũ anno deste caso, & proueerão nisso cõforme aa dita lei. 33.

9 ¶ A qual lei ha por bem & manda, que se cumpra & guarde como se nella conteem, sem embargo de quaesquer outras leis, ordenações, regimentos, & prouisoẽs, que em contrario aja. E em todolos outros casos conteudos em suas ordenações sobre o passar dos gados para fora destes regnos & senhorios, em que per esta lei não for prouido, se guardaraa o que pelas ditas ordenações he determinado & mandado. Fol. 267. do liu. 4.

¶ Lei. XI. *Per que se suspendeo o escreuer dos gados.*

DEspois no anno de. 1561. aa petição dos pouos por algũas razões q̃ lhe appresentarão, passou el Rei nosso senhor prouisão, para q̃ per tempo de tres annos se não escreuessem os gados ate proueer, & dar a maneira que se nisso deuia teer.

¶ Lei. XII.

¶ *Lei. XII. Das diligencias com que se os gados escreuerão.*

DEspois a.18.de Iulio,do anno de.1564.vendo elRei nosso senhor,q̃ sendo a prouisam publicada,per que deu tres annos de tempo para os gados se não escreuerem,se vsou tão mal della,q̃ deu occasião para se passar muito mais gado para fora de seus regnos,do q̃ antes se passaua, & que cada dia hauia muito maior deuasidão, & que era necessario proueer nisso, & teendo mãdado fazer muitas diligencias, & tomado informações de pessoas experimẽtadas,per que se achou & determinou,que o mais necessario remedio para se euitar a dita passagẽ dos gados era escreuerẽse, dando para isso meos,cõ que o escreuer fosse mais facil & de menos oppressam para os criadores,ordenou que nisso se tiuesse a maneira seguinte.

1 ¶ Primeiramente toda a pessoa que tiuer gado em qualquer cidade, villa, ou lugar & seus termos destes regnos,que stiuer dentro de dez legoas da raia de Castella,posto que o dito lugar stee fora das dez legoas, se algũa parte do termo stiuer dentro dellas,escreua todo o gado vaccũ, porcos, & outro gado meudo de qualquer sorte que for,não sendo ouelhas, em hum liuro que para isso soomente seraa ordenado na camara da tal cidade, villa, ou lugar,nos meses de Abril,Maio & Iunio,ate dia de sam Ioão Baptista de cada anno,declarando em cada assento que se fizer,quãtas cabeças teem de cada sorte do dito gado,hora seja de sua criação ou lauoura, ou de qualq̃r outra maneira que o tenha & aja, & assi o que se deer aos pastores em pagamento de suas soldadas.

2 ¶ E no mesmo tempo no anno seguinte,virà a descarregar todo o gado q̃ vendeo,ou lhe morreo,cortou,ou gastou per qualquer maneira q̃ seja, do q̃ ja tinha scripto o anno passado. E juntamẽte escreueraa & declararaa todo o gado de qualquer sorte q̃ for,q̃ despois tiuer hauido,hora seja per cõpra heraça,rẽda,ou de sua criação,ou per qualq̃r outra maneira & titulo q̃ o houuesse: & per este modo se faraa dali em diante em cada hum anno, & em nenhũ outro tẽpo do anno seraa obrigado a escreuer nem descarregar,posto que as ordenações os obrigue ao fazerẽ em outros tẽpos. E porem querendo algũa pessoa de sua propria vontade,para sua lembrança,escreuer ou descarregar em qualq̃r outro tempo o dito gado,o escriuão da camara seraa obrigado a fazer os assentos que lhe requerer, & nem por isso serão as taes pessoas escusadas de escreuer & descarregar nos meses acima ditos.

¶ E para

3 ¶E para que se isto possa melhor effectuar, & as pessoas que houuerem de escreuer em cada lugar, não concorrão todos em hum tempo a fazer os ditos assentos & descargas dos gados, nem se guardem todos para os derradeiros dias dos ditos meses, & se lhes poder dar melhor expediente & despacho, manda sua Alteza aos juizes, vereadores, procuradores, & officiaes das camaras dos lugares, em que se hão de escreuer os ditos gados per obrigação, que fação repartição dos dias dos ditos tres meses, em que os moradores de cada vintena ou freguesia virão escreuer & descarregar o dito gado. E no fazer da tal repartição se haueraa respeito aa commodidade de todos, & que seja com menos trabalho & oppressam dos criadores que for possiuel.

4 ¶E se algũa pessoa tiuer impedimento, per que não possa vir fazer os ditos assentos nos dias em que pela dita repartição for obrigada, o escriuão da camara faraa os ditos assentos em qualquer outro dia dos ditos meses ate Sam Ioão, que pelas partes lhe for requerido. E desta repartição se faraa assento no principio do liuro da camara onde se houuerem de assentar os ditos gados, & se faraa apregoar nos lugares costumados, & pelas freguesias, para que seja a todos notorio. E sendo o tal lugar tam pequeno, que não aja nelle escriuão da camara, ou taballião algum, os officiaes em camara elegerão para isso pessoa que saiba leer & escreuer, & lhe darão juramento, & entregarão o dito liuro para nelle fazer os ditos assentos, posto que algum taballião doutra qualquer jurisdição ou concelho venha de fora a escreuer nelle as outras cousas.

5 ¶E os escriuães das camaras dos ditos lugares, & asisios que forem postos pelas camaras, seram obrigados a star nos dias da dita repartição em lugar certo nas camaras em suas pousadas, de maneira que possam sempre ser achados para dar despacho aas partes. E sendo no dito tempo absentes ou impedidos, o juiz do tal lugar mandaraa fazer os ditos assentos per qualquer outro taballião, ou escriuão do dito lugar, que os faraa no mesmo liuro, de maneira que seja dado bom auiamento aas partes.

6 ¶ E se algũa das ditas pessoas, aos tempos que houuerem de fazer o assento, quiserem dar algũas testemunhas, ou algũa proua para o tempo de sua descarga, o juiz defora, & nos lugares onde o não houuer, o juiz ordinario do tal lugar, lhas tomaraa per si, & a proua que quiser dar, para a teer para sua guarda, para o tempo que lhe houuer de ser tomada conta do dito gado, & faraa tudo escreuer no dito liuro

no seu

no seu proprio titulo de cada hum.

7 ¶ E os moradores dos lugares de dentro de dez legoas, que houuerem de leuar seu gado a pastar a outros lugares dentro das ditas dez legoas, ou fora dellas, leuando certidão ou carta de guia, de como o teem todo assentado no liuro do lugar onde sam moradores, & da quantia delle, não serão obrigados a registralo em nenhũ lugar onde o leuarẽ a pastar: porquãto hão de tornar a dar cõta, & fazer descarga delle no lugar onde teẽ scripto & elles forẽ moradores nos meses acima ditos, sem embargo de pelas ditas ordenações serem obrigados ao registrar em todos os lugares onde o teẽ scripto & elles forẽ moradores nos meses acima ditos, sem embargo de pelas ditas ordenações serẽ obrigados ao registrar em todos os lugares. E porẽ achãdose q̃ antes de o tornarẽ aos lugares onde o teẽ scripto o vẽderão a algũas pessoas sem licẽça & carta de vezinhãça, ou q̃ passarão para Castella, serão presos, & hauerão a pena de passadores, posto q̃ o tenhão registrado conforme aas ordenações.

8 ¶ E porque houue S. A. por informação, que por os moradores dos outros lugares, que stão fora das ditas dez legoas darraia, trazerem seus gados a pastar dentro das ditas legoas, os vendem a pessoas que os leuão & passam para fora de seus regnos, & que esta he hũa das causas por que se passa muito gado, dando a entender que o leuão a pastar, leuãdoo com tenção de o vẽderlaha porbẽ, que toda pessoa, posto que viua em qualquer outro lugar de seus regnos fora das ditas dez legoas, que quiser leuar seu gado a pastar em qualquer parte dentro dellas, o escreua todo no lugar onde for morador cõ as declarações acima ditas: & leuara a carta de guia do dito gado q̃ assi leuar & deixar scripto. E sendo achado dẽtro das dez legoas sem a dita carta de guia ou certidão de como o deixa scripto no lugar onde he morador, encorrera em pena de passador, & lhe poderaa ser tomado logo o dito gado. E manda aos officiaes das justiças dos ditos lugares de dentro das dez legoas, procurem de saber, se as taes pessoas leuão as ditas cartas de guia ou certidões cõ declaração do numero do gado, & achando que as não leuão olho tomẽ, & cumprão em todo esta lei.

9 ¶ E o dito criador seraa obrigado a tornar a trazer ao tal lugar o dito gado dentro em seis meses, ou o descarregar & dar conta delle. E não o comprindo assi em todo, encorreraa em pena de passador, & os escriuães das camaras, ou pessoas que os taes assentos fizerem, serão obrigados, tanto que o dito tempo for passado, notificalo aos juizes, & mostrarlhes os ditos liuros & assentos. E não o fazendo encorrerão em perdimento do officio, &

cio, & da mais pena que a merce do dito senhor for.

10 ¶ E os juizes em cada hum anno, nos tempos em que sam obrigados a deuassar, verão os liuros em que se assentarão os ditos gados, & achando que as ditas pessoas que os escreuerão, os não tornarão a trazer, nem os descarregarão dentro no dito tempo, procederão contra elles como contra passadores.

11 ¶ E os moradores de dentro das ditas dez legoas, & assios de fora dellas, posto que leuem a dita carta de guia & a registrem, não venderão gado algum do que asi leuarem a pastar dentro das ditas dez legoas, sem licença dos officiaes da camara do lugar, em cujo termo o houuerem de vender. Na qual licença se declararaa quanto gado querẽ vender, & de q̃ sorte & idade, & se he do q̃ ja teẽ scripto, se do] que mais houuerão, & a q̃ pessoa, & onde he morador. E da dita licẽça (despois de ser scripta no liuro da camara do tal lugar) a dita pessoa cobraraa certidão nas costas da carta de guia, q̃ leuar do lugar onde for morador, da quãtia do dito gado q̃ vendeo cõ todas as sobre ditas declarações. E per ella & per as taes certidões, daraa cõta & descarga no dito lugar onde for morador do gado q̃ dali leuou, & q̃ mais houue, ou lhe cresceo, & todo faraa registrar no liuro da camara do lugar onde o escreueo, quãdo a elle tornar. s. sendo morador fora das dez legoas dentro dos ditos seis meses: & sendo morador dẽtro das dez legoas nos meses de Abril, Maio, & Iunio, ate S. Ioão. E não o fazendo asi haueraa a pena de passador.

12 ¶ E sendo algũas pessoas pobres, & que não tiuerem mais que ate duas rezes, ou vinte cabeças de gado meudo de toda sorte, & ate cinquo porcos, não serão obrigados ao escreuer, nem dar delle conta, posto que viuão dentro das dez legoas. E porem prouando se, que o venderão, ou passarão para fora do regno, encorrerão nas penas desta lei.

13 ¶ E para se euitarem melhor as passagẽs do dito gado, ha o dito senhor por bem & manda, que todo criador, que tomar maioral ou pastor, para lhe guardar & apascentar seu gado, seja obrigado ao vir appresentar aos officiaas da camara do lugar onde for morador, declarando o nome delle, & donde he natural, & o nome de seu pai, posto que seja de fora do regno, & farseha disso assento no dito liuro, & do partido que faz como dito maioral ou pastor. E hauendo de ser pago de sua soldada em gado, declararaa o sinal que houuer de teer o gado do dito maioral ou pastor, que seraa differente do gado do dito criador, & seraa dado juramento ao dito maioral ou pastor que vse bem disso & verdadeiramente, & de tudo se faraa declaração no dito assento. E ha S. A. por bem, que o pastor, ou pessoa que

descobrir

descobrir aas suas justiças o gado que seu amo, ou outra qualquer pessoa vẽdeo a passadores para o leuarem fora do regno, ou a qualquer outra pessoa sem carta de vizinhança, & sem licença dos officiaes da camara, ou leuaré para fora do regno, per maneira que fique o dito amo ou pessoa conuencidos na dita culpa, haueraa por isso a terça parte do dinheiro, gado, ou fazenda, que per bem das ordenações he applicada para a sua camara, & lhe for julgado. E sendo elle o accusador, alem da parte que lhe pertencer pelas ditas ordenações, haueraa mais a dita parte como dito he. E sendo o tal pastor ou pessoa, que descobrir o dito gado, culpado na dita passagem, ha por bem de lhe perdoar a pena que nisso tiuer, descobrindo o primeiro aas justiças, & prouando o como dito he, & ser lhe ha tido em segredo, em caso que elle não queira ser accusador, para que mais liuremente o possa descobrir: & assi a parte que lhe couber, lhe seraa dada tambem em segredo.

14 ¶ E porque algũas pessoas que leuão o dito gado para fora do regno, ou pera o venderem a pessoas de fora delle, tanto que sam com o dito gado dentro das ditas dez legoas, o mesturão com gados dos moradores dos lugares que andão em suas defesas & pastos, & com isso o encobrem dizẽdo, que he dos ditos moradores ate o passarem, para se euitar o dãno que com isso se faz, Ha o dito senhor por bem, que qualquer pastor, ou pessoa que descobrir o dito gado, que assi for para fora do regno, a quaesquer justiças dos ditos lugares, que ajão a terça parte de tudo o que per bem de suas ordenações pertence a sua camara, alem da parte que lhe pertenceraa se o accusar como dito he. E qualquer pessoa, que encobrir o dito gado, & consentir andar cõ o seu, ou o maioral & pastor que assi o não descobrir, por esse mesmo caso perderaa o seu proprio gado que tiuer, & o pastor seraa preso, & açoutado & degradado dous annos para Africa.

15 ¶ E ha por bẽ, & manda, que pessoa algũa não dee nem venda gado a pessoa de suspeita, & que se possa presumir, que o aja de passar para fora do regno, posto que elle per si o não passe nem recolha, nem agasalhe as ditas pessoas de suspeita, nem lhes dee ajuda nem fauor aa dita passagem. Mas antes tãto que souberem, que sam na terra as ditas pessoas, que cõprão o dito gado para o passarem, os descubrão logo aas suas justiças, a tempo que possam a isso acudir & prender os culpados. E não o fazendo assi, encorrerão nas pena de passador. E manda aos juizes de cada lugar, que fação apregoar o conteudo nestes dous capitolos no principio do mes de Ianeiro de cada hum anno.

16 ¶ E por se achar, que com as carneiradas que por bem da ordenação se

podem

podem fazer & trazer dentro de dez legoas darraia, se passa muito gado para fora, por as pessoas a que he permittido fazerẽ nas, fingirem que comprão gado para as ditas carneiradas, & com isso vendẽ muito do que cõprão a passadores, ou o passam elles, & todas as vezes que o comprão dizem que he para fazerem as ditas carneiradas, & cõ esta occasião ha grande dissolução na passagem dos ditos gados, Manda, que daqui em diante as pessoas que quiserem fazer carneiradas, chibarradas & boiadas, em cada hũ anno nos meses de Maio & Iunio, peção para isso licẽça em camara de cada hum dos lugares onde a quiserem fazer, declarando a sorte do gado, & a quantidade delle de que a sperão fazer. E se for criador declararaa logo o gado que tiuer de sua criação, asi nouo como velho, & o que mais spera accrescentar para fazer a dita carneirada, chibarrada, ou boiada.

17 ¶ E hauendo de ir cõprar gado fora do dito lugar onde for morador para a dita carneirada, leuaraa carta de vizinhança dos officiaes da camara, com declaração de quanto gado ha de comprar. E nos lugares onde asi houuer de ir comprar, faraa todas as diligencias desta ordenação. E passado o dito tempo, se lhe não daraa mais licença per todo aquelle áno ate o tempo que ha de registrar, & dar conta do dito gado per as cartas de vizinhança que leuou. E fazendo o contrario encorreraa em pena de passador.

18 ¶ E asi ha o dito senhor por bem, que as pessoas que quiserem fazer varas de porcos, os vão escreuer ate quinze dias do mes de Septembro de cada hũ anno, nos liuros da camara de cada hũ dos lugares onde as houuerem de fazer, cõ as declarações sobreditas. E não cõprido asi encorrerã na mesma pena.

Reuogada pela lei. 13. deste titu.

19 ¶ E ha por bem, que passado o mes de Iunio de cada hũ anno, criador algũ não possa mais trazer com suas ouelhas borregos nem carneiros, saluo se forem os sementaes, ou carneiros capados. E passado o dito mes, sendo lhe achados com suas ouelhas borregos ou carneiros, que não sejão de semente, ou dos capados, se perderão a metade para quem o accusar & a outra meta de para sua camara,

20 ¶ E para que os ditos criadores, com melhor vontade queirão criar, & augmentar as ditas criações, ha por bem, que toda a pessoa que criar cinquoenta vacas de ventre, & cada anno deer em conta & mostrar, como dellas houue aquelle anno vinte cinquo crianças machos & femeas de sua criação: & bem asi toda a pessoa que criar quinhentas ouelhas de ventre, & nos ditos tres meses, em que he obrigado a escreuer, mostrar, & deer em conta cada anno, cento & vinte & cinquo carneiros de criação das ditas

quinhentas

quinhentas ouelhas: & qualquer criador q̃ cada anno deerem conta & mostrar, que teem quinhentas cabras de ventre, & dellas no dito anno deer dozentas & cinquoenta crianças machos ou femeas, não sejão constrangidos a quelle anno que mostraré como teem as ditas cinquoenta vaccas, & vinte & cinquo crianças, ou quinhentas ouelhas, & cẽto & vinte & cinquo carneiros, ou quinhentas cabras, & dozentas & cinquoenta crianças de sua criação como dito he, a seruirem cargos algũs, nem officios do concelho, tirando os quatro da ordenação: nem irão com presos, nem serão constrangidos para os guardar: nem lhes seraa lançada tutoria algũa, saluo sendo legitima: né lhe serão tomados seus mantimẽtos, bestas, carros, carretas, nem cousa algũa das suas contra sua vontade: nem lhe serão tomadas casas daposentadoria: nem lançados hospedes de qualquer qualidade que sejão.

21 ¶ E aquelles que tiuerem cem vaccas de ventre, & mostraré cada anno como houuerão dellas cinquoenta crianças machos & femeas: & assi os que tiuerem mil ouelhas de ventre, & deerem em conta, & mostraré teeré nas, & hauerem no dito anno dellas dozentos & cinquoenta carneiros: & os que tiuerem mil cabras de ventre, & deerem dellas cada anno quinhentas crianças machos & femeas, alem de gozaré dos priuilegios acima declarados, não serão presos em ferros, nem em cadea publica, & gozarão da homenagem naquelles casos em que se dà aos caualleiros confirmados: & não haueráo pena vil de açoutes por caso algũ, saluo naq̃lles em q̃ os ditos caualleiros não gozão do dito priuilegio: & isto naq̃lle anno ou annos em q̃ mostraré, q̃ teé o dito numero ou sortes de gados, pela maneira acima declarada.

22 ¶ E para hauerem de gozar dos priuilegios acima declarados, assi os criadores, dentro das dez legoas, como os de fora dellas, de qualquer parte & lugar destes regnos que quiserem gozar, mostrrarão nos ditos meses de Abril, Maio, & Iunio conteudos nesta ordenação aos juizes de fora, & onde os não houuer, aos juizes ordinarios dos ditos lugares onde forem moradores, como teem as ditas vaccas, ouelhas, & cabras de ventre, & como teem as ditas crianças pela maneira acima declarada, & como nascerão no dito anno. E com certidão dos juizes como as virão & contarão, & que sam as crianças do dito anno, & de sua criação, de maneira que se não mettão na dita conta as de hum anno com as do outro, gozarão aquelle anno, ou annos que isto assi fizerem, dos ditos priuilegios. E porem os que forem contra o conteudo nesta lei em parte ou em todo, não gozarão de algum dos ditos priuilegios. E manda a todos os corregedores, ouuidores,

res, juizes, & justiças que lhos cumprão & guardem, & fação mui inteiramẽte comprir & guardar.

23 ¶ E os moradores dos lugares que stão fora das ditas dez legoas, que quiserem gozar dos ditos priuilegios, farão fazer disso assento no liuro em que se assentão as cartas de vizinhança, posto que per esta lei não sejão obrigados a escreuer, por não viuerem dentro das dez legoas.

24 ¶ E querendo dar ordẽ a como se hão de fazer os liuros & assentos dos ditos gados, & contas, descargas delles, & das cartas de vizinhança, & de guia, & licenças dos officiaes das camaras, Manda que todos os escriuães das camaras de todas as cidades, villas & lugares de seus regnos tenhão cada hũ hũ liuro enquadernado, q̃ será tamanho como o requerer a qualidade & grãdeza do tal lugar, & numero dos criadores, cõ todas as folhas asinadas, para nellas se fazerẽ os asẽtos do que toca ao escreuer dos gados, & das cartas de vizinhãça & diligẽcias acima ditas. No qual liuro farão titulo apartado sobre si, do q̃ tocar ao escreuer dos gados, deixãdo para isso tãtos quadernos & folhas, quãtas forẽ necessarias para se fazerẽ os assentos daqlle anno & dos seguintes, se para isso bastar. E do meio do dito liuro para diãte, farão outro titulo das cartas de vizinhãça, & de guia, licẽças, certidões, & registros dellas. E em cada lauda das folhas do dito liuro não farão mais q̃ dous assentos. s. hũ no principio, & outro no meio da dita lauda, ou hũ soo assento em cada lauda, se tanto for necessario, segũdo a qualidade do criador. E em cada hũ dos ditos assentos declararaa o nome da pessoa q̃ escreuer o tal gado, cõ as declarações necessarias como nesta lei stão declaradas, deixando papel em branco entre o hum Item & o outro, para nelle assentar a cõta & descarga, q̃ a dita pessoa que ali assentou o gado, houuer de dar ao tẽpo q̃ he obrigado. E a mesma ordẽ se guardaraa nos asẽtos das cartas de vizinhãça, & de guias & licenças dos officiaes.

25 ¶ E escriuão algũ não leuaraa por cada assento que fizer, de qualquer qualidade que seja, mais de quatro reaes.

26 ¶ E por se hauer por informação, que algũas pessoas, asi carniceiros, & merchantes da corte, como da cidade de Lisboa, & doutros quaesquer lugares destes regnos, que tirão cartas de vizinhança, para irem comprar gado, & o trazerem aos lugares onde sam moradores ou obrigados, com as ditas cartas comprão muita soma de gado, & o tornão a vẽder & traspassar as pessoas, que o leuão para fora deste regno, ou elles per si o passam, ou mandão passar: & asi os vendedores que per a dita maneira vendem o dito gado, como as pessoas que lho comprão pelas ditas cartas de vizi

nhança

nhança & licença das camaras per ellas mesmas se saluão, passando o ou vẽdendo para fora, todo ou parte delle: & que por nam star prouido tam perfectamente acerca da ordem que se deue teer nos registros das ditas cartas & assentos das ditas licenças & contas, que per ellas se hão de tomar, por fazerem as ditas compras & vendas em muitos & diuersos lugares fora daqlles onde são moradores, & onde são obrigados, & se lhes pode tomar conta delles, & que com o que comprão em algũs dos ditos lugares cumprem cõ suas obrigações onde são obrigados, & encobrem o que teem vendido ou passado para fora do regno, querendo a isso proueer, manda que o escriuão dante o almotacee moor, & o escriuão da camara da cidade de Lisboa tenha cada hum seu liuro da grandeza que for necessario, nos quaes liuros se farão assentos de todas as cartas de vizinhança, que o dito almotacee moor & os vereadores da dita cidade passarem, para per ellas se hauer de trazer gado aa corte, ou aa dita cidade com declaração da pessoa a que se passar a dita carta, & da quantidade & sorte do gado que per ella ha de ir comprar, & do tempo em que se obriga trazelo, que seraa aquelle, que aos ditos officiaes que as passarem, bem parecer, não passando do anno em que hão de escreuer & dar a dita conta. E sendo carniceiros ou merchantes, darão fiança abonada na camara onde lhe houuerem de passar a dita carta, & o fiador se obrigaraa como principal a elle a comprir & trazer o dito gado. E sem a tal fiança lhe não passarão a dita carta: & dando a lha passarão conforme ao dito assento, com declaração que teem dado fiança.

27 ¶ E sendo o tal assento de tanta quantidade de gado, que se não possa achar nem comprar em hum soo lugar, nem couberem as certidões nas costas da folha, em que a dita carta acabar, seraa feita em quaderno de tantas folhas, em q̃ se bem possa fazer & caberos assentos de todos os lugares onde for cõprar o dito gado. E alem de ser a dita carta assinada per os officiaes q̃ a passarẽ irão todas as folhas que forẽ em branco para os ditos assentos, assinadas encima na cabeça de cada folha per hũ dos ditos officiaes. E as pessoas q̃ assi houuerem de trazer ou leuar o dito gado, hauerão as licenças dos officiaes onde o comprarem, assinadas per elles nas costas da dita carta & folhas que ha de leuar em brãco assinadas como dito he, em que declare o nome das pessoas q̃ lho hão de vẽder, & o tẽpo em que lho comprão, & quanta quãtidade & sorte do gado que cada hum lhe vẽde. De maneira que quando for a outros lugares, para encher a quantia da carta de vezinhãça, se veja q̃ ja teem comprado, & lhes não seja dada licença para comprarem mais, que o que lhe falta

para comprimento da quantia do gado conteudo na dita carta de vizinhança.

28 ¶ E esta ordem se teraa em todas as outras cidades, villas, & lugares destes regnos, quando se passarem as ditas cartas de vizinhança, assi acerca dos assentos que dellas se hão de fazer no liuro, quando se passarem, como na forma dellas & das licenças.

29 ¶ E se despois delhe ser dada licẽça per os officiaes das camaras dos ditos lugares, o criador para q̃ foi dada a tal licẽça, se arrepẽder, & lhe não quiser vender o dito gado, viraa fazer disso declaração aos ditos officiaes. Os quaes cõ juramẽto do tal criador & do dito cõprador, farão disso termo ao pee do assento da licença q̃ derão, para per ella dar cota, & poder cõprar o gado cõteudo na dita carta. E per a propria carta q̃ lhe for passada cõprarão o dito gado, & não per traslado della, nẽ per priuilegio de algũs priuilegiados, nem procurações suas, se não mostrarem a propria carta de vizinhança.

30 ¶ E serão obrigados no tẽpo conteudo na dita carta, mostrar a pessoa & officiaes da camara do lugar onde lhe passarem a dita carta de vizinhança que leuarão, com as certidões & assentos dos lugares onde comprarão o dito gado. Os quaes o verão, ou mandarão ver, & contar, & fazer declaração no dito liuro ao pee do assento que se fez, quando lhe passarão a dita carta, de como leuarão & trouxerão todo o gado conteudo na dita carta & certidões, & a sorte delle, & pessoas a quem o comprarão, & licenças, & se o trouxerão no dito tempo ao dito lugar, declarando outrosi o que deixarão de comprar, para comprimento da dita quantia.

31 ¶ E o merchante, carniceiro, ou outra qualquer pessoa, que não cõprir tudo o que dito he, ou q̃ algũa das ditas cousas deixar de cõprir, por esse mesmo feito encorreraa em as penas de passador: & isto posto q̃ seja dos carniceiros ou merchantes da corte, ou seus criados & feitores, ou pessoas priuiligiadas: posto q̃ priuilegio tenhão para cõpraré gado ou mandaré comprar, sem fazerem as ditas diligẽcias conteudas na ordenação do quinto liuro & nesta lei declaradas, porquanto nesta parte ha o dito senhor por bẽ, q̃ se não guardem os ditos priuilegios, & os ha por derogados com todas as clausulas nelle declaradas, que em contrario disto forem, pola informação que teem, que por essa causa ha grande deuasidão na passagem do dito gado.

32 ¶ E pessoa algũa não venderaa gado aos ditos priuilegiados, nem a seus criados & feitores, sem mostrar a propria carta de vizinhança, & licenças das camaras dos lugares onde o comprar. E fazendo o cõtrario perderaa

a valia

a valia do tal gado, a metade para quem o accusar & a outra para a camara de S.A.

33 ¶ E porque os ditos merchantes, & carniceiros, & pessoas, que forem obrigadas a trazer gado a algũs lugares per obrigações que teem feitas, não possão dizer nem allegar, que lhes denegão as cartas que são necessarias para irem per qualquer parte do regno a comprar o gado que conuem para comprimento com suas obrigações, & que hũa soo carta lhes não basta para isso, por lhes ser necessario em hum tempo buscarem per diuersos lugares & comarcas do regno o gado, a que são obrigados: E que alem disso posto que leuem as ditas cartas os officiaes das ditas camaras dos lugares lhes não querẽ dar licẽça, nem comprir as ditas cartas, & dizem que o hão mester para o pouo, Ha por bem, que os officiaes das camaras dos lugares onde forem obrigados, lhes deem tantas cartas, quantas lhes forem necessarias para irem juntamente pelo regno comprar o gado, nas quaes se declararaa o numero que per cada hũa das ditas cartas ha de comprar, & se limitaraa o tempo para isso & não passaraa de hum anno. E de todas as ditas cartas que se entregarem aas ditas pessoas, ficaraa assento no dito liuro da camara, com as declarações acima ditas. E os officiaes das camaras onde forem comprar o dito gado, lhe não denegarão as licenças para comprarem aas pessoas com quem se cõcertarẽ, porque fazendo o contrario se procederaa contra elles, por não comprirem as ditas cartas & denegarem as ditas licenças, aa execução das penas em que encorrem os que não cumprem as cartas precatorias da justiça.

34 ¶ E quanto a outras pessoas q̃ quiserem trazer gado do lugar donde são moradores, ou donde o tiuerẽ scripto & cõprado para a corte, ou cidade de Lisboa, ou para outro qualquer lugar do regno, farão fazer asseto no dito liuro da camara do q̃ hão de leuar, cõ as declarações ja ditas, dizendo para onde o leuão: & leuarão disso carta de guia. E com a dita carta o poderão trazer liuremẽte para dentro do regno atee a corte, cidade, ou lugar, sem mais o escreuerẽ nem registrarem per os lugares per onde passarem. E manda aos juizes & justiças dos lugares per onde o tal gado passar, que lho não tomem, nem fação impedimento algum, mostrando lhes as taes cartas de guia. E poderão com os ditos gados pastar nos maninhos & lugares baldios dos concelhos per onde passarem, sem pagarem coimas: com tal que não fação dáno nas nouidades: porque fazendoo pagarão os dános & perdas. E os officiaes das camaras dos concelhos lhe assinarão canadas per onde possão passar & trazer os ditos gados. E quando fizerem dáno nas nouidades, farão

penhora em tanto gado que baste para pagar o dáno & coimas. E não prenderão os pastores, saluo constando que acintemente metterão o gado nas nouidades.

35 ¶ E tanto q̃ os ditos merchantes & carniceiros, ou seus feitores, & criados, ou outras quaesq̃r pessoas chegaré co o dito gado aa corte, ou aa cidade de Lisboa, ou a qualquer outro lugar onde o houuerẽ de vẽder, matar, ou cortar, o farão saber dẽtro em tres dias, tanto q̃ chegaré, na corte ao almotacee moor, & na cidade de Lisboa aos vereadores della, & nos outros lugares aos juizes delles, q̃lho mandarão ver & cõtar, sendo a isso presente hũ escriuão: & saberaa se vẽ todo o gado cõteudo na dita carta de vizinhança, ou de guia.

36 ¶ E do que asi trouxerem, matarem, ou cortaré na corte, ou cidade de Lisboa, ou lugares onde forem obrigados, ou vẽderem para nelles se cortar, cobrarão certidão do dito almotacè moor, & em a cidade de Lisboa de dous vereadores della, & nos outros lugares dos juizes delles, nas costas das ditas cartas: da qual ficara assẽto feito no liuro do escriuão dãte o dito almotacè moor, asinado per elle, ou no da camara da cidade asinado pelos ditos vereadores, & nos outros lugares pelos juizes delles. Per os quaes asẽtos se passarão as ditas certidões nas costas da carta de guia, aas pessoas de fora, q̃ trouxeré o dito gado aas taes partes, para per ellas irem dar conta, & descarregar o dito gado no tempo acima declarado, no lugar onde o escreuerão & forẽ moradores, & onde lhe foi passada a dita carta nos meses conteudos nesta ordenação, em que todos são obrigados a dar conta. E não o comprindo asi encorterão nas penas de passadores,

37 ¶ E porque o dito senhor he informado, que na cidade de Lisboa & outras partes, onde se mata o dito gado fora da pouoação nos lugares onde se costuma matar, que stão afastados dos açougues, despois de ser visto & contado em pee, antes de se leuar ao açougue, se poderia sobnegar, esconder, & furtar muito delle, Ha por bem, que o mesmo escriuão que stiuer presente aa conta do dito gado, & que houuer de fazer o assento no liuro ao pee do outro, per onde se passou a carta de vizinhança, ou per onde se ha de dar certidão aos de fora nas suas cartas de guia, vaa star aa porta do açougue, & o tal merchante, carniceiro, ou pessoa que o dito gado trouxe, lhe mostraraa per conta, que veja elle como o traz, & manda trazer ao dito açougue, para se nelle cortar, & faraa disso assento ao pee do outro da conta que fez do dito gado antes de ser morto, para que se não possa sobnegar nenhum delle. E não o trazendo a dita pessoa todo ao dito açou-

to açougue, será logo preso, & haueraa a pena em que encorrem os que venderão carne fora do açougue.

38 ¶ E manda ao almotacee mor de sua corte, que duas vezes em cada hũ anno proueja o dito liuro, & pelos assentos delle tome conta aos merchantes & carniceiros da corte, de todo o gado, que pelas cartas que lhe passou, erão obrigados trazer a ella, & cortar nos açougues. E achando q̃ o não comprirão como são obrigados, os mande prender, & os remetta com suas culpas aos juizes dos seus feitos, para que proceda contra elles, & os despache em Relação como for justiça. E não estando a Relação no lugar onde sua corte stiuer, os remetta ao corregedor della, que proceda contra elles.

39 ¶ E o corregedor da cidade de Lisboa, que della teem ordenado, proueraa o liuro do escriuão da camara della, & faraa todas as diligencias acima declaradas, como dito he.

40 ¶ E para se não poder fazer conluio, nem sobnegar nenhum gado que se houuer de comprar, & leuar de hum lugar para outro, pelas ditas cartas de vizinhança, & de guia, assentos, & licenças sobreditas, Manda a todolos corregedores das comarcas, & aos ouuidores das terras dos senhores, onde os corregedores não entrão per via de correição, que nos lugares de suas correições onde não houuer juizes de fora, no mes de Iulio de cada hum anno, no lugar onde acertarem star, vejão o liuro do tal lugar, & assi os dos outros lugares em qualquer tempo do anno que elles forem. De maneira q̃ em cada anno prouejão os liuros de todos os lugares de sua comarca, & saibão se se comprio em todo a forma desta ordenação, & se se não cõprio, por cuja culpa. E sendo por culpa dos officiaes das camaras, procederaa contra elles como for justiça, & como contra officiaes que não cumprem seus regimẽtos, nem fazem o que são obrigados per seus officios. E achando culpados os criadores, compradores, ou vendedores dos ditos gados, procederão contra elles aas penas desta lei, dando appellação & aggrauo nos casos em que couber. E nos lugares em que houuer juizes de fora, elles serão obrigados a fazer estas diligencias. E alem disso verão pelos assentos dos ditos liuros, que pessoas de fora, merchantes, carniceiros, ou seus procuradores & feitores, cõprarão gado no tal lugar, & para onde dizem os assentos de suas cartas & licenças que o leuarão.

41 ¶ E sendo leuado o dito gado para outros lugares de suas comarcas, saberão se o leuarão ao dito lugar, & se derão la conta. E achando q̃ o não leuarão, nem cõprirão a forma da dita carta & licenças, lhe pedirão conta

do dito gado, & procederão contra elles conforme a esta lei.

42 ¶ E sendo o dito gado comprado para se trazer aa corte, ou para a cidade de Lisboa, ou outra qualquer cidade, villa, ou lugar destes regnos de fora da comarca onde he corregedor, passaraa suas cartas nos casos da corte para o almotacee moor: & nas outras pessoas, que são obrigadas a trazer gado aa cidade de Lisboa, para o dito corregedor, & officiaes, & justiças della. E nas outras cidades, villas, & lugares para os officiaes & justiças delles. Nas quaes cartas declararão as pessoas, carniceiros, & merchantes, que ali comprarão o dito gado, para o leuarẽ para a corte, cidade de Lisboa, & lugares sobreditos, com declaração da quantidade & qualidade do gado, & tempo em que o comprarão, para que vejão & cotejem a quantia do gado das ditas cartas com os assentos dos liuros das taes cidades, villas, & lugares, & saibão se as ditas pessoas trouxerão todo o dito gado que comprarão, a ella, para se lhes tomar disso conta, & se proceder cõtra os que se achar que o assi não cõprirão, dando lhe as penas desta ordenação. As quaes cartas enuiarão per caminheiros, & serão pagos aa custa dos que se acharem culpados.

43 ¶ E alem disto em cada hum anno deuassarão pelos lugares de suas comarcas das pessoas que venderão, ou passarão gado para Castella: & proueerão as deuassas que os juizes dos ditos lugares são obrigados a tirar: & procederão contra os que acharem culpados conforme aas ordenações.

44 ¶ E para melhor se atalhar aa passagem dos ditos gados, & os que cõtra forma desta lei os passarem serem punidos, manda o dito senhor a todos os juizes, assi de fora como ordinarios, q̃ em cada hũ anno no principio delle fação a pregoar nos lugares publicos dos lugares de sua jurdição, q̃ nenhũa pessoa de qualquer qualidade que seja, per si nem per outrem dee ajuda, nem fauor, nem encubra as pessoas que os ditos gados comprarem, leuarem, ou se presumir que hão de comprar & leuar para fora do regno, nem os agasalhem, nem recolhão nem dee consentimento aas ditas pessoas, para a dita passagẽ per maneira algũa, & que tanto que souberẽ que são na terra, lho descubrão logo, a tempo que possão aisso acodir & prender os culpados, & que não o fazendo assi encorrerão nas penas de passadores.

45 ¶ E alem de tirarem deuassa dos ditos passadores, como são obrigados nas cabeças dos lugares, irão pelos termos delles tirar as ditas deuassas, & pelos montes, casaes, veredas, defesas, & malhadas dos pastores, & barcas, onde as houuer, pergũtando os ditos pastores, & barqueiros, & quaes

quer

quer outras pessoas que tiuerem razão de o saber. E trabalharão por descobrir as pessoas que asi passarem os ditos gados: porque quer S.A. que neste caso não baste tirarem as ditas deuasas nas cabeças dos ditos lugares, para os escusar da culpa: porque cumpre, para se milhor descobrire, tirarem se se pelos termos, montes, veredas, & casaes delles (como dito he) & procederão contra os culpados como for justiça. E alem disso todalas vezes q̃ lhe for dito ou descuberto, que algũa pessoa leua gado para o hauer de passar para fora, com muita diligencia acudão, & vão aos lugares per onde os ditos passadores andarem, & achandoos, os prenderão, & poerão a bõ recado, & lhes tomarão os gados que asi leuarem, & comprirão todo o cõteudo nesta lei. E manda aos corregedores das comarcas, que quando fizerem correição per os ditos lugares, saibão se os ditos juizes o cumprem asi.

46 ¶ E quer o dito senhor, que daqui em diante esta lei se cumpra & guarde como se nella conteem, asi naquillo em que per ella staa prouido, alem do que as outras ordenações dizem, como nos casos em que dereitamente em contrario dellas for determinado. E em todo o mais se comprirão as ditas ordenações. Fol. 251. do liu. 4.

¶ *Lei. XIII. Que não apartem os borregos & carneiros das ouelhas.*

MAnda el Rei nosso senhor, que os criadores não sejão daqui em diante obrigados a apartar os borregos & carneiros das ouelhas contra sua vontade, & que fação nisso o que lhes approuer, sem embargo da lei precedente, em quanto diz, que os criadores não possão trazer com suas ouelhas, borregos nem carneiros não sendo sementaes ou capados. Per hum aluara de. 12. de Agosto de. 1565. Fol. 266. do liu. 4.

Tit. VII. Das cousas que se não podem tirar nem vender para fora do regno.

¶ *Lei. I. Que se não tire per mar ouro nem prata para fora dos regnos & senhorios de Portugal.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que ſancta gloria aja, que peſſoa algũa de qualquer ſtado que foſſe, aſsi natural como eſtrangeiro, não tiraſſe, nem leuaſſe, nem mandaſſe leuar, nem tirar para fora de ſeus regnos & ſenhorios prata, nem ouro amoedado, ou por amoedar, nem deſſe fauor & ajuda para ſe poder leuar. E qualquer que o contrario fizeſſe, ſendo achado niſſo, ou ſendo lhe prouado morreſſe morte natural, & mais por eſſe mesmo feito perdeſſe todos ſeus bées & fazenda, ametade para a camara de ſua alteza, & a outra metade para quem o achaſſe, ou deſcobriſſe, & prouaſſe. E em todas as ditas penas encorreſſem, não ſoomente os que leuaſſem as ditas couſas, ou as enuiaſſem, ou deſsem a iſso fauor & ajuda, mas tambem os que conſentiſſem que outros as leuaſſem, ou as enuiaſsem, & ſabendoo não manifeſtaſsem aas juſtiças, tanto que dello foſsem ſabedores. As quaes penas hauia o dito ſenhor por bem, que houueſsem os que aſsi leuaſsem o dito ouro & prata, ou enuiaſsem, ou deſsem fauor & ajuda, ou o encobriſsem, tanto que as ditas couſas foſsem mettidas dentro em algum batel, barca ou outra vaſilha algũa, para nellas ſerem leuadas a algũa nao ou nauio, ou carauella de eſtrangeiros ou naturaes, poſto que inda não foſsem mettidas na tal nao, nauio, ou carauella, para que as leuaſſem. E ainda que ſe allegaſse, que antes de partirem as ditas naos & nauios as hauião de tornar a terra, & que as leuauão, ou tinhão la, porque por não ſerem naturaes, ou moradores do lugar em cujo porto as ditas naos ou nauios ſtiueſsem, as leuauão ou tinhão nas ditas naos & nauios, ate as empregarem, & que houuerão a dita prata & ouro de trigo & mercadorias, que trouxerão ao regno.

1 ¶ E porque muitas peſsoas mettem o dito ouro & prata amoedado & por amoedar em fardos, botas, pipas, barrijs, & caxas, em que mettem outras couſas & mercadorias, que hão de leuar ou mandar para fora, para alli leuarem & mandarem mais diſsimuladamente o dito ouro & prata amoedado ou por amoedar nas ditas vaſilhas & fardos com algũas outras mercadorias, por ello ſoomente ſem outra proua, de como as querião leuar para fora do regno, encorrerião nas ditas penas, poſto que os taes fardos & vaſilhas ſtiueſsem fora das naos, nauios, carauellas, barcas, ou bateis.

2 ¶ E que aſsi encorreſsem nas ditas penas, os que leuaſsem de algum lugar perto do mar per terra para a barra, ou outro lugar mais perto da barra, o dito ouro ou prata. E porem que nas ditas penas não encorreſsem aquellas peſsoas, que leuaſsem dinheiro amoedado para ſua deſpeſa,

& que

& que lhe fosse para isso necessario, segundo a qualidade de suas pessoas, & lugares para onde fossem. Nem isso mesmo os que leuassem algum ouro, em que fosse engastada algũa pedraria, não sendo o engaste tam grande, que notoriamente parecesse, que se leuaua a pedraria por caso do engaste.

3 ¶ E para serem releuados das ditas penas, os que leuassem dinheiro para sua despesa, ou pedraria engastada em ouro, primeiro que embarcassem as ditas cousas & dinheiro, o farião saber, se fosse em Lisboa, a hum desembargador que S. A. ordenaria para isso: & nos outros lugares de porto de mar, ao juiz de fora, se o houuesse: & não o hauendo, ao juiz ordinario. Os quaes taxarião o dinheiro, que lhes parecesse que a tal pessoa haueria mester para sua despesa, hauendo respeito aa qualidade de sua pessoa, & lugar para onde dixesse que hia, & q̃ se informarião, & dello lhe passarião hũa certidão, para poder embarcar, & leuar o dito dinheiro. E assi verião a pedraria, que dixessem que querião leuar engastada. E achando, que o ouro em que stiuesse engastada, era conueniente aa pedraria, lha deixassem leuar, & lhe passassem dello certidão. E sendo achada algũa pessoa na nao, ou nauio, ou carauella, que houuesse de ir para fora em batel, ou outra vasilha com dinheiro, ou joias engastadas em ouro sem a dita certidão, encorresse nas ditas penas, posto que allegasse, que leuaua o dito ouro para sua despesa, & que não era mais que aquelle que lhe era necessario para despesa de seu caminho & viagẽ. E posto que aquelle a que fosse achado ouro, em que staua engastada algũa pedraria, allegasse, que leuaua o dito engaste por respeito della, & que o engaste não era mais, que o que era necessario para a dita pedraria, por leuar as ditas cousas sem licença, hauia S. A. por bem, q̃ encorresse nas ditas penas.

4 ¶ E assi poderião leuar o dito ouro & prata amoedado, ou por amoedar, dos ditos regnos para as ilhas, & outros lugares de seus senhorios per mar: & assi de hũs lugares para outros dos ditos regnos & senhorios, sem encorrerem nas ditas penas: com tanto que quando quisessem embarcar as ditas cousas na nao, ou nauio, & carauella, em que as houuessem de leuar, ou em batel ou outra vasilha algũa, o fizessem primeiro saber ao dito desembargador, se fosse na cidade de Lisboa, ou juiz de fora, ou ordinario do tal lugar, declarandolhe o lugar para que o quisessem leuar, & que o dito desembargador & officiaes mandassem fazer hum assento em hum liuro, que para isso haueria na dita cidade de Lisboa, & em cada hum dos ditos lugares de porto de mar, de como a tal pessoa leuaua a dita prata, ou ouro, ou joia, & o lugar para onde o leuaua.

E no

E no dito assento se obrigasse a dita pessoa, a trazer certidão, de como leuara as ditas cousas, & as desembarcara no dito lugar, com declaração da quãtia que leuou, & no dito lugar desembarcou. E para trazer a dita certidão, o dito desembargador ou juiz lhe asinaria tempo conueniente, segundo a distancia do caminho & disposição do tempo, & asi se declararia no dito assento, & se asinaria pela tal pessoa. E não trazendo a dita certidão no dito tempo que lhe fosse asinado, não sendo impedido por algum caso fortuito, & que conhecidamente por tal fosse hauido, encorreria nas penas sobreditas, como se leuasse as ditas cousas para fora do regno. Porque por não trazer a dita certidão soomente, hauia por prouado, que leuara as ditas cousas para fora do regno.

5 ¶ E porem se as taes pessoas, que asi dixessem que querião leuar as ditas cousas para as ditas ilhas, ou outros lugares de seus senhorios, ou de hũs lugares delles para outros, fossem estrangeiros, ou sendo naturaes quisessem leuar as ditas cousas em nauios de estrangeiros, alem da dita obrigação, dariã fiança bastante aa quantia que leuassem em dinheiro, ou valia do ouro & prata que leuassem por amoedar. E que no dito tempo que lhe fosse asinado trarião a dita certidão. E não a trazendo, alem de encorrerem nas ditas penas, a dita quantia ou valia das ditas cousas, se haueria pela dita fiança, sem elles para isso serem mais requeridos.

6 ¶ E qualquer pessoa que se achasse, ou prouasse, que leuara as ditas cousas, ou as embarcara em nao, nauio, ou carauella, ou batel, para as leuar, sem certidão do dito desembargador sendo em Lisboa, ou do juiz sendo é outro lugar de porto de mar, encorresse, nas ditas penas, & asi o que a isso desse ajuda ou fauor, ou o consentisse & o encobrisse, sem o manifestar aas ditas justiças, posto que dixesse que hião para as ditas ilhas, ou para lugares do regno.

7 ¶ E porque algũas pessoas por defraudar esta ordenação, querendo leuar as sobreditas cousas a algũas naos ou nauios para irem per mar para fora dos lugares onde stauão, as metterião em barcas & bateis, dizendo que as leuauão para algũs lugares do tal rio, para onde hauião de fazer seu caminho, as poderião embarcar nas ditas naos, nauios, ou carauellas, hauia por bem, que quando algũa pessoa quisesse leuar as ditas cousas a algum lugar do regno, as leuasse em hũa das barcas da carreira, que fosse do lugar para onde hauia de fazer seu caminho, ou ficar no sobredito lugar. A qual barca não seria fretada

per elle

per elle soomente. E indo em outra barca ou batel, ou posto que fosse na barca da carreira, se fosse soo per elle fretada, encorresse nas ditas penas, & em perdimento do que lhe fosse achado, ou se prouasse que leuou. E porem isto não haueria lugar naquellas pessoas, que conhecidamente parecesse, que não leuauão as ditas cousas para as embarcarem naos, nauios, ou carauellas, que stiuessem no porto: porque estas taes poderião ir, & leuar em qualquer batel ou barca da carreira que quisessem, posto que per elles fosse fretada soomente, sem encorrerem nas ditas penas.

8 ¶ E para que se melhor podesse saber a verdade, dos que tirauão ou leuauão o dito ouro ou prata para fora do regno & seus senhorios, ou dauão a isso fauor & ajuda, ou consentião que se leuassem, sem o manifestarem aas justiças, hauia o dito senhor por bẽ, que os corregedores das comarcas em cada hũ anno tirassem deuassa nos portos de mar de sua correição, & na cidade de Lisboa a tirasse o desembargador que S. A. ordenaria de seis em seis meses, & tirasse a dita deuassa destes casos, em special aos ditos tempos & nos ditos lugares. E achando algũs culpados, os prendessem, & procedessem contra elles, como fosse justiça. E que quando tirassem as ditas deuassas, vissem o liuro em que hauião de star scriptas as pessoas, que leuarão prata ouro, dizendo que o leuauão para as ilhas, ou outros lugares dos senhorios do dito senhor, ou de hũs lugares para outros, & vissem se os que leuarão as ditas cousas, trouxerão certidões aos tempos que erão obrigados, para proceder contra aquelles que as não trouxerão.

9 ¶ E os ditos corregedores, que não tirassem as ditas deuassas nos ditos tempos & lugares, encorressem nas penas em que encorrem os juizes, que não tirão as inquiriçoẽs nos casos que pelas ordenações sam obrigados a tirar. E que quando aos ditos corregedores se tomassem suas residencias, os que lhas tomassem, perguntassem se tirarão as ditas deuassas, & as proueerão, para que achandose, que as não tirarão ou proueerão, se procederia contra elles, como se procede, quando não tirão as outras que sam obrigados a tirar. E mandaua que todo o sobredito se comprisse em todo, sem embargo de quaesquer regimentos que houuesse em contrario, per que fosse dada licença, para se poder mandar dinheiro por mercadorias per mar fora do regno: porque sem embargo delles mandaua, que se comprisse em todo esta ordenação. E hauendo algũas pessoas, que tiuessem prouisoẽs para poderem mandar dinheiro per mar fora de seus regnos, para delle trazerem retorno & mercadorias, as enuiassem appresentar a

S.A.

S.A.dentro dedous meses,para as o dito senhor ver,& mandar o que houuesse por seu seruiço.Per hũa carta de.21.de Iulio de.1552.Fol.153.liu.4.

¶ *Lei. 11. Das cousas que não leuarão para fora do regno.*

DEfendeo elRei nosso senhor,que pessoa algũa de qualquer qualidade que fosse,por tempo de hum anno,não tirasse,nem mandasse tirar destes regnos para fora delles,pãos de laã feitos no regno,nem burel,nem almafega,nem laã,pelos portos de mar,nem pelos rios de Odiana,Douro,nem Minho,nem pãnos de linho,ou stoppa,nem liteiro nem linho em rama,mel,cera,nem seuo.E que o que fosse achado com as ditas cousas em lugar,que pela ordenação do liu.5.tit. Dos alcaides das sacas,he defeso,ou lhe fosse prouado,que as leuara,por cada vez que fosse cõprendido,perdesse a mercadoria que lhe fosse achada,ou a estimação do que lhe fosse prouado que leuara,& alem disso pagasse cem cruzados,ametade para o accusador,& a outra para a camara de S.A.& fosse degradado por quatro annos para Africa:& que os juizes tirassem deuassa cada seis meses sobre isso,perguntando ate trinta testemunhas. E alem da dita deuassa, cada vez que a sua noticia viesse,ou lhes fosse denunciado,que algũa pessoa tiraraa algũa das ditas cousas do regno,tirassem deuassa de dez testemunhas que disso lhes parecesse que podião saber,& que procedesse contra os culpados,dando appellação & aggrauo nos casos em que coubesse.E que os corregedores & ouuidores,quando fizessem correição nos lugares de suas comarcas & ouuidorias,vissem as deuassas,que os juizes tirarão,& procedessem contra os culpados.E se os juizes não tiuessem tirado as ditas deuassas, ou não procedessem contra os culpados,elles procedessem contra os juizes como fosse justiça.Per hũ aluara de.23.de Feuereiro de.1553.Fol.188.do li.4.

DEspois a.23.de Abril de.1554.Mandou que o dito aluaraa se comprisse dehi em diante em quanto S.A.não mandasse o contrario como se nelle continha,pelo proueito que se seguia,de as ditas cousas se não tirarẽ do regno.Fol.190.do liu.4.

¶ *Lei.111. Que se não leue courama nem calçado para a India.*

Ordenou

ORdenou o dito senhor, que dehi em diante pessoa algũa de qualquer qualidade que fosse, não leuasse, nem mandasse leuar para as partes da India courama nenhũa em cabello, nem cortida, nem obra della feita, mais que a que lhe fosse necessaria para a viagem, não passando de dous pares de botas, & tres pares de çapatas: & daqui para baxo segũdo a pessoa fosse. E a pessoa que a dita courama, ou mais das ditas peças ou obra leuasse, & lhe fossem achadas na nao, & lhe fosse prouado que as leuaua perdesse a dita courama & obra, ou sua justa valia em dobro, & pagasse cem cruzados, a metade para quem accusasse, & a outra metade para a camara de S.A. Per hum aluara de. 5. de Iunio de. 1555. Fol. 191. do liu. 4.

Tit. VIII. Dos que cortão carne por mais da taxa, ou aa enxerga, ou fora dos açougues.

¶ *Lei. 1. Do preço a que se cortara toda a carne.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, que dehi em diante não valesse a carne a maior preço que o abaxo declarado.

1 ¶ Na comarca da estremadura, tirando a villa de Santarem, a tres reaes o arratel de vacca, & na dita villa a tres & meo, & do carneiro a quatro reaes, & do porco a quatro, & de bode & cabra a dezaseis Septijs.

2 ¶ Na comarca da Beira, o arratel da carne de vacca a dezaseis Septijs, & do carneiro a vinte Septijs, & do porco a & do bode & cabra a dezaseis Septijs.

3 ¶ Na comarca dentre Douro & Minho o arratel de vacca a tres reaes: de carneiro a quatro & do porco a & bode & cabra a dezaseis Septijs.

4 ¶ Na comarca de Tralos montes, o arratel de vacca dezaseis Septijs, de carneiro a vinte Septijs, & de porco de bode & cabra a. xvj. Septijs.

5 ¶ Na comarca de entre Tejo & Odiana, o arratel de vacca a tres reaes & meo, de carneiro & porco a quatro reaes, de bode & cabra a. xvj. Septijs.

6 ¶ No regno do Algarue, o arratel de vacca a quatro reaes, de carneiro & porco a quatro reaes & meo, de bode & cabra a tres reaes & meo.

7 ¶ Na cidade de Lisboa & seus termos, o arratel de vacca a quatro reaes, de porco

de porco a cinquo, & carneiro a cinquo, de bode & cabra a tres reaes & meo.

8 ¶ E que qualquer pessoa, que a maiores preços dos acima ditos cortasse as ditas carnes, perdesse a valia do gado que asi cortasse & vendesse, a metade para quem o accusasse. & a outra para os captiuos, & alé das ditas penas vinte cruzados para quem o accusasse, & fosse degradado por dous annos para Africa. E mandou a todolos corregedores & juizes das comarcas, que sendo certificados que algũs cortarão as ditas carnes a maiores preços, procedesse aa execução das ditas penas. E que quando os juizes tirassem deuassas sobre os officiaes do anno passado, tirassem inquirições de tantas testemunhas sem suspeita, que bastassem para se saber os que asi cortauão a maiores preços, & cerradas & selladas as enuiasse aa corte ao desembargador que S. A. ordenasse para as ver, & informar a S. A. & se fazer nisso a justiça que lhe bem parecesse, sob pena de pagarem os ditos juizes que o asi não fizessem vinte cruzados, a metade para quem os accusasse, & a outra metade para os captiuos. Per hũa carta de. 20. de Agosto de. 1527. Fol. 138. do liu. 2.

¶ *Lei. 11. Que as deuassas dos que cortão a mais da taxa não venhão aa corte.*

Espois o dito senhor per euitar as despesas, que os concelhos fazião, em mandar aa corte as deuassas dos que vendião carne por mais da taxa, reuogando em parte a lei precedente, mandou, que dehi em diãte os juizes as não enuiassem aa corte, & que ellas prẽdessem os que nellas achassem culpados, & procedessem contra elles como fosse justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em que coubesse. Pela lei. 10. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. 111. Dos preços per que cortarão os rendeiros das sisas.*

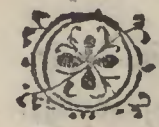

Ordenou o dito senhor, que dehi em diante nos lugares onde não houuesse carniceiros obrigados, & os rendeiros das sisas quisessem cortar carne a não podessem vender por mais preço que dous Septijs, alem do que se achasse que se cortou o anno a tras pelos carniceiros obrigados pela taxa, ou per prouisoẽs de S. Alteza ou per obrigação a menos preço da taxa. E cortando a mais preço perdessem a valia da carne que asi cortassem a maior preço, & pagassem vinte cruzados, a metade

ametade para o accusador, & a outra para os captiuos, & fossem degrada dos dous annos para Africa. Pela lei. 16. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. III I. Dos que consintem em Lisboa cortar carne em suas casas ou quintas.*

ORdenou o dito senhor, que qualquer pessoa da cidade de Lisboa, & seu termo, q̃ consentisse, q̃ em sua casa ou quintaã se cortasse carne, fosse preso segũdo a qualidade de sua pessoa, & pagasse cinquoenta cruzados, ametade para quẽ o accusasse, & a outra metade para a camara da dita cidade, & fosse degradado dous annos para Africa. E q̃ os juizes do crime tirassem deuassa cada seis meses sobre o dito caso, & procedessẽ cõtra os culpados. Per hum aluara de. 5. de Março de. 1540. Fol. 181. do liu. 4.

¶ *Lei. V. Em que se poem outro preço aa carne.*

ORdenou elRei nosso senhor, que dehi em diante em todas as cidades, villas, & lugares de seus regnos, não passasse a carne dos preços abaxo declarados. s. em sua corte & na cidade de Lisboa se poderia vender o arratel de carne de vacca a oito reaes, & o arratel de carneiro & porco a dez reaes, & cada arratel de carne de bode & cabra a cinquo reaes, & o arratel de ouelha a quatro reaes. E no termo da dita cidade de Lisboa valerião as ditas carnes menos hum real por arratel dos preços acima declarados, a que se hauia de cortar na dita cidade.

1 ¶ E em os lugares da comarca da estremadura, de Abrantes ate a dita cidade, que stão ao longo do Tejo da banda do Norte, & asi na cidade de Coimbra & na villa de Tomar, não passaria o arratel de carne de vacca de seis reaes & o carneiro & porco de sete reaes, & cada arratel de bode & cabra de tres & meo, & o arratel de ouelha a tres reaes.

2 ¶ E na cidade de Leiria, & nas villas de Ouré, Porto de Moos, Batalha, & nos coutos de Alcobaça & nas Caldas, Atouguia, Lourinhaã, Obedos, Villa verde, & Cadual, o arratel de vacca a quatro reaes, & o carneiro & porco a cinquo, & o bode & cabra a tres reaes, & a ouelha a dous reaes & meo. E é todos os mais lugares da dita comarca da estremadura não valeria mais o arratel de vacca de cinquo reaes, & o arratel de carneiro & porco de seis reaes, & o arratel de bode & cabra de tres reaes, & de ouelha de dous & meo.

¶ E na

3 ¶E na comarca de entre Douro & Minho, não passaria o arratel de carne de vacca de quatro reaes, & de carneiro & porco de cinquo reaes, & de bode & cabra de vinte Septijs, & de ouelha de dezaseis Septijs. E porem na cidade do Porto se poderia cortar & vender a carne de vacca, de carneiro, & porco, hum real mais por arratel dos preços a que se hauia de cortar nos outros lugares da dita comarca de entre Douro & Minho, & o bode, cabra, & ouelha, valeria na dita cidade mais dous Septijs por arratel dos preços a que nos outros lugares da dita comarca de entre Douro & Minho se hauia de cortar.

4 ¶E na comarca de Tralos montes, & entre Douro & Tamaga, o arratel de vacca não valeria mais de tres reaes, & de carneiro & porco quatro reaes, & de bode & cabra tres reaes, & de ouelha quatorze Septijs.

5 ¶E na comarca da Beira. s. nos lugares das correições da cidade da Guarda & da villa de Pinhel, o arratel de vacca não passaria de tres reaes, & de carneiro & porco de quatro reaes, & de bode & cabra de tres reaes, & de ouelha de quatorze septijs. E nos outros lugares da dita comarca da Beira, que fossem das correições & ouuidorias das cidades de Lamego & Viseu, não valeria mais o arratel de vacca de vinte & dous Septijs, & o carneiro & porco a quatro reaes o arratel, & o bode & cabra a tres reaes, & a ouelha a dous reaes & meo.

6 ¶E na comarca de entre Tejo & Odiana, & nos lugares da ouuidoria & correição de Setuual, o arratel de vacca não passaria de seis reaes, & de carneiro & porco de sete reaes, & de bode ou cabra quatro reaes, & de ouelha tres reaes, tirando nas villas do Crato, Alpalhão, Montaluão, Coruche, Saluaterra, Benauente, & todos os lugares do campo de Ourique, & nas villas de Alcoutim, Mertola, Serpa, Moura, Noudar, & Mourão, em que valerião as ditas carnes menos hum real cada arratel, dos preços a que se poderia cortar nos outros lugares da dita comarca de entre Tejo & Odiana.

7 ¶E no regno do Algarue se poderia cortar a carne de vacca a seis reaes o arratel, & do carneiro & porco a sete reaes, & do bode & cabra a quatro reaes, & de ouelha a tres reaes, tirando na villa de Loulee, em que valerião as ditas carnes menos hum real por arratel, dos preços a que se cortassem nos outros lugares do dito regno do Algarue.

8 ¶E pelos preços acima declarados & dehi para baxo, poderia quem quisesse cortar & vender a dita carne a peso nos açougues, sem embargo da ordenação que elRei seu auoo, que sancta gloria aja, fez acerca dos preços das ditas carnes, & de quaesquer outras prouisoẽs, que em contrario houuesse,

Que he a lei. 1. deste titulo.

uesse. E não se poderia vender nenhũa carne fresca a olho, nem aa enxerga em algũ lugar de seus regnos. E qualquer carniceiro ou cortador, que as ditas carnes cortasse & vendesse per si ou per outrẽ, a maiores preços dos acima declarados, assi na corte como na cidade de Lisboa, & em qualq̃r outra cidade, villa, ou lugar dos ditos regnos, ou a vẽdesse a olho & aa enxerga, por cada vez que nisso fosse comprendido, ou se lhe prouasse, fosse preso, & publicamente açoutado, & perdesse a valia da carne que assi cortasse por maior preço. E sendo na corte, ou na cidade de Lisboa, pagasse cinquoenta cruzados: & sendo em qualq̃r outro lugar de seus regnos, alem da dita pena de açoutes, & perdimento do preço da carne, pagasse dez cruzados. E destas penas pecuniarias seria a metade para os captiuos, & a outra metade para quẽ o accusasse. E cortãdo ou mãdando cortar a dita carne qualquer outra pessoa q̃ não fosse carniceiro nẽ cortador, se fosse pião fosse outrosi açoutado publicamente, & pagasse dez cruzados, & perdesse a valia da carne, que assi cortasse ou mandasse cortar por maior preço, a metade para quem o accusasse, & a outra metade para os captiuos. E não sendo pião, & sendo pessoa de mais qualidade, alem da dita pena pecuniaria & perdimento da valia da carne, fosse preso & degradado por dous annos para hũ dos lugares dalem. E mãdou aos juizes das cidades, villas & concelhos dos ditos seus regnos, que sendo certificados que algũs carniceiros ou pessoas outras cortarão carne a maiores preços dos cõteudos nesta lei, fizessem disso fazer autos, & procedessẽ contra os culpados como fosse justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em que coubesse: & alem disso tirassem em cada hũ anno duas vezes inquirição deuassa sobre as pessoas que cortarão carne a maiores preços dos acima ditos. s. hũa no mes de Ianeiro, & outra no mes de Iulio, & prendessẽ as pessoas q̃ per ella achassem culpadas & procedessem cõtra elles pela maneira que dito he. E em todo comprissem, & guardassem, & fizessem inteiramẽte cõprir & guardar esta lei, como se nella continha. E porẽ se aos juizes & officiaes das camaras dalgũs dos ditos lugares parecesse, que os preços nella declarados erão maiores daquelles que particularmente conuem aos taes lugares, assi por starem alongados da corte, como por serem de poucos moradores, ou por hauer muita criação de gados nos termos dos ditos lugares, & dos comarcãos a elles, os ditos officiaes se poderião concertar com os carniceiros & pessoas, que lhe quisessem cortar carne pelos preços a que se auiessem, não passando dos acima nesta lei declarados. E dandolhes os ditos carniceiros & pessoas, que se assi obrigassem, carne em abastança, hauia

por bem que outra algũa pessoa não podesse nos taes lugares cortar, nem vẽder carne, se não as ditas pessoas obrigadas em quanto durassem as obrigações, & elles dessem carne em abastança, posto que as taes pessoas dixessem que querião cortar a dita carne a menos preço do conteudo nesta lei. Per hũa carta de. 4. de Septembro de. 1559. Fol. 67. do liu. 5.

¶ Lei. VI. *Que as camaras se possão contractar sobre o preço das carnes.*

MAnda elRei nosso senhor, q̃ os officiaes das camaras das cidades, villas, & lugares de seus regnos, se possão cõtractar cõ quaesquer pessoas, q̃ se quiserẽ obrigar, a lhes dar & cortar carne nos açougues publicos, aos preços q̃ lhes bẽ parecer, que serão declarados nos cõtractos q̃ disso se fizerẽ, fazẽdo primeiro cada hũ em sua jurdição poer em pregã a sua carniceria, para se hauer de dar & arrematar a quẽ quiser cortar por menos as ditas carnes. E cõforme a isto farão seus contractos & obrigações, em que serão declarados os preços, per que se as ditas pessoas obrigarem a dar as ditas carnes como dito he. E os ditos officiaes trabalharão quanto nelles for, por se conformarem nos ditos preços com os preços dos lugares comarcãos, segũdo for a qualidade da terra, & o numero dos criadores & gados que nella & nos ditos lugares houuer, De maneira que não aja grande desigualdade dos preços de hũs lugares aos outros a elles comarcãos, & q̃ o pouo & gente pobre possa cõprar as ditas carnes, & abranger aos ditos preços. E hauendo nas aldeas ou freguesias dos termos dos ditos lugares açougues em q̃ se aja de cortar a carne, cortarse ha nelles menos hũ real por cada arratel, do q̃ se cortar nas cabeças per virtude dos ditos cõtractos. E os carniceiros das vniuersidades & conuentos, & de quaesquer outras pessoas, q̃ tiuerẽ priuilegios ou prouisoẽs de S. A para teer açougues apartados, não poderão cortar as ditas carnes a maiores preços, dos q̃ forẽ declarados nos ditos contractos dos officiaes das camaras dos lugares onde stiuerẽ. E aos ditos preços em que se assi os ditos officiaes cõtractarẽ, se poderão cortar as ditas carne em todolos lugares destes regnos, sem embargo da ordenação que elRei dom Ioão seu auò fez sobre os preços das carnes: a qual S. A. ha por bem, que se não cũpra, quãto aos ditos preços soomente. E manda que nenhũa pessoa, de qualquer qualidade que seja, não possa cortar as ditas carnes fora dos açougues publicos, nem a maiores preços, que os dos ditos contractos dos officiaes das camaras,

Que he a lei 1. deste titulo.

ras, ſob as penas na dita ordenação conteudas. E as juſtiças de cada lugar, nos tépos nella declarados, tirarão deuaſſa ſobre as peſſoas, que o contrario fizerem, & procederão contra ellas como for juſtiça, dando appellação & aggrauo nos caſos em que couber. Per hum aluara de. 25. de Iulio de. 1565. Fol. 7. do liu. 5.

Tit. IX. Dos que comprão pão & outros mantimentos para reuender, & os atraueſsão.

¶ *Lei. 1. Dos que comprão pão para reuender.*

ORdenou el Rei dom Ioão. III. que nenhũa peſſoa vendeſſe em algum lugar de ſeus regnos trigo, farinha, ceuada, centeo, nẽ milho, ſe não aquellas peſſoas, que o tiueſſem de ſua colheita ou de ſuas rendas: & qualquer peſsoa que o contrario fizeſſe foſſe preſo, & perdeſſe a valia do pão em dobro, a metade para quem o accuſaſſe, & a outra para a camara do dito ſenhor, & foſſe degradado dous annos para Africa. E teendo outra algũa peſſoa algum pão para vender, que houueſſe ſem o comprar per outra algũa via, per que licitamente o podeſſe hauer, o não podeſſe vender, ſem primeiro fazer certo ao juiz do lugar onde tiueſſe o dito pão, dõde o houuera, & como não fora comprado nem hauido para reuender. E conſtando ao juiz per legitima proua, que a peſſoa que queria vender o tal pão, o não comprara para reuender, & o houuera per outra via, per que per dereito o podia hauer, lhe deſſe licença para que o vendeſſe. E vendendo o ſem licença encorreſſe nas penas deſta ordenação. E eſto não houueſſe lugar nos almocreues, a que per bem da ordenação de li. 4. tit. 32. he dado que poſsão comprar pão, para em ſuas beſtas o leuarem a vender a quaesquer lugares. Nem ſe entendeſſe naquellas peſſoas, que foſſem comprar algũ pão aas ilhas dos Açores, & o trouxeſſem a vender a ilha da Madeira, ou a outros lugares deſtes regnos & ſenhorios, não o tornando a vender nas ditas ilhas. Nem ſe entendeſse nos obrigados aa fazenda de S. A. a venderlhe pão por certo preço para os lugares de alem, ou para os fornos de Val de Zebro: porque as taes peſſoas poderião vender o dito pão pela dita maneira, poſto que o não tiueſſem de ſua colheita ou renda.

Ord. lib. 4º 32

1 ¶ E aſsi defendeo o dito ſenhor; que peſſoa algũa não compraſſe vinho

nem azeite, para o tornar a vender no lugar onde o comprasse, & comprãdoo & reuendendoo no lugar onde o comprasse, fosse preso, & perdesse a valia do vinho ou azeite em dobro, ametade para quẽ o accusasse, & a outra metade para a camara de S. A. & fosse degradado por hum anno para Africa. E poderião soomente comprar o dito vinho & azeite, para tornar a reuender no dito lugar aaquellas pessoas, a que a camara do tal lugar desse licẽça para o venderem per medidas meudas de canada & dehi para baxo. E pela mesma maneira podessem comprar vinho para vender pelo meudo os estalajadeiros, a que a camara para isso desse licença.

2 ¶ E que as pessoas, que quisessem comprar o dito vinho ou azeite em hum lugar, para o leuar a vender a outro, o podessem fazer: mas que fossem obrigados ao começar a vender no lugar onde o asi leuassem dentro em trinta dias, que começarião do dia que o comprassem: para o que leuarião certidão publica do juiz do dito lugar onde o comprassem, para se saber o tempo em que fora comprado. E que fossem obrigados a teerem sempre aberta venda do dito vinho ou azeite, sem o ençarrarem, des o dia que começassem a vender ate se acabar. E não começando de vẽder o dito vinho ou azeite dentro nos ditos trinta dias, do dia da compra delle, ou encerrando o despois que começassem a vender, que perdessem a valia do dito vinho ou azeite, ametade para quẽ os accusasse, & a outra para a camara de S. A.

3 ¶ Item mandaua aos juizes de quaesquer lugares de seus regnos, que tirassem deuassa em cada hum anno nos meses de Iunio & Dezembro, sobre as pessoas que o dito pão venderão não oteendo de sua colheita ou renda, ou comprarão o dito vinho & azeite para reuender, & o reuenderão contra a defesa desta lei. E que prendessem os culpados & procedessem contra elles como fosse justiça, dando appellação & aggrauo nos casos onde coubesse. E que os corregedores das comarcas, & ouuidores das terras onde corregedores não entrão per correição, quando fossem pelos lugares de suas correições cada hum anno soubessem, se os ditos juizes tirauão as ditas deuassas E achãdo que não erão tiradas, as tirassem, procedessem contra os culpados, & contra os juizes que as não tirarão, como fosse justiça. E se ja fossem tiradas, vissem se procederão os ditos juizes contra os culpados em ellas. Pela ordenaçao de. 5. de Iunio, de Mil, & quinhentos, & cinquoenta, & tres. Fol. 250. do liu. 3.

¶ *Lei. 11. Que não vão comprar pão a Cascaes.*

Ordenou

ORdenou o dito senhor, que nenhũa pessoa de qualquer qualidade, fosse comprar ao porto de Cascaes pão aos que o hi tiuessẽ em naos ou nauios, sob pena, de quem o contrario fizesse, ser preso & degradado por dous annos para Africa, & pagar cinquoenta cruzados para quem o accusasse. E que os moradores da dita villa podessẽ comprar o pão, que lhe fosse necessario para suas casas, segundo a familia que cada hum tiuesse. E que tanto que ao dito porto viessem naos ou nauios, os juizes fossẽ a elles, & vissem, se achauão hi algũa pessoa para comprar o dito pão: & pergũtassem acerca dello algũas testemunhas, q̃ tiuessem per informação que o sabião, assi nas naos ou nauios como na villa. E os que achassem culpados prẽdessem, & trouxessem a bom recado aa cadea da cidade de Lisboa. E não os achando la, passassem cartas para serem presos onde fossem achados, & trazidos aa dita cadea, para se dellles fazer justiça. E os moradores da dita villa q̃ comprassem pão para suas casas & mantença, o cõprarião com licẽça dos juizes da dita villa, em que declararião a quantia para quelhes dessem licença. Per hũ aluara de. 22. de Iulho de. 1556. Fol. 193. do liuro quarto.

¶ *Lei. 111. Dos que comprão mais pão do que hão mester para suas casas, & o reuendem.*

ORdenou elRei nosso senhor, que pessoa algũa de qualquer qualidade & condição que seja, não venda em lugar algum de seus regnos, trigo, farinha, ceuada, centeo, nem milho, se não aquellas pessoas q̃ o teem de sua colheita, ou de suas rendas, nem comprem mais pão a laurados, nem a pessoas outras que o tiuerem de suas rendas, q̃ aquelle que lhe for necessario para sua casa & familia, & para a gente q̃ houuerẽ mester para o adubio de sua fazẽda, para aquelle anno em que o dito pão cõprarẽ ate a nouidade do anno seguinte. E qualquer pessoa que o dito pão vender, não o teẽ de sua colheita ou renda, ou cõprar mais daquelle que verisimelmente parecer, que lhe he necessario para o que dito he, seja preso, & perca a valia do pão que assi vẽderou comprar em dobro, a metade para quem o accusar, & a outra metade para a camara de S. A. & seja degradado dous annos para Africa. E teendo algũa pessoa pão para vender, q̃ houuesse, sem o cõprar, per outra algũa via licita, o não poderaa vender, sem primeiro fazer certo ao juiz do lugar onde tiuer o dito pão, donde o houue, & como não foi comprado nem hauido para reuender. E constando ao juiz o sobredito, lhe daraa licença para o

ra o vender. E vendendoo sem a dita licença, encorra nas penas desta lei. E isto não haueraa lugar nos almocreues, a que per bem da ordenação do liuro. 4. tit. 32. he dado lugar, q̃ possão comprar pão, para o leuarem em suas bestas a vendera quaesquer lugares destes regnos: porque estes poderão vender o pão que assi comprarem sem pena. Nem se entenderaa naquellas pessoas, que forem cõprar pão aas ilhas dos Açores, & o trouxeré vender a ilha da Madeira, oua outros lugares destes regnos & senhorios, não o tornando a vender nas ditas ilhas. Nem nos que se obrigarem na fazenda de S. A. a vender pão por certo preço para os lugares dalem, ou para os fornos de Val de Zebro.

1 ¶ E ha S. A. por bem, que os juizes de quaesquer lugares, tiré deuassas em cada hũ anno nos meses de Iunio & Dezembro, sobre as pessoas que o dito pão venderão, não o teendo de sua colheita ou renda, ou comprarem mais do q̃ hão mester para sua despesa, & prendão os culpados, & procedão contra elles, como for justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em q̃ couber. E que os corregedores das comarcas, & ouuidores de terras onde corregedores não entrão, quando pelos lugares & cõcelhos forem cada hũ anno, saibão se os ditos juizes tirão as ditas deuassas. E achando q̃ não sao tiradas, as tirem & procedão contra os culpados, & cõtra os ditos juizes que as não tirarão. E se ja forem tiradas, vejão se procederão os ditos juizes contra os culpados em ellas. Pela ordenação de. 9. de Agosto de. 1557. Fol. 177. do liu. 3.

¶ *Lei. 1111. Dos que atrauessão pão que vai a Lisboa, ou o vendem fora do terreiro do trigo.*

ORdenou o dito senhor, q̃ nenhũa pessoa dehi em diante comprasse pão para reuender na cidade de Lisboa & dez legoas ao redor, nem fora das ditas dez legoas ao longo do rio do Tejo ate a villa de Abrãtes, duas legoas de hũa parte & da outra do dito rio. Né isso mesmo cõprassem & atrauessassé pão algum, que per mar viesse para a dita cidade, posto q̃ o cõprassem da foz em fora em qualquer parte q̃ fosse alẽ das ditas dez legoas, & ainda que o tal pão que assi cõprassem não fosse para reuẽder. E qualquer pessoa que o contrario fizesse, fosse preso, & degradado por cinquo annos para Africa, & pagasse dozentos cruzados, & perdesse o pão q̃ assi comprasse, ou o preço delle, a metade para a camara de S. A, & a outra metade para quẽ o accusasse. E que isto não houuesse lugar nos almocreues, a que pela ordenação

nação do liu. 4. tit. 52. he dado lugar que comprem pão, para em suas bestas o leuarem a vender a quaesquer lugares do regno: porque esses poderião vẽ der o pão que comprassem.

1 ¶ Item mandou, que nenhũa pessoa vendesse dehi em diante pão algum na dita cidade fora do terreiro do trigo della, & das logias que pelos officiaes da camara são ordenadas para recolhimento do dito pão, quando não couber no dito terreiro, nem consentisse que se vendesse em suas casas proprias, ou de aluguer, nem no circuito dellas, posto que o pão não fosse seu. E o q̃ o contrario fizesse, sendo fidalgo, fosse degradado por cinquo annos para Africa, & pagasse quinhentos cruzados. E sendo pessoa de menos qualidade, fosse degradado por tres annos para Africa, & pagasse cem cruzados: & sendo o pão seu, o perdesse. Das quaes penas de dinheiro & perdimento de pão fosse a metade para quem o accusasse, & a outra para a camara de S. A.

2 ¶ Item que hum dos juizes do crime da dita cidade, que os officiaes da camara para isso ordenassem, tirasse deuasa dos ditos casos na dita cidade & seu termo em cada hum anno, hũa vez no mes de Dezembro, & outra no mes de Iunio, & procedesse contra os culpados. E pela mesma maneira tirassem a dita deuasa nos ditos meses os corregedores das comarcas das villas de Santarẽ & Tomar, & o ouuidor do mestrado de Sanctiago da comarca de Setuual, nos lugares das ditas comarcas, que stiuessem dentro das dez legoas, ou fora dellas ao longo do Tejo, duas legoas de hũa parte & da outra. Per hũa ualuara de. 6. de Agosto de. 1557. Fol. 230. do liu. 5.

¶ *Lei. v. Que os obrigados a trazer pão a Lisboa o possão comprar pelo regno.*

ORdenou el Rei nosso senhor, q̃ as pessoas q̃ se obrigassem a trazer pão a cidade de Lisboa, & tuessẽ para isso feitas suas obrigações na camara della, podesse luremẽte comprar todo o pão q̃ fossem obrigados trazer, em qualquer lugar onde o achassem & lho quisessẽ vẽder: & isto não sendo o pão q̃ assi comprassem, do que vem per mar, nem dos lugares de redor da dita cidade dez legoas, nem ao longo do Tejo fora dellas ate a villa de Abrantes duas legoas de cada parte. E as ditas pessoas assi obrigadas leuarião certidão dos officiaes da camara da dita cidade, da quantidade do pão que assistauão obrigados a trazer. E nas costas della se escreueria,

creuéria pelo escriuão da camara do lugar onde comprarão, a quantidade do páo que no dito lugar comprarão, que seria asinada pelos juizes.

1 ¶ Item ha sua alteza por bem, que todas as pessoas de seus regnos & de fora delles, que trouxerem de Castella páo, o possão liuremente trazer & vender onde quiserem, & lhe não seja nisso posto embargo algum, trazendo certidão dos juizes do primeiro lugar de seus regnos per onde entrarem, de como trazem o dito páo de Castella: a qual certidão seraa asinada pelos ditos juizes. O que ha por bem sem embargo de quaesquer posturas da camara em contrario. Per hum aluara de. 28. de Agosto, de Mil, & quinhentos, & cinquoenta, & sete. Folhas. 195. do liuro quarto.

¶ *Lei. VI. Que os que teem páo de renda fora de Lisboo, o possão trazer a ella, deixando a terça parte.*

A el Rei nosso senhor por bem, que toda pessoa, que tiuer páo seu, ou de suas rendas, o possa trazer aa cidade de Lisboa liuremẽte, deixando a terça parte delle no lugar donde o quiser trazer, & trazendo certidão dos juizes & vereadores de como o la deixa, para lhe não ser o páo tomado nem embargado pelo caminho. E os juizes & vereadores lhe asinarão termo conueniente, segundo for a distancia do lugar, a que lhe leuem certidão dos officiaes da camara de Lisboa, de como a ella trouxerão o dito páo. E não a trazendo no dito termo, procederão contra elles pela pena da ordenação.

1 ¶ Item ha sua alteza por bem, que toda pessoa que tiuer páo seu, ou de suas rendas no termo da dita cidade, ou dez legoas ao redor della, o possa tirar & trazer para ella, sem deixar parte algũa no lugar donde o tirar, sem embargo de quaesquer prouisoẽs de sua alteza ou posturas da camara. E manda sua alteza, que ao traslado desta prouisão trasladado pelo escriuão da camara da dita cidade & concertado, se dee tam inteira fee como ao proprio. Per hum aluara de. 28. de Agosto de. 1557. Fol. 196. do liuro quarto.

¶ *Lei. VII. Que se não atrauesse o páo que vem a Lisboa, ou a qualquer outro lugar.*

Manda

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante possoa algũa não compre, nem atrauesse trigo, nem farinha, centeo, ceuada, nem milho, que venha de qualquer lugar de seus regnos, ou de fora delles, per mar ou per terra para a cidade de Lisboa, ou para quaesquer outros lugares delles. E que o que o contrario fizer, perca o pão que atrauessar em dobro, a metade para quem o accusar, & a outra metade para sua camara, & seja degradado dous annos para Africa. E manda aos juizes das cidades, villas, & lugares de seus regnos, que tirem deuassas em cada hum anno, nos meses de Septembro & Março, sobre as pessoas que o dito pão comprarem & atrauessarem, & prendão os culpados, & procedão cõtra elles. E assi manda aos corregedores das comarcas, & ouuidores das terras onde os ditos corregedores não entrão per via de correição, que quando pelas ditas cidades, villas, & lugares forem em cada hum anno, saibão se os ditos juizes tirarão as ditas deuassas. E achando que não sam tiradas, as tirem & procedão contra os culpados, & contra os ditos juizes que as não tirarão como for justiça. E se ja forem tiradas, vejão se procederão os ditos juizes contra os culpados pela maneira que dito he. Per hũa carta de 18. de Agosto de. 1558. Fol. 276. do liu. 4.

¶ *Lei. VIII. Dos que comprão pão ante mão aos lauradores, para reuender.* Esas q. otem de sua renda

SEndo elRei Dom Sebastião nosso Senhor informado, do grande dano que seus vassallos recebem, & do grande prejuizo que a todos se segue, de hauer regatães & pessoas outras que tratão em pão, & que contra forma de suas ordenações o comprão, para o tornarem a vender: & sendo alem disso informado, que alguas pessoas, antes de o pão ser colhido, dão dinheiro dante mão aos lauradores & pessoas que o teem de sua lauoura, ou de sua renda, para que lho deem a hum certo preço despois de colhido, & per esta maneira no tempo da nouidade, o ajuntão & recolhem em suas casas & celleiros, & o guardão & encerrão, para despois em tempo que delle ha mais necessidade, o venderem mais caro, o que he causa de se aleuantar muito o preço do dito pão: & posto que pelas ditas suas ordenações stee em algũa maneira

acerca

acerca deste caso prouido, se não deixa de comprar, & vender, & regatar: querendo mais specificadamente proueer sobre o que dito he, & dar maneira, para que se possa euitar a regatiado pão, que em seus regnos se criar & colher, Ordena & manda que daqui em diante pessoa algũa, de qualquer qualidade & condição que seja, não vanda em lugar algũdos ditos seus regnos, trigo, centeo, milho, nem ceuada, em grão, nem em farinha, soomẽte aquellas pessoas que o dito pão tiuerem de sua colheita, ou de suas rendas. Nem pessoa algua compre aasditas pessoas & lauradores que o tiuerẽ de sua colheita, ou de suas rendas, mais pão ou farinha, daquillo que para despesa de sua casa, & familia, & da gente que houuer mester para o adubio de sua fazenda lhe for necessario, para aquelle anno em que o dito pão comprar soomente ate a nouidade do anno seguinte: o qual poderaa comprar aasditas pessoas, que acima stão declaradas que o possam vender. E qualquer pessoa que o dito pão vender, não o teendo de sua colheita, ou renda, ou comprar mais daquelle, que verisimelmente lhe he necessario para o que acima dito he, ha por bem, que fique hauido por prouado, que o comprou para o reuender, posto que se não proue que o reuendesse. E alem disso perderaa o preço que por elle tiuer dado, & assi perderaa o dito pão, tudo ametade para quem o accusar, & a outra metade para aquellas obras pias para que o S. Alteza applicar: & seraa preso & degradado por dous annos para hum dos lugares dalem. E assi defende, que pessoa algũa daqui em diante não compre pão algum, que se em seus regnos criar, nem dee o dinheiro delle dante mão aos lauradores, & pessoas que o laurarem, nem aas pessoas que o tiuerem de suas rendas, para lho hauerem de entregar na nouidade, posto que digão que o querem trazer para a cidade de Lisboa, & regno do Algarue, ou para outros quaesquer lugares que sejam. E comprando o dito pão dante mão como dito he, encorrerão nas penas sobreditas. E porem porque algũs lauradores teeram necessidade de hauer dinheiro, para as despesas que se fazem no colher do dito pão, & nam poderam escusar de vender algum delle dante mão, ha o dito senher por bẽ, que possam vender, & receber o preço daquellas pessoas que lho comprarem, polo hauerem mester para despesa de suas casas, familia, & adubio de suas fazendas, como acima dito he. E para que se saiba quaes sam as ditas pessoas, & quanto he o pão que ham mister para suas necessidades, sendo cortesaos haueram certidam do corregedor da corte dos feitos ciueis, perante o qual juraram, o pam que elles ham mester para suas casas. E nam sendo

cortesaos

cortesaõs, leuarão as ditas certidões dos juizes dos lugares onde viuerem, em que declarem, a quantidade do pão que hão mester para despesa de suas casas & necessidades sobreditas. E as taes pessoas soomente poderão comprar o dito pão dante mão, & não outras, sob as ditas penas. E as ditas certidões ficarão na mão dos lauradores, ou pessoas que assi venderem o tal pão, para sua guarda, & se não poder com ellas comprar mais pão. E teendo algũa pessoa pão para vender, que houuesse sem o comprar per outra algũa via, per que licitamente o podesse hauer, o não poderaa vender, sem primeiro fazer certo ao juiz do lugar onde tiuer o dito pão, donde o houue, & de como não foi comprado para o reuender. E constando ao dito juiz per legitima proua, que as taes pessoas que querem vender o tal pão, o não comprarão para o reuender, & o houuerão per outra via, per que per dereito o podião hauer, lhes daraa licença para que o vendão. E vendendoo sem a tal licença encorrerão nas penas acima ditas. E isto não haueraa lugar nos almoxreues, a que per bem da ordenação do liu. 4. tit. 32. he dado lugar, que possam comprar, & leuar pão em suas bestas, para o venderem em quaesquer lugares. Nem isso mesmo haueraa lugar naquellas pessoas, que forem comprar pão aas ilhas dos Açores, & o leuarem a vender aa ilha da Madeira, ou o trouxerem a vender a outros lugares destes regnos. Nem nas pessoas que o comprão, para o leuarem ao regno do Algarue, ou aos lugares dalem: ou que se obrigarem per contracto na fazenda do dito senhor, ao venderem a seus officiaes, para os fornos de Val de Zebro, ou para os ditos lugares: por que estes taes posto que não tenhão o pão de sua colheita, o poderão vẽder, & pela mesma maneira lho poderão comprar, sem por isso encorrerẽ nas ditas penas, não o vendendo ou cõprando dante mão. E para se melhor poder saber & descobrir os q̃ forẽ culpados nestes casos, manda o dito senhor, q̃ os juizes das cidades, villas, & concelhos de seus regnos tirẽ deuassa, nos meses de Septembro & Março de cada hum anno, sobre as pessoas que o dito pão venderão, não o teendo de sua colheita ou renda, & sobre aquellas que comprarão mais pão daquelle q̃ para sua despesa lhes era necessario cõtra defesa desta lei: & prẽderão os culpados, & procederam cõtra elles como for justiça, dando appellaçam & aggrauo nos casos em que couber. E manda aos corregedores & ouuidores das comarcas, & aos das terras onde os ditos corregedores não entram per via de correiçam, q̃ quando pelas ditas cidades, villas, & cõcelhos forẽ fazer correição, saibam se os ditos juizes tiraram as ditas deuassas. E achãdo q̃ não sam tiradas, as tirẽ, & procedã cõtra os

culpados

culpados & contra os ditos juizes que as não tirarão, como for justiça. E tirarão as deuassas nos lugares onde não forem tiradas, & proueerão hũas & outras, & procederão contra os que assi nellas acharem culpados. E porq̃ he o dito senhor informado, que muitas pessoas atrauessam o pão, que vem de fora de seus regnos para elles per mar ou per terra, & o cõpram antes de se descarregar per ordenança dos officiaes dos lugares, onde o dito pão vẽ teer, para o despois venderẽ a maiores preços & ganharẽ nelle (o que he causa de crescer muito o preço do dito pão, & de o pouo o comer a maiores preços do que o comerião, se o vendessem as proprias pessoas q̃ o trazẽ) Manda q̃ pessoa algũa de qualq̃r calidade que seja, não atrauesse nem cõpre o pão, que de fora de seus regnos vier, nem o vaa atrauessar ao mar nem aos caminhos, quando vier per terra, nẽ entenda nelle cõ partido algũ, & o deixem descarregar & vender aas proprias pessoas que o trouxerem. E quem quer que o cõtrario fizer, ha por bẽ que perca por este caso o dito pão, & toda sua fazenda, a metade para sua camara, & a outra metade para quẽ o accusar, & q̃ va degradado por tres annos para o Brasil. E mãda aos ditos corregedores, ouuidores, juizes, & justiças, que nos meses acima ditos em cada hum anno tirem assi mesmo deuassa deste caso, & procedão contra os culpados como for justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em que couber. Pela ordenação de. 13. de Iulio de. 1563. Fol. 4. do liu. 5.

¶ *Lei. IX. Dos que atrauessam pão nos lugares de riba Tejo.*

MAnda elRei nosso senhor, que as pessoas & padeiras assi da cidade de Lisboa, como de Riba Tejo, que assi na dita cidade, & lugares de Riba Tejo, ou nos caminhos atrauessarem, ou comprarem algum pão, que para a dita cidade venha, posto que seja para padejar, ou sua despesa, encorrão nas penas conteudas na ordenação do anno de. 1563. em que encorrem os que comprão pão para reuender. E as ditas pessoas, ou padeiras poderão vir comprar o pão que houuerem mester ao terreiro da dita cidade, onde S. A. quer que seja trazido. E que nos meses de Março & Septembro, o ouuidor de Setuual, & os juizes de Alcouchete, Aldea Gallega, Alhos Vedros, Barreiro, Couna, Almada, tirem deuassa special deste caso, & procedão contra os culpados, & escreuão a sua Alteza o que sobre isso fizerem, enderençando as cartas ao escriuão da camara que do

Que he a lei precedente.

que do dito negocio teem carrego. E os juizes do crime da dita cidade nos tempos em que tirão deuassa das pessoas que comprão pão para reuender, preguntarão, se algũas pessoas da dita cidade vão atrauessar nos lugares de riba Tejo o dito pão, & contra os culpados procedão conforme aa dita ordenação. E sendo algũs dos culpados moradores em outros lugares fora de Lisboa & seu termo, os remetterão aos juizes dos ditos lugares, para procederẽ contra elles, & enuiarão os traslados das culpas, aos juizes dos que forem moradores fora da dita cidade. Per hum aluara de. 30. de Outubro, de. 1563. Fol. 196. do liu. 4.

Lei. x. Que se não venda pão a almocreues estrangeiros.

ORdenou elRei nosso senhor, que daqui em diante pessoa algũa, de qualquer qualidade que seja, não venda pão algum a estrangeiros almocreues, ou que tratem em cõprar pão para vender, porquanto he informado, que o tornão a reuender no regno por de Castella. E isto sobpena, de os ditos vendedores perderem, pela primeira vez que nisso forem comprendidos, o preço per que venderão o dito pão, & os estrangeiros que o compraré perderem as bestas & o pão que tiuerem comprado, ametade para os captiuos, & a outra metade para quem os accusar, & de serem degradados hũs & outros por hum anno para os lugares dalem. E pela segunda vez, sendo piães, serão açoutados & degradados por dous annos para os ditos lugares. E não sendo piães, pagarão cinquoenta cruzados mais, & serão degradados por quatro annos para os ditos lugares. O que se não entenderaa nos estrangeiros que forem moradores no regno, porque a estes soomente se poderaa vender o pão que houuerem mester para suas despesas. E manda aos corregedores das comarcas, que tirem destes casos deuassa todos os annos de seis em seis meses. E os que nisto acharem culpados prenderão, & procederão pelas ditas penas contra elles, como for justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em que couber. Per hũa prouisam de. 14. de Septembro de. 1568 Fol. 216. do liu. 5.

Tit. X. Das vsuras & trapassas.

¶ Lei. 1. Dos que fazem differença de pagar letras dinheiro ou liurança.

Ordenou

ORdenou elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, que de hiem diante as pessoas que dessem dinheiro à cambio, ou o pagassem, não fizessem differença de o dar ou pagar em dinheiro de contado, ao dar & pagar por letras ou liurança, leuando mais interesse de dinheiro de contado, do que a tal té po se cambiaua, & corria na praça comũmente per liurança. E que o que o contrario fizesse, & desse o dinheiro de contado a maior preço do que corresse & valesse na praça em liurança, perdesse o dito dinheiro, & a pessoa que o tomasse ou recebesse, fosse obrigado de o fazer saber aa justiça do lugar, onde o tal caso acontecesse dentro de dez dias: & não o fazendo, encorresse em pena de perder outro tanto dinheiro, como o que assi tomasse ou recebesse. E o corretor que o tal cambio fizesse, pagasse por cada vez cem cruzados. Das quaes penas seria a metade para quem accusasse, & a outra para os captiuos. Per hum aluara de. 12, de Agosto, de Mil, & quinhentos, & cinquoenta, & tres. Fol. 200. do liuro quarto.

¶ *Lei. 11. Dos que com necessidade comprão mercadorias fiadas para as logo vender.*

POr ser elRei nosso senhor informado, que em Lisboa & em outros lugares, se fazem muitos contractos illicitos entre mercadores & outras pessoas: os quaes mercadores por encobrirẽ as vsuras, vendẽ mercadorias & cousas fiadas a pessoas necessitadas, q̃ não são mercadores nẽ tratantes, para nellas haueré de tratar & ganhar: & q̃ os cõpradores lhas tornauão logo dar & vẽder por muito menos do q̃ as cõprauão, por lhe daré o dito dinheiro para suppri mẽto de suas necessidades, ou as vẽdião a outros por muito menos preço do q̃ as cõprarão, por lhe daré logo o dinheiro: de maneira q̃ não soomente recebẽ dãno no preço em que as comprão fiadas, mas ainda na venda dellas: & alem disso ficão suas pessoas obrigadas a pagar o primeiro preço porque lhe forão vendidas, & por não poderem pagar nos temposlimitados em seus contractos, fazem outras nouas obrigações, confessando a diuida com interesses, & fazendo dos ditos interesses diuida principal: de modo que de anno em anno & de feira em feira, se vão embaraçando nas ditas diuidas & interesses dellas, Manda o dito senhor, que daqui em diante mercador algum, nem pessoa outra venda mercadorias & cousas fiadas per si ou per outrem, a pessoas

que no-

que notoriamente for sabido, que nellas não hão de tratar: nem faça, nẽ vse dos ditos contractos que pela dita determinação do Cardeal Infante Legado sam hauidos por vsurarios. E o que o cõtrario fizer, perca por isso a aução, que per virtude do cõtracto podia teer, para demandar o preço das ditas mercadorias ao comprador ou seu fiador. E o comprador & seu fiador não ficarão obrigados a pagar cousa algũa por razão dos taes cõtractos. E alem disso o que deer, ou vẽder as taes mercadorias per cada hũa das ditas maneiras, seraa degradado por dous annos para Africa, & pagaraa cinquoenta cruzados, ametade para os captiuos, & a outra para quẽ o accusar. E esto não haueraa lugar naq̃llas mercadorias, q̃ cada hum houuer mester para sua casa: o que se veraa pela qualidade das pessoas, & quãtidade das mercadorias, & pelo tempo em q̃ lhas venderẽ. E ha S. A. por bem, que para proua dos taes contractos & trapassas, baste venderẽ se as ditas mercadorias & cousas a pessoas, q̃ notoriamẽte nellas não costumão tratar, não sendo as que houuerem mester para sua despesa. E sendo caso que por fraudar esta lei, ou a proua della, se fação asinados ou scripturas das diuidas, confessando as pessoas que as fizerẽ, que receberão as quantias dellas em dinheiro, sem tratarem das ditas mercadorias, se o taballião não affirmar, q̃ vio cõtar & receber o dinheiro aa feitura da scriptura perante as testemunhas della, não poderão os ditos mercadores pelos taes asinados & scripturas receber nem hauer o dito dinheiro, sem prouarẽ per testemunhas dignas de fee, como realmente virão receber as ditas pessoas o dinheiro cõteudo nos ditos asinados & scripturas. Per hũa ordenação de. 4. de Nouembro de. 1564. fol. 70. do liu. 4.

Tit. XI. Das moedas reprouadas, ou de menos peso.

¶ *Lei. 1. Que não corrão nestes regnos as dobras dos Xarifes.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que dehi em diante as dobras de ouro, & meas dobras, & quartos, das terras dos Xariffes de Marrocos, & de Sus, não corressem em preço algum pela desigualdade dellas na lei & no peso, nem se dessem nem tomassem em pagamento de cousa algũa, assi per seus officiaes, como

per

per pessoa algũa, sob pena de quem as recebesse ou desse em pagamento, sendo seu official de recebimento, perder o officio que tiuesse, & toda moeda que asi recebesse ou desse em pagamento, & pagar cinquoenta cruzados por cada vez que nisso fosse comprendido, ametade para quẽ o acccusasse, & a outra para os captiuos. E sendo qualquer outra pessoa, que perdesse as ditas dobras, & pagasse a dita pena de cinquoenta cruzados pela mesma maneira. E que as pessoas que tiuessem as ditas moedas, as podessem mandar fundir & desfazerem qualquer lugar de seus regnos que quisessem, ou as podessem mandar leuar aas casas da moeda de Lisboa & do Porto, para hi se hauerem de fundir, & lhe ser paga a justa valia dellas em moeda corrente. Pela ordenação do primeiro de Feuereiro de. 1541. Fol. 179. do liu. 4.

¶ *Lei. 11. Dos que trazem moeda falsificada fora do regno.*

EA elRei nosso senhor por bem, que qualquer pessoa que descobrir, ou mostrar nauio, ou casa em que a moeda que vem de fora do regno, do cunho de S. A. se possa tomar & achar, ou prouar q̃ algũa pessoa atrouxe, ou mandou trazer, ou a isso deu fauor, ajuda, & conselho, ou for dello sabedor, & o não descobrir, ou que nella tratar per qualquer maneira que seja, de lhe fazer merce de todo o que per sua industria for achado & descuberto, ou prouado, & asi da metade da fazenda & beẽs, & de quaesquer outras cousas que por o tal caso se perdem por bẽ da ordenação do liu. 5. tit 6. dos que fazem moeda falsa. E asi ha por bem, de lhe perdoar a culpa que tiuer, & pena em que encorrer, ou teem encorrido por qualquer maleficio ou delicto q̃ tenha cõmettido, não sendo caso de morte natural, ou ciuel, ou de resistencia feita ao official de justiça: & esto não teendo parte nos ditos casos. E para que com menos receo se possa descobrir, manda a suas justiças, a que se fizer a denunciação, que o tenhão em segredo. E que tãto que algũa pessoa lhe descobrir o que dito he, ou lhe quiser dar algũa proua disso, logo com muita breuidade lha tomem, & tirem inquirição do caso, & fação todas as diligencias para se a dita moeda achar, & se descobrirem as pessoas que nos ditos casos forem culpadas. Aos quaes farão logo escreuer & sequestrar suas fazendas, & os prenderão & procederão contra elles conforme aas ordenações. Per hum aluara de. 13. de Ianeiro, de Mil, & quinhentos, & sesenta & quatro. Fol. 20. do liu. 4.

¶ Lei. iii.

¶ *Lei. III. Que não corrão as patacas de Alemanha.*

MAnda elRei nosso senhor, que por as patacas de Alemanha que tinhão tres tostões de peso, se laurarem hora falsificadas & de menos peso, pola qual razão são defesas nos stados de Frandes, & pola dita defesa se podião trazer a estes regnos para se gastarem, daqui em diante as ditas patacas se não recebão, nem corrão, nem tenhão valia algũa em seus regnos. E os que dellas mais vsarem & despenderem, & de qualquer maneira nellas tratarem, encorrão nas penas da ordenação do liu. 5. tit. 6. dos que vsão de moeda falsa. Porem as pessoas que tiuerẽ a dita moeda de patacas, a poderão mandar desfazer, & fundir, & reduzila aa valia & lei em que a prata destes regnos corre, sem embargo da dita ordenação, que defende que a moeda de prata se não desfaça, posto que seja de fora do regno. Per hum aluara de. 9. de Feuereiro de. 1564. Fol. 242. do liu. 4.

¶ *Lei. IIII. Que se pesem as moedas de ouro.*

MAnda elRei nosso senhor, que toda a moeda de ouro feita nas casas da moeda destes regnos se pese todas as vezes que se deer & receber. E que pessoa algũa a não dee nem receba, sem ser pesada primeiro, sob pena de a perder o que a der, & o que a receber pagar a metade da valia della. E que da pena seja ametade para quem accusar, & a outra metade para as despesas do concelho. E accusando o que tiuer cargo da balança do tal lugar, haueraa toda a pena.

1 ¶ E manda, que dehi em diante a moeda q̃ se fizer nas ditas casas, q̃ seraa de quinhentos reaes soomente, corra por peso, posto que cada peça pese menos hum grão. E a parte que a tal moeda deer satisfaraa aa parte q̃ a receber a valia do dito grão. E não chegando a falta a meo grão, se daraa & tomaraa sem satisfação de tal falta E a moeda q̃ for feita antes desta lei correraa sempre. s. a de mil reaes posto q̃ tenha falta de dous grãos, & de quinhẽtos posto q̃ de hũ grão, as quaes faltas satisfaraa a pessoa q̃ a deer, não sendo a falta de meo grão para baxo. E sendo a falta maior de dous grãos ate sete na moeda de mil reaes, & de hũ grão ate tres & meo na de quinhentos, correraa por o dito peso per tẽpo de hũ anno, q̃ correraa de tres meses despois da publicação desta lei, nã passãdo a dita falta dos ditos grãos, & no cruzado de tres grãos. E sẽdo a falta maior nas ditas moedas, posto que cerceada não seja, não correraa sob pena

de a perder, a metade para quem o accusar, & a outra metade para a redẽpção dos captiuos. A qual moeda se cortaraa todas as vezes que for achada com as ditas faltas, sem se tornar aa mão da pessoa que a deer: & a tal pessoa a poderaa mandar fundir & fazer em moeda de peso.

2 ¶ Item que as moedas que se ao diante fizerem, sejão todas de quinhentos reaes, & de hũa parte tenhão o escudo das armas Reaes, & da outra hũa cruz do habito de Christo com estas letras. INHOCSIGNOVINCES. E que os thesoureiros & officiaes das casas da moeda prouejão, que no laurar da moeda se ponhão os diros sinaes, sob pena de perderem os officios, & sob a mais pena que S.A. houuer por bem. E que logo fação fazer os ferros necessarios. & desfazer os ferros com que ate gora se cunhaua a dita moeda. E que ao quebrar & desfazer dos ditos ferros, sejão presentes na casa da moeda de Lisboa o feitor da casa da India & Mina com o thesoureiro & officiaes da casa da moeda. E na casa da moeda do Porto, o Contador da fazenda da dita cidade com o thesoureiro & officiaes da dita casa, fazendose disso auto pelos escriuães das ditas casas assinado per todos.

3 ¶ Item declarou o dito senhor, para se saber o peso de que hão de ser as ditas moedas que hão de correr, que o Portugues de ouro de. 24. quilates pesa hũa onça & hũa oitaua, & sesenta & quatro grãos & meo, & val cada hum grão sete reaes & hum terço de Septil.

4 ¶ E o cruzado de ouro de. 24. quilates pesa setenta & hum grãos, & hum quarto de grão, val cada grão sete reaes & hum terço de Septil.

5 ¶ E os cruzados que fizerão de cruz pequena de ouro de. 22. quilates & cinquo oitauos, hão de teer setenta & hum grãos, & hum quarto de grão, & val cada grão seis reaes & meo & sete oitauos de Septil.

6 ¶ E os cruzados de cruz de monte Caluario de ouro de vinte & dous quilates & hũ oitauo, hão de teer de peso cada hum setenta & hum grãos & meo, & tres quartos de oitauo de grão; & val cada grão seis reaes & meo.

7 ¶ E a moeda de Sam Thomee que val mil reaes, & he de lei de. 20 quilates & meo, ha de pesar duas oitauas & quarenta & noue grãos & hũ quarto de grão, & val cada grão seis reaes, & tres partes de dezaseis partes de Septil.

8 ¶ E a moeda do cunho de S. Vicente que val mil reaes, & he de lei de. 22. quilates & hum oitauo, ha de teer de peso duas oitauas de onça, & noue grãos & meó, & val o grão seis reaes & meo.

9 ¶ E a moeda de quinhentos reaes de ouro de. 22. quilates & hum oitauo, que hora corre, ha de teer de peso duas oitauas de onça & quatro grãos, & seis

oitauos de grão, & val cada grão seis reaes & meo. E cada trinta moedas de mil reaes, & cada sesenta de quinhentos reaes, que se fizerem de ouro desta lei, hão de pesar hum marco. E as moedas de ouro de fora do regno correrão pelo preço que agora correm.

10 ¶ Item manda o dito senhor, que pessoa algũa, por dar, receber, ou trocar as ditas moedas polo que justamente valerem, não leue ganho ou interesse, sob pena de perder a valia da dita moeda, ametade para quẽ o accusar, & ametade para a redempção dos captiuos, & de dous annos de degredo para Africa. E que os que engeitarem a moeda cunhada per esta lei, encorrão nas penas da ordenação do liu. 4. tit. 53. A qual se compriraa no que a esta não for contraria. E que esta se cumpra, sem embargo da outra ordenação que S. A. fez a. 19. de Septembro do anno de 1559. que se não vsara. Porem nos lugares em que houuer cambio publico ordenado per prouisoẽs de S. A. a pessoa que o tiuer, poderaa leuar oq̃ seu regimento lhe deer. E não teendo regimento, não leuaraa cousa algũa ate lhe ser dado, sob as penas acima ditas.

11 ¶ Item manda, que qualq̃r corregedor ou juiz, assi do ciuel como crime, não querẽdo algũas pessoas tomar as ditas moedas por mantimentos, ou outras cousas moueis, que vendão ou escambẽ pelo meudo, pelo peso & valia sobre dito, tomem disso conhecimento summario: & logo verbalmente as fação tomar sem appellação nem aggrauo. E que não se achando taes julgadores presentes, o mesmo possão fazer qualquer vereador, almotacee, juiz de aldea, meirinho, alcaide, quadrilheiro, vintaneiro, ou jurado que presente se achar, não passando a valia de mil reaes. E passando delles, se poderão soccorrer as partes aos corregedores ou juizes ordinarios. E sendo as compras ou contractos de beẽs de raiz, ou cousas moueis, que se não comprarẽ pelo meudo, poderão as partes requerer aas justiças, a que o conhecimento pertencer. A squaes conhecerão ordinariamente, & farão o que for justiça, assi no fazer receber as ditas moedas, como na execução das ditas penas desta lei.

12 ¶ Item manda o dito senhor, que em cada hũa das camaras de todos seus regnos & senhorios, aja padrão de hum marco ao menos, para o peso da dita moeda de ouro, que teeraa todolos pesos pelo meudo ate oitauo grão. E que aja mais em cada camara duas balanças, hũa em que se possa pesar ate hum marco, & outra pequena para se pesarem as moedas de mil reaes para baxo: que serão afiladas pelos padrões & marcas da cidade de Lisboa & do Porto, & starão na arca do concelho. E haueraa mais em cada lugar hũa balança pequena, com seus pesos meudos de onça para baxo cõ

xo com grãos de latão ate. 24. em que haueraa hũ grão, meo grão, dous quartos de grão em duas peças, & hũa peça de dous grãos, & outra de quatro, & outra de seis, & outra de. 12. & outra. de. 24. As quaes balanças & pesos serão concertados & afilados pelo padrão que ha de star na arca do concelho: & os teeraa hũa pessoa que os officiaes da camara para isso elegerão em cada hum anno, que more em lugar publico & conueniente, para facilmente poderem ir pesar. A qual pessoa seraa constrangida a pesar, ou leixar pesar a dita moeda pelos ditos pesos, sem por isso leuar cousa algũa, E seraa escuso no anno em que assi for electo, de seruir em todolos officios & encargos do concelho, ainda que sejão dos quatro da ordenação. E assi poderaa hauer as ditas penas, que per esta lei lhe são applicadas. E não deixando pesar pelas ditas balanças & pesos, ou leuãdo por isso algũa cousa, pagaraa mil reaes por cada vez, a metade pa quẽ o accusar, & a outra pa as despesas do cõcelho.

13 ¶ E em cada aldea & lugar do termo das cidades ou villas, em que o corregedor com os officiaes da camara ordenar, com assento que se disso faraa nos liuros das camaras, haueraa outras taes balanças & pesos afilados pelo padrã da camara, & starão em poder de hum morador da tal aldea, que cada anno seraa elegido pelos officiaes da camara, que outro si deixe pesar sob as ditas penas, & seraa escuso dos encargos do concelho.

14 ¶ E manda o dito senhor que os vereadores de cada hum lugar, da publicação desta lei a seis meses, fação comprar a custa dos concelhos & rendas, as balanças & pesos que hão de star na arca do concelho, afilados pelos padrões de Lisboa ou do Porto. E assimesmo as que hão de star fora da arca, em poder das pessoas acima ditas, & nas aldeas E não comprindo, pagarão os vereadores dos lugares em que houuer mil vezinhos no lugar & seu termo dous mil reaes. E os dos lugares em q̃ houuer de quinhentos ate mil vezinhos, pagarão mil reaes. E os dos outros lugares de menos vezinhos encorrerão nas penas da ordenação do tit. do almotace moor, dos que não teem os pesos q̃ são obrigados. E quando se o padrão dos ditos pesos metter na arca do concelho, se faraa disso assento pelo escriuão da camara no liuro della, em que stão assentados os beẽs & scripturas do cõcelho assinado pelos officiaes da camara. E pela mesma maneira, quando se entregarem as balanças aas pessoas que as hão de teer, se faraa assento assinado pelo escriuão da camara & pela pessoa a que forem entregues. E acabado o anno, a pessoa que tiuera balança, a viraa entregar na dita camara, & nella se entregaraa a outra, q̃ para o anno seguinte for elegida. E serão os ditos pesos entam afilados pelo afilador do cõcelho

perante

perante os officiaes da camara, & de tudo se faraa assento. E asi serão afilados em cada hum anno, no tempo que a ordenação manda afilar os pesos, tirando os das aldeas, que soomẽte serão afilados hũa vez. Saluo se pelos almotacees, fazendo correição, se acharẽ faltos: porque entam serão afilados & concertados. E se os concelhos não tiuerem renda, para se comprarem as ditas balanças, lançarão finta com parecer do corregedor ou ouuidor da comarca, sem mais licença de S.A. guardádo na finta a forma das ordenações.

15 ¶ Item manda S.A. a todos seus thesoureiros, almoxariffes, & recebedores, asi seus como de quaesquer pessoas, que tenhão pesos de quarto de grão ate hum marco, que não sejão dobrados, tudo afilado & marcado, na corte pelo padrão do almotacee moor, & em Lisboa pelo da cidade: & nos outros lugares, pelo padrão do lugar que for cabeça da correição ou almoxariffado. E em cada hũa das ilhas, & dos lugares de seus senhorios, pelo padrão da cidade ou villa principal.

16 ¶ E toda pessoa poderaa teer os ditos pesos & balanças, sendo afilados pelos padrões do concelho. Porem nenhũa balança das publicas, como das pessoas priuadas, seraa quebradiça, nẽ teeraa contrapesos, nem algũa cousa q̃ se possa mouer & tirar, sob pena de encorrer na pena da ordenação no tit. do almotacee moor, posto q̃ se não proue que pesou cõ as taes balanças. E pesando haueraa a pena da ordenação do liu. 5. tit. 87. E os almotacees farão correição duas vezes em cada anno. conforme aa dita ordenação, & prouerão as ditas balanças & pesos das moedas, asi dos ourinezes, como de quaesquer outros officiaes mecanicos q̃ são obrigados aas teer, & cũprão nisso seu regimẽto.

17 ¶ Item manda o dito senhor aos corregedores, & ouuidores, que em cada hum anno, quando fizerem correição, saibão se os officiaes das camaras teẽ as ditas balanças & pesos na maneira sobredita. E se deixão pesar liuremente as moedas que cada hum quer: & se despenderão o dinheiro das fintas para as balanças em outras cousas. E que deem as penas desta ordenação aa execução. A. 2. de Ianeiro de. 1560. Fol. 14. do liu. 5.

Tit. XII. Dos que negoceão em Roma contra a jurdição del Rei.

¶ *Lei. 1. Dos que acceptão beneficios de estrangeiros, ou procurações.*

ORDENOV & defendeo el Rei Dom Manuel, que sancta gloria aja, que natural algum seu de qualquer sorte & condição que fosse, não fosse tam ousado, que acceptasse em seus regnos & senhorios beneficios algũs de homem estrangeiro per qualquer via, modo, & maneira que fosse, nem acceptasse procuração de algum estrangeiro, que beneficio tiuesse acceptado em seus regnos, nem em maneira algũa por elle requeresse: nem isso mesmo impetrasse juizes Apostolicos fora dos ditos seus regnos & senhorios, nem perante elles requeresse cousa algũa. E que os que o contrario fizessem, fossem hauidos por maos vassallos, & desseruidores de S.A. & perdessem todalas honras, liberdades, & franquezas, que per suas ordenações os taes perdião: & assiem todo & per todo fossem hauidos & julgados. E os que aos sobreditos dessem ajuda ou fauor em maneira algũa, encorressem na mesma pena, & fossem hauidos como aquelles, que a seus desseruidores dauão ajuda, fauor, & acolhimento. Per hum aluara de. 3. de Nouembro de 1512. Fol. 9. do liuro. 3.

¶ Lei. 11. Dos que publicão inhibitorias sem o fazer saber a el Rei,

ORdenou & defendeo mais o dito senhor Rei Dom Manuel, q̃ sancta gloria aja, que de hiem diante nenhũa pessoa, em cujo fauor se houuesse algũa inhibitoria, para desembargador de sua alteza ou juiz, que da causa do impetrante conhecesse, ser inhibido, a não fizesse publicar, sem primeiro o fazer a saber a sua alteza para ver a forma da inhibição, & causa per que se fazia, & em que feito, & vista a inhibição, mandar o que nisso houuesse por bem de justiça & seu seruiço, & hauer a parte aluara de sua alteza per onde houuesse por bem, que tal inhibição se fizesse. Porque a aquelles que tiuessem razão & justiça, hauia de folgar que lhe fosse feita inteiramente. E o que o cõtrario fizesse, & tal inhibição publicasse, sem primeiro o fazer saber a sua alteza & hauer o dito aluara, aquelle em cujo fauor a inhibição fosse feita, pagasse quinhentos cruzados de ouro, a metade para a outra parte, & a outra metade para a camara de sua alteza. E não querendo a parte disso vsar, fosse para quem o accusasse: & mais perdesse qualquer officio, renda, & tença que de S.A. tiuesse. E que hauendo S.A. por bem, de lhe tornar em algum tempo o officio, renda, ou

tença

tença houuessem para isso de S.A. noua prouisão, como se de nouo lhe fizesse disso merce. Per hum aluará de.18.de Dezembro de.1516.Fol.131. do liuro primeiro.

¶ *Lei.111. Dos que impetrão prouisões de Roma contra as graças cõcedidas à el Rei ou Rainha.*

ORdenou o dito senhor & defendeo, que nenhum de seus vassallos & naturaes fosse tam ousado, que de hi por diante impetrasse prouisão algũa de Roma, que fosse contra algũa graça, bulla, ou breue, que dos sanctos padres elle ou a Rainha sua molher tiuessem. E que se algũs antes de sua ordenação tiuessem hauidas algũas das ditas prouisoẽs (porque seria não se lembrando o sancto padre, do que a elle & aa Rainha era passado, ou per outra algũa informação não verdadeira) mandaua, que quem as assi tiuesse, não vsasse dellas, ate as não vir mostrar, & S.A. o notificar aos sãcto padre, & lhe mandar tudo mostrar, para nisso proueer como fosse bẽ. E fazendo algũs o contrario, por esse mesmo feito os hauia por desnaturados de seus regnos & senhorios, para em algum tempo não poderem hauer nelles honras, dignidades, officios, nem beneficios, & perderẽ qualq̃r fazenda q̃ tiuessem, ou legitima que esperassem de herdar. E que a mesma pena houuesse qualquer pessoa, que pelos taes requeresse. E mandaua a suas justiças, que sendo os taes achados em seus regnos, fossem presos, & não fossem soltos sem seu special mandado. Per hum aluará de.27.de Maio de.1516. Fol. 14.do liuro.2.

¶ *Lei.1111. Dos que impetrão beneficios de homẽs viuos, ou citão para Roma.*

POra informação que el Rei dom Manuel, que sancta gloria aja, teue da grande vexação & fadiga, que injustamente se daua aos beneficiados de seus regnos, por as pessoas que stauão em corte de Roma, lhe impetrarem seus beneficios, vagando per certo modo, & em algũas outras maneiras exorbitantes, & os fazião citar para Roma: E sendo algũs delles muito velhos lhes conuinha acodirem a suas citações, & morrião aas vezes no caminho, ou la em Roma: & os que viuião erão afadigados, & lhes conuinha fazer quaesquer injustos partidos, por remir sua vexação com grande carrego de consciencia da-

q̃lles per q̃ asi erão vexados, & fallescẽdo andádo na demanda ficaua aos q̃ p̃ malicia os fazião citar sobrogado dereito nos taes beneficios, ordenou q̃ quaesq̃r seus naturaes, q̃ em Roma stiuessẽ, ou fora della, & impetrassẽ beneficios de homẽs viuos, hora fosse p̃ certo modo, hora p̃ qualq̃r outra maneira os hauia p̃o mesmo feito por desnaturados de seus regnos & senhorios, para nũqua poderẽ vsar dos priuilẽgios, graças, mercẽs, exẽpções, franq̃zas, de q̃ p̃ dereito & costume vsão os naturaes de seus regnos, & encorressẽ nas penas, ẽ q̃ encorrẽ, os q̃ de seus regnos erão desnaturados. E q̃ teẽdo beneficios ẽ seus regnos & senhorios, lhe fossẽ polo mesmo feito ẽbargados, & sequestrados os fructos delles, & lhe não fossẽ entregues sem seu mãdado. E q̃ sendo leigos, os q̃ para Roma fizessẽ as ditas citações, fossẽ presos, & não fossẽ soltos sem seu special mandado. Per hũ aluara de. 10. de Dezẽbro de. 1515. Fol. 12. do li. 2.

¶ *Lei. v. Em que se declara a lei precedente.*

MAnda elRei nosso senhor, q̃ daqui ẽdiãte não se faça extẽsão da lei precedẽte ẽ outros casos, fora do intento cõ q̃ o dito senhor Rei a passou, & dos q̃ nella são expressos cõtra pessoas ecclesiasticas, sẽ embargo do stilo, de q̃ se ategora vsou no juizo dos feitos de S. A. E q̃ se guarde ẽ todo a disposição do dereito, & do sagrado cõcilio Tridẽtino. E q̃ se cũpra, asi nos casos q̃ daqui em diante succederẽ, como nos q̃ já pẽdẽ no dito juizo de seus feitos. Per hũ aluara de. 25. de Iulio de. 1565. Fol. 105. do liu. 4.

Tit. XIII. Dos estrãgeiros & vagabũdos.

¶ *Lei. 1. Que não peção esmola os q̃ forem saõs, ou tiuerẽ fazẽda.*

ORdenou elRei dõ Ioão. III. q̃ nenhũa pessoa saã & sem aleijão, teendo disposição para poder trabalhar, ou q̃ tiuesse beẽs & fazenda, para razoadamẽte se poder manteer, pedisse esmola publicamente. E o q̃ o contrario fizesse, sendo escrauo, & pedindo per consentimẽto de seu senhor, ficasse captiuo da pessoa que o achasse pedindo & o accusasse. E pedindo sem o saberseu senhor, fosse açoutado publicamente com baraço & pregão pela cidade ou villa onde andasse pedindo. E se fosse liure, & sendo são se fizesse doente, seruisse per cinquo annos a pessoa que o achasse pedindo & o accusasse, sem lhe por isso dar cousa algũa, soomente de comer & de vestir. E que a tal pessoa podesse dar & traspassar

far o seruiço dos ditos cinquo annos a qualquer pessoa q̃ quisesse. E sendo doẽte, & teendo fazenda, pagasse cinquo mil reaes para quẽ o achasse pedindo & o accusasse. Pela lei. 29. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. 11. Que não entrem Ciganos no regno.*

MAndou elRei dom Ioão. III. q̃ nenhũs Ciganos, assi homẽs como molheres entrassẽ em seus regnos & senhorios: & entrãdo fossẽ presos & açoutados cõ baraço & pregão. E despois de feita nelles execução, lhe fosse assinado termo cõueniẽte, em q̃ saissem fora dos ditos regnos & senhorios. E se fosse mais achado algũ, por se não sair dẽtro no dito termo, ou posto q̃ se saisse, tornasse outra vez a ẽtrar nos ditos regnos & senhorios, fosse outra vez açoutado cõ baraço & pregão, & perdesse todo o mouel q̃ tiuesse & lhe fosse achado, a metade para quẽ o accusasse, & a outra metade para a misericordia do lugar onde fosse preso. O q̃ haueria lugar, assi nos Ciganos, como em outras pessoas de qualqr nação q̃ fossem, q̃ andassem como Ciganos. Porẽ sendo algũs naturaes destes regnos, não fossẽ lançados fora delles, & fossem degradados dous annos para cada hũ dos lugares de Africa, alẽ das sobre ditas penas. Pela lei. 24. das cortes. Anno. 1538.

¶ *Lei. 111. Dos pobres que pedem na corte.*

MAndou o dito senhor, que nenhũa pessoa podesse pedir esmola no lugar em q̃ S. A. stiuesse cõ sua corte, nẽ em seu termo, sem ser examinado pelo proueedor da cõfraria da corte, & pelas pessoas abaxo declaradas, & hauer para isso sua licẽça. E q̃ pedisse sem teer sua licença, pela primeira vez fosse preso & açoutado publicamẽte cõ baraço & pregão pelo lugar onde sua corte stiuesse, & degradado fora della para sempre. E pela segũda fosse açoutado, & degradado para fora do regno para sempre. E pela terceira fosse degradado para o Brasil por dez annos. E teendo as pessoas q̃ assi pedissẽ fazendas, as perdessem por cada vez q̃ assi fossem cõprẽdidos, a metade para quẽ os accusasse, & a outra metade para a dita confraria. E q̃ os ditos pedintes fossem obrigados de hauer as ditas licenças dentro de vinte dias. E pedindo sem as hauerem, encorressem nas ditas penas.

¶ E antes de o dito proueedor dar as ditas licenças aos ditos pedintes, elle com dous deputados da mesa da dita confraria, & o physico & cirurgião della, sendo presente o escriuão da cõfraria, veria os ditos pedintes, & os que achasse que erão saõs para poderem trabalhar, ou para em algũa maneira

pode-

poderem ganhar para se manteerem em modo que podessem escusar de pedir, lhes não desse licença, posto que fossem tam pobres, que não tiuessem cousa algũa de seu.

2 ¶ E os que achasse que eram doentes, se informasse, asi per perguntas que lhes faria, como per qualquer outra informação que podesse hauer, se tinhão algũa fazenda, ou se sabiam algũs officios, de que podessem vsar para se manteerem. E os que achasse que tinham fazenda para se manteer, ou officio, de que segundo sua disposição, podessem vsar, não lhes desse licença.

3 ¶ E os que fossem achados cegos, ou doentes, ou aleijados, de tal doença ou aleijão, que não podessem trabalhar, se houuesse o dito proueedor por informação, que tinhão algũa cousa de seu, por onde se podessem manteer, não lhes fosse dada licença.

4 ¶ Nem daria asi mesmo licença a aquelles que fossem aleijados dos pees, posto que fossem muito pobres, & não tiuessem cousa algũa de seu, & lhes dirir que aprendessem officios de alfaiate, çapateiro, & outros semelhantes, per que ganhassem sua vida.

5 ¶ E os que fossem aleijados das mãos, & não dos pees, não lhes fosse dada licença geeral para pedirem, & lhes diria, que dẽtro de certo termo que lhes asinaria, buscassem algũ modo de vida, com seruirem algũ moesteiro, collegio, ou pessoas, que por seu seruiço lhes dessem de comer & vestir, sem mais serem obrigados a lhes pagar soldada, nem outra cousa algũa por seu seruiço. E que o dito proueedor os ajudasse, quanto em elle fosse, a buscar quem se delles quisesse seruir pelo dito modo. E para o dito termo que lhe asi asinaria, lhes daria soomente licença para pedirem, & mais não.

6 ¶ Item os homẽs que fossem cegos, & tiuessem disposição para poder trabalhar, não lhes seria dada licença geeral para pedir, & lhes diria o dito proueedor o mesmo, que dentro de certo termo que lhes asinaria, buscassem algum modo de vida, com starem com algũs ferreiros ou serralheiros, para lhe tangerem os folles, dando lhe elles por isso de comer & vestir, sem mais outra cousa, como no capitolo acima he declarado E para o dito termo q̃ lhes asinaria, lhes daria soomẽte licẽça para pedir, & mais não.

7 ¶ E asi não daria licença a aquellas pessoas, que fossem doentes de infirmidades, que parecessem que se podiam curar, posto que não tiuessem fazenda algũa, nem disposição para trabalhar, em quanto lhes durasse a doença, & faria curar as taes pessoas de suas doenças no hospital.

¶ Nem

8 ¶Nem daria asi mesmo licença a pessoa algũa, que não fosse natural de seus regnos & senhorios, posto que tiuesse tal necessidade ou casa, que sendo natural, se lhe houuera de dar a tal licença por bem deste regimento.

9 ¶E a todas as outras pessoas, que ao dito proueedor pedissem licença, & não fossem das acima ditas, a que hauia de ser denegada segundo forma deste regimento, elle & os deputados lhe darião licença, para pedirẽ na corte por tempo de hum anno soomente, mandandolhes primeiro, que dentro em oito dias se confessassem ao cappellão da cõfraria, & lhes trouxessem sua certidão de como os confessara. E com a dita certidão, faria fazer assento ao escriuão da confraria em hum liuro & quaderno, que para isso teeria, de como lhes fora dada a tal licença, declarando os nomes de cada hum, & suas idades, & onde erão moradores, & donde erão naturaes, & a infirmidade ou causas, per que lhes fora concedida a dita licença, & como mostrarão a dita certidão da confissam. No qual assento o dito proueedor asinaria, com o physico ou cirurgião que fossem no exame. E feito o dito assento, o escriuão faria hum scripto, de como lhe fora dada a dita licença, com as declarações & causas conteudas no dito assento. O qual seria asinado pelo proueedor soomente, & se daria ao pedinte, a que se desse a tal licença, sem do dito scripto, nem do assento do liuro, lhe leuar o dito escriuão premio algum.

10 ¶E passado o dito anno, per que fosse dada licença aos ditos pedintes, para poderem pedir, não poderião mais pedir sem outra noua licença & scripto. E se lhe a elles parecesse, que tinhão causa para lhes ser reformada, se virião apresentar perante o dito proueedor. E vendo elle com os officiaes sobreditos, que não cessauão as causas, per que ao principio lhes fora dada licença, ou posto que cessassem, succedendolhes de nouo outras, per que fosse razão reformarlhes as taes licenças (para o que faria de nouo outro exame) lhe serião reformadas por outro anno. E asi se faria dehi em diante em cada hũ anno. E antes de lhes dar as taes reformações, mostrarião certidão do capellão da confraria, de como per elle forão confessados na quaresma passada: & não lha mostrando não lha reformaria. E aquelles que pedissem, passados os tempos das licenças, sem mostrarem scriptos da reformação, encorrerião nas penas acima ditas dos que pedem sem licença.

11 ¶E se algum homẽ que tiuesse licença para pedir, tiuesse algũ menino, hora fosse seu filho, hora o não fosse, ser lhe hia tirado de poder, & dado a criar aa custa da confraria da corte, ate ser de idade de sete annos. E que como fosse da dita idade, o faria o dito proueedor entregar ao juiz dos orfãos, para o

poer

poer aa soldada, ou aprender hum officio conforme a seu regimento. E porem sendo o tal menino seu filho. & elle casado, & não teendo sua molher licença para pedir, não lhe seria tirado: & sua mãi teeria cuidado de o criar, & elle o não poderia trazer consigo a pedir. E fazendo o contrario, encorresse na pena dos que pedem sem licença.

12 ¶ E isso mesmo se algũa molher que tiuesse licença para pedir, tiuesse algũ menino, hora fosse seu filho, hora o não fosse, como o tal menino passasse de idade de tres annos, lhe seria tirado de poder. E teendo pai, seria dado a seu pai, que o criasse & alimentasse dehi em diante, como era obrigado. E não teendo pai, ou teendoo, & sendo tam pobre, que o não podesse manteer, seria dado a criar aã custa da confraria, ate ser de idade de sete annos: porque tanto que fosse da dita idade, seria entregue ao juiz dos orfaõs, para o poer aa soldada, ou a aprender hũ officio como acima dito he. E a dita molher o não poderia trazer consigo a pedir, despois que fosse de idade de tres annos. E fazendo o contrario, encorresse nas penas dos que pedem sem licença.

13 ¶ E porem os cegos assi homẽs como molheres, que tiuessem licença para pedir, poderião trazer consigo cada hum seu menino que os guiasse, sem por ello encorrerem em pena algũa.

14 ¶ Item que quando ao principio se dessem as primeiras licenças, serião os pedintes a que se dessem, examinados pelo dito proueedor & dous deputados, se sabião o Pater noster, & a Aue Maria, & o Credo, & a Salue Regina. E não sabendo estas orações, ou algũa dellas, os amoestasse, que dehi a hum anno as aprendessem & soubessem. E quando viesse ao tempo, que lhe fossem pedir a reformação, se as não tiuessem sabidas, lhe não desse reformaçã algũa. E os taes pedintes poderião, se quisessem, aprender as ditas orações do cappellão da confraria, o qual seria obrigado alhas ensinar os dias ordenados em que dixesse as missas da confraria.

15 ¶ Itẽ o dito proueedor teeria cuidado de pedir licẽça ao prelado do lugar õde S. A. stiuesse cõ sua corte, para o dito cappellã poder cõfessar os ditos pedites.

16 ¶ Item que a confraria teeria hũa casa, em que se recolhessem a dormir todos os pedintes, que pedissem com licença, que hi quisessem dormir. Na qual casa haueria hũa alampada para se alumiarem, & assi algũa rama & junco em que dormissem. E mandarlhes hia dar na dita casa fogo, a que se aquentassem quando fizesse frio. E hauia por bem, que qualquer pessoa podesse accusar os pedintes que pedissem sem licença. E mandaua ao meirinho dante o almotacee moor,

que

que em ſpecial tiueſſe grande cuidado de ſaber os pedintes que pediam ſem licença, & não lhes moſtrando os ſcriptos das licenças, os prendeſſe & leuaſſe aa cadea, & os accuſaſſe perante o corregedor da corte. A o qual manda ua, que elle per ſi ſoo, ſem mais outros deſembargadores, mandaſſe executar as ditas penas naquelles que nellas encorreſſem, ſem mais appellação nem aggrauo. E os pedintes clerigos que encorreſſem nas ditas penas, foſſé entregues ao vigairo para proceder contra elles.

17 ¶ Item que o dito prouecedor mandaſſe logo chamar peráte ſi aa meſa da cõfraria dez ou doze pedintes, dos que entam andauão na corte, & ſendo preſentes os deputados & officiaes da dita confraria, publicaſſe aos ditos pedintes tudo o acima dito, para lhes ſer notorio, & elles o dizerem & notificarẽ aſsi a todolos pedintes que mais houueſſe. Da qual notificação & publicação que lhes aſsi fizeſſe, mandaria fazer aſſento pelo eſcriuão da dita confraria aſsinado pelo dito prouecedor & pelos ditos officiaes, para dehi em diãte correrẽ os ditos vinte dias. E deſpois de executados, ſe executarem as penas naquelles que nellas encorreſſem. Per hum aluaraa de. 4. de Nouẽbro de. 1544. Fol. 162. do liu. 4.

¶ *Lei. 1111. Dos pedintes & vagabundos que andão pelo regno.*

ORdenou el Rei dom Sebaſtião noſſo ſenhor, que toda peſſoa aſsi homem como molher que tiuer diſpoſição para poder ſeruir a outrẽ, ou por ſeu trabalho ganhar de comer, não peça nem ande pedindo per parte algũa de ſeus regnos de lugar em lugar, ſoo nem em companhia doutros, nem ſtee fora de lugar & termo onde morar, ſem tomar amo, ou trabalhar em officio certo per ſpaço de vinte dias, conforme aa ordenação dos vadios, poſto que peção por amor de Deos, ou para aduocação de algũ ſancto: & poſto q̃ ſejam doentes, ou cegos, ou aleijados, de tal doença ou aleijão, que não poſſam trabalhar, nem tenhão por onde ſe manter, & lhe ſeja neceſſario pedir & manteerem ſe de eſmolas, o não poderão fazer fora dos lugares & termos donde forem naturaes ou moradores. E querendo ir pedir fora delles, o não poderão fazer, ſem primeiro ſe appreſentarem aos juizes, vereadores, & officiaes da camara do lugar onde aſsi morarem, ou dõde forem naturaes, para examinarem ſua doença, pobreza, & impedimento que tiuerem, para não poderem trabalhar. E hauerão certidão delles de ſua pobreza, & da razão que aſsi tiuerem per que não poſſam trabalhar.

Aos

Aos quaes juizes, vereadores, & officiaes manda, que examinem verdadeiramente a pobreza de cada hũ, & asi a qualidade da doẽça ou aleijão q̃ tiuer. E achando q̃ não teem fazenda per que se possam manter, & q̃ sam tam doẽtes, aleijados, ou cegos, de maneira q̃ não possam trabalhar, lhes passem disso certidão asinada pelos juizes, & per dous vereadores ao menos, & sellada com o sello do cõcelho do dito lugar. E aquelles que forẽ cegos ou aleijados de tal aleijão, que não possam andar, sem trazerem consigo algũa pessoa q̃ os guie, nomearão na tal certidão a pessoa que os houuer de guiar. E sendo o tal cego ou aleijado varão, não lhe nomearão se não outro varão. E sendo molher, outra molher ou filho seu, que não passe de idade de quatorze annos. E com as ditas certidões poderão pedir esmolas ate vinte legoas do lugar donde forem naturaes, ou moradores. E aquellas pessoas que em outra maneira, & sem a dita certidão andarem pedindo per quaesquer lugares & partes de seus regnos, manda o dito senhor, que sejão presos, & pela primeira vez serão publicamente açoutados, & degradados por hum anno para fora do lugar & termo onde asi forem achados pedindo. E pela segunda vez serão outrosi açoutados publicamente, & degradados por hũ anno para os lugares dalẽ. E pela terceira vez serão degradados para o Brasil por cinquo annos. E sendo as taes pessoas de qualidade, em q̃ não caiba pena de açoutes, pela primeira vez serão degradados do dito lugar, & vinte legoas ao redor por tẽpo de hum anno: & pela segunda serão degradados por dous annos para os lugares dalẽ: & pela terceira por sete annos para o Brasil. E sendo as taes pessoas estrangeiros, & não sendo moradores em algũ certo lugar destes regnos, se sairão das ditas cidades, villas, ou lugares onde andarẽ do dia q̃ na tal cidade, villa, ou lugar for publicada esta lei a vinte dias: & em trinta dias se sairão do regno. E se passado o dito termo, forẽ achados pedindo ou vagando sem teerem amo certo com q̃ viuão, se darão nelles aa execução as penas de açoutes & degredos como acima he declarado. E sendo algũs dos ditos estrangeiros officiaes dalgũ officio, & querendo vsar delle, por não encorrerem nas ditas penas, se appresentarão dentro dos ditos vinte dias, aos juizes & officiaes da camara do lugar onde assentarẽ de viuer por seu mester, & hauerão sua licẽça para nelle trabalharem. E sendo achados fora do dito lugar & seu termo pedindo, ou dẽtro nelle sem teer a dita licença & certidão dos officiaes da camara delle, se darão nelles aa execução as ditas penas da maneira acima declarada. E para se melhor euitar o que dito he, manda aos juizes, meirinhos, & alcaides de todas as cidades, villas, & lugares

gares de seus regnos, que posto que não aja parte q̃ lho requeira, tenhão special cuidado de cada quinze dias ao menos, irem ver as estalagẽs, hospitaes, & albergarias, hauendo as nos taes lugares, & vejão se se agasalhão nelles algũas das ditas pessoas, ou saibão se andão pedindo pelo lugar. E não lhe achãdo as ditas certidões na forma que dito he, ou não teẽdo as infirmidades, cegueira, ou aleijão, que nellas for cõteudo, os prẽdão, & tanto que forem presos, fação autos de suas prisoẽs cõ ditos dalgũas testemunhas, q̃ summariamẽte pergũtarão, de como assi andauão, ou de como os acharam pedindo ou vagando. E posto q̃ não aja parte, que os queira accusar, procedão cõtra elles summariamente, fazendolhes as pergũtas q̃ forẽ necessarias. E hauendo no lugar juiz de fora, o dito juiz cõ os vereadores & procurador despachará os autos em camara como for justiça, & darão as ditas penas aa execução nas ditas pessoas, que nellas tiuerem encorrido, sem de suas sentenças daré appellação nem aggrauo. E não hauẽdo no tal lugar juiz de fora, os juizes, vereadores, & procurador delle poerão nos ditos autos seu parecer, & com elle os enuiarão ao corregedor ou ouuidor, que por o dito senhor for na comarca em q̃ o tal lugar stiuer. E sendo em terra em q̃ não entre corregedor ou ouuidor de S. A. per via de correição, os mandarão ao proueedor da comarca. E a qualquer delles a que os ditos autos assi forem enuiados, manda elRei nosso senhor, que os veja cõ breuidade, & ponha nelles seu parecer. E sendo conforme cõ os ditos juizes & officiaes da camara, poeraa a sentença conforme a isso, & a faraa dar aa execução, sem mais appellaçam nem aggrauo. E sendo differentes, enuiaraa logo recado ao juiz de fora do lugar, q̃ mais perto stiuer, que se ajunte com elle. Ao qual juiz de fora mãda o dito senhor, que o faça logo assi, tanto que vir seu recado. E concordando ambos, o dito corregedor, ouuidor, ou proueedor poeraa sentença conforme ao q̃ ambos concordarem, & a faraa dar aa execução sem appellação nem aggrauo. E cõformando o dito juiz de fora com o parecer dos juizes & officiaes da camara, o dito juiz de fora poeraa sentença conforme a isso, & a faraa dar aa execuçam outrosi sem appellaçam nem aggrauo.

¶ E sendo na cidade de Lisboa, seram leuados os ditos presos perante cada hum dos corregedores do crime della, ou perante os corregedores da corte se nella stiuer. E cada hum delles, a que assi forem leuados, os despacharaa em relação, procedẽdo cõtra os culpados summariamẽte, como acima he declarado E sẽdo é lugar õde a corte stiuer, não stãdo a casa da supplicação nelle, seram leuados perante o corregedor da corte, que pelo mesmo modo

proce

procederaa contra elles summariamente. E sendo em lugar onde stiuer algũa alçada, ou cinquo legoas ao redor, serão leuados os ditos presos perante o corregedor da dita alçada: o qual conheceraa do caso de suas culpas, & os despacharaa pela maneira acima dita. Per hũa carta de. 6. de Nouembro de 1558. Fol. 236. do liu. 4.

¶ *Lei. v. Que não entrem Armenios, Arabios, nem Persas no regno.*

ORdenou elRei nosso senhor, que sendo dehi em diante achadas algũas pessoas na cidade de Lisboa, & em qualquer outro lugar de seus regnos, que nos trajos, lĩgoa, & modo, pareção ser Armenios Gregos, Arabios, Persas, ou outras nações, que sam subjectas ao Turco, sejã presos ate constar de suas pessoas, & da causa de sua vinda, & negocio que vem tratar, & porquanto tẽpo. O que tudo os corregedores das comarcas & juizes de fora das cidades, villas, & lugares, & quaesquer outras justiças, farão logo saber a S. A. per suas cartas & autos que farão das ditas diligẽcias, antes das taes pessoas serem soltas das prisoẽs em q̃ stiuerem, para S. A. mandar ver os ditos autos. E constando delles dos negocios a que vem; & de suas pessoas, tanto que baste para não serẽ hauidos por espias & vadios ou cõprendidos em algũ crime, lhe seraa limitado tempo conueniente para sua estada nos ditos regnos, conforme ao que de seus negocios & delles constar. Passado o qual tempo, sendo mais achados nos ditos regnos, seram presos, & degradados para as galees pelo tempo que S. A. houuer por bẽ. E mostrando os ditos estrangeiros breues ou bullas do sancto Padre, para pedirem esmolas, & publicarem algũas indulgencias, as ditas justiças as mãdarão a S. A. primeiro per pessoas fieis, para aso dito senhor mandar apprestar aos prelados de seus regnos a que vierẽ dirigidas, & se verem se sam verdadeiras, & a informação com que foram hauidas & impetradas: & se vem nellas taes cousas, que seja justo rescreuer a sua sanctidade sobre a declaração dellas. Per hũ aluara de. 14. de Agosto de. 1563. Fol. 241. do liu. 4.

Tit. XIIII. Das caças & pescarias defesas.

¶ *Lei. 1. Que se não pesquem azeuias com tanchas.*

Ordenou

ORDENOV elRei Dom Ioão. III. que todos pescadores q̃ no rio do Tejo, posto que fosse fora do limite & termo da cidade de Lisboa, pescassem azeuias com tanchas & fatexas, como agora inuentarão, pela primeira vez pagassem dez cruzados: E pela segunda vinte cruzados da cadea: E assi de hi em diante por cada vez que nisso fossem comprendidos. Da qual pena seria ametade para o que accusasse, & a outra metade para as obras da dita cidade. Per hum aluara de. 28. de Março de. 1552. Fol. 197. do liu. 4.

¶ *Lei. II. Dos que cação perdizes ou lebres na coutada noua de Lisboa.*

DEfende elRei nosso senhor, que pessoa algũa de qualquer qualidade que seja, não cace nẽ mate daqui em diante perdigões cõ açor, nẽ cõ gauião, nem a corricão, nẽ cõ armadilha algũa na coutada noua do termo da cidade de Lisboa, q̃ começa da estrada q̃ vai della para Bẽfica, & de Bemfica a sam Marcos, & de sam Marcos a Oeiras, & dehi dereito ao mar. Nem cace, nẽ mate outro si na dita coutada lebres cõ galgos, nẽ cõ redes, nem cõ beesta nẽ espingarda, ne cõ outra algũa armadilha. E que o q̃ cõtrario fizer, sendo fidalgo, seja preso, & da prisão pague por cada vez cinquoenta cruzados. E sendo de menos qualidade seja preso, & da prisão pague vinte cruzados. E alẽ destas penas perca o açor, galgos, gauião, redes, beesta, ou espingarda, ou quaesquer armadilhas com que caçar. Das quaes penas seraa ametade para a camara de S. A. & a outra metade para quẽ accusar. E q̃ o couteiro moor faça guardar a dita coutada pelos couteiros della, que della teerão special cuidado, acoimando, & demandando as ditas penas perante hum dos corregedores do crime da dita cidade. O qual as julgaraa & daraa aa execução. Per hũ aluara de. 21. de Iulio de. 1562. Fol. 299. do liuro. 4.

¶ *Lei. III. Dos que cação & pescão em tempos defesos.*

ORdenou elRei nosso senhor, que nenhũa pessoa em lugar algum das comarcas da estramadura, & de entre Tejo & Odiana, & regno do Algarue, nos meses de Março, Abril, & Maio, & nos lugares das comarcas da Beira, Riba de Coa, Tralos montes, & entre Douro & Minho, nos meses de Abril, Maio, & Iunio, cace perdizes

nem criação dellas com perdigões, né aues de qualquer qualidade; né cõ redes, fios, né ichoos, né laços, né per outro qualquer modo, né lhe quebre os ouos: né cace as ditas perdizes a corricão no mes de Iulio ate meado Agosto, né no tẽpo da neue, onde a houuer, quãdo a terra stiuer cuberta della, em quanto não for derretida, nem cõ bois em qualquer tẽpo do anno, fora dos ditos mesesda criação. E o q̃ o contrario fizer, sendo fidalgo ou caualleiro, pola primeira vez seja degradado por hũ anno para Africa, & pague vinte cruzados: E pola segũda aja a dita pena de degredo & dinheiro em dobro. E sendo de menor qualidade, pola primeira vez seja preso, & stee trinta dias na prisão, & pague dous mil reaes. E pola terceira vez seja degradado por hũ anno fora da villa & termo onde caçou, & do lugar & seu termo onde for morador, & pague a dita pena de dinheiro em dobro. E alẽ das ditas penas perca quaesquer aues, armadilhas, cães, fios, & redes cõ que caçar.

1 ¶ Item manda que nos lugares da Estremadura, entre Tejo & Odiana, & regno do Algarue, nos meses de Feuereiro, Março, & Abril, & nas comarcas da Beira, Riba de Coa, entre Douro & Minho, & Tralos montes, em Março, Abril, & Maio, se não cacem coelhos né lebres cõ cães, redes, fios, ou laços, nem com forão, beesta, espingarda, nem per outro qualquer modo, né no tempo da neue, nos lugares onde a houuer, & cobrir a terra em quanto não for derretida, sob as penas acima declaradas.

2 ¶ Item que hauendo tanta criação de coelhos em algũs lugares, que faça dãno nas nouidades, os officiaes das camaras o possão escreuer a S. A. enuiando com suas cartas informação do corregedor da camara, para nisso proueer como for seu seruiço.

3 ¶ Item manda, que daqui em diante se não pesque em rios & lagoas de agoa doce com rede algũa, nem cõ couãos, nem nassas, nem tesões, nem per outro modo algum, nos meses de Março, Abril, & Maio. Soomente possão pescar a cãna com anzolo. E entenderse ha agoa doce nos rios onde não houuer maree, & nos em que a houuer, onde ella não chegar.

4 ¶ Item q̃ nenhũa pessoa pesque nos ditos rios & lagoas, ainda q̃ seja fora dos ditos tres meses, cõ redes de malha mais estreita, da q̃ lhe for limitada pela camara: né cõ rede varredoura, lenções, trasmalhos, nem galritos dobrados, posto q̃ sejão feitos pela vitolla das camaras: né os tenha em sua casa, né fora della. E para que quando pescarẽ fora dos ditos meses da criação, não possão tomar peixe meudo, manda aos juizes, vereadores & procuradores dos cõcelhos de seus regnos, que ordenem em camara a largura da malha,

de q̃ deuem ser as ditas redes, de q̃ se faraa assẽto nos liuros das camaras. E pela vitolla q̃ assi ordenarẽ, que nas ditas camaras staraa, se farão as ditas redes. E qualquer pessoa, q̃ pescar nos ditos tres meses da criação, ou fora delles, cõ redes de mais estreita malha, q̃ a que ordenarẽ as camaras, ou q̃ tiuer as ditas redes varredouras, seraa presa & encorreraa na pena, q̃ esta lei daa aos q̃ cação cõtra forma della. Porẽ os bordallos se poderão pescar cõ couãos & nassas, da vitolla q̃ as camaras ordenarẽ, por causa q̃ ás vezes se mãdão dar aos ẽfermos.

5 ¶ Item manda o dito senhor, para que se não mate a criação do pexe, & se não corrompão as agoas dos rios & lagoas em que o gado bebe, que nenhũa pessoa lance em rios, nem lagoas em qualquer tempo do anno, trouisco, barbasco, cocca, nem cal, nem outro algum material, com que se o pexe mata, posto que seja fora dos tres meses da criação. E quem o cõtrario fizer, sendo fidalgo, ou de escudeiro para cima, pola primeira vez seja degradado hũ anno para Africa, & pague tres mil reaes. E pola segũda aja a dita pena de degredo & dinheiro em dobro: & assi por todalas vezes que for comprendido, ou lhe for prouado. E sendo de menor qualidade, seja publicamente açoutado com baraço & pregão. E por qualquer outra vez que nisso for comprendido, ou se lhe prouar, haueraa as mesmas penas, & seraa degradado do lugar onde for morador, & dez legoas ao redor por tempo de hũ anno.

6 ¶ Item porque a principal pescaria dos saueis & lampreas he nos ditos tres meses de Março, Abril, & Maio, ha S.A. por bem, que os saueis, sabogas, & tainhas, se possão pescar nos ditos tres meses com redes de vitolla & malha de largura de sete dedos ao traues, ao menos. A qual vitolla staraa nas camaras dos lugares mais chegados aos rios, onde se houuer de pescar. Porem não se pescarão os ditos pexes aos dias de festa, que a igreja manda guardar. E as lampreas se poderão pescar nos ditos tres meses com redes, & pela maneira que for ordenado pelos officiaes das camaras dos lugares mais chegados aos ditos rios. E qualquer pessoa que os ditos saueis, sabogas, & tainhas pescar nos ditos dias de guarda, ou com redes & mais streita malha que a sobredita, ou que as ditas lampreas pescar fora da dita ordenança, encorreraa nas penas dos que cação contra forma desta lei.

7 ¶ Item nos rios per onde estes regnos partem com os de Castella, poderão os naturaes deste regno pescar liuremente em todo o tempo, & per qualquer maneira que seja, em quanto correm entre os ditos regnos soomente. Porque seria desigualdade, pescarem os moradores de Castella, & defender se aos de Portugal. E porem querendo os moradores deste

regno & os de Castella fazer acerca disso algũa cõposição, guardar se ha.

8 ¶ Item ha S.A. por bem, que passados os ditos tres meses da criação, se possa pescar todo o pexe dos rios, que se seccão de todo, com redes de qualquer vitolla que seja. Os quaes rios que se assi seccão de todo, os officiaes das camaras, onde os houuer, declararão per assentos que farão nos liuros das camaras, para saber quaes são. E porem não se poderaa pescar nelles em nenhum tempo com os materiaes peçonhentos acima ditos.

9 ¶ E de todas as penas de dinheiro conteudas nesta lei, seraa ametade para quem accusar, & a outra para a redempção dos captiuos, & as redes, cães, & armadilhas para o accusador. E não hauendo quem accuse, soomente a justiça, serão para as obras do concelho.

10 ¶ Item manda, q̃ os juizes de cada lugar tirem em cada hũ anno deuassa dos casos em esta lei cõteudos, nos meses de Iunio & Dezembro, & procedão contra os culpados. E não hauẽdo accusador, o procurador do concelho de cada lugar os accuse ate final sentença. E q̃ o juiz q̃ deer a sentença, faça logo carregar em receptaa condẽnação das ditas penas de dinheiro sobre o procurador ou thesoureiro do concelho, & as que pertẽceré aos captiuos sobre o mãposteiro delles. E os juizes q̃ as deuassas não tirarem, & o sobredito não cõpriré, serão degradados por hũ anno para fora do lugar, villa, ou cidade & seu termo, & pagarão dous mil reaes todas as vezes q̃ foré comprendidos, ametade para quẽ os accusar, & a outra metade para os captiuos. E se as partes condenadas nas ditas penas de degredo, cõsentiré nas sentenças, não serão os juizes obrigados appellar, posto q̃ não caiba em sua alçada. E appellando as partes, receberlhe hão appellação, não cabendo em sua alçada. E sendo as sentenças de absoluição nos casos de degredo ou açoutes nesta lei declarados, appellarão por parte da justiça posto q̃ a parte appelle, não cabẽdo em sua alçada, porq̃ se não possa fazer conluio algũ.

11 ¶ E sendo os culpados pelas deuassas fidalgos ou caualleiros, os juizes de fora, onde os houuer, & õde os nã houuer, os corregedores das comarcas conhecerão dos ditos casos, & prouerã as ditas deuassas quãdo foré aos ditos lugares. E não indo os ditos corregedores a elles, os juizes ordinarios as farã trasladar dẽtro ẽ trinta dias do dia q̃ foré acabadas, & as ẽuiarã aos ditos corregedores ou ouuidores das comarcas. E os juizes dos lugares, ẽ q̃ os ditos corregedores nã entrão p̃ via de correição, as enuiarão aos ouuidores dos ditos lugares, & cobrarã certidões de como lhe forão entregues. E mãda aos ditos corregedores & ouuidores, q̃ procedão cõtra os culpados, & cabẽdo as penas desta lei em

sua

sua alçada, dem suas sentenças aa execução. E os chancelleres, & os promotores das ditas correições & ouuidorias farão as accusações, ou os escriuães a que forem distribuidas. E os juizes, na deuassa q̃ são obrigados a tirar sobre os juizes & officiaes, perguntarão, se os juizes do anno passado tirarão as ditas deuassas nos tẽpos acima declarados. E manda aos corregedores das comarcas que quando forem aos ditos lugares, prouejão as ditas deuassas, & saibão se os ditos juizes as tirarão, & procedão cõtra os que acharem culpados.

12 ¶ E manda, que as sentenças de suas relações, per que os culpados forem condẽnados em qualquer das ditas penas de dinheiro, se não tirem do processo, nem sejão os ditos culpados soltos, ate não mostrarem certidão, de como o dito dinheiro he pago, & carregado em recepta sobre os ditos officiaes. E a mesma maneira teerão nisso os corregedores, quando as condẽnações couberem em sua alçada.

13 ¶ Item porq̃ S. A. he informado, que algũs clerigos, & pessoas da jurdição ecclesiastica cação & pescão contra a defesa desta lei, encõmenda muito aos prelados de seus regnos, q̃ o defendão aas ditas pessoas de sua jurdição, & cada hũ em sua prelacia faça disso cõstituição, por se euitar o scandalo, q̃ os leigos receberão, se os virẽ caçar & pescar cõtra a forma desta lei, sendolhes a elles defeso. E se os juizes q̃ as ditas deuassas tirarẽ, acharẽ culpadas algũas pessoas ecclesiasticas, mandarão o traslado de suas culpas aos ditos prelados, ou a seus vigairos cõ suas cartas requisitorias, para que procedão cõtra elles. Pela ordenação do primeiro de Iulio de. 1565. Fol. 231. do liuro. 4.

B. M. Guer

Tit. XV. Dos thesoureiros ou almoxariffes que emprestão a fazenda del Rei, ou a pagão contra seu regimento.

¶ *Lei. 1. Que os thesoureiros & almoxariffes não emprestem fazenda del Rei.*

Defendeo el Rei Dom Manuel a todos seus almoxariffes, recebedores, & feitores, & a quaesquer outras pessoas, que carregotiuessẽ de receber algũa cousa de sua fazenda, assi dinheiros, como mantimẽtos, mercadorias, & cousas de almazẽes madeira, cal, & outras quaesquer cousas suas, assi em todos seus regnos, & nas partes da India, & lugares dalem, como em todos seus

senhorios, que não emprestassem algũas das ditas cousa a pessoa algũa, né pagassem cousa algũa, que quaesquer pessoas houuessem de hauer, antes de vir o tempo, em que por bem de seus regimentos, os ditos pagamentos se houuerão de fazer. E o que o contrario fizesse, por pequena quantidade q̃ fosse do emprestido ou pagamento ante mão, perdesse o officio, & lhe podesse ser pedido como perdido por erros. E que os officiaes, a que pertencesse a dada delles, mandassem passar cartas de se assi he, & prouãdo se lhes, lhes fosse julgado. E alem disso fossem degradados por quatro annos para Africa. E pagassem outra tanta quantia, quanta valesse o officio que seruissem: & pagassem outro si anoueado o que emprestassem, ou pagassem ante tempo, a metade para a camara de S. A. & a outra metade para quem os accusasse. E teendo moradia sua, fossem riscados della, & não houuessem casamento, se ainda o não tiuessem hauido. E se o official fosse de algum lugar de Africa, alem das ditas penas ciueis, fosse degradado para a ilha de sam Thomee por dez annos. A. 8. de Iunio, de Mil & quinhentos, & vinte & hum. Folhas sete do liuro terceiro.

¶ *Lei. 11. Que os thesoureiros & almoxariffes não passem scriptos rasos.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante assi o thesoureiro moor, como quaesquer outros almoxariffes & recebedores, & quaesquer outros officiaes que tenhão cargo de receber dinheiro de seus assentamentos & rendas que a S. A pertenção, não passem scriptos rasos de dinheiro que receberem, de quaesquer outros officiaes & pessoas cõ que tiuerem conta, nem fação com elles pagamento a parte algũa a que deuerem dinheiro, sob pena, de o official que o passar, perder seu officio, ou o q̃ o seruir a estimação delle, & pagar de sua fazenda a quantia que se no dito scripto montar, & alem disso hauer a pena que for merce de S. A. A qual pena hauera aisso mesmo o official que tal scripto acceptar. E sendo mercador pagara a quantia delle em dobro, alem do q̃ deuer ao official que lho passar. Pela lei de. 23. de Septẽbro de. 1557. Fol. 275. do liuro. 4.

¶ *Lei. 111. Que os thesoureiros & almoxariffes não leuem quatro por cento.*

Mandou

MAndou elRei nosso senhor, que nenhũ thesoureiro, ou almoxariffe ou recebedor de suas rendas leuasse aas partes, q̃ nelles tiuessem despachado dinheiro algũ, quatro por cento da quantia q̃ lhes pagasse, posto que as partes lhos dessem de sua liure vontade, sem embargo de o regimento de sua fazenda lho permittir. E que o official q̃ o cõtrario fizesse, perdesse seu officio, & pagasse vinte cruzados para quẽ o accusasse, & houuesse a pena que fosse merce de S.A. E sendo o officio alheo, pagasse a justa estimação delle para sua fazenda. A. 13. de Dezẽbro de. 1558. Fol. 263. do liuro. 4.

¶ *Lei. 1111. Que não tomem scriptos de moor quantia do que pagão.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante seus thesoureiros, almoxariffes, & recebedores, quando fizerem algum pagamẽto de dinheiro aas partes, que não for todo o q̃ houuerẽ de hauer pelas prouisoẽs que tiuerẽ, cobrem soomente conhecimentos das ditas partes, daquellas quantias que lhes pagarem, feitos pelos scriuães de seus cargos segundo a ordenança. E não receberão dellas conhecimentos ao todo, de toda a quantia das ditas prouisoẽs, para lhe darem scriptos da demasia, q̃ue lhe ficão deuendo, como ategora fazião. E o q̃ o contrario fizer, seraa suspenso do officio ate merce del Rei, & haueraa a mais pena, que S.A. houuer por bem. Pela lei de. 25. de Abril de. 1558. Folhas. 264. do liuro. 4.

Tit. XVI. Que não tragão insignias de ordeẽs em cõfrarias ou em jogos.

¶ *Lei. 1. Que não tragão mantos brancos em confrarias por reuerencia do habito de Christo.*

MAnda elRei nosso senhor, q̃ em nenhũa cõfraria se vse de manto branco cõ cruz, ou sem ella, por reuerencia do habito da ordem de Christo, sob pena, de qualq̃r mordomo ou confrade, q̃ cõ elle for achado, pagar pola primeira vez dous mil reaes, & star hũ mes na cadea. E pola segunda pagar quatro mil, & star dous meses na cadea. Porẽ poderão trazer, em lugar dos ditos mãtos brancos, outras insignias por sua deuação sem scandalo & prejuizo dalgũa das ordeẽs. Per

hum aluara de.28.de Octubro de.1564.Fol.80.do liuro.4.

¶ *Lei.11. Que não tragão habitos das ordẽe, em jogos, nem em mascaras.*

MAnda elRei nosso senhor, que pessoa algũa não traga em festas, jogos, ou mascaras, ou representações, habitos das cauallarias de Christo, Sanctiago, & de Auis, nem fora de festa, não sendo prouijdo de tal habito, sob pena de sendo achado, ser preso tres meses pola primeira vez & pagar da cadea quatro mil reaes, ametade para o conuento da ordem de q̃ trouxer o habito, & a outra metade para o meirinho ou alcaide que o accusar: & de ser pola segunda vez, alem da dita pena, degradado para hum dos coutos do regno ou lugares de Africa, segundo a qualidade da culpa, & auto em que profanar o dito habito. E que alem das ditas penas, ajão as mais que per dereito & ordenações deuem hauer. Per hum aluara de.28.de Octubro de.1564.Fol.81.do liuro quarto.

Tit. XVII. De leis penaes sobre diuersas cousas.

¶ *Lei.1. Dos que andão embuçados.*

ORdenou elRei Dõ Manuel, que sancta gloria aja, que qualquer homem que andasse embuçado na corte ou na cidade de Lisboa, de dia ou de noite, fosse preso, & pagasse trezentos reaes da cadea para o meirinho ou alcaide que o prendesse. O qual não seria preso, sem hum taballião ou scriuão das armas ser presente, ou duas testemunhas que deessem fee, de como staua embuçado. A qual pena não haueria lugar, vindo de caminho em qualquer lugar de seus regnos. Per hum aluara de.8.de Iulio de.1521.Fol.11.do liu.3.

¶ *Lei.11. Que os officiaes mecanicos de Lisboa tenhão ganchos aas portas.*

ORdenou o dito senhor, que todo official mecanico tiuesse na cidade de Lisboa, aa porta de sua tenda & casa em que viuesse & stiuesse, hum croque em haste de.16. palmos teendo casa em que coubesse

coubesse. E qnando não coubesse na casa, fosse da grandura que na casa coubesse. E que fossem obrigados, com os ditos croques a acodir a qualquer arroido, q̃ se fizesse na rua em que viuessem, ou per onde fossem fugindo algũs malfeitores: & trabalhassem quanto posiuel lhes fosse, por os prendere & entregarẽ presos aas justiças. E não o cõprindo assi, não dando & mostrãdo tal razão, que os absoluesse de culpa, pagassem mil reaes, a metade para quẽ os accusasse, & a outra metade para a piedade. E que nenhũ mecanico se escusasse por ser amo de fidalgo, ou desembargador, ou por allegar qualquer outro priuilegio, q̃ disso os podesse escusar, saluo o dos moedeiros, por bem de seu cõtracto. E que outro si não fossem escusados os mecanicos cortesaõs. E que o corregedor da corte, ou da dita cidade, fosse juiz deste caso, & desse a dita pena aa execução, sem de cada hum delles hauer appellação nem aggrauo. Per hum aluara de. 8. de Iulio de, 1521. Fol. 100. do liu. 3.

¶ *Lei. 111. Per que se limita a lei precedente.*

ORdenou el Rei dom Ioão. 111. que os officiaes mecanicos seus, & da Rainha, & Infantes, não fossem obrigados a teer os ditos ganchos. Per hum aluara de. 26. de Iunio de. 1528. Fol. 37. do liu. 5.

¶ *Lei. 1111. Que os homẽs dos julgadores, alcaides & meirinhos não sejam tauerneiros.*

ORdenou o dito senhor, que os homẽs que viuessem ou andassem com os corregedores, ouuidores, & juizes de fora, meirinhos, & alcaides, não podessem teer tauernas: & tendo as fossem açoutados publicamente com baraço & pregão, & pagassem trinta cruzados, a metade para quem os accusasse, & a outra metade para os captiuos. Pela lei. 6. das cortes. Anno de 1538.

¶ *Lei. v. Dos que lanção egoas a asnos, & dos sendeiros que se hão de capar.*

ORdenou o dito senhor, que no regno do Algarue, & nas comarcas de Entre Tejo & Odiana, & nas de Tralos montes, & Estremadura, pessoa algũa não lançasse egoa a asno, nem desse a isso consentimento,

consentimento, sobpena de perder a egoa & o asno. E não sendo seus ambos, ou algum delles, pagasse a valia & mais dez cruzados. E não se prouando quem lançara a egoa ao asno, & achandose que a egoa parira delle, se perdesse a egoa, & o q̃ parisse, posto q̃ seu dono dixesse, que não sabia quem lançara sua egoa ao asno: & a metade das ditas penas fossem para quem accusasse, & a outra metade para a camara de S. A.

1 ¶ Item mandou o dito senhor, que todos os sendeiros que não fossem de marca. s. de seis palmos de vara de medir, & dehi para cima, que fossem de dous annos, se capassem. A qual medida se fizesse da reigada do casco da mão para cima ate a cernelha. E os que ja erão de dous annos & dehi para cima, fossem obrigados seus donos aos capar ate. 15. de Feuereiro do anno de 1550. E sendo achados por capar, se perdessem, & se vendessem para se logo caparem: & da valia fosse a metade para quem accusasse, & a outra para a camara de S. A. E qne os que nascessem dehi em diante fossem capados ate. 15. de Feuereiro que viesse despois de trazerem dous annos. Pela lei de. 7. de Agosto de. 1549. Fol. 279. do liu. 4.

¶ *Lei. VI. Per que se confirma & accrescenta a lei supra proxima.*

DEspois el Rei nosso senhor, confirmando & accrescentando a lei precedente del Rei seu auo, mandou, que a dita prouisam se comprisse como se nella continha, nas comarcas nella declaradas, & assi na comarca de Pinhel, Riba de Coa, Almeida, & Idanhas, & com as mais declarações conteudas no regimento da veedoria das egoas, que S. A. mãdou fazer. E que quanto aos rocijs que não eram de marca, que a dita prouisam manda capar, & que eram de dous annos & dehi para cima, hauia por bem de dar tempo aos senhores delles, para os poderem fazer capar, ate. 15. de Feuereiro do anno de. 1567. E os que não erão de dous annos, ou nascessẽ dehi por diante, os senhorios delles serão obrigados aos fazer capar ate. 15. de Feuereiro que primeiro viesse, despois de fazerem os ditos dous annos, como na lei precedente he declarado, & sob as ditas penas. Per hum aluara de. 31. de Ianeiro de, 1566. Fol. 127. do liu. 4.

¶ *Lei. VII. Que não possam criar na comarca de entre Douro & Minho mais que hum mulato.*

Ordenou

RdenouelRei dom Ioão.III.que nenhũa pessoa podesse criar na comarca de Entre Douro & Minho, mais que hũ mulato para seu seruiço, sob pena de hũ anno de degredo para hũ couto fora da dita comarca, & de perdimẽto dos mulatos q̃ criasse, a metade para quẽ o acusasse, & a outra metade para a camara de S.A. Pela lei.28.das cortes ano de 1538.

¶ *Lei.VIII. Dos que casam cõ parentas ou affijs.*

RdenouelRei dom Ioão.III.que em cada hum anno os juizes de todalas cidades & villas do regno, no tempo que tirassem deuassa dos juizes & outros officiaes da justiça, tirassem deuassa dos que tinhão ou tiuessem ajuntamento carnal com suas parentas, ou affijs, cõ que hauia fama que stauão concertados para casar, sem teerem dispensação. E que contra os que achassem culpados procedessem, & os prendessem, & condénassem nas penas, que per dereito & ordenações merecessem, dando appellação & aggrauo nos casos que não coubessem em suas alçadas. E porem sendo appresentada ao juiz que a deuassa tirara, per qualquer dos culpados dispensação, que ja fosse vista pelo ordinario ou seus officiaes, & mandada comprir, sendo juiz de fora por S.A. & parecendolhe que era conforme ao grao do parentesco, pronunciaria que se não deuia de proceder, sem da tal pronunciação appellar. E parecendolhe, que não era conforme, procederia contra elle, como acima he conteudo, & o faria saber ao ordinario ou seus officiaes. E não sendo juiz de fora posto per S.A. enuiaria a tal dispensação ao corregedor da comarca, cõ as culpas cerradas & sellada per pessoa sem suspeita, & o corregedor veria se era conforme aas culpas. E parecendolhe q̃ o era, assi o pronũciaria sem mais appellação nẽ aggrauo. E parecendolhe q̃ não era conforme, o pronunciaria assi nos autos, & os tornaria enuiar cerrados & sellados ao juiz. E o dito juiz procederia cõtra os culpados como fizera se a tal dispensação lhe não fora appresentada. E o juiz q̃ não tirasse a dita deuassa cada anno, encorreria na pena dos que não tirão deuassa dos officiaes da justiça. E o corregedor quando fizesse correição em cada lugar, teeria cuidado de saber, se se tirara a dita deuassa, & mandaria ao tabalião que a tiuesse que lha mostrasse, & a veria como era obrigado nas outras deuassas. Pela ordenação de.16.de Iulio de.1540.Fol.183.do liu.3.

¶ *Lei.IX. Que os christãos nouos se não vão deste regno per mar.*

Mandou

MAndou elRei nosso senhor, cõfirmãdo hũ aluara a del Rei seu auo, q̃ por tres annos passou, q̃ em quanto S.A. houesse por bẽ, & não mandasse o cõtrario, nenhũs dos Christãos nouos, q̃ de Iudeus forão tornados Christãos, asi naturaes como estrãgeiros, q̃ do anno de. 1497. a esta parte forão cõuertidos, nẽ seus filhos, filhas, netos, & netas, posto q̃ delles nascessẽ sendo ja Christãos, de qualq̃r qualidade & cõdição q̃ fossem & idade, se embarcassem para se ir, nẽ se fossem cõ casa mouida, nẽ enuiassẽ algũ dos sobreditos, molher, filhos, ou netos, nẽ outra pessoa q̃ da dita nação fosse, sem sua licẽça, per mar de seus regnos & senhorios para fora delles. E quãdo algũs dos sobreditos quisessẽ embarcar, para ir per mar fora de seus regnos & senhorios, ou enuiar algũa pessoa da dita nação a negociar suas cousas, não indo cõ sua familia & casa, o não fizessem sem sua licẽça, ou dando fiança segũdo a qualidade da pessoa q̃ fosse, a qual não desceria de quinhentos cruzados, de tornarẽ dentro em hũ anno para seus regnos & senhorios. A qual fiãça darião nos lugares onde quisessem embarcar ao corregedor do lugar, se fosse presente, & não sendo presente aos juizes de fora ou ordinarios. E não tornando dentro do dito anno, perdessem as ditas fianças, ametade para a camara de S.A. & a outra metade para quẽ os accusasse. E qualquer pessoa q̃ se embarcasse para se ir, ou se fosse per mar para fora de seus regnos & senhorios contra esta defesa, perdesse toda sua fazẽda, ametade para a camara do dito senhor, & a outra metade para quẽ o accusasse, & fosse degradado por cinquo annos para o Brasil. E houue S.A. por bem & mandou, que nenhũa pessoa asi natural como estrangeiro, embarcasse para leuar, nem leuasse os sobreditos Christãos nouos per mar para fora de seus regnos & senhorios, não teendo sua licença, ou não teendo dada a dita fiança como dito he. E quaesquer pessoas asi naturaes como estrangeiros, que os leuassem dos ditos regnos & senhorios, ou os consentissem embarcar, para se irem per mar para fora delles em as naos & nauios de q̃ fossem capitães, mestres, pilotos, senhorios, perdessem as ditas naos & nauios em que asi os leuassem, ou cõsentissem embarcar, sendo seus, & não sendo seus, perdessem a estimaçã delles, & toda a outra sua fazenda, ametade para a camara de S.A. & fossem degradados quatro annos para os lugares dalem. E asi houue o dito senhor por bem, & mandou q̃ nenhũ dos ditos Christãos nouos se embarcasse nẽ fosse cõ casa mouida para cada hũ dos lugares dalem, nẽ para a India, nẽ para algũa das ilhas, nẽ para as partes de Guinee, nẽ para o Brasil, sem sua licença, & fazẽdo o cõtrario, encorressem nas sobreditas penas, asi elles como

aquelles

aquelles que os cõsentissem embarcar, ou leuarem em naos ou nauios de que fossem capitães, mestres, senhorios, pilotos. E asi não podessem ir per terra, para fora dos ditos regnos & senhorios com casa mouida, sob as ditas penas. E asi houue o dito senhor por bẽ, que os ditos christãos nouos não vendessẽ sem sua licença algũs beẽs de raiz, tenças, nem rendas de cada hũ anno, que tiuessem em seus regnos & senhorios. E q̃ nenhũa pessoa de qualq̃r qualidade que fosse, lhos cõprasse, sob pena, que o vendedor perdesse a cousa que asi vendesse em dobro, & o cõprador outrosi o preço que pór ella desse em dobro, a metade para quẽ o accusasse, & a outra metade para a camara de S. A. Per hum aluara de. 30. de Iunio de. 1567. Fol. 133. do liu. 5.

¶ *Lei. x. Dos que vem a Lisboa de terras impedidas da peste.*

ORdenou o dito senhor, que as pessoas que viessem a Lisboa de lugar impedido, & se saissem dos nauios em que viessem, sem licença dos guardas, & sem nelles starem os dias que sam ordenados para isso, fossem degradados para todo sempre para a ilha de S. Thomee, & perdessem suas fazendas, a metade para os captiuos, & a outra para quem os accusasse. E que as mesmas penas houuessem os que em suas casas os recolhessem, prouando se q̃ erão dello sabedores. E q̃ em chegãdo o nauio, q̃ viesse do lugar em que houuesse impedimẽto, lhe fosse notificado o sobredito, para q̃ não allegassem ignorancia: & que asi se notificasse aos moradores de Beleem. Per hũ aluara de. 3. de Dezembro de. 1537. Fol. 184. do liuro. 4.

¶ *Lei. xi. Que nenhũa pessoa corte souereiros pelo pee ao longo do Tejo.*

ORdenou o dito senhor, que de hi em diante nenhũa pessoa cortasse, nem mandasse cortar souereiro pelo pee, nem fizesse, nem mandasse fazer caruão, nem cinza de souero, des da villa de Abrantes para baxo ao longo do Tejo, da banda da charneca ate a foz do rio de Lisboa, nem ate dez legoas do dito rio do Tejo, contadas da borda delle para dentro do sartão. E que fazendo alguem o contrario, por cada vez que fosse comprendido nas ditas cousas, ou em cada hũa dellas, encorresse em pena de quatro annos de degredo para Africa, & pagasse cẽ cruzados, & perdesse

perdesse todo o caruão que fizesse, ametade para quem o accusasse, & a outra metade para os captiuos. E sendo pião fosse alem disso açoutado publicamente com baraço & pregão. E que os que tiuessem souereiros proprios, podessem cortar, ou mandar cortar aquelles, de que tiuessem necessidade, não sendo para caruão ou cinza: porque cortando os para isso, encorrerião nas ditas penas. E que em cada hum anno, tirassem os juizes deuassa sobre os ditos casos, ao tempo que tiram a deuassa geeral pela ordenação, nas villas em cujos termos caissem os ditos limites. E que procedesse contra os culpados, dando appellação & aggrauo nos casos em que coubesse. Per hũa carta de sete de Agosto, de Mil & quinhentos & quorenta & seis. Folhas. 180. do liuro quarto.

¶ *Lei. XII. Dos trajos dos studantes.*

Andou elRei dom Ioão III. que posto que pela ordenação da seda fosse permittido, trazela algũas pessoas nas cousas nella declaradas, a não podessem trazer os studantes de Coimbra, nem barras nem debrũs de panno em vestido algum.

1 ¶ Item nem vestido de algum panno frisado.

2 ¶ Item que não poderião trazer barretes de outra feição, senão redondos.

3 ¶ Item que as aljubetas que trarião, serião de comprido tres dedos ao menos abaxo dos giolhos.

4 ¶ Item que não poderião trazer cappas de cappello, mas lobas abertas, ou çarradas, ou manteos sem cappello.

5 ¶ Item que não trarião golpes, nem entretalhos em calças, nem lauor de cor, nem branco em camisas ou lenços, sobpena de pola primeira vez perderem o vestido ou cousas assi defesas, com que fossem achados. E pola segunda o mesmo, & seis meses de curso. E pola terceira hauerião as mesmas penas: & alem dellas pagarião deus mil reaes para a arca da Vniuersidade.

6 ¶ Item que nenhũ studante, que não tiuesse dozentos cruzados de renda, & dehi para cima, podesse trazer besta de sella. E o que tal renda tiuesse, não teeria mais de duas bestas de sella: & teendoas, perderia a tal besta ou bestas para o meirinho, ou alcaide que o accusasse.

7 ¶ Item que não traria studante algum fora de casa consigo, mais de hum moço ou homem, que com elle viuesse: saluo os que tiuessem besta de sella, que poderiam trazer, indo apee, atee dous, & indo a cauallo ate tres,

sobpe-

sob pena de perder dous meses de curso, do tempo que tiuesse cursado, & mil reaes para o meirinho ou alcaide que o accusasse.

8 ¶ Item q̃ não poderião fazer conuites, soo mẽte poderião cõuidar hũa pessoa soo, nem poderião agasalhar hospedes: saluo seu pai ou irmão, sob pena de pagar por cada vez mil reaes, para o meirinho ou alcaide que os accusasse.

9 ¶ Item que não poderião jugar tauolas, nẽ dados, nẽ teerião tauolas ou tauoleiro em casa, sob a pena dos que jogão cartas: & jugãdo cartas terião a pena da ordenação. Per hũa carta de. 24. de Ianeiro, de. 1539. Fol. 102. do liu. 5.

¶ Lei. XIII. Dos letrados que vsam de officios de julgar ou auogar sem teerem os cursos deuidos.

ORdenou el Rei dõm Ioão. III. que os letrados, que houuessem de tomar para desembargadores, studassem em Coimbra em dereito Canonico ou Ciuil doze annos ao menos, ou tiuessem oito annos, & quatro de seruiço de juizes de fora, ouuidores, ou corregedores, ou procuradores da casa da supplicação. E que os que houuessem de procurar ou auogar, tiuessem oito annos na dita Vniuersidade. E que o que vsasse de officio de julgar, ou procurar, ou auogar, não teendo o dito tẽpo, pagasse pola primeira vez cinqnoenta cruzados, a metade para quẽ o accusasse, & a outra metade para a arca da Vniuersidade. E pola segunda encorreria na mesma pena & não poderia vsar dos ditos cargos, posto que acabasse de studar os ditos oito annos, dehi a dous annos, despois que os acabasse de studar.

1 ¶ E mandou, que a dita lei não houuesse lugar nos studantes, que ate o primeiro de Octubro de. 1539. tiuessem studado em outras Vniuersidades o dito tempo de oito ou doze annos. Nem naquelles que ja entam stiuessem recebidos em collegios. Nem nos que então erão, ou dehi em diante fossem nomeados por pessoas, que tiuessem poder de nomear em algũs collegios, ou sapiencias, em que hauiam de hauer certo ordenado: porq̃ studando o dito tempo, lhes valeria. Nem isso mesmo nos letrados que ja tiuessẽ começado a julgar ou procurar, posto q̃ não tiuessẽ os ditos oito annos. Nẽ nos letrados que entam seruião de corregedores, ouuidores de comarcas, juizes de fora, ou procuradores da casa da supplicação: porque estes teendo cõpridos os doze annos, assi de studo em quaesquer Vniuersidades, como de seruiço dos ditos cargos, não se comprenderião nesta lei. Item q̃ os que ate o primeiro de Octubro, de. 1539. studauão fora, viessem acabar seu tempo na

Vniuersidade

Vniuersidade de Coimbra. E dehi em diante lhe não fosse contado o que fora studassem. Per hũa carta de. 13. de Ianeiro de. 1539. Fol. 88. do liu. 5.

¶ *Lei. xiii. Do tempo de studo que teerão os medicos.*

ORdenou elRei dom Ioão. iii. que dehi em diante letrado algum em medicina, posto que fosse Bacharel, não podesse curar em seus regnos & senhorios, senão despois que fosse licenciado em artes & tiuesse oito annos de studo em medicina na vniuersidade de Coimbra. s. os seis annos, que pelo statuto da dita Vniuersidade se requeré, para poder ser Bacharel formado, & os dous ános para ver & appréder a practica de curar, andando em companhia de algũ doctor physico q̃ curasse na dita cidade. E q̃ o que o contrario fizesse, pagasse pela primeira vez cinquoẽta cruzados, ame tade para quẽ o accusasse, & a outra metade para a arca da Vniuersidade. E pela segũda vez pagasse a mesma pena pela dita maneira. E alem de tornar a dita Vniuersidade, & comprir o tẽpo, que lhe fallecesse para cõprimento dos ditos oito annos, studasse mais hum para seré noue. E que os que studassem fora da dita Vniuersidade, passado o primeiro de Iunio de. 1546. não lhe fosse leuado em conta o tempo. E que a dita lei não tiuesse lugar nos que ja tiuessem começado vsar & practicar a medicina. Per hũa aluara de. 4. de Nouembro de. 1545. Fol. 186. do liu. 4.

¶ *Lei. xv. Per que se confirma & declara a lei precedente.*

MAnda elRei nosso senhor, approuando o aluaraa precedente del Rei seu auò, & os statutos da Vniuersidade de Coimbra, & hũa determinação, que se tomou pelos deputados da mesa da consciencia per mandado de S. A. sobre hũa differença entre o Physico moor & o Rector, & conselheiros da dita Vniuersidade, que os medicos que tiuerem feitos os cursos de theorica & practica na dita Vniuersidade conteudos nos ditos aluara & statutos, & sendo Bachareis formados na faculdade de medicina, possam liuremente curar, sem interuir outro algum exame do physico moor, sem embargo de seu regimento. Per hum aluaraa de 20. de Março de. 1566. Fol. 142. do liuro. 4.

¶ Lei. xvi.

¶ *Lei. xvi. Que os Portugueses que studão em Salamanca, venhão a Coimbra.*

MAndou el Rei nosso senhor, q̃ todos os naturaes de seus regnos & senhorios, q̃ studauão na Vniuersidade de Salamanca, dẽtro em seis meses viessem studar aa Vniuersidade de Coimbra, onde se lhes leuaria em cõta todo o tẽpo, q̃ tiuessem studado na dita Vniuersidade de Salamanca, segũdo a ordẽ & forma dos cursos da dita Vniuersidade de Coimbra. E não vindo no dito tẽpo, perderião todos seus cursos, & não poderião vsar de suas letras nos ditos seus regnos & senhorios, nẽ para isso se dispensasse cõ elles como se fazia, & encorressem nas mais penas dos statutos. E sendo caso, que se dispensasse cõ algũa das ditas pessoas sem informação da dita Vniuersidade, hauia por bem, que a tal dispensação não houuesse effecto, & que encorresse nas ditas penas: que os corregedores, ouuidores, juizes, & quaesq̃r outras justiças executarião, & farião dar aa execução. Per hum aluara de. 6. de Nouembro de. 1564. Fol. 132. do liuro. 4.

¶ *Lei xvii. Dos physicos que teem parceria com os boticairos, ou curão sem cartas.*

MAnda el Rei nosso senhor, q̃ nas cidades, villas, & lugares de seus regnos & senhorios, onde houuer mais de hũ physico, & houuer mais boticairos q̃ hũ, nenhũ phisico dee nẽ vẽda meezinhas simplezes nẽ cõpostas de sua casa, para os enfermos q̃ curar, nẽ recepte cõ boticairo q̃ seja seu parente dentro do segundo grao, ou cõ que tiuer parceria sobre as meezinhas posto que não seja seu parente. E o physico que assi o não cõprir, seraa preso & degradado por dous annos para Africa, & pagaraa cem cruzados, a metade para quẽ o accusar, & a outra metade para os captiuos.

1 ¶ Item manda o dito senhor aos corregedores das comarcas de seus regnos & senhorios, que em cada hum anno, quando fizerem correição nos lugares dellas, se informem se ha nos taes lugares physicos, ou pessoas que curem de physica, & quantos, & os mandarão todos vir perante si, & os constranjão, a lhes mostrar as cartas que teem para curarem. E não lhas mostrando, & constando lhe per summario de testemunhas, que curão de physica, farão disso autos & os emprazarão, para em certo termo conueniente, parecerem na corte perante o physico moor, para se hurarem

das culpas. Ao qual enuiarão o traslado dos autos. E o dito physico moor procederaa contra elles conforme a seu regimento. Per hum aluaara de. 7. de Iulio de. 1561. Fol. 210. do liuro. 3.

¶ Lei. XVIII. *Dos cursos & exame dos cirurgiães.*

MAnda el Rei nosso senhor, que daquiem diante pessoa algũa não cure em seus regnos & senhorios de cirurgia & anatomia, nem vse da dita arte, sem primeiro cursar dous annos cõpridos na dita arte & sciencia, no hospital de todolos sanctos da cidade de Lisboa, excepto as pessoas que os cursarão nas Vniuersidades de Coimbra, & Salamenca, & no hospital de Guadalupe. Os quaes ha por bem que sejão examinados pelo seu cirurgião moor. E sendo per elle hauidos por sufficientes, não serão obrigados a cursar os ditos dous annos, & poderão vsar de sua arte. Ao qual cirurgião moor manda, que examine as pessoas sobreditas, & assi aquelles que no ditó hospital cursarem os ditos dous annos, conforme a este aluara. E os que achar sufficientes & taes como conuem, lhes passe disso suas certidões authenticas, para dehiem diante poderem curar pela dita maneira, & em outra não. Per hũ aluara de. 26. de Iulio de. 1559. E a postilla de. 30. de Dezembro de. 1560. Fol. 171. do liuro quarto.

¶ *Lei. XIX. Dos cirurgiães & sangradores que curão sem cartas.*

MAnda el Rei nosso senhor aos corregedores das comarcas de seus regnos & senhorios, que em cada hum anno, quando fizerem correição nos lugares dellas, se informem se ha nos taes lugares cirurgiães, ou sangradores, ou pessoas outras, que curem de cirurgia, ou que sangrem, & quantos: & os mandarão todos vir perante si, & os constrangerão, a lhes mostrarem as cartas ou prouisoẽs, q̃ tiuerem para poderem curar & sangrar. E não lhas mostrãdo, & achando per summario de testemunhas, que sobre isso perguntarão, que curão, & vsão de cirurgia, & q̃ sangrão, farão disso autos & os emprazarão, q̃ em hũ certo termo coueniente, que lhes assinarão, pareção em sua corte perante o seu cirurgião moor, para se liurarem da culpa que nisso tiuerem. Ao qual enuiarão o traslado dos ditos autos. E o cirurgião moor procederaa contra elles, conforme a seu regimento

mento como for justiça. Per hum aluara de.3. de Março de. 1565. Folhas. 229. do liu. 4.

¶ *Lei. xx. Que não fação representações nas igrejas, nem tragão mascaras nas procissões.*

MAndael Rei nosso senhor, por ajudar o intento do sagrado Concilio Tridentino, que se não consinta nas igrejas, nem nas procissões que fora dellas se fazem, autos, nem representações de cousas profanas, nẽ pessoas algũas com mascaras, não sendo ordenadas para prouocar a deuação. E mãda, que os officiaes das camaras de seus regnos & senhorios não permittão as ditas cousas nas igrejas & procissões. E q̃ qualquer pessoa, que nas ditas igrejas ou procissões, per qualquer dos modos acima defesos for preso, pola primeira vez pague da cadea mil reaes: & pola segunda dous mil reaes, a metade para quem o accusar, & a outra metade para as obras do concelho: & pola terceira alem de pagar as ditas penas de dinheiro, seraa degradado seis meses fora da villa & termo. E que qualquer corregedor, ouuidor, juiz, almotacee, meirinho, ou alcaide, que for regendo as procissões, ou nellas se achar, prẽda as taes pessoas, & as fação leuar a cadea ate pagarem as ditas penas. Per hũa ordenação de. 15. de Maio de. 1565. Fol. 175. do liuro. 5.

¶ *Lei. xxi. Da taxa dos almocreues & carreteiros.*

MAnda el Rei nosso senhor, que daqui em diante os almocreues & pessoas que derem bestas de aluguer, & carretteiros, não leuẽ mais que o seguinte. s. os almocreues do primeiro dia de Abril ate todo Setẽbro, vinte reaes por legoa, leuando em cada carga ate dez arrobas de peso, ou quinze alqueires de qualquer pão, &. 17. de ceuada. E as de cauallaria leuarão hũa pessoa cõ hũa trouxa diãte, q̃ pese ate arroba & mea, ou dous moços. E do primeiro dia de Octubro ate todo o mes de Março, poderão leuar ate vinte cinquo reaes por legoa cõ os pesos & carga sobreditos. E hauẽdo de caminhar os ditos almocreues a võtade de algũs alugadores, poderão leuar ate cẽto & cinquoẽta reaes por dia E os carretteiros poderã leuar por cada alqueire de qualq̃r pão ate cinquo Septijs por legoa: & sẽdo ceuada ate quatro Septijs. E a este respeito lhe serão pagas todas as mais mercadorias, ou cousas q̃ leuarem, a razão de quarenta alqueires de trigo de carga por carretta.

E polos ditos preços serão os almocreues & carretteiros constrangidos a seruirem pelas justiças, quando forem requeridos, poendolhes as penas que lhes bem parecer. E leuando mais do sobredito, pola primeira vez pagarão dez cruzados da cadea. E pola segũda vez serão presos, & starão trinta dias na cadea, & pagarão dez cruzados, alem de perderem os alugueres das bestas. E pola terceira vez serão degradados hum anno fora da villa & termo, & não vsarão mais dos ditos officios. E aos carretteiros, alem disso, não serão mais guardados os priuilegios de carretteiros, se os tiuerem. Das quaes penas a metade sera a para quẽ accusar, & a outra metade para as obras do concelho. E ha o dito senhor por bẽ, que cõ duas testemunhas, posto q̃ sejão singulares, & juramẽto da parte, se possa prouar a dita culpa. E manda que os corregedores & ouuidores em suas comarcas, & os juizes, em cada hum anno, no tẽpo que são obrigados a tirar deuassa geeral, fação publicar esta prouisão. E aos scriuães das camaras, q̃ nos taes tẽpos fação disso lẽbrança aos juizes. Pela lei de cinquo de Abril de. 1564. Folhas. 282. do liuro quarto.

¶ *Lei. XXII. Que se prantem aruores para madeira.*

MAnda el Rei nosso senhor aos officiaes das camaras de todalas cidades, villas, & lugares de seus regnos, q̃ fação semear, & criar pinhaes nos mõtes baldios dos termos dos ditos lugares, q̃ para isso forem conuenientes, & os fação defender & guardar, em maneira q̃ se possão bem criar. E q̃ nos lugares que não forem para pinhaes, fação prantar castanheiros, carualhos, & outras quaesquer aruores, que nas ditas terras se poderem criar. E que nas terras onde não houuer baldios, ou q̃ não forem taes, em que se possão criar as ditas aruores em abastança, ou que se não possão bem guardar, constranjão os donos das terras, herdades, quintãas, & propriedades, que cada hum no seu tiuer, nas partes em que menos occupem as ditas terras, q̃ fação prantar as ditas aruores, fazẽdo disso posturas & vereações, em que declarem quantas aruores ha de prantar cada morador, & o tempo em que as ha de dar prantadas & criadas, com as penas que lhes bem parecer, q̃ não serão menos de dous mil reaes, para as obras do concelho & pessoa q̃ os accusar. E que os officiaes que assi o não comprirem, encorrão na dita pena. E manda aos corregedores das comarcas, & ouuidores dos mestrados, & das terras onde os corregedores não entrão per via de correição, que tenhão cuidado, de proueer sobre o que dito he com muita diligencia & breuidade

uidade, & tomem disso conta aos officiaes das camaras, que o asi não comprirem, procedendo contra elles, segundo for a negligencia em q̃ encorrerem. Per hum aluara de tres de Octubro de 1565. Folhas 265. do liuro 4.

¶ *Lei. XXIII. Que mondem & sacudão os pães.*

MAnda elRei nosso senhor, que todo laurador ou seareiro, & pessoa que laurar & semear trigo, cẽteo, & ceuada, nos meses de Março, Abril, & Maio, o mondem, & fação mondar, & alimpar de toda herua & mato, de maneira que lhe não faça dãno. E o mesmo se faça aos milhos, nos tempos que for necessario, segũdo a qualidade das terras. E se a pessoa que asi semear & laurar o dito pão, tiuer tanta terra semeada, que elle cõ sua familia a não possa alimpar, buscaraa outras pessoas que lho ajudem a fazer. E alem disso despois de o pão ser spigado, quando cairem algũas neuoas ou chuiuas sem vento, de que se faz mella & ferrugem, cada laurador teraa cuidado de per si, & seus filhos, & criados, correrem cada menhaã, em q̃ as ditas neuoas ou chuiuas cairẽ, as terras em q̃ tiuer semeado seu pão, tomãdo duas pessoas hũ cordel de láa cõprido, da grossura de hũ dedo, q̃ cada laurador & pessoa q̃ semear teraa, & o tomaraa cada hũ per seu cabo, & leuando o pela altura do pee da spiga do pão estirado, correrão de pressa todas suas lauouras, sacodindo com o dito cordel a agoa & neuoa, que aquella noite ou menhãa caio nelle. E qualquer dos ditos lauradores ou pessoas, que não mõdar os ditos pães, ou não sacudir as ditas neuoas & chuiuas delles, quando não correr vento, sendo laurador que laure ou semee hũ moio de pão de semente, & dehi para cima, pagaraa de pena ate quatro mil reaes. E sendo menos do dito moio, pagaraa ate dous mil reaes. E sendo seareiro, pagaraa ate mil reaes: & esto segundo a negligencia de cada hũ. E das ditas penas seraa ametade para as despesas do cõcelho, & a outra metade para quem o accusar. E manda o dito senhor a todolos juizes, & vereadores, & officiaes das camaras das cidades, villas, & lugares de seus regnos, que cada anno, nos tẽpos q̃ mais necessarios forẽ, antes que se as nouidades recolhão, vão ver os termos dos ditos lugares, & prouejão sobre as ditas cousas. E achando que algũs as não cõprirão, os oução summariamente, & procedão na execução das ditas penas, sem mais appellação nem aggrauo. E os juizes & officiaes das camaras, por cada dia q̃ andarem visitando os termos de cada hum dos ditos lugares, da parte

das penas, que per esta prouisão são applicadas para o concelho, ajão ate qui nhentos reaes para seu comer & gasto. Per hũa carta de. 12. de Feuereiro de. 1564. Folhas. 278, do liuro. 4.

Tit. XVIII. Dos amancebados.

¶ Lei. I. *Das molheres casadas que stão abarregadas.*

ORdenou el Rei Dom Ioão. III. que sancta gloria aja, por ser informado que na cidade de Lisboa hauia muitas molheres q̃ stauão abarregadas, & q̃ por poderẽ starliuremẽte na barreguice, sem as justiças nellas entenderẽ, se casauão cõ homẽs de fora da dita cidade, não a fim de cõ ellas viuerẽ, se não a que os homẽs se tornassem, & elas fiquassem abarregadas sem temor de serem presas Que sem embargo das taes molheres serem casadas, que prouando se que seus maridos erão absentes, & se não sabia onde erão, & que hauia dous annos que erão idos dellas, & stando notoriamẽte amancebadas, não sendo seus maridos escudeiros de linhagem, & dehi para cima, se procedesse cõtra ellas, como se casadas não fossem. Per hũ aluará de. 28. de Maio de. 1533. Fol. 120. do liuro. 3.

O Mesmo mandou o dito senhor, que fosse das molheres casadas, que stiuessem abarregadas na cidade de Euora per outra tal prouisão do mesmo tempo.

¶ *Lei. II. Das querelas q̃ se doã dos que na corte stão abarregados.*

ORdenou o dito senhor, q̃ se não recebesse querela de homẽs ou molheres moradores ou stantes no lugar onde a corte stiuesse, que não erão cortesaõs, nẽ costumauão andar na corte, por dizer q stauão abarregados nella. E que assi se entendesse a ordenação dos barregueiros cortesaõs. Per hũ aluará de. 16. de Abril, de. 1550. Fol 87. do liu. verde.

¶ *Lei. III. Que os tronqueiros de Lisboa não tragão requerentes, q̃ querelẽ dos barregueiros.*

ORdenou o dito senhor, que os rendeiros da alcaidaria de Lisboa não podessem trazer homẽs nem requerentes algũs, que que relassem de pessoas por barregueiros, & mancebas de clerigos. E

prouan-

prouandose, que querelarão per seu mandado, os ditos rendeiros houuessem as penas que hauerião os querelados, sendo lhes prouados os casos das querelas, & pagassem as custas em dobro, a metade para os querelados, & a outra para os captiuos. Per hũ aluara de. 30. de Março de. 1546. Folhas. 33. do liu. 5.

Tit. XIX. Das molheres solteiras que ganhão per seus corpos.

¶ *Lei. 1. Das molheres que ganhão fora da mancebia.*

ORdenou el Rei Dom Manuel, que sancta gloria aja, q̃ qualquer molher, que na corte ou na cidade de Lisboa fosse cõprendida, & se prouasse, que com seu corpo ganhaua dinheiro publicamente, não se negando aos que a ella quisessem ir fora da mancebia, fosse presa & degradada por quatro meses fora da cidade, & pagasse mil reaes para quem a accusasse. Per hum aluara de. 8. de Iulio, de. 1521. Fol. 11. do liuro terceiro.

¶ *Lei. 11. Que se não recebão querelas de molheres solteiras por ganhar fora da mancebia.*

MAndou el Rei Dõ Ioão. 111. q̃ os juizes & corregedores do crime de Lisboa, não recebessẽ querelas aos rẽdeiros nẽ alcaides da dita cidade, nẽ a outras pessoas, de molheres solteiras, por dizerẽ q̃ ganhauão dinheiro fora da mãcebia, ou q̃ não stauão nella: & q̃ por taes querelas as não prẽdessem nẽ vexassẽ. E q̃ as demandassem ordinariamẽte pola pena: & sendo condẽnadas se fizesse nellas execução, como de dereito se deuia de fazea. Per hũ aluara de. 12. de Iunio de. 1538. Folhas: 121. do liuro terceiro.

¶ *Lei. 111. Das molheres solteiras da jlha de Sam Thomee.*

MAndou el Rei nosso senhor, que nenhũas molheres publicas viuessem dentro na pouoação da jlha de Sam Thomee entre a outra gente honesta. E do dia da publicação que desta ordenação se fizesse na dita jlha, a. 15. dias, se saissem de entre os ditos moradores, & não tornassem mais a viuer entre elles: & tornando serião presas & pagarião dez

cruzados da cadea pola primeira vez. E pola segunda vinte cruzados da cadea. E pola terceira serião degradadas da dita jlha, & embarcadas para este regno na primeira embarcação, que despois da cõdenação, para elle houuesse. E posto que as taes molheres publicas viuessem fora da dita pouoação, & não stiuessem entre os moradores da gente honesta, não agasalharião nem darião pousada em suas casas a mercadores, nẽ passageiros, que de fora da dita jlha a ella fossem. E fazendo o contrario encorresse nas ditas penas pela maneira acima declarada. Nẽ os ditos mercadores & passageiros acceptarião as pousadas das ditas molheres publicas, sob as mesmas penas. E porq̃ he S. A. informado, que algũs homẽs casados são amancebados, & algũas molheres solteiras stão por mancebas delles, & asi de clerigos, & que ha nisso grande dissolução na dita cidade & jlha entre os moradores della, & que polas penas que suas ordenações dão em taes casos, serem pequeuas, o tal delicto se não euita nem emenda, ha por bem & manda, que daqui em diante os taes amãcebados, alem das penas da ordenação, paguem pola primeira vez que nisso forem comprendidos, sendo amãcebados das portas em fora, dez cruzados: & pola segunda vinte cruzados: & pola terceira serão embarcados para o regno na primeira embarcação que para elle houuer despois de serem condẽnados. E sendo os ditos amancebados teudos & manteudos das portas a dẽtro: pola primeira vez pagarão vinte cruzados: & pola segunda trinta cruzados: & pola terceira serão embarcados como dito he. E quanto aa pena da embarcação se não entenderaa nas pessoas que para a dita jlha são degradadas, & ainda tiuerem por comprir o tempo de seus degredos. E porem serão lançados da pouoação & não viuirão mais entre os moradores, ate comprirem o dito tempo de seus degredos. E porque outro si he sua Alteza informado, que muitas das ditas molheres se passão da jlha ao regno de Congo, & a outros lugares de gentios, o que não he seruiço de nosso senhor, ha por bem & manda, que nenhum capitão, mestre, senhorio, ou piloto dos nauios que da jlha forem ao dito regno de Congo, ou a quaesquer outras terras de gentios, leuem, nem consintão ir nos ditos nauios molher algũa das sobreditas. E não o comprindo asi, o capitão do nauio em que algũa das ditas molheres for, seraa preso segundo sua qualidade, & por cada hũa pagaraa cinquoenta cruzados da prisão. E o mestre do nauio, em que a tal molher ou molheres forem, pagaraa por cada hũa trinta cruzados da cadea & o piloto vinte. E outro si ha por bem & manda, que as molheres da dita jlha, de qualquer sorte & qualidade que sejão, não tragão da-

qui

qui em diante as saias & pannos abertos por diante da cintura para baxo, como ate gora algũas dellas os costumauão vestir & trazer a modo de gentias. E por cada vez q̃ forẽ achadas com as ditas saias & pannos abertos por diante da cintura para baxo, serão presas, & perderão as ditas saias & panos. E pola primeira vez pagarão cinquo cruzados: & pola segũda vez dez: & pola terceira vinte. E todas as penas pecuniarias cõteudas neste aluara será ameta de para a misericordia da dita cidade, & a outra metade para quẽ accusar os q̃ nellas encorrerẽ. Per hũ aluara de 9. de Nouẽbro de. 1559. Fol. 169. do liu. 4.

Titulo. XX. Das penas dos delinquentes.

¶ Lei. 1. Que dos relevamentos de degredos para os lugares do regno, se tirem mil reaes para as despesas da relação.

ORDENOU elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, q̃ dos releuamentos dos degredos para os lugares do regno, se applicassem mil reaes para as despesas da relação & dehi para baxo. E que quando dos taes releuamentos se houuesse de pagar maior quantia, sempre todauia da dita somma se tirassem os ditos mil reaes, declarando logo os desembargadores do paço, no desembargo, que erão para as ditas despesas da relação, & a demasia para a piedade. E que se per inaduertencia, ou per outra maneira, os despachos faissem sem o declarar, que o seu esmoler não recebesse nenhũa cousa, ate se não correger & fazer a dita partição per aquelle que o despacho posesse. E que os escriuães dos desembargadores fossem auisados, que posto que as taes petições a elles viessem com o dinheiro ja recebido pelo esmoler, que não fizessem cartas, sem verem certidão, de como se arrecadara para as ditas despesas ate a dita quãtia de mil reaes, & dehi para baxo. E fazendo o contrario, mandaua ao chãceller moor, que lhes fizesse tornar o dinheiro, que aas partes leuarão, & mais lhes fizesse pagar as custas do retardamento de seus despachos. Per hum aluara de quinze de Feuereiro, de Mil & quinhentos & noue. Fol. 116. do liuro primeiro.

¶ Lei. 11. Da execução das penas quando se mudão per nouas ordenações.

Decla-

Eclarou o dito senhor acerca de executar algũas ordenações nouamẽte feitas, per q̃ erão punidos algũs crimes nos casos que antes das ditas ordenações acontecerão, q̃ as taes ordenações se cõprissem como nellas fosse cõteudo, posto q̃ os delictos fossẽ cõmettidos antes da publicação dellas, se ainda quãdo se as ditas ordenações publicarão, os q̃ cõmetterão os taes delictos, não erão começados a accusar. O q̃ o dito sendor ordenou, posto q̃ o contrario per algũs letrados fosse determinado. Per hũ aluara de. 18. de Septembro, de. 1521. Fol. 113. do liu. 5.

¶ *Lei. 111. Que o alcaide moor de Lisboa leue os dous terços das condẽnações dos barregueiros.*

Eterminou el Rei dom Ioão. 111. que sancta gloria aja, que o alcaide moor de Lisboa leuasse as duas partes das penas pecuniarias, em q̃ sam condẽnados os barregueiros casados & suas barregaãs, & as mancebas dos clerigos, & de outras pessoas religiosas, & o accusador leuasse hũa soomẽte, quãdo o alcaide pequeno, ou algũ de seus homẽs, ou outra algũa pessoa do pouo os accusasse, sem embargo da ordenação, q̃ prouee geralmẽte em todo o regno, que os alcaides moores leuem a terça parte quando não accusam. Per hũa sentença do anno de. 1525. Fol. 103. do liu. 4.

¶ *Lei. 1111. Que os que dão testemunho falso, não sejam escusos de pena vil.*

Eterminou o dito senhor em Euora em relação aos. 29. de Ianeiro de. 1537. que o que fosse comprendido em algum testemunho falso, não fosse escuso de pena vil, por razão de qualquer qualidade de sua pessoa, ou de priuilegio que tiuesse. Fol. 74. do liuro verde.

¶ *Lei. v. Que as penas para a coroa ou camara del Rei sejam para os captiuos.*

Rdenou o dito senhor, que posto que em algũas ordenações ou aluaras dixesse, que a metade das penas, ou todas fossem para S. A. ou para a coroa, todas se entendiam serem para a sua camara, & por conseguinte para os captiuos, a que tinha feita merce de applicar as

ditas

ditas penas.ſ. as pecuniarias ſoomente. Per hum aluaraa de.6. de Septébro de.1525. Fol.94. do liu.4.

¶ *Lei.vi. Que ſe não cumprão as proniſoẽs del Rei, per que quita a parte dos captiuos.*

ORdenou o dito ſenhor, que poſto que algũas partes leuaſſem ſeus perdões das penas ou parte dellas, que pertenceſſem aos captiuos, (o q̃ ſeria por S.A. não teer lẽbrança) ſe lhe não guardaſſem na parte q̃ aos captiuos tocaſſe, antes ſe fizeſſem dar aa execução, & arrecadar para os ditos captiuos: porq̃ não era ſua tẽção, perdoarlhe mais q̃ a parte q̃ a S. A. pertẽcia. Per hũ aluara de.16. de Feuereiro de.1525. Fol.98. do liuro quarto.

¶ *Lei.vii. Que os condẽnados em pena para os captiuos não ſejão ſoltos ſem conhecimento dos mampoſteiros.*

MAnda elRei noſſo ſenhor, que daqui ẽm diante quaeſquer peſſoàs que forem condẽnadas pelos ouuidores da caſa da ſupplicação, & do ciuel, & pelos corregedores do crime de ſua corte, & corregedores, & juizes do crime da cidade de Lisboa, em penas para a redempção dos captiuos, conforme a ſuas ordenações & regimentos, não ſejam ſoltas nẽ deſembargadas, ſem primeiro moſtrarem conhecimentos em forma do mãpoſteiro moor da dita cidade, ou da peſſoa que o dito cargo ſeruir, de como teem ſatisfeito, & pagas as ditas quantias das ditas ordenações applicadas para a dita redempção, & que ficão as taes quantias carregadas ſobre elle em recepta pelo eſcriuão do cargo do dito mãpoſteiro moor. E ſendo caſo, que as ditas peſſoas não ajão de pagar as ditas penas da priſam, ha por bẽ, que lhe não ſejam aſsinadas as ſentenças de ſeus liuramentos pelos juizes, per que houuerem de ſer aſsinadas, ſem primeiro ſerem moſtrados os ditos conhecimentos em forma do mampoſteiro moor, feitos na maneira ſobredta. Per hum aluara de.26. de Octubro de.1562. Fol.3. do liu.4.

¶ *Lei. viii. Que as penas pecuniarias dos condẽnados da cidade de Euora & ſua comarca, ſe appliquem para a Agoa da prata.*

MAnda elRei noſſo ſenhor, que todas as penas pecuniarias, em que per ſentenças de ſuas relações, & dos juizes dos feitos de ſua fazenda, houuerẽ de ſer condẽnadas peſſoas da cidade de Euora & dos

lugares

lugares de sua comarca & correição, per quaesquer culpas ou casos que tenham cõmettidos, se appliqué para o corregimento do cano da Agoa da prata da dita cidade, & não pera outra cousa, posto que algũas das ditas penas per suas ordenações sejão applicadas aos captiuos, ou para outra qualquer obra, sem embargo das ditas ordenações. E portanto manda aos seus desembargadores, que appliquem as ditas penas pecuniarias dos moradores da dita cidade & sua comarca, para o corregimento do dito cano. Per hũa prouisam de. 8. de Agosto de. 1561. Fol. 212. do liuro terceiro.

¶ *Lei. 1 x. Que não appliquem os desembargadores as penas a seu arbitrio.*

ORdenou o dito senhor, que os desembargadores da casa da supplicação não appliquem algũas penas de dinheiro para obras, ou cousas que lhes bem parece, ou a que teẽ particular respecto. E q̃ daqui em diante quando houuerem de condẽnar algũas partes em penas de dinheiro, que não forẽ per suas ordenações, prouisoẽs, ou regimentos, applicadas para algũa cousa nellas declarada, as appliquem para as despesas da dita casa, ou para aquellas despesas & cousas que S. A. ordenar. E porem quando mais propriamente & com mais razão lhes parecer, que se deuem applicar as ditas penas a algũa parte offendida ou dãnificada, per qualquer maneira que seja, em satisfação de sua offensa, perda ou dãno, em tam o poderão fazer & julgar da maneira que o dereito o permitte, ou como lhes parecer, posto que as ditas partes não accusem nem o requeiram. Per hũa prouisam de. 25. de Septembro de. 1567. Fol. 144. do liu. 5.

Tit. XXI. Dos presos & guardas delles.

¶ *Lei. 1. Que o proueedor moor dos contos possa fazer vir ante si os presos em homenagem.*

ORdenou elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, que quando algũas pessoas fossem presas sobre suas homenagens, por qualquer caso que fosse, & tiuessem contas que dar a S. A. ou razão dellas, sendo requerido o Regedor pelo proueedor dos contos do regno, lhes desse lugar, para sobre as ditas homenagẽs irem

dereitamente

direitamente aa casa dos contos do lugar onde presos stiuessem, a star a suas contas ou razão de suas diuidas, para que fossem & tornassem direitamente a suas prisoẽs. Per hũ aluara de.20.de Iunio de.1516.Fol.16.do liu. segundo.

¶ *Lei.11. Que os presos despois do sino possam ser leuados ao tronco.*

ORdenou o dito senhor, que os presos, que quaesquer justiças prẽdessem em Lisboa despois do sino, os podessem leuar ao tronco, com tanto, que ao outro dia pela menhaã ate horas de jantar, os leuassem aa cadea da cidade, sobpena de as justiças que assi o não fizessem, pagarem trinta cruzados por cada vez, a metade para o accusador, & a outra metade para o hospital da dita cidade de Lisboa. Per hum aluara de.30.de Octubro de.1517.Fol.36.do liu.5.

¶ *Lei.111 Que o carcereiro possa dar de comer aos escrauos presos, a que seus senhores o não dão.*

ORdenou o dito senhor, que os escrauos que por quaesquer culpas stiuessem presos no limoeiro, a que seus senhores não quisessem dar de comer, o carcereiro lhes desse de comer, & podesse gastar cõ cada hum ate doze reaes por dia. E morrendo o escrauo, lhe fossem pagos os dias ao dito respeito pela fazenda de seu senhor. E sendo o tal escrauo liure per sentença, não fosse solto, ate que o dito senhor pagasse os ditos gastos. Per hum aluara de.27.de Feuereiro de.1520.Folhas.92.do liuro quarto.

¶ *Lei.1111. Que se não detenhão na cadea os presos por a pena de sangue.*

MAndou o dito senhor, que tanto que se hum prendesse por arrrancamento ou ferimento, que o Gouernador mandasse aos rẽdeiros das penas, que em quanto durasse o feito, per que a tal pessoa fosse presa, deessem suas inquirições, & seguissem sua justiça, para tanto que o feito se determinasse sobre o principal, se determinasse juntamente sobre as ditas penas. E não o fazendo os ditos rẽdeiros logo, cõ a sentẽça principal, sendo a ella satisfeito, se fosse dalgũa condẽnação, o tal preso fosse solto, & não recebessem

recebessem embargos aos rendeiros. Em.21.de Março de.1521. Fol.34.do liuro quinto.

¶ *Lei.v. Que os remettidos aas ordẽs não deixem na cadea penhor pola pena do sangue.*

ORdenou elRei dom Ioão.III.que os presos por matar ou ferir, q̃ fossem remettidos aas ordeẽs, não deixassem no juizo secular penhor pola pena do sangue como costumauão. Per hum aluaraa de.30.de Abril de.1540.Fol.183.do liuro quinto.

¶ *Lei.vi. Da carceragem que leuaraa o alcaide moor da cidade de Lisboa.*

DEterminouse per certos desembargadores, a que o dito senhor Rei dom Ioão o cõmetteo, que o alcaide moor de Lisboa podesse leuar tanto de carceragem aos presos da cadea da dita cidade, quanto leuão os carcereiros da corte por seus priuilegios. Per hũa sentença do anno de.1525.Fol.103.do liu.4.

¶ *Lei.vii. Que os carcereiros da corte não vendão pão nem vinho aos presos.*

ORdenou o dito senhor, q̃ os guardas da cadea da corte não possam vender pão, nẽ vinho, nẽ outra cousa algũa per si nem outrem aos presos, sob pena de perderẽ seus officios, & de pagarẽ dez cruzados cada hũ, por cada vez que nisso for comprẽdido, para quẽ os accusar. E que os corregedores da corte deuassem cada seis meses deste caso, & procedão contra os culpados aa execução das ditas penas, como for justiça, & que na mesma pena encorrão os carcereiros da corte, que no dito caso forẽ cõprendidos, alem da pena da ordenação do liu.1.tit.27.§.vltimo. Per hũ aluara de.30.de Março de.1546.Fol.132.do liu.3.

O Mesmo stà defendido aos guardas & carcereiros das cadeas de Lisboa sob as mesmas penas. E que os corregedores do crime da dita cidade deuassem da mesma maneira, cada seis meses. Per hum aluaraa do mesmo dia & anno. Fol.31.do liuro quinto.

¶ Lei.viii.

¶ *Lei.viii. Que os presos das terras do Duque de Bragança venhão de concelho em concelho per mandado da relação.*

DEterminouse em relação per sentença, ouuido o procurador de S.A. com o Duque de Bragança, que os presos das terras do dito Duque, q̃ per carta de relação forem mandados trazer das ditas terras aa corte, de concelho em cõcelho, sejão trazidos, sem ẽbargo dos priuilegios do dito Duque, cõ que se a dita trazida de presos embargaua per seu procurador. Anno de. 1541. Fol. 146. do liu. 2.

¶ *Lei. ix. Dos presos da Misericordia que não teem por onde pagar.*

ORdenou o dito senhor, q̃ os presos da cadea da corte, a q̃ a Misericordia daa de comer, & por elles requerer, q̃ forẽ degradados para qualqr parte, & condẽnados em pena de dinheiro de injũria, emẽda, & corregimẽto, ou custas, ou de qualquer outra cousa, & não tiuerẽ per onde pagar, não steẽ na dita cadea mais q̃ dous meses, que se começarão da dada de suas sentenças em diante. E acabados os ditos dous meses, o Regedor, os mandara logo cõ suas cartas de guia, a comprir seus degredos, sem se deteerẽ mais na cadea por respeito das ditas condẽnações. E nas cartas de guia iraa logo declarado, que não hão de vir dos ditos degredos, posto q̃ os cumprão, ate primeiro pagarem aas partes, tudo o que assi deuerem.

¶ E assi houue por bẽ, que os presos da sobredita cõdição, assi homẽs como molheres, q̃ stiuerẽ presos por diuidas, & não tiuerem per onde pagar, passados os ditos dous meses, sejão leuados aa ilha de S. Thomee, donde não virã, ate pagarem todo o q̃ assi deuerã. E nas cartas de guia dos taes presos iraa logo assi declarado, sem embargo da ordenação do liu. 5. tit. 110. §. 4. que diz, que os presos steem hũ anno na cadea, primeiro que sejão leuados della. Per hum aluara de. 20. de Maio, de. 1539. Fol. 121. do liu. 3.

¶ *Lei. x. Que os presos da Misericordia sejam logo soltos para ir comprir o degredo.*

ORdenou mais o dito senhor, que todos os que stiuessem presos nas cadeas da corte, ou da cidade de Lisboa, & que fossem condẽnados em degredo para Africa, & que segundo forma da

ordena-

ordenação hauião de ser soltos, despois de passados dous meses do dia de suas condẽnações, para soltos irem comprir seus degredos, posto que não dessem fiança, q̃ estes taes presos, sendo tão pobres que a Misericordia da dita cidade lhes desse de comer na cadea, & fossé della prouidos, & constando disso per certidão do proueedor & irmãos, fossem soltos, para logo irem comprir seus degredos no termo que lhes fosse asinado, asi como por bem da dita ordenação se hauia de fazer, se ja stiuerão na cadea os ditos dous meses. Per hũ aluara de .6. de Octubro, de .1542. Fol. 126. do liu. 3.

¶ *Lei. XI. Que os presos da Misericordia não sejam condẽnados em pena de dinheiro.*

MAnda elRei nosso senhor, que os presos do rol da Misericordia de Lisboa, que não tiuerem parte que os accuse, & forem accusados por parte da justiça, cujos feitos se tratarem nas casas da supplicação & do ciuel, não sejão condẽnados em penas de dinheiro, & que em lugar dellas, os desembargadores, que dos ditos feitos conhecerẽ, os condẽnem no degredo que lhes bem parecer. Per hum aluara de .26. de Octubro de .1561. Fol. 214. do liu. terceiro.

¶ *Lei. XII. Que os presos em homenagem não possam vir a a corte com as appellações, sem a quebrar.*

ACordouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, aos .23. de Maio de .1565. que os que stão presos em homenagem em sua casa, ou castello, vindo seu feito per appellação, não podem vir appresentarse ante o juiz della, sem quebrarẽ a homenagẽ. E q̃ asi se hauia de entender a ordenação do liu. 5. tit. 67. §. E no caso Fol. 88. do liu. 4.

¶ *Lei. XIII. Que sejam presos no tronco os embuçados, ou achados de noite com armas, ou sem ellas.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante todas as pessoas, que na cidade de Lisboa forem presas pelos alcaides della, por serem achados de dia ou de noite embuçados, ou com armas defesas ou de noite despois do sino de correr, com quaesquer armas ou sem

ellas,

ellas sejão leuados ao trõco q̃ se hora fez na dita cidade, & presos em elle. E os alcaides não leuarão as pessoas q̃ per os ditos casos prédere ẽ aa cadea da dita cidade. E no dito trõco lhes darão as justiças a q̃ pertencer seu liuramẽto. E o alcaide q̃ leuar algũ dos taes presos a outra qualquer prisão, encorrera aa em suspensão de seu officio ate a merce de S. A. E assi ha por bẽ, q̃ não sejão mudados nenhũs dos ditos presos para outra algũa cadea da dita cidade, nem de sua corte: saluo quando per special mandado do Regedor da casa da supplicação, ou do Gouernador da casa do ciuel algum for mandado mudar, por lhe sairem culpas mais graues das acima declaradas.

¶ E quanto aas pessoas que por outros casos forem presas, manda o dito senhor, que se guarde a lei segunda deste titulo que el Rei Dom Manuel seu bisauõ, que sancta gloria aja, fez. O que o dito senhor ha por bẽ, sem embargo de per outra sua prouisão feita em Lisboa a. 20. de Iunio de. 1566. teer cõcedido, que podessem ser presos no dito tronco, & delle se liurassem os q̃ de noute ou de dia fossem presos, por serem achados cõ seda contra forma de suas ordenações, ou per quaesquer casos ciueis. A qual prouisão S. A. reuoga & ha por nulla, & manda que se não cumpra quanto aos ditos casos, nem se faça per ella obra algũa, & que esta seguarde. Per hũa prouisão de onze de Feuereiro de. 1568. Fol. 149. do liuro. 5.

Tit. XXII. Dos degredos & degradados.

¶ *Lei. 1. Que os degradados de qualidade não leuem cadeas aos pescoços.*

MAndou el Rei Dom Manuel, q̃ sancta gloria aja, q̃ os degradados q̃ fossẽ caualleiros & escudeiros, & a q̃ nas relações se guardassem os priuilegios, fossem leuados aos nauios, quando fossem comprir seus degredos, em cadeas pelos pees, & não leuassem collares no pescoço, como os outros que não são da dita sorte. Per hũa carta de. 30. de Octubro de. 1514. Fol. 36. do liuro. 5.

¶ *Lei. 11. Que nos degradados que vão para a India se tenha a maneira que se teem nos outros, acerca de pagar as condenações.*

ORdenou o dito senhor, que os que fossem degradados para a India, & não tiuessem de q̃ pagar as quantias, em q̃ fossem cõdenados des

pois de hũ anno, fossem leuados na primeira armada que fosse para as ditas partes, com cartas para o capitão moor da India, ou para qualquer outro capitão, a que fosse entregue, para que tudo o q̃ o tal degradado la ganhasse, ate a quantia que se achasse que deuia, que na carta iria declarada, & as pessoas a q̃ se deuesse, fosse enuiado ao feitor & officiaes da casa da India, para q̃ as partes, a q̃ fosse julgado, & assi quaesq̃r outras a q̃ deuesse, fossẽ pagas como se faz aos q̃ são leuados aa jlha do Principe ou do anno bõo. Fol. 188. do liu. 5.

¶ *Lei. III. Que se não degrade para lugar certo de Africa.*

ORdenou o dito senhor, q̃ nas sentẽças em q̃ se cõdẽna algũa pessoa em degredo para Africa, se não ponha lugar certo, mas q̃ se diga q̃ se condẽnão em degredo para hũ dos lugares dalẽ. Porq̃ de se declarar lugar certo, se retardaua aas vezes aleuada dos presos, por se não achar para la embarcação. Per hũ aluara de. 28. de Março de. 1519. Folhas. 60. do liuro segundo.

¶ *Lei. IIII. Que os degradados para os coutos do regno vão a Castro Marim.*

ORdenou elRei Dom Ioão. III. que os malfeitores, que hauião de ser degradados para os coutos do regno, fossem degradados para a villa de Castro Marim. Per hum aluara de doze de Nouembro de. 1524. Folhas. 240. do liuro terceiro.

¶ *Lei. V. Que se não degrade para Arronches.*

ORdenou o dito senhor, que dehi em diante se não degradassem malfeitores algũs para a villa de Arronches, por ser muito pouoada. Per hũ aluara de. 22. de Nouembro de. 1525. Fol. 241. do liuro. 3.

¶ *Lei. VI. Que se não degrade para Mertola.*

ORdenou o dito senhor, que dehi em diante não se degradasse pessoa algũa para a villa de Mertola. Per hum aluara de. 19. de Maio de. 1535. Folhas. 91. do liuro. 3.

¶ *Lei. VII. Que se não degrade para S. Thomee por menos de cinquo annos.*

Ordenou

ORdenou o dito senhor, que assi como he costume & stilo da casa da supplicação, que se não degrade pessoa algũa para S. Thomee, se não por cinquo annos & dehi para cima, que assi se vse na casa do ciuel. E quando as culpas são de qualidade, para seré para a dita ilha degradados os culpados por menos tempo, entam lhe deem o dito degredo para os lugares dalem, ou coutos do regno, segundo as culpas o mereceré. Per hum aluara de. 19. de Iunio de. 1535. Fol. 91. do liu. 4.

¶ *Lei. VIII. Que se não degrade para a jlha do Principe.*

ORdenou o dito senhor, que de hi em diante se não condénasse pessoa algũa na casa da supplicação em degredo para a jlha do Principe. E que aquelles que per suas culpas, segundo as ordenações, hauião de ser condénados em degredo para a dita jlha, fossem degradados para o Brasil. Per hũ aluara de. 5. de Octubro de. 1549. Fol. 187. do liuro verde.

¶ *Lei. IX. Que o degredo para S. Thomee se mude para o Brasil.*

ORdenou o dito senhor, que de hi em diante as pessoas que per seus maleficios, segundo as ordenações, houuessem de ser degradadas para a jlha de S. Thomee, pelo mesmo tempo fossem degradadas para o Brasil. Per hũ aluara de. 31. de Maio de. 1535. Fol. 107. do liu. 3.

¶ *Lei. X. Que os barregueiros vão ao degredo sem special mandado del Rei.*

ORdenou o dito senhor, q̃ os q̃ fossẽ cõdénados por barregueiros casados tanto q̃ se nelles fizesse execução da quarétena, fossẽ mandados a cõprir seus deredos, sem o fazeré saber a S. A. sem embargo da ordenação do liu. 5. tit. 25. no principio, que diz, que não sejão soltos sem seu mandado special. Per hum aluara de. 19. de Octubro de. 1526. Fol. 91. do liuro quarto.

¶ *Lei. XI. Das clausulas que irão nas cartas das execuções.*

ORdenou o dito senhor, que de hi em diante nas cartas que se passassem, para se fazeré execuções de açoutes, ou de baraço & pregão sem açoutes nos condénados em degredo para as jlhas de S. Thomee ou do Principe, fosse clausula, que tanto que se fizessem as execuçõe

cuções, se desse ao caminheiro q̃ leuasse taes cartas hũ instrumẽto, de como erão executadas as taes penas, cõ aquelle termo & penas acostumadas. E mãdou aos juizes & justiças, a q̃ as taes cartas fossem dirigidas, q̃ tãto q̃ a tal execução fosse feita, enuiasse logo os taes presos aa cadea da cidade de Lisboa, onde se costuma virẽ os degradados cõ a propria carta de execução & instrumẽto nas costas, de como era ja feita nelles sem mais sperarẽ por suas sentenças para dehi as tirarẽ & irẽ cõprir seus degredos em q̃ fossẽ cõdẽnados. E os scriuães q̃ as cartas das execuções fizessẽ, poerião nellas as clausulas q̃ se costumã poer nas cartas d̃ guia, pa per ellas serẽ trazidos à dita cidade como dito he. Per hũa determinação de. 13. de Ianeiro de. 1529. Fol. 30. do liu. verde

¶ Lei. XII. *Que os de entre Douro & Minho condẽnados por morte ou furtos, vão presos ao degredo.*

MAndou o dito senhor, que os presos degradados da comarca de entre Douro & Minho, que fossem degradados por casos de morte ou por furtos de qualquer qualidade, fossem comprir seus degredos presos, & não fossem soltos como cõprissem os dous meses na cadea como mãda a ordenação. Per hũ aluara de. 11. de Agosto d̃. 1531. Fol. 43. do li. 5.

¶ *Lei. XIII. Que os vadios de Lisbo vão presos ao degredo.*

ORdenou o dito senhor, que os moços vadios de Lisboa, que andão na ribeira a furtar bolsas, & fazer outros delictos, a primeira vez que fossem presos, se despois de soltos tornassem outra vez ser presos pelos semelhantes casos, que qualquer degredo que lhes houuesse de ser dado, fosse para o Brasil. O qual degredo elles irião comprir presos sem serem soltos, nem lhe serem guardados os dous meses da ordenação. Per hum aluara de. 6. de Maio de. 1536. Fol. 101. do liuro. 4.

¶ *Lei. XIIII. Que os mestres & pilotos, a que são entregues degradados pelo Arcebispo de Lisboa, tragão certidões dos capitães dos lugares do degredo.*

MAndou o dito senhor, que os mestres ou pilotos dos nauios, a que dehi em diante fossem entregues os presos condẽnados pela justiça ecclesiastica do Arcebispo de Lisboa, para ir cõprir seus degredos, fossem obrigados trazer certidões authenticas dos capitães ou officiaes da justiça dos lugares do degredo, como forão entregues & ficauão seruindo seus degredos. A qual certidão entregarião ao Arcebispo

da dita

da dita cidade, ou a seu prouisor, do dia q̃ a ella tornassem a oito dias primeiros seguintes, sob pena, de pagarem por cada anno de degredo para Africa, dos em q̃ fossem cõdẽnados os ditos presos, vĩte cruzados. E sendo o dito degredo para o Brasil, ou ilha de S. Thomee, ou do Principe, quarẽta cruzados da cadea, a metade para o accusador, & a outra metade para as despesas de sua relação & obras da justiça ecclesiastica. A. 28. de Iulio de. 1541. Fol. 34. do li. 5.

¶ *Lei. XV. Que os condẽnados pelo Arcebispo de Lisboa sejão recolhidos nas cadeas del Rei.*

MAndou o dito senhor, q̃ os presos do aljube do Arcebispado de Lisboa, q̃ fossem cõdẽnados para o Brasil, ou para Africa, ou para as galès fossẽ recebidos na cadea da dita cidade, para da dita cadea serẽ ẽbarcados, & leuados a cõprir seus degredos, quãdo se leuassẽ outros presos degradados pelas relações de S. A. aos quaes presos se darião mãtimẽtos para suas viagẽs como aos outros. Per hũ aluara de. 16. de Ianeiro de. 1554. Fol. 12. do liu. 5.

¶ *Lei. XVI. Que se recolhão nos nauios os frades degradados.*

ORdenou o dito senhor, que sendo requerido o Gouernador da casa do ciuel pelo prouincial de S. Francisco sobre algũs frades, que por suas culpas hião degradados, os mandasse recolher nos nauios em que fossem os degradados, & fossem leuados com o resguardo com que vão os outros seculares. A. 12. de Abril, de. 1546. Fol. 11. do liu. 5.

¶ *Lei. XVII. Que não partão nauios para o Brasil sem o saber o Gouernador da casa do ciuel.*

Andou o dito senhor, q̃ não partisse nauio algũ de Lisboa para o Brasil, sem o fazerẽ saber ao Gouernador da casa do ciuel, para lhe ordenar os degradados que cada nauio deuia leuar. E o alcaide da torre de Beleem, que não deixasse passar os nauios que para la fossem, sem mostrarẽ certidão do Gouernador, de como lho fizerão saber. E o senhorio capitão, mestre, ou piloto dos ditos nauios, que partissem para as ditas terras, sem lho fazerem saber, encorrerião em pena de 50. cruzados, a metade para quẽ os accusasse, & a outra metade para os presos pobres. E nas ditas penas encorrerião as pessoas, q̃ mandassem os ditos nauios, se outrosi o não fizessẽ saber primeiro que os mandassem. E que o dito Gouernador lhes não deesse certidão, ate lhes não ordenar os presos q̃ houuessem de leuar: na qual irião declarados os nomes delles. A. 7. de Agosto, de. 1547. Fol. 184. do liu. 5.

¶ Lei. XVIII.

¶ *Lei. XVIII. Que os desembargadores da casa do ciuel não soltem os condenados pelos da casa da supplicação.*

DEterminou o dito senhor no anno de. 1547. q̃ os que fossem degradados pelos desembargadores da casa da supplicação, posto q̃ despois de sentenciados stiuessem na cadea o tẽpo limitado, os ouuidores da casa do ciuel os não podessem mandar soltar, para ir comprir seus degredos, nem outra justiça da dita casa. Fol. 122. do liu. 5.

¶ *Lei. XIX. Dos degradados que fogem dos nauios.*

ACordou se em relação perante o Regedor Ioão da Sylua aos. 4. de Maio de. 1545. q̃ hũ degradado para sẽpre para o Brasil, q̃ ja ẽbarcado no nauio para as ditas partes, & se saio do nauio, & não chegou ao lugar do degredo, sendo despois preso fosse cõdẽnado a morte: & q̃ assi se entẽdesse a ordenação do li. 5. tit. 107. §. E se algũ degradado. Fol. 128. do li. 3.

¶ *Lei. XX. Que os presos da Misericordia sejão primeiro embarcados.*

ORdenou o dito senhor, q̃ os presos pobres degradados q̃ fossem prouidos pela Mĩa de Lisboa fossem embarcados & leuados cõprir seus degredos, tãto q̃ houuesse embarcação em q̃ podessẽ ir: & esto primeiro q̃ algũs outros degradados. E q̃ o meirinho delles tiuesse cuidado de saber os degradados que houuesse, a que a Mĩa prouesse, & que esses fizesse embarcar primeiro q̃ os outros. Per hũ aluara de. 20. de Octubro de. 1542. Fol. 32. do li. 5

¶ *Lei. XXI. Que degradados irão para as Galees.*

ORdenou o dito senhor, que os homẽs que dehi em diante fossẽ julgados nas casas da supplicação & do ciuel, hora fossem de casos q̃ se nella tractassem per auçaõ noua, hora que a dita casa viessem per appellação, q̃ fossem de idade de dezoito ate cinquoẽta & cinquo annos, não sendo escudeiros, ou dehi para cima, & por suas culpas merecessem ser degradados para o Brasil, fossem condẽnados para seruirem nas galẽs aquelle tempo, que aos julgadores parecesse que merecião, teẽdo respecto na condẽnação, que aquelles que merecessem ser condẽnados em dous annos de degredo para o Brasil, fossem condẽnados em hum anno para o seruiço das ditas Galees. E os que merecessem, ser condẽnados para sempre para

o Brasil

o Brasil, fossem condénados em dez annos para as galees.

¶ Item mãdou o dito senhor, que nas sentenças dos escrauos que na dita casa fossem condénados, q̃ se vendessem para fora do regno, se declarasse q̃ que rendo o proueedor do almazẽ de Guinee & Indias, cõprar os taes escrauos para seruiço das ditas galees, lhe fossẽ vendidos, pelo preço em q̃ fossem aualiados per duas pessoas q̃ o bẽ entendessẽ, a q̃ seria dado juramento dos sctos euangelhos, que os aualiassem bẽ & verdadeiramente. Os quaes teerião na aualiação respecto, a serẽ os ditos escrauos condénados q̃ se vendessem para fora do regno, para mais não poderem entrar nelle. E não os querendo o dito proueedor & officiaes comprar, que então se vendessem para fora do regno. Per hum aluara de. 5. de Feuereiro de. 1551. Fol. 153. do liu. 3.

¶ *Lei. XXII. Dos degradados para as galees que acabão seu tempo entre Octubro & Março.*

MAnda el Rei nosso senhor, q̃ os degradados para as galees, que acabarem de seruir o tẽpo de seu degredo do mes de Octubro ate o mes de Março primeiro seguinte, que he ao tempo em que stão desarmadas, & os ditos degradados não seruem nellas, sejão soltos & se possam ir para onde quiserem, posto q̃ não tenhão acabado de seruir todo tẽpo de seu degredo, com tanto que lhe não falte mais para o comprirẽ, que os ditos meses que não seruẽ nas galees, ou parte delles. E porem não entrarão o tẽpo que assi tiuerem por seruir, nos lugares onde cõmetterão os delictos per q̃ assi forão degradados, nẽ em seus termos. E para sua guarda, leuarão certidão do capitão moor das ditas galees, de como assi forão soltos per virtude desta prouisam, por teerẽ seruido todo o mais tempo, em que seraa declarado o q̃ assi tinhão por seruir. E manda ao capitão moor das galees, q̃ nos tempos em q̃ desarmarem, veja as sentenças dos ditos degradados, & aquelles que tiuerẽ seruido o tempo per que forão degradados, & lhes não faltar mais, para acabarẽ de seruir, q̃ os ditos meses ou parte delles, em que as galees não seruem & stão desarmadas, os mande logo soltar, passando lhe disso as certidões nas costas de suas sentenças com o traslado desta prouisam. Per hum aluara de. 22. de Septembro, de. 1557. Fol. 167. do liu. 4.

¶ *Lei. XXIII. Que não mettão degradados para o Brasil nos nauios, contra vontade dos mestres ou mercadores.*

Ordenou

ORdenou o dito senhor, q̃ dehi em diante nos nauios q̃ algũas partes mãdarẽ fretados para algũas partes do Brasil, para nelles lhes virẽ mercadorias, não sejão embarcadas, nẽ vão pessoas algũas q̃ forẽ degradadas para as ditas partes do Brasil contra vontade dos senhores, mestres, & pilotos dos nauios, & das partes, que os enuiarẽ fretados. Per hum aluara de. 29. de Março de. 1559. Fol. 179. do liu. 2.

Tit. XXIII. Dos coutos do regno.

¶ Lei. I *Da mudança do couto de Alcobaça para Alfeizirão.*

MAndou elRei Dom Ioão. III. que sancta gloria aja, a petição do Cardeal Infante Dõ Affonso seu irmão, que o couto de Alcobaça se mudasse para a villa de Alfeizirão, que he do dito moesteiro, & valesse a todolos maleficios tirando estes: heresia, traição, aleiue, sodomia, morte de proposito. Per hũ aluara de. 11. de Septembro de. 1538. Fol. 143. do liu. 2.

¶ *Lei. II. Per que se descouta a villa de Arraiolos.*

HOuue o dito senhor por bem, que a villa de Arraiolos não fosse mais couto de deuedores: & q̃ o priuilegio q̃ elRei Dõ Fernãdo lhe dera, naqlla parte soomẽte da liberdade, q̃ pelo dito priuilegio se cõcedia aos q̃ deuião, se quebrasse, por a dita villa lho pedir nas cortes de Almeirim do anno de. 1544. Per hũ aluara de. 6. de Maio de, 1546. Fol. 133. do liu. 3.

¶ Lei. III. *Dos que sam achados fora dos coutos.*

ACordouse em relação em Euora perãte o Regedor Ioão da Sylua a. 21. de Março de. 1525. q̃ se estando hũ malfeitor scripto & acolhido em algũ couto do regno, entrasse no lugar ou seu termo, onde tiuesse cõmettido o maleficio, porq̃ assi se acolhera ao dito couto, & por hi ser achado fosse preso, fosse accusado perãte os juizes do dito lugar, & não fosse remettido aos juizes do couto, para determinarem se o dito couto lhe valia, ou não, dado q̃ ao tẽpo da prisam mostrasse aluaraa de licença do dito couto, & pedisse ser remettido a elle. Porq̃ por assi entrar no lugar do maleficio ou seu termo, lhe não deuia valer o tal aluaraa. Fol. 68. do liu. 3.

Fim da quarta parte.

QVINTA PARTE DO QVE PERTENCE AA FAZENDA DEL REI NOSSO SENHOR.

TITVLO PRIMEIRO DOS feitos que pertencẽ ao juizo da fazenda.

¶ *Lei 1. Que os feitos da fazenda se despachem na casa da supplicação & per que ordem seraa.*

POR el Rei nosso senhor ver que compria mais a seu seruiço & bem das partes despacharem se os feitos da fazenda na casa da supplicação, mandou que de hi em diante se despachassem nella pela ordem seguinte.

1 ¶ Primeiramẽte ordenou & mandou, q̃ aja dous juizes dos feitos de sua fazenda, posto q̃ ategora houuesse tres. Pelos quaes dous juizes se distribuirão igoalmente todos os feitos da fazẽda, assi do negocio do regno, como da India, Africa & cõtos. Os quaes juizes os despacharão em relação na dita casa da supplicação, pela ordẽ em q̃ nella se despachão os feitos, q̃ pertẽcẽ ao juiz dos feitos da coroa. E despacharão isso mesmo os feitos da fazẽda, q̃ se trataré entre partes, ciueis & crimes, & instrumẽtos de aggrauo, assi como os despachauão na fazẽda os juizes & desembargadores q̃ nella hauia. Os quaes feitos & instrumẽtos de aggrauo se distribuirão tãbem per elles igoalmente. E isto se não entẽderaa nos instrumẽtos de aggrauo, que se tiraré dos officiaes & lançadores, que repartem as sisas dos encabeçamentos. Nẽ isso mesmo dos q̃ se tiratem sobre a ordem & arrecadação dellas. Porque o conhecimento dos ditos instrumentos & despacho deiles pertencia aos veedores da fazenda, & se despacharão nella conforme aa prouisão, que sobre isso he passada.

2 ¶ Item o Regedor da dita casa da supplicação ordenaraa aos ditos juizes

hũa ou duas mesas, como for necessario ao despacho dos feitos que tiuerem para despachar, & lhes daraa os desembargadores para com elles despacharem, que forem necessarios, segundo a qualidade dos negocios & feitos que tiuerem para despachar. Ao qual despacho staraa presente o procurador de S. A. dos feitos da fazenda, porque conforme a dereito & ordenações deue star presente ao despacho, como ate hora steue. E os ditos juizes & procurador irão todos os dias de despacho aa dita casa, & starão nella as horas costumadas, segundo ordenança do despacho della. E teendo os ditos juizes para despachar algũs feitos de negocio dos cõtos, ha S. A. por bem & lhes manda, que os despachem primeiro que outros algũs, porq̃ assi o ha por seu seruiço & bem das partes.

3 ¶ E a determinação & sentença de cada hum dos feitos em que o procurador de S. A. for parte, se não sereueraa nelles, saluo hauendo tres votos conformes em hum parecer. Porque quando houuer variedade nos votos, se não poeraa a sentença, se não sendo nelle tantos juizes, de que a moor parte seja ao menos de tres votos conformes. E na dita sentença assinarão tambem os outros desembargadores, que forem de voto contrario, sem em seus sinaes poerem differença algũa, per que se possa entender, que em parte ou em todo forão de contrario parecer. E nos feitos entre partes se poeraa a sentença, como forem dous votos conformes.

4 ¶ E os feitos que se tratarem entre pessoas sobre algũs officios, de que forem passadas cartas assinadas per S. A. ou pelos veedores da fazenda, conhecerão delles os ditos juizes como juizes dos feitos do dito senhor, & os despacharão em relação como for justiça, pela ordem declarada neste regimento, & como hão de despachar os mais feitos de que podem conhecer: & haueraa delles vista o dito procurador.

5 ¶ E sendo necessario para despacho dos ditos feitos, fazerẽ se algũas diligẽcias nos cõtos do regno & casa, & nas casas da India, & Mina, & almazẽs, & na alfãdega da cidade de Lisboa, & em quaesq̃r outras casas de dereitos de S. A. na dita cidade, ou dar algũs papeis ou certidoẽs dos liuros dellas, ou respõderẽ os officiaes dos cõtos & das ditas casas algũas cousas pertẽcẽtes ao despacho dos ditos feitos, & q̃ nelles se mandẽ fazer & ajũtar, assi per despacho posto per Acordão em relação, como mandado pelos ditos juizes, soomẽte ẽ audiẽcia, passarão os ditos juizes para isso seus precatorios dirigidos ao cõtador moor & proueedores & officiaes superiores das ditas casas, na forma em que o juiz dos feitos da coroa, & os Corregedores da corte os passão para os

ditos

ditos prouedores & officiaes superiores. E a mesma ordem se teraa nos precatorios que se passarem para o proueedor das vallas, & contador das jugadas, leziras, & pauis. E sendo passados na dita forma, os comprirão o contador moor & os ditos proueedores & officiaes inteiramente, como per bem das ordenações de S.A. são obrigados.

6 ¶ E hauendo se de ajuntar algũs traslados de regimentos ou prouisoẽs, ou assentos de quaesquer outras cousas, que stão assentadas & registradas nos liuros da fazenda, & se ajão de dar delles, feitos pelos porteiros della, passaraa o juiz do feito seu precatorio na forma acostumada dirigido ao veedor da fazenda que seruir na repartição a que pertencer, para que mande dar os ditos traslados, registros, & assentos, que forem necessarios: por quanto ha S.A. por bem, que dos liuros de sua fazenda se não tire traslado algum, nẽ os porteiros della os deem, nem passem disso certidões, sem mãdado dos veedores da fazenda.

7 ¶ Item os ditos juizes tomarão conhecimẽto per simplezes petições dos aggrauos, que as partes cujas forem, disserẽ que lhe fazẽ os officiaes de que os ditos juizes conhecem, & podem conhecer per appellação ou aggrauo. E isto aggrauando se do despacho que os ditos officiaes poserẽ em feitos, que perãte elles se tratem, ou sobre o que nos taes feitos mandarẽ nas audiencias: porque destas petições poderão soomẽte tomar conhecimẽto.

8 ¶ E das outras petições simplezes de aggrauo que as partes fizerẽ dos almoxariffes, ou quaesquer outros officiaes, de q̃ se aggrauarẽ, dizẽdo q̃ os obrigão a pagar dereitos de cousas que não deuẽ, ou lhes pedẽ mais dereitos daquelles q̃ deuem & são obrigados pagar, ou que lhes não fazẽ pagamento de suas tenças, ou outros dinheiros q̃ da fazenda do dito senhor houuerão de hauer: ou tratando se nas ditas petições sobre jurdição de algũs feitos da fazenda, não tomarão os ditos juizes conhecimento das ditas petições, por pertencer o conhecimẽto & despacho dellas aos veedores da fazenda.

9 ¶ Item o procurador dos feitos da fazenda não citaraa pessoa algũa, nem poderaa ser citado para nenhũa causa ou demanda que ja seja mouida, ou que de nouo se aja de fazer, nem se poderaa oppoer nem assistir a ellas se não per prouisoẽs de S.A. E o despacho das petições que as partes fizerem, perque peção licença para poderem citar o dito procurador, ou para se oppoer ou assistir a algũas causas, perteceraa aos veedores da fazẽda soomente. E elles, primeiro que deem a tal licença, examinarão bem as causas, & verão se se pode escusar fazerse sobre isso demanda, & determina-

remise per outra via. E parecendo lhes, que se deue conceder a tal licença, lhe darão despacho. pelo qual se fara a prouisão, para poderem citar o dito procurador de S. A. E fazendo se as ditas prouisoẽs em outra maneira, manda o dito senhor, que se não cumprão, nem se faça per ellas obra algũa. E manda ao dito seu procurador, que em nenhum feito proceda ou com libello ou contriedade, sem primeiro dar disso conta na fazenda aos veedores della, para fazerem tomar em lẽbrança as ditas causas em hum liuro, que para isso staa ordenado que nella aja, & se lhe dar a informação que for necessaria, por muitas das ditas causas dependerem de contratos, arrendamentos, & cousas que se na fazenda fizerão & tratarão. E teraa o dito procurador special, cuidado, de no principio de cada mes ir aa fazenda, para dar conta aos veedores della, dos termos em que stão os feitos, em que elle for parte, & da diligencia que se nelles faz, & dar lhe informação do que nelles mais deue fazer, & pedir lhes a que for necessaria, para com isso os ditos veedores da fazenda proueerem, como lhes parecer seruiço de S. A.

10 ¶ E hauendo S. A. por bem, que algũs dos ditos feitos se despachem perante elle, seraa presente ao despacho delles o veedor da fazenda, que seruir na repartição de que o tal feito for.

11 ¶ E porque he o dito senhor informado, que algũas vezes recrescião duuidas nos feitos, em que o procurador de seus feitos da fazenda se oppoẽ ou assiste por prouisoẽs suas, polo que toca a sua fazenda, conforme ao regimẽto de seu officio, sobre a quem pertenceria o conhecimento dos ditos feitos, se ao juiz onde primeiramente se começou a demanda, a que elle se oppoẽ ou assiste, ou se ao juiz dos feitos da fazenda, conformando se neste caso com o q̃ acerca disto se vsou sempre em sua fazenda, manda, que todos os feitos, a q̃ o dito seu procurador se opposer ou assistir, pertenção aos juizes dos seus feitos da fazenda, & sejão a elles remettidos, tanto que se o dito seu procurador nos taes feitos opposer ou nelles assistir, sem mais juiz algum tomar delles conhecimento, assi em todolos juizes de sua corte, como de seus regnos & senhorios, sem embargo de quaesquer leis ou ordenaçoẽs, que em contrario aja. O que se comprira, assi nos feitos em q̃ hora o dito procurador assiste, ou staa opposto em qualquer juizo, como nos em que daqui em diante se opposer ou assistir. Porque ha S. A. por bem, que tanto que se em algum feito tratar de prejuizo de sua fazenda, em que o dito seu procurador he parte, não tome outro algum juiz delle conhecimento, se não os juizes dos feitos de sua fazẽda, que são juizes de todos os casos tocantes a ella.

¶ Item

12 ¶ Item ha por bem & manda, que daqui em diante o proueedor & officiaes da alfandega de Lisboa, que ategora conhecerão dos descaminhados das mercadorias & cousas que a ella pertencem sem appellação né aggrauo, de qualquer quantia que fossem, tenhão alçada nos ditos descaminhados ate quantia de sesenta mil reaes soomente, não entrando nisso a pena do dobro ou tresdobro em que tiuerem encorrido, sem appellação nem aggrauo. E nos descaminhados de moor quontia, darão appellação, & aggrauo para os juizes dos feitos da fazenda, sendo appellado pelas partes condẽnadas, ou appellando o procurador dos feitos de S. A. da dita alfandega. Ao qual mãda, q̃ sempre appelle por parte de sua fazenda nos ditos feitos, não sendo as partes condẽnadas em tudo o que contra ellas pedir. E manda ao scriuão delles, que lhe notsfique as sentenças, para appellar. E quanto aa pena crime, em que as partes encorrerem por os ditos descaminhados, ou por outros delictos, que sobre cousas da dita alfandega se cõmetterem, não tomarão o dito proueedor & officiaes disso conhecimẽto: mas logo remetterão os taes feitos aos juizes dos feitos da fazenda do dito senhor, para os elles despacharem na dita casa da supplicação asi como ategora se despachauão na fazenda.

13 ¶ Item os feitos de descaminhados de que o dito proueedor & officiaes conhecẽ, sendo de quantia de sesenta mil reaes, que per este regimẽto podẽ determinar sem appellação nem aggrauo, não poderão ser auocados pelos ditos juizes dos feitos da fazenda antes da sentença, né despois della, em quaesquer termos em que stiuerẽ, posto que ategora se auocassem. E manda aos ditos juizes, que não auoquẽ os taes feitos, & os deixẽ despachar aos ditos proueedor & officiaes, cõforme a alçada q̃ nelles per este regimẽto lhes he dada. E os q̃ forẽ de moor quantia dos ditos sesenta mil reaes, poderão ser auocados pelos ditos juizes, em quaesquer termos em que stiuerem, parecendo lhe, que haj ustas causas, para os asi deuerem de auocar.

14 ¶ E para se saber, se a valia dos ditos descaminhados chega a quantia dos ditos sesenta mil reaes, sem a pena do dobro & tresdobro, faraa o proueedor da alfandega fazer aualiação delles per dous mercadores sem suspeita, hum em que se elle para isso louuaraa, & outro em que se louuarão as partes. Aos quaes o dito proueedor daraa juramento dos sanctos euangelhos, & pelo dito juramento farão a dita aualiação, de que se faraa termo nos autos asinado per elles, para se saber, se cabe na dita alçada do dito proueedor & officiaes, ou se se pode appellar de sua determinação, como atras he declarado. E não concordando os ditos dous louuados, se louuarão em terceiro

que o determine. E o que os ditos dous assentarem, isso se compriraa acerca da dita aualiação.

15 ¶ E ha S.A. por bẽ, que os dous escriuães dos seus feitos da fazenda sejão daqui em diãte scriuães dos ditos feitos, & asi de todos os mais feitos de ẽtre partes, & instrumẽtos de aggrauo, q̃ se tratarẽ perante os ditos juizes, posto que ategora houuesse mais tres scriuães em sua fazenda dos feitos entre partes q̃ ha por bem q̃ não siruão os ditos officios, & os ha por extinctos para os mais não hauer. Os quaes dous scriuães que asi hão de ficar, irão seruir aa dita casa da supplicação, & screuerão em todos os feitos asi da fazẽda de S.A. como de entre partes como dito he, asi nos q̃ se hora tratão, como nos q̃ de nouo se começarẽ. E se repartirão & destribuirão per elles igualmẽte, asi os do negocio do regno, como os do negocio da India. Affrica, & contos, posto que ategora se distribuissem os ditos feitos em outra maneira, & os ditos scriuães screuessem nelles, cõforme aa repartição em que cada hum delles seruia.

16 ¶ E ha o dito senhor por bem, que em sua fazenda fique o despacho das justificaçoẽs das cousas do negocio do regno, & sirua de juiz dellas & as despache, a pessoa que S.A. nomear, asi & da maneira que o ategora fazia o juiz dos feitos de sua fazenda do negocio do regno, & conforme aa prouisão que acerca disso mandaraa passar.

17 ¶ E todos os outros regimentos & prouisoẽs, que são passados acerca do despacho dos ditos feitos, que em parte ou em todo forem contrarios, aas cousas conteudas neste, ha por reuogados. E manda que daqui em diãte se não cumprão, nem se faça per elles obra algũa, porque este regimento ha por bẽ que se cumpra & guarde em todo, como nelle he conteudo. Per hũa prouisão de. 24. de Octubro de. 1568. Fol. 219. do liu. 5.

¶ Lei. 11. Que conheção na fazenda das injurias feitas aos rendeiros sobre seus officios.

ORdenou elRei Dom Manuel, que sancta gloria aja, que os veedores da fazenda, & desembargadores della conhecessem de todos feitos, que se ordenassem sobre quaesquer injurias que fossem feitas ou ditas aos rendeiros de suas rendas, ou aos officiaes dellas sobre seus officios. E isto asi per appellação que viesse dante os contadores ou almoxariffes, como per aução noua em a corte, ou cinquo legoas ao derredor, sem embargo da ordenação do li. 2. dizer, que não tomassem conhecimento per appellação, nẽ per aução noua de feito crime q̃ a rendeiro pertença: porque a dita ordenação entendia, nos crimes que não se causarão

sobre

ſobre arrecadação das ſuas rendas: mas os que vieſſem, ou ſe cauſaſſem ſobre arrecadação dellas pertencião aa fazenda. Per hum aluara de. 27. de Agoſto de. 1521. Fol. 122. do liuro. 2.

¶ *Lei. 111. Em que ſe declara a lei precedente.*

SObre a prouiſão proxima precedente, ſe moueo duuida ante o Regedor Lourenço da Sylua, pelo chancellerdacaſa da ſupplicação, ſe das appellações crimes, q̃ vierẽ dante os julgadores ordinarios ſobre os ditos caſos, conhecerião os ouuidores dos feitos crimes, ou ſe as remetterião aos ditos deſembargadores da fazẽda. E aſsẽtouſe q̃o conhecimẽto das taes appellações pertencia aos ditos ouuidores, & não aos deſembargadores da fazenda, viſta a forma da ordenação & o ſtilo antiguo da caſa, & a forma da dita prouiſão. Aos. 3. de Iulio de. 1565. Fol. 90. do liuro quarto.

¶ *Lei. 1111. Que os feitos de erros de officiaes da fazenda ſe despachem nella no ciuel.*

MAndou el Rei Dom Ioão. 111. que os feitos, que a ſua fazenda pertencião por razão de culpas de officiaes da dita fazenda, ou por qualquer outra couſa, ſe despachem nella juntamente, aſsi no ciuel como no crime, ſem embargo do regimento da dita fazenda, per que ſtaa determinado, que ſoomente ſe determinem quãto aos erros dos officios & ciuel, quanto ao crime ſe remettão aas juſtiças, a que o conhecimento pertencer. Per hum aluara do. 1. de Iulio de. 1531. Fol. 88. do liu. 4.

¶ *Lei. v. Dos feitos da Vniuerſidade de Coimbra de que conhecerão na fazenda.*

MAnda el Rei noſſo ſenhor, que as appellações & aggrauos, que daqui em diante ſairem dante as juſtiças & officiaes, que conhecem dos feitos da fazenda da Vniuerſidade de Coimbra, entre a dita Vniuerſidade, & os rendeiros & recebedores de ſuas rendas, & ſeus fiadores, & abonadores, & quaesquer outras peſſoas, venhão directamẽte ao juizo da fazenda de S. A. para ſerem despachados pelo deſembargador que para iſſo he deputado com dous outros deſembargadores: poſto q̃o conhecimento pertença a cada hũa das caſas da ſuplicação & do ciuel.

E as justiças & officiaes dante quẽ as appellações & aggrauos sairem, farão logo declarar q̃ se hão de despachar na fazenda, & os ditos desembargadores as despacharão. Per hum aluara de. 22. de Iunio de. 1557. Fol. 170. do li. 3.

¶ *Lei. VI. Dos aggrauos dante o proueedor da jlha da Madeira.*

MAnda elRei nosso senhor, que os instrumentos de aggrauo q̃ se daqui em diante tirarem dante o proueedor de sua fazenda da jlha da Madeira, sejão trazidos ao desẽbargo de sua fazenda, ao juiz de seus feitos em ella, q̃ cõ os mais juizes & desembargadores os despacharaa. E despachandose em outra parte, as sentẽças q̃ se nelles deerem sejão nullas, como dadas em juizo incompẽtente. E manda que quando aa casa da supplicação ou do ciuel forem, os não despachem, & os remettão ao juizo da fazenda. E manda ao dito proueedor, & a todalas justiças, que sendo lhe appresentada algũa sentença de instrumento de aggrauo dante o dito proueedor, não sendo do juizo da dita sua fazenda, que a não cumprão & ajão por nulla. Per hũ aluara de vinte de Iulio de. 1565. Fol. 108. do liuro quarto.

Tit. II Dos dereitos reaes das jugadas.

¶ *Lei. I. Quando serão escusos de jugada os beesteiros de monte.*

DEclarou elRei Dõ Ioão. III. q̃ sancta gloria aja, a ordenação do liuro. 2. tit. 16. §. 8. 9. & 18. & mandou, q̃ os beesteiros de mõte não fossẽ escusos de pagar jugada de linho ou vinho, q̃ laurassẽ & colhessẽ, de vinhas, & terras, q̃ trouxessẽ arrendadas, quer por pouco tẽpo, quer por muito. E soomente fossẽ escusos de pagalas, das terras deq̃ fossem senhorios dereitos ou vtiles, por as trazerem aforadas em pessoas, ou em suas vidas. Per hum aluara de. 22. de Março de. 1536. Fol. 132. do liuro. 2.

¶ *Lei. II. Quaes caualleiros serão escusos de pagar jugada.*

DEterminou o dito senhor em relação aos. 29. dias de Ianeiro de. 1539. declarando o. §. final do titulo das jugadas, que a dita ordenação houuesse lugar, assi nos caualleiros feitos per mandado delRei, como nos que fossem accrescentados de escudeiros a caualleiros em

suas

ſuas moradias. E que nenhũ caualleiro foſſe eſcuſo de pagar jugada, ſaluo ſe tiueſſe expreſſa prouiſam que o eſcuſaſſe.

¶ Item declarou que do dereito do octauo & quarto, que ſe paga em terra não jugadeira, que não he eſcuſo clerigo, nem caualleiro, nem igreja, nem moeſteiro, nẽ outra peſſoa algũa, por priuilegiada q̃ ſeja. Fol. 31. do li. verde.

Titulo. III. Dos dereitos reaes das ſiſas & dizimas.

¶ *Lei. I. Que ſe pague ſiſa dos cauallos que vão para Guinee.*

ORdenou elRei dom Affonſo o Quinto, que de todolos caual los que ſe embarcaſſem & leuaſſem para as partes de Guinee, ſe pagaſſe ſiſa dereita: & que nenhũa peſſoa foſſe eſcuſa de qual querſtado que foſſe, poſto que os houueſſe de ſua criação. E que a dita ſiſa ſe pagaſſe, no lugar onde os taes cauallos ſe embarcaſſem nas ca rauellas & naos, em que houueſſem de ir. E ſe de taes cauallos tiueſſem paga a ſiſa da cõpra, & fizeſſem certo per aluaras dos eſcriuães das ſiſas dos lugares onde forão comprados, como la pagarão a dita ſiſa, declarando nos ditos aluaras os nomes dos compradores, & a quem comprarão, & os ſinaes & còres dos cauallos, não pagaſſem delles mais outra ſiſa, poſto que eſſes com pradores os embarcaſſem & leuaſſem nos ditos nauios & carauellas. Per hũ aluaraa de. 28. de Março de. 1462. Fol. 70. do liuro quinto.

¶ *Lei. II. Que paguem ſiſa os pedreiros que fazem fornos de cal.*

ORdenou elRei Dõ Manuel, que Deos aja, que todolos pedreiros que fizeſſem fornos de cal, para ſuas empreitadas de obras, pagaſſem ſiſa delles. Per hũ aluara de. 13. de Maio de. 1518. Fol. 72. do liu. 5.

¶ *Lei. III. Que ſe não pague ſiſa do pão que vem per mar a Lisboa.*

ONcedeo o dito ſenhor Rei Dom Manuel, q̃ Deos aja, que de todo o pão que a cidade de Lisboa vieſſe, & entraſſe pela foz da dita cidade, de fora de ſeus regnos & ſenhorios, as partes q̃ o trouxeſſem ou mandaſſẽ trazer, não pagaſſẽ delle ſiſa da primeira venda, quer foſſe vẽdido per cõtratos feitos neſtes regnos, para ſe entregar aqui, ou la onde o com-

comprassem, quer per qualquer outra maneira que fosse. E que não fossem obrigados de o fazerem saber aos seus officiaes & rendeiros, não entrando porem este pão per terra, porque este tal, posto que tornasse a entrar pela foz, queria que toda via pagasse.

1 ¶ Itẽ concedeo, que das gallinhas q̃ viessem de suas ilhas, não se pagasse dereito algũ. Per hũa carta de. 3. de Iulio, de. 1516. Fol. 73. do liu. quinto.

¶ *Lei. IIII. Que se não pague sisa nem dizima do pão que per mar vier a Lisboa.*

Oncedeo el Rei dom Ioão. III. q̃ sancta gloria aja, aa cidade de Lisboa, q̃ dehi em diante de todo o pão q̃ aa dita cidade viesse de fora de seus regnos & senhorios, q̃ pela foz della entrasse, não se pagassesisa nem dizima. Per hũa carta de. 24. de Agosto de. 1522. Fol. 72. do liuro. 5.

¶ *Lei. V. Que a sisa do pexe em Lisboa se pague em pescado.*

COntratarão os pescadores de Lisboa cõ el Rei Dõ Manuel, & sua Alteza lho outorgou, que dehi em diante para sempre elles & todos seus successores, pagassem de todo o pescado que matassem, assi do alto como do baxo, a sisa em pescado, assi como pagauão a dizima. E daqlle pescado de q̃ se não pagaua dizima em pescado, senão a dinheiro, se pagasse tambẽ a sisa em dinheiro. E que esto se entendesse ser feito com todolos artigos, foraes, & costumes, perque se soe arrecadar & arrecada a dizima. Per hũa scriptura de contrato feita a vinte de Septembro de 1513. Fol. 75. do liu. 5.

¶ *Lei. VI. Que se não pague sisa nem dizima dos metaes que se tirão no regno.*

ORdenou o dito senhor Rei Dom Manuel, que quaesquer pessoas que tirassem metaes em seus regnos, & assi as que os comprassem & vendessem, em quanto andassem em pastas, não pagassem delles sisa, dizima, nem portagem, nem outro dereito algum. E porem as pessoas qne os leuassem fora do regno, fossem obrigados fazelo saber aos officiaes dos portos, onde não pagarião nada, fazẽdo o saber. E não o fazendo assi, descaminhassem. A. 3. de Iunio de. 1516. Fol. 71. do liu. 5.

¶ Lei.

¶ *Lei.* VII. *Que se não pague sisa do estanho do regno por laurar.*

ORdenou o dito senhor, que de todo o estanho que se tirasse das minas do regno, & se comprasse, & vẽdesse em quanto não fosse laurado, se não pagasse sisa nem dereito algũ. E que quando o dito estanho se leuasse para Castella em pasta, se não pagasse delle nenhũ dereito aa saida, porem as partes o farião saber aos officiaes. A. 15. de Nouẽbro de. 1516. Fol. 71. do liu. 5.

¶ *Lei.* VIII. *Que se não pague sisa nem dizima de liuros.*

ORdenou o dito senhor, que dehi em diante dos liuros de forma, q̃ viessem de fora a estes regnos, se não pagasse sisa nem dizima. Per hũa carta de. 10. de Ianeiro de. 1511. Fol. 74. do liu. 5.

¶ *Lei.* IX. *Que se não paguem dereitos do tauoado de costado de nauios que trazem os Ostralijs.*

ORdenou o dito senhor, que de todo o tauoado de costado de nauios, que aa cidade de Lisboa trouxessem os Ostralijs de Alemanha, não pagassem nenhũs dereitos, & o podessem trazer liuremente. Per hũ aluara de. 8. de Dezẽbro de. 1517. Fol. 75. do liuro. 5.

¶ *Lei.* X. *Que se não pague sisa nem dizima de resgate de Mouros.*

ORdenou elRei Dom Ioão. III. que sancta gloria aja, que de resgate de mouros que se neste regno resgatassem, se não pagasse sisa nem dizima, porquanto sempre assi foi vsado & practicado. Per hum aluara de. 16. de Abril de. 1529. Fol. 188. do liuro. 4.

¶ *Lei.* XI. *Que se não pague sisa de cauallos de sella.*

ORdenou o dito senhor, que dehi em diante da compra, ou venda, ou troca de cauallos de sella, que fossem de marca, que se comprassem, & vendessem & trocassem em seus regnos & senhorios, senão pagasse sisa algũa. Pela lei. 13. das cortes de. 1538.

¶ *Lei.* XII. *Que as igrejas, & moesteiros, & pessoas ecclesiasticas não paguem sisa, nem dizimas.*

Vendo

VEndo el Rei Dom Manuel, que ſancta gloria aja, q̃ as igrejas & moeſteiros, clerigos & peſſoas religioſas, ſendo per dereito exẽptos de pagar quaesq̃r dereitos & outras couſas, a q̃ as peſſoas leigas ſam obrigadas neſtes regnos & ſenhorios delles, pagauão todos dereitos reaes. ſ. ſiſas, dizimas, & portagẽs: & parecẽdo a S. A. q̃ per vẽrura poderia teer niſſo algum cargo de cõſciẽcia, tratãdo cõ letrados & cõ os do ſeu conſelho, achou q̃ iſto ſe não podia leuar. Polo que ordenou q̃ dehi em diãte para ſempre jamais, as igrejas, moeſteiros aſsi de homẽs como de molheres, & as prouĩcias em que ha hermitães q̃ fazẽ voto de profiſſam, & bẽ aſsi os clerigos de ordẽs ſacras, frades, freiras, & hermitães q̃ fazẽ o dito voto, & os beneficiados, q̃ poſto que não ſejam de ordẽs ſacras, viuẽ como clerigos, & por taes ſam hauidos, foſſem todos exẽptos & eſcuſos de pagar de todas aquellas couſas que trouxeſſem ou cõpraſſem para ſuas neceſsidades, ou vendeſſem, dizima, portagẽ, & aquella parte de ſiſa, que ſegũdo os foraes & artigos das ſiſas dos ditos ſeus regnos, as taes peſſoas erão obrigadas pagar. E iſto das couſas que cõpraſsẽ para ſuas neceſsidades ſoomonte, & não de outra algũa couſa, & daquelles q̃ cõ elles viueſſem, a que cõtinuadamente dauão de comer & de beber, & do que vendeſſem de ſuas nouidades & rendas de ſeus beneficios, & beẽs patrimoniaes, moueis & de raiz que tiueſſem. E a outra parte, que ſegũdo os artigos das ſiſas carrega ſobre os leigos, toda via ſe arrecadaſſe & cobraſſe para S. A. dos ditos leigos. Porẽ ſe qualquer das ditas peſſoas cõpraſſe quaesq̃r couſas per trato de mercadoria, ou per via de negociação, ou beẽs de raiz, mãdou o dito ſenhor, que da dita cõpra pagaſſe ſiſa, como ſe foſſe leigo, ſaluo ſe foſſem caſas para ſua morada & vſo, & outros beẽs de raiz, q̃ ſegũdo a qualidade de ſua peſſoa, ſoomẽte para ſua mãtẽça & ſoportamẽto lhe foſſem neceſſarios: porque da cõpra das taes couſas não pagarião ſiſa nẽ outro dereito. E aſsi meſmo pagarião das couſas que vẽdeſſem per maneira de negociação ou trato de mercadoria, ſegũdo os artigos das ſiſas. Porque achou o dito ſenhor per dereito, que das taes couſas erão obrigados pagar. E por iſto as ditas peſſoas que o dito ſenhor declarou & mãdou que não pagaſſem ſiſa, dizima nẽ portagẽ, nãdeixarião toda via de o fazer ſaber aos officiaes de S. A. & leuar aas caſas das alfandegas, portagẽs, & ſiſas, as couſas que deuião ſer a ellas leuadas, aſsi as que trouxeſſem per mar, ou per terra, como as que vendeſſem ou cõpraſsẽ, ſegũdo nos foraes & artigos era declarado (porque de outra maneira ſe poderião fazer enganos & cõluios a ſuas rẽdas, q̃ não ſeria razão) & ali lhe ſerião deſẽbargadas, ſem pagarẽ dereito, como acima he declarado.

¶ E por

1 ¶ E porquanto pelos artigos dos sisas antigos staua ordenado, que de todolos pannos de laã que se vendessem & comprassem, se pagasse sisa, & que a metade pagasse o vendedor, & a metade o comprador, & de pouco tempo aaquella parte se ordenara, que aquelle que trouxesse os pannos de fora do regno, dando comprador em certo tempo limitado aos ditos pannos, não fosse obrigado a pagar sisa, segundo no dito artigo mais largamente se cõtinha, Queria & mandaua, que quando em tal caso o comprador fosse clerigo, ou das pessoas acima declaradas, que sam escusas de pagar a dita sisa, se guardasse o artigo que de antes staua feito. De maneira que o que vendesse o panno, pagasse a sua metade da sisa, & o clerigo que comprasse fosse escuso de pagar a sua ametade, como acima he dito.

2 ¶ E se per ventura cada hũa das ditas pessoas exemptas per esta prouisam, quando comprasse ou vendesse algũa cousa, se obrigasse, de a fazer forra da parte da sisa, que aa dita parte pertencia pagar, mandaua que isto não o podesse fazer: & se o fizesse que toda via a dita sisa se arrecadasse, ou da parte que comprasse ou vendesse ao clerigo, ou da cousa mesma que se comprasse ou vendesse, por escusar os enganos & conluios, que nisso podiam fazer algũas pessoas, que não tiuessem boas consciencias. E porque per dereito, o clerigo em tal caso he obrigado jurar, se lhe fosse pedido juramento, staria na escolha do rendeiro, ou na do official de o prouar, ou deixalo em seu juramento como mais quisesse. E jurando que era para suas necessidades, ou de suas rendas, lhe seria crijdo: saluo se as cousas fossem taes, que hauendo respeito aa qualidade de sua pessoa, não fosse verisimel que erão suas, ou lhe erão necessarias. E que a mesma maneira se tiuesse na dizima & portagem.

3 ¶ E sendo caso, que algũa parte vendesse a qualquer clerigo ou pessoa, das que acima dito he, algũa cousa, & não se achando a dita parte que lha assi vendesse, para per ella se pagar a sisa, mandaua o dito senhor, que pela mesma cousa que ao dito clerigo fosse vendida, se arrecadasse a sisa que da tal cousa para S. A. se hauia de arrecadar, como se faria pela dita parte achada: & isto não se achando beẽs ou fazenda do dito vendedor, per que se podesse hauer & arrecadaa. Per hũa carta feita em Çaragoça de Aragão, do primeiro de Agosto, de mil, & quatrocentos, & nouenta & oito. Fol. 105. do liuro quinto.

¶ *Lei XIII. Em que se cõcedẽ os mesmos priuilegios da lei precedente, aos cõmendadores & caualleiros da ordem de nosso senhor Iesu Christo.*

Oncedeo o dito senhor aos cõmendadores & caualleiros da ordẽ de nosso senhor Iesu Christo, q̃ dehi em diante fossem exẽptos & escusos de pagar de todas aqllas cousas q̃ cõprassem ou vẽdessẽ para suas necessidades soomẽte, & não de outra cousa algũa, & assi do q̃ vendessẽ de suas nouidades & rẽdas q̃ tiuessẽ da dita ordẽ, & de seus bẽs patrimoniaes, aqlla parte da sisa, q̃ segũdo os artigos das sisas as taes pessoas erão obrigadas a pagar. E assi serião escusos aqlles q̃ cõ elles viuessem, a q̃ cõtinuadamẽte desserõ de comer & de vestir. E a outra parte da sisa, que segũdo os ditos artigos carrega sobre os leigos, se arrecadasse para S. A. Porẽ se qualquer das ditas pessoas cõprasse quaesq̃r cousas per trato de mercadoria, ou per via de negociação, mãdaua o dito senhor, q̃ da dita cõpra pagasse sisa, assi como se fossẽ leigos: saluo se fossem casas para sua morada & vso, & outros beẽs de raiz, q̃ segũdo a qualidade de suas pessoas, soomẽte para sua mãtença & sopportamẽto lhe fossem necessarias: porque da cõpra das taes cousas não pagarião sisa nẽ outro algũ direito. E assi mesmo a pagarião, das cousas que vendessem per maneira de negociação, ou trato de mercadoria, segundo forma dos ditos artigos. E porem serião obrigados, quando as taes cousas comprassem ou vendessem, de o fazerem saber aos officiaes de S. A. a que pertencessem: porque de outra maneira poderião fazer conluios em suas rendas.

1 ¶ E porquanto pelos artigos das sisas antigos staua ordenado, que de todolos pannos que vem per mar, que comprassem se pagasse sisa, & que ametade pagasse o vendedor, & a outra metade o comprador: & de pouco tempo aaquella parte se ordenara, que aquelle que trouxesse os pannos de fora do regno, dando comprador em certo tempo limitado aos ditos pannos, que não fosse obrigado de pagar sisa, segundo mais largamente no dito artigo se continha, mandou o dito senhor, qne quando em tal caso o comprador, que se deesse, fosse cõmendador, ou caualleiro, ou seu criado, como acima faz menção, se guardasse o artigo que de antes staua feito. De maneira que o que vendesse o panno, pagasse sua metade da sisa, & os ditos cõmendadores & caualleiros fossem escusos da sua metade.

2 ¶ E se per ventura cada hũa das ditas pessoas exemptas, quando comprasse ou vendesse algũa cousa, se obrigasse de a fazer forra da parte da sisa, que aa dita parte pertencia pagar, mandaua que isto não podesse fazer: & se o fizesse, que toda via a dita sisa se arrecadasse, ou da parte que comprara & vendera aos sobreditos, ou da mesma cousa que se comprasse & vendesse, por escusar enganos & conluios, que nisto poderião fazer

zer algũas pessoas, que não tiuessem boa consciencia. E porque per dereito o cõmendador & caualleiro em tal caso era obrigado jurar, se lhe fosse pedido juramento, entam staria em escolha do rendeiro, ou do official de S. A. de o querer prouar, ou deixalo em seu juramento, como elle mais quisesse. E jurando que era para suas necessidades, ou de suas rendas, lhe seria crijdo. Saluo se as cousas fossem taes, que hauendo respeito aa qualidade de sua pessoa não fosse claro, que fossem suas ou lhe fossem necessarias.

3 ¶ E sendo caso que algũa parte a qualquer caualleiro, ou pessoa das acima ditas, vendesse algũa cousa, & não se achasse a dita parte que lhe assi vendesse, para se por ella poder arrecadar a sisa, mandou o dito senhor, que pela mesma cousa que aos sobreditos fosse vendida, se arrecadasse a sisa que disso para S. A. se hauia de arrecadar, como se faria per a dita parte sendo achada. E isto não se achando beẽs nem fazenda do dito vendedor, que se podessem vender & arrecadar. Per hũa carta de. 28. de Ianeiro de 1504. Fol. 107. do liuro. 5.

¶ *Lei. XIIII. Que os coualleiros do habito de Christo, que não teem cõmendas ou tenças, não sejam escusos de pagar dereitos.*

Cordouse em relação no juizo da fazenda, que hum caualleiro da ordem de nosso senhor Iesu Christo, que não tinha cõmenda nem tença com habito, não se escusaua de pagar sisa, nem gozaua dos priuilegios da dita ordem, conforme a abulla do sancto padre Leão. X. a vinte & quatro de Octubro de. 1560. Fol. 110. do liu. 5.

¶ *Lei. XV. Que se pague dizima das mercadorias & mantimentos, que se tirão destes regnos para os de Castella.*

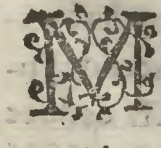

Anda el Rei nosso senhor, por as muitas diuidas em q̃ sua fazẽda sta, por causa das continuas guerras, q̃ com infieis el Rei Dõ Ioão seu auoo teue na defensam das terras de seu stado, & que sua Alteza hora teem, que se pague hũa dizima de todalas mercadorias & mantimentos, & cousas de qualquer qualidade que sejão, posto que sejam da India, que se tirarem & leuarem para fora destes regnos, pelos portos da terra, & pelos rios & mar, per que partem estes regnos com os de Castella. Hauendo tambem respecto, q̃ el Rei de Castella

orde-

ordenou nouamente, que pagassem outra tal dizima de todalas cousas, que entrassem dos regnos de Castella nos de Portugal, per terra, rios, & mar, que os diuidem. Polo que manda, em quanto as ditas necessidades durão, & elle não mandar o contrario, que se pague a dita dizima para a coroa de seus regnos.

1 ¶ E q̃ as pessoas que tiraré as ditas mercadorias, de q̃ hão de pagar a dita dizima por saida, não fiqué desobrigadas de lealdar as ditas mercadorias, mãtimẽtos, & cousas, para trazeré o retorno dellas a estes regnos, & pagaré nos portos delles os dereitos, q̃ per regimẽto de sua fazenda sam obrigados. O q̃ se não entenderá a nos mãtimẽtos q̃ estrãgeiros tirão, daquelles q̃ podem tirar do regno: porq̃ estes taes não serão obrigados lealdar, teẽdo mettidas tantas mercadorias ou mantimẽtos, q̃ valhão a quantia dos mantimentos que tiraré, pagando soomente a dizima da saida. E serão obrigados sair pelos portos per onde entrarão, para se saber como cõprirão com a dita obrigação.

2 ¶ Porem a tenção de S. A. não he, que per esta noua prouisam se possa tirar destes regnos, o que per ordenações & regimentos, & prouisoẽs he defeso tirarse. E dando S. A. licença para se tirar, se pagará a dita dizima.

3 ¶ E manda o dito senhor, que a dita dizima da saida se arrecade nas alfandegas dos portos da terra pelos officiaes dellas: os quaes assi no despacho das ditas mercadorias, como na arrecadação da dizima, guardarão a ordem que lhe será dada em seu regimento.

4 ¶ E as pessoas que forẽ moradores nas comarcas de Entre Douro & Minho & Tralos montes, que leuarem mercadorias para fora do regno, sairão com ellas pelos portos & alfandegas de Miráda do Douro, & de Freixo de Spada Cinta, & de Bragança. E os moradores de Entre Douro & Minho poderão tambẽ sair pelo porto & alfandega de Valẽça de Minho: & os da comarca da Beira pelos portos do Sabugal & Almeida. E os q̃ forẽ moradores na comarca de entre Tejo, & Odiana, pelos portos & alfandegas de Eluas, de Oliuẽça, de Arrõches, & de Serpa. E os da comarca da Estremadura poderão tirar as mercadorias per qualq̃r dos portos das ditas quatro comarcas de Entre Douro & Minho, Tralos mõtes, Beira, entre Tejo & Odiana. E os do regno do Algarue pelo porto & noua alfandega de Castro Marim. E os q̃ forẽ moradores nas jlhas, & em quaesq̃r outros lugares dos senhorios de Portugal, poderão tirar as ditas cousas, per qualquer dos portos da terra das ditas comarcas em que as cõprarem, assi & da maneira que as podem tirar os moradores dellas. E pela dita maneira poderão fazer os estrangeiros que tirarem

rarem as ditas cousas para fora do regno. O q̃ não se entenderaa no pescado & sal, q̃ se deste regno tirar, porq̃ assi os naturaes como estrangeiros os poderão tirar per quaesquer portos & alfandegas q̃ mais quiserẽ. E tirando o per algũa das alfandegas em que não houuer sello, não serão obrigados, de lealdar o dito pescado & sal, para hauerem de metter o retorno da valia delle, & soomente pagarão a dizima por saida.

5 ¶ E as mercadorias, & speciarias, mantimẽtos, & quaesquer outras cousas, q̃ algũas pessoas tirarẽ da cidade de Lisboa para fora do regno pelos ditos portos, se despacharão na casa da India, & pagarão nella a dizima ao recebedor. Sobre o qual se carregaraa em recepta pelo escriuão de seu cargo, conforme ao regimẽto q̃ lhe para isso seraa dado. E da dita recepta passaraa o escriuão a cada hũa pessoa certidão assinada per elle & pelo Feitor da dita casa, & pelo dito recebedor em q̃ declare as cousas q̃ a tal pessoa despachar, & a qualidade, cõto, & peso dellas, & quãtia q̃ montar na dizima q̃ assi pagar, & como a tal quantia fica carregada em recepta sobre o dito recebedor. E pela dita certidão lhe serão as ditas cousas despachadas nos portos da terra per onde as tirarẽ, conforme ao regimento dos officiaes dos ditos portos.

6 ¶ E porque S. A. teem ordenado, que se faça cada anno em Lisboa aualiaçã das ditas mercadorias, speciarias, mantimentos, & cousas que se destes regnos tirarem, para conforme a aualiação se pagar a dizima, manda que os officiaes da dita casa da India, & das alfandegas dos ditos portos despachem as ditas cousas, & arrecadem os dereitos dellas, conforme aas ditas aualiações, q̃ lhe em cada hum anno serão enuiadas da fazenda de S. A. assinadas per hũ dos veedores della.

7 ¶ E querendo as partes pagar a dizima nas mesmas cousas que assi tirarem, antes q̃ a dinheiro, o poderão fazer, & se carregarão em recepta sobre os recebedores, cõ declaração da qualidade, conto, peso, & aualiação dellas. E nas certidões do despacho q̃ passarẽ aas ditas pessoas, se declararão as cousas q̃ despacharão, & como pagarão a dita dizima, & em q̃ cousas, & como ficão carregadas em recepta sobre os ditos recebedores, cõforme aos assentos da dita recepta. E as ditas certidões serão assinadas pelo dito feitor & officiaes das alfandegas onde despacharem. E os que as ditas mercadorias leuarem para fora do regno, irão dereitos aos lugares das alfandegas per onde houuerem de sair. E em chegando a elles, antes que descarreguem, irão aa casa da alfandega, & nella descarregarão & metterão as ditas cousas. E requererão os juizes & officiaes da alfandega, q̃ lhes despachem suas mercadorias, os quaes logo

nesse dia & hora em que chegarem ao dito lugar, lhas despacharão, sem se occuparem em outra cousa, sob pena de pelo mesmo caso perderem seus officios.

8 ¶ E o que leuar as ditas mercadorias, quer seja natural ou estrangeiro per outro algũ porto ou lugar, se não pelos sobreditos que lhe acima são limitados, ou posto que saia pelos ditos portos, se não forem, as ditas mercadorias aas casas das alfandegas, & despachadas pelos officiaes dellas, sera a preso ate a merce do dito senhor, & perderaa as mercadorias & as bestas em que as leuar, sendo suas, & alem disso perderaa todos seus bẽes, moueis & de raiz para a fazenda de S.A. E sendo as ditas mercadorias achadas dentro da raia destes regnos em algũas casas, que stiuerem alem das ditas alfandegas para as raias de Castella, sem serem despachadas pelos ditos officiaes das alfandegas, as taes casas & herdades em que as casas stiuerem, se perderão para a fazenda de S.A. & as pessoas cujas forem serão presas ate a merce do dito senhor. E as fazẽdas, & casas, & herdades, serão logo entregues aos almoxariffes a que pertencer. E os contadores das comarcas lhas farão entregar logo, & carregar sobre elles em recepta. E os almocreues & pessoas, que taes mercadorias leuarem, não saindo pelos portos limitados, ou as leuarem, sem primeiro serem despachadas, perderão as bestas em que as leuarem, & todas suas fazendas para S.A. que se arrecadarão como acima he dito.

9 ¶ E sendo as ditas cousas achadas ou tomadas pelos alcaides das sacas, ou per outras quaesquer pessoas, que o descubrão aos officiaes do dito senhor, hauerão a terça parte de tudo o que tomarem, & acharem, & fizerem vir a boa arrecadação, sendo as partes condẽnadas per sentença, de que nã aja appellação nem aggrauo.

10 ¶ E manda o dito senhor, que tudo o que staa prouijdo pelas ordenações, & regimento da fazenda, & prouisoẽs acerca dos dereitos & arrecadação do que entra pelos portos da terra, se guarde em quanto não for contra esta prouisão. A qual se guardaraa sem embargo de quaesquer ordenações & prouisoẽs em contrario. Per hũa carta de tres de Agosto, de Mil, & quinhentos, & sesenta, & tres. Folhas. 283. do liuro quarto.

Tit. IIII. Dos thesoureiros, almoxariffes, recebedores, & sacadores das sisas.

¶ Lei. 1.

¶ *Lei.10. Que os officiaes & pessoas que não pagão a el Rei a tempo, paguem interesse.*

ORdenou el Rei Dom Ioão.III. que sancta gloria aja, que todos os thesoureiros, feitores, almoxarifes, & recebedores de suas rendas & fazenda, & asi outras pessoas, que per seu mãdado, ou de seus officiaes da fazenda, recebessem dinheiro, & que não deessem delle conta, & o entregassem & pagassem aos tempos que são obrigados, ou começando de dar conta, não entregasse o dinheiro ou fazenda, que em seu poder tiuessem, logo no começo da conta, & asi os q̃ tiuessem o dito dinheiro em seu poder, sem ser obrigados dar cõta, o não entregasse & pagasse em sua fazẽda aos officiaes para ello ordenados, fossem obrigados pagar os cãbios, q̃ se achasse que se de sua fazenda pagarão, ou hauião de pagar, dos dinheiros que se tomarão, ou tomasse soldo aa liura, a razão da quantia que deuessem, ate com effecto pagarẽ o principal. Os quaes cambios serião da moor quantia que se tomassem. Per hum aluara de.18.de Ianeiro de.1544.Fol.185.do liu.4.

¶ *Lei.11. Que se não arrecadem as sisas per roes, & que se assentem as pagas nos liuros.*

ORdenou o dito senhor, que de hiem diante, asi na cidade de Lisboa, como em todas as outras cidades, villas, & lugares de seus regnos, os recebedores não arrecadassem mais, nem mandassem arrecadar nenhũs dinheiros, & cousas que nos liuros das sisas fossem assentadas per roes nem folhas. E todas as partes, que em taes diuidas fossem deuedores, as fossem ou mandassem pagar aa casa & tauola para ello ordenada, & perante o escriuão pagassem o q̃ asi deuessem, & fossem obrigados. O qual escriuão assentaria a paga no liuro onde stiuesse em aberto as addições q̃ se pagassem: & ao pee outro si asinaria o recebedor, como recebia o tal dinheiro. E mandou aos escriuães das sisas, que não fizessem roes das pessoas, nem diuidas, que stiuessem nos ditos liuros das sisas assẽtadas, para pelos taes roes, os ditos recebedores ou sacadores haueré de receber & arrecadar cousa algũa, do que nos ditos liuros fosse deuido: & farião roes, para soomente seré per elles requeridas as pessoas, que fossem deuedores nos ditos liuros das sisas, q̃ viessem pagar ao liuro perante o escriuão, para lhe ser posta a paga. E os ditos es-

criuães no dito rol declararião as verbas q̃ forão assentadas no liuro a dito do rẽdeiro, & como o dito rol era soomẽte, para per elle as partes nelle cõteudas serẽ requeridas q̃ fossem pagar, & não para se hauer de receber per elle cousa algũa. E fazendo rol, para se hauer de arrecadar per elle dinheiro ou outra cousa algũa, perderião os officios, & pagarião anoueado todo o q̃ fosse scripto no dito rol. E quanto aas cousas q̃ não fossem dinheiro, & fossem de qualidade, que se não costumão vir pagar aa tauola, guardar se hia, o que staua ordenado pelo regimento da fazenda & artigos das sisas.

1 ¶ E porque os ditos recebedores & sacadores hauião de requerer, ou mãdar requerer as partes, q̃ viessem pagar ao liuro perante o escriuão aos tẽpos que erão obrigados per seus artigos, & nos lugares onde não era ordenada casa de tauola, para starẽ os officiaes das sisas cada dia, poderião as partes ir ou mãdar pagar, & aas vezes não acharião o escriuão ou recebedor, mandou q̃ nos ditos lugares em cada hũa semana dous dias della, q̃ cada hũ contador ordenasse em sua comarca (& serião aquelles em q̃ os moradores dos termos mais costumassẽ vijr aa cidade, villa, ou lugar onde se houuesse de fazer a paga) stuessẽ o escriuão, & recebedor, ou sacador jũtos na casa do cõcelho, para as partes, q̃ fossem requeridas, poderẽ vijr aa dita casa os ditos dias pagar o que deuessẽ. E se nos outros dias da semana algũas partes quisessem vir pagar, seriã obrigados o recebedor & escriuã, de lhe receber, & assẽtar as pagas na forma sobredita. E os ditos escriuães serião muito diligẽtes, pa assentarẽ no liuro as pagas, q̃ as partes fizessem, & fazerẽ assinar os recebedores ou sacadores no liuro ao pee de cada hũa addição q̃ assi recebessẽ, sob pena q̃ o escriuão a q̃ fosse prouado, q̃ vio fazer algũas das ditas pagas, & as não assentasse no liuro, nẽ fizesse assinar ao recebedor ou sacador, perdesse o officio, & pagasse o dito dinheiro anoueado. E não vindo as ditas partes, q̃ assi fossem deuedores no liuro, pagar aos tẽpos q̃ fossem obrigados, sendo para ello requeridos, & fossem penhorados & vendidos seus penhores, os recebedores ou sacadores não receberião as ditas diuidas dos porteiros, nẽ de outras algũas pessoas, saluo perante o escriuão das sisas, & assẽtando se primeiro a paga no liuro, no qual o recebedor ou sacador, assinaria ao pee da addição, como dito he.

2 ¶ E mandou, que os ditos recebedores & sacadores dehi em diante não recebessem das partes deuedores nos liuros das sisas nenhum dinheiro, nem outra cousa algũa. saluo no modo & maneira que se nesta ordenação continha, & não per roes que se tirassem dos ditos liuros, sob pena que sendo prouado a algum recebedor ou sacador, que recebera dinheiro ou cousa algũa,

sem

ſem ſe poer a paga no liuro, & elle aſsinar ao pee da addição como a recebia, pagar noueado todo o que aſsi recebeſſe, & ſe tiueſſe officio o perder. Das quaes penas de noueas, aſsi do eſcriuão como recebedor ou ſacador, ametade ſeria para a dita renda, & ametade para quem o accuſaſſe.

3 ¶ E quando algũa parte foſſe requerida pelo rol, por ſtar ſcripto algũ aſſento no liuro a dito do rendeiro, ou de algũa peſſoa, q̃ o fizeſſe deuedor de algũa ſiſa, & allegaſſe, q̃ tal não mandara aſſentar, não ſe faria execução pela tal verba do liuro: mas o rendeiro o poderia demandar, aſsi como ſe não ſtiuera aſſentado. E não vindo allegar perante o juiz das ſiſas o q̃ dito he, dẽtro do tempo para que fora requerido a que vieſſe pagar, em tal caſo ſe procederia contra elle, como cõtra os outros q̃ ſtiueſſem aſsinados nos liuros das ſiſas, q̃ ſendo requeridos não vierão pagar. E mandou a todolos cõtadores, juizes das ſiſas, eſcriuães, recebedores, ou ſacadores dellas, & a outros quaesquer officiaes, que aſsi o cõpriſſem dehi em diante. Pela lei. 15. das cortes de. 1538.

¶ *Lei. III. Dos ſacadores & porteiros das ſiſas q̃ mantimẽto hauerão.*

ORdenou el Rei Dom Manuel, por os porteiros & ſacadores que fazião as execuções de ſua s diuidas, teerem pequenos mantimentos, que leuaſſem das ditas execuções tudo o que he ordenado pelas ordenações aos officiaes, que fazem as execuções ſem teerem mantimento, reuogando para ello a ordenação do liu. 2. tit. 31. Per hum aluara de. 6. de Iulio de, 1521. Fol. 13. do liuro. 3.

¶ *Lei. IIII. Como ſe elegerão os recebedores pelos officiaes das camaras.*

MAnda el Rei noſſo ſenhor, por em algũs lugares não hauer recebedores rameiros das ſiſas per cartas, & os q̃ ſão per cartas, ſerẽ aas vezes impedidos, & quãdo ſe elegẽ outros, tirarẽ inſtrumẽtos de aggrauo para a fazẽda de S. A. em q̃ gaſtão muito tẽpo, q̃ dehi em diante os juizes, vereadores, & procurador do cõcelho de cada cidade, villa, ou lugar de ſeus regnos & ſenhorios, aſsi õde houuer os ditos recebedores rameiros p̃ cartas, como õde os não houuer, no mes de Nouẽbro ate vinte dias delle, ſe ajũtẽ ẽ camara, & todos jũtamẽte elejá ás mais vozes quatro peſſoas abaſtadas d̃ fazẽda, ẽ q̃ ſtẽ ſegura a q̃ receberẽ & nãẽ tregarẽ, ou por ſua culpa deixarẽ d̃ receber, pa recebedores dos dinheiros das ſiſas das ditas cidades, villas, & lugares,

o anno seguinte. s. que cada hum receba seu quartel. Porque não sendo as ditas quatro pessoas taes, & não se achando per seus bées o que asi receberem, & de que não deerem conta com entrega, ou que por sua culpa deixarem de receber, se arrecadaraa por sua fazenda delles ditos juizes, vereadores, & procurador. E tanto que a dita eleição fosse feita, elles a notificarão aas taes pessoas, & lhes mandarão que siruão os ditos cargos conforme aa dita eleição.

1 ¶ E querendo algũa das ditas pessoas, que asi forem elegidas para recebedores, tirar instrumento de a elegerem, lhe seraa passado com reposta dos ditos juizes & officiaes para o contador da comarca. E seraa obrigado a pedir & tirar o tal instrumento, do dia da notificação da eleição a dez dias, & de o appresentar ao dito contador, & leuar despacho delle, dentro de trinta dias do dia da dita notificação. E não o pedindo & tirando nos ditos dez dias, não lhe seraa despois dado. E posto que o asi tire, não leuando melhoramento dentro nos ditos trinta dias, não lhe seraa despois recebido, posto que o leue, & ficaraa obrigado a seruir. Do qual instrumento conheceraa o dito contador, & o despacharaa finalmente com o proueedor, ou juiz de fora que mais perto stiuer do lugar onde o tal instrumento for appresentado ao contador. E stando elles todos tam perto do dito lugar, o despacharaa o contador cõ o corregedor. E sendo ambos cõformes, se poeraa o despacho no dito instrumento asinado per elles. O qual despacho se compriraa inteiramente, sem delle hauer appellação nem aggrauo para a fazenda de sua Alteza, nem para outra algũa parte. E não sendo conformes poeraa cada hum delles no dito instrumento seu parecer, & iraa por terceiro ao proueedor, ou juiz de fora que mais perto stiuer, do dito lugar onde o dito instrumento foi appresentado ao dito contador. E sendo primeiro visto pelo contador, proueedor, ou juiz por star mais perto, seraa terceiro o corregedor, ou juiz q̃ mais perto stiuer, & a elles mandaraa o corregedor o instrumento com seu parecer. E como dous forem conformes, se poeraa o despacho & asinaraa o terceiro. E sendo pelo dito despacho escuso algum dos ditos recebedores, o contador lhe passaraa disso sua carta, para appresentar aos ditos juizes & officiaes. Aos quaes manda S. A. q̃ logo dentro de quatro dias, do dia que lhe a tal carta for appresentada, elejão outro ou outeos recebedores em lugar dos que forem escusos: no q̃ terão a ordem acima dita. E de tal maneira o farão, que antes de Ianeiro sejão as ditas quatro pessoas elegidas, sẽ se poderem mais escusar. E porem nos lugares da contadoria da cidade do

Porto

Porto os taes instrumentos serão leuados ao veedor da fazenda da dita cidade, para elle os despachar com o contador. E sendo differentes seraa o terceiro o corregedor, se for presente: & stando absente, o juiz de fora com o juiz dos orfaos da dita cidade, & se teeraa em sua determinação a maneira sobredita.

2 ¶ E as ditas pessoas que forẽ elegidas para os ditos recebimẽtos, seruirão os ditos cargos cada hum seu quartel do anno seguinte. E para se saber qual seruiraa primeiro, os ditos juizes, vereadores, & procurador do concelho, farão quatro pelouros, que se metterão em hũ vaso, & hũ menino os tirara delle, primeiro hũ, & despois outro, ate sairem todos quatro, & asi como sairẽ seruirão: & o que primeiro sair seruiraa primeiro. E per esta maneira seruirão nos lugares onde houuer recebedores per cartas, & elles não seruirẽ, asi por ficarem deuendo, como por serem suspensos por outras cousas. E tanto que lhe for leuantado o impedimento, & acabado o quartel, serão tornados a seus officios. E stando seruindo nos ditos casos algũdos electos, & vindo adoecer, ou sobreuindolhe algũ tal impedimento, per q̃ não possa acabar de seruir o tempo que for obrigado, receberaa & acabaraa de receber aquelle quartel hum dos outros electos, que houuer de seruir o outro quartel logo seguinte: & asi receberaa mais o quartel que lhe asi cabia. De maneira que na tal cidade, villa, ou lugar, aja sempre quem receba o rendimento das sisas.

3 ¶ E os ditos recebedores que receberem nos lugares onde houuer recebedores per cartas, hauerão aquelle ordenado, que nas cartas dos recebedores em cujo lugar seruirem for declarado que ajão, o qual lhe seraa pago o tempo q̃ seruirem. E os que receberẽ em lugares onde não houuer recebedores per carta, hauerão de mantimẽto a razão de sesenta reaes por milheiro da quantia q̃ receberẽ, & do que deerem conta cõ entrega ate quantia de quatro mil reaes cada anno, passando a quantia do recebimẽto de cẽ mil reaes: porq̃ não passando delles, hauerão ao dito respeito de sesenta reaes por milheiro ate quantia de tres mil reaes. E manda o dito senhor aos ditos juizes, vereadores, & procuradores, q̃ tenhão special cuidado de no dito tempo se ajuntarẽ em camara em cada hũ anno, & elegerem as ditas quatro pessoas, para seruirẽ de recebedores na maneira acima declarada, para que pelo Ianeiro de cada hũ anno, aja pessoas certas, que siruão de recebedores das sisas em todos os lugares em q̃ os soe hauer. O q̃ os ditos juizes & vereadores cõprirão, sob pena de cinquoẽta cruzados, & de pagarẽ todas as perdas & daminos, que a fazenda de S. A. por isso receber.

4 ¶ E manda aos almoxariffes, q̃ fação ſaber aos contadores, ſe os ditos juizes vereadores, & procurador comprirão o conteudo neſte aluara: & aos ditos contadores, que achando que o não comprirão, procedão cõtra elles aa execução da dita pena, perdas, & damnos, como for juſtiça, dando appellação & aggrauo nos caſos em que couber, ſem embargo, de ategora ſe deſpacharem os ditos inſtrumentos pelos veedores da fazenda & deſembargadores della. E ſem embargo de quaesquer prouiſoẽs em contrario. Per hum aluara de. 17. de Nouembro de. 1561. Folhas. 61. do liu. 5.

¶ *Lei. v. Que o priuilegio de mampoſteiro não eſcuſe de ſer recebedor.*

MAnda elRei noſſo ſenhor, que daqui em diante nenhum mampoſteiro dos captiuos, nem da Trindade, nem de Sam Gonçalo, nem de hermidas, ſejão eſcuſos de ſeruirem de recebedores das ſiſas, ſendo para iſſo electos pelos officiaes das camaras, ainda que tenhão priuilegios que os eſcuſem. Os quaes S. A. ha por reuogados para eſte effecto: ſaluo ſendo os ditos mampoſteiros de cinquoenta annos & dehi para cima. E que nenhũa peſſoa ſeja eſcuſo do tal cargo de recebedor, por dizer que teẽ cinquo filhos, ſendo para iſſo electo: ſaluo ſendo os ditos filhos legitimos, & de idade de vinte annos para baxo. Per hum aluara de. 9. de Octubro de Mil, & quinhentos, & ſeſenta, & cinquo. Fol. 230. do liu. quarto.

Tit. V. Das execuções dos que deuem aa fazenda delRei.

¶ *Lei. 1. Que os rendeiros que não pagão aos tempos ſejão preſos.*

MANDA elRei noſſo ſenhor, que os rendeiros de quaesquer rendas ſuas ou tratos, que não pagarem aos ſeus theſoureiros ou almoxariffes, aos tempos em que ſão obrigados pagar, ou não derem penhores de ouro ou prata, que bem valhão o que deuerem, paſſados dez dias do tempo de ſua obrigação, ſejão logo preſos, & da priſão ſe faça execução em ſuas fazendas & de ſeus fiadores, & abonadores, ſegundo forma do regimento da fa-

zẽda

zenda. E em quanto não derem os ditos penhores, ou nam forem presos, não seram ouuidos com embargos nem suspeições. E tanto que os derem ou forem presos, serão ouuidos sobre os taes embargos & suspeições, & se faraa justiça. Anno de mil & quinhentos & cinquoenta & sete. Aos. 15. de Septembro. Fol. 250. do liu. 5.

¶ *Lei. 11. Como & a que tempo se arrematarão os beẽs dos deuedores del Rei.*

MAnda el Rei nosso senhor, por euitar as dilações que hauia nas execuções dos deuedores de sua fazenda, & as nullidades, que se causauam das muitas solẽnidades, que erão mandadas fazer pelo regimento de sua fazenda, que de hiem diante quando os almoxarifes, ou executores, ou outras pessoas, houuerem de fazer as ditas execuções, façam requerer as sobreditas pessoas, em que as houuerem de fazer, hũa soo vez, para pagamento, penhora, execuçam, & arrematação das ditas fazendas juntamente, sem ser necessario serem outra vez requeridos para as arrematações dellas. E sendo em beẽs de raiz, seraa requerido o marido & a molher pela dita maneira: & nos beẽs moueis seraa requerido o marido soomente. E sempre nos termos & autos dos ditos requerimentos, para os pagamentos das ditas diuidas, se declararaa, como lhes foi notificado, que ficauam requeridos para as ditas execuções & arrematações, & que não hão mais de ser requeridos. E posto que se lhe não faça a tal declaração, o tal requerimento sera hauido por bastante para todolos autos da dita penhora, execução, & arrematação, & para as mais cousas acima declaradas. E se as partes forem absentes, sem se saber lugar certo onde sejam, tiraraa a pessoa que fizer as ditas execuções duas testemunhas summariamente de sua absencia. E constando per ellas da dita absencia, & como se não sabe lugar certo onde sejam, requereraa as taes pessoas per edictos de noue dias, que faraa apregoar, & pregar no pelourinho do lugar onde se fizer a dita execuçam, ou em algũ lugar outro publico. E passados os ditos noue dias, procederaa nas ditas execuções, como se pessoalmente foram requeridas.

1 ¶ E assi ha o dito senhor por bem, que nas ditas execuções, se dee hum pregam cada dia soomente, nos trinta dias que os pregões dellas ham de correr nos bẽes de raiz, & nos noue dias, que o mouel se ha de apregoar,

sendo

ſendo preſentes os eſcriuães das ditas execuções. E poſto que os ditos pregões ſe não deé continuos nos trinta dias nos beés de raiz, & noue dias no mouel, conforme ao dito regimento, ficarão as arrematações, q̃ ſe dos ditos beés fizerẽ valioſas, ſem embargo do dito regimento: porquãto o ha S. A. aſsi por me nos oppreſſam das partes, & de ſeus officiaes. E porẽ os ditos trinta pregões nos bées de raiz, & os noue pregões nos moueis, ſe darão ſempre, ſaluo nas execuções que ſe fizerẽ na cidade de Lisboa & ao redor cinquo legoas: por quanto neſtes hão de andar os beés moueis em pregão tres dias, & os de raiz noue dias ſoomente, conforme aa prouiſam que diſſo he paſſada.

2 ¶E as peſſoas em que ſe fizerem as ditas execuções, ſeram obrigadas a dar lançadores aas fazendas, que lhe forem mettidas em pregão, do dia que os ditos pregões começarem a correr a quinze dias. E não dando os ditos lançadores paſſados os ditos quinze dias, ou hauendo outros lançadores, que lancem mais nas ditas fazendas, ſerão logo os ditos deuedores deſapoſſados das propriedades, em que ſe fizerem as ditas execuções, para poder mais liuremente lançar nellas quem quiſer. E na cidade de Lisboa, & ao redor cinquo legoas, ſerão obrigadas as ditas peſſoas pela dita maneira, a dar os ditos lançadores, do dia que os pregões começarem a correr a quatro dias: por quanto hão de andar em pregão os beés de raiz noue dias ſoomente, como dito he, conforme aa dita prouiſam.

Que he a lei ſeguinte.

3 ¶E arrematando ſe as ditas fazendas a algũas peſſoas, lhes ſeraa notificado que as não poderão nunqua em tempo algum tornar aas peſſoas cujas forão nem a outras peſſoas que lhas tornem per venda, nem doação, nem arrendamento, nem per outra algũa via, ſobpena de perderẽ as ditas fazendas, a metade para quẽ os accuſar, & a outra metade para a fazenda de S. A. E ſerá nullas & de nenhũ vigor as ſcripturas & contratos que ſobre iſſo fizerẽ: ſaluo ſendo ja paga ſua fazenda de toda a diuida, que as ditas peſſoas deuerem, não ſendo per quita que lhe ſeja feita. E na carta da arrematação que ſe fizer das ditas fazendas, ſe faraa a dita declaração. E nos autos das ditas execuções ſe faraa ſempre hũ termo, em q̃ ſe declararaa como os ditos deuedores forão deſapoſados das ditas propriedades, & como foi notificado aas peſſoas que as comprarão, que as não tornaſſem aas peſſoas cujas forão, como dito he, ſob pena do official que fizer a dita execução, pagar outra tanta quantia como nella montar, a metade para a fazenda de S. A. & a outra metade para quem o accuſar, ſendo a peſſoa que fizer a dita execução executor: & ſendo almoxariffe lhe não ſeraa leuada em conta a dita quantia.

¶E não

4 ¶ E não hauendo quem lance nas ditas fazendas: despois decorridos os ditos pregões, ha por bem, que as ditas pessoas que fizerem as ditas execuções, possam lançar nellas o que bem lhes parecer, para se tomarem outra tanta quãtia para seus proprios. E não se fazendo nellas outro maior lanço, as tomarão na quantia que assi lançarão para os ditos seus proprios. A qual quãtia seraa tal, que sempre se ache polas ditas fazendas, & per que a fazenda de S. A. stee segura, sobpena de se hauer polas fazendas & pessoas dos que fizerem as ditas execuções, a diminuiçam que nisso houuer.

5 ¶ E despois de tomadas as ditas fazendas para os ditos proprios, faram notificar aas pessoas cujas foram, que dentro de oito dias da notificaçam, venham pagar as quantias por que foram tomadas: porque não vindo no dito tempo, não poderam mais allegar razão algũa, nem embargos de nullidade, que aa dita execuçam & arremataçam possam teer. Nem se poderam em tempo algum chamar aa razão de menos da metade do justo preço, conforme aa ordenaçam do quarto liuro, titulo trinta. E seram as ditas pessoas constrangidas, que deem os titulos das ditas fazendas, que forem tomadas para os ditos proprios. Os quaes se ajuntaram aos autos das ditas execuções & arrematações, & os enuiaram aa fazenda de S. A. para nella serem vistos, & se passarem as prouisões necessarias, para se leuarem em conta aas pessoas a que tocar, as quantias porque as ditas fazendas foram tomadas. As quaes fazendas se carregaram logo em recepta sobre o almoxariffe que fizer a dita execução seruindo ainda seu cargo. E não seruindo, se carregaram sobre o almoxariffe do almoxariffado, de que foro lugar, em que as ditas fazendas stiuerem, para teer cuidado de arrecadar, o que renderem do dito tẽpo em que forem tomadas em diante.

6 ¶ E as ditas pessoas que fizerem as ditas execuções faram logo arrendar as ditas fazendas, que assi tomarem para seus proprios em pregão, a quem por ellas mais deer, não sendo aos donos das ditas fazendas, nem a seus parentes. As quaes se arrendaram soomente por aquelle tempo, que stiuer por correr das rendas do almoxariffado, para andarem com os arrendamentos delle. E aas pessoas a que forem arrendadas, se notificaraa, que as não tornaram aas pessoas cujas foram, para as possuir per arrendamento, nem per outra algũa maneira que seja, sobpena de cinquoenta cruzados, a metade para a fazenda de sua Alteza, & a outra metade para quem o accusar, & far se ha disso termo nos ditos autos

assi-

asinado pela pessoa a que a tal fazenda for arrendada: & assi se fara a disso declaração no arrendamento que se fizer das ditas fazendas. E as quantias per que forem arrendadas, farão as pessoas que fizerem as ditas execuções, carregar logo em recepta sobre o dito almoxariffe, da maneira que acima he declarado, que se carreguem em recepta as ditas fazendas. E porem arrendá dose logo tanto que se arrematarem, se faraa soomente hũa soo recepta das ditas fazendas & rendimentos dellas pelos ditos arrendamentos aos ditos al moxariffes. E sempre se declararaa nos ditos autos das execuções, a quantia per que se arrendarão as ditas fazendas, & como ficão carregadas em rece pta sobre o dito almoxariffe.

7 ¶ E esta prouisam se compriraa outrosi nas execuções & arrematações que se fizerem na cidade de Lisboa & cinquo legoas ao redor, nas cousas em q̃ não foi prouijdo specialmente pela prouisam que he passada sobre as taes execuções. Porque nas cousas em que per ella foi specialmente prouijdo, se guardaraa a dita prouisam, como nella he declarado. E quer o dito senhor & lhe appraz, que as ditas execuções feitas na dita maneira sejam firmes & valiosas, posto que não sejam conformes, no que neste aluaraa he declara do, ao dito regimento de sua fazenda: & sem embargo de quaesquer outros dereitos, ordenações, prouisoẽs & regimentos, que aja em contrario ao que se neste conteem. Per hum aluaraa de. 27. de Feuereiro, de. 1563. Fol. 64. do liuro quinto.

Que he a lei seguinte.

¶ *Lei. III. Que na cidade de Lisboa andem os beẽs dos deuedores del Rei empregão. os de raiz noue dias, & os moueis tres.*

MAnda el Rei Dom Sebastião nosso senhor, por as muitas necessidades em que sua fazenda staa, & polas muitas dilações, que as pessoas que deuem a seus contos & fazẽda procurão, que as execuções que fizerem polas ditas diuidas na cidade de Lisboa & seu termo & derredor cinquo legoas, ou no lugar & termo onde os contos stiuerem & derredor cinquo legoas, hora sejam feitas per mandado do conta dor moor, ou pelos executores das ditas diuidas que lhe forẽ carregadas em recepta, andem os beẽs moueis em pregão tres dias, & os de raiz noue dias soomente, posto que pelo regimento da fazenda & ordenações houuessem de andar noue dias os ditos moueis, & trinta dias os beẽs de raiz, guardando em todo o mais processo das ditas execuções a forma do dito

regi-

regimento & ordenações. Polo que manda aõ dito contador moor & aos executores, que nas execuções que se houuerem de fazer por as ditas diuidas, asi nas que ja forem começadas, como nas que daqui em diante se fizerem, fação notificar aas pessoas que as deuerem, que os beés & fazendas ẽ que se lhe fizer execução, hão de andar em pregão os ditos tres & noue dias, & no fim delles se hão de arrematar a quem por elles mais deer, com declaração que não hão mais de ser requeridos ao tempo da arrematação, porquanto sua Alteza o ha asi por bem, sem embargo do regimento de sua fazenda Capitulo. 174. em contrario. E das ditas notificações se farão termos nos autos das execuções com as ditas declarações. E sendo as ditas arremataçoes asi feitas nos ditos tres & noue dias, & guardandose em todo o mais que se nellas fizer a forma do dito regimento & ordenações, ficarão firmes & valiosas, como se os ditos beés & fazendas andassem em pregão todo o tempo dos trinta, & noue dias, como pelo dito regimento & ordenações houuerão de andar. E sendo caso, que despois de corridos os pregões nas ditas fazẽdas, os ditos tres & noue dias na maneira acima declarada, não houuer quẽ lãce nelles, ha S. A. por bẽ, q̃ o dito cõtador moor possa lançar nos ditos beés, para seus proprios, aq̃llas quantias & preços, que lhe bẽ parecer nas execuções q̃ se fizerẽ per seu mandado: & asi os ditos executores nas execuções que se fizerẽ polas diuidas de sua recepta, cõ parecer & consentimento do dito contador moor. O qual declararaa sempre em hũ termo per elle asinado (que se faraa em cada hũ dos autos das ditas execuções) as quãtias & preços q̃ lança nas ditas fazẽdas. Os quaes preços serão taes, q̃ a fazẽda do dito senhor stee segura, q̃ sempre se acharão polas ditas fazendas. E não hauendo quem mais lance, q̃ os preços que asi lançar o cõtador moor, despois de passados os ditos tres & noue dias, se arrematarão para a fazenda de S. A. nos ditos preços. E despois de asi serem arrematados, antes de se metterem nos ditos proprios, seraa notificado pelos escriuães das ditas execuções aas pessoas cujos forẽ os taes beés, que por não hauer quem neles lançasse no dito tempo em q̃ andarão em pregã, se tomarão para os proprios do dito senhor, nos preços & quantias que o contador moor nelles lançou. E q̃ pagando as ditas pessoas os ditos preços & quantias, dẽtro de oito dias primeiros seguintes da notificação, lhe serão tornados os bẽs, & senã metterão nos ditos proprios. E não satisfazẽdo no dito tempo, não poderão mais as execuções & arrematações ser desfeitas nem retardadas por dizerẽ as ditas pessoas, q̃ houue lesam de mais da metade do justo preço na vẽda

dos

dos ditos beẽs, antes ficarão firmes & valiosas conforme aa ordenação do liuro. 4. tit. 30. §. final. O q̃ assi S. A. ha por bẽ, sem embargo do regimẽto da fazẽda, capi. 177. em q̃ se contẽ a maneira em q̃ as ditas fazẽdas se hão de tomar para os ditos proprios. E passados os ditos termos dos ditos oito dias, não pagãdo as ditas pessoas os ditos preços, se remetterão as ditas fazẽdas nos proprios, para o q̃ se requererá na fazẽda do dito senhor as prouisoẽs pa isso necessarias. E mãda q̃ este aluara se cũprá em tudo, como se nelle coteẽ, sem embargo de quaesquer leis, regimẽtos, ou ordenações, que em cõtrario aja, por quãto para este caso, as ha por derogadas, como se dellas fizera expressa mẽção, sem embargo da ordenação do segũdo liuro, q̃ dispõe, que não se entenda nenhũa ordenação ser derogada, sem da substãcia della se fazer expressa mẽção. Per hũ aluara de noue de Maio de. 1561. Fol. 38. do liuro quinto.

Tit. VI. Das minas & metaes.

¶ *Lei. 1. Dos que descobrem veas de metaes, & o premio que hauerão.*

A elRei nosso senhor por bem, de dar licença, que toda pessoa possa buscar veas de ouro, prata, & outros metaes em todolos lugares, tirando a comarca de Tralos montes, em que ninguem sem special mandado de sua Alteza buscaraa as ditas veas, nem trabalharaa nas descubertas. E nas outras partes poderão, ainda que quaesquer pessoas ecclesiasticas ou seculares, tenhão jurdição nas taes terras, ou sejam de pessoas particulares, como se sempre vsou nestes regnos. E alem da dita licença, faz sua Alteza merce de vinte cruzados a cada pessoa, que nouamente descobrir vea de ouro, ou prata, & de dez cruzados sendo de outro metal. As quaes merces haueram, do rendimento dos dereitos das ditas veas que acharem.

1 ¶ Item que no descobrimento & dereitos tenhão esta maneira, que sendo o descobrimento em terras aproueitadas, o não possam fazer, sem primeiro pedir licença ao proueedor dos metaes, o qual lha daraa, mostrando lhe as ditas pessoas mostras para isso. E com a dita licença o farão saber aas pessoas cujas forem, aas quaes pagarão o danno que fizerem, que o juiz do lugar faraa aualiar per pessoas sem suspeita, a que daraa juramento. E teendo a terra nouidade, senão faraa obra ate ser recolhida.

¶ E achan-

2 ¶E achando algũa pessoa a vea dos ditos metaes, o faraa logo saber ao juiz do lugar em cujo termo a terra stiuer. O qual a iraa logo ver com o escriuão da camara, & o dito escriuão a registraraa no liuro della com todalas declarações necessarias, & o nome da pessoa que a achou, aa qual passarà certidão do dia em que a registrou assinada pelo juiz. E do dito dia a vinte dias, seraa obrigada a tal pessoa, appresentarse ante o escriuão da fazenda, a que o cargo pertencer, com a dita certidão, & com as mostras da dita vea, para se dellas fazer ensaios E achando se que he proueitosa, a registraraa no liuro que em seu poder ha de teer: & disso passaraa certidão para o proueedor dos metaes lha ir demarcar. E não stando o dito proueedor em lugar para o poder fazer, ou sendo impedido, a dita pessoa o faraa saber aa fazenda de sua Alteza, para lhe darem outra pessoa, que faça a dita demarcação. A qual certidão, que o dito scriuão da fazenda passar para o dito proueedor, ou mandado que se passar para outra pessoa, que for em lugar do proueedor, se appresentaraa a elles dentro de trinta dias, que se começarão da feitura della. E appresentandolha dentro no dito termo, iraa logo demarcar. s. trinta varas de cinquo palmos por diante do lugar em que a dita vea for assinada: & outras trinta por detras: & quatro varas de largura para a banda dereita da dita vea: & outras quatro varas para a banda esquerda della. E esta largura seraa em todo o comprimento da demarcação. E em comprimento & largura se entenderaa, ao longo da vea per onde ella for. E da dita demarcação a dous meses primeiros seguintes, sera obrigada a dita pessoa a trabalhar nella continuadamente. E não começando assi no dito termo, ou deixando de trabalhar quatro dias, não teendo impedimento, que justificaraa ao dito proueedor, perderaa a dita vea, & ficaraa a S. A. para proueer nella. E assi a perderaa, não appresentando a dita certidão ou mandado nos termos acima ditos.

3 ¶E nenhũa pessoa poderaa cauar dentro das demarcações que forem assi assinadas aas ditas veas, nem poderão per fora das ditas demarcações atalhar as ditas veas, assi por diante como por detras, posto que se estenda per muita distancia de terra, sob pena de dez cruzados para a fazenda de sua Alteza, & perder toda a madre que tiuer tirada, se for dentro das demarcações para as pessoas cujas forem. E se for fora dellas, seraa para a fazenda do dito senhor.

4 ¶ E de todolos metaes, que se tirarem despois de fundidos & apurados pagarão o quinto a S. A. em saluo de todolos custos. E sendo algũas veas

tam

tam fracas, que não soffram pagar os ditos dereitos, poderão requerer S. A. nisso, para proueer como for seu seruiço.

5 ¶ E todos os metaes que aas partes ficarem, pagos os ditos dereitos, & sendo ja marcados, poderam vender a quem quiserem, não sendo para fora do regno, fazendoo primeiro saber aos officiaes q̃ do dito cargo houuer, para se fazer assento das vendas no liuro que hão de teer, onde as partes que vẽderem asinarão. E o que vender sem lho fazer saber, pagaraa a quantidade do que venderem dobro: & o que õprar, a quantia anoueado, & serão presos ate merce del Rei, de que serão dous terços para a fazenda do dito senhor: & o outro para quem o descobrir & accusar. E o que vẽder os ditos metaes antes de serẽ marcados, ou em madre antes de fundidos, ou para fora do regno, perderaa a fazenda, & seraa degradado por dez annos para S. Thomee.

6 ¶ E em cada hũa veadas ditas demarcaçoes, poderão os officiaes da fazenda de sua Alteza, tomar para ella, em qualquer tẽpo que o dito senhor quiser, hum quinhão ate a quarta parte, entrando cõ as despesas, & pagar dos direitos.

7 ¶ E os que acharem as ditas veas, as não poderão vender, nem fazer outro partido, sem o primeiro fazerem saber a el Rei, para ver se as quer tomar para si polo tanto.

8 ¶ E ha o dito senhor por bem, dar licença aas pessoas que quiserem trabalhar nas minas velhas, que não stiuerem na comarca de Tralos montes, para que as possam registrar pela ordem sobredita. E aas pessoas que trouxerem certidões de como foram os primeiros que as registrarão, lhe mandaraa dar em cada hũa dellas hũa demarcação, do comprimento & largura acima ditos.

9 ¶ E das demarcações que se deerem, asi das minas nouas, como das velhas faz S. A. merce aas pessoas que as registrarem para sempre, para elles & todos seus herdeiros, com as ditas condições.

10 ¶ E manda a todalas justiças, que o cumpram asi, sem embargo do regimẽto dos metaes & prouisoẽs em contrario, que todas deroga & ha por nullas. A. 17. de Dezembro de. 1557. Fol. 22. do liu. quinto.

Tit. VII. Dos foraes.

¶ *Lei. 1. Per quantas maneiras se podem embargar os foraes.*

Deter

DEterminou el Rei dom Manuel, que sancta gloria aja, que per duas maneiras se podia vir com embargos aos foraes q̃ sam feitos, ou se fizerem. s. per posse im memorial, ou per foraes authenticos, & per outros algũs casos não. Porque pelas ditas duas maneiras se podem leuar dereitos reaes. Per hũm aluara de. 21. de Maio de. 1520. Fol. 81. do liuro. 2.

Tit. VIII. Das moedas & valia dellas.

¶ Lei. 1. Da valia de marco de prata, & das moedas que se delle hão de fazer.

MAnda el Rei nosso senhor, que de toda a prata, que em seus regnos se houuer de laurar em moeda, se fação tostões, meos tostões, & vintées. E de cada marco de prata, sendo de lei de. 11. dinheiros, como se ate hora laurou nos ditos regnos, se fação dos ditos tostões. 24. peças, que valeraa cada hũa cem reaes de seis Septijs ao real. E teerão de hũa parte a cruz da ordem de nosso senhor Iesu Christo, & hũas letras ao redor q̃ digão. IN HOC SIGNO VINCES. E da outra parte o scudo das armas Reaes com coroa encima, & ao redor hũas letras que digão. SEBASTIANVS PRIMVS REX PORTVG. ET ALGAR. E dos meos tostões se farão de cada marco. 48. peças, que valeraa cada hũa cinquoenta reaes. E teerão de hũa parte hũa cruz cõ outras taes letras ao redor, como S. A. manda q̃ tenhão os tostões. E da outra parte as cinquo quinas das armas Reaes, & em cada hũa das ditas quinas cinquo põtos, & hũas letras ao redor que digão. SEBASTIANVS PRIMVS REX PORTVG. E de cada marco de prata se farão. 120. peças, que valeraa cada hũa vinte reaes, & teeraa de hũa parte hum. S. com hũa coroa per cima, & hũas letras ao redor que digão. SEBASTIANVS PRIMVS REX. & da outra parte o scudo das armas Reaes com a coroa per cima, & hũas letras ao redor que digão. PORTVG. ET AL. D. G. E pela dita maneira valeraa cada marco de prata feito em moeda para a parte que a deer a laurar, dous mil & quatrocentos reaes, tirando soomẽte de cada marco os sesenta reaes, que se despendem no feitio & laurar da dita prata. As quaes moedas mãda S. A. que corrão, & se recebão em seus regnos & senhorios, & pessoa algũa as não engeite pelos ditos preços, nẽ as dee por outros maiores, sob as penas que a ordenação daa aos que engeitão suas moedas. E manda S. A. aos thesoureiros das casas

das moedas de Lisboa, & do Porto, q̃ toda a prata q̃ nas ditas casas entrar para se laurar, a lauré pela dita maneira: & q̃ se não lauré mais as moedas q̃ se ate entam laurauão, de q̃ se fazião de hũ marco de prata dous mil & seis cẽtos reaes, nẽ outras algũas moedas, sem embargo de quaesquer outras ordenaçõẽs, q̃ ha por reuogadas. Pela lei de. 27. de Iunio de. 1558. Fol. 1. do liuro. 5.

¶ Lei. II. *Que valhão as moedas de prata del Rei Dom Ioão, sem embargo da lei precedente.*

MAnda o dito senhor, que sem embargo da lei precedẽte, & da moeda que manda fazer, ficar de mais peso, do que hão as moedas q̃ se ate entam laurauão, sendo as taes moedas de prata da lei & peso q̃ el Rei Dom Ioão seu auò, que sancta gloria aja, mandou que tiuessem, corrão em seus regnos & senhorios, & se recebão na valia que pelas ordenaçõẽs do dito senhor era mandado que tiuessem. E que pessoa algũa as não engeite polos ditos preços, sob as penas da ordenação, Dos que engeitão a moeda del Rei. Pela lei feita no mesmo dia & anno, de. 1558. Fol. 2. do liu. 5.

¶ *Lei. III. Que corrão os reales de prata de Castella.*

MAnda el Rei nosso senhor, que os reales de prata Castelhanos, que forem da lei & peso que se ate agora laurarão nos regnos de Castella, valhão em todos seus regnos & senhorios trinta & seis reaes & dous Septijs cada hum: & a esse respeito corrão & se recebão em seus regnos & senhorios, sem os engeitar ao dito preço, nem os dar por outro maior, sob as penas da ordenação do liu. 4. tit. 53. Per hum aluara de. 27. de Iunio de. 1558. Fol. 209. do liuro. 4.

¶ Lei. IIII. *Das moedas de cobre de real, tres reaes, & dez reaes.*

ORdenou el Rei Dõ Ioão. III, que sancta gloria aja, q̃ do cobre q̃ dehi em diante se laurasse, se fizessem as moedas abaxo declaradas, s. hũa moeda q̃ seria Septil, & teeria de peso. 18. grãos, dos quaes valerião seis hũ real, & teerião de ambas as partes outros taes cunhos como tinhão os Septijs q̃ se ate então fazião nestes regnos. E assi se faria outra moeda de cobre q̃ teeria đ peso mea oitaua, & valeria hũ real đ seis Septijs. A qual teeria đ hũa parte no meo hũas letras q̃ dixessẽ: Ioãnes Tertius Rex Portugallię &

Al-

Algarbiorũ, nesta maneira seguinte. IO. III. R.P.A. & da outra parte hum R. & hũa coroa per cima. Item outra moeda de cobre, que tiuesse de peso hũa oitaua & mea, & de valia tres reaes de seis Septijs o real. A qual teeria de hũa parte no meo hũas letras q̃ dixessem Ioãnes Tertius desta maneira. Io. III. & hũa coroa per cima com hũas letras ao redor q̃ dixessem, Portugalliæ, et Algarb. Rex Africæ. desta maneira. PORTVGAL. ET ALGARB. REX. AFRIC. & da outra parte tiuesse hum scudo das armas Reaes. Item se faria outra moeda de cobre. que tiuesse de peso cinquo oitauas q̃ valesse dez reaes de seis Septijs o real. A qual teeria de hũa parte hum scudo das armas Reaes com coroa, & hũas letras ao redor que dixessem: Ioannes Tertius Dei gratia Portugalliæ & Algarbiorũ. desta maneira. IOANNES. III. D.G. PORT. ET ALGARBIORVM. & da outra parte hum. X. & hũas letras ao redor q̃ dixessem. REX QVINTVS DECIMVS. As quaes moedas mandaua, que corressem, & se recebessem em seus regnos & senhorios, nas valias acima declaradas, & que pessoa algũa as não engeitasse.

1 ¶ E assi houue por bem & mandou, que nos pagamentos de quaesquer diuidas que se deuessem, ou compras que se fizessem, ou dinheiro que se entregassem, se recebessem as ditas moedas desta maneira. Que de todo pagamento que se fizesse ate quantia de cinquoenta reaes, se podesse pagar todo em cobre. E de cinquoenta reaes, ate dozentos, pagarião cinquoenta reaes. E de dozentos reaes ate mil, se poderia pagar a quarta parte. E de mil reaes ate dous mil & quinhentos, não serião obrigados a tomar mais que dozẽtos & cinquoenta reaes, que he a quarta parte dos mil reaes. E de dous mil & quinhentos reaes ate dez mil, se poderia pagar ate a decima parte nas ditas moedas de cobre. E de dez mil reaes ate vinte mil, não serião as partes obrigadas a tomar mais q̃ mil reaes, q̃ he a decima parte de dez mil reaes. E de vin mil reaes ate cẽ mil, se poderia pagar ate a vintena parte nas ditas moedas. E nos pagamẽtos & entregas q̃ se fizessem de mais quantia q̃ os ditos cẽ mil reaes, o que assi mais fosse, se poderia pagar a razão de por cada cẽ mil reaes, mil reaes. E as partes a que os taes pagamentos, ou entregas se fizessem, serião obrigadas aos receber pela dita maneira, sob as penas que pelas ordenações são postas aos que engeitão as moedas de S.A. O que se não entenderia, nos pagamentos que se fizessem de cõprasde trigo de fora destes regnos & senhorios, vendendo se pelas proprias pessoas q̃ o trouxessem. Nem se entendesse nos pagamentos, que se fizessem das speciarias q̃ se comprassem na casa da India: nem nos pagamẽtos, que se fizessem per letras

de cambio: porq̃ os pagamẽtos das taes cousas, hauia o dito senhor por bẽ, que se fizessem como sempre fizerão, & se não regulasse per esta ordenação. Per hũa carta de. 16. de Octubro de. 1550. Folhas. 25. do liuro quinto.

¶ *Lei. v. Das moedas de cobre de Septil, de tres reaes, & de cinquo.*

ORdenou el Rei Dom Sebastião nosso senhor, que dehi em diante se não laurassem mais as moedas de cobre de dez reaes & de real, que se ategora laurauão. E houue por bem, que do cobre q̃ se houuesse de laurar em moeda, se fizessem de hi em diante Septijs, moedas de tres reaes, & de cinquo reaes somente. E que cada hum dos ditos Septijs tiuesse de peso vinte cinquo grãos & meo, que são mais sete grãos & meo do que se ate entam laurauão, & valerião seis delles hum real, & serião dos mesmos cunhos de que se antes laurauão. E cada hũa das moedas de tres reaes teeria de peso hũa oitaua & quinze grãos, & teeria de ambas as partes outros taes cunhos & letras, como tinhão as que se ate entam laurauão. Item que se fizesse outra moeda de cobre que valesse cinquo reaes, de seis Septijs o real, & tiuesse de peso duas oitauas. A qual moeda teeria de hũa parte o escudo das armas Reaes com coroa encima, & da outra parte teeria hum. V. E em ambas as partes ao redor teeria outras taes letras, como teem as moedas de dez reaes que se ate entam laurauão. As quaes moedas mandou o dito senhor, que corressem, & se recebessem em seus regnos & senhorios nas valias acima declaradas, & que pessoa algũa as não engeitasse polas ditas valias. E as pessoas a que se deessem, serião obrigadas as tomar & receber nos pagamentos, compras, & entregas, que se fizessem de dinheiros na maneira que he declarado na lei precedente del Rei seu auò. Per hũa carta de onze de Iulho, de mil & quinhentos & sesenta. Folhas. 27. do liuro quinto.

¶ *Lei. vi. Que as moedas de Septil & real se laurem soomente.*

MAnda el Rei Dom Sebastião nosso senhor, que daqui em diante se não laurem mais as moedas de cobre de valia de dez reaes, cinquo reaes, & tres reaes, & q̃ soomẽte se fação as moedas de

de Septil, & de real. E que a moeda de Septil tenha de peso vinte & quatro grãos que valham seis delles hum real. E que a moeda de real pese hũa oitaua que valha seis Septijs, posto que pelas ordenações precedentes se laurassem os Septijs de maior peso, & as moedas de real de menos peso. As quaes duas moedas teeram de ambas partes outros taes cunhos, letras, & sinaes, como se poseram conforme aas ditas duas leis precedentes nas moedas de Septil & de real que por ellas se laurauam neste regno. Soomente nas de real se poeraa hum. S. em lugar do. R. para que pela mudança da dita letra, aja differença das que ja sam feitas aas que da qui em diante se laurarem, assi como tambem a hão de teerno peso & grandura hũas das outras.

1 ¶ E no fazer das ditas moedas se teeraa tal ordem, que igoalmente se laure tanto cobre em Septijs como em reaes. As quaes manda o dito senhor, que corram em seus regnos & senhorios nas ditas valias, & que por ellas se deẽ & recebam, sob as penas que per suas ordenações sam postas aos que engeitam suas moedas.

2 ¶ Item manda o dito senhor, que as moedas de cobre, que pelas ditas ordenações se fizeram, & assi as que per esta manda que se laurem, daqui em diante corram & se recebam nos pagamentos de quaesquer diuidas que se deuerem, ou compras que se fizerem, ou dinheiros que se entregarem pelo modo & ordem, que dispoem as ditas ordenações. As quaes manda que se cumpram & guardem inteiramente, acerca dos ditos pagamentos soomente.

3 ¶ E para que as ditas ordenações se possam nesta parte melhor & mais inteiramente guardar, manda a todos os thesoureiros, almoxariffes, recebedores, & quaesquer outros officiaes & pessoas que receberem suas rendas & dereitos, que a sua fazenda pertencerem, que não recebam os pagamentos que lhes as partes houuerem de fazer, se não pela dita ordem. E isso mesmo lhes manda, que em quaesquer entregas de dinheiros de seus assentamẽtos, ou pagamentos que houuerem de fazer aas partes per suas prouisoẽs, guardem as ditas ordenações sem entregarem nem pagarem mais quantidade em moedas de cobre, que o que nellas he declarado, sob pena de suspensam de seus officios ate a merce de sua Alteza, & de pagarem outra tanta quantia em dobro, como se achar que pagarão nas ditas moedas de cobre contra forma das ditas ordenações, a metade para a pessoa que os accusar, & a outra metade para a camara de sua Alteza. E alem disso hauerão a mais

pena

pena crime que o dito senhor houuer por bem, conforme aa culpa que no dito caso tiuerem. E ha por bem que esta ordenação se cumpra & guarde, como se nella conteé, sem embargo das ditas ordenações acerca do lauramẽto das ditas moedas, & de S. A. teer mandado, q̃ se não laurassem as moedas de real: & sem embargo de quaesq̃r leis & ordenações q̃ em cõtrario aja, sobre o modo q̃ se teeria nos pagamẽtos, que se fizessem em moeda de cobre. As quaes todas & cada hũa dellas deroga & ha por derogadas, cassadas, & annulladas, para que por ellas se não faça obra algũa no q̃ forem contra esta ordenação. Per hũa carta de. 22. de Octubro, de. 1566. Fol. 25. do liu. 5.

DEspois no anno de. 1568. por el Rei nosso senhor ser informado da muita quantidade de moeda de cobre falsa, que a estes regnos vinha, & era vinda de fora delles. E por outros justos respeitos q̃ teue do cõmũ proueito, mãdou, q̃ a valia das ditas moedas de cobre se abatesse & diminuisse. E que a moeda de dez reaes valesse tres reaes: & a de cinquo hum real & meo: & a de tres hũ: & a de hum meo: & que assi se tomassem, & se não engeitassem, sob as penas conteudas em suas ordenações. E porq̃ polo menos preço em q̃ ficauam as ditas moedas, recebião os pouos a perda do que se nellas abatia. mandou o dito senhor, por a satisfação se não poder fazer em particular aas pessoas q̃ tiuessem as ditas moedas, por muitos incõueniẽtes q̃ disso se seguirião, se satisfizesse a dita perda aos pouos, quitãdolhes nas sisas trinta mil cruzados cada hũ anno, que se reparterião soldo aa liura pelos almoxarifados. E q̃ nos lugares onde se não pagauão as sisas, lhes mandaria ordenar a satisfação da parte q̃ lhes coubesse da dita quantia em outros dereitos dos q̃ pagauam, por tanto tempo, que ficasse descontada a quebra, q̃ os pouos recebião pola baixa das ditas moedas. E que as moedas que de fora do regno eram mettidas nelle, corressem nas valias a tras declaradas. Per hũa carta de 3. de Março, de. 1568. Fol. 206. do liu. 5.

Titulo. IX. Como se deuem registrar as mercesque el Rei faz.

¶ Lei. 1. *Que todas as merces & doações que el Rei faz, se assentem em hum liuro.*

Orde-

ORdenou elRei Dom Sebastião nosso senhor, confirmando hũ aluaraa del Rei Dõ Ioão seu auõ, que sancta gloria aja, que de aqui em diante todas as doações de terras, alcaidarias moores, rendas, jurdições, cartas & prouisoẽs de cõmendas, capitanias, officios, & carregos da justiça, & de sua fazẽda, tẽças, priuilegios, licẽças, para se vẽderẽ & traspassarem os ditos officios & tẽças em outras pessoas, & asi merces q̃ fizesse a algũas pessoas do q̃ tiuessem, para per seu fallescimẽto ficar a seus filhos, ou parẽtes, ou para o haueré por algũs annos para descargo de suas cõsciencias, filhamẽtos de filhos, parẽtes & criados, accrescẽtamentos de foros & moradias, accrescẽtamẽtos de escudeiros a caualleiros, casamẽtos de seus moradores, ou de suas filhas, ou parẽtes, ou ajudas para elles, q̃ se fizessem per seus respeitos aas ditas pessoas, quitas, & merces de dinheiro, & quaesq̃r outras cousas, & asi todas as mais prouisoẽs de merces de qualquer qualidade q̃ fossem, ou de quaesquer outras cousas em q̃ recebessem merce as pessoas a q̃ as S.A. cõcedesse, não valessẽ nẽ houuessẽ algũ effecto, nẽ se cõprissẽ nẽ guardassẽ, se não fossẽ registradas pelo escriuão da fazẽda, a q̃ S.A. teẽ dado carrego de as assentar & registrar nos liuros q̃ S.A. ordenou, para se registraré as merces q̃ fizesse. E as pessoas de qualq̃r qualidade & cõdição q̃ fosse, a q̃ asi fizesse as taes merces serião obrigados a registrar, ou mandar registrar as ditas doações, cartas & prouisoẽs dentro em dous meses, q̃ se começarião da feitura das ditas doações, cartas, & prouisoẽs em diante. E não as registrando dẽtro no dito tẽpo, hauia S.A. por bẽ, que não valessem nẽ se cõprissem, nẽ guardassem per seus officiaes a que tocasse o cõprimento dellas, como dito he. Per hum aluara do derradeiro de Dezẽbro de. 1547. E hũa postilla de. 24. de Março de. 1560. Fol. 49 do liu. 5.

Emendada pela lei seguinte.

¶ *Lei. 11. Per que se limita & interpreta a lei precedente.*

Porquanto per hũa clausula do dito aluaraa del Rei seu auõ, se cõprehendião muitas prouisoẽs, que não sam da qualidade & substãcia das per que se o dito senhor moueo, a mandar que se registrassem, & he causa de vexação aas partes, sem se conseguir por isso o intento que se teue no passar da dita prouisam: houue elRei nosso senhor por bem, que dehi em diante se não vsasse da dita clausula, que he a seguinte. ¶ E asi todas as mais prouisoẽs de merces, de qualquer qualidade que sejam, ou

de

de quaesquer outras cousas em que recebão merce as pessoas, a que as conceder. ¶ E a houue por derogada, como se não fora inserta na dita prouisam, & no mais, quer que valha & se cumpra o dito aluaraa, excepto os dous meses de tempo que se dão, para dentro nelles se registrarem as prouisoẽs no dito aluaraa declaradas. Porque ha S. A. por bem & lhe appraz, que sejão quatro meses, que se começarão da feitura das taes prouisoẽs em diante. E com declaraçam, que se assentaram assi mesmo nos ditos liuros todas as cartas de titulos, & todas as prouisoẽs per que S. A. mandar dar algũs dinheiros a algũas pessoas, para o irem seruir, posto que os ditos dinheiros sejam por razão da jornada em que vão. Porquanto sua tenção he, saberse pelo dito assento, o que de sua fazenda houueram polo tal seruiço, & a obrigação em que lhe fica. Per hũa prouisam de. 17. de Iulio, de. 1567. Fol. 172. do liu. 5.

Fim da quinta parte.

SEXTA PARTE DE COVSAS EXTRAORDINARIAS.

TITVLO PRIMEIRO DE reuogação de algũas ordenações & cousas extraordinarias.

¶ *Lei. 1. Do tempo em que se prescreuerão as auções.*

REVOGOV elRei Dom Ioão. 111. que sancta gloria aja, a ordenação do liuro. 4. tit. 80. & ordenou, que dehi em diante, se algũa pessoa fosse obrigada a outra em algũa certa cousa ou quantidade, por razão de algum contracto, ou quasi contracto, podesse ser demandado por essa cousa ou quantidade áte trinta annos, contados do dia que essa cousa ou quãtidade houuesse de ser paga em diante E passados os ditos trinta annos, não podesse ser mais demandado por essa cousa ou quantidade, por quanto pola tal negligencia, de em tanto tẽpo não demandar sua diuida, hauia por bem, que fosse prescripta a aução que tinha para demandar. E porque se a dita lei houuesse lugar nos deuedores que teẽ maa fee, seria causa de teerem o alheo indeuidamente, & lhes daria occasião de peccarem, hauia S. A. por bem, que esta lei não houuesse lugar naquelles que tiuesse maa fee: porque estes taes não poderião prescreuer per tempo algum. Per hũa carta de quatro de Feuereiro de. 1534. Fol. 41. do liuro verde.

¶ *Lei. 11. Quando se prouarão per testemunhas as promessas dos dotes.*

DEterminou o dito senhor em relação em Euora aos vinte & hum de Iulio de. 1536. que a ordenação do liuro. 3. tit. 45. §. 10. &. §. 19,

não aja lugar nas promessas de dotes, ou em quaesquer outras auenças & promettimentos, que se fizerem antes dos casamẽtos serem feitos per palauras de presente, mas que se guarde o que se dispoẽ no principio da dita lei .s. que se a quantia passar da trinta mil reaes, sendo de bẽes moueis, ou seis centos reaes sendo de raiz, se não podesse prouar a tal promessa se não per publica scriptura. Fol. 73. do liuro verde.

¶ *Lei. III. Como se pagara a o seruiço dos que viuem a bem fazer.*

REuogou o dito senhor a ordenação do liuro. 4. tit. 19. no principio. E mandou q̃ os senhores ou amos de qualquer stado, fossẽ obrigados pagar a seus criados que cõ elles viuessem, & os seruissem, o seruiço que lhes fizessem, posto q̃ lhe não fosse promettido certo preço ou outra cousa, & os seruissem a bem fazer. O qual seruiço lhes seria pago, hauendo respeito ao tẽpo q̃ seruissem, & aa qualidade dos criados, & do seruiço. E porem q̃ os contractos, que se fizessem entre os senhores & amos com seus criados & pessoas que os seruissem, sobre seu seruiço, se comprissem & guardassem, segundo fosse dereito. Pela lei. 18. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. IIII. Que os moradores de terras chãas não sejão obrigados trazer lanças.*

REuogou o dito senhor a ordenação do liuro. 1. tit. 54. §. 4. E mandou, que os moradores dos termos & terras chãas, soomente tiuessem em suas casas lança ou mea lança, sem serem obrigados trazelas consigo. Pela lei. 20. das cortes. Anno, de. 1538.

¶ *Lei. V. Como se pagara a o pão que se fia ou empresta.*

ORdenou el Rei Dom Ioão. III. que sanctagloria aja, se algũa pessoa vendesse pão fiado, para lho pagarem aa moor valia que valesse no lugar ou comarca onde o vendessem, sem lhe poerẽ tẽpo certo ou para lhe pagarẽ em termo de hũ anno ou mais, ou se emprestassẽ pão, sem lhe poerẽ tempo certo, ou em termo de certos annos, q̃ os cõpradores não fossem obrigados pagar o preço do dito pão, se não aa moor valia, que o tal pão valesse commũmente a dinheiro de contado, des o dia que o rece-

recebesse ate dia de nossa Senhora de Agosto, o primeiro que viesse despois do tal contracto. E isto posto que os vendedores lhe não pedissem o dito pagamento ao dito termo, ainda que lho despois pedissem em qualquer outro tempo. E os que o recebessem emprestado pela dita maneira, não fossem obrigados ao pagar em pão, se não ate o dito dia de nossa Senhora de Agosto, posto que em outra maneira se obrigassem nos taes contractos. E não o pagando no dito tempo, por os creedores o não demandarem, fossem obrigados a pagar o dito pão a dinheiro, aa moor valia q̃ valesse, des o tempo q̃ o recebessem ate o dito dia de nossa Senhora, & mais não, ou a pão, qual os deuedores mais quisessem ao tempo da paga. E que nenhũa pessoa podesse renũciar esta lei, & q̃ renunciandoa, a renunciação não valesse. Per hum aluara de. 25. de Feuereiro de. 1539. Fol. 77. do liuro verde.

¶ *Lei. VI. Que se não escreua per Nos el Rei.*

DEterminou o dito senhor em conselho em Euora no anno de. 1524. que dehi em diante se não escreuesse cousa algũa, ou aluara que per sua Alteza houuesse de ser asinado ou per seus officiaes em seu nome, em que se falasse per, Nos, como era costume, se não per, Eu. s. que onde dizia: Nos el Rei, dixesse, Eu el Rei. E que onde dizia: Fazemos saber, & Mandamos, dixesse: Faço saber & Mando, por ser mais proprio & natural, & algũs Reis passados escreuerem asi. Folhas sete do liuro verde.

¶ *Lei. VII. Que o imigo possa ciuelmente proseguir a causa contra seu imigo por erros de officio.*

Eterminou o dito senhor em relação em Euora áos vinte de Feuereiro de. 1534. que o imigo pode proseguir ciuelmente a causa que a elle pertence, quando pedio algum officio de seu imigo por erros, & lhe foi dada carta da merce delle: & asi em todolos outros casos semelhantes que occorrerem. Folhas quorenta & tres do liuro verde.

¶ *Lei. VIII. Que os officiaes das camaras não taxem pão, vinho, nem azeite, sem licença del Rei.*

ORdenou o dito senhor, que os vereadores & officiaes das camaras de todolos lugares de seus regnos, não taxassem pão, vinho, & azeite. E que quando fosse algũa necessidade euidente, de poer taxa nos ditos mantimentos, o fizessem sabera S. A. allegando as razões que para isso houuesse, para S. A. proueer nisso como houuesse por seu seruiço. Per hum aluara de. 5. de Ianeiro de. 1553. Fol. 192. do liu. 5.

¶ *Lei. IX. Que se não prendão molheres por alugueres de vestidos ou joias.*

ORdenou o dito senhor, que as molheres solteiras & outras, a que em Lisboa se alugão vestidos & joias, não podessẽ ser presas polos alugueres. Per hũ aluara de. 30. de Março de. 1546. Folhas. 132. do liuro terceiro.

¶ *Lei. X. Que premio hauerão os que matão lobos.*

ORdenou o dito senhor, por se euitar o grande damno, que os lobos fazião nos gados, que todo homẽ que matasse lobo velho, houuesse por cada hum tres mil reaes. E se matasse lobo pequeno ate quinhentos. E quem emprazasse cachorros & os mostrasse, houuesse quatro centos reaes. O qual premio houue por bem, que se pagasse ametade aa custa de sua fazenda, & a outra aa custa do pouo, em cujo termo fossem os ditos lobos mortos. E para q̃ as pessoas que os ditos lobos matassem, houuessem bõo pagamento & sem dilação, mandou, que tanto que algũa pessoa matasse lobo, se fosse aa cidade, villa, ou lugar em cujo termo o matasse, & mostrasse a cabeça & pelle do tal lobo ao juiz da tal cidade, villa, ou lugar, O qual mandaria fazer assento disso, & passaria mãdado para o almoxariffe, se stiuesse presẽte no tal lugar. E não stando o almoxariffe presente, para o recebedor das sisas, para que logo pagasse a dita quãtia aa pessoa que assi trouxesse a dita cabeça & pelle. Ao qual almoxariffe ou recebedor mandaua, que sendo lhe mostrado o tal mandado do juiz, per elle sem outro mandado de sua Alteza, nem de official algũ de sua fazenda, pagasse logo o dito dinheiro. E ao dito almoxariffe & recebedor q̃ o pagasse ficaria a pelle do lobo. E o almoxariffe leuaria em conta ao recebedor, q̃ por ele não ser presente, pagasse o dito premio. E cobraria o mandado do juiz per onde o tal recebedor pagara a dita pelle. E teeria cuidado de arrecadar do procurador ou thesoureiro

da dita

da dita cidade, villa, ou lugar, que o dinheiro delle recebera a metade da dita quantia, que elle asi pagasse. E o juiz mandaria ao procurador ou thesoureiro do concelho, que logo pagasse a dita metade ao almoxarisse. E não teendo o procurador ou thesoureiro dinheiro do concelho, de que podesse pagar, o juiz faria logo lançar finta pelo cõcelho & moradores delle. Na qual finta pagarião todos, sem pessoa algũa se poder escusar, posto que tiuesse priuilegio para não pagar fintas. E quando se lançasse a dita finta, se haueria respeito aa fazenda que cada hum tiuesse. A qual finta se lançaria & arrecadaria dentro de hum mes, do dia que o dito juiz fosse requerido pelo almoxariffe, sob pena de o dito juiz pagar de sua casa a dita metade. De maneira que o dito almoxariffe fosse logo pago da dita metade, que pelo concelho se houuesse de pagar. E mandou a todolos contadores & officiaes de sua fazenda, que leuassem em conta ao almoxariffe, a quantia que se pagasse aa custa da fazenda de S. A. dos lobos que se matassem em seu almoxariffado, mostrando lhe as certidões do juiz, & pelles dos lobos, posto que pagasse sem ir na folha do assentamento, & de qualquer regimento em contrario. As quaes pelles serião obrigados trazer aos contos. Per hũa prouisão de. 7. de Agosto de. 1549. Fol. 80. do liuro. 5.

¶ Lei. XI. *Que os almotacees possão repartir a carne que os siseiros cortão.*

POr quanto pelos artigos das sisas, quando os officiaes das camaras são requeridos pelos rendeiros dellas, que deem carniceiros obrigados, para cortarem carne em abastança, & lhos não dão, os ditos rendeiros podem cortar & repartir como querẽ, sem o almotacee entender no repartir da dita carne, de que se seguẽ algũs incõuenientes: Ordenou el Rei Dom Ioão. III. que dehi em diante os almotacees podessem repartir a carne, que os siseiros vendessem a peso, asi como podem repartir a outra carne, que vendem os carniceiros obrigados: sem embargo de pelos ditos artigos ser determinado o contrario. Pela lei. 30. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. XII. Que na successão dos morgados o macho proceda aa femea mais velha.*

ORdenou el Rei Dom Sebastião nosso senhor (por tirar as duuidas que muitas vezes se mouião, se nos morgados succederia a filha

mais velha, ou o varão mais moço seu irmão, em que hauia diuersas sentenças & opiniões) que sempre o filho varão succeda nos ditos moorgados & bées vinculados, & preceda a sua irmãa, posto que seja mais velha. E sendo a dita duuida entre outros parentes em igoal grao mais chegado ao vltimo possuidor, sempre o varão precederaa na successão aa femea, posto que ella seja mais velha. O que se entendera, não declarando, ou dispoendo o instituidor em quaesquer dos ditos casos doutra maneira: porque o que elle ordenar se compriraa. E na successão dos bées da coroa não haueraa lugar esta lei, & se guardaraa acerca disso a disposição das ordenações, & doações dos taes bées. Pela lei de, 15. de Septembro de. 1557. Fol. 175. do liu. 3.

¶ *Lei. XIII. Que nos moorgados succeda o mais chegado ao vltimo possuidor.*

ORdenou elRei nosso senhor, que daqui em diante nos moorgados & bées vinculados de qualquer qualidade, succeda o parẽte mais chegado ao vltimo possuidor, quãdo o primeiro instituidor não declarar, ou dispozer em outra maneira. E na successão dos bées da coroa não haueraa lugar esta lei, & se guardaraa acerca disso a disposição das ordenações, & das doações dos taes bées. Pela lei de. 15. de Septẽbro de. 1557. Folhas. 176. do liuro. 3.

¶ *Lei. XIIII. Que os que vão para a India & outras partes nas armadas, se confessem & cõmunguem.*

POr elRei nosso senhor ser informado, que muitas pessoas, das q̃ vão nas naos de armada, q̃ em cada hum anno vão aas partes da India, assi capitães, homẽes de armas, soldados, gẽte do mar, como quaesquer outras pessoas, se não cõfessão nẽ recebem o sanctissimo Sacramento da cõmunhão antes de se embarcarẽ, sendo a primeira & principal cousa, q̃ deuẽ fazer, porquanto vão a partes remotas & cõ prouauel perigo de suas vidas, manda que daqui em diante, no tempo q̃ na casa da India se assentar toda a tal gente, q̃ houuer de ir aas ditas partes nas taes naos, se notifique a cada hũ delles em particular, q̃ se confessẽ & recebão o sanctissimo Sacramẽto da cõmunhão, & de como o fizerão cobrẽ assinados dos curas das freguesias onde residirẽ, & os leuẽ aa pessoa ou pessoas, q̃ o Cardeal Infante Dõ Hérique seu tio, & os Arcebispos q̃ pelo tempo forẽ do Arcebispado de Lisboa, para isso deputarem.

E para

E para a tal pessoa, ou pessoas saberem, a gente q̃ vai em cada hũa das taes naos, manda ao escriuão da casa da India que cada anno assentar a tal gente, que faça roes separados de toda a q̃ vai em cada hũa das taes naos, assi do capitão, homẽs de armas, soldados, gente do mar, como de quaesquer outras pessoas de qualquer qualidade que sejão, que houuerẽ de ir nas ditas naos. E isto sob pena de suspensão de seu officio ate a merce de S. A. Os quaes roes daraa a tal pessoa, ou pessoas deputadas, para nelles fazerem declaração dos que são confessados, & receberão o sanctissimo Sacramento da cõmunhão. E manda aos officiaes da casa da India, & a quaesquer outros a que pertencer fazer alardo da gẽte que vai nas ditas naos, que sob a dita pena, antes de fazerem o alardo, peção os taes roes aa dita pessoa, ou pessoas deputadas, para per elles verem, ao tẽpo q̃ se fizer o dito alardo em cada hũa das ditas naos, se cõprirão todos com a tal obrigação spiritual. E achando que algũs delles o não comprirão, em tal caso os farão tirar fora das naos em que forem, & não consentirão que vão nellas aa India, & se procederaa contra elles & seus fiadores, como se costuma fazer aos que por sua culpa deixão de ir aa India, despois de serem assentados, & pagos de seus soldos adiantados. Aos quaes fiadores se faraa tambem notificação do conteudo nesta prouisão, ao tempo do pagamento dos ditos soldos. O que sua Alteza houue por bem, que outro sise fizesse daqui em diante nas naos & nauios, que forem aa Mina, Brasil, jlhas de S. Thomee, & Cabo verde, & a outras partes semelhantes. E manda aos veedores da fazenda, que quando cada hum delles entender no negocio da India, o fação assi inteiramente comprir & guardar, & dar aa execução as ditas penas, sem appellação nem aggrauo. E manda aos deputados da mesa da consciencia & ordẽes que hora sao, & ao diante forem, que cada anno, ao tempo que se as taes naos começarem de fazer prestes, fação lembrança aos ditos veedores da fazenda desta prouisão, & assi ao feitor & officiaes da casa da India, & aos mais a que pertencer. E ao dito feitor & officiaes manda, que cada anno, ao tempo das ditas armadas, fação poer nas portas da dita casa o traslado desta prouisão, concertado & assinado per elles, para ser notorio aas pessoas, que houuerem de ir aa India & aas ditas partes. Per hũa prouisão de. 16 de Março de mil & quinhentos & sesenta & oito. Fol. 255. do liuro. 5.

Tit. II. De algũas capitulações do assento das pazes entre os Reis de Portugal & os de Castella.

¶ *Lei. 1. Que os Castelhanos possão tirar destes regnos todalas mercadorias & cousas que pelas ordenações não são defesas.*

ENtre as mais capitulações que forão acordadas & assétadas entre el Rei Dom Ioão o Primeiro de Portugal, & el rei Dõ Ioão o primeiro de Castella, que despois forão confirmadas & reformadas per el Rei Dõ Afonso o Quinto de Portugal & os Reis Catholicos de Castella, ha estas seguintes: Que de hi em diante os vezinhos & moradores dos regnos de Castella, & seus senhorios, podessem entrar, star, andar, & sair nestes regnos & senhorios de Portugal, & trazer, tirar & leuar quaesquer mercadorias, sem lhes ser feito embargo nem contradição, pagando os dereitos que erão obrigados a pagar os naturaes. E não os pagando que caissem naquellas penas, em que cairião se fossem naturaes destes regnos. Não tirando porem aquellas cousas, que em tempo das pazes antiguas forão vedadas. s.gado, asi grosso como meudo, ouro, prata a moedado, ou não a moedado, moedas, armas, potros, cauallos, & egoas, & Mouros. E se algũs leuassem, ou passassem as ditas cousas vedadas, lhe podessem ser tomadas em aquelles lugares onde se acostumauão tomar em tempo de pazes. E que alem disso houuessem aquellas penas, que hauerião os naturaes destes regnos, que as ditas cousas defesas tirassem. E que per estas palauras, ouro & pra, se não entendessem toucados, inda que tiuessem ourellas de ouro ou de prata. Nem se entendessem liuros, que leuassem algũas letras de ouro, ou de prata: nem cabeçadas de freos dourados, ou prateados: nem bolsas, nem pannos, ainda que houuesse em elles ourellas, ou bordaduras, ou lauores outros de ouro, ou de prata. Fol. 29. do liuro. 3.

¶ *Lei. 11. Que os Portugueses & Castelhanos possão tirar para Castella ouro & prata para sua despesa.*

ITem assentarão, que quaesquer pessoas asi Portugueses, como Castelhanos, ou quaesquer outros, que passassem destes regnos para Castella moeda de ouro, ou de prata, ou outra qualquer para sua despesa para a ida, stada, & tornada, segundo a distancia do lugar a que fossem, & do stado que leuassem, lhes não fosse

tomado

tomado, mas os leixassem ir liuremente, & que fossem crijdos por seu juramento. O qual o alcaide das sacas, ou seus logotentes lhes tomarião, sobre dizer o lugar para onde fossem. E que dos aggrauos que os sobreditos logotentes fizessem, o alcaide moor das sacas conhecesse, se presente fosse. E não o sendo, que entam conhecesse em cada hũ bispado & sacada, em o lugar donde he a cabeça do bispado & sacada, hum homẽ boõ que el Rei nomearia. O qual houuesse poder do dito alcaide moor, para conhecer dos aggrauos que os ditos guardas fizessem. E não lhe dando o dito poder, que el Rei lho podesse dar. Fol. 29. do liu. 3.

¶ *Lei. III. De que maneira se fara a justiça aos naturaes de Castella, quando a requererem nestes regnos.*

ITem assentarão, que por escusar represalias, que por falta de justiça de hũas partes a outras se poderião fazer, que em todolos feitos ciueis & crimes, em que os ditos Castelhanos houuessem de ser autores ou reos, nestes regnos & senhorios, em que se houuesse de proceder per officio de julgar, ou em outra qualquer maneira, que assi fossem julgados & priuilegiados, & houuessem as mesmas liberdades & priuilegios, & fossem julgados por esses mesmos juizes, leis, foros, bõos costumes, & façanhas, como se todos fossem Portugueses, que morassem nestes regnos & senhorios de Portugal. E se escolhessem de deixar todolos outros juizes, & viessem ante os ouuidores del Rei principalmente, que o podessem fazer. E se deixando elles os juizes das appelações, escolhessem a el Rei por juiz da appellação, ou suspeição, que o dito senhor fosse teudo, de lhe mandar fazer comprimento de justiça, como dito he. E pela mesma ordem & via os naturaes de Portugal, q̃ fossem vezinhos & moradores dos regnos de Castella & seus senhorios, se principalmente, ou per via de appellação, ou supplicação, a el Rei viessem, ou se queixassem por falta de justiça, dos ditos juizes, que el Rei fosse teudo de fazer, ou mandar fazer comprimento de justiça nos casos sobreditos breuemente, & sem dilações, nem de longas maliciosas, & sem strepitu, & figura de juizo, soomente sabida a verdade do feito. E se el Rei fosse negligente em não fazer, ou mandar fazer justiça aos ditos dãnificados em os casos sobreditos, que el Rei de Castella podesse requerer per suas cartas, ou per seu procurador, que el Rei fizesse, ou mandasse fazer justiça aos dãnificados realmente & com effecto. O qual requerimento seria feito ao dito senhor, perante hum escri-

uão

uão de sua camara, & não per outro algum. E se el Rei não fizesse comprimento de justiça, como dito he, ou do que fizesse a parte querelante, ou o que poder tiuesse del Rei de Castella, pedisse asinado, mandaua o dito senhor Rei de Portugal ao dito seu escriuam da camara, perante quem lhe fosse feito o dito requerimento, & aos outros escriuães perante quem passassem todolos outros autos, que lho deessem todo asinado em maneira q̃ fizesse fee, sobpena de priuaçam dos officios, do dia que fossem requeridos atee tres dias primeiros seguintes, se a scriptura fosse tal, que aos tres dias se podesse escreuer: & se nam que houuesse tanto espaço, que o dito escriuam podesse escreuer, o qual elle faria sem escusa & malicia algũa, do dito dia em que se podera acabar, ate tres dias primeiros seguintes: para que o dito Rei de Castella visse & soubesse, se aos naturaes dos ditos regnos de Castella se fazia justiça. E se elle entendesse, que a justiça era em algũa cousa falta, que elle podesse requerer outra vez ao dito senhor Rei de Portugal, escreuendo lhe per capitulos os aggrauos que dixesse serem feitos. E que o dito Senhor Rei de Portugal fosse teudo a responder a cada capitulo & aggrauo, atee trinta dias primeiros seguintes. E se em o dito termo elle ou os de seu conselho nam respondessem na maneira suso dita, que em tal caso fosse hauida a justiça por denegada, & o dito Rei de Castella podesse, & mandasse fazer represalias em bées moueis & semouentes soomente, & não em homeés, nem em molheres, nem em cidades, villas, & castellos, & quaesquer lugares, polo que montassem em a dita causa, sobre que a justiça era denegada. E se os ditos seus escriuães, perante quem passassem os ditos processos & autos, & as outras cousas, ou o dito escriuam da camara, perante quem passassem os ditos requerimentos, não quisessem dar asinado, elle dito senhor desde entam daua licença a qualquer escriuam do dito Rei de Castella que a estes regnos viesse, com poder do mesmo Rei, para dar asinados os ditos requerimẽtos, que a elle dito senhor Rei de Portugal fossem feitos. E se passados os ditos tres dias, em que elle dito senhor fosse requerido, que mandasse dar o dito testemunho asinado pelo dito escriuam, o não fizesse, que o dito escriuam de Castella deesse asinado que fosse firme & valioso, asi como se o deesse o dito escriuam da camara del Rei de Portugal. E isso mesmo se os outros escriuães dos autos o nam quisessem dar asinado aa parte principal, ou ao procurador del Rei de Castella em o termo

sobre

sobredito, que o dito escriuão de Castella podesse dar asinado, per que podesse ser mostrado a elle senhor Rei de Portugal, a falta de justiça que lhe fosse feita, para o elle proueer, como dito he. Fol. 30. do liu. 3.

¶ *Lei. 1111. Que maneira se teeraa, quando el Rei de Castella conhecer das causas dos naturaes & subditos de Portugal, & lhe não for feita justiça.*

ITem assentarão, que se o dito Rei de Castella principalmente conhecesse das ditas causas & demandas, que os naturaes & subditos destes regnos houuessem em seus regnos & senhorios, ou per via de appelação, ou supplicação, ou em outra maneira, ou per sua propria pessoa, ou pelos de seu conselho deesse sentença, tal sentença ante el Rei de Portugal não podesse ser dito que era nulla, injusta, nem aggrauada. E que o dito senhor Rei pela tal falta de justiça, de que os ditos naturaes de Portugal & moradores se queixassem, lhe ser feita pelo dito Rei de Castella, ou pelos de seu conselho, não fizesse nem mandasse fazer represalias algũas. E se principalmente, ou per via de appellaçam, ou supplicaçam ante elle dito senhor Rei de Portugal viesse o caso, ou lhe fosse feito queixume da falta de justiça dos ditos juizes ou lhe fosse requerido que lhes fizesse ou mandasse fazer comprimento de justiça, que inda que tal requerimento ante elle se fizesse, que por elle não mandaria fazer represalias algũas: mas que fosse teudo de o requerer, ou mandar requerer outra vez per scripto, exprimindo os aggrauos per capitulos, per maneira que per alli parecessem as cousas, em que se dixesse a justiça ser denegada. E se o dito Rei de Castella respondesse a cada capitulo, & allegasse razões per que dixesse que a justiça nam era denegada, & a dita resposta deesse per si, ou pelos de seu conselho, que ali houuesse fim o dito negocio. E que elle senhor Rei não fizesse, nem mandasse fazer represalias, por falta de justiça que asi dixesse ser feita. E se do dia que o dito Rei de Castella fosse requerido a segunda vez, que fizesse comprimento de justiça, ate trinta dias primeiros seguintes, não respondesse per si, ou pelos de seu conselho pela maneira sobredita, que em tal caso a justiça se entendesse ser denegada, & elle dito senhor Rei podesse fazer, ou mandar fazer represalias nesta maneira. Que elle per si mesmo, ou pelos de seu conselho conhecesse da dita sem justiça, & deesse sentença em a causa, & pela forma em a dita sentença conteuda, mandasse homẽes bóos sem suspeita, que fizessem represalias em bẽes de vezinhos & moradores dos

regnos

regnos dos senhorios de Castella, que não fossem cidades, nem villas, castellos, nem lugares, nem bées de raiz algũs, né corpos de homẽs ou molheres: mas q̃ os fizessem em bées moueis & semouẽtes. E q̃ os bées q̃ assi tomassem, os tiuessem em sequestro, & os não vẽdessem, ate nouenta dias primeiros seguintes. Em o qual termo aq̃lles a que fossem tomados os ditos bées, podessem requerer assi ao dito Rei de Castella, como aos outros a q̃ o feito tocasse, & que enuiassem fazer pagamẽto da sõma em a dita sentẽça cõteuda, cõ as custas q̃ em as ditas represalias fossem feitas. E se dentro dos ditos nouẽta dias não viessem fazer o dito pagamẽto, que os ditos bées tomados podessẽ ser vẽdidos, segũdo os foros, ordenações, & dereitos destes regnos. E da quãtia q̃ valessem, fossem pagos os ditos dãnificados, segũdo a forma de suas sentenças. E se os bées valessem mais, que o conteudo nas taes sentenças com as custas, que o que mais valesse, aa boa fee & sem maoengano, fosse tornado & entregue aaq̃lles ẽ cujos bées se fizessem as ditas represalias. Fol. 31. do li. 3.

¶ *Lei. v. Que el Rei de Portugal proceda contra aquelles que entrarem ou tomarem cidade, villas, ou lugares de Castella.*

ITem assentarão, que se algũs dos ditos regnos & senhorios de Portugal fartassem, ou tomassem, ou entrassem cidade, villa, castello, ou lugar dos ditos regnos & senhorios de Castella, ou os recebessem, posto q̃ lhos deessẽ algũs moradores & naturaes dos ditos regnos de Castella, contra vontade do dito Rei de Castella, & de seus herdeiros & successores, que em aquelle tẽpo fossem, que elle dito senhor Rei de Portugal & seus successores, que ao tempo da dita tomada fossem, fossem teudos & obrigados de proceder contra os malfeitores que as taes cousas fizessem, & contra os que cõ elles fossem ou tiuessem, & darlhes aquellas penas criminaes & ciues, q̃ segũdo os foros, ordenações & dereitos destes regnos merecessem aquelles q̃ taes cousas fizessem. E dos bẽs q̃ houuessẽ os ditos malfeitores, fosse satisfeito ao dito Rei de Castella, & a seus herdeiros & successores, que em aquelle tempo fossem. E que alem disso, o dito Rei de Castella & seus herdeiros & successores que a esse tempo fossem, podessem & mandassem cercar & cobrar a tal cidade, villa, castello, ou lugar, & que a podesse tomar, ou mandar tomar per força, ou per qualquer outra maneira, & prender os ditos malfeitores, & fazer delles justiça. E que elle o dito Senhor Rei, nem seus herdeiros, nem successores, que a esse tempo fossem, não darião nem consentiriam dar fa-

uor

uor nem ajuda algũa aos taes malfeitores para se defenderem. Antes se a estes regnos se acolhessem, q̃ elle fosse teudo aa boa fee sem mao engano, de trabalhar por os prẽder, & se presos fossem, q̃ os entregaria & remetteria ao dito Rei de Castella, ou a seus herdeiros & successores q̃ a esse tẽpo fossem: para q̃ ali onde cõmetterão o maleficio fosse delles feita justiça. Fol. 32. do liu. 3.

¶ *Lei. VI. Que maneira se teeraa contra os que vem de Castella a estes regnos com cousas furtadas, ou com molheres casadas.*

ITem assentarão, que se algũs moradores dos regnos de Castella, & Lião, & dos outros regnos, & terras, & partidas delles, se viessem para os regnos & senhorios de Portugal com algũas cousas quaesq̃r, & as trouxessem furtiuel ou roubadamente contra vontade de seus donos, ou algũ leuasse molher casada, ou ella se fosse cõtra võtade de seu marido, ou se viesse aos ditos regnos de Portugal, q̃ sendo el Rei & seus successores, q̃ pelo tempo fossem, ou suas justiças sobre ello requeridos, que os fizessem enuiar presos de cõcelho em cõcelho, & entregar no primeiro lugar de Castella cõ as ditas cousas q̃ fossem achadas & se podessem hauer, para se fazer delles dereito em o lugar ou lugares onde se cõmettessem os maleficios. Fol. 32. do liu. 3.

Accrescẽtada pela lei. 15. & pela lei. 16. deste titu.

¶ *Lei. VII. Que os nauios de ambos os regnos não sejam buscados hũs dos outros, posto que leuem mercadorias de imigos, saluo em dous casos.*

ITem assentarão, que os nauios assi de Portugal como de Castella, posto que certamente leuassem mercadorias de imigos, não fossem buscados os de Portugal per os de Castella, nem os de Castella pelos de Portugal. E que como ao bordo do nauio parecessem todos Portugueses, que logo o nauio não fosse mais buscado, posto que algũas mercadorias leuassem de imigos de Castella. E isso mesmo fizessem aos nauios de Castella, posto q̃ leuassem mercadorias de imigos de Portugal: saluo em dous casos, hum se leuassem os corpos dos imigos, & o segundo se o nauio fosse achado em porto da terra de seus imigos: & assi os de Portugal em portos de Inglaterra, achando em elles os nauios de Castella algũas mercadorias & cousas dos Ingreses, que os podessem tomar. E isso mesmo os nauios de Portugal podessem buscar os nauios de Castella em portos de seus imigos, & tomar delles qualquer cousa que hi fosse achada, que de imigos fosse. Fol. 35.

¶ Lei. viii.

¶ *Lei.VIII. Que dos lugares de hũ dos regnos onde soem ser ancorados nauios ate hũa legoa, não possão ser tomados nauios contrarios pelos naturaes do outro regno.*

ITem assentaram, que porquanto os nauios da armada de Portugal & do Algarue, como de outras partes, se vinham lançar acerca dos portos & abras, & q̃bradas de Castella, & alli tomauam & roubauã os nauios dos Franceses, & de outros q̃ vinhão com seus nauios & mercadorias seguros merchantes, & os de Castella fazião o mesmo aos de Portugal, q̃ se não fizesse de hi em diante. E q̃ cada hũ dos Reis deesse cartas, para q̃ nenhũs de seus naturaes fizessem semelhante em o regno do outro. E que por tirar toda duuida, isto se entendesse em esta maneira. Que dos lugares, onde em hũ regno soem ser ancorados nauios ate hũa legoa, nao podessem ser tomados pelos naturaes & subditos do outro regno, nem em todolos portos, & abras, & quebradas, & ancorações de cada hũ dos ditos regnos Fol.36. do liu.3.

¶ *Lei.IX. Que se algum nauio de imigos de qualquer dos ditos Reis tomar algũ nauio de seus subditos, que não seja acolhido nem socorrido em porto dos senhorios do outro Rei.*

ITem assentarão, que se algum nauio de imigos de qualquer delles Reis, tomasse algum nauio de seus subditos, que não fosse acolhido em porto, nem em praia dos senhorios do outro Rei, nem lhe fossem dadas vitualhas algũas. E se fosse recebido & dadas vitualhas, que o lugar onde se fizesse, fosse obrigado, a pagar todo o dano que o tal nauio fizesse. E que esto se entendesse & houuesse lugar no nauio que partisse de algum lugar do regno, & se tornasse donde partio, ou a outro porto do dito regno, que tornando ali com o que tomasse, não fosse consentido que hi vendesse, nem desbaratasse, nem lhe deessem vitualhas, sob a pena suso dita. E que não houuesse lugar nos nauios que viessem a suas terras, posto que algũs nauios tomassem no caminho, saluo se os tomassem em os portos, ou abras, ou dentro de hũa legoa, como se conteem no capitulo precedente. E se algum nauio de Castella stiuesse em algum porto de Portugal, & se temesse de algũs outros seus imigos, que hi jouuessem em o dito porto, que requerendo elles aas justiças, de fazer dar seguranças aos nauios de seus imigos, que não partissem dali ate dous dias: & posto que partissem q̃ não fizessem dano, nẽ sem razão ao tal nauio. E feito tal requerimento se algum dano recebessem, q̃ a cidade

ou

ou lugar de cujo porto o tal nauio saisse, fosse obrigado de pagar todo o dáno q̃ tal nauio fizesse. E se tal requerimẽto não fosse feito, ou sendo feito, fosse dada segurãça de não partir dali a dous dias, & os nauios dos ditos imigos não partisse antes dos ditos dias, q̃ não houuesse lugar a dita pena. Fol. 56. do liu. 3.

¶ *Lei. x. Da maneira que de hũa & da outra parte se teraa, cõ os que fizerẽ no mar algũs males & roubos aos subditos & naturaes de cada hũ dos ditos Reis.*

ITem assentarão de nouo el Rei Dom Afonso o Quinto de Portugal, & os Reis Catholicos de Castella, accrescẽtando as capitulações do dito Senhor Rei Dom Ioão, por euitar males & sem razões q̃ se cõmettião no mar, que quaesq̃r subditos & naturaes dos ditos regnos de Portugal & Castella, ou outras quaesquer gentes estrangeiras, merchãtes, ou de armada, que asi no mar largo, como na costa, praias, portos, abras, fizessem algũs dannos, males, roubos, ou tomadias a cada hũ dos subditos & naturaes de Portugal, ou de Castella, que os taes malfeitores podessem ser perseguidos, combatidos, & presos, & asi trazidos a cada hum dos ditos regnos, contra quem, ou contra cujos subditos & naturaes as taes cousas fizessem, ou attentassem fazer, para hi serem ouuidos com seu dereito, & fazerem satisfação, & serem punidos & castigados, segundo as leis & ordenações daquelle Rei cujos subditos dãnificassem. E se perventura os taes malfeitores não podessem ser tomados & comprendidos, & apportassem, ou ancorassem em qualquer dos portos de cada hum dos outros regnos, que aquelle Rei & as justiças onde asi ancorassem ou fossem deitados fossem teudos & obrigados de os tomarem & prenderem, constandolhe per euidencia da cousa, ou inquirição, ou outra qualquer maneira. E asi os remetessem, sendo requeridos, ao Rei ou suas justiças, contra cujos subditos & naturaes tal damno & maleficio cõmettessem, para hi serem ouuidos com seu dereito, & punidos segundo as leis do regno que offendessem. E que fossem remettidos com as cousas tomadas, ou sem ellas, se asja não tuuessem ou se não podessem hauer. Porque posto que não fossem achados (no qual caso se sobmettião aos primeiros contractos) se remettessem os taes: porem suas pessoas serião em toda maneira remettidas, ainda que cõ as ditas cousas roubadas não fossem achados, como dito he. E quaesq̃r cousas suas, q̃ lhe podessem ser achadas ate quantia do dãno, fossem sequestradas, não dãdo a ello

fiança

fiança bastante, para se satisfazer aos dãnificados compridamente. E q̃ deste capitulo & disposição fossem exceptuados por parte de Portugal & de Castela, os que antes destes tractos erão confederados & aliados cõ cada hũ dos ditos Reis & regnos, para q̃ em elles não houuesse lugar o sobredito, em quãto cõtradixesse aos tractos & ligas, & cõfederações entre elles feitos. Mas q̃ se tiuesse cõ elles aquella maneira, que per dereito cõmum se podia & deuia teer. E q̃ em os outros casos tocãtes aas cousas do mar, se guardassem os capitulos das pazes, q̃ acerca dello fallauão. Anno de. 1479. Fol. 45. do liu. 3.

¶ *Lei. XI. Como se faraa entrega de regno a regno, dos que cõmetterem crime de lesa maiestade.*

Accrescẽtada pela lei. 14. deste tit.

DEspois no anno de. 1491. assentaram os Reis de Castella com el Rei de Portugal Dom Ioão segundo, que acontescendo tratarse, ou cõmetterse per qualquer pessoa de qualqr stado & condição q̃ fosse, subdito, ou não subdito, o crime de lesa majestade, contra a pessoa de cada hũ dos ditos Reis, ou de seus filhos, ou se leuantassem ou desobedecessem cõ algũ castello de cada hũ dos ditos regnos, ou de qualquer outra maneira fizessem cõtra seus stados, & esse malfeitor, ou malfeitores viessem acolherse a seus regnos, que constando per euidencia do feito, ou outra proua, qual em tal caso se requeria, q̃ elles fossem teudos & obrigados, de os mandar prẽder, & teer presos a bom recado, & sendo requeridos os entregar em os regnos do Rei offendido, para que alli onde delinquissem se podesse fazer justiça. Fol. 51. do liu. 3.

¶ *Lei. XII. Como se entregarão de regno a regno os matadores aa beesta ou por dinheiro, & salteadores de caminhos.*

Accrescẽtada pela ei 17. deste tit.

DEspois no anno de. 1499. confirmou el Rei Dom Manuel, que sancta gloria aja, hum assento & concerto, que os desembargadores que andauão na alçada de Entre Douro & Minho, fizerão com os gouernadores da justiça do regno de Galliza, que se agora guarda, per que se assentou, que os malfeitores, que nos regnos de Castella & Galliza matassem aa beesta, ou por dinheiro, ou salteassem & roubassem em caminho, & se acolhessem, & viessem de Castella & Galliza a estes regnos, tanto que per elles fossem requeridos se entregassem. E isso mesmo se

fizesse

fizesse pelas justiças dos ditos regnos de Castella & Galliza, naquelles que os ditos maleficios cõmettessem nestes regnos de Portugal, & se acolhessem aos de Castella & Galliza. O que o dito senhor mandou que se comprisse, & se entregassem os ditos malfeitores cõ muita diligencia. Fol. 66. do liu. 3.

¶ *Lei. XIII. Como se hauerão neste regno com os Castelhanos acerca das passagẽes & costumagẽes.*

DEclarou el Rei Dom Manuel, que as cartas & determinações, q̃ algũs lugares do Estremo teem, perque he mandado, que vsem cõ os Castelhanos, como elles em Castella vsão com os Portugueses, se entenda nesta maneira: Que se nos lugares de Castella leuarẽ aos Portugueses & moradores nestes regnos passagem, ou outras costumagẽes, não as leuando aos Castelhanos ou moradores nos regnos de Castella, que outras taes passagẽes & costumagẽes leuẽ nestes regnos aos moradores nos ditos regnos de Castella, assi nos lugares do Estremo como em quaesquer outros q̃ não sejão mais alõgados do Estremo, do que forẽ os lugares de Castella, onde aos Portugueses taes dereitos & costumagẽes leuarẽ, q̃ se não costumão leuar aos Castelhanos. Mas se os moradores nestes regnos são tratados em Castella, como os Castelhanos, & lhes não leuão outros dereitos, se não os q̃ leuã aos Castelhanos & naturaes do regno, não houuessem lugar as ditas determinações, & vsassem com os Castelhanos como com os Portugueses, quanto aas passagẽes & costumagẽes. Fol. 103. do liu. 1. Anno de. 1506.

¶ *Lei. XIIII. Como se entregarão os que cometterem crime de lesa majestade.*

DEspois no anno de. 1569. parecendo a el Rei nosso senhor, & a el Rei Dom Felippe. II. de Castella, que em os casos que socederão sobre a entrega dos delinquentes, não se hauia inteiramente guardado, nem comprido o assento, que os senhores Reis de Portugal & castella seus antecessores hauião tomado na concordia das pazes que fizerão: & que sobre o entendimento de algũas clausulas & palauras das ditas capitulações, houue muitas duuidas & difficuldades: & que outro si se deixarão de declarar outros delictos & casos, em que hauia maior ou igual razão: & querendo conseruar a irmandade & amizade, que entre elles

senhores Reis ha, com parecer dos do seu conselho acordarão, & assentarão, de renouar, & confirmar, declarar, estender, & ampliar o conteudo nas ditas capitulações & concordia, na maneira seguinte. Primeiramente assentarão os ditos senhores Reis, q̃ em quanto toca aas pessoas de qualquer stado, condição & preeminencia q̃ sejão, naturaes, subditos, ou não subditos, q̃ cõmetterem ou encorrerem o crime de lesa majestade cõtra as pessoas delles ditos senhores Reis & de seus successores, ou contra as Rainhas, ou seus filhos legitimos, ou se alçarẽ ou rebellarem cõ algũa cidade, villa, ou castello, ou fizerẽ, ou tratarẽ em qualquer outra maneira cõtra seus estados, & as taes pessoas se acolherẽ do regno de Portugal ao de Castella, ou do de Castella ao de Portugal, que elles sejão remettidos ao Rei & ao regno, cõtra quẽ & onde cõmetterẽ o tal crime, para q̃ nelle possão ser punidos, & feita delles justiça como seus delictos o merecerẽ. No q̃ cõfirmarão & renouarão o cõteudo, & assentado em a capitulação antiga cõ este additamẽto & declaração, q̃ sendo a requisitoria, ẽ virtude da qual se pedir a remissão emanada dos do seu cõselho ou relações, & dos desembargadores ou das suas audiẽcias, corregedores da corte, ou do crime, ou dos outros supremos tribunaes, inserta a informação do delicto soo cõ a dita requisitoria, sem appresentarse outro processo, nẽ trazerse outra informação, em o regno nẽ por os juizes donde & antequẽ se pedir a tal remissão, se aja de fazer & faça. Porẽ se a dita requisitoria nã for dada nẽ emanada dos ditos conselhos, relações, audiẽcias, alcaldes, nem tribunaes supremos, se não dos corregedores ou outros juizes & justiças inferiores, em tal caso se aja de appresentar o processo & proua q̃ se houuer feita contra tal delinquente, pela qual, constando do delicto, sem fazerse nem admittirse outra proua, defesa, nem desculpa algũa, se faça a dita remissão. E que esta mesma ordem em forma se guarde em todolos casos, em que conforme ao abaxo declarado, se ha de fazer a dita remissão.

¶ *Lei.* xv. *Que não valha hum regno nem outro aos officiaes da fazenda dos Reis que fogem não teendo pago, nem aos mercadores que quebrão, nem a seus feitores.*

ITem assentarão em quanto toca aas pessoas, que de hum regno se passarem & acolherem ao outro, leuando fazenda ou cousas furtadas, ou roubadas, que sejão presos & remettidos com os ditos bẽes & fazẽda conforme ao conteudo em a capitulação antiga, que de nouo se estenda

& entenda

& entenda em os officiaes delles ditos senhores Reis, que hauendo tijdo cargo & administração de sua fazenda, se absentarem & fugirem de hum regno para outro sem hauer dado conta, nem teerem pago o que deuẽ, & em os feitores dos mercadores, & em os mesmos mercadores, que se alçarem, ou quebrarem, & se forem de hum regno ao outro, para que todos os sobreditos sejão presos & remettidos com os bẽes & fazenda que leuarem, a aquelle regno & parte, donde se absentarem & forem.

¶ *Lei.* XVI. *Que se entreguem os que tirão molheres de casa de seus pais ou pessoas, que as teem sob sua guarda.*

OVtro si assentarão que o conteudo & assentado em as capitulações antigas, acerca dos que leuarem de hum regno ao outro molheres casadas, & das ditas molheres casadas, que se forem sem licença & contra vontade de seus maridos, que sejão presos & entregues ao regno donde se absentarão & forão, se entenda & estenda aos que leuarem ou tirarem filhas de casa de seus pais, ou de outras pessoas, sob cuja guarda & poder stiuerem, contra vontade dos taes pais & pessoas, para q̃ assi mesmo elles & ellas sejão presos, & remettidos ao regno & parte donde as tirarão & leuarão dando se a dita requisitoria aa petição dos taes maridos pais & pessoas.

¶ *Lei.* XVII. *Que se entreguẽ os q̃ mataremcõ espingarda ou arcabuz.*

QUanto aos que matarem aa beesta, ou por dinheiro, ou saltearẽ & roubarem em caminho, & se acolherem de hum regno a outro, q̃ conforme aa capitulação antiga hão de ser presos & remettidos, aquilo se guarde & cumpra, estendẽdo o como estenderão aos q̃ matarem cõ arcabuz ou espingarda. Os quaes pela mesma maneira hão de ser presos & remettidos ao regno & parte onde commetterem o tal delicto.

¶ *Lei.* XVIII. *Que se entreguem os que matão ou ferem os do conselho ou desembargo dos Reis.*

ASsentarão outro si, que os que matassem ou ferissem algũs dos seus conselhos, ou das relações, ou desembargadores, & os das suas audiencias, alcaldes de corte, & do crime, & de outros supremos tri-

bunaes, & se fossem & acolhessem a hum dos ditos regnos, fossem presos, & remettidos ao regno & parte, onde o tal delicto comettessem. E que isso mesmo se entendesse no caso de morte dos corregedores & juizes inferiores, que não fossem dos ditos tribunaes maiores & supremos.

¶ *Lei. XIX. Que se entreguem os que de hum regno a outro vão tirar presos, ou os tirão no mesmo regno.*

OVtro si assentarão, que os que per força & com armas rompessem & quebrantassem cadeas, para dellas tirar presos, passando de hum regno ao outro a fazer este delicto, ou cõmettendo o no mesmo regno, & passando se ao outro, hũs & os outros fossem presos & remettidos ao regno & parte, onde cõmettessem o dito delicto, pela maneira que acima staa dito nos outros casos da remissão.

¶ *Lei. XX. Que nas entregas dos malfeitores de hum regno a outro se não faça estensão de casos semelhantes.*

POr quanto em hũa das capitulações & assentos, que se tomarão entre os ditos Reis catholicos & el Rei dom Manuel, que sancta gloria ajão, hauendo declarado algũs dos casos sobreditos, em que se hauia de fazer remissão dos delinquentes, se accrescentou & pos hũa clausula geeral, que o mesmo se entendesse em os casos semelhantes dos declarados, a qual clausula geeral causou duuidas & difficuldades, & occasião de differenças, & hauẽdo se declarado & accrescentado em esta noua capitulação & assento os casos em que se ha de fazer a dita remissão, não pareceo aos ditos senhores Reis necessario, nẽ conueniente, poer a dita clausula geeral, nem q̃ em virtude da antiga se possa pedir, nem pretender a dita remissão em outros algũs casos, a fora os que aqui vão declarados.

¶ *Lei. XXI. Que os acolhidos a cada hum regno polos casos que de nouo se accrescentão, tenhão quatro meses, para se poerem em saluo.*

EQuanto aos delinquentes & pessoas, que ao tempo que se publicasse esta concordia & prouisão, na corte de cada hum delles ditos Reis stauão acolhidos em qualquer dos ditos regnos, & pretendessem hauer ido a elles com boa fee, & entendendo que hauião de star saluos & seguros

ros, declararão que os q̃ houuessem encorrido, & cõmettido algũs dos delictos & casos, que de nouo se accrescentarão, & declarão nesta capitulação & concordia, alem dos antigos, que os ditos delinquentes tiuessem quatro meses de tempo, que se contarião da publicação della na corte, para se poder sair & ir liuremente de qualquer dos ditos regnos a outros, onde visse q̃ lhes conuinha. E quanto aos que houuessem commettido ou encorrido em os casos, em que conforme aas capitulações antigas, se hauia de fazer a dita remissão, que em aquelles se determine & faça justiça no caso da remissão, pela maneira q̃ antes desta capitulação noua se podia & deuia fazer, entendẽdose como staa dito em os que ja de presente, & ao tempo da publicação stauão acolhidos, porque em os que de nouo & despois da publicação desta capitulação se acolhessem, se hauia de guardar em todolos casos nella declarados, ainda q̃ os taes delictos fossem cõmettidos antes da publicação.

¶ *Lei. XXII. Que assi se entreguem os que mandão commetter os delictos como os mesmos delinquentes.*

ITem assentarão, que em todos os casos & delictos, que nesta capitulação & concordia vão expressos & declarados, em que se ha de fazer a remissão dos delinquentes de hum regno a outro, se entenda, não soomente quanto aos principaes delinquentes & perpetradores dos taes delictos, mas tambem nos que os mandarem cõmetter & fazer, para que delles, como dos taes delinquentes se faça a dita remissão. A squaes capitulações & concordia quiserão os ditos senhores Reis, que se guardasse, comprisse, & executasse pela carta & prouisão que disso passarão, que quiserão que tiuesse força de lei, assi como se fosse feita & publicada em cortes. E que se apregoasse pelas praças & lugares acostumados nas cidades, villas, & lugares de seus regnos & senhorios, para que viesse aa noticia de todos, & ninguem dello podesse pretender ignorancia. Per hũa carta de. 10. de Feuereiro de. 1569. Fol. 237. do liuro quinto.

Fim da sexta parte.

ADDICAO DO QVE SE ACHOV ou ordenou a tempo que se não pode inferir em seu lugar ordinario.

Regimento dos veedores das egoas.

EV El Rei mando a vos que no que toca ao gouerno & bem do cargo de veedor das egoas dessa comarca, & aa maneira que se nelle deue teer, guardeis o regimento seguinte.

1 ¶ Primeiramente o escriuão que seruir per minha prouisão ante vos no dito cargo, seraa obrigado a teer hũ liuro enquadernado, numerado, & asinado per vos, no qual escreueraa em cada hum anno, em titulos apartados, as egoas que em vossa veedoria ha, & os nomes de cujas são, & em q̃ lugares são moradores, & a sorte das ditas egoas, & a q̃ cauallos forão aquelle anno lãçadas, & a qualidade & sinaes dellas, & os potros q̃ parirão cõ as cores & sinaes delles, & o ferro q̃ teẽ. E me enuiareis em cada hũ anno o traslado dos ditos assentos feito pelo dito escriuão, & asinado per vos. O q̃l seraa entregue a Balthasar de Faria do meu conselho, & meu desembargador do paço, para me disso dar conta, como lhe tenho mandado.

2 ¶ Todos os lauradores & criadores dos lugares de vossa veedoria, em q̃ houuer disposição de pastos, para nelles hauer criação de egoas, & que tiuerem oitenta mil reaes de fazenda, & dehi para cima, quer sejão bẽes de raiz, mouueis, ou semouentes, não entrando nelles as casas de suas moradas, camas, & vestidos de suas pessoas, molheres & filhos, serão obrigados cada hũ delles a teer hũa egoa fantil castiça. E os q̃ não tiuerẽ oitẽta mil reaes de fazenda, teẽdo algũas bestas para seu seruiço, os obrigareis a q̃ seja egoa, para o q̃ lhe dareis hum anno de tempo, em que se possa tirar da dita besta, & hauer egoa para o cãuallo, como dito he. Saluo se a terra for tam streita & steril, que nella não possa hauer a dita criação de egoas: porque em tal caso não seraa cõstrangido a teer egoa. O que hei por bẽ, sem embargo do regimẽto, de q̃ atequi se vsou, per que era cada hũ obrigado a teer a dita egoa, teendo trinta mil reaes de fazẽda. Do qual mando que se não vse, visto o crescimento da valia das cousas, & por escusar oppressão a meus vassallos.

E os moradores do termo de Lisboa, Sintra Obedos, & Alanq̃r que tiuerem sessenta mil reaes.

3 ¶ E os que tiuerem hũa egoa soomente, serão obrigados a teela fantil como dito he. E querendo teer mais per sua vontade, posto que a isso obrigados não sejão, não serão constrangidos a teelas fantijs, porque cada hũa

pessoa

pessoa das sobreditas cõprirà cõ este regimẽto, tẽdo hũa egoa fantil soomẽte.

4 ¶ E tendo mais egoas q̃ a da obrigação, poderaa lançar hũa ao asno soomente, & todas as mais ao cauallo. O que porem se não faraa sem vossa licença, & primeiro q̃ a deis, vereis as taes egoas, & ordenareis as que forem melhores, para se lançarem ao cauallo, & as fareis poerem hũ rol feito per o dito escriuã. O qual dareis aa pessoa, que ha de ter o cauallo na tal vintena, cõ os sinaes, & cor das ditas egoas. E passareis certidão feita pelo dito escriuão, & asinada per vos, & que declareis a egoa, a que dais licença que se lance ao asno, & quaes ao cauallo com os sinaes & cor dellas, de maneira que a todo tempo se possa saber a verdade, de que fareis fazer assento no dito liuro. E a dita certidão mostraraa o senhorio da dita egoa, aa pessoa que tiuer o asno, sem a qual elle o não lançaraa a egoa algũa. E as pessoas que as lançarem sem a tal licẽça, encorrerão nas penas da prouisam que sobre isso mandei fazer, dos q̃ lanção egoa ao asno, & a tal certidão não teera vigor & força mais que hũ anno soomente. E em cada hũ anno serão obrigados a tirar noua certidão, a qual o senhorio do asno guardaraa, & daracõta em cada hũ anno della, para se confrontar cõ o assento & rol do liuro, & se saber, se lançou ao asno as mesmas egoas, que lhe foram per vos ordenadas. E não o cõprindo asi, encorreram nas penas em q̃ encorrẽ os senhorios dos cauallos que não dão a dita conta.

5 ¶ Todas as pessoas que tiuerẽ egoas nos lugares de vossa veedoria, posto que não sejão lauradores, ou criadores, & q̃ per bem deste regimento não possam ser cõstrangidos a teer egoa, se todauia a tiuerẽ, não tendo mais de hũa, serão obrigados a lançala ao cauallo, que para isso for ordenado per vos. E lançando a outro, (posto que seu proprio seja do senhorio da dita egoa) sem vossa licença, pagara cada hũ a cauallagem de vazio & mil reaes de pena.

6 ¶ A qual licença vos não passareis ao senhorio do dito cauallo, posto que seja para lançar as suas egoas proprias, se não teendo o cauallo as qualidades conteudas neste regimento. E a certidão da tal licẽça não valeraa mais que por aquelle anno, & se registrara no dito liuro, per o scriuão de vosso cargo. E tendo mais egoas que hũa, se comprirà o capitolo acima scripto.

7 ¶ No principio do mes de Feuereiro de cada hũ anno, vos teereis ordenado os cauallos, que no tal anno se hão de lançar aas egoas, & fareis alardos nos lugares de vossa veedoria repartidos pelas vintenas, asinando a cada vintena trinta & duas egoas, que se assentarão no dito liuro, nomeando as pessoas, & egoas que teẽ em cada hũa das vintenas. E passareis mandados feitos pelo escriuão de vosso cargo, asinados per vos, dirigidos aos juizes ou vintaneiros dos ditos lugares, per que requeiram asi as pessoas que tiuerem ego

as, que as tragão cõ suas crianças, como aos q̃ as não tiuerem, & aisso forem obrigados per bem deste regimento, que venhão ao tal alardo, asinãdolhes dia & lugar certo, onde se ha de fazer em cada hũa das ditas vintenas. E asi farão requerer aos senhorios dos cauallos, q̃ os leuem ao dito alardo, para q̃ os senhorios das egoas vejam os cauallos, a que as hão de lançar, pondolhes pena de quinhentos reaes a cada hũ que o asi não comprir. E não vindo cada hũ com suas egoas ao dito alardo, a asua reuellia serão repartidas, & pagarão ao senhorio do cauallo a cauallagem dellas, & a sobredita pena.

8 ¶ Os ditos juizes & vintaneiros serão obrigados a dar a execuçam os ditos mandados, & a vir em o dito dia do alardo, daruos conta & arrecadaçam que tiuerem feito no começo do dito alardo. E cada hum dos ditos juizes & vintaneiros, que o asi nam comprir, pagara a mil reaes de pena.

9 ¶ Vos teereis cuidado de veer as egoas, q̃ vierẽ ao dito alardo, se sam bõas, & de receber, como se ao diãte declara. E ná sendo taes, mãdareis aos senhorios q̃ cõprẽ outras, q̃ sejã cõformes a este regimẽto. E aos sobreditos & asi às mais pessoas, q̃ per elle sã obrigados a ter egoa, & a ná trouxerẽ ao tal alardo, mãdareis q̃ pa o ãno seguinte a traga, na maneira q̃ dito he, cõ pena de dous mil reaes não o cõprindo. Do q̃ fareis fazer assento no dito liuro per o scriuão de vosso cargo, asinado per vos, & pela parte, para ao tal tẽpo tomardes disso conta.

10 ¶ E não trazendo o anno seguinte, cada hũa das ditas pessoas a egoa que lhe per vos foi mandada trazer, vos o fareis logo penhorar, & vender tanto de sua fazenda, que baste para se pagar a dita pena de dous mil reaes, & para cõprar hũa egoa, que lhe fareis logo comprar & entregar. E do que acerca disto ordenardes & fizerdes, fareis fazer assento no dito liuro.

11 ¶ E hauẽdo nos lugares de vossa veedoria, pessoas q̃ quirão teer cauallos per sua võtade, para lançar aas egoas, deixarlhos eis teer, vendo vos primeiro os ditos cauallos. E sendo elles taes como este regimẽto req̃re, & hauẽdo mais de hũa pessoa, q̃ queirão teer os ditos cauallos em hũ mesmo lugar, dareis licença ao senhorio que melhor cauallo tiuer, & que para isso mais apto for.

12 ¶ E sendo caso, que em algũ lugar ou vintena de vossa veedoria falte cauallo, & pessoa que per sua vontade o queira teer, em tal caso obrigareis o mais rico laurador, ou criador, que no dito lugar houuer, & q̃ passar de cem mil reaes de fazenda, que tenha cauallo para as egoas, cõ as qualidades deste regimento, obrigãdoos a isso cõ pena de dez cruzados. E a pessoa que o tal cauallo tiuer pela sobredita maneira, seraa escuso de teer egoa se quiser.

13 ¶ Tanto que os ditos lauradores & pessoas q̃ tiuerem egoas, vierem ao alardo de cada hũa das vintenas, vos lhe fareis mostrar o cauallo q̃ ha de star na tal

vinte

vintena, & fareis vir ante vos a pessoa, q̃ ha de teer o dito cauallo, & lhe dareis juramẽto, que bẽ & verdadeiramẽte vse do dito cargo, & q̃ não lançara a o tal cauallo a outras egoas, se não aas q̃ lhe forẽ dadas per vos em rol: & q̃ todo o tẽpo, q̃ per este regimento he ordenado, para teer o tal cauallo, o faraa tratar bem de comer & limpeza, & do mais q̃ lhe for necessario para o tal acto. E do juramẽto q̃ lhe assi derdes, fareis fazer assento no dito liuro p̃o escriuão de vosso cargo, assinado per vos & pela dita pessoa. E p̃o rol q̃ for dado p̃o vosso escriuão, aa pessoa q̃ tiuer o cauallo, das egoas a q̃ o ha de lançar, vos daraa cõta no alardo do anno seguinte, das egoas q̃ forão acaualladas, se foi cõforme ao dito rol. E não o comprindo assi encorreram em pena de dous mil reaes.

14 ¶ Em cada hũ dos ditos alardos nomeareis a pessoa, q̃ o anno seguinte houuer de teer o cauallo da tal vintena ẽ sua casa, & lhe fareis notificar que se proueja de ferregeaes, & do mais mantimento q̃ para o tal cauallo for necessario p̃a o anno seguinte, porq̃ não aja falta, nẽ pretenda ignorancia ao que he obrigado teer. E da tal notificação se fara assẽto no liuro assinado per vos & p̃ elle.

15 ¶ As pessoas que tiuerem os cauallos, nos meses de Março, Abril, darã ẽ cada hũ dia tres vezes de comer ao cauallo. s. hũa quarta de ceuada pela manhãa, & outra ao meo dia, & meo alqueire de farelos a noite cozidos cõ cardos. E nã os hauendo, outra quarta de ceuada, de maneira que seja tres quartas de ceuada por dia, não hauẽdo farellos, & sua palha em abastança. E no mes de Maio lhe darão ferrãa leituada em abastança, & hũa quarta de ceuada por dia: & não lhe darão herua. E assi lhes darão as beberagẽs como he costume.

16 ¶ Vos teereis cuidado de visitar particularmẽte as pessoas, q̃ tiuerẽ os cauallos ẽ vossa veedoria no dito tẽpo, informãdouos, se teẽ as p̃uisoẽs necessarias, como lhes foi notificado. E sabereis se dão cada dia o pẽso aos cauallos, que p̃ este regimẽto lhes he ordenado. E achãdo q̃ algũs nã cũprẽ o acima dito, lhes tirareis os ditos cauallos, e os dareis a outras pessoas q̃ o façã cõprir, e os cõdẽnareis ẽ mil reis d̃ pena. E outrosi achãdo q̃ as pessoas q̃ tẽ os caualos, lãçã o tal caualo q̃ tẽ a seu cargo a outras egoas, fora das cõteudas no dito rol, os condẽnareis ẽ outros mil reaes de pena, por cada egoa q̃ lãçarẽ alẽ das q̃ lhe forẽ ordenadas.

17 ¶ Ordenareis p̃a cada cauallo ate. 32. egoas, & não mais. As quaes vos fareis escreuer per o escriuão de vosso cargo no sobredito liuro, declarando a cõr & sinaes de cada hũa, & se he castiça, como acima he declarado, para despois em todo tẽpo se saber, se sam as q̃ forão ordenadas. E mandareis dar o rol dellas feito pelo vosso escriuão & per vos assinado, aa pessoa que ha de lançar o dito cauallo, para saber as egoas, q̃ aquelle anno tẽ para o tal cauallo na sua vintena. O qual rol fareis publicar no dito alardo, p̃a q̃ venha a noticia de todos.

¶ Ao

18 ¶ Ao primeiro dia do mes de Março, de cada hũ anno, serão obrigadas as pes soas que houuerẽ de teer os cauallos, a teer nas casas de suas moradas os taes ca uallos, & os teerão ate dia de S. Ioão Baptista. Ao qual tẽpo a dita pessoa staraa prestes cõ o tal cauallo, para o láçar aas egoas, q̃ lhe forẽ ordenadas. E a pessoa que não stiuer prestes cõ o dito cauallo, pagara quinhentos reaes de pena. E passado o sobredito tẽpo de cada hũ anno, se não lançara mais egoa a cauallo porque não venhão paridas fora de tẽpo, & q̃ não aja pastos para criação.

19 ¶ Vos ordenareis, q̃ as pessoas q̃ tiuerẽ os ditos cauallos, os lancẽ soomẽte em cada hũ dia, a aquellas egoas, q̃ boamẽte poderẽ tomar, hauẽdo respeito a sua idade, forças, & vigor. E no lançar das egoas aos ditos cauallos, teerão as taes pessoas a ordẽ seguinte. Lançarã as egoas aos cauallos hũ dia si, & outro não. E os dias em q̃ as houuerẽ de lançar, sera pela manhaã, antes q̃ os taes caual-los bebão, & aa tarde despois da sesta. E antes de lhes lançarẽ cada hũa das e-goas, as mostrarão primeiro aos cauallos, de modo que as egoas tambẽ os ve jão, & mostrando os cauallos que as que as querẽ, tirar lhas hão de diante per hũ pequeno spaço de tẽpo, para os mais espertar, & para as egoas mais os co biçarẽ. E passado o dito spaço, lhas lançarão: porq̃ desta maneira segurão me-lhor as egoas. E as egoas que lançarem aos cauallos segũda feira pela manhaã tornarlhas hão a mostrar quarta feira seguinte pela manhãa E as que lança rẽ aa dita segũ la feira a tarde, lhas tornarão a mostrar a quarta feira aa tarde: de maneira que aja hum dia de vago no meo, assi para repouso do cauallo, co mo para segurança das egoas. E não consentindo então as egoas aos cauallos as taes pessoas lhas não tornarão mostrar, senão dehi a dez dias. E se no cabo dos ditos dez dias, as egoas todauia não consentirem os ditos cauallos, as fa-rão apartar, & as hauerão por seguras & prenhes.

20 ¶ E se nas lũas de cada hũ dos ditos meses, acertarem a sair juntamente mui-tas egoas, em maneira que se não possa guardar a ordem sobredita, em tal ca so as ditas pessoas que tiuerem os cauallos, as repartirão, & lançarão aos caual los no milhor modo que poder ser, conformandose porem em quanto possi-uel for com a sobredita ordem.

21 ¶ E se algũa pessoa trouxer somma de egoas. s. de seis para cima, & com el-las quiser trazer granhão, o poderaa fazer, sem pagar cousa algũa de caual-lagem por isso: com tal que primeiro seja per vos visto & approuado o dito granhão. E no tal caso o senhorio das ditas egoas não seraa obri-gado, a leuar suas egoas a acauallar a outro cauallo algum. E se caso for, que não trouxer granhão com as ditas egoas, & quiser teer caual-lo em sua casa para as acauallar, darlhes heis primeiro juramento dos san-

ctos euan

ctos euangelhos, que acauallé todas as suas egoas cõ o dito cauallo soomente sendo por vos approuado, & outras nenhũas não. E elle seraa obrigado a tomar o dito juramento que lhe per vos, ou per vosso escriuão for dado. E não o tomando, o hauereis por condẽnado em dez cruzados de pena, por cada vez q̃ jurar não quiser. E sendo fidalgo & pessoa de qualidade vos fareis auto disso, & mo enuiareis & escreuereis o que nisso passa, para lho eu stranhar, & mandar proueer nisso, como minha merce for. E se a tal pessoa q̃ trouxer quãtidade de egoas, cõ ellas não quiser trazer granhão, nẽ teer cauallo tal, q̃ seja para as acauallar, seraa obrigado a acauallar das ditas egoas, pela ordẽ deste regimẽto, a terça parte dellas q̃ vos melhor parecer: cõ tal declaração que nã suba de seis egoas para cima, nẽ desça de seis para baxo. E isto como tiuer na dita sõma dez egoas, & dehi para cima quantas quiser. Soomente seraa constrãgido a acauallar as ditas seis egoas, sob as penas cõteudas neste regimẽto.

22 ¶ Pagarseha de cauallagem ao cauallo de cada hũa egoa, dez alqueires de ceuada boa & de receber, ou cinquo de trigo, qual mais o senhorio da egoa quiser. E isto hora a egoa fique segura, ou não. E não quarendo leuar a dita egoa ao cauallo, a que foi ordenada, posto que a outro cauallo a não lance, pagaraa a dita cauallagem de vazio, & dous mil reaes de pena.

E nos almoxariffados de Lisboa, Sintra Obedos & Alanq̃r pagarẽhã. x. alqueires d̃ pão meado, ou seis alqueires & meo de trigo, os que quiserẽ pagar tudo a trigo.

23 ¶ Mandouos que acercado lançamento das egoas aos asnos nos casos que per este meu regimento he concedido, tenhaes a maneira que se ha de teer no regimento dos cauallos com as penas nelle conteudas. E vos teereis special cuidado, q̃ os asnos que houuerem de ser de cauallagem, sejam castiços de q̃ se possa hauer boa casta de azemalas, que para ser a criação dellas qual conuem, ha de ser de asnos & egoas grandes & castiços,

24 ¶ Os senhorios dos ditos asnos, se poderão concertar com os senhorios das ditas egoas, sobre a cauallagem q̃ lhes houuerẽ de pagar. A qual não podera exceder o numero de seis alqueires de ceuada para cima. E porem sendo o asno tal em bondade, que os senhorios das egoas se contentem, de lhe dar mais algũa cousa, o poderão fazer, sem a isso serem constrangidos.

25 ¶ Vos hauereis de cada hũ dos senhorios dos ditos cauallos de vossa veedoria dez alqueires de ceuada de cada cauallo, a que forem repartidas trinta & duas egoas, como acima he declarado. E o escriuão de vosso cargo de seu trabalho hauerà outro tanto. O qual não leuarà mais cousa algũa das certidões nem do mais que fizer & escreuer.

E os veedores das egoas dos almoxariffados d̃ Lisboa, Sintra Obedos, Alanq̃r, hauerão. x. alqueires de pão meado.

26 ¶ Os senhorios dos cauallos, ou as pessoas que tiuerem cuidado delles, teerão cuidado, de arrecadar pelas eiras, ou per casa dos lauradores, & pessoas que lançarem suas egoas aos ditos cauallos, os dez alqueires

de ceuada,

de ceuada, ou cinquo de trigo, que per este regimento lhes he ordenado de cauallagem. E não os querendo as partes pagar, vos passareis mandados para serem penhorados os reueis: & lhes mandareis vender seus penhores, para se delles pagarem as ditas cauallagées, sem para isso serem mais requeridos.

27 ¶ Vos teereis muito cuidado no tempo dos alardos, de proueer q̃ as pessoas contendas neste regimento, que sam obrigadas a teer egoas, as não passem de hum termo a outro, afim de ficarem deuolutas aquelle anno, & não serem lançadas ao cauallo. E os culpados encorreram em pena de mil reaes, por cada vez que o fizerem. E alem disto pagarão a cauallagem de vazio, não a leuando ao cauallo, a que erão obrigados como dito he.

28 ¶ E porquanto o trabalho demasiado faz mouer as egoas, & as que não acertão a mouer, lhe ficam as crianças fracas, pequenas, & mal criadas, todas as pessoas que tiuerem egoas por bem deste regimento, se não poderão seruir dellas, do dia que forem seguradas do cauallo, a quarenta dias primeiros seguintes. E passados, se poderam seruir dellas seis meses, & dehi em diante se não seruiram mais dellas ate que pairam, por as ditas razões.

29 ¶ Os rocijs posto que sejam de marca, & bem assi os mulatos, muus, & asnos, hora sejão dos moradores da terra, ou de almocreues, & outras pessoas que vem de fora, não se lançaram a pascer desde o principio do mes de Feuereiro atee o fim do mes de Iulio, nos lugares onde houuer egoas, sem peas do pee a mão, as quaes serão de ferro, & não bastara serem de outra qualq̃r cousa. E sendo achados sem ellas, por cada vez pagara o senhorio do tal rocim, mulato, muu,, ou asno quinhẽtos reaes de pena, & ao senhorio da egoa a que fizer dãno, toda a perda que lhe deer. Os quaes seram demãdados per ante vos E das ditas penas não seraa escusa pessoa algũa, de qualq̃r qualidade q̃ seja, sem embargo de quaesquer prouisoẽs que em contrario aja, hauendo respeito ao grande dãno que com isso nas criações se faz.

30 ¶ Vos não consentireis que as egoas fantijs castiças lhes tosem os cabos & comas, nem que se lancem cada anno ao cauallo, se não hum anno si, & outro não, por causa de nam ser desmedrada a criaçam. E isto se entẽderaa nas pessoas que nam tiuerem mais que hũa egoa fantil, porque as que tiuerem mais que hũa, as poderam lançar em cada hũanno, se quiserem, excepto a egoa da obrigaçam como dito he.

31 ¶ Vos tereis special cuidado de ordenar, q̃ aja bõos cauallos para láçar as egoas, q̃ para ser quaes cõuem para padres, deuẽ teer as qualidades seguintes, ou dellas as mais q̃ possiuel for. Que sejam castiços, crescidos, de boas manhas, de bõ corpo, boa cor, bõ cabello, & bẽ assinalados, saõs, sem vicio, nẽ máqira.

E as

E as cores q̃ mais cõmũmente sam approuadas para padres, sam castanho craro, castanho escuro, baio dourado, alazão tostado, ruço rodado, ruço queimado, lourigado, prateado, amame, & morméte, tẽdo os sinaes seguites. O castanho craro cõstrella no meo da testa, & pees calçados soomẽte. Baio dourado canipreto cõ beta pelas ancas. O castanho escuro sendo rabicão cõ cabelos ou moscas brãcas pelo corpo das mãos atras he bõ sinal: porq̃ se forẽ no ilhal cõtra as ancas, ou no pescoço cõtra as spadoas não he bõ sinal, & se chamão atauanados, & sam cõmũmente fracos & de pouca força. Alazão craro cõ strella peq̃na, & sylua dereita ate baxo, & os pees calçados, & de hũas das mãos ate mea quartelha. E sera melhor, se for a dereita. Ruço q̃imado cõ strella & pees calçados, comas & cabo preto. Ruço rodado cõ os mesmos sinaes. Lourigado de picas pretas, porq̃ os de ruiuas specialmẽte no rostro, não sam para padres, por serẽ cauallos soberbos & furiosos. Prateado canipreto, as põtas das orelhas, & cabo preto. Amame igoalmente cõposto de cores branco & preto. Baio dourado canipreto, & cabeça de mouro, comas & cabo preto.

32 ¶ E a falta de cauallos das sobreditas cores & sinaes, se poderão lançar murzellos, se tiuerẽ strella sem sinal, & os pees calçados, & mãos cõ pouco brãco nellas. E tendo moscas brancas pelo corpo, & algũs remendos pequenos sera ainda melhor. E bẽ assi se podẽ acceptar cauallos ruães, q̃ tiuerem strella grande cõ sylua larga dereita ate baxo, calçados dos pees & mãos, & mais do pee esquerdo. Outrosi se podera aceptar cauallo ruço põbo, tẽdo o couro preto debaxo do cabello, & os olhos negros, & q̃ o rostro ao redor dos olhos negreje, & tenha os cascos pretos & lisos. E não se deuẽ de acceptar para padres cauallos mellados, andrinos, abutardados, souueiros, murzellos, zainos, saluo sendo taes em bõdade & manhas, q̃ supprão a falta dos taes sinaes. E outrosi se deuẽ de acceptar castanhos zainos, q̃ tiuerẽ o ilhal, & detras das cadeiras, & rostro & ao redor dos olhos, dellauado: porq̃ os taes sã fracos & de pouca força.

33 ¶ Não se deuẽ de lançar aas egoas os cauallos mal assinalados, viciosos, doentes, & mancos, das doẽças & manqueiras abaxo declaradas, posto q̃ sejam das cores approuadas E os sinaes que geeralmente, nos cauallos sam mais approuados sam, o pee do caualgar calçado soomẽte, ou ambos os pees soomẽte calçados: & melhor tendo strella, ou sylua dereita no rostro alẽ disto. Ambos os pees calçados com cada hũa das mãos, specialmente a dereita, cõ a mesma strella ou sylua, he bom sinal. O calçado da mão esquerda, ou dereita soomente, ou dambas as mãos soomente, ou das mãos & cada hum dos pees, hora seja esquerdo, ou dereito, se teem communmente por roim sinal. O calçado do pee dereito soomente, se ha por argel.

O calça

O calçado da mão dereita & pee dereito se ha por argel trauado. O calçado da mão esquerda & do pee dereito se ha por argel trastrauado. O calçado do pee esquerdo, & mão dereita, tambẽ se ha por argel. O calçado da mão esquerda & pee esquerdo, outrosi se ha por argel trauado.

34 ¶ E para bẽ, os cauallos hão de teer mais branco por detras que por diante. E os quatraluos se teem por cauallos fracos & de pouco trabalho, quãdo teẽ muito branco. E quanto menos calçados, & menos acima lhe subir o branco, se ha por melhor sinal. Hũa strella soo no meo da testa ou com sylua pelo meo, ou sylua dereita sem strella se ha por bom sinal, specialmente nas cores a que mais cõuem, como acima he declarado. Duas strellas hũa na testa & outra mais abaxo, se ha por roim sinal, por ser sobresaltado. Sobrãcelhas & pestanas brancas, & olhos gazeos, cõmũmente se ha por roim sinal. Os remoinhos, tirando os naturaes, que os cauallos soem teer. s. no meo da testa, na guella, no peito, no imbigo, nos ilhaes, para bem deuem starem parte onde o cauallo os não possa ver. Iunto das comas do meo do pescoço atras, se ha por bõ sinal, & por melhor se passa da outra parte. E por muito melhores se hão se os teẽ nas ancas jũto ao cabo. E se os cauallos tiueré os redomoinhos junto ao coração, ou perto dos ilhaes, ou nas fontes, se ha por roim sinal.

35 ¶ Outrosi deuem os ditos cauallos quanto possiuel for, ser de bõos cascos, negros, lisos, grandes, redondos, & concauos, abertos, & altos dos talões, as mãos dereitas, & não zambras, enxutas & neruosas, não grossas, nem delgadas, os trauadouros & quartelhas curtos & pelosos para tras, não muito inclinadas nem muito hirtas, os giolhos redondos, as spadoas largas, cheas de carne, o peito largo & redondo, saido para fora, & partido com canal pelo meo, & que per todo o corpo se lhe possam ver as veas, excepto que nas mãos. A cernelha aguda, o selladouro curto & chão, os lombos largos & acanellados, que não seja pando, as costas largas, o vẽtre grãde & cõprido, redõdo & não bojudo, o ilhal cheo, as cadeiras grãdes, redõdas, cheas de carne de detro & de fora, & hũ pouco caidas, partidas & acanelladas pelo meo, aberto por detras & por diante, solto no passeo, o cabo grosso, forte, seguro, metti do entre as pernas. A muita seda nelle grossa & crespa denota no cauallo força & animo, & a pouca, delgada, & corredia no cabo & coma, denota ser o cauallo ligeiro, assossegado, & não de trabalho. A cabeça peq̃na & secca, as orelhas mais sobre o grande q̃ pequenas, não caidas, os olhos grãdes, spertos, resplãdescẽtes, limpos, & negros, lançados para fora, as vẽtaãs grãdes & abertas, as queixadas seccas, a testa larga, a bocca bem fendida, a lingoa delga

da,

da, o beiço debaixo descarnado, o pescoço comprido emarcado, debaxo cheo para a cabeça afilado, bem colhido, & que se arme alto, & nam demasiado.

36 ¶ E não serão de mais idade q̃ de doze annos, nem de menos q̃ de seis. E as idades dos taes cauallos se poderão conhecer pelos sinaes seguintes. Porq̃ aos trinta meses mudão os quatro dẽtes dianteiros, dous de cima, & dous de baxo. E no principio dos quatro annos mudã pelo mesmo modo outros quatro, dous de cima & dous debaxo, jũto aos ja mudados: no qual tẽpo lhe começão a nascer os colmilhos. Ao principio dos cinquo annos mudã os outros quatro derradeiros. Porq̃ cada cauallo teẽ seis dẽtes dianteiros soomẽte de cima & seis de baxo. E os dẽtes q̃ lhe nascẽ em lugar destes seis mudados, sam no meo encauados. E aos seis annos se vão os taes dẽtes igoalando. Aos sete se acabã de igoalar todos & de encher as taes couas, a q̃ cõmũmente chamão cerrado. E posto q̃ dahi por diante se possa mal conhecer pelo dẽte a idade do cauallo, toda uia aos dez annos se lhe começão a metter por dẽtro, & a fazer couas nas fontes, & as sobrancelhas a branquecer. E aos doze annos se lhe faz negridam no meo dos dẽtes. E quanto mais enuelhecẽ mais lhe crescẽ, & saẽ para fora a maneira de colheres. E quando o canal q̃ o cabo do cauallo teẽ ao lõgo da parte debaxo, he muito aberto, he sinal de ser nouo, & quanto mais cerrado mais

37 velho. ¶ As egoas fantijs, hão de ser de bõo corpo, o vẽtre & bojo grande, & no de mais de cõr, sinaes, & feições em quanto poder ser cõforme aos cauallos. E as q̃ ham de ser acaualladas, não serão de menos idade q̃ de tres annos, nẽ de mais que de doze, porq̃ fazẽ os filhos fracos & tristonhos, & as de menos os fazem desassossegados, de pouca força, subjectos a muitas enfermidades.

38 ¶ E posto q̃ aja muitas manqueiras & doẽças nos padres q̃ fazẽ dãno & prejuizo aos filhos pola qual razão os cauallos q̃ as tiuerẽ se não deuẽ acceptar para padres, as mais perjudiciaes sam: Quartos falsos, sobre cana, sobre osso, sparauães, alifaffes, agriões, aluarazes, casquisecos, ou se teem polmoeira, ou

39 se sam reuellões, & maos comedores. ¶ E sobre tudo trabalhareis quanto possiuel for, q̃ os cauallos q̃ escolherdes para láçar aas egoas fantijs, sejão bẽ costumados, porq̃ os bõs costumes dos padres teẽ grande força nos filhos: & q̃ sejão sem vicio nẽ máqueira, ou defeito nas mãos, pees, ou olhos, como dito he. E se deue muito guardar de cauallos fracos para o tal effecto, specialmẽte nas partes traseiras, sobre as quaes no tomar das egoas poem toda sua força.

40 ¶ O cauallo que se deue lançar aas egoas, não se lhe deue dar trabalho, nẽ deue ser caualgado per muitas pessoas pelo anno, nẽ ha de ver egoas senão no tẽpo q̃ o ham de láçar a ellas. E ẽ quãto durar a cauallagẽ não sera caualgado.

41 ¶ Deueis de proueer que egoa branca nam se lance a cauallo ruço pombo,

nem a

nẽ a murzella a cauallo murzello, nẽ a quatralua a cauallo quatraluo, pólos in cõuenientes que nisso ha. E quãdo o tal acõtecer, ordenareis que a tal egoa va a outro cauallo da mais perto vintena, em que não aja o tal inconueniente.

42 ¶ Cada hũa das pessoas que tiuerem os cauallos, seraa obrigado a teer duas soltas para lançar aas egoas que houuerem de ser acaualladas, por não fazerem danno aos cauallos.

43 ¶ Vos tereis cuidado de prouer, que os potros castiços como forẽ de dous annos, os senhorios os fação apartar das mãis, & assi das outras egoas, por que tomandoas no tal tempo enfraquecem, & se lhes causam muitas doenças & infirmidades.

44 ¶ E assi prouereis, que os potros de boa còr & sinaes, q̃ deerem mostra de serem bõos cauallos, se tragão ate tres annos no cãpo apartados das egoas para fazerem bõos cascos, & serem enxutos dos pees & das mãos.

45 ¶ E os mais sinaes que os potros teẽ para se poder sperar delles que virão a ser bõs cauallos, sam, se para a idade que teẽ forem grandes & fermosos, & não spantadiços: & se na companhia dos mais potros que vão correndo, elles vão dianteiros cõ os rostros altos, alegres: se passam os vallos, rios, & pontes, sem medo: se per os lugares asperos passam sem receo.

46 ¶ Esses taes potros fareis poer em hũ rol com os sinaes & còres delles, & se sam filhos de pais castiços, & idade & cores do pai & mãi, & qualidade delles. O qual rol enuiareis em cada hũ anno ao dito Balthasar de Faria, para me dar delle conta. E mandareis aos senhorios dos taes potros, que os não vendão cõ pena de perdimento do dito potro, ou sua valia, ate fazerem tres annos. O qual tempo lhes mãdareis, que os tragam no cãpo apartados das egoas como dito he. E passados os ditos tres annos, não se cõprando os taes potros per meu mandado, os poderão vender os ditos criadores liuremente.

47 ¶ Outrosi não consentireis, que se ferrem os ditos potros ate o dito tempo de tres annos, nem lhes ponham freo, nem spora.

48 ¶ E para que aja mais criadores, & que cõ mais diligencia & cuidado, se multiplique a criação das egoas & cauallos em meus regnos, & por folgar de fazer merce aas pessoas, que se nisso occuparem, hei por bem, que os criadores que tiuerem tres egoas de ventre, & dehi para cima, não possam ser penhorados nas ditas egoas & potros que criarem, por quaesquer diuidas que sejam, assi como per minha ordenação não podem ser penhorados os cauallei ros nas armas & cauallos.

49 ¶ E por ser informado, que algũas pessoas se fazem foreiras com hum al-

queire

queire de páo, ou equiualente cousa, a algũas ordẽs ou lugares priuilegiados, sem a isso teerẽ obrigação algũa, & isto a effecto de serẽ releuados do encargo de teerẽ egoas, & de as lançarem ao cauallo, como per este regimento he ordenado, hei por bẽ & mando, que vos informeis do tal caso, & achãdo algũas pessoas que em fraude de minha lei & deste regimento fazem os taes foros, que os constranjaes cõ pena de dez cruzados, que cũpram o cõteudo neste regimento. E sendo caso q̃ as taes pessoas, ou cada hũa dellas, faça recurso a conseruador algũ, para que proceda no dito caso, & os releue da dita obrigaçã & pena, vos mo fareis saber logo, & enuiareis a carta ao dito Balthasar de Faria, para me disso dar conta, & eu proueer no caso, como houuer por bem.

50 ¶ E os mais q̃ pretẽderẽ ser priuilegiados, & q̃ por bẽ de seus priuilegios não sam obrigados a cõprir este regimẽto, vos lhe pedireis os taes priuilegios, & mos enuiareis, ou os obrigareis, a q̃ mos venhão mostrar dẽtro de hũ certo tẽpo, & se ẽtregará ao dito Balthasar de Faria, para os ver, & me dar delles cõta & eu proueer no caso como houuer por bẽ. E porẽ isto se não entẽdera nos priuilegiados, cujos priuilegios sãincorporados ẽ direito & minhas ordenações.

51 ¶ E porem se os lauradores & criadores dos taes priuilegiados tiuerẽ egoas, obrigalos heis, a que as lancem ao cauallo per vos ordenado, saluo teendo elles cauallo para lançar aas suas egoas, per vos approuado. E não tendo os lauradores & criadores dos taes priuilegiados incorporados na ordenação egoas, vos os não constrangereis a teelas.

52 ¶ E porquanto per hũa minha prouisam mandei, que na comarca da Estremadura, & nas mais nella declaradas se não lançasse egoa ao asno, sob as penas nella conteudas, hei por bem & mando, que vos com o escriuão de vosso cargo corraes em cada hum anno os lugares de vossa veedoria, informãdouos per vos, ou per summario de testemunhas, que sobre isso podereis perguntar, se se cumpre em todo este regimento & a dita prouisam, como se nelles conteem, & procedaes contra os culpados na execuçam das penas delas de vosso officio, posto que não aja accusador.

53 ¶ E para que este regimento em tudo se possa melhor comprir, hei por bem que justiça algũa se não possa entremetter em tomar conhecimẽto das cousas tocantes aa veedoria das egoas da & seu termo, & lugares tocantes aa dita veedoria, sem embargo da ordenação em contrario cuja substancia aqui hei por expressada, & de quaesquer minhas prouisoẽs que em contrario aja.

54 ¶ E mandouos, que façaes executar as penas da dita prouisam & deste regimento, & dar aa execuçam as mais cousas nelle conteudas, dando appel

 laçam

lação & aggrauo qual no caso couber. O qual viraa ao dito Balthasar de Faria que para isso tenho nomeado, para os ver, & de tudo me dar conta, & eu má dar o que houuer por bem.

55 ¶ E assi hei por bem & me praz, que vos possaes fazer hũ porteiro, que seja natural da terra & casado, que faça tudo o q̃ per vos for mandado, para bem de vosso cargo. Ao qual se daraa o credito, que se daa aos porteiros do concelho, & haueraa tres mil reaes de mantimento em cada hum anno, pagos nas penas conteudas neste regimento, que lhe vos fareis pagar aos quarteis de cada hũ anno. E assi haueraa os mais proes & percalços, que costumão de haueros porteiros dos concelhos das villas & lugares de meus regnos. Ao qual fareis passar carta do dito officio feita per o escriuão de vosso cargo, & assinada per vos, & lhe dareis juramento dos sanctos euangelhos, que bem & verdadeiramente siruaõ dito officio, do qual se faraa assento per o dito escriuão, nas costas da dita carta, assinado per vos & per elle.

56 ¶ Os senhorios das terras de vossa veedoria nẽ pessoa outra algũa, de qualquer condição que seja, poderaa tomar nem mandar tomar alaurador algũ nẽ criador, egoa algũa nẽ cauallo de cauallagem cõtra sua võtade, polo dãno da criação, & mais incõuenientes que nisso ha. E fazendo o contrario, encorreraa em pena de dous mil reaes, & a tal egoa ou cauallo lhe seraa tornada.

57 ¶ E hei por bem, que todas as bestas que mandardes ao curral do concelho, se não leue mais dellas de curralagem, do que se leua cõmũmente das outras bestas. E mando aos curraleiros & pessoas a que isto tocar, que as recebão nos ditos curraes, & as não deixem delles sair sem vossa licença. E fazendo o cõtrario, encorreram em pena de quinhentos reaes, & da cadea. O que vos nelles podereis executar.

58 ¶ E assi hei por bem, que os vintaneiros & pessoas, que tiuerem cauallos de cauallagẽ por caso algum que seja, selhes não tome a palha & ceuada q̃ tiuerẽ para os ditos cauallos per vos ordenados, nẽ os possam obrigar a seruir de quadrilheiros, em quanto durar o tẽpo da dita cauallagem, por serem obrigados a starem presentes por bem deste regimento, & prestes para lançarem as egoas que vierem aos ditos cauallos, do primeiro dia do mes de Março ate dia de sam Ioão de cada hũ anno. E isto sem embargo da ordenação, que neste caso o contrario dispoem, & de quaesquer outras minhas prouisoẽs, que em contrario aja.

59 ¶ Porquanto os lobos fazem grande danno na criação dos cauallos & egoas, no que os lauradores & criadores recebem grande perda, hei por bẽ & mando, que nos lugares de vossa veedoria, em que houuer lobos, fa-

çaes correr a monte, obrigando a isso os moradores dos taes lugares, sob as penas que vos bem parecer, & isto tres dias no anno soomente. s. nos meses de Abril, & Maio, de vinte em vinte dias, pelas ditas vintenas. E porem não entrareis nos lugares das coutadas: porque entrãdo, posto q̃ vades correr a mõte os ditos lobos; encorrereis nas penas conteudas no regimento dellas.

60 ¶ E porquanto muitas vezes não podereis ser presente nos ditos lugares de vossa veedoria, para ouuir des as duuidas & differenças que succederem entre partes, que tocarem a vosso cargo, & hauendo de vir a onde staes, seria aos lauradores trabalho, hei por bem, que nos casos em que vos parecer, possaes cõmetter aos juizes dos lugares da vossa veedoria, que determinem as taes duuidas, como per vos deueram ser determinadas, segundo forma deste regimento. E mando aos taes juizes que acceptem a tal commissam, que lhe per vos for feita, & determinem as ditas duuidas como for justiça, dando appellaçam & aggrauo para a pessoa, que para isso tenho ordenada, conforme a este regimento.

61 ¶ E outrosi mando, que este regimento se lea publicamente per o escriuão de vosso cargo, nos alardos que em cada hum anno fizerdes, para que a todos seja notorio, o que nelle mando que se faça.

62 ¶ Hei por bem, q̃ vos possaes poer nos lugares principaes de vossa veedoria, que vos bem parecer, em cada hũ delles hũ recebedor, que seja seguro & abonado, q̃ receba as penas em que encorrerẽ as pessoas, que se acharem cõprehendidas neste regimento: & outra pessoa algũa as não receberaa. E assi ordenareis, que hũ taballião de cada hũ dos ditos lugares sirua de escriuão da recepta do dito recebedor, & lhes dareis juramento dos sanctos euangelhos, que siruão os ditos cargos bẽ & verdadeiramẽte, segundo forma deste regimẽto. Aos quaes mando, que cũpram & fação o que per vos lhe for ordenado, sob as penas que vos bem parecer. E o dito recebedor não receberaa cousa algũa sem primeiro lhe ser carregado em recepta per o dito escriuão.

63 ¶ E vos teereis particular cuidado, de tomar conta ao dito recebedor em cada hum anno, quando fizerdes os alardos, ou no tempo que vos melhor parecer. A qual conta feita per o dito escriuão, & assinada per vos & per o dito recebedor, enuiareis logo ao dito Balthasar de Faria, escreuendome o que nisso passa, & a diligencia que as taes pessoas na arrecadação das ditas penas poẽ para lhes eu fazer a merce que houuer por bem.

64 ¶ E de todas as penas sobreditas, & de cada hũa dellas, a terça parte seraa para quem accusar, & a outra para vos & o escriuão de vosso cargo, & a

outra terça parte para a minha camara. E se per vossa culpa & de vosso escriuão, não forem executadas as ditas penas, como se neste regimento conteẽ, as perdereis em dobro per vossas fazendas, a metade para a minha camara, & a outra metade para quem vos accusar. A qual accusaçam sera perante a pessoa, a que tenho ordenado, que venhão as appellações & aggrauos dos ditos negocios.

65 ¶ E mando a todas as justiças dos lugares de vossa veedoria, que com muita diligencia façam comprir o que per vos de minha parte lhes for requerido, para bem & comprimento deste regimento, & que vão com vosco sendo necessario, ou com a pessoa que vos para isso ordenardes. E não o querendo comprir, encorreram em pena de dous mil reaes, por cada vez que o assi não comprirem. O que tudo vos fareis executar nos que forem reueis.

66 ¶ Polo que vos mando, que cumpraes & guardeis, & façaes comprir & guardar este regimento, & dar aa execuçam tudo o que se nelle contem, com aquella diligencia & cuidado, que de vos confio assi no q̃ toca a vosso cargo como nas pessoas neste regimento declaradas. E que façaes trasladar este regimento no liuro da camara da villa de Sanctarem, & nos liuros das camaras dos mais lugares de vossa veedoria, per os escriuães das camaras dellas, para que a todo tempo se saiba o que acerca disso tenho mandado.

67 ¶ E mando ao Regedor da casa da supplicação, & ao Gouernador da casa do ciuel, & a todos os desembargadores, corregedores, ouuidores, juizes, justiças, officiaes & pessoas de meus regnos, a que este for mostrado, que o cũpram & guardem, como se nelle conteem, & se não entremettam a tomar conhecimento de cousa algũa a elle tocante, porquanto assi o hei por bẽ.

68 ¶ E outrosi mando, que a todos os traslados deste regimento feitos & concertados com o proprio per Antonio de Sigi meu escriuão da camara & do dito cargo, & asinados per o dito Balthasar de Faria, se lhes dee aquella fee & credito, & se cumpram, como se per mim foram asinados. E este, posto que não passe pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario, quero que tenha força & vigor, como se fosse carta feita em meu nome, & per mim asinada, & sellada de meu sello pendente, sem embargo da ordenaçam do segundo liuro, titulo vinte, que dispoem, que as cousas cujo effecto houuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, & passando per aluaras não valham. Antonio de Sigi o fez em Lisboa aos vinte dous de Outubro. Anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo de mil & quinhentos & sessenta & seis.

¶ Ao

¶ *Ao tit. 2. da parte primeira, Do chanceller da casa da supplicação.*

Eendo el Rei nosso senhor ordenado, que as sentenças q̃ deesse, & cartas q̃ per si passasse o chãceller da casa da supplicação, as passasse a sinasse o desembargador do aggrauo da dita casa mais antigo no officio, & q̃ as glossas ou duuidas praticasse & despachasse cõ os desembargadores, cõ que o dito chanceller as houuera de praticar & despachar, mandou S. A. per sua prouisam, q̃ as ditas cartas & sentẽças as passasse o chãceller moor, & não desembargador algũ da dita casa, como tinha ordenado. E quando o chanceller moor fosse absente, as passasse hũ desembargador do paço mais antigo. E despois por justos respeitos q̃ ao dito senhor mouerão, ordenou, q̃ a dita primeira prouisam se cõprisse, assi & da maneira q̃ se nella cõtinha, sem ẽbargo da dita segũda prouisam. A qual primeira prouisam se cõpriria outrosi nas sentenças, em q̃ os chancelleres fossem partes, autores ou reos. Per hũ aluara de. 3. de Feuereiro de. 1569. Fol. 226. do liu. 5.

¶ *Ao titulo. 22. Da parte primeira, Dos escriuães & taballiães.*

Os. 22. dias de Março do anno de. 1569. na villa de Sanctarem, perante o Regedor Lourenço da Sylua, foi posto em duuida, se indo se a casa da supplicação da cidade de Lisboa com a corte, os escriuães della seram obrigados leuar consigo todos os feitos que lhe a ordenação manda guardar. E em caso que os não leuem, pedindo lhos as partes, para se ajudarẽ delles, se os mandarão buscar aa custa das partes, se aa sua. E assentouse, que os ditos escriuães não sam obrigados leuar cõsigo todos os ditos feitos findos. Mas pedindo lhos as partes, & pagandolhes suas buscas ordinarias, elles os mandarão buscar aa sua custa, onde quer q̃ os teuerẽ, sem por ello lhe darem mais salario por razão do dito caminho, que os sete reaes pela ordenação determinados. Fo. 1109. do liu. verde.

¶ *Ao titulo primeiro da parte terceira, Da ordem do juizo.*

Acordouse em relação em Santarem, perante o Regedor Lourenço da Sylua, aos. 23. dias de Nouembro de Mil, & quinhentos, & sesenta, & oito, que o tutor de hum menor de quatorze annos não pode per procurador accusar criminalmente algũa pessoa,

em

em nome do tal menor. Mas que se quiser accusar seraa obrigado a pparecer pessoalmente em juizo. Fol. 109. do liuro verde.

¶ *Ao titulo. XXII. Da parte quarta, Dos degredos & degradados.*

ORdenou elRei nosso senhor, que as pessoas da nação dos christãos nouos, que da qui em diante houuerem de ser condenadas em pena crime de degredo para os lugares de Africa, ou para o Brasil, ou sam Thomee, por se irem de seu regno sem sua licença, contra forma da prouisam que teem passada, sejão as taes condenações de degredo para os lugares donde as ditas pessoas se foram, & não sejão condenadas no dito degredo, para os ditos lugares de Africa, Sam Thomee, nem Brasil, nem para algũs outros lugares fora de seus regnos & senhorios. Per hũ aluaraa de. 11. de Feuereiro de. 1569. Fol. 260. do liu. 5.

¶ *A lei. V. Do titulo quarto, da parte quinta.*

TEendo elRei nosso senhor reuogados os priuilegios dos mamposteiros dos captiuos & da Trindade, para effecto de serem recebedores das sisas, & mandado que por os ditos priuilegios se não podessem escusar, Despois houue o dito senhor por bem, q̃ se guardassem os ditos priuilegios aos mamposteiros, recadadores, & pedidores das esmolas dos captiuos & da Trindade, asi como lho dauão suas cartas, sob as penas nellas conteudas. E que fossem escusos de arrecadar as sisas & rendas de S. A. Per hũa prouisam de 24. de Octubro, de. 1566. Folhas 260. do liu. 5.

FIM.

BIBLIOTHECA DO MINISTERIO DA GUERRA

AOS LECTORES.

AS extrauagantes q̃ nesta copilação se cõprẽdẽ, sam todas as q̃ hauia na relação da casa da supplicação, & do ciuel, & na chancellaria moor, & muitas q̃ se tirarão dos liuros da fazẽda, cõtos do regno, & da cidade de Lisboa, & torre do tõbo, & todas as q̃ ategora andarão impressas, & q̃ stauão em vso, & outras muitas q̃ de outras partes se houuerão. Item as leis dos capitulos das cortes, & muitos regimentos & cousas q̃ tocão aa dita cidade de Lisboa. Porq̃ como ella por sua grãdeza & nobreza he hũ regno, & patria cõmũ, não me pareceo q̃ se podia chamar dereito particular, se não cõmũ, o q̃ a ella pertencesse. Do que toca ao regimento da fazenda, não colhi mais que algũas cousas, que andauão jaa impressas, & outras q̃ me parecerão necessarias para despacho da casa da supplicação, por a mudaaça que se a ella fez do juizo dos feitos da fazenda. O mais deixei para quẽ ordenar o regimento della, q̃ sperão reduzirse em ordẽ, q̃ he cousa separada desta obra, & q̃ me não foi encarregada. Se algũa cousa faltar (o que eu não cuido) não foi por negligencia, porque eu fiz toda a diligencia possiuel, em buscar tudo o que hauia. Mas seria por ser ja reuogado, ou não starem registro algum, por muitas cousas passarem sem ir aa chancellaria, o que he grande confusão.

¶ Os liuros a que me reporto, sam os da casa da supplicação, nosquaes se lançarão como em tõbo todas as leis extrauagantes & regimentos, que aqui vão, para nelles os poderem ver como em original, quando necessario fosse. Aos quaes mudo os nomes perque ate qui forão conhecidos em numeraes, segundo sua antiguidade, tirando o verde & vermelho, a que por justo respeito se nõ mudaram. Polo que por o primeiro, entendo o liurinho de pergaminho, por o segũdo, o liuro velho, por o terceiro, o morado, por o quarto, o nouo, por o quinto, o amarello.

Erros da Impressão.

FOLHA.	REGRA.	EMENDA.
8.	21.	perante.
10.	3.	de que se pagaraa.
11. volta.	16.	de que se pagaraa.
26.	1.	& poraa per sua letra
35. volta.	30	33.
62. volta.	14.	na corte & q̃ do regno
68. volta	31.	do que se achasse.
71.	17.	officios.
85. volta	10.	parece.
86.	vltima.	requerer.
97. volta.	11.	da sua jurdição.
119. volta.	14.	delles.
133.	3.	ou o leuarem.
157.	21.	que a elles
151. volta.	23.	que se fizerão.
155.	22.	E o que pedisse.
159. volta.	23.	da comarca.
163.	13.	dez.
182. volta.	28.	1529.

Foi taxado a

B. M. Guer

Impresso com licença:

Bulhão. F. Antonio de S. Domingos.

REPERTORIO DAS MATE-
rias que se conteem nas seis partes das leis extrauagantes.

BSENTES accusados não poem suspeições per procurador.lei.13. Titulo.2.parte.3.

Acceptar não pode natural algum do regno beneficio de estrãgeiro nem procuração.l.1.tit.12.part.4.

Accusar não pode per procurador o tutor do do menor de quatorze annos em nome do menor na addição.par.6.

Aggrauando alguem per instrumento ou petição, deue declarar pera qual das casas, & para q̃ juizo, ou superior aggraua.l.11.tit 1 p 2

Aggrauos que saem dante o proueedor dos residuos de Lisboa onde irão.l.1.paragrapho. 4.& l.2.tit.15.p.1.

Aggrauos que vem das ilhas onde irão. l.1.parag.1 tit.1.par.2.

Aggrauos que vem do chanceller do mestrado & ilhas, vẽ aos desembargadores do aggrauo da casa da supplicação.l.1.para.10.tit.1.p.2.

Aggrauos que saẽ dante o desembargador do aggrauo da casa do ciuel, que serue de corregedor, stando a casa fora de Lisboa.l.3.para. 3.tit.1.par.2.

Aggrauos q̃ saem dante o conseruador da moeda de Lisboa, vão aa casa da supplicação.l.5. tit 1.part. 2.

Aggrauo não ha de condennação de custas de retardamento, senão no auto do processo. lei.7.parag.26.tit.1.par.3.

Aggrauo que se tira dante o proueedor da Ilha da Madeira, que venha ao juizo da fazenda. lei.6.titu.1.par.5.

Ajuda de braço secular se concede aos prelados, ainda qus se não ponha interdicto l.1. no principio tit.2.part.2.

Ajuda de braço secular como & per quem se daraa, pera execução do Concilio Tridentino.l.13 tit.2.par.2.

Alçada do juiz dos Alemaẽs.l.1.par.1.tit.11.p.1.

Alçada do proueedor dos residuos de Lisboa l.1.parag.6.tit 15:part.1.

Alcaides de Lisboa que se concertão cõ as molheres solteiras, de que querelarão antes de final sentẽça, que pena hauerão.l.1.tit.6.p.1

Alcaides de Lisboa perante que juizes leuarão as pessoas que prenderẽ.l.3.tit.26.par.1.

Alcaides de Lisboa que de noite trazem diante de si seus scriuaẽs ou homẽs, que pena hauerão. l.2.tit.26.par.1.

Alcaides que dissimulão & não prendem os q̃ trazem seda q̃ pena hauerão.l.1.para.21. tit. 1.par.4.

Alcaides de Lisboa que salario hauerão, por fazer penhoras & outras deligencias.l.4. titu. 26.parte.1.

Alcaides são obrigados fazerem as diligencias & prisoẽs, que lhe o solicitador dos feitos delRei requerer.l.1.tit 26.par.1.

Alcaide moor de Lisboa leua dous terços das penas dos barregueiros.l.3.tit.20.p.4.

Alcaide moor de Lisboa leua tanto de carceragem, como o carcereiro d'acorte.l.6.tit. 21. parte.4.

Alcaides moores que passão gado, q̃ percão as fortalezas.l.1.tit.6.p.4.

Alcaides moores não podem trazer gado em suas alcaidarias.l.3.tit 6.p.4.

Alcaides moores que teem terras suas, podem trazer o gado q̃ lhe for taxado. l.3.tit.6.p.4.

Alcaides moores não podem trazer carneiradas dentro de cinquo logoas da raia. l.6.tit. 6.par.4.

Alemaẽs tem por seu juiz hum corregedor do ciuel de Lisboa.l.1.tit.11.p.1.

Almafega não pode ninguem tirar pera fora deste regno.l.2.tit.7.par.4.

Almocreues que taxa teẽ.l.21 tit.17.part.4.

Almotacee moor duas vezes no anno tomacõ taaos merchantes. l 12.parag.28.tit 1.par.4.

Almotacee mor não applicaraa pára si as penas, q̃ lhe daua a ordenação. l.1.tit.35.par.1.

Almotacees podem repartir a carne que os siseiros cortão sem embargo dos artigos das sisas.l.11.tit.1.par.6.

Almoxarises que não pagão aos tempos que sam obrigados que paguem os cambios que montarem.l.1.tit.4.par.5.

Almoxariffes & recebedores delRei que emprestão sua fazenda, ou pagão ante tempo. lei.1.tit.15.part.4.

Almoxariffes & recebedores que passão scriptos razos, que pena hauerão.l.2.tit.15.p.4.

Almoxariffes & recebedores não leuarão quatro por cento.l.3.tit.35.p.4.

Almoxariffes não tomarão scriptos de moor

quantia

quantia l.4.tit.15.p.4.
Aluaras de despachos dos feitos & istrumẽtos de dentro de cinquo legoas, que vem aa casa da supplicaçam, que nam sam finaes, nam passam pela chancellaria.l.2.tit.2.part 1.
Aluaras de fiança se nam passam sem perdã da parte, saluo em casos leues.lei.1. parag. 105. tit.4.parte.1.
Aluaras de fiança que clausulas hão de leuar. lei.1.paragra.105.tit.4.part.1.
Aluaras de fiança em que casos se não passam. lei.1.parag 106.tit.4.parte.1.
Amos de desembargadores nam pagão para a bandeira.l.5.tit.6.parte.2.
Anadeis moores não podem condemnar corregedores nem juizes em custas, por não guardar os priuilegios aos beesteiros ou espingardeiro .lei.1.tit.36 parte.1.
Anadeis moores dos espingardeiros de que feitos conheceram lei.2.tit.36.parte.1.
Appellaçam nem aggrauo nam ha da sentença do conseruador da moeda, quando condãna nos entoutos.lei terceira, titulo quinto, parte 2.
Appellações sobre votos de Sanctiago vem ao juizo dos feitos delRei.lei 1.titulo..7.parte.1.
Appellações dante o proueedor dos residuos de Lisboa onde iram, & como se despacharam.lei 2.tit.15.par.1.
Appellações que saem dante o proueedor dos residuos de Lisboa vam as proprias, & não os traslados lei 1.paragrapho 11. & lei.2. tit. 15.parte 1.
Appellações crimes das ilhas, de casos de morte, ou talhamento de membro veem aa casa do ciuel lei .1. paragrapho 1.titulo 1. parte 2.
Appellações ciueis das ilhas que nam teem certo juiz, vem aa casa do ciuel lei 1.para. 2.tit.1.parte 2.
Appellações crimes das ilhas, em que nam ha morte nem talhamento de membro , vem a casa da supplicaçam lei 1 paragrapho 1. tit.1.par.2.
Appellações das ilhas, sobre dereitos delRei, vem aa fazenda lei 1. paragrapho 8. tit. 1. parr.2.
Appellações das ilhas sobre jurdição entre sua alteza & os capitaẽs dellas, vem ao juizo dos feitos da coroa lei 1. paragra.9.tit.1. par.2.
Appelações ciueis que das cinquo legoas vinhão aos ouuidores de crime, que venhão aos desembargadores do aggrauo da casa da supplicaçam lei 3. paragrapho 7. tit. 1. parte 2.
Appellações de quantia que cabe na alçada dos julgadores que se nam despachem lei 3. parag.10.tit.1 part.2.
Appellações ciueis de toda quantia que venhão aa casa do ciuel lei quarta, titulo 1. parte 2.
Appellações que vem direitamente aa casa da supplicaçam, sem virem aa casa do ciuel lei quarta, paragrapho segundo, titulo primeiro.part.2.
Appellações que saem dante o conseruador da moeda, que vam aa casa da supplicaçam lei 5.tit.1.par.1.
Appellações das penas das armas que saem dante as justiças de Lisboa, vão aa casa do ciuel stando na dita cidade lei 10. titulo primeiro par.2.
Appellações crimes que vem dante os julgadores ordinarios sobre injurias feitas aos rẽdeiros, que venhão aos ouuidores do crime.l.3 tit.1.part.5.
Appellaçam que se houue por deserta per sentença da casa do ciuel, que se reuogou na da suplicação, que possam tornar a conhecer della na casa do ciuel lei 7. titulo primeiro part 2.
Appellar quando se pode de interlocutoria acerca do ordenar do processo lei 7.parag.21. tit.1 part.3.
Appellar se nam pode de custas de retardamento lei 7. paragrapho 36. titulo primeiro par.3.
Arabios que vierem a estes regnos, que sejão presos lei quinta, titulo treze , parte quarta.
Arcabuzes pequenos que se nam tragam, nem tenham em casa, lei onze titulo segundo part.4.
Armas que se nam podem trazer, titulo segundo, part.4.
Armas despois do sino quando poderam trazer os mecanicos de Lisboa lei 5. tit.2. part.4.
Armas que poderam trazer os guardas da casa da India de dia & de noite, lei 6. titu.2. part.4.
Armas defesas se alguem traz de noite, que pena haueraa lei quarta, titulo segundo, parte quarta.

Armas.

Armas nam podem trazer os estrangeiros que vem a Beleem. lei 10. tit. 2. part. 4.
Armas fora de tempo, nam podem trazer os priuilegiados lei 7. tit. 2. part. 4.
Armenios que vierem a estes regnos, que sejá presos lei quinta, titulo treze, parte quarta.
Arrancamẽto de spada ou punhal na corte ou em Lisboa. lei. 1. tit. 2. part. 4.
Arrematações quando se não annullão, por os pregões não serem continuos. lei quinta, titulo 9. part. 3.
Arrematações de beẽs dos deuedores del Rei como se farão lei segunda & terceira, tit. 5. parte quinta.
Arrendar não se podem officios de justiça. lei 1. tit. 39. part. 1.
Artigos de replica & treplica aos accumulatiuos que se não fação mais. lei oitaua, tit. 1. parte terceira.
Artigos de noua rezam como se pode vir com elles na primeira instancia. lei nona, titulo 1. part. 3.
Artigos de noua razã que se recebam per desembargo. lei 10. titulo primeiro, parte terceira.
Artigos de noua rezam quando se podera vir com elles. lei 7. tit. 20. part. 3.
Artigos de nullidade, subornaçam, falsidade, restituiçam, cõtraditas, como se receberam. lei septima, parag. 26. titulo primeiro, parte terceira.
Artigos de opposiçam como se receberam. l. 7 parag. 28 tit. 1. part. 3.
Artigos diffamatorios que se não façam. lei. septima, parag. 31. titulo primeiro, parte terceira.
Artigos impertinentes se hum faz, & não daa proua a elles, paga as custas sem appellaçã, nem aggrauo. lei 7. parag. 32. titulo primeiro parte terceira.
Aruores que se plantarão em todos lugares do regno. lei 22. tit. 17. par. 4.
Assentos das terras das igrejas quanda pagará tributo a el Rei. lei quarta, titulo segundo, parte segunda.
Assinaturas que leuaram os desembargadores do paço. lei primeira parag. 150. tit quarto parte primeira, & lei segundo, titulo 6. parte terceira.
Assinaturas dos desembargadores do aggrauo da casa da supplicaçã. lei segunda, parag. 4. & 7. tit. 6. par. 3.
Assinaturas dos desembargadores da casa da supplicaçam das sentẽças de instrumentos de aggrauo, cartas testemunhaues, ou de embargos aa chancellaria, ou execuçam lei 2. parag. 7. tit. 6. part. 3.
Assinaturas do juiz dos feitos del Rei. lei. 2. parag. 5. tit. 6. par. 3.
Assinaturas do juiz da fazenda. lei. 2. parag. 5. tit. 6. part. 3.
Assinaturas dos ouuidores do crime da casa da supplicaçam. lei segunda parag. quinto tit. 6. part. 3.
Assinaturas dos corregedores do crime & ciuel da corte. lei 2. parag. 6. tit. 6. parte terc.
Assinaturas dos desembargadores da fazẽda. lei. 2. parag 5. tit. 6. par. 3.
Assinaturas do ouuidor da Rainha. lei 2. parag. 5. tit. 6. par. 3.
Assinaturas do juiz da chancellaria. l. 2. parag. 7. tit. 6. part. 3.
Assinaturas dos desembargadores do aggrauo da casa do ciuel. lei. 2. parag. 9. & lei. 4. tit. 6. par. 3.
Assinaturas dos ouuidores da casa do ciuel lei. 2. parag. 10. tit. 6. par. 3.
Assinaturas do juiz de Guinee & India. lei 2. parag. 10. tit. 6. par. 3.
Assinaturas do proueedor das cappellas de Lisboa. lei 3. tit. 6. part. 3.
Assinaturas do ouuidor da alfandega de Lisboa lei. 6. tit. 6. par. 3.
Assinaturas do chanceller das sentenças dos corregedores de Lisboa. lei 7. titu. 6. part. terceira.
Assinaturas dos corregedores & proueedores das comarcas & ouuidores dos mestrados. lei. 8. tit. 6. p. 3.
Assinaturas nam leuam julgadores algũs, tirãdo os a que specialmente sam dadas. lei. 2. parag. 15. tit. 6. part. 3.
Assinaturas dos feitos despachados em mesa, sam do juiz do feito soomente. lei segun. parag. 14 tit. 6. par. 3.
Assinaturas dos desembargadores a que tempo se pagaram. lei segunda, parag. treze. titulo. 6. par. 3.
Assinaturas como se repartirã pelos desembargadores do aggrauo. lei segun. parag. 14. titulo. 6. part. 3.
Assinaturas pagam as partes que tiram as sentenças. lei 2. parag. 12. tit. 6. par. 3.
Assinaturas nam leuam os desembargadores da casa do ciuel de sentença de deserçam

de appellação: nem os da casa da supplicaçam se a ham por nam deserta. lei. 7. titu. 1. par. 2.

Assinaturas dos feitos que vem per aggrauo da casa do ciuel, é que se não daa prouisão, por nam pagar o dinheiro do aggrauo em tempo. lei 5. t. t. 6. par. 3.

Assistentes proseguem os feitos nos termos em que stam. lei. 7. parag. 29. titulo primeiro, par. 3.

Aualiaçam da fazenda dos captiuos de Lisboa se nam faz, se nam presente o mamposteiro moor & promotor. lei. 3. parag. 7. titulo 15. par. 1.

Aualiação que se faraa nas appellações, para saber a que casa pertencem. lei 3. parag. 9. tit. 1. par. 2.

Aualiaçam que se faz dos descaminhados da alfandega, para ver se cabem na alçada do proueedor. lei. 1 parag. 14 tit 1. par. 5.

Auocar quando podem os juizes da fazenda os feitos de descaminhados da alfandega. lei. 1. parag. 13. tit. 1. par. 5.

Auções pessoaes em quanto tempo se prescreuem lei. 1 tit 1 par. 6.

Autos & representações de cousas profanas que se não fação em igrejas, ou procissões. l. 20. tit. 17. par. 4.

Autos se se julgam por nullos por causa de desfallescimento de solennidade, que pague as custas a parte culpada lei. 7. parag. 33. tit. 1 par. 3.

Azeite não pode ninguem comprar para reuender, saluo para vender pelo meudo. lei. 1. parag 1. tit. 9. par. 4.

Azeuias se nam podem pescar no Tejo com tanchas & fazexas. lei primeiro. titulo. 14. par. 4.

B.

BAchareis formados em medicina podem curar sem exame do physico moor. lei. 15. tit 17 par. 4.

Bailos de escrauos defesos na cidade de Lisboa. lei 10 tit. 5. par 4.

Balanças & pesos que haueraa nos lugares para pesar as moedas de ouro. lei, 4. titu 11 par 4.

Barbasco se nam pode lançar em rios de agoa doçe ou lagoas, para matar o pexe. lei. ter. paragrapho quinto, titulo quatorze, parte quarta.

Barregueiros casados vão ao degredo mandado special del Rei. lei. 10. titulo. par 4.

Beesteiros de monte quando serão escusos pagar jugada. lei primeira, titulo segundo par quinta.

Beés de clerigos de que elles não dispoem, a quem deuem de vir. lei dez, titulo segundo, par. 2.

Beés que os clerigos deixão aas igrejas, quando se perderão para a coroa. lei 9. titulo. 2. par. 2.

Beés de absentes, como os proueedores os mandarão entregar aos parentes mais chegados. lei primei. parag. primei. titulo. 16. par. 1.

Beés de deuedores del Rei como se arrematarão lei. 2. tit. 5. par. 5.

Beés dos deuedores del Rei em que se faz execuçam, quando os não tornarão hauer per titulo algum lei. 2. tit. 5. par. 5.

Beés dos deuedores del Rei em que se faz execuçam, quantos dias andarão em pregão. lei. 2. & 3 tit. 5. par. 5.

Beneficio de estrangeiro não pode o natural destes regnos acceptar. lei prim. titulo. 10. par. 4.

Beneficio de homem viuo não pode o natural destes regnos acceptar na corte de Roma, nem fora della. lei quarta, titulo. 12. parte quar.

Beneficiado que houue beneficio despois de cometter o delicto, perante quem responderaa lei 5. tit. 4. par. 2.

Boiadas nam pode ninguem trazer sem licença. lei doze, parag. 16. titulo sexto, parte quarta.

Bola se nam pode jugar aos dias de festa antes da Missa do dia. le. primei. titulo quarto, par. 4.

Bola não podem jugar pela semana mecanicos na corte ou em Lisboa. lei. 1. titulo. 4. par. 4.

Bolsa que se faraa das assinaturas dos desembargadores do aggrauo. lei 2 parag 14. titulo. 6. par. 2.

Bolsa se algum corta ou desata, que pena haueraa. lei 1. tit. 3. par. 4.

Bolsas que tenham lauores de ouro ou prata, se podem tirar para Castella. lei. 1. tit. 2. par. 6.

Borregos com as ouelhas pode cada hum trazer sem os apartar. lei. 13. titulo. 6. parte quarta.

Brocado

Brocado defeso. lei prim. prin. titulo. 1. parte quarta.
Brosfado defeso. lei prim. prin. titulo. 1. parte quarta.
Burel se não pode tirar deste regno para fora delle. lei 2. tit. 7. par. 4.
Busca quando não leuaraa o escriuão das fianças de aluaras de fiança, & reformações, & scripturas. lei primeir. paragr. 8. titulo. 23. par. 1.

C

CAbeçadas de freos douradas ou pratea das se podem tirar para Castella. lei pr. tit. 2. par. 6.
Caça de perdizes, coelhos, & lebres, quando & onde he defesa. lei. 3. titulo. 14. parte quarta.
Caçar perdizes, coelhos, ou lebres na couta da noua de Lisboa, que pena he. lei. 2. ti. 14. par. quar.
Cadarço defeso como a seda. lei. 1. paragra. 15. tit. 1. par. 4.
Cal se não pode lançar em rios de agoa doçe para matar o pexe. lei. 3. parag. 5. titu. 14. par. 4.
Calçado feito se não leua para a India, senão o necessario & taxado. lei terceira. titulo. 7. par. quar.
Calças impereaes & de rocas defesas. lei. 4. titul. 1. par. 4.
Calças de seda & retros se não podem trazer, lei. 6 parag. 3. tit. 1. par. 4.
Cambios pagão os que deuem fazenda a el-Rei & ilha nam pagam. lei. prim. tit. quart. par. quinta.
Caminheiros não podem ser os criados dos corregedores & juizes de fora. lei. 6. ti. 17. par. prim.
Cantores leigos nas causas meras ciueis respondem perante as justiças seculares, & não perante o cappellão moor. lei terceira tit 4. par. 2.
Capateiros que vendem o calçado mais da taxa, que pena haueram. lei. 6. parag. 7. par. quar.
Capitães do Brasil nam teem alçada em casos de morte. lei. 2. tit. 6. par 2.
Capitães que leuão nos nauios molheres da ilha de Sam Thomee para Congo, ou outras terras de Gentios, que pena hauerão. lei. 3. tit. 19. par. 4.
Capitulações de pazes dos Reis deste regno com os de Castella. titulo segundo, parte sexta.
Cappellão moor conhece dos cortesaõs que se chamão aas ordeẽs. lei segunda, titul. 4. parte segun.
Cappellão moor conhece das culpas leues, q̃ os cantores & moços da cappella del Rei commetterem na cappella. lei. quar. tit. 4. par. segunda.
Cappuzes não se podem trazer se não por doo de pessoas conjunctas, lei. 6 parag. 1. tit. 1 par. 4.
Carcereiros da corte & da cidade de Lisboa, que vendem pão & vinho aos presos. lei. 7. tit. 21. par. 4.
Carcereiros de Lisboa quanto darão de comer aos escrauos a que seus senhores o nã dão. lei. 3. tit. 21. par. 4.
Carceragem que leua o Alcaide moor de Lisboa. lei 6. tit. 21. par 4.
Carne não deue ninguem consentir que se corte em sua quintãa ou casa em Lisboa. lei. 4 tit. 8. par. 4.
Carne se alguem vender a mais preço da taxa, que pena haueraa. lei primeira, titu. 8. par. quar.
Carne se não pode cortar fora dos açougues lei. 6. tit. 8. par. 4.
Carne que os siseiros cortão, a que preço a darão. lei. 3. tit. 8. par. 4.
Carne que os siseiros cortão que a possam repartir os almotacees. lei. 11. titulo primei. parte sexta.
Carneiros & borregos pode cada hum trazer com as ouelhas sem os apartar. lei. 13. tit. 6. parte quarta.
Carneiradas não podẽ trazer os alcaides moores, nem commendadores dentro de cinquo legoas da raia. lei. 6. titulo sexto, parte. 4.
Carneiradas pode cada hum trazer de quantos carneiros quiser, fazendo as diligẽcias. lei 6. tit. 6. par. 4.
Carneiradas nam pode fazer ninguem sem licença, & das diligencias que faraa. lei. 12. parag 1. tit 6. par. 4.
Carniceiros que vão pelo regno comprar gado que fiança darão. lei. 12. parag. 26. titulo. 6. par. 4.
Carniceiros que trazem gado aa corte, ou a Lisboa, que diligencias faram. lei. 12. parag. 26. tit. 6. par 4.
Carniceiros das Vniuersidades & priuilegiados que não cortem a mais preço do que

se contratarem. lei. sexta, titulo. 8. parte quarta.
Carretteiros que taxa teem. lei. 21. titulo. 17. parte. 4.
Cartas tuitiuas em que maneira as passaram os desembargadores do paço. lei. 3. titu. 4. parte. 1.
Cartas tuitiuas se não dão aos excõmungados por diuidas que deuão aas igreias ou a pessoas ecclesiasticas. lei. 1. paragr. 4. tit. 2. par. 2.
Cartas de camara para citar senhores, quando sam necessarias. lei primeira, titulo. 1. parte terceira.
Cartas de seguro de casos de morte aconteci dos na India passa o corregedor da corte. lei. 3 tit. 6 par 1.
Cartas de seguro em casos de morte passa o ouuidor do Arcebispo de Braga. lei 1 titu. 3. par. 3.
Cartas de seguro sobre erros de officio de tabaliães daa o juiz da chancellaria & não o corregedor da corte. lei segunda, titulo. 3. parte. 3.
Cartas de seguro que passa o juiz da chancellaria a quem irão dirigidas. lei. 1 paragra. 2. titu. 3. par 1.
Cartas de seguro daa o corregedor da corte a os moradores das ilhas & stantes nellas lei prim. parag. 7. tit. 1. par. 2.
Cartas de seguro dos casos commettidos nas ilhas que daa o corregedor da corte, a quẽ iram dirigidas. lei primeira, parag. 7. tit 1. parte segunda.
Cartas de seguro com defesas que sam contra riedades se nam passaram lei. 1. paragra. 12. tit 17. par. 1.
Cartas de seguro dos casos cõmettidos neste regno per moradores nas ilhas, a quem irão dirigidas lei. prim. parag. 7. titulo. 1. parte segunda.
Cartas de seguro em que he pronunciado a prisam, quando não valem. lei. 3. titulo 3. parte. 3.
Cartas de vezinhança que se passaram aos carniceiros & merchantes. lei. 12. para. 26. titu 6. par. 4.
Cartas testemunhaueis de algũs autos, ou de inquirições, não pode passar o chanceller da casa da supplicaçam, sem irem concertadas com outro scriuão. lei. 1. parag. 16. titu. 2. par 1.
Cartas testemunhaueis que tocão a concelhos, que se despachem per tenções. lei. 8. parag. 1. tit. 5 par. 1.
Cartas para se fazerem execuções de a coutes ou de baraço & pregam, que clausulas leuaram. lei. 11 tit. 22. par. 4.
Cartas que o chanceller moor nam asinaraa. nem mandara sellar. lei. 1. paragra. 4. 19. 20 tit. 1 par. 1.
Cartas de officiaes em que não se poem certidão do juramento que lhes daa o chanceller moor, sam nenhũas. lei. 1. paragr. 13. tit. 1. par 1.
Cartas & aluaraas em que não vão postas as pagas dos escriuães, não passa o chanceller moor. lei 1 parag. 14. tit 1. par. 1.
Cartas per que elRei daa licença a igrejas para comprar bẽes, que clausulas teram. lei. 1. parag. 19. tit. 1. par. 1.
Cartas do Anadel moor de priuilegio de beesteiro para nam pagar jugada, não asinaraa o chanceller moor. lei primeira, parag. 20. tit 1 par. 1.
Cartas & aluaraas per que ordem se daram na chancellaria. lei sexta, titulo primeiro, parte prim.
Cartas de diligencias que da casa da supplicaçam se mandam fazer em feitos de preços de entre Douro & Minho, a quem irão enderençadas, lei doze, titulo primeiro par. 3.
Cartas de inquirições que saem da relaçam sobre dereitos reaes, que vão endereçadas a os juizes de fora. lei sexta, titulo primeiro, par. 3.
Cartas de finta como & quando as passaram os corregedores das comarcas. lei. 1. para. 1. tit. 17 par. 1.
Casas dos prelados quando gozaram de immunidade da igreja. lei segunda, titulo segundo. par 2.
Casamento cõ parentas & afiijs. lei, 8. titu. 17. par. 4.
Casos mixti fori. lei treze, parag 5. titulo. 2. parte segunda.
Castelhanos que viuem em Portugal que possam teer a elRei por juiz de suas cousas. lei. 2. & 4. tit. 2. par. 6.
Castelhanos a que acham passando cousas defesas, como se castigaram. lei segunda, tit. 6. par. 4.
Cauallos que nam sam de marca que se capem. lei. 5. & 6 tit 17. par. 4.
Caualleiros da ordem de Christo nam pagão sisa nem dereito algum do que compram para suas necessidades. lei. 13. tit. 3 par 5.

Cauallei-

Caualleiros da ordem de Christo que nam teem cõmenda ou tença, não sam escusos de pagar sisa. lei. 14. tit. 3 par. 5.

Caualleiros das ordẽes de Sanctiago & de Auis, que não teem tença ou mantença, não gozão dos priuilegios da ordem. lei. 1. tit. 3. par. 2.

Caualleiros que sam escusos de pagar jugada. lei. 2. tit. 2. par. 5.

Caualleiros não sam escusos de pagar quarto & oitauo em terras não jugadeiras. lei. 2. tit. 2. par. 5.

Caução de dez cruzados se deposita nas suspeições, antes de irem ao chanceller moor, para pronunciar sobre o procedimẽto. l. 1. tit. 2. par. 3.

Caução de dez cruzados depositão os que intentão suspeições a corregedores de Lisboa. lei. 2. & 3 tit. 2. par. 3.

Caução que se deposita quando se intenta suspeição aos contadores & executores. lei 9. tit. 2. par. 3.

Caução que se deposita quando se intenta suspeiçam ao contador de Lisboa. lei. 10. tit. 2. par. 3.

Cera se nam pode tirar deste regno para fora delle. lei. 2. tit. 7. par 4.

Chanceller moor a que dignidades & officiaes dà juramento de seus officios. lei. 1. parag. 13. tit. 1. par. 1.

Chanceller moor manda contar os feitos dos presos pobres, quando a casa staa apartada da corte. lei primeira, paragrap. 15. tit 1. par. 1.

Chanceller moor pode dar licença aa parte para citar outra pessoa em seu nome. lei. 1. parag. 17 tit 1 par. 1.

Chanceller moor pode mandar citar dentro das cinquo legoas da corte. lei. 1. parag. 18. tit. 1. par. 1.

Chanceller moor que cartas nam passaraa. l 1. parag. 3. 4 14. 19. 20. titulo primeiro parte prim.

Chanceller moor faz commissoẽs dos feitos em q̃ha os desembargadores & officiaes por suspeitos. lei prim. paragrap. 7. tit 1. par. 1.

Chanceller moor nam faz commissam dos feitos em que julga por suspeitos os veedores da fazenda. lei primeira. paragra. 7. tit. 1. par. 1.

Chanceller moor deue saber se os escriuães ou taballiães do lugar onde a corte staa, leuão mais do que lhe daa o seu regimento. lei prim. paragrap. 8. titulo primeiro, parte prim.

Chanceller moor publica per si as leis na chancellaria da corte lei prim. paragra 9. tit. 1 par. 1.

Chanceller moor determina as duuidas que sobreuem sobre o que se deue pagar de chancellaria. lei primei. paragr. 10. titulo. 1. parte. 1.

Chanceller moor como se haueraa nas cartas que são contra ordenações, ou em q̃ teem duuida. lei. 1. parag. 3. tit. 1. par. 1.

Chanceller moor que cartas vee & passa pela chancellaria. lei. 1. parag. 1. tit. 1. par. 1.

Chanceller moor nam sella cartas contra de reitos del Rei, ou contra o pouo ou cleresia, ou que tolhão seu dereito a algũa pessoa. lei primeira, parag. quarto, titulo primeiro. part. prim.

Chanceller moor não passa pela chancellaria as sentenças que elle mesmo daa. lei. 4. tit 1. par. 1.

Chãceller moor conhece das suspeições postas aos veedores da fazenda & desembargadores della & do paço. lei prim. paragr. 7. tit. 1. par. 1.

Chanceller moor quando poẽ glossas a prouisões del Rei com quem as despacharaa & praticaraa. lei. 3. tit. 1. par. 1.

Chanceller moor passa as cartas & sentenças dos feitos, que o corregedor da corte despacha em Almeirim, posto que a casa stee em Santarem. lei. 2. tit. 1. par. 1.

Chanceller da casa da supplicação como se haueraa quando poser glossa algũa. lei pri. parag. 2. tit. 2. par. 1.

Chanceller da casa da supplicação conhece das suspeições postas aos desembargadores & officiaes da dita casa. lei primeira, parag. 4. tit. 2. par. 1.

Chanceller da casa da supplicação como faraa cõmissão dos feitos em q̃ houuer por suspeitos aos desembargadores & officiaes. lei. 1. parag. 4. tit. 2. par. 1.

Chanceller da casa da supplicação nam commette os feitos das suspeições postas em presença do Regedor. lei prim. paragra. 4. tit. 2. par. 1.

Chanceller da casa da supplicação deue saber se os escriuães ou taballiães onde a casa sta apartada de S. A. leuão mais do seu salario. lei primeira, parag. quinto, titul. segundo, par. 1.

Chanceller da casa da supplicação desembar

ga as duuidas sobre o que se deue pagar de chancellaria. lei prim. parag.7.titulo.2. par.1.

Chanceller da casa da supplicação staa ao exame dos procuradores, & lhes passa certidão de seu exame. lei.1. paragr.9. titulo. 2. par 1.

Chanceller da casa da supplicação nam passa as cartas que nam leuam as pagas dos escriuães. lei.1. paragra. 10. titulo segundo, par.1.

Chanceller da casa da supplicação manda cõrar os feitos dos presos pobres da dita casa. lei. prim. paragra. onze, titul segundo. par.1.

Chanceller da casa da supplicação nam passa as cartas testemunhaueis de algũs autos, ou cartas de inquiriçoẽs, sem irem concertadas pelo escriuão que as fez com outro. lei.1. parag.16. titulo segundo, parte prim.

Chanceller da casa da supplicação despacha em relação as suspeiçoẽs que despachaua per si soo. lei. terceira, titulo segundo par. primeira.

Chanceller da casa da supplicação nam passa pela chancellaria as sentenças que daa & cartas que per si passa. lei quarta, titulo. 1. par.1.

Chanceller da casa do ciuel conhece das suspeiçoẽs postas ao juiz dos Alemães. lei.5. tit 3.par.1.

Chanceller da casa do ciuel nam passa pela chancellaria as cartas que per si passa nem as sentenças que daa. lei quarta, tit. prim. par 1.

Chanceller da casa do ciuel deue saber, se os officiaes da dita casa leuam mais do que lhe daa seu regimento lei prim. paragra.5. tit.2.par.1.

Chanceller das sentenças dos corregedores de Lisboa,& ouuidor da alfandega & cõtidor, que selle as cartas & sentenças em qualquer dia. lei prim. paragr. prim. titu. 38.par.1.

Chanceller das sentenças dos corregedores &c. teendo duuida como a cõmunicaraa com os julgadores q̃ as cartas passarão. lei. primei. paragrap. primeira. titulo.38. parte prim.

Chanceller dos corregedores &c. tira as duuidas com os desembargadores do paço. lei prim.paragrap. primeir. titulo. 38. parte prim.

Christãos nouos que se vam do regno per mar com casa mouida, que pena hauerão. lei. nona, titulo dezasete, parte quarta.

Ciganos que vierem a estes regnos & senhorios, que sejam açoutados & lançados fora. lei 2.tit.13.par.4.

Cirurgiães que curam sem cartas. lei 19. titu. 17.par.4.

Cirurgiães que cursos teeram. lei. 18. titu.17. par.4.

Citar podem os escriuães dos auditorios do arcebispo de Lisboa por os residuos. lei onze, tit.2.par.2.

Citar para Roma sobre beneficios nam pode nenhum natural. lei quarta, titulo doze, par 4.

Citar pola lei diffamari nam pode ninguem, se nam por o que toca ao stado pessoal. lei.3.tit 1 par 3.

Citaçoẽs de senhores que se hão de fazer per carta de camara. lei primeira. titulo prim. par 3

Citar se pode para o aggrauo a molher ou familiares, ou vezinhos da parte vencedor. lei terceira, paragra. onze, titulo primei. par.1.

Citado pola lei diffamari vem ao domicilio do que o manda citar. lei segunda, titulo prim.par.3.

Clerigos que mercadejão como seram remettidos ao ecclesiastico. lei sete, titu. 2. par.2.

Clerigo que he herdeiro de algum leigo onde poderaa ser demandado por causa da herança. lei primei. titulo segundo, parte segunda.

Clerigos que acquirem bẽes de raiz & os leixam a igrejas ou pessoas ecclesiasticas. lei 9.tit.2.par.2.

Clerigos que nam dispoem dos bẽes de raiz que acquirem ou compram, a quem virão. lei.10. tit segun. par. segun.

Clerigos nam sem escusos de pagar quarto & oitauo em terras nam jugadeiras. lei. 2. tit.2.part.5.

Cocca se nam pode lançar em rios ou lagoas para matar pexe. lei terceira, paragr. quint. tit.14.par.4.

Cofre dos orfãos em que poder staraa. lei.2.

tit.19. par.1.
Cõmendadores não podem trazer gado em suas cõmendas, saluo teendo terras proprias, & sendo lhe o gado taxado. lei.3.tit. 6.par.4.
Cõmendadores da ordem de Christo podem ser constrangidos pelas justiças a testemunhar. lei segunda. titulo terceiro. parte segunda.
Cõmendadores de Christo testemunham em feitos crimes sem licença. lei.3.titul.3. par.2.
Cõmendadores de Christo respondem no ciuel perante as justiças seculares. lei. 4. tit.3.par.2.
Cõmendadores de Christo que porçam pagarão aos rectores. lei sexta, titu. terceiro, par.2.
Cõmendadores nam podem trazer carneiradas dentro das cinquo legoas da raia. lei sexta, tit. sexto, parte quarta.
Cõmendadores que appropriam para si terras que ficam hermas. lei 8. titul. segundo par.2.
Cõmendadores da ordem de sam João vsam das liberdades como o Infante dom Luis dellas vsou lei quinta, titulo terceiro, parte segunda.
Comprar nam pode ninguem a negros do Cabo Verde. lei quinta, titulo terceiro, par. quarta.
Comprimento dos vestidos dos homẽes que seja ate o artelho. lei quinta, titulo prim quarta.
Concilio Tridentino que se dee aa execução. lei treze, titulo segundo, parte segunda.
Conclusam do feito quando se pode abrir. lei septima, paragra. 25. titulo primeiro, par 3.
Condenados em pena para os captiuos nam podem ser soltos sem conhecimento do mampostẽiro moor de Lisboa. lei.7. titulo. 20. par 4
Condenados de entre Douro & Minho por morte ou furto vam presos ao degredo lei doze, titulo vinte & dous, parte quarta.
Condenados em degredo pelo Arcebispo de Lisboa, que sejam recolhidos nas cadeas del Rei. lei quinze, titu. vinte & dous, par.4.
Confessar & comungar deuem os que vam nas armadas. lei quatorze. titulo primeir. par.6.
Conseruador da moeda condemna nos encoutos sem appellaçam nem aggrauo. lei terceira, titulo. 5. parte segunda.
Contas das cappellas, moorgados, & confrarias que o proueedor dos residuos de Lisboa toma. lei primeira, parag.1. titu. quint. parte 1.
Contadores das custas com que breuidade contarão os feitos dos presos. lei 1. titu. 14. par.1.
Contadores das custas dos feitos da corte nam podem passar cartas per si, para as liquidações. lei quarta, titulo vinte & quatro, parte. 1.
Contador moor & os mais contadores de Lisboa teem por seu juiz o ouuidor da alfandega. lei primeira, parag. doze, titulo 12 par. prim.
Contadores dos residuos que tomem conta aos administradores das cappellas & hospitaes pelas informações dos prelados. lei.2 tit.16. par.1.
Contractos de dotes entre o sogro & o genro prouam se como entre estranhos. lei. 2. tit.1.par.6.
Contractos dos maridos outorgam as molheres sem juramento & sem presença do juiz. lei sexta, titulo vinte & dous, par. prim.
Contrariedades de feitos crimes que se despachem per desembargo nas casas da supplicaçam & do ciuel. lei onze, titu. primei. par.3.
Contrariedades de feitos ciueis se recebem per si & in quantum. lei. 7. paragr.2. titul. 1.par.3.
Contrariedades de feitos crimes que se possam emendar ate hũa vez. lei onze, titul.1. par.3.
Corredor das folhas vai aas audiencias que aos presos da cadea se fazem. lei. 1. parag. 5.tit.34 par.1.
Corredor das folhas cita as partes dos presos pobres, & faz as diligẽcias necessarias. lei primeira, paragr. quinto, titulo trinta & quatro, par.1.
Corredor das folhas nam leua dinheiro por correr as folhas dos presos, ainda que pobres nam sejam. lei primei. paragrap. sexto,

tit.34.

34.par.1.
Corredor das folhas leua vinte reaes de cada folha que corre dos seguros, ou dos que se liuram sobre fiança. lei primei.paragra. 6.tit.34.par 1.
Corregedor da corte do crime conhece dos aggrauos das jlhas de crimes em que não cabe pena de morte, ou cortamento de membro. lei.1.parag. 1. tit. 1. par.2.
Corregedor da corte do crime daa cartas de seguro aos moradores das jlhas & stantes em ellas.lei.1 parag 7.tit.1 par.2.
Corregedores do crime da corte & de Lisboa quando cõmetterão as deuassas dos ferimentos a outros julgares. lei segun. tit.6 par. 1.
Corregedor da corte do crime conhece dos erros das contas quando a casa anda apartada de S.A.lei primei. paragrap.6.titul 1. par.prim.
Corregedor da corte que anda com sua A. cõmmette as contas sendo o cõtador suspeito.lei.1. parag. 6. tit.1.par.1.
Corregedor da corte do crime conhece dos taballiães do lugar onde a corte staa, quando leua mais do que lhe daa o regimento. lei.1.parag.8.tit.1.par.1.
Corregedor da corte daa carta de segurança real aos moradores das jlhas & stantes nellas.lei.1. parag.7.tit.1.par.2.
Corregedor da corte do crime & do ciuel conhece per auçam noua dos feitos dos moradores das jlhas que forem na corte demandados lei.1.parag.6.tit.1.par.2.
Corregedor da corte toma as querelas dos casos cõmettidos nas jlhas & neste regno pelos moradores das jlhas. lei.1. paragr.11. tit.1.par.2.
Corregedor da corte quando conheceraa dos delictos cõmettidos em Lisboa & seu termo.lei.6.prin.tit 1.par.2.
Corregedor da corte quando daraa cartas de seguro aos taballiães & escriuães de erros ou falsidades.lei primeira, paragr. segun. tit.terceiro.par.1.
Corregedor da corte passa as cartas de seguro de casos de morte acontescidos na India.lei.3.tit.6.par.1.
Corregedores da corte do crime & nam outro algum julgador conhece em Lisboa das querelas que se dam das molheres solteiras.lei.1.tit.6.par.1.
Corregedores da corte como tiraram per si as deuassas de mortes, ou ferimentos. lei. 2.tit.6.par.1.
Corregedores da corte do crime quando concorrem com os corregedores da cidade de Lisboa, como se haueram. lei. 6. para. 2. tit.1.par.2.
Corregedores da corte stando em Lisboa, como poderam auocar os feitos dos juizes da cidade. lei sexta, parag.quinto, titu. prim.par segunda.
Corregedores da corte nam conhecem dos feitos dos moedeiros. lei sexta, tit. quint. par.2.
Corregedores do crime de Lisboa sam juizes das cousas da cidade.lei prim. titulo. 10.par.1.
Corregedores do crime de Lisboa deuem deuassar sobre os vadios cada seis meses. lei.5 tit.10 par.1.
Corregedores do crime de Lisboa deuassaram cada seis meses sobre os que dam tauolagem em suas casas. lei quarta, titul. 10.par.1.
Corregedores do crime de Lisboa despacham as cousas da cidade per si, como os corregedores do ciuel da corte.lei. 2. titu. 10.par.1.
Corregedores do crime de Lisboa deuassam sobre os officiaes da justiça cada anno, como os das comarcas. lei quinta. titul.10. par.1.
Corregedores do crime de Lisboa não perguntam nas deuassas que tirão dos officiaes pelos vereadores da dita cidade. lei. 5. tit.10.par.1.
Corregedores do ciuel de Lisboa que nam façam audiencias em suas casas. lei.3.titu. 11.par 1.
Corregedores do ciuel de Lisboa faram tres audiencias na semana.lei.terceir.titulo 11. par.1.
Corregedores do ciuel de Lisboa conhecem dos feitos como corregedores da corte. lei.2.tit 11.par 1.
Corregedores do ciuel de Lisboa que citações não poderão mandar fazer.lei.3.titul. 11.par.1.
Corregedor do ciuel de Lisboa qual sua A. ordena, he juiz dos Alemães. lei primei. tit.11.par.1.
Corregedores das comarcas de que maneira passarão as cartas de finta.lei.1.paragra.1.2. tit.17.par.1.

Co-

Corregedores das comarcas que diligencia faram sobre o conceder das fintas. lei. 4. titu. 17. par. 1.

Corregedores das comarcas como despacharam os instrumentos de aggrauo. lei primeira, paragrap. terceiro, titulo. 17. parte primeira

Corregedores das comarcas como mandarão comprir as cartas, que para elles vão dirigidas, ou para outros julgadores, lei. 1 parag. 4. titu. 17. par. 1.

Corregedores das comarcas mandaram comprir as cartas, ou sentenças per sua letra nas costas dellas, & não per mandados. lei. 1. parag. 4. titu. 17. par. 1.

Corregedores das comarcas nam proueem em aggrauos, de cousas que cabem em alçada dos juizes. lei primeira, parag. quin. tit. 17. par. 1.

Corregedores das comarcas nam condemnam per sentenças os que confessam as diuidas. lei primeira, paragr. 6. titulo. 17. par. 1.

Corregedores das comarcas que nam passem cartas per informaçam das partes. lei: 1. parag. 7. tit. 17. par. 1.

Corregedores das comarcas teem alçada nas penas ate quinhentos reaes. lei. 1. parag. 8. tit 17. par. 1.

Corregedores das comarcas que prendẽ malfeitores de casos graues, que os não remettão aos lugares onde fizerão os delictos l. 1. parag. 9. tit. 17. par. 1.

Corregedores nam saem fora de suas comarcas sem licença delRei. lei segunda. titu. 17 par. 1.

Corregedores das comarcas nam podem leixar em seu lugar procurador nem official dante elles. lei quinta, titulo. 17. parte prim.

Corregedores que vão fazer diligencias que cumprem a bem da justiça ou da fazenda delRei, que nam leuem todos os officiaes consigo. lei. 1. paragra. 11. titulo. 17. parte prim.

Corregedores das comarcas nam podem passar cartas de seguro com defesas que sam contrariedades. lei 1 paragr. vltimo, titu. 17. par. 1.

Corregedores das comarcas que vão fora dellas q̃ pessoas deixaram por ouuidores. lei. 5. tit. 17. par. 1.

Corregedores das comarcas quando conhecerão per auçam noua, lei terceira, titu. 17. par. 1.

Corregedores das comarcas nam podem teer por caminheiros homẽs seus. lei. 6. titu. 17. par. 1.

Corregedores das comarcas nam podem trazer consigo cadea de correição, & em que lugares a teerão. lei. 7. tit. 17 par 1.

Corregedores das comarcas como despacharam os feitos em q̃ não ha proposito. lei. 8. tit 17. par. 1.

Corregedores das comarcas de que seruentias de officios podem proueer. lei 3. titu. 39. par. 1.

Cortar bolsas que pena he. lei. 1. tit. 3. par 4.

Cortar carne fora dos açougues não pode ninguem. lei. 6. tit. 8. parte. 4

Cortar carne a mais da taxa que pena he lei. 1. tit. 8. par. 4.

Cortar carne aa enxerga & a olho nam pode ninguem lei. 5. tit. 8. par. 4.

Cortar carne em suas casas ou quintaãs nam pode ninguem consentir em Lisboa & seu termo. lei. 4. tit. 8. par. 4.

Cortesaõs da jurdiçam do cappellão moor quando traram seus contẽdores perante elle. lei. 1. tit. 4. par. 2.

Couras perfumadas se nam podem trazer. lei. 6 para. 4 tit. 1. par. 4.

Courama se nam pode leuar para a India. lei. 3. tit. 7. par. 4.

Couto de Alcobaça mudado para a villa de Alfeiziram. lei 1 tit. 23. par. 4.

Couto de Arraiolos quebrado. lei. 2. titulo. 23. par. 4.

Coutar seda pode qualquer pessoa do pouo. lei primeira, paragr. 22. titulo primeiro, par. 4.

Coutada noua de Lisboa per onde parte. l. 2. tit 14. par 4.

Criados que viuem a bem fazer como seram pagos de seu seruiço. lei terceira, titulo. 1. parte. 6.

Criados que cada hũ pode trazer. lei. 6. prin. titu. 1. par 4.

Crime de lesa majestade se alguem cõmette, que seja entregue de regno a regno. lei. 11. & 14. tit. 2. par. 6.

Croque vede na palaura, Gancho.

Curador dos absentes do juizo da alfandega de Lisboa que salario haueraa. lei. 1. tit. 31. par. 1.

Custas que faz com as testemunhas que vem testemunhar aa corte se contam aa parte vencedor. lei. 2. tit. 24. par. 1.

Custas

+ Condeciarias - Vejam a folha 209.

Custas em dobro paga o oppoente cuja oppo siçam se nam recebe, posto que tenha causa de litigar. lei. 7. parag.28. titulo primei. par.terceira.

Custas paga o que fez artigos impertinentes, se não deu proua a elles. lei,7. parag.52. titul.1 par.3.

Custas paga o que pedio dilaçam para fora do regno, & nam deu proua aos artigos. lei. 7.parag.32.tit.1 par.3.

Custas paga a parte por cuja culpa os autos foram julgados por nullos por desfallecimento de solennidade. lei. 7. paragrap 33. tit.1 par.3.

Custas do processo paga sempre a parte vencida, ainda que tenha justa razão de litigar.lei.7.parag.41.tit 1.par.3.

Custas do processo & pessoaes paga sempre a parte contra quem se requere execuçam. l.7.parag.41.tit.1 par.3.

Custas se vêcem per dous desembargadores conformes nellas. lei vinte, titulo quinto parte prim.

D

DEbrús defesos. lei segunda prin. titu.pri. parte quarta.

Degredo para a ilha do Principe mudado para o Brasil:lei.8.tit 22 par.4.

Degredo para Meitola tirado. lei.6. titulo.22 par.quarta.

Degredo para Arronches tirado. lei.5. tit.22. parte quarta.

Degredo para a ilha de Sam Thomee mudado para o Brasil.lei 9.tit.22.par.4.

Degredo para os coutos do regno mudado para Castro Marim. lei quarta, titulo. 22. parte quarta.

Degredo se nam pode dar para Sam Thomee por menos de cinquo annos. lei 7. tit.22. parte quarta.

Degradados para Africa que não se condemnem para lugar certo. lei tercei. titulo.22. parte quarta.

Degradados que hauião de ir para o Brasil, quando irão para as galees. lei. 21. titu. 22. parte quarta.

Degradados para as partes do Brasil, que se não embarquem contra võtade dos senhores, mestres, & pilotos, ou partes. lei.23. tit.22.par.4.

Degradados para sempre que fogem dos nauios antes de ir ao lugar do degredo, que mourão por ello. lei.19. tit. 22.par.4.

Degradados pelos desembargadores da casa da supplicaçam, que os da casa do ciuel os não possam soltar para ir aos degredos lei. 18.tit.22 par.4.

Degradados dentre Douro & Minho por casodemorte ou furto, presos vão comprir o degredo. lei. 12.tit.22.par.4.

Degradados de qualidade nam leuam cadeas aos pescoços.lei.1 tit.22.par.4.

Degradados para a India regulão se pelos outros, acerca de pagar as condenações lei. 2. tit.22.par.4.

Degradados para as galees que acabão seu tẽpo entre Outubro & Março, que sejão soltos ainda que não acabem o tempo. lei. 22. tit.22 par 4.

Delictos mixti fori quaes sam. lei.13. parag.5. tit.2.par.2.

Demarcações & medições que o proueedor dos residuos de Lisboa faraa dos bẽes de cappellas, hospitaes, & confrarias.lei pri. parag 3.tit.15 par.1.

Denunciadores dos que passam gado q̃ parte haueram da pena, & que possam denunciar em segredo.lei 9. parag. 5.tit.6. parte quarta.

Deposito que o ouuidor da alfandega manda fazer do dinheiro dos soldos & fretes que se demandão perante elle. lei.1. parag 14. tit.12.par.1.

Dercitode oitauo & quarto pagam os clerigos, & caualleiros, & igrejas. lei, 2. titu.2. parte quinta.

Descaminhados de que o proucedor da alfandega de Lisboa conhece sem appellaçam nem aggrauo. lei prim. parag. 12. titu.1 par.5.

Desembargadores do paço que perdões passam com passe delRei. lei primei. paragr.1. tit 4 par.1.

Desembargadores do paço que perdões podem despachar sem passe de sua alteza. lei primeira, parag 28.& parag.82. titulo. 2. par 1.

Desembargadores do paço que perdões podem passar dos degredos per si. l.1.para. 67. tit 4 par primeira.

Desembargadores do paço ate quanto prorogaram o tempo para ir aos degredos lei. 1. parag.108.tit 4 par.1.

Desembargadores do paço que prouisoẽs podem per si despachar, que elRei ha de assinar.lei.1.parag.124.ate.132.tit 4 par.1.

Desembarga-

Desembargadores do paço q̃ prouisões pode cada hũ per si despachar que hão de ser assinadas pet dous. l. 1. paragr. 133. titu. quart. par. 1.

Desembargadores do paço que assinaturas leuarão. l. 1. paragra. 150. tit. par. 1. & l. 2. tit. 6. par. 3.

Desembargadores do paço que cousas passarão q̃ antes passauão pelo chanceller moor, l. 2. tit. 4. par. 1.

Desembargadores do paço em que maneira passarão cartas tuitiuas. l. 3. titulo quarto, par. 1.

Desembargadores do paço que casos despacharão, de que as cartas irão assinadas per dous delles alem de seu regimento. l. 4. tit. 4 parte, 1.

Desembargadores do aggrauo assinão as tenções que poem nos feitos. l. 9. tit 5. part. 1.

Desembargadores do aggrauo deuem poer o dia, mes, & anno, em que dam os feitos a outros desembargadores com as tenções. lei. 9. tit. 5. par. 1.

Desembargadores do aggrauo que ordem teerão no poer das tenções, para starem em segredo. lei onze, titulo quinto, par. primeira.

Desembargadores do aggrauo como se hauerão nas sentenças interlocutorias & diffinitiuas. lei. 3. titu. 5. part. 1.

Desembargadores do aggrauo não se occupão aas terças & sabbados senam em feitos de aggrauo lei. 3. daragr. terceiro, titu. quinto, par. 1.

Desembargadores do aggrauo quantos se requerem para confirmar ou reuogar. lei. 6. 7. 8. tit. 5. part. 1.

Desembargadores do aggrauo assinão as sentenças em que poem tenção per que a parte he vencida. lei quarta, titulo. 5. part primeira.

Desembargadores do aggrauo que assinaturas teem. lei segunda paragrap. quarto, titulo sexto parte terceira.

Desembargadores do aggrauo da casa da supplicação conhecẽ dos aggrauos q̃ vem do chanceller do mestrado & ilhas. lei primeira paragra. decimo, titulo primeiro, parte segunda.

Desembargadores do aggrauo da casa da supplicação conhecem do que conheciam os desembargadores das cappellas. lei terceira, paragra. 8. tit. par. 2.

Desembargadores do aggrauo da casa do ciuel conhecem per auçam noua, como juizes, nos feitos das pessoas priuilegiadas. l. 3. parag. 3. tit. 1. par. 2.

Desembargadores do aggrauo da casa do ciuel quantos bastam para confirmar ou reuogar. lei. 4. parag. 1. tit. 1. par. 2.

Desembargadores julgadores por suspectos que não entregão o feito ate outro dia, que pena haueram. lei 12 tit. 5. par. 1.

Desembargadores que despacham feitos crimes, quantos se requerem ser ao despacho. lei. 5. tit. 5. par. 1.

Desembargadores que haueraa na casa da supplicação, lei 14. tit. 5. par. 1.

Desembargadores que corregem sentenças, de que palauras vsarão. lei. 2. tit. 5. par. 1.

Desembargadores que mandão correger artigos, não declarem em que se ham de correger lei 1. tit 5. par. 1.

Desembargadores que succedem em lugar de outros, que não sejam obrigados seguir suas interlocutorias. l. 8. parag. 2. tit. 5. par. 1.

Desembargadores em feitos que não sam de tenções assinão sempre nas sentenças, ainda que sejam de contraria tenção. lei. quar. tit. 5. par. 1.

Desembargadores aposentados vindo aa relaçam, nao starão ao despacho dos feitos, nẽ daram voz. lei. 16. tit. 5. par. 1.

Desembargadores por cuja culpa se glossou carta ou sentença, que a paguem ao scriuão que a fizer. lei 1 parag. 2. tit. 2. par. 1.

Desembargadores se nã tomão na casa da supplicaçam, sem primeiro seruirem na casa do ciuel. lei. 17. tit. 5. par. 1.

Desembargadores conformes na decisam do caso principal, & differentes nas custas. lei. 20. tit. 5. par. 1.

Desembargadores differentes nos votos em casos crimes, como se concordaram. lei. 19. tit. 5 par. 1.

Desembargadores não despacharam appellações, de quantia que cabe na alçada dos julgadores. lei. 3. parag. 10. tit. 1. par. 2.

Desembargadores da casa da supplicação que não appliquem as penas a seu arbitrio. lei. 9. tit. 20. par. 4.

Desfiado se não pode trazer em paramentos de cama nẽ casa, lei. 1 parag. 12. tit. 1. par. 4.

Despachos da dasa da supplicação de feitos q̃ vẽ de dentro de cinquo legoas, quãdo não passarão pela chancellaria. lei. 2. tit 2. p.

Despesa

Despesas da relaçam teem mil reaes nos relenamentos de degredo para os lugares do regno. lei 1. tit. 20. part. 4.
Deuassas tiraram os julgadores das mortes & ferimentos com muita diligencia. lei segũda tit. 6. par. 1.
Deuassas que os juizes do crime tiram dos officiaes da justiça, que as dem aos corregedores da cidade, para as prouueerem em relação. l. 2 tit. 20. par. 1.
Deuassas das mortes & ferimentos tirão per si os corregedores & ouuidores, sem as commetter a outros. lei. 2. tit. 6. par. 1.
Deuassas geraes tiram em Lisboa os juizes do crime. lei. 1. tit. 20. part. 1.
Deuassas que vem do regno a corte, como se distribuiram. lei 1. parag. 8. tit. 28. parte primeira.
Deuassas que vem do regno aos escriuães da corte, que elles as leuem per si aos julgadores ou promotor. lei 1. parag. 8. titulo. 28. part. 1.
Deuassas dos malfeitores absentes como se haueram por judiçaes. lei 14. tit. 1 parte terceira.
Deuassas que os juizes & corregedores tiraram cada anno dos passadores de gado. l. 9. tit. 6 par 4.
Deuassas dos que cortam a mais da taxa, que nam venham a corte. lei 2. titulo. 8. parte quarta.
Dias de apparecer se despachão em mesa per dous conformes lei terceira, parag. quinto tit. 1. part 2.
Dilaçam para fora do regno como se concederaa, ou denegaraa, lei 7. parag. 3. titulo primeiro, par. 3.
Dilações para fora do regno que se concedão nos feitos crimes como nos ciueis, & se nam despachem ate virem. lei 13. titulo. 1. par. 3.
Dinheiro de cambio sese paga, que nam façam differença de o dar a dinheiro de contado, ou per letras, ou liurança, lei 1 tit. 10. parte quarta.
Dinheiro dos defuntos que da India vem per letras, como o pagaraa o proueedor dos residuos de Lisboa. lei 3. parag. 3. tit. 15. parte primeira.
Dinheiro q̃ o proueedor dos residuos de Lisboa entregaraa ao thesoureiro da redempçam dos catiuos. l. 3. parag. 4 tit. 15. par. 1.
Dinheiro dos orfaõs que se ponha no cofre. l. 2. tit. 19. par. 1.
Distribuidor que distribue as deuassas q̃ a corte vem do regno, como as distribuiraa sem as abrir nem ver. lei 1. parag 8. tit 28. par. 1.
Distribuidores nã podem ser os escriuães das ouuidorias. lei 3 tit. 24 par. 1.
Dizima se não paga das sentenças que os corregedores das comarcas dam, conhecendo per auçam noua como juizes. lei terc. titulo 17. par. 1,
Dizima se nam paga na chancellaria de custas de liuramento. lei 1. tit. 8. par. 3.
Dizima se nam paga de Mouros que se resgatam neste regno. lei 10. tit 3. part. 5.
Dizima se nam paga do pão que vem per mar a Lisboa lei 3. & 4. tit. 3. par. 5.
Dizima se nam paga dos metaes que se tiram no regno lei 6. tit. 3. par. 5.
Dizima se nam paga de liuros que vem de fora do regno. lei 8. tit 3. par. 5.
Dizima nam pagam clerigos, igrejas nem pessoas ecclesiasticas do que comprão para suas necessidades lei 12. tit. 3. par. 5.
Dizima nam pagam comendadores & caualleiros do habito de Christo se teem tença com elle. lei 3. tit. 3. par. 5.
Dizima que se paga das mercadorias & mantimentos que se leuam per terra, ou per mar destes regnos para Castella l. 15 tit. 3. par. 5.
Doações dos capitães do Brasil limitadas l. 2. t t 6. par. 2.
Dobras & meas dobras dos Xariffes q̃ se nam recebam neste regno. lei 1 tit. 11 part. 4.
Doo que se traz por parentes ou senhores de que calidade seraa. lei 6. para. 1. tit. 1 part. quarta.

E.

Egoas a asnos, em que parte se nam podẽ lançar. lei 5 & 6. tit 17. par. 4.
Embargos se nam podem poer, a se dar hum feito para fazer petiçam de reuista. l. 2 tit. 5. par. 3.
Embargos com que se vem aas execuções a quem se remetteram. lei 4 tit 9 par. 3.
Embargos com que se pode vir aos foraes. lei 1. tit. 7. par. 5.
Embaxadores & enuiados & seus criados podem trazer seda. lei prim. parag. 16. tit. 1. par. 4.
Embuçados na corte ou em Lisboa que pena haueram. lei 1. tit. 17. par. 4.

embuçado.

Embuçados achados de noite que sejam presos no tronco lei treze, titulo vinte & hum parte 4.
Encomendas da India, & outras partes de fora do regno que se podẽ demandar perante o juiz de Guinee. lei segunda, titulo treze part. 1.
Enqueredores que salario leuarão lei 1. titulo 30. part. 1.
Entrega que se faz a Castella dos que de laa trazem a este regno cousas furtadas, ou molheres casadas lei 6 & l. 16. tit. 2. p 6.
Entrega que se faz de regno a regno dos que no mar fazem roubos l. 10 tit. 2. part 6.
Entrega que se faz de regno a regno dos que commettem crime de lesa maiestate, lei 11. & l 14 tit 2. part 6.
Entrega que se faz de regno a regno dos matadores aa beesta, ou spingarda ou por dinheiro ou salteadores de caminho lei. 12. & l. 17. tit 2 par 6.
Erros de custas que conheça delles o juiz da chancellaria lei 2. tit. 3. part. 1.
Escrauo que sem ir com seu senhor traz spada ou punhal ou pao feitiço, que penna haueria lei 1 & 2. tit. 5. par. 4.
Escrauo brãco achado na corte & ẽ Lisboa depois da noite cerrada lei terceira, titulo quinto par. 4.
Escrauo achado jugando na corte ou em Lisbo lei 6. tit. 5 part. 4.
Escrauo que pede esmola com consentimento de seu senhor que fique captiuo do que o achar & o pedir lei 1. tit. 13 par. 4.
Escrauo que pede esmola sem consentimento de seu senhor que seja açoutado lei 1. titulo 13. part. 4.
Escrauos nam podem viuer em casa per si, ainda que seus senhores lho consintam lei 9. tit. 5. paart. 4.
Escrauos que fazem bailos, ou ajuntamentos em Lisboa, que penna haueram lei 10. tit. 5. part. 4.
Escrauos que vem a ser forros que nam recolham escrauos captiuos em casa, nem lhe guardem cousa algũa lei 9. titulo quinto, parte quarta.
Escrauos presos em Lisboa a que seus señores não dam de comer, que lho dee o carcereiro l. 3. tit. 21. par 4.
Escrauos condẽnados que se vendam para fora do regno, que se possam comprar para as galees lei 21. parag. 1. tit. 22. part 4.
Escreuer se nam deue por Nos elRei, se nam per eu elRei, por numero singular l. 6. tit. 1. part. 6.
Escreuer como deuem o gado os que viuem dẽtro de dez legoas da raia lei 7. 10. 12. titul. 6. part. 4.
Escriuães do juizo da alfandega que estem pelas menhaãs & as tardes continuos na audiencia lei 1. parag. 8. tit. 12. part. 1.
Escriuães do juizo da alfandega escreuẽ os feitos das confrarias que os mercadores teem em Sancto Spiritu & Sã Francisco lei 1. paragra. 16. tit. 12 part. 1.
Escriuães da corte que não deem aos procuradores as inquirições dos feitos, para verem os termos dellas lei 13. tit. 22. part. 1.
Escriuães da corte que escreuam cada hum na execuçam do feito de que he escriuão l. 15. tit. 22. part. 1.
Escriuães da corte per que ordem responderã as folhas dos culpados lei. 16. tit. 22. par. 1.
Escriuães da corte não escreuerão autos dos depositos, per que se mande depositar em outra mão que do thesoureiro dos depositos da corte lei 1. paragr. 1. tit. 25. par. 1.
Escriuães da corte leuão per si as deuassas aos julgadores & promotor lei 1 parag. 8. titu. 28 part. 1.
Escriuães fazem de graça as diligencias que lhe o solicitador da fazenda delRei requere l. 1. & lei 2. tit. 22. part. 1
Escriuães dão ao procurador da fazenda os feitos que lhe pede lei. 3. tit. 22 part. 1.
Escriuães que ajudão a outros por licença delRei, que qualidades teerão lei 4. titulo. 22. part. 1.
Escriuães & tabaliães que escreuem em feitos que lhe não sam distribuidos lei 7. & lei 9. ti 22. part. 1.
Escriuães ou tabaliães a que he intentada suspeição, que passem logo os feitos a outros escriuães lei 10. tit. 22. part. 1.
Escriuães & tabaliães que teem quem os ajude, que lhes não deem menos da quarta parte do salario lei 11. titulo 22. parte primeira.
Escriuães ou tabaliães contra quem se procede por erros, logo ficão suspensos lei 14 titulo. 22. part. 1.
Escriuães das ouuidorias que nam siruam de contadores, enqueredores, nem distribuidores lei terceira titulo vinte & quatro, parte primeira.

Escriuães

Escriuães dos meirinhos da corte, & alcaides de Lisboa q̃ pousem nas proprias ruas, onde viuem os meirinhos & alcaides. lei. 1. paragra. 1. tit. 27. par. 1.

Escriuães dos meirinhos da corte & alcaides de Lisboa irão tres vezes no dia a casa dos meirinhos & alcaides l. 1. para. 2. tit. 27. par. 1.

Escriuães dos meirinhos da corte & alcaides de Lisboa, não podem leuar, nẽ tomar dos meirinhos & alcaides cousa algũa das condemnações. lei. 1. parag. 5. tit. 27. par. 1

Escriuãs dos meirinhos da corte & alcaides de Lisboa, q̃ tenhão seus liuros assinados cõforme aa ordenação. lei. 1. parag. 6. tit. 27. p. 1

Escriuães dos meirinhos & alcaides de Lisboa quanto leuarão de seu salario. l. 1. parag. 7. titu. 27 parte. 1.

Escriuaẽs dos meirinhos da corte & alcaides d̃ Lisboa que não vão dianre dos ditos officiaes de noite quando correm a cidade. lei. 1. parag. 4. tit. 27. part 1:

Escriuaẽs que sobnegão as deuassas ao solicitador da justiça, que percão os officios. lei. 1. parag. 3 tit 28. par 1.

Escriuaes que fazem autos das prisoẽs, ou lhes são destribuidos feitos de presos ou seguros que no proprio dia fação as folhas. l. 1. para. 1 tit 34. part. 1

Escriuaẽs que mandam seruir a outros em seus officios que os percão lei 1. tit. 29. part 1.

Escriuaẽs como responderão aas folhas logo. lei 1 parag. 2. tit. 34 part 1.

Escriuaẽs que tem duuida ao responder das folhas. lei 1. parag 2. tit. 34. part. 1.

Escriuaẽs que fazem duuida ao responder das folhas, não a hauendo por vexar os presos. lei. 1 parag. 3. tit. 34. part. 1.

Escriuaẽs para responder aas folhas, teerão liuros das querelas, degredos & culpas. lei. 1. parag. 3 tit 34 part 1.

Escriuaẽs se sam suspensos ou impedidos, quẽ seruiraa por elles. lei. 3. tit. 39. part. 1.

Escriuaẽs dante os corregedores & juizes de Lisboa, cumprem os mandados dos corregedores da corte sem clausula precatoria para os corregedores ou juizes. lei. 6. parag. 1. tit 1. part. 2.

Escriuaẽs não tirão deuassas sem os corregedores serem presentes. l. 6. parag. 2. tit. 1 par. 2.

Escriuaẽs do auditorio do Arcebispo de Lisboa podẽ citar por os residuos. l 11. tit. 2. p. 2.

Escriuaẽs dos feitos da fazẽda quantos seram & como distribuirão os feitos. l. 1 parag. 15. tit. 1. part. 5.

Escriuaẽs que escreuerão nos feitos dos residuos de Lisboa, & nas appellações delles. lei. 1. parag 11 & lei. 2. tit 15. par. 1.

Escriuam das ilhas que nam distribuiã os feitos lei 12. tit. 22. part. 1.

Escriuam dos degradados responde aas folhas lei 16. parag. 2. tit. 22. part 1.

Escriuam das fianças da corte como registiraa os aluaras de fiança. l. 1. parg. 1. tit. 22. p. 1.

Escriuam das fianças nam pode tomar fiança p si. l. 1. parag 2. tit 23 part. 1.

Escriuam das fianças como registraraa os instrumentos de fiança. lei. 1. parag. 3. tit. 22. par. 1.

Escriuam das fianças nam pode desobrigar as fianças sem mandado do juiz dellas. l. 1. parag. 6. tit. 23. par. 1.

Escriuam das fianças quando leuaraa busca. l 1. parag. 8. tit. 23. par 1.

Escriuam que perde o feito que pena haueraa lei. 7. parag. 35. tit. 1 par. 3.

Escriuam por cuja culpa se glosa auto ou sentẽça, que torne o dinheiro que por ella leuou & faça outra de graça. l. 1. parag. 2. tit. 2 p 1.

Escriuaẽs dante os corregedores das comarcas faram rol cada anno dos feitos. lei. 1 para. 10 tit 17 par 1.

Escriuaẽs fazem as diligencias de scripturas de seruiço delRei sem salario algum. l. 1. 2. tit. 22 part. 1.

Escriuaẽs da almotaçaria nam podem trazer gado nos lugares & seus termos, em que sam officiaes tirando o de suas lauouras. lei. 4. tit 6. part. 4.

Esmalte defeso. lei 1. prin. tit 1 part. 4.

Espada, vede na palaura, Spada.

Esportulas, vede na palaura, Sportulas.

Estalajadeiros, que nam guardam as taxas, que se lhe nam guardem seus priuilegios. lei. 4. tit. 18. part. 1.

Estrangeiros que vem a Lisboa, podem trazer seda ate seis meses. l. 3. tit 1 part. 4.

Estrangeiros que vem a Beleem, que nam tragam consigo armas nem facas lei. 10. tit. 2. part 4.

Excepçam de excõmunham quando se remetteraa o conhecimento della ao ecclesiastico. lei 5. tit 2 par. 2.

Excepções dilatorias a que tempo se poram. lei. 7 parag. 6 tit 1 part. 3.

Excepções peremptorias quando se poram. lei 7 parag 7. tit 1 part 3.

Excõmungados pelos Prelados que sejam presos, & paguem as penas. lei. 1. parag. 1. titu. 2. parte segunda.

Excõumn

Excõmungado por diuidas que deuam a pessoas ecclesiasticas, que nam lhes valhão cartas tuitiuas sem passe del Rei. lei.1.parag 4.tit.2.par.2.

Execução quando se nam faz dos bẽes das cappellas por diuidas do instituidor. lei 6.tit.2.par.2.

Execução se nam faz das sentenças de julgadores de que ha aggrauo, dentro dos seis meses da ordenaçam. lei segunda, titulo.9. par.3.

Execução nos bẽes dos deuedores del Rei como se faraa. lei segunda, & terceir. tit.5. par.5.

Execuções quãdo se namánullam, por os pregões nam serem continuos. lei.5. titulo.9. parte.3.

Execuções das sentenças dadas em fauor do procurador del Rei, como se faram. lei. 1. tit.9 par.3.

F.

Feitos de tenções per que ordem se despacharão. lei terceira, & vndecima, titu. quinto. par.1.

Feitos de aggrauo em que dia se despacharão & como. lei terceira, paragra. terceiro, tit. quinto, par.1.

Feitos que vem per aggrauo da casa do ciuel em que nam receberão algũs artigos, se o juiz delles he em recebimento dos taes artigos, que os ponha em mesa. lei.10. tit. quinto, par.1.

Feitos de aggrauo quando se poerão em mesa. lei.6.7.8.tit.5 par.1.

Feitos dos Alemães como se despacharam. lei.1 tit.11 par.1.

Feitos distribuidos nam se riscam da distribuiçam, por as partes se cõcertarem, nem se dam outros em seu lugar. lei.8. titulo. 22. parte primeira.

Feitos crimes de cousas que aconteceram na India, jlhas de S. Thomee, & do Principe, & Roma, que se nam determinem ate vir as inquirições das ditas prouincias. lei.13. tit.1 par.3.

Feitos findos, para se fazer petiçam de reuista nam daram os escriuães, sem se mandar na audiencia. lei segunda, titulo quinto, parte terceira.

Feitos de aggrauo per quantos desembargadores correrão. lei.6.7.8.titulo. quinto. parte.1.

Feitos de ferimentos em que nam ha proposito, como se despacharam. lei octaua, titu. 17.par.1.

Feitos dos presos com que breuidade se contaram. lei.1.tit.24. & lei.1.paragrap 9.titulo. 24. parte primeira.

Feitos crimes das jlhas de appellação & aggrauo quando virão aa casa da supplicação, & quando aa do ciuel. lei.1.paragra.1. tit.1. par.2.

Feitos das jlhas ciueis que nam teem juizes certos, que venham aa casa do ciuel. lei.1. parag.1.tit.1.par.2.

Feitos que vem das jlhas entre os capitães dellas & S. A. sobre jurdição pertencem ao juiz dos feitos da coroa. lei. 1. paragra. 9.tit.1.par.2.

Feitos das jlhas sobre dereitos del Rei que vem aa fazenda. lei.1. paragra.8. tit. prim. parte segunda.

Feitos das jlhas se deuem despachar primeiro que os do regno. lei. 1. paragr.12.tit.1. parte segunda.

Feitos dos captiuos onde iram. lei. 2. &. 3. parag.8.tit.1.parte.2.

Feitos de erros de officiaes da fazenda que se despachem nella no ciuel & crime. lei terceira, tit.2.parte.5.

Feitos da Vniuersidade de Coimbra de que conhecerão na fazenda. lei. quinta, titu. 1. parte.5.

Feitos do negocio dos contos se despacharã pelos juizes da fazenda primeiro que os outros lei prim. paragra. segundo. titulo.1. parte.5.

Feitos que se tratam no juizo da fazenda sobre officios, de que sam passadas cartas, que se dee vista delles ao procurador da fazenda. lei 1.parag.4. tit.1.par.5.

Feitos em que o procurador da fazenda del Rei se oppoem ou assiste, logo pertẽcẽ ao juizo da fazenda. lei prim. parag 11. titulo.1. parte.5.

Feitos de descaminhados de que o prouedor da alfandega conhece sem appellação, nam podem os juizes da fazenda auocar, lei primeira, paragr. 12. titulo primeiro, parte quinta.

Feitores del Rei que nam pagão ao dito senhor a tempo, que paguem interesses. lei prim. tit.4.parte.5.

Feitores del Rei que emprestão sua fazenda, ou pagão ante tempo que pena hauerão.

lei.1 tit.15 par 4.
Ferrar no rosto se nam pode pessoa algũa por furto lei.6.tit.3 par 4.
Fiança que dão os presos por seda para serem soltos lei 1.paragra.10.& l.i 2. paragrap. 9. tit.1 par.4.
Fiança que dão os presos per seda para quem se perderaa,& como se registraraa. lei.2. parag.9 tit.1.par.4.
Fiança nam sam obrigadas as molheres dar por as diuid s ciueis.lei.1 tit 4 par.3.
Fiança de querela que se nam acha bastante que a pague o juiz q̃ a tomou. lei. 2. tit. 4. par.3.
Fiança aas custas quãdo seraa obrigado dar o R.ao A lei.7 parag.30.tit.1.par.3.
Fianças como serão registradas.lei 1.titu.23. parte prim.
Fianças dos presos por seda como serão registradas.lei.2.tit.23.par.1.
Fianças do juizo da fazenda que se appliquẽ para o hospital de Lisboa. lei.4.ti.23 par.1.
Fiador de algum quereloso a quanto staa obrigado.lei.2.tit.4.par.3.
Filho que fere seu pai,que morra morte natural,lei.13.tit.2.par.4.
Fintar quando podem os prelados aos fregueses leigos.lei 13.para.10 tit.2.par.2.
Fintas q̃ se lanção per mandado dos juizes para pagar aos q̃ matão os lobos.l 10.tit 1 p.6.
Fintas que os corregedores podem conceder. lei.1.parag 13.tit.17 par.1.
Fisico vede na palaura, Medico.
Folha dos presos em Lisboa se corte pelos escriuães da corte quando staa na dita cidade. lei.2.tit.24.par.1.
Folhas dos presos ou seguros como se corrẽ. lei.1 tit.34 par.1.
Folhas dos presos q̃ se corrão de graça ainda q̃ nam sejam pobres.lei.1.parag. 6. tit.34. p.1.
Foraes per que maneira se podem embargar. lei.1.tit.7 pa.5.
Frades de S.Frãcisco degradados per seu prouincial q̃ se recolham para irem com os outros degradados.lei.16.tit.22.par.4.
Furto de vuas em Lisboa ou Riba Tejo que pena teem.lei.3.&.4.tit.3.par.4.

G.

GAdo nam podẽ trazer os alcaides moores nẽ cõmendadores em suas alcaidarias. lei. 3.tit.6.par.4.
Gado se algum passa para fora do regno que pena teem lei 1 tit.6.par.4.
Gado que tiuerem os moradores dentro de dez legoas da raia de Castella, como os escreuerão.lei.7 10.12.tit.6 par.4.
Gado nam podẽ trazer os escriuães da almotaçaria, tirando o de sua lauoura. lei.4.tit. 6.par 4.
Gado de fora do regno que se não traga a elle a pastar.lei.5.tit.6.par.4.
Gado que os moradores de dentro de dez legoas da raia leuam a pastar a outros lugares, como o nam registrarão. lei 12. parag. 7.tit 6.par.4.
Gado que os moradores fora das dez legoas da raia leuão pastar dentro das dez legoas. lei.12.parag.9.tit.6.par.4.
Gado q̃ os que o leuam a pastar querem vender.lei.12.parag 11 tit 6 par.4.
Gado de homeẽs pobres q̃ nam passa de duas rezes ou vinte cabeças de gado meudo, ou cinquo porcos,não se escreue lei.12. parag. 12.tit.6.par.4.
Gado se nam pode vender a pessoa suspeita, que se presuma que o ha de passar. lei. 12. parag.15.tit.6.par.4.
Gado que se traz para a corte ou Lisboa.lei 12.parag.34.tit 6.par.4.
Gallinhas que vem das ilhas, q̃ se nam pague dellas direito algũ.lei 3.tit 3.par.5.
Ganchos sam obrigados teer aas portas em Lisboa todolos mecanicos, ainda q̃ sejam cortesaõs.lei.2.tit.17.par.4.
Ganchos nam sam obrigados teer os officiaes del Rei, Rainha,& Infantes.l.3.tit 17.p 4.
Ganho se nam pode leuar por trocar moedas de ouro do regno.lei.4.para.10 tit.11. p.4.
Glossas que o chanceller moor poem a prouisoẽs assinadas per el Rei, ou pelos desembargadores do paço em nome del Rei, per quẽ se despacharão.l.1.para.3 l.3.tit 1.par.1.
Glossas que o chanceller da casa da supplicação poẽ, q̃ se determinem perante o Regedor em relação.l.1 para 1.tit.2.par 1.
Gregos q̃ vierem a estes regnos q̃ andẽ como Armenios,q̃ sejão presos.lei.5.ti.13. par 4.
Gualdrapas de couro defesas l.6 pa 2.ti.1 p.4
Guardas da casa da India que armas poderão trazer lei.6.t.1.2.par.4.
Guardas da cadea da corte nam podem vender pão, nem vinho, nem outra cousa aos presos.lei.7.tit.21.par 4.
Guarnições de doo se nam podẽ trazer ẽ mulas nem cauallos, lei.6.parag.1 tit.1 par.4.

Habitos

H.

HAbitos das cauallerias de Christo, Sanctiago, & de Auis, que se não tragão ẽ jogos nẽ mascaras. lei.2. titu.16.par.4.
Homẽes del Rei que viuem cõ os julgadores, nam podẽ ser tauerneiros. l.4.tit.17.par. 4.
Homẽes del Rei nam podem ser os escrauos dos alcaides ou meirinhos, nem de outras pessoas. lei.6.tit.17.par.1.
Homẽes que vem de terrras impedidas de peste, & entram em Lisboa sem licença dos guardas. lei.10.tit.17.par.4.

I.

Igrejas q̃ jazem em terras reguengas, quando seram tributarias. lei.4.tit.2 par.2.
Igrejas nam se escusam de pagar quarto & octauo em terras nam jugadeiras. lei 2. tit. 2 par.5.
Imigo pode proseguir ciuel mente a causa cõtra o imigo, quando lhe pede por erros o officio. lei.7.tit.1.par.6.
Impetrar nam pode nenhũ natural beneficio de homẽ viuo. lei.4.tit.12.par.4
Impetrante de algũa prouisaõ de Roma contra bulla ou graça a el Rei ou Rainha concedida, que nam vse della sem a mostrar primeiro ao dito senhor. lei.3.tit.12.par.4.
Inhibir nam pode ninguem desembargadores ou juizes del Rei, sem o fazer saber primeiro a S. A. lei.2.tit.12.par.4.
Injurias verbaes q̃ conheçam dellas em Lisboa os juizes do crime & nam outros. lei. 3.tit.20.par.1.
Injurias feitas a rendeiros sobre seus officios, que se determinem na fazẽda. l.2.3.tit.1.p.5.
Inquirições que os desembargadores sendo juizes de algũs feitos nam podẽ tirar, que as cõmetta o Regedor a outras pessoas. l.4 tit.1.par.3.
Inquirições de feitos sobre jugadas ou dereitos reaes, que os juizes, ou almoxariffes as tirem per si, & as nam cõmettam a enqueredores. lei.5.6.tit.1.par.3.
Inquirições que os juizes hauião de tirar, que as tirem os enqueredores, se as partes o cõsentirem. lei.7.parag.34.tit.1.par.3.
Inquirições que da relação se mandam tirar sobre jugadas, ou dereitos reaes, q̃ vão cõmettidas aos juizes, & nam aos enqueredores. lei.6.tit.1.par.3.
Inquirições de feitos de presos de entre Douro & Minho q̃ da corte se mandã fazer, q̃ as tirẽ os juizes ou corregedores. l.12.tit.1.p.3.
Inquisidores q̃ vão pelos lugares como serão recebidos, & executados seus requerimentos. lei.12.tit.2.par.2.
Instrumentos de aggrauo q̃ tocão a cõcelhos, q̃ se despachẽ per tẽções. l.8.parag.1.ti.5.p.1
Instrumentos de aggrauo sobre jurdições, ou dereitos reaes, que se nam determinẽ finalmente acerca da posse, ou propriedade. l.8. tit.7.par.1.
Instrumentos de aggrauo sobre jurdiçam ou dereitos reaes: quando se poderam tirar. l.8 tit.7.par.1.
Instrumentos de aggrauo q̃ se tiram dos juizes que se dam por inhibidos, vem ao juizo dos feitos del Rei. lei.3.tit.7.par.1.
Instrumentos de aggrauo de que o conhecimẽto pertẽce ao juiz dos feitos del Rei, q̃ se não despachẽ na casa do ciuel l.5.ti.7.p.1.
Instrumentos de aggrauo q̃ ao juizo dos feitos del Rei vierem. que se nam despachem sem se dar vista ao procurador do dito senhor. lei.8.tit.7.lei.5.tit.9.par.1.
Instrumentos de aggrauo q̃ tiram os desembargadores, ou pessoas priuilegiadas de lhe não guardarem seus priuilegios, a quem iram. lei.9.tit.7.par.1.
Instrumentos de aggrauo assi do regno como das ilhas podem vir aa casa da supplicaçam ou do ciuel, onde as partes mais quiserem. lei.3.parag.6.tit.1.par.2.
Instrumentos de aggrauo de casos crimes q̃ saem da estremadura, vem aos corregedores da corte. lei.8.tit.1.par.2.
Instrumentos de aggrauo sobre posturas das camaras, vão a qualq̃r das casas. l.9.ti.1.p.21.
Instrumentos de aggrauo q̃ tirão os elegidos por recebedores das sisas, a quem irão. l.4. parag.1.tit.4 par 5.
Instrumentos de aggrauo dante o proueedor da ilha da Madeira, que venham ao juizo da fazenda. lei.6.tit.1.par.5.
Instrumentos de aggrauo sobre arrecadaçam de sisas & encabeçamẽtos dellas, q̃ venhã aos veedores da fazẽda. l.1. parag.1.ti.1.p.5.
Interlocutorias de outros, não sam obrigados seguir os desembargadores q̃ succedem em seu lugar. lei.8 parag.final.tit.5.par.1.
Inuẽtario se não faz da fazenda dos captiuos de Lisboa, se nam presente o mampostcirо moor & promotor. lei.3.parag.7.ti.15.par.1.
Iudeus achados sem sinal que pena haueram.

lei.8.tit.5.par.4.
Iugada q̃ os caualleiros & beesteiros de monte escusam de pagar.lei.12.tit.2 par.5.
Iugar a bola ao Domingo ou sancto antes da Missa, ou pela semana defeso.l.1.ti.4 p.4
Iugar o tintinini no paço ou varandas della, defeso.lei.2.tit.4.par.4.
Iuiz da chancellaria da casa da supplicação passa cartas de seguro aos taballiães & escriuães sobre erros de seus officios. lei.1. parag.2.tit.3.par.1.
Iuiz da chancellaria passa as cartas das execuções das dizimas das sentenças.lei. 1. parag. 1 tit.3.par.1.
Iuiz da chancellaria conhece dos aggrauos q̃ vem dante os contadores das custas. lei. 1. parag.3.tit.3.par. 1.
Iuiz da chãcellaria conhece do salario dos procuradores,escriuães,taballiães,porteiros,& enqueredores.lei.1.parag.3.tit.3 par.1.
Iuiz da chancellaria poem em termos nas audiencias os feitos que se tratão sobre suspeições que se despacham pelo chanceller da casa lei.1.parag.5.tit.3 par.1.
Iuiz da chancellaria da casa da supplicação conhece dos erros dos officiaes no lugar onde staa a casa do ciuel.lei 1.parag 6.tit.3. par.1.
Iuiz da chancellaria commette as contas das custas quando o contador he suspeitos.l.1 parag.7 tit.3.par.1.
Iuiz da chancellaria conhece dos erros das cõtas de custas lei 1.parag.7.tit 3 par.1.
Iuiz da chancellaria pode mandar citar dentro de cinquo legoas.lei.1.parag 9.tit.3.p.1.
Iuiz da chancellaria pode mandar citar fora da corte sobre os salarios dos procuradores, escriuães,& enqueredores.l.1.paragra.10.titu.3.par.1.
Iuiz da chancellaria conhece dos erros de custas entre pessoas do mesmo rados, & nam o chanceller da ordem.lei.2 tit.3.par.1.
Iuiz da chancellaria conhece das suspeições postas aos officiaes de Lisboa, de q̃ o conhecimento pertencia ao chanceller mooor. l.3. tit.3.par.1.
Iuiz da chancellaria conhece de erros de officiaes de justiça, ainda que sejam mocdeiros.lei.4.tit.3.par.1.
Iuiz da chancellaria nam conhece de erros de escriuães culpados em autos de residenica. lei.6 tit.3 par.1.
Iuiz da chancellaria da casa do ciuel conhece soomente dos erros dos officiaes da dita casa, quando a casa da supplicaçam staa no mesmo lugar.lei.1.parag.6 tit.3 p r.1.
Iuiz dos feitos del Rei conhece dos feitos sobre sisas entre os caualleiros de Christo & os rendeiros das herdades de Lisboa. lei.2 titu.7.par.1.
Iuizes dos feitos del Rei conhece das appellações dos votos de Sanctiago. lei 1. titul.7. par.1.
Iuiz dos feitos del Rei não conhece dos feitos q̃ se tractam entre partes sobre prazos dos reguengos, que se vendẽ em prejuizo dos filhos mais velhos.lei.6 tit.7.par.1.
Iuiz dos feitos del Rei conhece dos instrumentos que se tiram dos juizes seculares, que se dam por inhibidos.lei.3 tit 7.par.1.
Iuiz dos feitos del Rei staa ao despacho dos feitos das terras da Rainha sobre dereitos Reaes.lei.7.tit 7.par.1.
Iuiz dos feitos del Rei nam conhece de instrumentos de aggrauo dos desembargadores, & outros priuilegiados, de lhe não guardarem seus priuilegios, quando nam tocam a dereitos Reaes.lei 9 tit.7.par.1.
Iuiz dos feitos del Rei conhece dos feitos das ilhas entre sua Alteza & os capitães dellas sobre jurdiçam.lei.1 para.9.tit.1 par.2.
Iuiz dos Alemães he hum corregedor do ciuel de Lisboa.lei 1.tit 11 par.1.
Iuiz de Guinee & India justifica as procurações & scripturas.lei 1 tit 13. par.1.
Iuiz de Guinee & India conhece dos furtos & delictos commettidos nas ditas casas & almazées, & nas cargas & descargas. lei.1. tit 13.par.1.
Iuiz de Guinee & India como tiraraa as deuassas dos officiaes, & capitaẽs das naos. lei.4.tit.13. par.1.
Iuiz de Guinee & India como conheceraa dos maleficios dos officiaes & capitães, stando a corte fora de Lisboa.l.4.parag.2. tit 13 p.1.
Iuiz de Guinee & India quando conhece dos feitos dos descaminhados, como os despacharaa.lei.1.parag.3.tit 13.par.1.
Iuiz de Guinee & India nam passa cartas de seguro dos casos de morte acontecidos na India.lei.3 tit.6.par.1.
Iuiz dos feitos da misericordia & hospital de Lisboa como despacharaa os feitos, que aas ditas casas pertencem.lei.1. paragrap.1. tit 14.parte prim.
Iuiz da misericordia & hospital como faraa as demarcações dos bẽes do hospital, & das cappellas a elle annexas.lei prim. paragra.4.tit.14 par.1.

Iuiz da misericordia & hospital nam entende no gouerno & administraçam das ditas casas. lei. prim. parag. 6. tit. 14 par. prim.
Iuiz do hospital de Lisboa nam publicaraa sẽtenças sobre fazẽdas dos Tangomaos, sem dar conta a el Rei. lei. 2. tit. 14 par. primei.
Iuizes do ciuel & crime de Lisboa se sam suspeitos, nam o ficam por isso seus parceiros lei. 4. & 5. tit. 20. par. prim.
Iuiz da fazẽda da India como conheceraa dos erros & culpas dos officiaes & capitães das naos. lei. 4 parag. 2. tit. 13. par. prim.
Iuizes da fazenda de que feitos conheceram, & como os despacharam. lei prim. parag 1. tit. 1 par. 5.
Iuizes da fazenda despacharam primeiro os feitos do negocio dos contos. lei prim. parag. 2 tit. prim. par. 5.
Iuizes da fazenda passam precatorios para os superiores das casas dos contos, India, & Mina, na forma que os passam o juiz dos feitos da coroa & corregedores da corte. lei prim. parag. 5. tit. 1. par. 5.
Iuizes da fazenda de que petiçoes de aggrauo tomaram conhecimento. lei prim. parag. 7. 8. tit. prim. par 5.
Iuizes da fazenda nam podem auocar os feitos dos descaminhados, de que o prouedor da alfandega conhece sem appellação. lei pri. parag. 13. tit 1 par. 5.
Iuizes do crime de Lisboa deuassam cada anno dos officiaes da justiça como os outros juizes ordinarios. lei prim. tit. 20. par. 1.
Iuizes do crime de Lisboa entregam as deuassas que tiram aos corregedores da dita cidade lei segun. tit. 20. par. 1.
Iuizes do crime & nam outros conhecem em Lisboa das injurias verbaes. lei 3. ti. 20 p. 1.
Iuizes dos orfaos nam podem dar orfaos em pregão nas audiencias. lei prim. t. t. 19. p. 1.
Iuizes ordinarios como prouceram as estalagées lei quar. tit. 18. par. 1.
Iuizes ordinarios deuem perguntar nas deuassas que tiram, polos juizes & escriuães das fisas. lei quin. ti. 18. par. 1
Iuizes ordinarios seruem polos dos orfaos, se sam impedidos ou suspeitos. lei. 3. titul. 39. parag. 1. par. prim.
Iuizes ordinarios que pedẽ dinheiro aas partes para se aconselhar, que pena haueram. lei prim. tit. 18. par. 1.
Iuizes de fora nem ordinarios nam podem teer o sello do concelho. lei. 2. ti 18. par 1.
Iuizes de fora nam podem hauer mantimento, aposentadoria, nem camas, aa custa dos pouos. lei. 3. tit. 18. par. 1.
Iulgador que ao tempo da querela tóma fiador nam bastante, que pague as custas, que por razam da querela se fizerem. ler segun. tit. 4. par. 3.
Iuramento de officiaes grandes do regno q̃ o chancellermoor toma. l. 1. parag. 13. ti. 1. p. 1.
Iurdiçam que hum teem em casos separados, nam a teem nelles sendo conjũctos. lei. 3. tit. 6. par. 2.
Iurdiçam dos capitães do Brasil limitada lei. 2 tit 6. par. 2.

L.

LAmpreas se podem pescar nos meses defesos. lei. 3. parag. 6. tit. 14. par. 4.
Lãas se nam podem tirar deste regno pàra fora delle. lei. 2. tit. 7. par. 4.
Lançar egoas a asnos nam pode ninguem no Alguarue, & entre Tejo & Odiana, & Tralos montes lei. 5. tit. 17. parag 4 par. 4.
Lanças nam sam obrigados trazer os moradores das terras chãas. lei. 4. tit. 1. par. 6.
Lauradores que nam mondam os pães & os sacodem da neuoa, que pena haueram. l. 25. tit. 17. par. 4.
Lei diffamari limitada & declarada. lei. 2. & 3. tit. 1. par. 3.
Letrados q̃ vsam de officios de julgar ou auogar, sem teerẽ os cursos deuidos. lei. 13. tit. 17. parag. 4. par. 4.
Libello se recebe per si & in quantum. lei. 7. parag segun. tit. 1. par. 3.
Linho em rama se não pode tirar deste regno para fora. lei. 2. tit 7. par. 4.
Liteiro se nam pode tirar deste regno para fora delle. lei 2 tit 7. par. 4.
Liuros se podem teer guarnecidos de seda ou ro, ou prata. lei prim parag. 8. tit. 1 par. 4.
Liuros que tenham ouro ou prata, se podem tirar deste regno para Castella. l. 1. titu. 2 p. 6.
Liuros das fianças que vem das ilhas, que se entreguem ao escriuão das fianças da corte. lei. 3 tit. 23. par. 1.
Liuros dos escriuães dos meirinhos da corte & alcaides de Lisboa que sejam asinados cõforme aa ordenaçã. lei 1. parag. 6. ti. 27 p. 1
Lobas nam podem trazer se nam letrados graduados. lei. 6, tit. 1. parag 1. par. 4.
Lobas q̃ cõprimento teerão. lei 5. tit. 1 par. 4.
Lobos se alguẽ mata q̃ p̃mio hauerã. l. 10. ti. 1. p. 6
Luuas perfumadas defesas aos homẽes. lei. 1. parag. 13. & l. 6. parag 4. tit 1. par. 4.

M.

Maioral que se toma para guardar gado q̃ se appresente primeiro em camara. lei. 12. parag.13. par.4.
Malfeitores tirados das jgrejas que se não faça nelles execução, hauendo desuairo être o vigairo & a justiça secular. lei.1. parag. 2. tit.2.par.2.
Malfeitores q̃ se acolhem a casas de prelados quando gozarão da immunidade dellas, lei. .tit.2.par.2.
Mamposteiros moores nam leuão vintena do que arrecadão.lei 1.tit.37.par.1.
Mamposteiros dos captiuos se escusam de ser recebedores das sisas. Na addição. fol.217.
Mandados da sancta inquisiçam como se cõpriram lei.12 tit.2.parte segun.
Mantos brancos com cruzes que se nam tragam em confrarias.lei.1.tit.16 par 4.
Marco de prata que valia teem, & que moedas se faram delle.lei prim tit.8 par.5.
Mascaras em igrejas ou procissões que as não tragam.lei.20.tit.17.par 4.
Matadores aa beesta ou por dinheiro se entregam de regno a regno.lei 12.& 17 tit.2.p.6.
Mecanicos de Lisboa que tenham ganchos aas portas lei segun tit.17.par.4
Mecanicos de Lisboa quando poderam trazer armas despois do sino lei.5.tit.2 par 4.
Medicos que curam sem teer os cursos deuidos.lei 14.tit.17.par 4.
Medicos que teem os cursos dos estutos, que curem sem exame do physico mor.lei. 15. tit.17.par.4.
Medicos que teem parceira com boticarios, ou curam sem cartas.lei.17 tit.17.par.4
Meirinho da corte ou cadeas que se concerta com as molheres solteiras antes de fina sentença, ou por as deixar star fora da mancebia lei prim.tit.6.par.1
Meirinhos da corte ou alcaides de Lisboa que trazem de noite seus escriuães ou homẽes diante de si, que pena haueram. lei segun. tit 26.par.1.
Meirinhos da corte & alcaides sam obrigados fazer as diligencias & prisões, que lhes o sollicitador dos feitos del Rei requerer, logo & sem dinheiro.lei 1.tit.26 par.1.
Meirinho, vede na palaura, Alcaide.
Mel se nam pode tirar deste regno para fora delle.lei.2.tit.7.par.4.
Menores que trazem seda quando seram cõdenados.lei.1.parag.19.tit.1 par.4.
Menores de vinte & cinquo annos se restituem aos quarenta & cinquo dias das suspeições.lei.12.tit 2 par.3.
Mercadores que vendem mercadorias fiadas per maneira de trapassa.lei.2.tit.10. par 4.
Mercadorias que se tiram deste regno para o de Castella, per que portos sairam. lei. 15. tit.3.par.5.
Mercadorias que se tiram deste regno para o de Castella, que dereitos pagaram. lei. 15. tit.3.par.5.
Merces que elRei faz de qualquer qualidade que sejão, que se registrem dẽtro de quatro meses.lei.1.tit.9.par.5.
Mesa grande em que dias ordenaraa o Regedor.lei.4.parag.3.tit.5 par.8.
Mestres de ordẽes que appropriam para si terras que ficam hermas lei.8.tit.2.par.2.
Mestres de nauios que leuão molheres solteiras da ilha de sam Thomee para Cõgo, & outras terras de Gentios lei 3 tit.19. par. 4.
Mestres de nauios a que sam entregues degradados pelo Arcebispo de Lisboa, que tragam certidam dos capitães dos lugares do degredo.lei.14.tit 22.par.4.
Metaes se algum tira das minas, que dereitos pagaraa.lei.1.parag 4.tit.6 par.5.
Minas se alguem descobre, que premio haueria, & das diligencias q̃ fara. lei.1.tit.6.par.5.
Missas que se nam compriram como se repartiram pelos moeteiros pobres.lei.3. paragr. 2 tit.15.par.1.
Moeda de ouro dos Xariffes que se nam tome neste regno lei.1 tit.11.par.4.
Moeda de cunho del Rei falsificada se vẽ de fora do regno, que pena hauera o que a trouxer, ou for delio sabedor lei.2.tit.11.par 4.
Moedas de prata que se faram de hum marco.lei.3.tit.8.par.5.
Moedas de prata del Rei dom Ioão o terceiro, que corram pola valia em que se fizeram.lei.2.tit.8.par.5.
Moedas de ouro de que peso seram, & como se pesaram.lei.4 tit.11.par 4.
Moedeiros de Lisboa que priuilegios teem. lei.1 tit.5.par.2.
Moedeiros de Lisboa como lealdaram na alfandega lei 1.parag.1.tit 5 par 2.
Moedeiros de Lisboa nos feitos da almotaçaria respondem perante seu conseruador da moeda.lei 1 parag.2.tit.5.par segunda.
Moedeiros de Lisboa sendo presos seram logo remettidos a seu juiz.lei 2 ti 5.par 1.
Moedeiros que demandam viuuas perante q̃ juizes o faram.lei.4.5.tit.5.par.2.

Moedeiros

Moedeiros chamão se ao juizo do alcaide da moeda.lei.6.titulo quinto.par.2.
Molheres que teendo seus maridos absentes dous annos, stam amancebadas, como se procederaa contra ellas.lei.1 tit.18.par.4.
Molheres solteiras da corte ou de Lisboa, que ganham fora da mancebia, que pena haueram.lei.1.tit.19.par 4.
Molheres solteiras em Lisboa nam podem ser presas por alugueres de vestidos ou joias. lei 9.tit.1.par.6.
Molheres solteiras não podem ser querelladas por dizer que ganham fora da mancebia. lei.2.tit.19.par 4.
Molheres solteiras da ilha de sam Thomee, q̃ sejam embarcadas para este regno, & nam viuam na dita ilha.lei.3 tit.19.par.4.
Molheres solteiras da ilha de sam Thomee q̃ nam passem ao regno de Congo, nem a lugares outros de gentios.lei.3.tit.19. par.4.
Molheres de sam Thomee que nam vistam pãnos abertos por diante a modo de gentias.lei.3.tit.19.par 4.
Molheres nam sam obrigadas a dar fiança em casos ciueis.lei.1.tit.4 par.3.
Molher a que o marido accusaua por adulterio q̃ absẽtãdose elle seja ella solta.l.15. tit.1.p.3
Molher a que o marido accusa por adulterio, que morto elle, fique o feito com a justiça. lei.15.tit.1.par.3.
Molher casada se algum traz furtada de Castella, q̃ possa ser entregue aas justiças do dito regno.l.6 tit.2.par.6.
Mondar como deuem os lauradores os pães. lei.23 tit.17.par.4.
Morgados em que nam staa disposto é outra maneira, vem ao filho varam, ainda q̃ aja filha mais velha.lei.12.tit.1.par.6.
Morgados em que não staa disposto em outra maneira, vem ao mais chegado ao vltimo possuidor.lei.13.tit.1.par 6.
Mouriscos que foram captiuos, que agasalhã. em suas casas escrauos, ou lhes compram lei.9.tit.5 par.4.
Mouro branco achado de noite na corte ou é Lisboa.lei.3.tit.5.par.4.
Mouro branco achado com armas de dia ou de noite na corte.lei.7 tit.5.par.4.
Mouro achado na corte ou é Lisboa sem braga de ferro.lei.4.tit.5.par.4.
Mouros que nam trazem sinal, que pena teẽ. lei.8.tit.5.par.4.
Mouros brancos podẽ ser testemunhas cõtra os participantes do mesmo delicto. lei.5. tit.5.par.4.
Mulatos nam pode criar entre Douro & Minho mais que hum cada pessoa para seu seruiço.lei.7.tit.17.par.4.
Muniçam de pelouros pequenos para tirar cõ espingarda, defesa.lei.12.tit.2.par.4.

N

NAuios nam podem partir para o Brasil, sem o saber o Gouernador da casa do ciuel.lei.17.tit.22.par.4.
Nauios de Portugal & Castella quando não seram buscados hũs dos outros.lei.7. tit.2. par.6.
Nauios de contrarios nam podem ser tomados per Portuguesesem portos de Castella, nem per Castelhanos em Portugal.l.8 tit.2.par.6.
Negros forros que agasalham em suas casas outros captiuos, ou lhes guardão algũa cousa, ou lhes compram.lei.9.tit.5.par.4.
Negros que fazem bailos & ajũtamentos em Lisboa.lei.10.tit.5.par.4.

O

OBras pias quaes se podem chamar. lei. 13. parag.7.tit.2.parte segunda.
Officiaes da justiça que se concertam com as molheres solteiras de que querelaram, antes de final sentença.lei.1.tit.6.parte primei.
Officiaes da justiça deuem seruir per si, & nã per outros.lei.1.tit.39.par.1.
Officiaes da sancta inquisiçam como seram obedecidos em seus requerimentos & mandados.lei.12.tit.2.par.2.
Officiaes que nam fazem as diligencias de seruiço del Rei logo & sem dinheiro, que pena haueram.lei.1.tit.22.parte prim.
Officiaes das camaras nam podem taxar pão vinho, nem azeite, sem licença del Rei.l.8. tit.1.par.6.
Officiaes da alfandega de Lisboa teem por seu juiz no ciuel & crime o ouuidor della.lei.1.parag.12.tit.12.par.1.
Officiaes que fazem & guarneçem spadas mais de marca.lei.9.tit.2.par.4.
Officiaes mecanicos de Lisboa quãdo poderã trazer armas despois do sino.l.5.ti.2.p.4.
Officiaes mecanicos q̃ na corte ou ẽ Lisboa jogam aa bola pela semana.lei.1.tit.4.par.4.
Officiaes mecanicos nam podẽ trazer seda, ingra da q̃ tenhão cauallos.lei.2.tit.1.par.4.
Officiaes mecanicos ẽ Lisboa que tenhão gã

chos aas portas, ainda que sejão cortesãos. lei.2.tit.17.par.4.
Officiaes que fazem cousas de seda, ou as mandã fazer, ou as teẽ ẽ casa.l.2.parag.8.ti.1.p.4.
Officios de justiça nam se podẽ arrendar. l. 1. tit.39 par.1.
Oitauo nam escusam de pagar clerigos, nem igrejas, nem caualleiros, nem priuilegiados lei 5.tit 2.par.5.
Oppoente cuja opposição se nam recebe, sem prepaga as custas em dobro, ainda que tenha razam de litigar, l.7.parag.28.ti.1.par 3.
Ordem noua do juizo.lei. 7.tit 1.par.3.
Ordem de proceder em casos de dez dias, lei.7 parag.27.tit.1.par 3.
Ordem do juizo em feitos crimes. lei.7. parag 42 tit 1.par 3
Ordenações de cousas da India que valham, posto que não steem nos cinquo liuros l.3. tit 13 par 1
Orfãos nam daram os juizes por soldada em pregão nas audiencias, lei 1 tit.19 par.1.
Ouro & prata em que cousas se nam pode trazer, lei 1.princi.tit.1 par.4.
Ouro esmaltado defeso.lei.1.prin.tit.1 par.4.
Ouro & prata se alguem tira do regno, que pena hauerãa.lei.1.tit 7.par.4.
Ouro & prata se nam pode tirar para Castella pelas capitulações de entre regno & regno, lei.1 tit.2 par 6.
Ouro & prata se pode tirar para Castella em liuros, jaezes, & toucados, lei 1.tit.2.p 6.
Ouro & prata em moeda podem os Portugueses & Castelhanos tirar deste regno, indo para o de Castella, sendo para sua despesa, lei 2 tit 1 par.6.
Ouro em que a pedraria vai engastada, se pode tirar do regno, lei.1.parag.2. tit.7. par.4.
Outorga das molheres que se tome pelos taballiaes sem juramento dellas, & sem presença do juiz, lei.6.tit.22.par.1.
Ouuidor da alfandega de Lisboa de que feitos de mercadores pode conhecer, l. 1. no prin.& parag.2.tit.12.par.1.
Ouuidor da alfandega conhece dos fretes, auarias, custos & soldos, l 1.parag.1 tit. 12. p 1.
Ouuidor da alfãdega conhece dos feitos dos mareãtes de Lisboa.l.1.parag.4.ti.12.par. 1.
Ouuidor da alfandega conhece de quaesquer scripturas desaforadas.l.1.parag.6.ti.12.p.1.
Ouuidor da alfandega faz tres audiencias na semana.lei.1.parag.7.tit.12.par.1.
Ouuidor da alfandega cõ que diligencia mandaraa cõtar os feitos, & per quẽ.lei.1.parag. 9.tit.11.par.1.
Ouuidor da alfandega conhece dos q̃ deuem dereitos a elRei, ainda que sejam ecclesiasticos.lei.1.parag.10.tit.12.par.1.
Ouuidor da alfandega conhece dos feitos dos Ingreses.lei 1.parag.11.tit.12.par.1.
Ouuidor da alfandega de que feitos ciueis & crimes conheceraa dos officiaes da alfandega, & contadores de Lisboa.lei 1 parag.12. tit.12.par.1.
Ouuidor da alfandega conhece & deuassa dos maleficios cõmettidos dentro da alfandega.lei 1 parag.13.tit.12.par 1.
Ouuidor da alfandega como procederaa nos feitos de soldos & fretes. lei 1.parag.14.titu.12.par 1.
Ouuidor da alfandega tinha de alçada ate tres mil reaes, & agora oito.lei.1.parag.15.lei. 2. tit 12, par.1.
Ouuidor da alfandega que asinaturas teem: lei 6.tit 6.par. 3.
Ouuidor das terras da Rainha que asinaturas teem.lei.2.para 5.tit.6.par.3.
Ouuidores do crime da casa da supplicaçam, nam conhecẽ das appellações ciueis q̃ lhes permittia a ordenaçã.l 3.parag.7.ti.1.par. 2.
Ouuidores do crime asinam cada hum suas sentenças sem irem per dous.l.1 ti.8 par.1.
Ouuidores do crime da casa do ciuel & nam outros julgadores conhecem das querelas das molheres solteiras de Lisboa, não standO hi a corte, ou a casa da supplicaçam.l.1 tit.6 par.1.
Ouuidores das ilhas extinctos lei 1. tit 1.p.2.
Ouuidores que ficam em lugar dos corregedores das comarcas, que pessoas seram. lei. 5.tit.17 par.1.
Ouuidores de senhores q̃ nam steem fora das dez legoas, sem embargo de quaesq̃r priuilegios.lei.1.tit.6 par.2.

P.

PAgamento de letras de cambio que se faça pela mesma maneira a dinheiro de contado, q̃ em liurança.lei 1.tit 10.par.4.
Pam se nam pode comprar para reuender. lei 1.& 8.tit 9.par 4.
Pam q̃ hũ houue licitamente quãdo o podera vender sem pena.lei.1.no prin.ti. 9. par.4.
Pam para reuẽder podem cõprar os almocreues lei.1.no prin.tit.9 par.4.
Pam se pode cõprar na jlha dos Açores, & reuender nestes regnos ou na jlha da madeira.lei, 1.no prin.tit.9.par.4.

Pam

Pam podem comprar para reuender a el Rei os obrigados a S.A.lei,i.no prin.tit 9. p.4.
Pam nam pode ninguem cõprar mais do que houuer mester para sua casa.l.3.titu.9,p.4.
Pão nam pode ninguem ir comprar ao porto de Cascaes das naos ou nauios, tirando os moradores da villa para si,l.segũ.tit,9 p.4
Pão nao pode ninguem cõprar em Lisboa,nẽ ao longo do Tejo,nem atrauessalo, lei,4,titu.9.par.4,
Pão se nao pode vẽder em Lisboa fora do terreiro,lei.4 parag.1.tit.9.par.4,
Pão podẽ cõprar para reuẽder os q̃ se obrigão trazelo a Lisboa,lei.5,tit 9,part.4,
Pão se pode cõprar em Castella, & trazello a vender a Portugal,lei,5.parag.1.tit.9.p.4.
Pão que vẽ para Lisboa,q̃ o nã atrauessem nos caminhos as padeiras de Lisboa, ou moradores de Riba tejo,lei,9.tit 9,par.4,
Pão que vem a Lisboa ou a qualquer lugar do regno,que ninguem o atrauesse,lei,7,titul. 9.par.4
Pão se não pode cõprar a lauradores para reuender,lei.8.tit.9.par.4
Pão se alguẽ tiuer fora de Lisboa,q̃ o possa trazer a ella,deixando a terça parte, lei,6. tit.9 par.4
Pão nam podem comprar almocreues Castellhanos,nem outros em Portugal,para o vẽderem por de Castella,lei.10,tit,9.par.4
Pão fiado ou emprestado a que preço se pagaraa,lei,5,tit.1 par.6,
Pannos que tenham ourellas ou bordaduras de ouro ou de prata,se podem tirar deste regno para Castella,lei,1.tit.2.par,6.
Pannos de laã feitos no regno nem de linho, nem de stopa se podem tirar para fora delle,lei.2.tit.7.part.4.
Parentes q̃ casam cõ parentas,lei,8 titu.17.p 4
Passadores de gado para fora do regno, q̃ pena haueram,lei.1.tit.6, par.4.
Passadores Castelhanos q̃ ajam a pena q̃ se daa aos Portugueses,lei,2.tit.6.par.4
Passaes conjuctos aas igrejas quãdo pagarão tributos a elRei,lei.2.tit,2.par 2
Pastor que descobre gado que seu amo ou outra pessoa passou,q̃ aja a terça parte da pena,lei.12.parag.13,& 14.tit,6,part,4
Pastor q̃ nã descobre o gado q̃ se passa, q̃ pena haueraa,lei,12.parag.14.tit.6.part.4.
Patacas de Alemanha que se nã recebã nẽ corram.lei 3.tit.11.par.4
Pedintes q̃ sam saõs & sem aleijam,que pena haueram,lei.2.tit.13.par.4.
Pedinte,vede na palaura. Pobre.
Pena dos barregueiros que o alcaidemoor de lisboa leua,lei.3.tit.20.par.4.
Pena vil se daa aos que testemunham falso, lei 4.tit.20.p.4.
Penas de quinhentos reaes podem poer os corregedores das comarcas,l.1,para.8.ti,17.p.1
Penas q̃ se mudã per nouas ordenações,como se executarã,lei.2,tit.20.par.4.
Penas pecuniarias dos cõdẽnados da cidade de Euora & sua comarca,q̃ se apliquẽ para o cano da agoa da prata.l.8.ti.xx.p.4.
Penas em que os desembargadores da casa da supplicaçam condẽnam,para quẽ seram applicadas,lei,9.tit.xx p 4,
Penas de que se applicaram parte para as despesas da relaçam.l.1.tit xx.p.4.
Penas applicadas para a camara ou para a coroa delRei,que sejam para os captiuos,l.5. tit.xx,p,4,
Pena para os captiuos se elRei perdoa,que nã se lhe guarde tal prouisam,l,6.tit.xx.p 4,
Penas para os captiuos como se arrecadaram antes de os cõdẽnados serẽ soltos,l.7.titul. xx.par.4.
Penas nam applica ja o almotacel moor para si,lei.1.tit.35.p.1.
Perdam se nam pode conceder antes da sentẽça da moor alçada aos que vendẽ mantimentos por mais da taxa,l.1.parag.99.titu, 4,par.1.
Perdão de perdimẽto de fiança como & quãdo se cõcede,l.1 parag.104 tit.4.p.1.
Perdões que os desembargadores do paço passam com passe delRei & seu parece.l.1.para gra.1.tit.4.par.1.
Perdões que os desembargadores do paço passam sem passe de S.A.l 1.parag.28.ti.4.p.1,
Perdões de degredos que os desembargadores do paço podem per si despachar.l.1 parag.67.tit 4.p.1.
Perguntas que faram os juizes nos começos das demandas,l.7.parag.1.tit.1.par,3.
Persas que vem a estes regnos como Armenios,que sejam presos,l.5.tit.13.p 4.
Pescadores que no Tejo pescam azeuia com tancha & tatexas,que pena haueram, lei.1. tit.14.p.4,
Pescar nam pode ninguẽ em tẽpo algũ cõ rede varredeira,l.3.parag.4.tit.14 p.4.
Pescar nã pode alguẽ cõ rede de maior malha q̃ a da camara,l.3 parag.4.tit.14.p.4,
Pescar nam pode alguẽ saueis,sabogas,& tainhas ẽ dia de guarda.l.3.parag.6.tit.14.p.4.

Pescar

Pescar se poderam lampreas nos tres meses de telos,lei,3,parag,9.tit.14.par.4
Pescar podem os naturaes deste regno liuremente em todo tempo,nos rios, per onde estes regnos parte cõ Castella,lei terceira, parag.7.tit.14.par.4,
Pescar pode qualquer fora dos meses dã criaçam com quaesquer redes,nos rios q̃ se secam,lei 3.parag,8.tit.14.par.4.
Pescarias em rios & lagoas de agoa doce quãdo sam defesas,lei.3.parag,3,tit.14.par.4
Pescarias de saueis,sabogas.lampreas,& tainhas,quando & com q redes se faram,lei,3. parag.6.tit,24.par 4
Pesos que hauera em cada lugar,para pesar as moedas de ouro,lei 4.tit.11.parte quarta
Pespontos defesos,lei,1 prin.tit.i. par.4,
Petições de aggrauo de que os juizes da fazẽda poderam tomar conhecimento,lei,1.parag.7.& 8,tit,1.part 5,
Petições de aggrauo de q̃ o conhecimento pertence aos veedores da fazenda,lei.i.parag. 8 tit.1.par,5,
Petições de reuista em que casos se não receberam,lei.i.parag 113.114.tit.4.par.1.
Petições de reuista nam se recebem sem serẽ asinadas per hum procurador da casa da suplicaçã ou do ciuel,l.i.para.119.ti.4.par.1
Petições de reuista de casos crimes nam se recebem,lei,1.parag,114,tit.4.par.i.
Petições de casos crimes quando as nã poderã tomar os desembargadores do paço,lei, 1 parag.109.tit.4.par.1.
Petições de reuista nã tomão os desembargadores do paço despois dos dous meses da ordenaçam,l.i,parag.113.tit.4.part 1,
Petições de casos crimes quando nam poderã tomar os desembargadores do paço. lei i. parag,109.tit.4.par.1.
Pilotos que leuam molheres solteiras de sam Thomee para Congo,ou outras terras de gentios,que pena hauerã.l.3.tit.19.par.4
Pilotos a que sam entregues degradados pelo Arcebispo de Lisboa,q tragão certidão de como os entregarão,lei.14,tit.22,par, 4,
Pinhaes que se prantarã em cada lugar,lei,22, tit.17.par.4,
Pobres q̃ pedẽ na corte,como serã primeiro examinados pelo proueedor da corte,lei 2.tit.13.par.4,
Pobres aleijados dos pees q̃ lhes nã seja dada licença para pedir,lei,3.tit.13.par.4
Pobres estrangeiros q̃ nam ajã licença para pedir,lei,3.parag.8.tit 13.p.4
Pobres que pedẽ fora dos lugares donde sam naturaes sem licença da camara,que sejam açoutados,lei,4,tit,13,part.4
Portagẽs não pagam das cousas q̃ hão mister para suas necessidades os clerigos & igrejas,& caualleiros do habito de Christo,lei,11, 12.tit.3. par 5,
Porteiro do juizo da alfandega que stee sempre cõtinuo na casa da audiencia,lei,1.tit.12 parag.8.par.i.
Porteiros das sisas q̃ salario hauerã,l.3.ti.4.p.1.
Porteiros a que requere o sollicitador del Rei q̃ taçã alguã diligẽcia q̃ logo ataçam & sem dinheiro,lei segũda,tit.22.par.1.
Portugueses moradores em Castella, q̃ possã tomar a el Rei por juiz de suas appellações se lhe nã fizerem justiça.lei.3,tit.2.par.6,
Prata se não pode tirar do regno,l.i.tit.7.p.4,
Precatorios dos juizes da fazenda q̃ passem como os dos juizes dos feitos da coroa, & corregedores da corte,l 1.parag.5.tit.i.p.5,
Pregões q correrã nos bẽs dos deuedores del Rei em q̃ se faz execuçã.l.2.3.tit.5 p.5,
Prelados que appropriam para si terras que ficã hermas,lei,8,tit,2.par.2
Prelados quando podem proueer as cappellas & hospitaes,lei,13,parag.7.t.t.2.par.2
Prelados podem mandar tomar os freguesses leigos,lei.13,parag.10.tit 2. par.2,
Prescripçam de auções pessoaes se não causa per menos tẽpo de trinta anos,l.1.ti.i.p.6,
Prescripçã na corte cõ maatee l.i.tit.1.p.6,
Presos por seda como seram soltos sobre fiança,lei.i.tit.1.parag.20.part,4,
Presos despois do 1.no que possam ser leuados ao tronco,lei,2.tit.21.par 4,
Presos por arrancamentos ou ferimentos q̃ se não detenham na cadea por a pena do sangue,lei.4.tit 21.par.4,
Presos remettidos aas ordeẽs q̃ nam deixẽ na cadea penhora por pena do sangue, l,5,tit, 21.par,4,
Presos por pescar ou caçar em tẽpo defeso, nam seram soltos ate mostrarẽ certidã,como tẽ paga a pena & carregada em recepta,lei,3,parag.12,tit.14,par,4
Presos sobre homenagẽ que vẽ aa corte com seu feito quebra a homenagẽ,l.12.ti.21.p.4.
Presos sobre suas homenagẽs tendo contas vem aos contos a requerimento do prouedor mor.lei.i.tit.21.par.4.
Presos das terras do Duque de Bragãça q̃ venhã de concelho em concelho aa corte, tendo mãdados trazer pela relaçã l.8 ti.21.p 4

Presos

Presos na corte a q̃ a mía da de comer, quenão tẽ per onde pagar, como iram cõprir o degredo, lei, 9, tit, 21, part, 4,
Presos pobres cõdẽnados para Africa, quando seram soltos para irem ao degredo sem fiança, lei, 10, tit, 21. par. 4,
Presos do rol da mía de Lisboa q̃ nam tẽ parte, q̃ nam sejam condẽnados em pena de dinheiro, lei, 11. tit. 21, par, 4
Presos por serem achados fora do couto, perante q̃ justiças será acusados, l. 3. tit, 23, p. 4,
Priuilegio de desembargador & moedeiro p̃cede ao dos officiaes da alfandega, lei, 1. parag, doze, tit. doze, par, 1.
Priuilegio nenhũ escusa de pagar quarto & oitauo em terras nã jugadeiras, lei, 2, parag. 1. tit, segũdo, parte. 5
Priuilegio de mamposteiro dos captiuos escusa de ser elegido para recebedor des sisas, Na addiçam, fol, 217,
Priuilegio de moedeiros nã deroga o priuilegio das viuuas, lei, 4 & 5, tit, 5, par, 2
Priuilegio dos moedeiros, tit, 5, par, segũ,
Priuilegios cõcedidos aas igrejas & pessoas ecclesiasticas, lei, 1, tit. 2. par, segũ.
Priuilegios que se dam aos criadores degado de toda sorte, l. doze, parag. 20, tit. 6, p. 4
Priuilegios dos que podiã ter ouuidores fora das dez legoas reuogados, l. 1 tit. 6. p. 2,
Priuilegios de desembargador se estendẽ tão bẽ ao pascer das herdades, lei 4, tit. 6, p. seg.
Priuilegiados q̃ nam sam escusos das sintas, lei, 6, tit. 6 parte segũ.
Procurador dos feitos del Rei q̃ se opponha, & assista nos feitos em q̃ lhe mandã dar vista, lei, 1. tit 9, par. 1.
Procurador dos feitos del Rei nam leua salario das partes a q̃ assiste, lei, 3, tit. 9, par, 1.
Proueedor dos feitos del Rei que se opponha & assista contra as censuras dos juizes apostolicos, lei, 2. tit, 9. par. 1.
Procurador dos feitos del Rei staa presente ao despacho das suspeições, l. 4. tit, 9 p. 1.
Procurador dos feitos del Rei he ouuido nos instrumentos que vẽ ao juizo dos feitos do dito senhor lei, 5, tit, 9, parte prim,
Procurador dos feitos del Rei precede a todos os desẽbargadores extrauag. l. 6. ti. 9. p. 1
Procurador da fazẽda del Rei, nã leua salario das partes a q̃ assiste lei, 3, tit, 9. par. 1.
Procurador dos feitos da fazẽda sta presente ao despacho dos feitos, l. 1. parag. 2. tit. 1. p. 5,
Procurador da fazenda del Rei, não pode citar nem ser citado, nẽ oppoerse, nẽ assistir, sem licença de S. A. lei, 1. paragra. 9, tit, 1. p. 5,
Procurador da fazenda del Rei, nam pode vir com libello nẽ contrariedade, sem primeiro dar conta aos veedores da fazenda, lei, 1 parag. 9, tit. 1. par, 5
Procurador da fazenda vai no principio de cada mes aa fazenda, dar conta aos veedores della dos feitos, & pedirlhe informaçam, l. prim. parag 9. tit. 1. par. 5
Procuradores por serem officiaes de justiça, q̃ se deuasse delles na deuassa geeral de cada anno, lei, 2, tit. 21. part. 1,
Procuradores graduados em Coimbra, precedem aos não graduados, posto que sejam mais antigos, lei, 1. tit, 21, par. 1.
Procuradores da casa da supplicação q̃ sejão vinte & quatro, & se admittam per opposiçam, lei, 3, tit, 21. par. 1,
Procurador dos feitos da alfandega, appella sempre por parte da fazenda de S. A. quando as partes não sam cõdẽnadas em todo, lei, 1. parag doze. tit. 1. par. 5
Procurador que faz petiçam de reuista em sentença que se confirma no caso de reuista, q̃ pague vinte cruzados, l, 1 parag. 121, ti. 4, p. 1
Procurador das ordẽs nã leua salario aas partes a que assiste, lei, 3, tit. 9. par. 1.
Procuraçam de estrangeiro que tenha acceptado beneficio nestes regnos, nam pode natural algũ acceptar, lei, 1. tit. doze, par. 4,
Promessas de dotes entre sogro & genro, req̃rem scriptura publica, passando de trinta mil reaes, lei segũ. tit. 1, par. 6
Promotor da redempçam dos captiuos, deue hauer vista de todos testamentos, lei, 3, parag. 5. tit. 15. par. 1.
Proueedor das cappellas & residuos de Lisboa como conheceraa dos encargos das capelas & morgados, lei, 1. parag. 1, tit. 15 p 1.
Proueedor dos residuos de Lisboa, como fara medições & tombo dos bẽs das capelas & hospitaes & cõfrarias, l. 1 parag. 3. tit. 15 p. 1.
Proueedor dos residuos de Lisboa, que alçadateem, lei, 1. parag. 6. tit. 15, part. 1,
Proueedot dos residuos de Lisboa quãto haueraa por cada cõta q̃ tomar, lei. 1, parag. 10 tit. 15. par. 1.
Proueedor dos residuos de Lisboa nomea aorfaãs q̃ se hã de dotar cõ parecer dos deputados da mesa da cõsciencia, l. 3. parag 1. tit. 15. par. 1.
Proueedor dos residuos de Lisboa. faz rol das missas q̃ se nã dixerã, l 3. parag. 2. tit, 15. p. 1.
Proueedor dos residuos de Lisboa como pagaraa o dinheiro que da India vem per letras, lei, 3, parag. 3, tit, 15, par. 1,

Proueedor

Proueedor dos residuos de Lisboa, appella do que nã cabe em sua alçada, ainda q não aja parte, l.3.parag.6.tit.quinze, par.i.
Proueedor da alfandega de Lisboa, tẽ alçada nos descaminhados ate sesenta mil reaes, l. 1.parag.doze, titulo 1, parte.5
Proueedor da alfandega de Lisboa, nã conhece das penas crimes que se cõmetem sobre descaminhados, ou outras cousas da alfandega, lei, i.parag.doze, tit, 1.par, 5
Proueedores das comarcas, como proueem sobre as fazendas dos absentes que nã passam de cem mil reaes, lei, 1, tit, 16, parag.i, par, 1,
Proueedores das comarcas, como proueeram sobre as legitimas dos orfãos q as mais pedem, nã passando dos sesenta mil reaes, lei 1, tit, 16, parag, segũdo, parte pri.
Proueedores das comarcas que tomẽ cõta, & façam diligencias sobre cousas das capelas hospitaes, & confrarias, pelas informações dos prelados, & de seus visitadores, lei segũda, tit.16.parte prime.
Prouisoẽs de Roma impetradas contra bulla ou graça concedida ao Rei, ou Rainha, que se nã vse dellas sem as mostrar ao dito senhor, lei, 3, tit, doze, parte 4,

Q

Q Varto nã escusam de pagar ẽ terras nam jugadeiras, clerigos, nem caualeiros, nẽ jgrejas, nem priuilegiado algũ, lei segũda, tit. segũdo, par, 5
Querela se nao recebe, como de barregueiro cortesam, do que viue no lugar onde a corte ita, lei segũda, tit, 18, par, 4
Querela se nam recebe de molheres solteiras por ganhar fora da mancebia, lei segũda, titulo dezanoue, parte 4
Querela que se toma sem fiança bastante, he nulla, lei segũda, tit, 4, par, tercei.
Querela toma o corregedor da corte dos crimes cõmettidos nas sinas, & dos que os moradores das jlhas cõmetterem neste regno, lei, 1, parag, 11, tit, 1, par. segunda,
Querelar nam podem os officiaes da justiça das molheres solteiras de Lisboa, senã perante o corregedor da corte, lei, 1, tit. 6. parte primeira
Querelar quando podem os officiaes da justiça das molheres solteiras perante os ouuidores do crime da casa do ciuel, lei, 1, titulo sexto, parte prime,

R

R Eales de prata de Castela, q̃ corrã nestes regnos, & valhã trinta & seis reaes & dous septijs, lei, 3, tit, 8, par. 5
Recebedores das sisas que nam arrecadem peroes nem folhas, mas que as partes vão pagar a tauola, lei, 2, tit, 4. par. 5
Recebedores del Rei que nã pagam a S.A. a tẽpo, que paguem interesses, lei prim. titulo 4 parte quinta,
Recebedores das sisas que recebem dinheiro sem se poer a paga no liuro, lei 2, tit. 4, par. 5
Recebedores das sisas como serã elegidos pelas camaras, lei 4, tit, 4. par 5
Recolher homẽs que vem de terras impedidas q̃ pena he, lei, 10, tit, 17, par, 4
Recolher escrauos captiuos nã podem outros q̃ sam forros, nem guardarlhe, nem cõprar delles, lei, 9, tit. 5, par 4,
Rectores das jgrejas das cõmendas de Christo, que por força nauerã, lei, 6, tit. 3. par. segũda
Rede se nã pode trazer em paramentos de cama nem casa, lei. 1. parag. doze, tit, 1. par 4
Regedor ordena mesa grande aas seitas feiras & sabados, para despacho dos feitos de aggrauo, lei 3. parag 3. tit. 5. parte primei.
Regedor commete os feitos em que se os desembargadores dam por suspeitos, lei, 18, tit. 5. par. 1,
Regedor cõmete as inquiriçoẽs que os desembargadores nã podem tirar, lei, 4, tit. 1. parte terceira
Regedor, quando cũpre, mãda chamar os alcaides de Lisboa para o acõpanharem, lei, 6 parag. 6, tit. 1. par segũda
Registrar como se deuem as merces que el Rei faz, lei, 1. tit. 9. par. 5,
Remetter quando deuem os officiaes de Lisboa as culpas dos delinquẽtes nã cortesaõs ao corregedor da corte, lei, 6: prin. paragrafo, 1. tit. 1. par. 2
Rendeiros del Rei como serã executados. lei 2. tit. 5. par. 5,
Rendeiros das jgrejas ate que tempo poderã ser demandados perante o juiz ecclesiastico, lei prim. parag. terceiro, titulo segundo, parte segũda
Rendeiros del Rei que nam pagam a tempo, que sejam presos lei, 1. tit. 5 par. 5
Replica & treplica aos artigos accumulatiuos que as nam aja, lei octaua, titulo primeiro, parte terceira.

Represalias quando se faram entre Portugal, & Castella,lei,4,tit.segũdo,part.6,
Representações & mascaras que se nam façã nas igrejas nem em procissões,lei vinte, tit. 17,parte 4,
Rol dos feitos que faram os escriuães das correições,lei,1.parag.10.tit.17. parte primeira,
Roubo no campo que pena tem,lei segũda,titulo,3,part.4.

S

SAbogas quando se poderam pescar:lei,3.parag.6,tit.14.part. 4,
Sacadores das sisas que salario haueram, lei,3, tit.4 part.5.
Sacodir como deuem os lauradores o pão da neuoa,lei,23,tit.17 par.4,
Salario do escriuão das fianças da corte, lei.1. parag.3.tit.23.par.1.
Salario dos meirinhos da corte & alcaides da cidade de Lisboa.de fazerem penhoras, & diligencias,lei 4,tit.26.par.1.
Salario dos escriuães dos meirinhos da corte & alcaides de Lisboa,lei,1.paragr.7.titu.27 parte primeira
Salario dos que ajudã a escreuer os escriuães, & taballiães,lei,11,tit.22.part.1.
Sallario dos sollicitaderes,lei.1.parag.1.tit.29 parte.1.
Salario dos enqueredores,lei.1.titu.30.parte.1.
Salario do curador dos absentes de Lisboa,lei 1.tit.31.parte prime.
Salario do escriuão dos depositos da alfandega,lei.1.tit.32.parte prime.
Salario do corredor das folhas,lei,1.parag.6.7 tit.34.part.1.
Salario dos sacadores & porteiros das sisas accrescentado,lei,3.tit.4.par.5.
Salteadores de caminhos se entregam de reg no a regno,lei segũda,tit.2.p.6.
Sangradores que sangram sem teerem carta, lei.19 tit.17.par.4,
Saueis quando se poderam pescar,& com que redes,lei,3.parag.6.tit.14.par.1.
Scriptura publica se requere, entre sogro, ou gero em promessa de dote,l.2.tit.1. parte.6.
Scriptura publica de que se faz mẽção nos artigos se offereceraa logo com elles,lei.7.parag.12.13.14.tit.1.par.3.
Seda defesa,lei,1.tit 1.par.4.
Seda podem trazer os estrangeiros q̃ vẽ a Lisboa ate seis meses de sua chegada, lei.3.tit. 1.parte 4.
Seda pode coutar qualquer do pouo, lei pri. parag.22.tit.1.part.4.
Seda podem trazer os moedeiros & suas molheres,ainda que nam tenham cauallos,lei, 1.tit.5.parte segũda,
Seda nam podem trazer os mecanicos, ainda que tenha cauallos,lei,2.parag.7.tit.1.par 4
Seguros que se liuram sobre fiança,sam obrigados apparecer a todas as audiencias,sob pena de serem presos,lei,1.para.5.tit.28.p.1.
Sello do concelho nam teeram os juizes de fora nem ordinarios,lei.segũ.tit.18.par.prim.
Senderos que nam sam de marca,que se capẽ lei.5.6.tit.17 part.4.
Sentença que se deer pelos juizes da fazenda, que seja ao menos de tres votos cõformes lei.1.parag.3.tit.prim. part 5.
Sentenças dos ouuidores do crime dambas as casas,& do juiz da fazenda,que sejam assinadas pelo juiz do feito,lei.1.tit.8.par.1.
Sentenças dos que pescaram, ou caçaram,em tempos defesos se nã tiram do processo,ate mostrar certidam,como pagaram a pena, lei 3.parag.doze,titu.14 part.4,
Sentenças & cartas que passã o chanceller da casa da supplicaçam,perquẽ serão vistas & passadas pela chãcellaria.Na addiçam.fol. 217.
Sentenças interlocutorias como as poram os desembargadores do aggrauo,lei.3.tit.5.p.1.
Sentenças diffinitiuas como, & per que ordẽ as poram os desembargadores do aggrauo lei.3.parag.prim.tit.5.parte prime.
Sentenças & cartas do corregedor da corte, stando em Almeirim,passam pelo chanceller moor,posto que a casa fice em Santarẽ lei segũda,tit.prim.part.1.
Sequestro que se faz dos bẽes do cõdẽnado,q̃ vem cõ embargos aa execuçã,lei3.tit.9.p 3
Seruentias de officios q̃ os corregedores das comarcas podem prouecer,lei,3.titu.39.p.1.
Seruentias de officios da fazenda, se alguem pede na corte,que informações traraa,lei.2 tit.39 parte primeira
Seruiço dos que viuem a bem fazer, como se pagaraa,lei.3.tit.1.parte.6
Seuo se nã pode tirar deste reino,lei,2.ti.7.p 4
Sisa se paga dos cauallos que vão para Guine lei prim.tit.3.part.5
Sisa pagam os pedreiros que fazem fornos de cal,lei segũda,tit.3.par.5,
Sisa se nam paga do pam que vem per mar a Lisboa:lei,3.& 4.tit.3.parte 5.
Sisa do pexe pagam em pescado os pescadores de Lisboa,lei,5.tit,3.par.5.

Sisa

Sisa se nam paga nem dizima dos metaes que se tiram no regno, lei.6.tit.3.par.5.
Sisa nem dizima se paga dos liuros que veem de fora a estes regnos, lei.8.tit.3.parte 5.
Sisa nem dizima se paga de resgate de Mouros q̃ neste regno se resgatá. lei.10.tit.3.p.5.
Sisa se nam paga do estanho do regno por laurar. lei.7.tit.3.par.5.
Sisa & outros dereitos se não pagam do tauoado de costado de nauios que á Lisboa trazem os Ostralijs. lei.9.tit.3.par.5.
Sisa se nã paga de cauallos desella. l.11.tit.3.p 5
Sisa nam pagam as igrejas & moesteiros, & pessoas ecclesiasticas do que compram, ou vẽdem para suas necessidades. l.12.tit.3.p.5
Sisa nam pagam os caualleiros da ordem de Christo do que compram para suas necessidades. lei.13.tit.3.par.5.
Sisa pagam os caualleiros da ordem de Christo, que nam tem comenda nem tença com o habito. lei.14 tit.3.par.5.
Sisa se nam arrecadara per roes, mas as pagas se assentaram nos liuros. lei.2.tit.4.part.5.
Sobrejuizes extintos. lei.3.tit.1.part.5.
Sollicitador da justiça da casa da supplicação assentará em hum liuro os que se liuram seguros, ou com fiança, & os emprazados por casos crimes. lei.1.parag.1.tit.28.par.1.
Sollicitador da justiça iraa as audiencias dos corregedores do crime fazer lẽbrança dos feitos. lei 1.parag.4.tit.28.par.1.
Sollicitador da justiça assenta todas as deuassas que se tiram na corte, & as que do regno vem a arca dos malfeitorias. l.1.para.3.tit.28.part.1.
Sollicitador da justiça faz assento de todas as cartas, inquirições. & diligẽcias que se ham de fazer por parte da justiça. lei.1.paragr.6.tit.28.par.1.
Sollicitador da justiça assenta em liuro todas as appellações de feitos crimes. lei.1.parag.7.tit.28.part.1.
Sollicitadores da corte, & de Lisboa quantos seram, & o que leuaram de salario. lei.1.tit.29.par.1.
Souereiros em que lugares do tejo se nam podem cortar. lei.11.tit.17.par.4.
Spada mais de marca que se nam traga. l.8.tit.2.par.4.
Spadas mais de marca que se nam façam, nem guarneçam, nem vendam: lei.9 tit 2.part.4.
Spada dambalas mãos que se não traga. lei terceira.tit.2.part.4.
Spada nua se não trara sem pena. l.2.tit.2.p.4.
Sportulas que se hão de dar aos julgadores se depositam em mão do thesoureiro dos depositos da corte. lei.1.parag.2.tit.25.part.1.
Sportulas de que feitos se leuaram, & per quẽ seram arbitradas. lei.1.tit.7.part.3.
Sportulas que o Regedor fara taxar ao cõseruador da ordem de Christo, & a seus assessores. lei.2.tit.7.par.3.
Studantes de Coimbra, que trajos nam podẽ trazer. lei.12.tit.17.par.4.
Studantes Portugueses que nam studem em Salamanca. lei.16.tit.17.part.4
Studantes que studam em Salamanca que nã possam vsar das letras no regno: lei.16.titu.17.parte.4.
Succeder deue no morgado o filho varam, posto que aja filha mais velha. lei.12 titu.1.p.6.
Succeder deue no morgado o mais chegado ao vltimo possuidor. lei.13.tit.prim.part.6.
Suspeiçam se nam poem ao julgador, despois de poer a tençam no feito, ou escreuer a sẽtença no processo, ou dar voto. lei.7.parag.38.tit.1.parte.3.
Suspeiçam que se intenta ao juiz da execução lei.7.parag.40.tit.1.part.3.
Suspeiçam segunda se nam pode poer ao julgador, saluo se a causa nascesse de nouo, l.5 & 6.tit.2.part.3.
Suspeiçam se não pode poer despois de sentença final, ou posta tençam ou lembrança tomada, lei.5.& 6.tit.2.par.3.
Suspeiçam se nam poem a julgador, por dizer a parte que foi julgado por suspeito a algũ seu parente. lei.6.tit.2.part.3.
Suspeiçam se nam poem a algũ julgador, por a parte dizer, que outro julgador parente do recusado lhe foi julgado por suspeito. l.5.tit.2.par.3.
Suspeiçam nam pode poer per procurador o que he accusado aa reuellia, em quanto for absente lei.13.tit.2.part.3.
Suspeiçam quando se intenta nam he o recusante releuado da cauçam, por jurar que he pobre, mas prouao por testemunhas, lei.5. & 6.tit.2.part.3.
Suspeiçam se não leua ao chanceller para pronunciar sobre o procedimento, ate a parte depositar dez cruzados, lei.1.tit.2.par.3.
Suspeiçam que passados quarenta & cinquo dias nam he determinada, na vai mais por diante, lei.4 tit.2.par.3.
Suspeiçam que se intenta aos contadores das comarcas, executores dos contos, & escriuães das execuções, lei.9.tit.2.part.3

Suspeiçam

Suspeiçam que se intenta ao contador da fazenda de Lisboa, ou a seu escriuao, lei.10, tit.2.parte terceira
Suspeiçam se nam pode poeer ao proueedor dos contos nem contadores do regno, lei, onze, tit.segundo, par.3,
Suspeições de que conhece o juiz da chancellaria, lei,3.tit.3.par.prim.
Suspeições de que conhece o chanceller mor lei prim.parag.7.tit.prim.par. primeira
Suspeições de q̃ o chanceller da casa & o juiz da chancellaria conhecem, despacham em relaçam, lei3, tit.2, parte primeira,
Suspeições postas ao juiz dos Alemães que conheça dellas o chanceller da casa do ciuel, lei 5, tit.3, parte primeira
Suspeições postas aos desembargadores & officiaes da casa da supplicaçam, que conheça dellas o chanceller da dita casa, lei prim. parag.4, tit.2, parte prime.
Suspeições em que termos se proseguiram, & acabaram, lei 7, parag.39, tit, i. parte terceira
Suspeito hũ juiz do crime ou ciuel de Lisboa, nam fica suspeito o parceiro, lei 4, 5, titu, 20 parte primeira,

T

Taballião, ve de na palaura, Escriuão,
Taballiães das notas nam faram cõtractos sem certidão das sisas, lei 5, tit 22, par prim,
Taballiães das notas nam tomão ja as outorgas das molheres com juramento & presença dos juizes, lei, 6, tit, 22, parte primeira
Taballiães quando sam suspensos, ou impedidos, quem seruira por elles, lei 3 tit 39.p.i,
Tainhas quando se poderam pescar, lei, 3, paragrafo, 6, titulo, 14, parte, 4,
Tauernas nam podem teer os homẽes que viuem com os corregedores, juizes, alcaides, & meirinhos, lei, 4, tit, 17, parte, 4,
Taxa de vinho, pão, & azeite, nam podem poer os officiaes das camaras, sem prouisoẽs del Rei, lei 8, tit, i parte, 6,
Taxa dos almocreues & carreteiros, lei 21, titulo, 17, parte, 4,
Taxa das carnes, lei, 1.3.5.& 6.tit.7. parte, 4
Tela de ouro & de prata defesa, lei, 1. princip. tit.primeiro, parte 4
Tempo para pedir reuista, que se conte do dia que se publicou a sentença dos embargos com que se veo, & nam da primeira sentença, lei prim.tit.5.parte, 3.
Tempo de dous annos que teem os clerigos para demandarem os rẽdeiros de suas igrejas perante o juiz ecclesiastico, lei, 1. parag. 3. titu.2. parte, 2
Tenções dos feitos como se poram, para starem em segredo, lei, 11. tit.5, parte primeira,
Tenções de desembargadores que sam priuados dos officios ficam nullas, l.13.tit.5.par.1
Termo se nam assina para trazer algũs autos, stando o feito para se razoar, lei, 7. paragra. 24. tit.1. par.3.
Testemunhas participantes do delicto fazem proua contra os Mouros delinquentes, lei 5. tit.5. parte 4,
Testemunhas das deuassas nos feitos dos accusados absentes nam se perguntam, por não serem judiciaes, lei, 14. titu 1. parte, 3.
Testemunhas falsas nam se escusam de hauerem pena vil, lei, 4, tit.20, par.4.
Thesoureiros que não entregã a fazenda del Rei ao tempo que sam obrigados, que paguem cambios, lei.1.tit.4.part.5.
Thesoureiros dos depositos, da corte, & casa da supplicaçam que dinheiro lhe pertence receber, lei, 2, tit.25, part.1.
Thesoureiro dos depositos da corte, que vaa a todas as audiencias da corte & casa da supplicaçam, para arrecadar os depositos, lei 2 parag.prim.tit.25.parte prim.
Thesoureiro dos depositos da corte recebe todo o dinheiro, que se applica aa redempçã dos captiuos, lei, 2, parag.2.tit 25. par.prim.
Thesoureiro dos depositos da corte, recebe o dinheiro da condẽnaçam q̃ se faz em juizo de algũas partes, lei 2.parag.2.tit.xxv.par.1.
Thesoureiro dos depositos da corte, recebe o dinheiro das sportulas dos julgadores, lei, segũ.parag.segũ.tit.vintacinco, par.1.
Thesoureiro dos depositos da alfãdega de Lisboa, & o q̃ a seu officio pertẽce, l.1.tit.33.p.1.
Thesoureiro q̃ empresta fazenda del Rei, ou a paga ante tempo, lei 1.tit. 15.part.4
Thesoureiros que passam scriptos rasos, lei segũda, tit 15, parte 4.
Thesoureiros nam leuaram quatro por cento lei, 3. tit.15.parte 4,
Thesoureiros não tomaram scriptos de moor quantia do que pagam, lei, 4, tit.15. parte 4
Tiros de muniçam & pelouros pequenos defesos, lei doze, tit.segũdo, parte, 4.
Torçaes de ouro ou prata defesos, lei 1. princi. tit.1. parte quarta.
Toucados q̃ tenham ouro ou prata se podem tirar deste reino pa o de Castela. l 1. ti 2 p.6

Trapassa

Trapassas de mercadorias que se não façam. lei.2.tit.10.par.4.
Traslados senam dão dos liuros da fazenda, senam per mandado dos veedores della, lei.1.parag.6.tit 1.parte quinta.
Tronqueiros de Lisboa, que se concertam cõ as molheres solteiras de que querelarã, antes de final sentença, que pena haueram, lei 1.tit.6.part.prim.
Tronqueiros de Lisboa nam traram requerẽtes que querelẽ dos barregueiros, lei.3.titu. 18.parte quarta.
Tutor do menor de quatorze annos nam accusa per procurador, ẽ nome do menor, mas deue apparecer ẽ pessoa. Na addiçã. Fo.217.

V

VAdios de Lisboa quando iram presos ao degredo, lei.13.tit.22.par.4.
Varas de porcos se alguem faz, que diligẽcias faraa, lei.12.parag.18.tit.6.par.4.
Veas de metaes que alguem achar, nam pode vender nem passar a outrem, sem o fazer saber a elRei. lei.2.parag.7.tit.6. part.quin.
Venda da fazenda dos captiuos de Lisboa se nam faz, senam presente hõ mampostei ro moor & promotor. l.3.parag.7.tit.15.par.1.
Venda de mercadorias a pessoas necessitadas per via de trapassa, lei 2.tit.10.par.4.
Vender nam pode alguẽ a escrauos captiuos na ilha do cabo Verde. lei.5.tit.3. par.4.
Vestidos de homẽs que nam passem do arte lho. lei.5.tit.1.par.4.
Vinho nam pode alguem comprar para reuẽ der, saluo se o vender pelo meudo. l.prim. tit.9.par.quarta.
Viuuas que litigam com moedeiros, em q̃ jui zo demandarão, ou seram demandadas, lei 4.& 5.tit.5.par.2.
Votos dos desembargadores em feitos crimes como se concordarão, sendo differentes. lei 19.tit.5.parte primeira.
Vuas se alguem furta em Lisboa ou Riba tejo lei.3.tit.3.par.4.

FIM.

MINISTERIO DA GUERRA BIBLIOTECA